

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 324, DE 23 DE JUNHO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no inciso XXXV do art. 36 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do Processo nº TST-7.922/1991-0, resolve:

Incluir o art. 190 da Lei nº 8.112/90 na fundamentação legal do ATO.GP.Nº 386/91, publicado no DJ de 8/5/1991, que concede aposentadoria ao servidor LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, a partir de 20/5/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAG-1.223/2003-000-11-40.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : HÉLVIO NEVES GUERRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada interpôs agravo regimental contra decisão monocrática da Juíza Presidente do 11º TRT, que indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão do processo de execução, nos autos do MS-00667/2003-000-11-00, alusivo ao Precatório nº 1.111/94 (fls. 2-7).

O 11º Regional negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, consoante os idênticos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que:

- é incabível a impetração de "mandamus" com o escopo de discutir os cálculos de liquidação para reavaliar a legalidade do ato atacado, proferido nos autos do referido Precatório;
- o pedido liminar não logra êxito, na medida em que não restaram configurados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51;
- a eventual denegação do "writ" não implica prejuízo ao ente público, uma vez que poderá ser ressarcido mediante descontos salariais do funcionário, ao longo do tempo, na forma da lei (fls. 12-14).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os cálculos formulados na execução para a formação do precatório não observaram os parâmetros da decisão exequenda no que se refere à compensação dos reajustes concedidos (fls. 19-28).

Admitido o apelo (fl. 43), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 47-48).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a União está representada por Procurador e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

"In casu", a Recorrente silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão recorrida (indeferimento do pedido de liminar visando à suspensão da execução), causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo que nas razões do apelo foram abordadas unicamente as questões de mérito do "mandamus". Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Como se não bastasse, a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo", como ocorreu "in casu", em que foi indeferida a liminar postulada pela União, em sede de mandado de segurança, visando à suspensão do processo de execução (fls. 12-14).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no Processo do Trabalho, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato e as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em mandado de segurança não se enquadra, seja como decisão definitiva, seja como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 90 e 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RMA-947/2003-000-03-00.5 TRT -3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA  
D E S P A C H O

#### 1. Junte-se.

#### 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Embargante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

#### 4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-R-140.355/2004-000-00-00.8

Reclamante: MUNICÍPIO DE PACUJÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA  
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
D E S P A C H O

O Município de Pacujá interpõe Reclamação contra despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente da 7ª Região que concedeu a ordem de sequestro no valor de R\$97.955,80 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) no processo Precatório nº 1281/96. Admite que o pagamento do precatório se deu por se tratar de dívida de pequeno valor. Junta documentos.

Requer a concessão de liminar para que seja cassada a ordem de sequestro.

A reclamação é procedimento previsto no art. 190 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

**"Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários."**

O que não é a hipótese.

**Indefiro** a inicial por incabível, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte nos art. 295, inciso V c/ artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROCESSO : ED-RXOFROAG-37/2002-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, entretanto, atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Visando à completa prestação jurisdicional, prestam-se esclarecimentos.

2. Se a sentença exequenda explicitamente defere diferenças de adicional de periculosidade até a data da aposentadoria do Reclamante, o acórdão embargado, que, em sede de Precatório, não limitou a condenação à data da transposição do regime celetista para o estatutário, não viola o art. 114 da Constituição Federal.

3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RXOF E ROAG-379/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do Recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o Recurso cujas razões encontram-se divorciadas do pedido e dos fundamentos analisados pela decisão recorrida. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-696/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL EM PRECATÓRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO REGIMENTAL.

1. Considera-se incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. No presente caso, o despacho proferido pelo Presidente do TRT, que indeferiu pedido de revisão de cálculos de precatório, desafiava agravo regimental para o próprio Tribunal Regional (art. 174 do RITRT - 11ª Região). Desta forma, não merece reforma o acórdão regional que manteve o indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança, pois a via excepcional da segurança não pode substituir-se ou sobrepor-se à via processual ordinária, nos termos da norma insculpida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

2. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-753/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se de omissão o acórdão embargado, fundados os embargos de declaração para se declarar que, se a sentença exequianda defere diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 explicitamente até o dia 31.10.89, a não-limitação à data-base não viola os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-1585/1989-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ARMANDO SANTINI SOBRINHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, em hipótese como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial.

Remessa necessária não conhecida, e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-4.442/1988-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JOVELINA PINTO LAUXEN

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, em hipótese como a presente em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-11.050/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ELIANE ZANATO PASQUALOTTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MELISSA KARINA TOMKIW

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, retificar o Acórdão a fim que conste da parte dispositiva a seguinte redação: "Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Apelo voluntário, pra excluir da condenação o valor das custas".

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão.

**PROCESSO** : RXOFROAG-84.175/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : ELIANE DE NORÕES ALVES BRITO LESSA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE VELLASCO NOGUEIRA

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da União, por intempestivo.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há previsão constitucional que autorize a incidência de juros em virtude da demora da tramitação regular do precatório, ou seja, pelo período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do ano financeiro em que foi incluído no orçamento para pagamento (STF-RE-305.186-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/02).

2. A possibilidade de incidência de juros moratórios somente será admitida se houver inadimplência da Fazenda Pública quanto ao pagamento do precatório no prazo fixado para sua quitação, fluindo os juros a partir do vencimento da data aprazada para a satisfação do crédito até o efetivo pagamento.

3. De fato, apenas nessa última hipótese é que se pode cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor inadimplente, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição Federal. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação regular do precatório configura violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna.

**Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-RXOFROAG-548.780/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAPÁ

**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. É cabível Recurso Ordinário interposto contra decisão regional que apreciou Agravo Regimental em sede de precatório, com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST, para exame da legalidade da ordem.

Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-809.789/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ROMÃO GARCIA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

**PROCESSO** : RXOFROAG-816.868/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROOSENEY DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I não conhecer da Remessa Necessária por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. Legítima a ordem de seqüestro quando caracterizada a quebra da ordem de pagamento.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RMA-125533/2004-900-02-00.0

**RECORRENTES** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. ALMARA NOGUEIRA MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**RECORRIDOS** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO

**PROCURADOR** : MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Por meio do Acórdão de fls. 16/22, o 2º Regional aprovou a Proposta de Alteração do art. 2º do Regimento Interno, que versa sobre a composição daquele Regional, com o propósito de melhor adequar as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 24, que extinguiu a representação classista, bem como ao art. 94 da Carta, que trata do quinto constitucional.

O Ministério Público do Trabalho e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, interpediram Recurso em Matéria Administrativa para esta Corte, mediante as razões de fls. 81/92 e 93/122, respectivamente.

Em que pese a relevância da matéria, o Apelo não merece conhecimento.

Segundo o art. 96, I, da Constituição Federal, compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos.

Não se harmoniza com tal comando a possibilidade de um Tribunal Superior se ingerir, por meio do juízo de reforma, na formação das normas internas de um dado Tribunal Regional.

É certo que, analisando um caso concreto, pode este C. Tribunal emitir juízo de valor acerca de dispositivo de regimento interno em que amparado o ato impugnado. Não pode, entretanto, fazê-lo em tese, como aqui se requer.

Sendo assim, entendo que o Recurso em Matéria Administrativa, nesta hipótese, é incabível, já que não é dado a esta Corte julgar qual o conteúdo da norma que deve prevalecer no regimento interno de outro Tribunal.

Por tal razão, não conheço dos Recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-726.010/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : DR. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

EMENTA: Recurso Jurisdicional provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 418/469, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete, entendeu por rejeitar as prefaçiais de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do Rio Grande do Sul, de ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa. Homologou o pedido de assistência da Ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, em relação ao Suscitado nº 2, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pelas razões de fls. 476/501, com espeque no art. 895, "b", da CLT, renovando preliminar de ilegitimidade passiva, insurgindo-se no mérito quanto ao deferimento de 67 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 505.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 510/519, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Renova a Recorrente tal preliminar, alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual por não possuir representação residual das empresas no comércio atacadista de Alegrete. Sustenta que a categoria econômica do comércio atacadista está organizada em sindicato específico, o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul.

Em que pesem as alegações da Recorrente, prevalecem os argumentos expendidos na v. decisão recorrida, ou seja, a entidade sindical apontada pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, como legítima representante do comércio atacadista na base territorial, somente teve concedido seu registro sindical em 13/1/00, ou seja, quase 11 meses após a instauração deste Dissídio. Assim, como não há meios de se trazer o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul para compor a lide, a Recorrente deve continuar figurando no pólo passivo da presente relação processual, como legítima representante da categoria econômica do comércio atacadista da região.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento), tomando-se como parâmetro o índice do INPC/IBGE do período revisando, a incidir sobre os salários de 01.03.98, a ser pago a partir de 01.03.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fl. 422).

Quanto ao reajuste deferido pelo E. Regional, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes e vedando a indexação que seria geradora de inflação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para deferir o percentual de 3% (três por cento) de reajuste salarial.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferem-se em conjunto, parcialmente, os pedidos constantes do 'caput', e do parágrafo primeiro, para assegurar o reajuste da cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na cláusula 06 da decisão revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando-se os seguintes valores a título de salário normativo, a partir de 01.03.99:

a) Empregados no comércio varejista de veículos e de peças e acessórios para veículos:

- Empregados em geral e comissionados .....R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos = R\$ 1,08/h (hum real e oito centavos/hora);

Empregados no serviço de limpeza .....R\$ 217,80 (duzentos e dezessete reais e oitenta centavos) = R\$ 0,99/h (noventa e nove centavos/hora);

b) Demais empregados:.....R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)=R\$ 1,00/h (hum real/hora)." (fls. 424/425).

O entendimento da SDC desta Corte é no sentido de se reajustar o piso normativo com o mesmo percentual concedido ao reajuste salarial, tomando como base os salários normativos fixados na norma revisanda, tal como deferido pelo E. Regional, razão pela qual não há como modificar a Cláusula.

No presente caso, como o reajuste salarial foi diminuído para 3% (três por cento), é este percentual que deverá incidir sobre a norma revisanda para a atualização do piso salarial da categoria.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, pelos fundamentos acima expendidos.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos integrantes da categoria profissional, serão concedidos, a título de adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de trabalho na mesma empresa, os seguintes percentuais, incidentes sobre o salário efetivamente percebido, independentemente da forma de remuneração:

a) aos empregados no comércio varejista de veículos e de peças e acessórios para veículos: 3% (três por cento);

b) aos demais empregados beneficiados pela presente decisão: 2% (dois por cento)." (fl. 425).

O entendimento reiterado da SDC desta Corte, mesmo com o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, é de não se conceder adicionais por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc).

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 426).

Esta E. SDC, revendo entendimento anterior, posicionou-se no sentido de conceder adicional de 100% sobre as horas extras, tendo em vista as conseqüências trazidas à saúde do trabalhador e ao seu convívio familiar e social. Precedente: RODC-619907/1999.7, Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregados que exerçam as funções de caixa, encarregados da tesouraria e cobradores externos, perceberão a título de quebra de caixa um adicional de 15% (quinze por cento) do salário efetivamente percebido." (fl. 427).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 427).

Para evitar a indexação do INPC/IBGE ou qualquer outra forma de indexação, retira-se a parte final da Cláusula.

Os valores, contudo, serão devidamente corrigidos.

A Cláusula terá a seguinte redação:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades e devidamente corrigidos."

Mantenho a condição, tal como estipulada, pelos mesmos motivos adotados na Cláusula Reajuste Salarial.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 428).

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à matéria em exame. O critério adotado na Cláusula revela-se razoável, na medida em que se observará a média das comissões auferidas para o cálculo do repouso semanal remunerado (total das comissões dividido pelos dias efetivamente trabalhados). Nesse mesmo sentido já decidiu esta E. Seção, ao julgar o RODC-73435/2003-900-04-00.6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 6/6/03.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam as empresas obrigadas a registrar nas CTPSs dos empregados ou no correspondente instrumento contratual, o percentual ajustado para pagamento das comissões." (fl. 428).

A redação da Cláusula coincide com o Precedente Normativo nº 5 da SDC desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esses serviços, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (fl. 429).

A condição tal como estabelecida, harmoniza-se com o posicionamento contido no Precedente Normativo nº 15 da SDC desta Corte.

CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedado, às empresas descontar das comissões dos empregados valores relativos a mercadorias retomadas pela empresa, salvo no caso da hipótese do art. 7º da Lei 3207." (fl. 429).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97 da SDC desta Corte.

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, em parte, o pedido constante do caput, nos termos da cláusula 18, caput, da norma revisanda: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta dias).'

Defere-se, em parte, a pretensão articulada no parágrafo primeiro, nos termos da cláusula 18, § 1º, da norma revisanda: 'O empregado que, em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de novo emprego, terá direito de se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.'

Defere-se o pedido deduzido no parágrafo segundo, nos termos da cláusula 18, § 2º, da norma revisanda: 'No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho.'

Defere-se o pedido do parágrafo terceiro, nos termos da cláusula 18, § 3º, da norma revisanda: 'Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento de aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo, por escrito, no verso do próprio aviso.'" (fls. 430/431).

Inviável a manutenção do "caput" da Cláusula, uma vez que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal remete a disciplina do aviso prévio proporcional à lei.

No tocante ao § 1º, constata-se que este reproduz a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC do TST, devendo, assim, ser mantido.

Quanto ao § 2º, que autoriza o empregado a optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada, constata-se a razoabilidade da Cláusula, porquanto não causa ônus significativo ao empregador e, em contrapartida, facilita a procura de novo emprego. Nesse sentido decidiu recentemente a SDC deste Tribunal, nos autos do RODC-73435/2003-900-04-00, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 6/6/03.

Por fim, com relação ao § 3º, verifica-se que a anotação da dispensa de cumprimento do aviso prévio não causa gravame ao empregador, razão pela qual não se justifica o seu inconformismo.

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso quanto ao "caput" e nego-lhe provimento no tocante aos §§ 1º, 2º e 3º.

CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias." (fl. 431).

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 432).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

**CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com a garantia do artigo 543 e seus parágrafos da CLT." (fl. 432).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 86 da SDC do TST, com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

**CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"E de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 433).

A Cláusula não cria obrigação para os Recorrentes (sindicatos patronais), uma vez que fixa prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA. Não se justifica, portanto, o inconformismo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 435).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte.

Entretanto, já em vários outros julgados esta Seção Especializada tem acrescentado uma condição: sem remuneração.

Assim, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário, submeto às decisões recentes desta SDC, dando provimento parcial ao Recurso para que a Cláusula fique assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem remuneração."

**CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 436).

A Cláusula contém o exato teor dos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 437).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos a prazo indeterminado." (fl. 437).

A matéria está regulada pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que concede a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Todavia, o entendimento que predomina no seio desta Corte é no sentido de se conceder a garantia, desde a concepção, tal como deferido pelo E. Regional.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

**CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT." (fl. 437).

A Cláusula reproduz a redação do Precedente Normativo nº 6 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 438).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 439).

A condição, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 439).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado." (fl. 440).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 66 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedado o desconto nos salários do empregado que exercer a função de caixa ou equivalente, de cheques sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação dos mesmos. Tais formalidades devem constar de um documento com ciência prévia do empregado, devendo lhe ser entregue uma cópia, mediante protocolo." (fl. 441).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14 do TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários em dinheiro, sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta bancária." (fl. 441).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que assim dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

**CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 442).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o empregado, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Não poderão ser alteradas as condições do contrato de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo no caso de reversão ao cargo efetivo, de exercente de cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso." (fl. 442).

O art. 468 da CLT permite a alteração contratual somente por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Em tal sentido, parece-me justa a manutenção da referida Cláusula, pois assegura tranquilidade ao empregado que já perdeu seu emprego.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (fl. 443).

A Cláusula não implica ônus expressivo para o empregador, devendo ser mantida.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, em parte, a postulação do caput, nos termos do caput da cláusula 55 da decisão revisanda: 'É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze dias)'"

Defere-se o pedido do parágrafo segundo, nos termos da cláusula 55, § 2º, da norma revisanda: 'Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.'

Defere-se a postulação deduzida no parágrafo terceiro, nos termos da cláusula 55, § 3º, da norma revisanda: 'O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.' (fls. 444/445).

Com relação ao "caput", constata-se que a matéria é regulada pelo art. 445, parágrafo único, da CLT, sendo inviável, desse modo, discipliná-la em sentença normativa.

No que se refere ao § 2º, a doutrina considera o contrato de experiência como contrato de prova para as partes, em que o empregador testa o empregado verificando a sua qualificação, o seu rendimento, a sua capacidade de exercer a atividade que lhe é determinada e de se adaptar ao novo trabalho, bem como o empregado avalia as vantagens que o contrato lhe propicia, como remuneração, garantias, benefícios, ambiente de trabalho, etc.

Nesse contexto, revela-se razoável a redação da Cláusula, que impede a celebração de novo contrato de experiência na hipótese de readmissão do empregado no prazo de um ano, na função já exercida. Precedentes jurisprudenciais: RODC-759043/01.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, de DJ de 19/12/02 e RODC-73435/2003-900-04-00.6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 6/6/03.

Quanto ao § 3º, este já foi objeto de análise na Cláusula 50, encontrando-se, portanto, prejudicado.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso para excluir o "caput" da Cláusula, negando provimento ao § 2º e considerando prejudicado o § 3º.

**CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento." (fl. 445).

A Cláusula, como redigida, não pode ser mantida na Sentença Normativa.

A contratação de estagiário obedece legislação especial, que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados.

O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa, a seis meses do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 446).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá fornecer, ao empregado, documento em que especifique a falta grave que teria motivado a despedida." (fl. 446).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando solicitado, em caso de rescisão contratual, os empregadores fornecerão a seus empregados o informe anual de rendimentos para fins de Imposto de Renda." (fl. 447).

O fornecimento por parte dos empregadores da informação anual de rendimentos, no caso de rescisão contratual, não causa qualquer ônus às empresas, além do que, não vislumbro o interesse da empresa em sonegar ao empregado tal informação.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 447).

A Cláusula contém a exata redação do Precedente Normativo nº 93 do TST.

Nego provimento.



**CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 448).

Não se cuida, a presente hipótese, de interferência nos poderes inerentes ao empregador. O que se estabelece, de forma clara, é o fornecimento ao empregado de cópia do contrato de trabalho, que, por certo, constitui documento comum às partes.

Não se justifica, desse modo, a resistência do Recorrente ao cumprimento da Cláusula.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo." (448).

Não vislumbro na Cláusula qualquer gravame ao empregador, razão pela qual mantenho-a tal como deferida.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas aceitarão para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por qualquer profissional médico, desde que neles conste o CID." (fl. 448).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho." (fl. 450).

Tal condição tem sido repelida pela E. SDC desta Corte, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a inclusão de tal Cláusula em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 74 - ATRASO AO SERVIÇO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 451).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada ao empregado estudante, nos dias de prova, mediante comprovação, desde que realizadas em horário coincidente com a jornada de trabalho e avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 451).

Dou provimento parcial, a fim de adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

**CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade até 12 (doze) anos, ou filho inválido com qualquer idade." (fls. 451/452).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que pelo Estatuto do Menor e do Adolescente é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos.

Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

**CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 452).

As hipóteses de ausência ao serviço sem prejuízo da remuneração já estão contempladas em lei, sendo incabível sua ampliação via sentença normativa. Norma dessa natureza somente pode ser fixada mediante negociação.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será concedido um dia da jornada de trabalho aos funcionários que tiverem que receber o PIS fora do local de serviço, conforme Precedente nº 52 do TST e 36 do TRT." (fl. 452).

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 52 do TST, que garante ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fl. 452).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que, se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, em parte, a postulação do parágrafo primeiro, nos termos do § 1º da cláusula 82 da decisão revisanda: 'Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal.'"

Defere-se a pretensão do parágrafo segundo, nos termos do § 2º da cláusula 82 da decisão revisanda: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.'"

Defere-se o postulado no parágrafo terceiro, nos termos do § 3º da cláusula 82 da decisão revisanda: 'Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.' (fl. 454).

Quanto ao parágrafo primeiro, a matéria encontra-se suficientemente regulamentada na legislação consolidada - art. 145 -, não havendo motivos que ensejem a sua manutenção em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

Quanto ao parágrafo segundo, a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 do TST.

Nego provimento.

Por fim, quanto ao parágrafo terceiro, o estabelecido na Cláusula amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal." (fl. 454).

A Cláusula está de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 328 do TST, que dispõe:

"O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu artigo 7º, inciso XVII."

Nego provimento.

**CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigação de as empresas que não dispensem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, ou refeição manterem local apropriado em condições de higiene para tal." (fl. 455).

A matéria tratada na Cláusula é disciplinada pela Portaria nº 3.214/78, Norma Regulamentar nº 24, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao Recurso, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

**CLÁUSULA 87 - UNIFORMES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, em parte, o pedido constante do caput, nos termos da cláusula 87, caput, da decisão revisanda: 'O uniforme de uso obrigatório deverá ser fornecido sem ônus para o empregado.'"

Defere-se o pedido constante do parágrafo primeiro, nos termos da cláusula 87, § 1º, da norma revisanda: 'As empresas que exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado à tez das mesmas.'"

Defere-se a pretensão deduzida no parágrafo segundo, nos termos da cláusula 87, § 2º, da norma revisanda: 'Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-lo sempre que necessário a boa apresentação.' (fl. 456).

O "caput" da Cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

Nego provimento.

Com relação aos parágrafos primeiro e segundo, o fornecimento de maquiagem, de sapato e de meia, nas hipóteses previstas na Cláusula, deve ser mantido, dado que se trata de aviamento para a atividade econômica.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 457).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 458).

A matéria está regulada pelo art. 545 da CLT, o que inviabiliza sua previsão em sentença normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fls. 458/459).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar as Cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

**CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função." (fl. 459).

A norma tem caráter regulamentar e, por isso, é passível de ser instituída por decisão normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 460).

A Cláusula se revela razoável, na medida em que se destina a evitar a marginalização e o preconceito, além de permitir que o empregado tenha condições econômicas de se manter. Nesse sentido são reiteradas as decisões da SDC desta Corte: RODC-73435/2003-900-04-00.6, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ de 6/6/03; RODC-759043/01.3, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/5/03; RODC-46650/2002-900-04-00, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ de 16/5/03; RODC-58967/2002-900-03-00, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ de 16/5/03; RODC-55987/2002-900-02-00, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ de 28/3/03 e AG-ES-773451/01.9, Rel. Ministro Almir Pazzianotto, DJ de 1º/3/02.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 102 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado, a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito de oposição dos empregados até 10 (dez) dias após o 1º pagamento reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes à publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT." (fls. 461/462).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento da SDC, que, por sua maioria, vencido este Relator, deu provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/SDC.



## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir o percentual de 3% (três por cento) de reajuste salarial e 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, pelos mesmos fundamentos acima expendidos; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) quanto à Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, por unanimidade, dar provimento para excluir o seu "caput", negar provimento quanto ao § 2º e considerar prejudicado o § 3º; 5) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: Cláusula 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, ficando com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, o indivíduo, até completar essa idade, é considerado criança. Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto ao "caput" da Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO e negar-lhe provimento no tocante aos §§ 1º, 2º e 3º; b) dar provimento ao recurso quanto ao parágrafo 1º da Cláusula 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS e negar provimento quanto aos §§ 2º e 3º; 7) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 10 - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - ESTAGIÁRIOS, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 8) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 102 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 9) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, desde que não seja remunerada pelo empregador, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-103.087/2003-900-04-00.6 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

## R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 690/721, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul em face da Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por acolher a prefacial de ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, relativamente a este Suscitado, restando prejudicados os demais itens preliminares argüidos pela CESA em sua defesa; rejeitar a prefacial de inépcia dos pedidos nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 15, 16, 1a, 4a, 5a, 6a, 7a, 14a, 18a, 19a, 20a, 21a, e 32a, por ausência de fundamentação e rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito por insuficiência de quorum e por inépcia do pedido de ausência de decisão revisanda. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho. Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 726/739, insurgindo-se contra 17 cláusulas da Sentença Normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 742.

Contra-razões oferecidas às fls. 746/747.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 751/757, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

## VOTO

## 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

## CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PARA OS EMPREGADOS EM GERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário da SDC, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.05.2001, o reajuste de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2000, tomando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE do período de 1º.05.2000 a 30.04.2001, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 702).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a referida condição foi deferida em confronto com a legislação vigente, que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preço.

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes.

O intuito dessa norma é o auxílio no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial no percentual de 7,05%.

## CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da decisão revisanda, para estabelecer que o percentual deferido na cláusula 1 supra (7,07%) incida sobre o salário normativo previsto na cláusula da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando estabelecido o valor de R\$ 385,00." (fl. 703).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

No presente caso, como o percentual de reajuste foi diminuído para 7,05%, dou provimento parcial ao Recurso, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual.

## CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 704).

O entendimento que hoje prevalece no seio desta Corte é no sentido de remunerar as horas extras com um adicional de 100%, tendo em vista a perniciosidade que tal regime causa à saúde do trabalhador, prejudicando ainda o seu convívio familiar e social.

Destarte, mantenho a condição tal como estabelecida.

## Nego provimento.

## CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fl. 704).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta SDC, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

## CLÁUSULA 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)". (fl. 705).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

## Nego provimento.

## CLÁUSULA 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA". (fl. 705).

A Cláusula não cria ônus para a Recorrente (Sindicatos patronais), uma vez que apenas fixa prazo para que esta comunique ao Sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, não se justificando, portanto, o inconformismo.

## Nego provimento.

## CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (fl. 706).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

## Nego provimento.

## CLÁUSULA 11 - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fl. 706).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

## Nego provimento.

## CLÁUSULA 12ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos termos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". (fl. 706).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

### CLÁUSULA 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

(fl. 707).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 15 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

(fl. 708).

Na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados - associados ou não associados ao Sindicato - ao pagamento da taxa criada, não posso conceber qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de associar-se. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, de que eles contribuam para o Sindicato com a taxa prevista pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece na SDC, a qual por sua maioria, vencido este Relator, deu provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/SDC.

### CLÁUSULA 16 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º.05.2001."

(fl. 708).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a vigência da Sentença Normativa deve ser fixada pelo prazo de 1 ano.

Razão lhe assiste.

O E. Regional apenas fixou a data de início de vigência da Sentença Normativa e não o seu fim, razão pela qual dou provimento ao Recurso para fixar como termo final da Sentença Normativa a data de 30 de abril de 2002.

### II - TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA

#### CLÁUSULA 1A - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2000/2001

Para os empregados da CESA, o E. Regional concedeu o mesmo percentual de reajuste, ou seja, de 7,07%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/5/01, a partir de 1º/5/00, observado, contudo, tendo em vista a preliminar 6, item "a", supra, em relação à compensação, o estabelecido na cláusula de reajuste salarial constante do acordo parcial firmado com a CESA (Cláusula 01 - fl. 572).

Pelos mesmos fundamentos adotados quando da análise da Cláusula 1ª, dou provimento parcial ao Recurso para assegurar um reajuste no percentual de 7,05%.

#### CLÁUSULA 13A - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado".

(fl. 712).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que esta ampliação modificaria a relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 14A - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

(fl. 713).

As ampliações feitas na Cláusula pelo E. Regional, de 6 para 12 anos, acrescentando ainda a expressão "ou (filho) inválido de qualquer idade", estão de acordo com o espírito do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no seu art. 2º, é considerada "criança" a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo certo que até essa idade o menor precisa de cuidados especiais, como o garantido pelo Precedente Normativo. O mesmo entendimento deve ser dispensado aos filhos inválidos de qualquer idade.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 16A - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

(fl. 713).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### 23A - DATA-BASE - VIGÊNCIA

A Cláusula já foi objeto de exame, restando, pois, prejudicada.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - PARA OS EMPREGADOS EM GERAL. 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixá-lo no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO, 11 - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; d) dar provimento ao recurso para, no tocante à Cláusula 16 - VIGÊNCIA, fixar como termo final da sentença normativa a data de 30 de abril de 2002; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 15 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - PARA OS TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA. Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula 1A - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO DE 2000/2001, assegurar um reajuste no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento); 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 13A - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 14A - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR e 16A - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL; 4) considerar prejudicado o recurso em relação à Cláusula 23A - DATA-BASE - VIGÊNCIA.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR-734.293/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO : JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

#### D E S P A C H O

Pela petição de fls. 476-480, foi noticiada a conciliação entre as partes, bem como solicitada a devolução do processo principal.

O Banco pela petição de fl. 488 ratificou todos os termos dos documentos de fls. 476-480.

Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-751.827/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADOS : EDIGARDO FERREIRA SOARES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

1. Mediante a petição protocolizada nesta Corte sob o nº PET 58.738/2004-7, o reclamante dá notícia de acordo celebrado com a segunda reclamada - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

2. Manifestada a ciência da segunda reclamada na própria petição, assino prazo de 5 (cinco) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar a respeito do acordo celebrado e da extinção requerida.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 16 de junho 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-24/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : NADIR MARCELINO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão singular da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-47/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : DALCIDES ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERCILIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-59/2000-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-205/2000-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.



PROCESSO : E-RR-435/2000-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 EMBARGADO(A) : RONALDO APARECIDO ROQUE  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS FIXADA EM ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS. PREJUDICIALIDADE. SAÚDE. EMPREGADO. O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas diárias, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. Essa possibilidade de alteração de jornada, contudo, não é ilimitada, pois deve ser observada a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. Nunca, porém, a eliminação do direito à jornada reduzida, como se verifica na hipótese. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite de 36 horas semanais, pois o limite semanal representa para o empregado a garantia de higiene física, uma vez que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. O Acordo Coletivo em exame, ao fixar duração do trabalho de 8 horas e 44 semanais, contrariou as disposições de proteção ao trabalho, porquanto descaracterizou a jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, que é assegurada constitucionalmente pelo limite semanal de 36 horas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-564/2001-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
 EMBARGADO(A) : RICARDO VIEIRA CABRAL  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98 - O instrumento de Agravo, interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Recorrente deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para a sua formação, à luz do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, até porque sem esta cópia a Turma não tem condições de analisar a tempestividade da Revista, caso seja provido o Agravo. É imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, para que se ateste com segurança a tempestividade do recurso denegado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-572/2002-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA TELMA DIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN  
 EMBARGADO(A) : YELLOW SEVEN COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. THIAGO MELOSI SORIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662/1998-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 90/92, inclusive, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que proceda à intimação da Agravante para apresentar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSO INDEFERIMENTO E DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PEÇAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que à época da interposição do Agravo de Instrumento o deferimento do pedido de processamento era uma faculdade do Juízo, de acordo com a anterior redação do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, e que não houve expresso indeferimento do pedido de processamento nos autos principais, nem intimação da Agravante para apresentação de peças para a formação do instrumento, verifica-se manifesto cerceamento do direito de defesa da Agravante, o não-conhecimento do Agravo pela ausência de peças essenciais, à medida que não lhe foi assegurada a oportunidade de instruir sua minuta com as peças necessárias à regular formação do instrumento, não podendo a ausência de peças essenciais enumeradas no artigo 897, § 5º, da CLT, servir de óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-704/2001-082-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE SANTANA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

EMENTA:EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ARTIGO 100 DA CF/88.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-726/1997-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : NILO ALVES CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação de peças.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESOLUÇÃO 113 DO TST. A declaração na qual o próprio advogado, patrono da Agravante, declara, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias que formam o instrumento, é válida ao fim pretendido, porque a Instrução Normativa nº 16 da Corte, no item IX, com a nova redação dada pela Resolução nº 113/TST, confere ao advogado esta prerrogativa, ratificando a disposição contida no artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-823/1999-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ARCELINO BRAZ GRAVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-885/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PUGLIA  
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação de peças.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESOLUÇÃO 113 DO TST. A declaração na qual o próprio advogado, patrono da Agravante, declara, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias que formam o instrumento, é válida ao fim pretendido, porque a Instrução Normativa nº 16 da Corte, no item IX, com a nova redação dada pela Resolução nº 113/TST, confere ao advogado esta prerrogativa, ratificando a disposição contida no artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-895/1999-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : AYRTON RODRIGUES DE PONTES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pela reclamada, para, ante a irregularidade de representação do subscritor dos embargos, considerá-lo inexistente.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considera-se inexistente o recurso quando o advogado que o subscrive não está regularmente constituído, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.019/1999-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIS CALDEIRA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98 - O instrumento de Agravo, interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Recorrente deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para a sua formação, à luz do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque sem esta cópia a Turma não tem condições de analisar a tempestividade da revista, caso seja provido o Agravo. É imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, para que se ateste com segurança a tempestividade do recurso denegado. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-1.095/1996-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : SANTA DIANA BINHELI

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.119/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : JORDINO DE BRITO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

1. Não constitui julgamento extra petita, em ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes se na petição inicial há expresse pedido de anotação na CTPS e de pagamento de verbas rescisórias, em virtude de alegada fraude na arrematação de trabalhadores por cooperativa de trabalho.

2. Violação ao art. 896 da CLT não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.292/1999-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os elementos contidos na r. decisão do Regional não conduzem ao convencimento de que o autor estivesse investido em mandato, na forma legal, detivesse encargos de gestão e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados. Ante o princípio da primazia da realidade, que norteia o contrato de trabalho, pretender-se extrair violação literal e inequívoca do art. 62, II, da CLT exigiria, indubitavelmente, no caso concreto, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos. Iniludivelmente, a pretensão do reclamado, como bem observou a colenda Turma do TST, viabilizar-se-ia apenas mediante a reapreciação das provas produzidas nos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Não evidenciada, pois, a indicada violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.478/2000-012-01-01.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.669/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMBARGADO(A) : LILIANY ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.281/1998-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERNANDO CÉSAR ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. PRE-QUESTIONAMENTO. É verdadeira a assertiva trazida pela ora embargante no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, de 13/01/2000, consoante previsão contida em seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após a sua publicação, ou seja, em 13/03/2000. Todavia, não menos certo mostra-se a posição perfilhada pela col. Turma, que concluiu que a adoção do rito sumaríssimo deveria ter sido questionada no momento oportuno, isto é, nas razões do recurso de revista, e não somente em embargos de declaração interpostos já nesta instância extraordinária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.322/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE TOLEDO CHAVES (ES- PÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SÚMULA 297 DO TST. INCIDÊNCIA. A questão relativa à aplicação analógica da Súmula 199 do TST não foi objeto de pronunciamento pela Turma nem de questionamento por Embargos de Declaração, razão pela qual é inviável aferir sua má-aplicação, ante o óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-6.633/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA CEF. O.J. Nº 26 DA SBDII DO TST. ARTIGO 114, CF/88

1. A jurisprudência maciça do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDII, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de pensão percebida por viúva de ex-empregado da CEF, ajusta-se às disposições do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. O entendimento perfilhado na aludida Orientação Jurisprudencial parte do pressuposto de que a adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria deu-se em razão do contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-12.569/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA- ZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ASSINADO POR ADVOGADO SEM PRO- CURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO A QUE ALUDEM OS ARTS. 13 E 37 DO CPC INAPLICÁVEIS NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DE- MONSTRADA.

1. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

2. A regularização a que aludem os arts. 13 e 37 do CPC não se aplica na fase recursal. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos citados artigos, porque a facultade da regularização só é possível nas instâncias ordinárias e não com relação ao recurso de revista, que, apesar de interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho, é apelo de natureza extraordinária.

3. Questão já pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-16.314/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO- LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO

ADVOGADA : DRA. VERA ZARJITSKA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEM- PESTIVO. A reclamada deixou de comprovar as alegações constantes das razões do agravo de instrumento relativas à ocorrência de feriado estadual no dia 20/11/2001, data em que se deu o término do oitidido legal para a interposição do agravo. A exigência em torno da comprovação do feriado local é prevista na O.J. nº 161 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-25.852/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PRO- FERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSU- POSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO- CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-31.768/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA- ZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUE- DES MATTA MACHADO

EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOÃO HENRIQUE

ADVOGADO : DR. IRINEO SOLSI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE FUN- DAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRU- DENCIAL Nº 139 DO TST.

Constata-se, de plano, que, não obstante a posição perfilhada pela Turma encontre-se em perfeita harmonia com a Orientação Juris- prudencial nº 139 deste Tribunal, o fato é que a ora embargante apenas tece considerações, sem apontar qualquer violação de texto legal ou constitucional, limitando-se a questionar o entendimento e a apontar o rigor excessivo da referida decisão. Embargos não co- nhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.500/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CON- SENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do em- pregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do em- pregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pa- cífico desta Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-35.694/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELEC-  
 TUAL. ADVOGADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº  
 298 DA SBDI1

1. A jurisprudência dominante no TST, ao reputar viável a equi-  
 paração salarial de trabalho intelectual, desde que atendidos os re-  
 quisitos do artigo 461 da CLT, não faz qualquer distinção entre  
 categorias profissionais, sendo certo que a maioria dos precedentes  
 que informam a O.J. nº 298 da SBDI1 trata especificamente da  
 hipótese de equiparando advogados.

2. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-41.238/2002-900-08-00.5 - TRT  
 DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
 PAULA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
 FRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO(A) : LAERTES PINTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-  
 SO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em ne-  
 hum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos  
 extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo  
 e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos  
 relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado  
 pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Em-  
 bargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-53.207/2002-900-02-00.0 - TRT DA  
 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : INÁCIO TEIXEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
 LO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
 NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SEGUIMENTO DENEGADO  
 POR DESPACHO. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Segundo es-  
 tablece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível  
 contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No  
 presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão co-  
 legiada desta Corte, mas contra Despacho proferido pelo Exmo. Mi-  
 nistro Relator sorteado, sendo, pois, completamente incabíveis.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.958/2002-900-04-00.1 - TRT DA  
 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
 PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL  
 S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADOLFO FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS  
 FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Re-  
 clamados.

EMENTA:EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-  
 SAM - Não se configura violação do artigo 896, da CLT, porque a  
 legitimidade passiva decorre da identidade entre a parte e aquela  
 contra quem é pedida a tutela jurisdicional, o que se mostra evidente,  
 como bem afirmou a Turma.

PRESCRIÇÃO - Ainda que pudesse se cogitar em má-aplicação da  
 Súmula nº 297 desta Corte, não há ofensa aos artigos 7º, inciso  
 XXIX, da Constituição e 896 da CLT, porque o Regional deixou claro  
 que a controvérsia diz respeito a diferenças de complementação de  
 aposentadoria e aplicou a Súmula 327 do TST. O acórdão regional  
 estabeleceu que a prescrição quinquenal não incide na hipótese, já  
 que a ação foi ajuizada em 17/11/00 e a parcela foi paga aos em-  
 pagados da Reclamada em 15/10/96. A decisão da Turma e do  
 regional encontra-se em harmonia com o entendimento pacífico desta  
 Corte, consubstanciada na Súmula nº 327, o que atrai a aplicação da  
 Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -  
 Incensurável a decisão da Turma, já que o artigo 1.090 do Código  
 Civil de 1916 não foi objeto de pronunciamento no Regional, nem  
 houve declaratórios objetivando o devido prequestionamento, o que  
 torna preclusa a discussão da matéria, nos termos da Súmula nº 297  
 da Casa. Violação constitucional inservível. Recurso de Embargos  
 não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-59.527/2002-900-02-00.3 - TRT  
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-  
 ZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
 HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,  
 CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-  
 CHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-  
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E  
 REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS  
 SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE  
 OSASCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NICOLA FRANCISCO MURANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABI-  
 MENTO.

A jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, refletida  
 no Enunciado nº 353, é no sentido de que não cabem embargos para  
 a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em  
 agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrín-  
 secos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior  
 do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-59.725/2002-900-04-00.6 - TRT  
 DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-  
 RAL DO RIO GRANDE - FURG  
 PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-  
 LART  
 EMBARGADO(A) : VALDIR DE MORAIS TRECHA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLA-  
 DO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO  
 ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a  
 correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar  
 peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da in-  
 terposição do agravo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-79.691/2003-900-02-00.8 - TRT  
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
 PAULA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-  
 SI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
 EMBARGADO(A) : MARLENE PEREZ RACCIOPI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABI-  
 MENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não  
 cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de  
 Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos  
 extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal  
 Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-337.182/1997.4 - TRT DA 17ª  
 REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ROBERTO LÚCIO WERNER  
 ADVOGADA : DRA. KELEY CRISTIANE V. CRISTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO  
 BORTOLINI CHAMOUN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-  
 claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART.  
 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão  
 embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enu-  
 merados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco  
 manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não  
 enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter  
 um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-341.032/1997.5 - TRT DA 5ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO BORGES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
 - UFBA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO  
 DA SILVA  
 PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-  
 LART  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-  
 bargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É  
 inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte  
 embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer  
 um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-358.459/1997.3 - TRT DA 2ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-  
 ZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO  
 EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU SCHIAVELLI  
 ADVOGADA : DRA. DIVA IRACEMA PASOTTI VA-  
 LENTE

DECISÃO:I- Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto  
 aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão da Turma por Negativa  
 de Prestação Jurisdicional", "Multa. Violação do Artigo 538, § único,  
 do CPC" e "Multa do Art. 557, § 2º, do CPC. Violação dos Artigos  
 896 da CLT e 557, 2º, do CPC"; II- Por maioria, não conhecer  
 também dos embargos quanto ao tópico "Empresa de Processamento  
 de Dados. Reconhecimento da Condição de Bancário. Da Contra-  
 riedade do Enunciado 239 do TST. Violação dos Artigos 818 da CLT  
 e 333, inciso I, do CPC", vencidos os Exmºs. Ministros Maria Cristina  
 Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, José Luciano de  
 Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:1. RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NU-  
 LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -  
 Não implica negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos Em-  
 bargos de Declaração fundados em omissão não confirmada.

2. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. Constatado que os  
 Embargos de Declaração efetivamente objetivaram a procrastinação  
 do feito, adequada a multa cogitada pelo art. 538, § único, do  
 CPC.

3. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A condenação ao pa-  
 gamento de multa por interposição de recurso protelatório, na forma  
 do disposto no art. 557, § 2º, do CPC não resulta em inobservância ao  
 princípio constitucional da ampla defesa.

4. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHE-  
 CIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE  
 CONTRARIEDADE DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 239 DO  
 TST.

Não contraria os Enunciados nºs 126 e 239 do TST decisão que  
 adequa corretamente os fatos ao direito do reclamante na condição de  
 bancário.

5. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-365.659/1997.2 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO GUEDES E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO  
 NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental  
 para, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos, de-  
 terminar a remessa dos autos à Eg. SBDI1 do TST para o pro-  
 cessamento do aludido recurso.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. EVOLUÇÃO  
 DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. EMPRESA BRASILEIRA DE  
 CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). FORMA DE EXECUÇÃO.  
 ARTIGO 100 DA CF/88.

1. Considerando a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do  
 Trabalho, consubstanciada na alteração da O.J. nº 87 da SBDI1, que  
 excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT  
 em relação à forma de execução dos débitos trabalhistas, cumpre dar  
 provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão mo-  
 nocrática denegatória de embargos, proferida com fulcro na antiga  
 redação da aludida Orientação Jurisprudencial.

2. Tal medida, afastado o óbice anteriormente erigido à admissi-  
 bilidade dos embargos, possibilitará o exame do tema sob o enfoque  
 da alegada violação ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-373.356/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
 EMBARGADO(A) : CELSO RAMOS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.855/1997.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

EMBARGADO(A) : SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala, conhecer dos embargos por violação ao art. 896, alínea "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras "c" e "d", 83 e 84 da LC 75/93), não há como negar a sua legitimidade para propor ação civil pública para tutelar direito individual homogêneo. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-380.050/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos para suplementar a fundamentação da decisão originária.

PROCESSO : E-RR-380.782/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CÍCERO PEZZI

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA THADDEU FRANKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos temas "prescrição do FGTS - diferenças salariais pela integração do salário-habitação e das comissões", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 206 do TST, e "prêmio-desempenho - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria pertinente à prescrição do FGTS, com apoio no art. 143 do

Regimento Interno do TST, declarar a prescrição quinquenal com relação ao pedido de recolhimento do FGTS sobre as diferenças salariais pela integração do salário-habitação e das comissões; e quanto ao tema "prêmio-desempenho - integração ao salário", negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 VERSUS SÚMULA 206, AMBAS DO TST. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

1. Quando a discussão em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de 30 anos, a teor da orientação contida na Súmula 95 do TST, pois está diretamente relacionada com o recolhimento do FGTS. Se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST.

2. In casu, ficou bastante claro que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante é parcela acessória das diferenças salariais que busca com a integração do salário-habitação e das comissões recebidas ao salário.

PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A maioria da Subseção, acerca do tema em destaque, concluiu que a parcela prêmio-desempenho tem natureza salarial em face de sua concessão habitual, razão por que deve refletir no cálculo da gratificação natalina.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-406.896/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DARCI LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação a aplicação da Súmula nº 23 do TST ao aresto que possibilitou o conhecimento da Revista. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual não se há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O aresto que possibilitou o conhecimento da Revista atende aos requisitos previstos no art. 896, alínea a da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.101/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NADIR SILVA LEAL

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise da Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da parte.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. ITAIPU - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

COMPENSAÇÃO - Os Embargos não merecem conhecimento por violação do artigo 444 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 82 do Código Civil de 1916, porque ficou claro que o pagamento efetuado pela empregadora a título de "transação" restringiu-se ao pagamento de direitos certos e indubitados que a terceirizada assegurou à Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-421.756/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO LEANDRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, (a) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no artigo 249, § 2º, do CPC; (b) não conhecer dos embargos quanto aos temas "multa - embargos de declaração - natureza protelatória" e "honorários advocatícios - condição de miserabilidade - presunção - desempregado"; (c) conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - gerente-geral de agência bancária", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária, em relação ao período compreendido entre janeiro de 1993 e o término do contrato de trabalho.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

1. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante a aplicação inadequada da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista pela afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, muito embora na decisão regional resulte expressamente consignado que o empregado ostentava a condição de gerente-geral da agência bancária.

2. A nova redação da Súmula nº 287 do TST assenta que, em relação ao gerente-geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os encargos de gestão, aplicando-se-lhe as disposições do artigo 62 da CLT.

3. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-422.880/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER

EMBARGADO(A) : ABÍLIO LONGUINI

ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos. VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443.533/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o Tribunal Regional limita-se a consignar que o Reclamante exercia a função de gerente de agência, sem, contudo, assentar a presença dos demais elementos fáticos necessários à inserção do Autor na regra inscrita no art. 62, inciso II, da CLT, tais como a detenção de amplos poderes de mando e gestão e percepção de salário que o distinguísse dos demais empregados. Correta a decisão de Turma do TST que, em respeito à vedação inscrita na Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT, e, em conseqüência, de obter a declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à 8ª hora diária. Ademais, a nova redação da Súmula nº 287 do TST é clara ao consignar que a jornada de trabalho do bancário "gerente de



agência", hipótese do ora Embargado, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Apenas ao "gerente geral de agência" aplica-se o art. 62, inciso II, do aludido Diploma Legal.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-446.112/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : AMARO DE SOUZA LIMA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamantes, para sanar erro material, e determinar que conste na ementa do acórdão embargado de fl.353: "Recurso de Embargos não conhecido".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - Constatado erro material na decisão embargada, passo à sua correção, nos termos do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, para fazer constar na ementa do Acórdão de fl. 353: Recurso de Embargos não conhecido. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-457.484/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO PEREIRA GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA APPA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Não caracterizada a violação de dispositivo constitucional invocado nos embargos, porque o artigo 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos embargos de declaração, quando não existe a alegada omissão e é evidente o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Devido à sua natureza especial, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos ao teor do art. 894 da CLT, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão hostilizado. Não há combate à fundamentação da Turma. Não conhecimento dos embargos, por desfundamentados.

3. FORMA DE EXECUÇÃO.

Inviáveis os embargos, considerando que, no tema, o recurso de revista não foi conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, em razão de o acórdão do TRT se encontrar em consonância com a OJ nº 87 desta Seção Especializada em Dissídios Individuais. Desse modo, os embargos só poderiam ser aviados com base em ofensa ao art. 896 da CLT. Contudo, verifica-se, que a embargante não diligenciou no sentido de apontar, expressamente, maltrato ao referido dispositivo consolidado, conforme o comando explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1 do TST.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-460.354/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULO CESAR PEREIRA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : A-E-RR-464.916/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : PAÑ AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).  
2. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-E-RR-464.928/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESPESIDA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO

Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista ante a consonância do acórdão turmário com a jurisprudência da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na O.J. nº 247, segundo a qual sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-467.066/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ OSMAR DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-467.945/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : AGAIR MARTINS DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 - Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem. O conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, a partir do momento em que alcança importância igual ou superior ao salário mínimo, atende à exigência constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.336/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
EMBARGADO(A) : CESAR FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
EMENTA:CEF. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5/10/88. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os argumentos colocados no recurso de Embargos não atacam os exatos fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do Recurso de Revista.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-481.999/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GEORGETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-489.472/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. Improperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o teto remuneratório se aplica aos empregados de sociedade de economia mista mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-493.318/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA  
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada em relação ao tema "horas extras".  
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.  
2. Embargos de declaração providos para complementar a fundamentação da decisão originária.

PROCESSO : E-RR-497.958/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : JURANDYR VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.

Decisão da Turma proferida em harmonia com o Enunciado nº 363/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-500.013/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PAULO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA

1. Novos embargos de declaração ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado.
2. Não ensejam provimento embargos de declaração interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso se nele não se constata omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, a teor do que dispõe o artigo 897-A da CLT.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-501.673/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO BESSA FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório - termo inicial - e o término do exercício subsequente - termo final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA - O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, tem-se posicionado em sentido contrário, conforme exposto no RE-414491-3, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 26/3/2004, no qual, interpretando o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, concluiu por afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório - termo inicial - e o término do exercício subsequente - termo final.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-508.572/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-510.229/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS  
 EMBARGADO(A) : GERSON DE SOUZA DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-510.296/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado Marcelo Baptista de Oliveira apenas quanto ao tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista naquele dispositivo; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Proforte S.A.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA TURMA. A Turma não adotou tese acerca do disposto nos arts. 20 do Código Civil, 5º do Decreto-Lei 7.661/45, 596 do Código de Processo Civil e 896 do Código Civil, diante da constatação de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria objeto desses dispositivos, o que não configura negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. O Tribunal Regional, embora tenha mencionado como suporte para sua fundamentação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, afirmou ter havido verdadeira sucessão trabalhista, adotando como fundamento para a condenação solidária a tese consagrada nos arts. 10 e 448 da CLT, cujo objetivo é salvaguardar os direitos dos empregados, em face de qualquer alteração ocorrida na estrutura jurídica da empresa, razão por que não há como se aferir a apontada ofensa aos arts. 20 do Código Civil, 5º do Decreto-Lei 7.661/45, 596 do Código de Processo Civil e 896 do Código Civil.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma aplicou a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, conquanto esclarecesse as razões por que o Recurso de Revista não havia merecido apreciação com relação à Súmula 85 desta Corte, o que revela que os Embargos de Declaração não eram protelatórios.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PROFORTE S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA TURMA. Ao contrário do que argumenta a reclamada, a Turma adotou especificamente tese acerca dos arestos colacionados no Recurso, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição se mostra inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-510.921/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA DE ASSIS BRASIL SARMENTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO EM SUSTENTAÇÃO ORAL - Ainda que se considere que a sustentação oral tenha se dado no âmbito da instância ordinária, não se constitui momento adequado para se arguir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para se manifestar. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, a parte contrária poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV. Violações constitucionais inservíveis.

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, "B" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DA CASA - A Reclamada, ao recorrer de Embargos, veiculou matéria totalmente adversa dos fundamentos adotados pelo acórdão da Turma, tratando-se, assim, de verdadeira inovação da lide em fase de recurso extraordinário. Por consequência, deixo de analisar as violações legais e constitucionais, bem como os arestos colacionados, por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-512.992/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FREITAS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITTAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-513.867/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-516.454/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : WOLMIR MONTEIRO PADILHA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-523.737/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : VITÓRIA DIRLEI SALARDI  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração para sanar omissão efetivamente existente no julgado. Em consequência da natureza da omissão suprida, impõem-se emprestar efeito modificativo a esta decisão, a fim de proclamar que o recurso de embargos empresarial foi provido para expungir da condenação todas as parcelas deferidas pela Instância a quo, à exceção das horas trabalhadas em sobrejornada (em razão da 5ª aula consecutiva) e não pagas. Tais horas de trabalho deverão ser pagas de forma simples.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio próprio para sanar omissão do julgado. Verificada a presença do vício apontado, devem os declaratórios ser providos. Dada a natureza da omissão sanada, poderá resultar justificada a concessão de efeito modificativo do julgado embargado. Verificando-se que as instâncias ordinárias haviam deferido à obreira, dentre outras parcelas, horas extraordinárias, fica claro que a nulidade contratual - reconhecida em face da inobservância do requisito previsto no art. 37, II, da Carta da República - não tem o condão de afastar o direito ao pagamento do salário devido pelas horas efetivamente trabalhadas, ainda que em regime extraordinário. Considerando, todavia, que a jurisprudência pacífica desta Corte apenas reconhece ao trabalhador, em hipóteses que tais, o direito à con-



trapação pactuada (Enunciado nº 363 da Súmula), o pagamento de tais horas deverá ser efetuado de forma simples, sem nenhum adicional. Embargos de declaração conhecidos e providos, emprestando-se-lhes efeito modificativo da decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-527.475/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Por não se configurarem os vícios apontados no Acórdão da Turma, mas intenção protelatória da parte, com a interposição de dois Embargos Declaratórios para suscitar questão inovatória, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em violação dos artigos 832 da CLT, 535 e 458 do CPC e 93, inciso IX, da CFB/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-528.509/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ALICE TIYOKO IMAMURA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-533.439/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : YASUYOSHI HAYASHI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE

O item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de empresa pública estadual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.292/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EDNA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 129 DA SDI-1 - Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no item nº 129 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, concernentes a pensão, auxílio-funeral e pecúlio é de dois anos a partir do óbito do empregado. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333, ficando obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.391/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
EMBARGADO(A) : NELSON EDINEI CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FERROESTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). Somente após a edição da Lei 8.745/93, que regulamentou o art. 37, inc. IX, da Constituição da República, é que ficou instituído o regime administrativo para as contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, tendo ocorrido a contratação anteriormente à edição da Lei 8.745/93, a competência da Justiça do Trabalho se impõe.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR FALTA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.796/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MEIRE LIMA PEDREIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 287/TST. A matéria posta em discussão pelo Recorrente cinge-se à revogação, ou não, do art. 62 da CLT pela Constituição Federal em vigor, pois, segundo alega, o Enunciado nº 287 tem como pressuposto a vigência do art. 62 da CLT, com aplicabilidade ao gerente bancário. Ocorre que o direito às horas extras excedentes à oitava foi reconhecido pelo Regional, considerando a prova testemunhal produzida, mas sem nada aventar sobre o cargo exercido. Inexiste atrito com o Enunciado nº 287/TST, como declarou a Turma. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-546.339/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-547.084/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELIANDRO MEDRADO COSTA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Reputa-se desfundamentado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se o Agravante não infirma o fundamento ali expandido, qual seja, ausência de fundamentação. A tentativa de a parte valer-se do agravo para expor fundamentos que deveriam ter constituído objeto dos embargos apenas torna o presente recurso igualmente desfundamentado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.372/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EVA FARIA ALVES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-557.233/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : LAURINDO VENÂNCIO DOS REIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, há de se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-557.673/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH DE AMORIM  
ADVOGADA : DRA. CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA BRAGA PRADO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB  
ADVOGADO : DR. WILSON CHISTE FLEMING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Ministério Público do Trabalho - legitimidade recursal - efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista por ele interposto, como entender de direito.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. Diversamente do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI 1, a hipótese dos autos não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da Reclamada, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da nulidade do contrato. Pretende o "Parquet", na realidade, ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio inscrito no inciso II do art. 37 da Carta Magna. Ou seja, o que se está em discussão é a ordem jurídico-constitucional que cabe ao Ministério Público zelar. A sua legitimidade recursal, assim, encontra suporte nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, "caput", da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.807/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DERALDO COSTA CIRQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.  
 SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559.703/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO FALCÃO  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-560.897/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA ABREU  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
 Inexistindo na decisão impugnada omissão ou qualquer dos demais vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : E-RR-561.874/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : MÁXIMO LUIZ NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Rede Ferroviária Federal S/A e do recurso de Embargos da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos do Reclamante e dar-lhes provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal no tocante às horas "in itinere", restabelecer a decisão regional quanto ao referido tema.  
 EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. HORAS "IN ITINERE". O Regional buscou dar validade às normas de acordo coletivo no que dizem respeito às horas "in itinere". Se houve má interpretação dessas normas não há como se concluir pela violação do art. 7º, XXVI, da Carta.  
 Embargos da Rede Ferroviária e da All América Latina Logística do Brasil não conhecidos e conhecido e provido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-561.889/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : IZIDORO TELLES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS, DE FARMÁCIA E NATALINAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Envolvendo o pedido a integração de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, pagas apenas durante a sua vigência, e que foram suprimidas quando do cálculo da complementação de aposentadoria, impossível negar que o direito postulado refere-se a crédito resultante da relação trabalhista, cujo prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato de trabalho, até o limite de dois anos após a sua extinção. No caso concreto, portanto, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança as prestações periódicas, começando a prescrição a cada mês que houver inadimplência, porquanto o próprio direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído na complementação de aposentadoria. Não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reivindicar o direito do qual decorreria o direito a essas. Assim, se a aposentadoria do reclamante ocorreu em 1989 e a reclamação foi ajuizada somente em 1995, prescrito se encontra o direito. Além disso, o pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcelas previstas em Lei Estadual, que se equipara, para efeitos trabalhistas, a regulamento de empresa, não havendo de se falar em parcela assegurada em lei. Por mais esse motivo, deve ser reconhecida a prescrição total do direito de ação, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-563.386/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.  
 EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DA CASA - Verifica-se que o Regional entendeu devido o pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária, já que não enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT, por não ter a reclamada comprovado a outorga de poderes por meio de mandato, como afirmado. Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, já que somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir de forma diversa do Regional, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-568.180/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : AGENOR BERNARDI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. DANIEL G. GEBLER  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
 EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-568.203/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO JARDIM RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
 EMENTA:ADESÃO AO PDV. VERBAS RECEBIDAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Sobre a indenização correspondente à adesão do empregado ao Programa de Incentivo à demissão voluntária não há incidência de Imposto de Renda. Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-569.304/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : AÇOS VILARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhes provimento a fim de tornar subsistente a decisão do Tribunal Regional, no particular.  
 EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O artigo 71 da CLT, embora em sua parte final contemple ressalva expressa sobre a possibilidade de alteração do limite do intervalo para repouso e alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, como ocorrido na presente hipótese, deve ser analisado de forma restritiva, atentando-se para o seu parágrafo 3º que preconiza que somente poderá haver redução do intervalo mínimo para refeição e descanso por meio de ato do Ministério do Trabalho. Isso porque existem direitos que se afiguram indisponíveis para negociação como a hipótese vertente, porquanto o intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com objetivo de resguardar a saúde do obreiro, só podendo ser objeto de negociação, mediante a citada autorização do Ministério do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-575.277/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 EMBARGADO(A) : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.  
 EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA -INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo



37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, estar correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-577.375/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : SALVIANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão no v. acórdão de fls. 163/166 e imprimindo-lhe efeito modificativo, excluir a condenação do Município Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Padece de omissão acórdão que condena o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças devidas ao salário mínimo legal, bem como depósitos do FGTS no período de 03.03.87 a 15.03.87, se não observada a decretação de prescrição das parcelas anteriores a 30.04.92.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão no acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir a condenação do Município Reclamado.

PROCESSO : E-RR-578.577/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com enunciado do TST. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.565/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EVERTTON MACHADO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Para viabilizar o ingresso com o presente recurso de Embargos, os Reclamados deveriam ter procedido ao depósito da diferença até o valor da condenação, ou depositado a importância legal atribuída aos Embargos. A insuficiência de depósito recursal acarretou na deserção do Apelo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.754/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se a Turma conclui que a divergência não se concretizou, ante a inespecificidade dos arestos transcritos no recurso de revista, não cabe à SDI reapreciar essa decisão, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-582.859/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ZILDO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-583.492/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : VALI SALETE MEIRA WESTRUPP  
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE GESTANTE. CONHECIMENTO DO EMPREGADOR. Estando a decisão embargada em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST), incidem os termos do Enunciado nº 333 do TST, resultando superados os argumentos trazidos com o intuito de alterar a decisão ora embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-586.021/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ADA MANCINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-588.816/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; (II) conhecer dos embargos no tocante ao tema "prescrição - horas extras - pré-contratação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

1. Em se tratando de pré-contratação de labor extraordinário, cuja nulidade foi pleiteada na petição inicial, com base na Súmula nº 199, correto o acórdão de Turma do TST que afasta a aplicação da prescrição total, se se trata de horas extras prestadas desde a admissão até a extinção do contrato de trabalho, e não de supressão de horas extras pré-contratadas. Ademais, cuida-se de direito que encontra expressa previsão em preceito de lei (artigo 59, § 1º, da CF/88), o que enseja a incidência da prescrição parcial, tendo em vista que a lesão renova-se a cada mês trabalhado em regime de sobrejornada, e não pago devidamente. Entendimento que encontra guarida na ressalva contida na parte final da Súmula nº 294 do TST.

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-589.327/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.972/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ADONIAS RAMALHO DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen, e da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA:NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA. DESTINATÁRIO DA PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual pode, fundamentadamente, indeferir a oitiva de testemunha quando, diante de determinado fato relevante, conclui que há elementos suficientes à formação de seu convencimento. Vigê no Brasil o princípio da livre persuasão racional da prova (art. 131 do CPC). Assim, se a primeira e a segunda instância, únicas destinatárias das provas, formaram o seu convencimento e fundamentaram a decisão, não há como reconhecer nulidade por cerceamento de defesa.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-592.787/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CARDOSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 553,58 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.



PROCESSO : ED-E-RR-594.048/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende, unicamente, obter um rejuízo da causa, em total inobservância ao que preceitua o artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-598.530/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ ACASTRO EGG  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
 EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-599.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu infortismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-599.719/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
 EMBARGADO(A) : ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA PRIMO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
 EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-607.119/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SADIA S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE SADIA FRIGORÍBRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

O Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento firmado na Turma sequer de forma remota ofende o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CFB/88, porque não nega validade ao instrumento coletivo celebrado, ao contrário, reafirma-a quando reputa inválido o ajuste reiteradamente desrespeitado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.813/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.247/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : WILSON FERREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO MATUTINO E VESPERTINO. A caracterização do turno de revezamento se dá quando o empregado é substituído de forma alternada, laborando em horários diversos, ou seja, deslocando-se de um turno para outro, estando sujeito a um maior desgaste físico, sendo prejudicado no seu convívio social. O fato de haver trabalho em apenas dois turnos desautoriza o enquadramento do Autor na hipótese excepcional do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, à medida que afasta a possibilidade da ocorrência de desgaste físico e mental imposto pela variação periódica da prestação do serviço, já que não impede a adaptação do organismo à jornada realizada, e, de igual forma, não subtrai ao convívio social e familiar do Obreiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.350/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GILMAR DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 do TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a um turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ nº 275 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "Cartão de ponto. registro. não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.541/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. SUSETTE CORRÊA GARCIA  
 EMBARGADO(A) : NILSON MARCELINO BRABO  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do Empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ nº 270 da SBDI-1). Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.856/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

EMENTA:DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-630.322/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLEONIR TEREZINHA BIER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 126 DO TST. NÃO IDENTIFICADAS. Verificado que o TRT de origem negou o exercício do cargo de confiança sem esclarecer quais eram as funções do reclamante, para se chegar à decisão diversa da instância ordinária, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória. Portanto, correta a decisão da Turma em não conhecer da revista com base no Enunciado n.º 126 do TST. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-630.969/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
 EMBARGADO(A) : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁL-COOL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
EMENTA:REVELIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, haja vista que a matéria como discutida no Recurso de Revista em momento algum foi prequestionada no Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-631.135/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não logrou a reclamada demonstrar o desacerto da decisão embargada no que tange à aplicação dos Enunciados de nºs 126 e 297 do TST, que serviram de óbice à pretensão recursal. A col. SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. De outro lado, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.517/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : ABRAHÃO PLÁCIDO LISBOA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. CO-OPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter restado provada a existência de labor subordinado, com a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo colegiado a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST, no caso concreto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-639.515/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-640.918/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : GISLAINE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SBDI-1 DO TST. Para os servidores públicos celetistas admitidos até 5 de junho de 1988, hipótese em que se enquadra a reclamante, prevalece o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a redação anterior do caput do art. 41 da Constituição Federal

adotava a expressão "servidores", que designa o gênero, do qual são espécies os funcionários, detentores de cargo de provimento efetivo, e os empregados, ocupantes de emprego público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-641.525/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado como entender de direito.  
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETIVADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO RECLAMADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. LEI Nº 8.030/90. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De uma interpretação da Lei nº 8.030/90 que conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, bem como controlador de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, extrai-se que o depósito recursal que antes tinha de ser feito na conta vinculada do trabalhador, pode, atualmente, ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, desde que fique à disposição do empregado. Tal modificação levou ao cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e à edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada no DJ de 12/01/2000, que, no caso dos autos, encontra-se plenamente atendida, pois da guia de recolhimento constam os nomes do Reclamado e da Reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticado pelo banco recebedor. Por esta razão, a pena de deserção imposta ao Reclamado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e mantida pela Segunda Turma desta Corte, importa em ofensa ao princípio da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT e providos.

PROCESSO : E-RR-647.864/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : ANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE  
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. CO-OPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-648.003/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : NESTOR FRANCISCO CARDOSO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, não configurada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335, que dispõe: "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-648.244/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-650.676/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-650.801/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MARIA LUCI FILGUEIRAS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
EMENTA:GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI1 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-660.472/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante limita-se a apontar violação a lei, sem infirmar a incidência da Súmula 296 do TST.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-662.791/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece o entendimento jurisprudencial de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.583/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTEFHANIA D'ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: I - Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a preliminar de julgamento fora dos limites da lide; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema não-conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento; III - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT quanto ao tema "Não-conhecimento do Recurso de Revista, por pretender reexame de prova", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e a procedência dos pedidos especificados na respectiva fundamentação; IV - Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos temas não-conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 221/TST e em face da violação da alínea "c" do art. 896 da CLT, e vínculo empregatício - tradutor juramentado.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRADUTOR JURAMENTADO. REEXAME DE PROVA. Toda a fundamentação lançada pelo Regional para reconhecer a relação de emprego entre as partes assenta-se em elementos de provas, quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT e à inexistência da alegada autonomia. A conclusão acerca da inexistência do liame empregatício e da consequente violação literal dos dispositivos do Decreto nº 13.609/43, nesse contexto, somente poderia ser extraída após amplo reexame do acervo probatório dos autos, não estando a controversia relacionada apenas a novo enquadramento jurídico da matéria. Por conseguinte, o Acórdão embargado, ao conhecer do Apelo revisional, deixando de atentar para o óbice do Enunciado nº 126/TST, acabou por violar o art. 896 da CLT, porque, pela compreensão que se tem dos termos desse Verbete Sumular, é inadmissível essa modalidade recursal quando a reforma da decisão revisanda pressupõe reexame de fatos e provas.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-667.011/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MAURI VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no julgado.

PROCESSO : ED-A-E-RR-668.171/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK  
 ADVOGADO : DR. NOELI DE ALMEIDA LORENZANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem atribuir-lhe efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração fundados em omissão na análise de um dos temas suscitados no agravo interposto contra decisão monocrática proferida em embargos em recurso de revista.  
 2. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-678.987/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOCILÉIA RANGEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Não há de se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma embargada decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional, concluindo pelo não-conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-679.730/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-684.488/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALÍPIO DE CASTRO VIANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-688.534/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DENILSON GUERRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ nº 270 da SBDI-1). Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.482/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADILSON BARBOSA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS SOBRE QUESTÕES DIVERSAS QUE FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA TURMA. Não havendo pronunciamento explícito no acórdão embargado sobre as questões ventiladas nos Embargos uma vez que a Turma examinou o tema julgamento extra petita por ângulo diverso, então incide na espécie a Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-691.568/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : IVINEIDE BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA VIOLÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.

No âmbito do TST está pacificado o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Constatado que a egrégia Turma do TST, quando deixou de conhecer do recurso de revista, decidiu de forma correta, porque não havia na decisão regional nada afirmado que conduzisse à identificação de violação a preceito de lei, não se reconhece a ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.569/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA ODENATE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação da empregada ocorreu dentro da legalidade, uma vez que a realização de concurso público não era necessária, na época em que fora contratada, conforme demonstrado, inexistindo, pois, nulidade contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-693.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES WEYNE JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não tendo o Regional materializado as premissas imprescindíveis à inserção do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, não havia como a E. Turma admitir a existência de violação desse dispositivo legal, ou mesmo o dissenso específico de teses, para o fim de conhecer da Revista empresarial, já que a controversia não estava restrita apenas e tão-somente ao campo do enquadramento jurídico. A aplicação do óbice do Enunciado nº 126/TST, assim, ao contrário do que sustenta o Embargante, não se deu de forma equivocada, estando ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699.453/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : EUNICE DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS. FUNDAMENTOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte



recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.073/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADENIS GARRAFA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 50 DA SDI-1 - Não se há de falar em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque a tese do Regional está fundamentada no conjunto probatório produzido e, além disso, está em harmonia com o item nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que obsta o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado e da Súmula nº 333/TST, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-702.299/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
EMBARGADO(A) : IRAGÁ SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-703.347/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : ARACI DE BRITO CRUZ  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes na decisão embargada.

2. Não ensejam, pois, provimento embargos de declaração em que resulta nítida a intenção da parte de ver reformado acórdão proferido em embargos que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-708.043/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA DE NORÕES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO/87.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-709.675/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : CRISTIANE SANCHES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Quando da prolação da sentença, a Junta deixou claro que o ônus de provar a inexistência da função de digitar era da Reclamada.

A matéria em momento algum foi discutida pela parte quando foi interposto o Recurso Ordinário, nem mesmo foi invocada a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Uma vez que a matéria não foi discutida no juízo a quo, vindo a parte somente prequestioná-la quando da interposição do Recurso de Revista, encontra-se preclusa a questão, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÃO DE DIGITADOR - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 297 do TST para não conhecer da Revista, pois quando da interposição do Recurso Ordinário a parte não se preocupou em discutir a questão da inversão do ônus da prova, vindo somente em Recurso de Revista discutir a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-709.796/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : WALDEMAR TSUYOSHI YAMAGUCHI  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É entendimento pacífico da Corte que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, por ser impossível proceder-se, nestes casos, ao necessário confronto entre teses jurídicas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, muito menos constatar a necessária identidade fática, conforme determina a Súmula nº 296/TST. Registre-se ainda o entendimento da SBDI-1 da Corte, consubstanciado no item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista requer o preenchimento de requisitos intrínsecos para o seu cabimento, no caso, a invocação de preceito legal ou da Constituição da República, bem como a apresentação de divergência específica, o que não foi observado pelo Embargante, pelo que, efetivamente, desfundamentado o Recurso de Revista, não se configurando a afronta, mas a inobservância, pelo Embargante, da norma contida no artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-712.041/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LINDINOR SÁ LARANGEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-713.517/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍVIO SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por desertos, arguida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.851/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GERSON FRANCISCO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.815/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO - O subscritor das razões do Recurso Ordinário não estava devidamente habilitado porque, apesar de ter apresentado instrumento de mandato, este não foi firmado de acordo com o requisito instituído pela própria Empresa-consignante. Inválida, portanto, a procuração outorgada ao causídico do Recurso Ordinário. É entendimento da Corte que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, Súmula nº 164/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-726.361/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA FURLANI  
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-742.406/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GUSTAVO BOÊTA JULIANO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade da Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o Apelo como entender de direito.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Conquanto o Supremo Tribunal Federal venha sinalizando a impossibilidade de conhecimento de recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida, no caso concreto não há como aplicar tal diretriz. Isso porque, tendo o membro do Ministério Público dado ciência no bojo do próprio Acórdão, não há como negar conhecimento dos fundamentos ali expendidos em face de sua existência material.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-743.739/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO FGTS. Não enseja conhecimento o recurso de embargos quando a Turma, tendo ultrapassado a fase de conhecimento do recurso de revista, não emite pronunciamento sobre as teses sustentadas pela embargante, que sequer garantiu o prequestionamento dos temas por meio de embargos de declaração. Incidência cômada do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-743.885/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MATHEUS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e pela Reclamante.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO/87. BANERJ

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.  
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-754.478/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALAIR FERNANDES PINTO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-755.144/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JUAN RICARDO CÓRDOVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.958/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.744/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TELEPAR. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Por ter o Tribunal Regional de origem apreciado a controvérsia sobre a substituição da gratificação de aposentadoria antecipada por complementação de aposentadoria com base unicamente na interpretação do conteúdo das normas regulamentares da empresa e de cláusula de acordo coletivo, as quais possuem aplicação restrita ao âmbito de jurisdição daquela Corte prolatora do acórdão recorrido, não há como se ter por incorreta a decisão turmária que considerou incabível o recurso de revista. Exegese que se extrai da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-762.272/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-772.121/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : DANIEL DO REGO MACIEL JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.009/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-774.896/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA SILVA VARELA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, b, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a ausência de fundamentação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que o examine, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do inconformismo da parte recorrente, expostas no agravo de instrumento, dirigem-se especificamente contra os fundamentos da decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há de se falar em não atendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal do recurso, nos termos do artigo 524 do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-776.439/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a Decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-776.698/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CORDEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabíveis.  
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESCABIMENTO - Segundo o disposto no art. 245 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que a SDI-1 não conheceu dos Embargos da Reclamada com fundamento na Súmula nº 353/TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779.928/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMPOS DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.941/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LAURENTINO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS COM O ADICIONAL RESPECTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/TST. (SÚMULA Nº 333/TST). Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 333/TST (item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte), não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-789.258/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : NILTON VAZ  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST  
 1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.  
 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-793.622/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ISMAEL TERGOLINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.  
 EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de delineamento do quadro fático-probatório, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da causa.  
 2. Inexistindo quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.  
 3. Viola o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que conhece de recurso de revista, por nulidade do acórdão regional, se não configurada a suposta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.  
 4. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 896, da CLT, e providos.

PROCESSO : E-AIRR-796.348/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.888/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO GALDINO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 consolidado e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atinente ao período posterior à aposentadoria espontânea, o aviso prévio e seus reflexos.

EMENTA:1.EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO DO REGIONAL CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Hipótese em que a Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista ofende o art. 896 da CLT, porque demonstrado que o Regional proferiu decisão contrária ao Enunciado nº 363 do TST e com evidente ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. 2.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"(Enunciado nº 363 do TST). Assim, sendo nulo o contrato de trabalho, não são devidos ao Reclamante a multa de 40% sobre o valor do FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea e o aviso prévio e seus reflexos.  
 Embargos conhecidos providos.

PROCESSO : A-E-RR-807.534/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST Correta a incidência da Súmula nº 297, invocada como óbice à admissibilidade do recurso de embargos, se a Turma do TST, ao apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, fê-lo apenas à luz dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo de Constituição Estadual pelo Supremo Tribunal Federal, não tratando da matéria sob o enfoque da Lei nº 8.213/91. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-814.057/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALBERTO EMMANUEL DE FREITAS BERTHOLO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDILEUSA PORTUGAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. EMENTA:HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PRESUPÕE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se a modificação do entendimento regional pressupõe o reexame de fatos e provas, não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que recusa conhecimento a apelo invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-815.423/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
 EMBARGADO(A) : JEANE MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPORTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-5/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPORTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 1ª Turma da Casa negou provimento ao Agravo com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-161/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-163/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Cuidando-se de decisão proferida em Agravo Regimental, interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, sob o fundamento de ausência de pressuposto específico de admissibilidade, é incabível o Recurso de Embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST, porque não se discute sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, única hipótese excepcionada pelo Verbete Sumular. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-208/2002-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDECI MORAES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-389/2001-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-770/2001-373-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA

EMBARGADO(A) : OSVALDO DA COSTA BOTELHO  
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-966/2002-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FÁBIO LAMAS NETO  
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-972/1999-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-977/2001-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA HELENA CAMPACCI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.101/2001-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MACEDO MAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Mostra-se deficiente não só a formação do Agravo de Instrumento, como também a fundamentação do presente Apelo.

A Recorrente abordou a razão que conduziu a Turma a não conhecer do seu Agravo de Instrumento, mas não embasou seu Apelo atacando os exatos fundamentos da decisão embargada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.464/2001-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. De nenhum valor a declaração de autenticidade das peças integrantes do agravo de instrumento quando apresentada pelo advogado após escoado o prazo do respectivo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.592/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELVIRA BERALDO AMAYA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.626/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : GERALDO GOMES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.664/1998-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.041/1998-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : IVAN DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.108/1999-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : 3M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GIGLIO NETO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.207/1997-097-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI

ADVOGADO : DR. CILLAS D'ANGIERI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-3.762/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA  
EMBARGADO(A) : ARRHENIUS RCHTER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:PRAZO RECURSAL. DIAS A QUO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ATA VERSUS CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. A publicação da ata da sessão de julgamento não serve para a intimação das partes. A intimação decorre da publicação da conclusão do julgamento que expressa o ato judicial praticado, a partir daí é que começa a fluir o prazo recursal. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-E-RR-4.946/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA FLORES SFFAIR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-8.340/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR MAPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante, na forma e nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; III - elevar a indenização aplicada pelo Tribunal Regional, em face da continuação do mesmo proceder temerário, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC; IV - sem prejuízo do disposto no art. 236 do CPC, determinar a remessa de cópias de todos os recursos interpostos a partir do Agravo de Petição, inclusive, e de todas as decisões neles proferidas, diretamente para a diretoria da empresa reclamada no endereço fornecido na petição inicial.

EMENTA:INSISTÊNCIA EM PROCEDIMENTO JÁ CONSIDERADO TEMERÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS SEM IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO. INTENÇÃO DE PROCRASTINAR O ANDAMENTO DO FEITO. MULTA. INDEZENIZAÇÃO

1. A SBDI-1 entendeu, no julgamento do Processo TST-ED-E-RR-807.434/2001, que "incorre em lide temerária quem pela quarta vez seguida apresenta razões recursais idênticas, sem sequer combater os fundamentos de cada uma das decisões recorridas, em manifesta procrastinação injustificada do andamento do processo", e aplicou as penalidades previstas nos arts. 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC.

2. Curiosamente, o subscritor dos presentes Embargos de Declaração, em que pela quarta vez vem com as mesmas razões, é o mesmo daquelas que subscreveu as repetidas razões dos recursos no processo antes referido.

3. O comportamento da parte, in casu, tal como no anterior, autoriza elevar a penalidade aplicada pelo Tribunal Regional, quando reputou a reclamada litigante de má-fé, por interposição de recursos protelatórios, cumulando com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração com imposição e majoração das penalidades previstas nos arts. 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-11.393/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO  
 EMBARGADO(A) : HILÁRIO KLITZKE  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão, mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-20.820/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : ELDO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
 EMENTA:RECURSO. MOTIVAÇÃO DIVERSA DA SOLUÇÃO DADA NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso cujas razões estão divorciadas do que decidido pela Instância "a qua".  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-30.486/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-47.063/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-47.906/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MAROTTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-48.128/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-55.839/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESPERANÇA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OTTONIEL ANGULO GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-72.564/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recursos de embargos que não preenchem qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-76.531/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : GERSON BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-78.865/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
 EMBARGADO(A) : ANACLETO ANTÔNIO NAZÁRIO  
 ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-354.587/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SÁDIA S.A (SUCESSORA DE FRIGOBRAÇAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : OSCAR BRITO SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST. Não se vislumbra violação do art. 896 da CLT quando a Turma desta Corte deixa de conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, na hipótese em que o Tribunal Regional de origem registra claramente que as horas de sobrejornada não foram pagas sequer de forma simples.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-388.504/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi apreciada e fundamentada na Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Demandada, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, uma vez que a pretensão da Embargante, em Declaratórios, era que a Turma entendesse, obrigatoriamente, que o adicional de periculosidade é indevido ao Autor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A tese do Regional está fundamentada no conjunto probatório e, além disso, está em harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte, o que obsta o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado e da Súmula nº 333/TST, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.551/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NILTON BUENO AYRES BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não se configura na hipótese. O Reclamante limitou-se a apontar arestos ao confronto de teses e contrariedade à Súmula nº 109/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.856/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PEDRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. IZANÉ DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). NÃO-INTEGRAÇÃO. A pretensão em se rever a especificidade da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. A decisão da Turma, quanto à não-integração do abono de dedicação integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-425.041/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTENOR PAULO CORREA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Re-lator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, visando entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-RR-435.754/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante no que se refere ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação especial de função.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECIAL. PARCELA NÃO CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327/TST. APLICAÇÃO. É aplicável a prescrição total do direito de o Reclamante postular diferenças de aposentadoria pelo cômputo da "Gratificação de Função Especial", que nunca foi considerada pelo Reclamado para o cálculo da mensalidade de aposentadoria do autor, porque a hipótese aplicável ao caso é a da Súmula nº 326/TST, ou seja, parcela jamais paga ao ex-empregado, o que é diverso da hipótese da Súmula nº 327/TST, que alude a diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, pressupõe que a parcela está incluída no cômputo da mensalidade de aposentadoria, mas está sendo paga em montante inferior. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-437.105/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PEDRO ALFREDO LOEFF

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-451.172/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GILBERTO PETROSKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto ao tema "Horas 'In itinere'". Acordo Coletivo".

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.425/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ROMANI CAPPONI

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Os Embargos não merecem conhecimento por violação do artigo 444 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 82 do Código Civil de 1916, porque ficou claro que o pagamento efetuado pela empregadora a título de "transação" restringiu-se ao pagamento de direitos certos e indivisíveis que a terceirizada assegurou ao Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.192/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LOIDE DE ARRUDA KUSTER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO IMOTIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

COMPENSAÇÃO - A Turma não se manifestou quanto ao tema atinente à compensação, no caso de não ser acolhida a Transação - Coisa julgada -, operando-se a preclusão quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-462.868/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SÍLVIA JAEGER GAMA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Turma declarou que, se o Regional afirmou que a Reclamante executava serviços de advocacia com autonomia, sem horário fixo, no próprio escritório, sem exclusividade e com clientela particular, a pretensão da Recorrente de que haveria relação de emprego com o extinto BNCC importa reapreciação de prova. Correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-465.565/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BERNADETE SBORQUIA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EQUIPARAÇÃO DA RECLAMADA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Tendo a Turma concluído pela inespecificidade da divergência transcrita no recurso de revista, não cabe à SDI rever essa conclusão.

Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-470.153/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IZABEL RICARDO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao contrato nulo - concurso público - efeitos - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo em parte a decisão regional, julgar procedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho declarado nulo, excluindo a multa de 40%.

EMENTA:CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-470.485/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
EMBARGADO(A) : ENI PEREIRA BRUM  
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MO-RAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não se verifica a mencionada vulneração aos arts. 109, inciso I, e 114 da Constituição da República, pois a matéria discutida no processo não versa sobre vínculo de emprego de natureza administrativa, e, sim, sobre responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas, como tomadora do serviço.

Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-479.129/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART  
EMBARGADO(A) : EDISON CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-499.651/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ELZA BARBOSA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, ante a situação especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, cabe à União Federal responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade da Petrobrás. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.099/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
EMBARGADO(A) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-515.421/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : E-RR-531.114/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MIGUEL ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-537.319/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. VALESCA GOBBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, a opção retroativa do empregado pelo FGTS pressupõe a concordância do empregador. Acórdão de Turma que deixa de conhecer de recurso de revista, por ter a decisão regional adotado tal entendimento, não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.424/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : NOEMI MARIA SAUER DUARTE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-554.513/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALOISIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998). Segundo a Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1, "as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-554.599/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.248/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : JOÃOVAINE RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7369/1985 - ART. 1º. O adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-611.194/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : TEODORICO DA GAMA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. FGTS. JUROS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, decorrentes da aplicação da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), conforme expressamente prevê o art. 26, além da diretriz consagrada no art. 114 da Constituição Federal. Inscreve-se, pois, na competência material da Justiça do Trabalho ação trabalhista movida contra a empregadora, por meio da qual se postula a capitalização de juros, prevista no art. 13, da Lei do FGTS.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-616.293/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE RIBAMAR ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Inviável o conhecimento do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.173/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES MIRANDA  
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à entrega completa da prestação jurisdicional e ausência de omissão no Acórdão do Regional, que dê ensejo à declaração de sua nulidade, não se há falar que o não-conhecimento do apelo, neste aspecto, implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.457/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARÍLIA BANDEIRA NAMBA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LOPES GURGEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:EMBARGOS. ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SD11.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.361/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.  
Não violado o art. 896 da CLT.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.967/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : TERESINHA ALICE PRAZERES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
EMBARGANTE : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o BANCO BANERJ S.A. ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992.  
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.  
1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.  
2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.  
3. Em tese, os Autores fariam jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a prescrição quinquenal então argüida na defesa, dá-se parcial provimento aos embargos interpostos pelos Autores para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992.  
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-717.875/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO SANTANA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.  
Não violado o art. 896 da CLT.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-727.242/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ADILIA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.  
1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.  
2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.  
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-737.347/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.  
EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Trata-se de gratificação de função percebida por mais de dez anos, com habitualidade, periodicidade e uniformidade, que, em face da sua natureza salarial, passa a compor a remuneração do trabalhador, em caso de afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo, é mantido o seu pagamento.  
Não se pode admitir que a hipótese é de alteração contratual, pois a parcela em discussão passou a integrar o salário, uma vez que exerceu a função por mais de dez anos.  
Não poderia ter sido alterado o seu valor quando ocorreu a sua integração na remuneração, em face do princípio da irredutibilidade salarial prevista na Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.  
1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBD11). Incidência da Súmula nº 333 do TST.  
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-762.274/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-769.708/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CALANDRA BRASÍLIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação dos Reclamantes pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito a situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.  
Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-772.978/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva os reflexos da condenação nas parcelas consectárias do pacto laboral, bem como à multa prevista na Cláusula 85 do Acordo Coletivo. Por unanimidade, rejeitar os Embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE

Acolhidos para sanar omissão.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-773.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-783.933/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a disposição, consignar que o Recurso de Embargos interposto pelo reclamante foi conhecido apenas quanto à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91 e provido para, reconhecendo-se a referida estabilidade, restabelecer o acórdão regional, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A CONCLUSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para suprimir visível contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a fundamentação. Conseqüentemente, passa a expressar os fundamentos da decisão embargada a seguinte ementa:

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. EXAME DE ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que examinando as premissas concretas de especificidade de julgados conclui pelo conhecimento de recurso de revista.

ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. TENOSSINOVITE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. O conjunto fático descrito pelo Tribunal Regional deixa clara a existência de nexo de causalidade entre a doença do empregado, a atividade exercida na empresa e o afastamento por mais de 15 dias, com a percepção do auxílio-previdenciário correspondente, para tratamento da doença profissional. De fato, a tenossinovite (também chamada de lesão por esforço repetitivo), decorrente da atividade profissional, resultou em lesão - cisto - retirado por meio de cirurgia, que levou o empregado ao afastamento do serviço por mais de 15 dias, com a percepção do auxílio-previdenciário correspondente. Verifica-se que, nessa hipótese, estariam presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 118 da Lei 8.213/91, razão pela qual há a estabilidade decorrente de doença ocupacional.

Embargos de Declaração acolhidos para suprir contradição na decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-802.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. Improperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o teto remuneratório se aplica aos empregados de sociedade de economia mista mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-812.863/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELA TURMA DO TST. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, por intempestividade, se os embargos de declaração interpostos perante a Turma do TST não foram conhecidos, não ensejando interrupção do prazo recursal para efeito de interposição de recurso principal.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-4/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
 RECORRIDA : MARISTELA FAGUNDES CORDEIRO FONTANA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
 EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, inexistente direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-8/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VERA FABRÍCIO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE GONCALVES  
 RECORRIDO(S) : JAIR DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.  
 EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 3º, 455, PARÁGRAFO ÚNICO, E 458, § 2º, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-53/2003-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR MANIFESTAR-SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, POR ESTAR O ADVOGADO SUBSCRITOR TANTO DA CAUTELAR QUANTO DA AÇÃO RESCISÓRIA A ELA VINCULADA IMPEDIDO DE EXERCER A ADVOCACIA, POR SER PROCURADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. Conforme adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, a intenção da recorrente foi discutir a legitimidade da habilitação do advogado subscritor tanto da cautelar ajuizada pela litisconsorte quanto da ação rescisória a ela vinculada, por estar impedido de exercer a advocacia, em virtude de ocupar cargo de Procurador do Estado do Maranhão. Em suas razões recursais, notícia que foi deferida a liminar requerida na ação cautelar à que se refere o presente mandamus, com a determinação da suspensão da execução até o julgamento final da rescisória. Ao mesmo tempo, a certidão circunstanciada expedida, a pedido deste relator, pelo Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal de origem, às fls. 192/194, informa que a recorrente, além do mandado de segurança sob exame, ajuizou reclamação correicional para o TST e apresentou incidente processual a ser apreciado na ação rescisória, insurgindo-se contra a capacidade postulatória do advogado da segunda recorrida. Desse modo, é fácil perceber o não-descabimento do mandamus, por ser imperativa a conclusão de inexistir direito líquido e certo que ampare a impetrante. Com efeito, consoante explicitado alhures, "para o cabimento do mandado de segurança se faz necessário não só um ato comissivo de autoridade pública, mas, notadamente, a existência de norma objetiva e a prova de que a impetrante se enquadra na situação nela definida, ou seja, a demonstração de que o ato impugnado ameaça ou viola pretensão jurídica resguardada e garantida pelo direito positivado", o que não se vislumbra no ato inquirido de ilegal (concessão de vista à autora da cautelar, para manifestar-se sobre a alegação de irregularidade de representação do seu subscritor, e também para os fins do art. 13 do CPC). Assim, irretocável o acórdão recorrido que manteve o indeferimento da inicial do mandado de segurança, com base no art. 1º da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz dos arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, XXXVI, LV, LXIX e LXXIV, da Constituição; 36 e 37 do CPC; 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94; e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 20/94 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão), a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa a impetrante está vinculado à sua irrisignação com a liminar concedida na cautelar à que se refere o presente mandamus para suspender o curso da execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-113/2002-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : RUDOLF DANIEL GEORG CONRADT FUERST  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI  
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE OSVALDO DEGRAZIA HOWES  
 ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. RELAÇÃO DE PARÊNTESCO COM O RECLAMANTE. CONFISSÃO. DOLO. SALÁRIO "POR FORA". Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória, uma vez que não demonstrada as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor no que tange à invalidade da confissão produzida no processo originário. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-148/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATTIOLLI LONGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-183/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
**RECORRIDO(S)** : TADEU ZIMOLONG  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CARLA ALVARENGA DE LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, excluir a multa do art. 601 do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA.** Depara-se com o descabimento do mandato de segurança impetrado pela recorrente contra a decisão do Juízo da execução que determinara o bloqueio em suas contas correntes do montante da execução, por ser atacável mediante embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST. Acresça-se o posicionamento firmado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, segundo a qual não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC. **MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC APLICADA PELO ACORDÃO RECORRIDO.** Logra êxito a recorrente, no tocante a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 600, inc. II, c/c o art. 601 do CPC. Com efeito, colhe-se da decisão recorrida ter o Regional acolhido o pedido do litisconsorte, de condenação da impetrante ao pagamento da aludida multa, sob o argumento de que ela se opôs maliciosamente à execução. Contudo, não é demais lembrar que a multa aplicada com base no art. 601 do CPC remete às hipóteses contempladas no art. 600 daquele Código, nas quais não se inclui absolutamente a atuação processual da recorrente. Mesmo que se enquadrasse em alguma delas, cotejando-as com o art. 599, também daquele Código, percebe-se que a punição acha-se condicionada à inobservância da advertência do juiz, que não lhe fora dirigida, de que o seu procedimento constituía ato atentatório à dignidade da justiça. É o que ocorre com o apenamento da recorrente na multa do art. 601 do CPC, não só porque a sua conduta processual não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 600, mas sobretudo porque o fora em contravenção à literalidade do artigo 599, pelo que a decisão recorrida acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-195/2001-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR PASTORI (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau, para julgar procedente a reclamação, sob o fundamento de que a gratificação de caixa possui natureza salarial, devendo integrar a remuneração para os efeitos de cálculo de complementação de aposentadoria, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Enunciado nº 298 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAG-416/2002-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**INTERESSADO(A)** : PAULINA SEBASTIÃO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.** A decisão em que decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a ausência de citação do litisconsorte, decorreu de erro da Secretaria do Tribunal Regional que desconsiderou o despacho anterior e não por falta de diligência do Impetrante. Ação de mandado de segurança que se examina. **2. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR.** Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-454/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉIA FERREIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA HELENA KOMEL SOARES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-611/2000-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO MARIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO  
**RECORRENTE(S)** : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR VIVIANI  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. COLUSÃO. RECURSOS INTERPOSTOS POR RECLAMANTE E RECLAMADA.** Acórdão recorrido em que se concluiu - com base na prova - ter havido colusão: ajuizamento de reclamatória trabalhista, por iniciativa do Sindicato e não, do empregado, embora inexistente conflito de interesses, objetivando a obtenção de coisa julgada. Recursos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-697/2001-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SEM QUE TENHA HAVIDO IMPUGNAÇÃO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O valor dado à causa na petição inicial da ação rescisória foi de R\$ 10.000,00 e não há notícias nos autos de que houve impugnação a este valor. Sucede que o 15º Regional, ao analisar o pedido rescisório, entendeu por bem condenar o Autor ao pagamento de custas calculadas sobre

o valor atualizado da execução, majorando, ainda que indiretamente, o valor da causa na presente ação. Ora, não há amparo legal para a determinação de recolhimento de custas sobre valor superior ao que foi dado à causa na petição inicial, quando não há impugnação ao respectivo valor pela parte contrária, de forma que a decisão agravada infringiu o art. 261, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DO TST - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que a ação rescisória não se presta a desconstituir decisão coberta pelo manto da coisa julgada, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC (a partir da indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda assentou explicitamente que a interpretação do título exequendo fez-se necessária para a liquidação dos cálculos, de forma que não havia que se rediscutir questão já debatida e transitada em julgado (base de cálculo para o teto da complementação de aposentadoria). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-800/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** A contradição, que enseja a oposição dos embargos de declaração, diz respeito à existência de incoerência entre os elementos que compõem a decisão, quais sejam, ementa, fundamentação e dispositivo. "In casu", a decisão embargada negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender inviável, no processo trabalhista, a observância do procedimento previsto no "caput" do art. 604 do CPC, em face da existência de regras específicas na CLT, contidas no art. 879, não se admitindo a aplicação de dispositivo incompatível do CPC. Ora, se os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, não há que se pretender contraditório o acórdão embargado, de modo que não está caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos de declaração. Verifica-se, na verdade, que o Embargante busca, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRO-805/2003-000-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÍRIAM BEATRIZ DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BARACAT ABRAHÃO BARACAT  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : IVO CUNHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Decretase a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não preenchidos os pressupostos de desenvolvimento e validade regular do processo. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-944/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir, em juízo rescindente, parcialmente a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.518-01 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, declarar a isenção do Reclamante, ora Recorrente, do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão rescindente em que se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para apreciar pedido de indenização decorrente da suposta doença profissional do Reclamante, decretando-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ausência de decisão passível de desconstituição por meio da ação prevista no caput do art. 485 do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ERRO DE FATO.** Decisão rescindente em que se indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, registrando-se que o então Reclamante concordara com os termos do laudo pericial, de acordo com o qual não ficara comprovada a existência do alegado agente insalubre no local de trabalho do empregado. Ausência de afronta aos arts. 166, 168 e 832 da CLT. Erro de fato que não se configura. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão rescindente em que, a despeito de se consignar que o Reclamante fazia jus aos benefícios da justiça gratuita, entendeu-se que ele deveria arcar com o pagamento dos honorários periciais, por haver sucumbido no objeto da perícia. Caracterização de afronta ao art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRO-968/2002-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARTINS DEGHI E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando faltam no traslado cópias do despacho denegatório e de sua certidão de publicação.

**PROCESSO** : RXOFROAR-997/1999-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI FIORI BORGES DE BARROS  
**RECORRIDAS** : ANGIOLINA CORREIA DE CARVALHO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de isentar a Recorrente do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SBDI-2.** Ação rescisória ajuizada com fulcro no inc. V do art. 485 do CPC, em cuja petição inicial a Autora não indica afronta a nenhum dispositivo de lei. Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Decisão recorrida em que a autarquia federal foi condenada ao pagamento de custas processuais. Aplicabilidade imediata do art. 790-A, I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.317/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JÉSUS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.425/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GUILHERMINA SCHMIDT PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENTE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindente. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-1.432/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL GARCIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENTE SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindente naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.551/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, perante a Receita Federal, a devolução do montante das custas recolhidas a maior.

**EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - ERRO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO) E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENTE - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 48 E 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Na petição inicial da ação rescisória, a Reclamada requereu expressamente a desconstituição da sentença "a quo", que efetivamente foi substituída pelo aresto regional, de modo que, pelo fato de o pedido ser juridicamente impossível, a inicial revelou-se inapta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST, o que rendeu ensejo ao correto indeferimento liminar da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295 do CPC. 2. Como se não bastasse, melhor sorte não alcançaria a Reclamada, pois os documentos que instruem a ação rescisória, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão apontada como rescindente corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela OJ 84 da SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. **II. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.** A majoração de ofício do valor da causa com a condenação de custas sobre esse montante mostra-se abusiva, pois o valor atribuído na petição inicial não foi impugnado pela Parte contrária, nos termos do art. 261 do CPC, até porque foi indeferida liminarmente a petição inicial da presente rescisória, não existindo fundamentação legal para a determinação do recolhimento de custas sobre valor maior do que aquele indicado pela Autora, devendo ser reduzidas, ficando a Recorrente autorizada a requerer, perante a Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.599/2002-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS SOBRE NOVO VALOR DADO À CAUSA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SEM QUE TENHA HAVIDO IMPUGNAÇÃO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O valor dado à causa na petição inicial da ação rescisória foi de R\$ 10.000,00 e não há notícia nos autos de que houve impugnação a este valor. Sucede que o 15º Regional, ao analisar a ação rescisória, entendeu por bem condenar o Autor ao pagamento de custas calculadas sobre novo valor arbitrado à causa, majorado em relação ao valor original. Ora, não há amparo legal para a determinação de recolhimento de custas sobre valor superior ao que foi dado à causa na petição inicial, quando não há impugnação ao respectivo valor pela parte contrária, de forma que a decisão agravada infringiu o art. 261, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DO TST - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que a ação rescisória não se presta a desconstituir decisão coberta pelo manto da coisa julgada, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC (a partir da indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST), como ocorre no presente caso. Ademais, na hipótese dos autos, a decisão apontada como rescindente não tratou da matéria da ação rescisória, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, esta última por aplicação analógica. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.642/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DINIZ AFEITOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAC INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso do preconizado na decisão recorrida.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENTE NÃO É DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Na esteira do "caput" do art. 485 do CPC, a sentença passível de ser rescindida mediante ação rescisória é apenas aquela que enfrentou o "meritum causae". 2. A jurisprudência desta Corte mitigou a rigidez da norma legal, para admitir que questão processual pudesse ser objeto de ação rescisória, desde que fosse pressuposto de validade de uma sentença que houvesse enfrentado o "meritum causae", ligado naturalmente ao direito material objeto da lide (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). 3. "In casu", como a decisão rescindente (acórdão regional proferido em sede de agravo de petição) tão-somente considerou intempestivos os embargos de terceiro ajuizados pelo Terceiro Embargante, não é ela passível de rescisão, já que não apreciou o mérito da causa, de modo que o pedido rescisório é juridicamente impossível. Recurso ordinário desprovido, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAG-1.757/2000-000-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANNY SANTUCCI ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ABDALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2, considera incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-6.054/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI-2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : RAUL ROBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - OJ 02 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.** 1. Considerando a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST no sentido da possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (OJ 02 da SBDI-2 do TST), foi dado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada para reformar decisão que tinha estabelecido a remuneração como base de cálculo do referido adicional. 2. O Agravante sustenta que há proibição constitucional expressa de vinculação ao salário mínimo de qualquer natureza, de forma que a decisão agravada deve ser reformada para restabelecer a decisão regional recorrida. 3. Em situações análogas (v.g., salário profissional do engenheiro), a jurisprudência do TST é reiterada no sentido de adotar como parâmetro para o cálculo da vantagem legalmente atrelada ao salário mínimo à expressão monetária do salário mínimo referente à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais (em percentuais naturalmente menores), uma vez que a inconstitucionalidade declarada pelo STF dirige-se apenas à proibição de indexação, e não ao montante fixado. 4. Como tal solução representaria "reformatio in pejus" para o Agravante, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.079/2000-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALTAIR ANTÔNIO TAQUES BETIN (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MONTEIRO TAVARES DA SILVA MELLUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97.** A União não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de autarquia ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexão entre a relação trabalhista da Universidade com os reclamantes e aquela estabelecida entre a autarquia e a União. Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e a Universidade. Está assim a União enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegitimidade ativa da União, impondo-se a manutenção do acórdão regional. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-6.088/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS RUDINGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADA** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação e, ante o seu caráter protelatório, condeno o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 248,70 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PODERES DO MANDATO EXCLUSIVOS PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - MULTA POR PROTelação.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por irregularidade de representação, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. 2. Sucede que o agravo não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto de admissibilidade alusivo à regularidade da representação, pois verifica-se que foi subscrito por advogada cujos poderes decorrem de procuração que contém ressalva expressa no sentido de que são "para uso exclusivo em reclamação trabalhista". Ora, a presente ação rescisória é absolutamente distinta da reclamação trabalhista para a qual foram conferidos única e expressamente os poderes estabelecidos no mandato, de modo que a referida casuística não está habilitada para representar o Reclamante na presente lide. Ressalte-se que a OJ 149 da SBDI-1 do TST já havia sido aplicada em relação ao subscritor do recurso ordinário pelos mesmos motivos. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-6.202/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ELISÂNGELA MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Prejudicado o recurso ordinário da ré.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Prejudicado o recurso ordinário da ré.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.220/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84, visto que as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado foram apresentadas em fotocópias não autenticadas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-6.236/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LÚCIA LINDINÉIA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Prejudicado o recurso ordinário da ré.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Prejudicado o recurso ordinário da ré.

**PROCESSO** : ROAR-8.183/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GLÓRIA MARIZA COUTINHO FERRAZ E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ  
**RECORRIDA** : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas no tocante à multa por litigância de má-fé, para afastar a condenação imposta aos Autores.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso III do artigo 485 do CPC - dolo da parte contrária em detrimento da parte vencida -, em se tratando de decisão rescindenda homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que não há vencido ou vencedor na demanda originária, enquanto o preceito constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. Incidência do item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, revela o pleno conhecimento por parte dos Autores quanto aos termos do ajuste firmado, inclusive com a autorização individualizada para o sindicato profissional proceder à negociação, além da previsão para tal procedimento em cláusula de acordo coletivo. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte dos Autores e posteriormente arrependimento de tê-lo firmado, o fato não caracteriza vício de vontade ou comportamento doloso da parte contrária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ERRO DE AVALIAÇÃO DA PARTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** De acordo com o § 1º do artigo 485 do CPC, o erro de fato consiste na admissão, pela decisão rescindenda, de fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido. Trata-se de uma falha cometida pelo julgador, apurável mediante o exame dos elementos dos autos. Na hipótese vertente, no entanto, o único erro apontado pelos Autores diz respeito à falha, cometida por eles, ao avaliar os termos do acordo, à qual foram induzidos, segundo alegam, graças a procedimento da Ré. Tal vício, no entanto, não se enquadra na hipótese prevista na norma de regência. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos.



**PROCESSO** : A-ROMS-11.531/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HERCÍLIO PAULO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN  
**AGRAVADA** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada, embora por fundamento diverso, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-2 do TST.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NÃO-CABIMENTO DO "MANDAMUS" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SBDI-2 DO TST.** Em que pese assistir razão ao Agravante quanto à inexistência de recurso próprio contra despacho indeferitório de liminar em sede de reclamatória trabalhista, o recurso ordinário em mandado de segurança não merecia seguimento, por esbarar em outro óbice, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-2 do TST, segundo a qual "a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-11.560/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FONSECA ORIENTE  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 122,53 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO, PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CABIMENTO DO "MANDAMUS".** 1. Esta Corte vem entendendo cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, quando o ato impugnado não comportar recurso próprio capaz de reverter os seus efeitos, supostamente ilegais, como ocorre nas decisões interlocutórias do processo de execução, que não desafiam nenhum recurso, tendo em vista que o agravo de petição não constitui meio eficaz, uma vez que tem o seu processamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão exequianda e a correção parcial só é utilizável para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo. Admitindo o cabimento do "mandamus", o despacho-agravado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2 do TST, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, concedendo a segurança impetrada, para cassar a ordem de reintegração do Reclamante, determinada em execução provisória. 2. O Reclamante, nas razões de agravo, embora sustente ser incabível o manejo do "writ", em face da existência de recurso próprio, consistente na correção parcial, prevista no art. 52 do Regimento Interno do 2º TRT, não explicitou a ocorrência de tumulto processual ou ato atentatório à boa ordem do processo, circunstâncias que justificariam a utilização da via correcional, tratando-se, portanto, de alegação desfundamentada, de sorte que não merece reparos a decisão agravada. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-15.225/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDO BEZERRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ERICK WILSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Autores; II - julgar prejudicado o Recurso Adesivo manifestado pela Varig S.A.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO EM ACÓRDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO.** Não procede pretensão de rescisão de transação homologada em juízo, fundado no inc. VIII do art. 485 do CPC, se a parte autora não logra êxito em demonstrar a presença de vício de representação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-17.371/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DA COSTA PIZETE  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO  
**RECORRENTE(S)** : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR VIVIANI  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. COLUSÃO. RECURSOS INTERPOSTOS POR RECLAMANTE E RECLAMADA.** Acórdão recorrido em que se concluiu - com base na prova - ter havido colusão: ajuizamento de reclamatória trabalhista, por iniciativa do Sindicato e não, do empregado, embora inexistente conflito de interesses, objetivando a obtenção de coisa julgada. Recursos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-18.192/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 14.797/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO- 6.017/92-1 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-31.565/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DELCIO LUIZ BATISTELLA  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado e com fundamentos que não condizem com a verdade dos autos, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROMS-32.696/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar provimento ao apelo voluntário e dar parcial provimento ao reexame obrigatório, apenas para isentar o Município-impetrante do pagamento de custas processuais, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EC 37/02. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos artigos 100, caput, da Constituição da República de 1988 e 730 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado nos processos de execução originários é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover o recurso ordinário e a remessa necessária, no ponto, para manter a decisão que denegou a segurança e indeferiu o pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro. **REMESSA OFICIAL. MUNICÍPIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. ISENÇÃO.** Dispondo o artigo 790-A, inciso I, da CLT que os Municípios estão dispensados do recolhimento de custas processuais, há de se reformar a decisão regional recorrida, na parte em que condenou o Município-impetrante a este título. Logo, há de se dar parcial provimento ao reexame necessário, apenas para isentar o ente público do pagamento de custas, na forma da lei.

**PROCESSO** : ROMS-33.744/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONRADO MACKKEY SAGULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CORNACCHIONI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDA** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATA-RAZZO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA.** Extinção do processo de ação de execução, por força de remição, embora existentes penhoras no rosto dos autos. Agravo de petição, a que foi denegado seguimento, sem interposição de agravo de instrumento. Acórdão ora recorrido em que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. Não cabimento de mandado de segurança, porque o ato já fora impugnado por meio de agravo de petição. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-33.759/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL CALDERON MILAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR FREIRE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, afastar a preliminar de carência de ação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. COLUSÃO.** Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com vistas a desconstituir sentença homologatória de acordo sob alegação de colusão das partes com o objetivo de fraudar a lei. Indícios da invocada fraude revelados nos seguintes fatos: celebração de vários acordos em diversas reclamações trabalhistas, em valor elevado, quando a empresa já se encontrava em concordata e ciente de que sua dívida com a instituição bancária estadual era insuscetível de ser saldada, a despeito dos precatórios a receber da fazenda municipal. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFROAR-34.905/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ALÍGIA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Pretensão de ver rescindido acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual se concluiu que os embargos à execução foram ajuizados intempestivamente. Coisa julgada formal, insuscetível de rescisão por meio da ação desconstitutiva prevista no art. 485 do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-35.269/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ANTUNES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE-RS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ant a perda de objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Ato impugnado consistente na concessão liminar de antecipação de tutela, em sede de reclamação trabalhista, em cujo bojo ocorreu a superveniência de sentença de mérito. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ED-ROMS-38.118/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : WALDINEA ARAÚJO MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Processo extinto sem julgamento do mérito ante a existência de recurso próprio. Arguição de omissão, obscuridade e contradição. Não-ocorrência. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.118/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDENILSON DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVOS.** Não se conhece dos embargos declaratórios protocolizados na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte, quando já extrapolado o quinquêdimo legal.

**PROCESSO** : ROAR-40.712/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO JORGE PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI  
**RECORRIDO(S)** : POSTO IPÊ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional decidiu em desacordo com as provas quanto à correta base de cálculo das comissões deferidas, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-44.661/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CÉLIO CRAVEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA.** Decisão rescindenda em que se reconheceu a validade de acordo coletivo pelo qual se compensou o pagamento dos reajustes salariais decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão com a conversão em dias de folga. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal, 623 da CLT, ou de contrariedade ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.730/89. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-50.713/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**RECORRIDA** : BERENICE MENDES GABARDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Ato impugnado consistente na concessão liminar de antecipação de tutela, em sede de reclamação trabalhista, em cujo bojo ocorreu a superveniência de sentença de mérito. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-57.445/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
**RECORRIDA** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.** Deve ser mantida a v. decisão recorrida que declarou a decadência do direito de ação da reclamada, pois, do confronto das certidões acostadas aos autos para comprovar a data do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação rescisória fora do prazo a que alude o art. 495 do CPC. (Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-58.156/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. ESTADO DO PIAUÍ.** Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Decisão recorrida em que se concedeu em parte a segurança para, "conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Petição nº 1731/2001, determinar que não fosse liberada a quantia bloqueada, mantendo-se, porém, o seqüestro já efetivado, até o julgamento do petição" (fls. 84). Inexistência de ilegalidade, tendo em vista o disposto nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 10.099 de 19/12/2000. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AI-60.803/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL JORGE ABDUCH NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ROSANGELA FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR COLLAÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRASLADO DEFICIENTE.** Ausência de peças fundamentais ao exame da tempestividade do recurso. Peças não autenticadas. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROAR-63.187/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, no que tange à pretensão de desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Parnaíba-PI nos autos da Reclamação Trabalhista nº 294/95; II - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da inépcia da petição inicial (artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil), no que tange à pretensão de reconhecimento de nulidade de citação no processo de execução relativo à citada Reclamação Trabalhista.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO.** Pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Subseção Especializada. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Hipótese em que o Autor da ação rescisória pretende ver reconhecida a existência de vício de citação no processo de execução, sem indicar qual a decisão meritória objeto do seu pedido de rescisão. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-AR-66.775/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO BASEADA EM ENUNCIADO DESTA CORTE.** Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ROAR-66.898/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO



**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RXOFROAC-67.790/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WILSON CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR. ACÇÃO RESCISÓRIA.** Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Superveniência de decisão desta Corte, proferida nos autos da ação rescisória, na qual se manteve a conclusão de decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito. Inexistência do fumus boni juris justificador da concessão da pretensão acautelatória. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-71.134/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTADAS TODAS AS VIAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.** O presente mandado de segurança foi impetrado contra despacho que indeferiu pedido já formulado anteriormente no curso da execução. Contudo, a revisão dessa decisão deve ser realizada por intermédio de outra ação, que não a ação de segurança, pois esta não tem o condão de alterar a coisa julgada, a qual só pode ser desconstituída via ação rescisória. Assim, esgotadas todas as vias recursais disponíveis, evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 99 desta SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-72.294/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

**RECORRIDO(S)** : JORGE VASQUES

**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arquivada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.** Decisão rescindenda em que se manteve a condenação quanto à reintegração do Reclamante no emprego. Ação rescisória em que se invoca afronta ao art. 121 da Lei nº 6.404/76. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-72.989/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

**PROCURADORA** : DRA. LUZIA CARMEN NEVES VIANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários interpostos pelos Autores e pela Ré.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM ACÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** A alteração do regime jurídico de empregatício para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 desta Corte). Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-74.027/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : MANOEL AZEVEDO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Decisão rescindenda, proferida posteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, mediante a qual, não obstante se consigne ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho e nula a nova relação de emprego, condenou-se a Reclamada ao pagamento de parcelas referentes a aviso-prévio, férias, décimos terceiros salários proporcionais e indenização de 40% do FGTS. Inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, é imprescindível aprovação em concurso para ingresso no serviço público e ascensão funcional, o que não abrange a circunstância de continuidade da prestação de trabalho após a aposentadoria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-78.933/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON FERNANDES DE FREITAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE)

**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.** Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de recurso ordinário em ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo na hipótese configura erro grosseiro. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AR-82.407/2003-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : LÚCIO COLANGELO FILHO

**ADVOGADO** : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA EMY Y. P. BARTHOLOMEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA ISONOMIA) - VÍNCULO DE EMPREGO - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 298 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS - PROTELAÇÃO DO FEITO.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois todas as matérias ventiladas foram devidamente apreciadas, inclusive a questão alusiva ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), quando se decidiu pela aplicação da

Súmula no 298 do TST à hipótese dos autos, que julgou improcedente a ação rescisória do Reclamante. Assim, não há omissão a ser sanada, restando evidente que a pretensão do Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROMS-86.880/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : LUIZ ANTONIO LAMOSA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH SBANO LAMOSA

**EMBARGADO(A)** : CLARICE RIBEIRO VILLAR

**ADVOGADO** : DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S.C. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-92.262/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ADAUTO SANDRO CRESPO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE, EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido, o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-92.265/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DOMICIANO PEREIRA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**RECORRIDA** : MARIA JURITI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M. J. MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda não negou a vigência ou a eficácia dos arts. 2º, caput, e § 1º, e 3º, caput, da CLT, mas apenas concluiu, lastreada na prova produzida nos autos, que as funções desempenhadas pela reclamante revelavam a existência de relação de emprego. Convém lembrar, a propósito, que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria naufragado a decisão rescindenda, tampouco ao reexame de fatos e provas no processo que a originou (OJ n. 109 da SBDI-2). **VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 7.498/96. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Em relação à causa de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC, é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou

considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Constata-se da decisão rescindenda que o vínculo empregatício foi reconhecido com fundamento na prova produzida nos autos, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-96.683/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES LAHAM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DELFINO E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, ante a existência de procuração nos autos outorgada por pessoa jurídica distinta da Recorrente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-96.844/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ALICE DIZERÓ RENZO  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADOS** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-98.545/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO MARQUES TENENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2.** Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face do não-cabimento da impetração do mandamus na hipótese. Razões recursais em que se reitera o debate acerca da questão meritória do mandado de segurança, sem se fazer referência à conclusão adotada no acórdão recorrido. Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : CC-104.726/2003-000-00-00.1 - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, § 3º, DA CLT.** Levando-se em consideração que o empregado prestou serviços para a empresa Premont, no município de Otacílio Costa - SC, sob a jurisdição das Varas de Lages, e foi contratado em Coronel Fabriciano - MG, o juízo de ambas as comarcas possui competência para apreciação da demanda, razão pela qual declaro que a competência para apreciar e julgar a presente reclamação trabalhista é da Vara de Coronel Fabriciano - MG, onde foi ajuizada a ação. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG.

**PROCESSO** : ROAR-118.177/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURO PEIXOTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, constata-se que o Regional não emitiu tese que induzisse à idéia de ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT, sobretudo porque ali não se discutiu sobre cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas ou alteração unilateral do contrato de trabalho, mas sim sobre inexistência de estabilidade a assegurar o direito do reclamante à reintegração ao emprego, a inviabilizar o pretendido corte rescisório. Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. **PROVA FALSA.** Segundo Sérgio Rizzi, três são os requisitos para a configuração da prova falsa de que trata o art. 485, inc. VI, do CPC: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. No caso, a suposta prova falsa está materializada na ata de reunião do Conselho Departamental da ré, na qual os membros ali presentes votaram pela dispensa do autor. Contudo, é fácil aferir que o recorrente não conseguiu comprovar a pretendida falsidade do aludido documento por nenhum dos meios citados alhures. De qualquer forma, para se chegar à conclusão contrária à adotada pela decisão rescindenda seria necessário o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Além disso, frise-se que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-120.736/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO INICIAL AVIADO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Egrégia SBDI-2, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental". Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-488.336/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VILMA CONCEIÇÃO ANTÔNIO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COITIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Por outro lado, não há elementos nos que demonstrem a presença de indícios e presunções quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei, sobretudo porque restou comprovado que, antes da homologação do ajuste firmado na reclamação trabalhista interposta pelo sindicato profissional, houve ampla mobilização da classe trabalhadora, com a participação das respectivas entidades sindicais dos empregados, inclusive com a nomeação de comissão dos trabalhadores e a concessão de autonomia para os sindicatos dos trabalhadores negociarem a demissão coletiva realizada pela Empresa então reclamada. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS Nº 343 DO STF E 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal - afasta o óbice previsto no nas Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, conforme a atual redação do Enunciado nº 83 do TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não abordou tese sobre a substituição processual havida nos autos da reclamação trabalhista originária e, via de consequência, sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que limitou-se a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, demonstra apenas que houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte dos Autores e, posteriormente, arrependimento por tê-lo firmado. O fato, porém, não caracteriza vício de vontade dos Autores.

**PROCESSO** : ROAR-585.169/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ODYLIO MATTIAZZO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a procedência do pedido de corte rescisório calcado no inciso IV do artigo 485 do CPC pressupõe a ocorrência de dissonância clara entre o título executivo judicial e a decisão rescindenda, não sendo o caso quando, para se chegar à conclusão do vício apontado pela parte, for necessário proceder à interpretação da sentença exequianda. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda manteve o entendimento pela necessidade de cálculo de nova média anual para a apuração do valor dos proventos de aposentadoria, face ao reajuste salarial com efeito retroativo concedido pela Empresa-reclamada, situando o cerne da controvérsia em saber se tal procedimento estaria resguardado pelo comando exequendo, o qual, por sua vez, deferiu o pedido da aludida parcela na forma requerida na petição inicial da reclamação trabalhista originária. Res-sai, pois, a necessidade de interpretação do título executivo judicial para se caracterizar a alegada ofensa à coisa julgada. Incidência do item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou



improcedente o corte rescisório. E, na hipótese dos autos, a decisão rescindendo não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados (incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal), uma vez que limitou-se a declarar o acerto da decisão de primeiro grau ao impor a penalidade por litigância de má-fé. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

**PROCESSO** : RXOFROAR-610.598/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR BATISTA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada, e procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido a fim de desconstituir o acórdão n. 2258/95, proferido pelo TRT da 7ª Região, somente quanto à condenação em honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver o Município do pagamento da verba honorária. Custas pelo recorrido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).  
**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. DECADÊNCIA AFASTADA.** o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória proposta por ente público, na hipótese de o biênio do art. 495 do CPC ter findado no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/6/97, e a sua suspensão pelo STF, em 16/4/98. **OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindendo não negou vigência ou eficácia ao art. 62, II, da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor análise do pedido no cotejo com a prova produzida nos autos, para deferir o pagamento das horas extras. A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação do universo fático-probatório induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, cujo reexame é sabidamente refratário à cognição da rescisória, consoante Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70.** O fato de a verba honorária ter sido deferida com fundamento no art. 20 do CPC indica que não foram atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 para o seu recebimento, circunstância, inclusive, registrada na decisão de primeiro grau, materializando-se aí a violação direta e literal do artigo 14 do referido diploma legal, a autorizar o corte rescisório. Recurso e remessa providos.

**PROCESSO** : ROAR-623.654/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ODENIR FOLADOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, rescindir em parte o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-10.816/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais. Em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo do réu.

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. A retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PROCESSO RESCINDENDO.** Insurge-se o réu contra a decisão que julgou procedente em parte a ação rescisória, para declarar prescritas as verbas trabalhistas acolhidas no acórdão rescindendo, exigíveis anteriormente a 14/12/89, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, "a", da Constituição Federal. Ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, correto o acórdão recorrido. Com efeito, consoante adequadamente sublinhado pelo Regional, "é jurídico e obrigatório que o Tribunal, ao reformar a sentença, aprecie a prescrição regularmente argüida pela defesa (fl. 151) e nas contra-razões (fl. 348), a teor dos parágrafos do art. 515 do CPC. Ademais, o próprio reclamante já havia se pronunciado, reconhecendo a incidência da prescrição (fl. 275), quando

se manifestou acerca da contestação." Isso porque a Turma de origem, embora adstrita à matéria impugnada no recurso, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, está autorizada a apreciar todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, em decorrência da ampla devolutividade de que trata o art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-625.149/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADAS** : GIANE REZENDE PINTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor das Embargadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Se a decisão embargada manifestou-se expressamente acerca da inviabilidade do corte rescisório com fundamento em ofensa à coisa julgada (por não-ocorrência da tríplice identidade de parte, pedido e causa de pedir) e erro de fato (por não ter havido afirmação categórica equivocada no acórdão rescindendo), e também a respeito da ausência de prequestionamento, na decisão rescindendo, de todos os dispositivos de lei apontados pela Reclamada, na exordial da rescisória, como violados, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST, não há que se pretender omissio do acórdão embargado, argumentando-se que não foi analisada a violação da Lei Municipal nº 5.914/91. Verifica-se, na verdade, que o Embargante busca, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. A propósito, a Lei Municipal nº 5.914/91 não foi indicada como violada na inicial, e mesmo que tivesse sido, não é demais lembrar que, nas ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo legal violado, não se aplicando o princípio "iura novit curia" (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST), ou seja, não é possível o corte rescisório quando se indica que uma dada lei foi ofendida, sem indicação do dispositivo violado, transferindo ao julgador o ônus de identificar qual o dispositivo que teve sua literalidade malferida. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-663.058/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MOROZINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO NÃO APRECIADO.** Ao contrário do entendimento esposado pela recorrente e consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, o autor formulou, na inicial da reclamatória trabalhista (item II - fls. 16), pedido sucessivo, visto que a pretensão deduzida foi a sua reintegração ou, impossível esta, o pagamento das verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho. Não se manifestando a decisão rescindendo a respeito do segundo requerimento, de fato, ficou caracterizada a afronta aos arts. 289 e 515, § 1º, do CPC. Primeiro, porque o comando do art. 289 do CPC é superlativamente explícito ao consignar que o juiz conhecerá do pedido posterior, em não podendo acolher o anterior. Segundo, porque, embora adstrito à matéria impugnada no recurso (reintegração deferida), em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ele está autorizado a apreciar todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, em decorrência da ampla devolutividade de que trata o art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-683.677/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE TUPINAMBÁ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado em relação à ação cautelar.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** Reportando-se à decisão rescindendo, percebe-se facilmente que ela não negou vigência ou eficácia aos dispositivos invocados na inicial, visto que a discussão em torno da legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder na qualidade de banco depositário (e não gestor) pelas diferenças da aplicação de juros progressivos dos depósitos do FGTS, à luz das Leis nºs 5.958/73 e 5.705/71, à época da decisão rescindendo, comportava dissenso jurisprudencial. Além disso, a justificativa do recorrente, de que, ao aplicar os juros de 3%, estava cumprindo determinação da CEF, não lhe retira a responsabilidade de arcar com a condenação, ainda que essas diferenças provenham do órgão gestor, por ser ele o banco depositário do FGTS, e para este deve ser dirigido o pedido de correção progressiva dos juros. Até porque lhe é assegurado pleitear eventuais prejuízos porventura sofridos, mediante ação de regresso a ser ajuizada nas vias ordinárias. Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindendo, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. No tocante à responsabilidade do recorrente pela aplicação dos juros progressivos nos depósitos do FGTS, propriamente dita, percebe-se facilmente que o acórdão rescindendo não violou a literalidade do arsenal normativo indicado na inicial da rescisória e renovado nas razões de recurso ordinário. Com efeito, a expressão "literal disposição de lei" insere no inc. V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justas decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Significa dizer que a decisão rescindendo simplesmente extraiu da legislação aplicável ao caso a ilação de que o recorrente, quer na condição de banco depositário, quer na de empregador, responde por erro na aplicação da taxa de juros sobre os depósitos do FGTS, o que não induz à idéia de que deu interpretação errônea aos dispositivos legais pertinentes. Recurso a que se nega provimento e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, nega-se provimento ao recurso ordinário manifestado em relação à ação cautelar.

**PROCESSO** : ROAR-711.418/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HERMENEGILDO BARÃO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO FELIX DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. NISETE GIGLIO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo reclamante e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSAO FICTA RESULTANTE DA REVELIA APLICADA NO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 485, INCS. I, V E IX, DO CPC.** Além de não se vislumbrar a ocorrência de prevaricação, violação legal e de erro de fato, o conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, é emblemático do intuito, subjacente à pretensão rescindendo, de obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindendo, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-749.454/2001.6 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS



**PROCURADOR** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**REU** : FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, de cujo pagamento está isento o Autor, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** AJUIZAMENTO DE UMA SEGUNDA AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão rescindenda proferida em sede de ação rescisória, julgada improcedente, com fundamento no Enunciado nº 298 do TST. Ajuizamento de uma segunda ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando-se afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Violação não configurada. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-774.301/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDA** : GENILDA NEVES BUFFONE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 37, INCISO II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação legal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT E 2º E 4º DA LEI Nº 6.019/74. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A apresentação autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : RXOFMS-797.833/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ

**INTERESSADO(A)** : MARIA DE JESUS FERREIRA PEREIRA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para isentar o Município-impetrante do pagamento de custas processuais, na forma do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada. Na hipótese, contra o mandado de reintegração expedido em sede de execução definitiva do título judicial transitado em julgado nos autos da reclamação trabalhista originária, o impetrante deveria ter se valido dos cabíveis embargos à execução - recurso (lato sensu) que pode ser recebido com efeito suspensivo - e, na seqüência, do adequado agravo de petição. Daí por que ação mandamental foi

extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Remessa oficial desprovida nesta parte. **MUNICÍPIO. CUSTAS. ISENÇÃO.** Dispensando o artigo 790-A, inciso I, da CLT que os Municípios estão dispensados do recolhimento de custas processuais, há de se reformar a decisão regional recorrida, que condenou o Município-impetrante a este título. Logo, dá-se parcial provimento ao reexame necessário, apenas para isentar o ente público do pagamento de custas.

**PROCESSO** : ROMS-816.234/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ EMÍLIO FIRMO

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, porém pelo fundamento do reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho, deferindo, assim, a ordem pleiteada, de cassação da decisão judicial de fl. 75, que determinou a expedição do mandado de reintegração na posse de bem imóvel arrematado, nos autos dos embargos à arrematação que tramitam perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN, incidentalmente à Reclamação Trabalhista nº 345/85.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL ARREMATADO PELO IMPETRANTE NO CURSO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR OS CONFLITOS SURTIDOS APÓS O CUMPRIMENTO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. Uma vez extinta a execução trabalhista em virtude da plena satisfação do crédito exequendo pelo cumprimento da carta de arrematação, pelo ora impetrante, do bem imóvel penhorado, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias em torno da posse do bem então arrematado e, por isso mesmo, imitar na posse o seu adquirente ou reintegrar executado-embargante, tendo em vista a inexistência de litígio de natureza trabalhista. Dessa forma, não se há falar na incidência da parte final do art. 114 da Carta Política, que estende a competência da Justiça Especializada à solução dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", na medida em que, com o término do ofício jurisdicional, a superveniência de qualquer fato novo envolvendo a posse ou a titularidade do bem alienado transcende a competência material deste Judiciário Trabalhista. Recurso ordinário provido, para cassar a ordem judicial violadora do direito líquido e certo do impetrante em ver o conflito atinente à posse do bem arrematado resolvido perante o Juízo natural competente.

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 606/2000-031-24-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI

ADVOGADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731655/2001.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2003-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-43/1998-004-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar, a cada um dos reclamantes, multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), esta, a título de reparação pelos prejuízos processuais sofridos, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, e parágrafo segundo, do CPC.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não se tratando das hipóteses de adoção de tese explícita ou de violação nascida na própria decisão recorrida, não há falar em omissão no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, porque não prequestionada oportunamente a alegação de ofensa direta e literal a preceitos constitucionais, cujo exame, ademais, exigiria previa aferição de violação à legislação infraconstitucional. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER eminentemente PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A apresentação de embargos de declaração em recurso de revista interposto na fase de execução, sob alegação de omissão no exame de matéria que não fora oportunamente prequestionada, revela manifesto intuito de obter novo julgamento, implicando conclusão de que seu objetivo é protelatório, ensejando, por via de consequência, a condenação da parte embargante por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em benefício de cada um dos reclamantes.

PROCESSO : AIRR-51/1999-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA - SOMA

ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF

AGRAVADO(S) : ANDRESSA DELGADO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMEMTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram trasladadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO  
AGRAVADO(S) : ADERALDO JOSÉ GOES  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2001-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SAURO GODOI  
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 361 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2002-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA COELHO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : POWER SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2002-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : MANOEL REGINALDO ATAÍDE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos constitucionais e legais supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de acidente de trabalho para fins de reconhecimento de estabilidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARCILENE LASCO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-221/1999-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA GHIZONI BEZ  
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA FURTADO  
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/1995-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
AGRAVADO(S) : VALMIR SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia a adequada complementação do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-278/1998-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela agravante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS OU NÃO TRASLADAS PARA OS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram autenticadas ou trasladadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-308/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2003-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA AVIADO FORA DO PRAZO. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-068-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : AGENOR BARCALLA FINOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-340/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FAGUNDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : GALDINO PAULO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  
AGRAVADO(S) : FAGUNDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Quando a viabilidade do recurso de revista em processo de execução está subordinada à demonstração, primeiro, de violação dos preceitos infraconstitucionais para, indiretamente, poder-se concluir se houve ou não ofensa a norma constitucional, é incabível o seu processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2001-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : USINA CARAPEBUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO PESSANHA  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BARRETO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : RICARDO LEOPOLDO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS.** Registrando o acórdão regional a existência de assistência sindical, a outorga de poderes para que a declaração de dificuldade econômica e a ausência de prova de que o reclamante, quando da sentença, percebia quantia superior a cinco salários mínimos, ou, mesmo, a dois salários mínimos, preenchidos estão os requisitos exigidos para a concessão dos honorários assistenciais. Incidência da jurisprudência firmada no Enunciado nº 219 e nas Orientações nº 304 e 305 da c. SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARCÍLIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-364/2001-045-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : VANDERLEY SILVANO FLORIANO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a permanência habitual, ou não, do Reclamante em área de risco para fins de concessão de adicional de periculosidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2000-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
AGRAVADO(S) : ALINE DO MONTE  
ADVOGADA : DRA. SIMONE RIBAS MARCONATO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-391/1999-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍSA DO REGO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : BENEDITA DONIZETE DE SOUZA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SPINOSA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DAIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2001-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.**

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição a eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2002-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO PIER 21 CULTURA E LAZER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS  
AGRAVADO(S) : FÁBIO CORTES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. horas extras.** O E. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou a realização de serviços extraordinários pelo reclamante. Asseverou, ainda, que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a compensação das horas extraordinárias. Não havendo tese acerca da compensação, inviável a análise de ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT. **ADICIONAL NOTURNO.** O recurso de revista, quanto ao tópico, está desfundamentado, visto que a Recorrente não alega divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou legal, em desatendimento ao que se estabelece no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-482/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
EMBARGADO : ÉDER BATISTA SOARES  
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-493/2000-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ILÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO**

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos demais pedidos deduzidos na petição inicial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-495/2003-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SANDRA SOUZA LIMA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2003-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : SIRLEY SIQUEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARTINIANO JOSÉ DAS NEVES NETO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE BALNEÁRIO CENTER  
ADVOGADA : DRA. MAGNA T. RODRIGUES CORTE REAL  
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA BARBOSA SOUZA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias da Petição Inicial, da Contestação, da Sentença, dos Embargos de Declaração opostos, da sentença que julgou estes Embargos, do comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DORIVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrito por advogados sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-580/1999-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : WAGNER CAMARGO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a sujeição do Reclamante a ruído justificador do adicional de insalubridade. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/1996-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZONATTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO.** Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2001-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN  
AGRAVADO(S) : VENILDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-616/2002-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LINDALVA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA PEDRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-627/2003-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EDSON MENDES DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : VIDRAÇARIA SANTA HELENA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional e da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/1996-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTONIO FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-649/1997-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : VALDOCI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-663/2000-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
EMBARGADO : MARIA MARGARETE FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO.** Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos acolhidos para sanar omissão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115/TST). Quando a decisão regional atende ao comando constitucional inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo explicitado os motivos reveladores do seu convencimento, conclui-se que o Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se o E. TRT se manifesta no sentido de que os trabalhadores vinculados à reclamada não estão submetidos ao regime estatutário, torna-se necessário o reexame fático-probatório, inviável nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2001-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EUNICE DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
AGRAVADO(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.



PROCESSO : AIRR-687/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO LOPES DE FREITAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-701/2001-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO LE FOSSE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-660-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional e da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/2001-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
 AGRAVADO(S) : GIDEBALDO MIRES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscrito por advogados sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-739/2001-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ILSON RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o reclamante traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745/2001-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENEZES  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DOMINGOS DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-798/1997-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PÓVOAS  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2000-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARIDEL MOURE NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. FATOS E PROVA.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2001-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : CELITA BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** 1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho condiciona a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e à comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). 2. Inadmissível, assim, recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-908/1997-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
 EMBARGADO : DORIVAL DA SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), esta, a título de reparação pelos prejuízos processuais sofridos, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, e parágrafo segundo, do CPC.

**EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.** Não se tratando das hipóteses de adoção de tese explícita ou de violação nascida na própria decisão recorrida, não há falar em omissão no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, porque não prequestionada oportunamente a alegação de ofensa direta e literal a preceitos constitucionais, cujo exame, ademais, exigiria previa aferição de violação à legislação infraconstitucional. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER eminentemente PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.** A apresentação de embargos de declaração em recurso de revista interposto na fase de execução, sob alegação de omissão no exame de matéria que não fora oportunamente prequestionada, revela manifesto intuito de obter novo julgamento, implicando conclusão de que seu objetivo é protelatório, ensejando, por via de consequência, a condenação da parte embargante por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em benefício do reclamante.

PROCESSO : AIRR-919/2002-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO BALBINO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
 AGRAVADO(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-927/2001-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JACÓ DE JESUS LIMA  
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.



PROCESSO : AIRR-943/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEDRO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JAVER TEIXEIRA ARANTES  
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-953/1993-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO KISTE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO NETO  
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-969/1999-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO RIBEIRO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TARJAB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SERIDÍO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : DÁCIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/1992-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALCINO BARRETO COELHO JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.018/1998-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISITA. A questão não foi objeto de análise pelo egr. Tribunal Regional do Trabalho, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que restou comprovado pelo laudo pericial que o autor trabalhava em condições insalubres impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/1995-057-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela executada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram trasladadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/1998-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : WALTER LAVESO DERUCCI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ENUNCIADO N.º 214 DO TST. DESPROVIMENTO. Acórdão regional que, afastando o óbice da transação extrajudicial havida entre as partes, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o exame dos pedidos deduzidos na petição inicial, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. O pronunciamento tem cunho meramente interlocutório e não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária. Inteligência do Enunciado n.º 214. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IOCLÉRIO DIAS  
 ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PIMENTA NORONHA  
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2000-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : JORGE REIS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2000-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS MILAGRES PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : NERY ANASTÁCIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.261/1999-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO(S) : AMAURI CIRILO REIS MACEDO  
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GOS - UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA acórdão regional proferido em agravo de instrumento. não-cabimento. Conforme preconiza o Enunciado nº 218 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ZOUVI CAFÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ  
 AGRAVADO(S) : GRACIELA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.338/1998-005-19-44.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
 EMBARGADO : MANOEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar, a cada um dos reclamantes, multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), esta, a título de reparação pelos prejuízos processuais sofridos, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, e parágrafo segundo, do CPC.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não se tratando das hipóteses de adoção de tese explícita ou de violação nascida na própria decisão recorrida, não há falar em omissão no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, porque não prequestionada oportunamente a alegação de ofensa direta e literal a preceitos constitucionais, cujo exame, ademais, exigiria previa aferição de violação à legislação infraconstitucional. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER eminentemente PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A apresentação de embargos de declaração em recurso de revista interposto na fase de execução, sob alegação de omissão no exame de matéria que não fora oportunamente prequestionada, revela manifesto intuito de obter novo julgamento, implicando conclusão de que seu objetivo é protelatório, ensejando, por via de consequência, a condenação da parte embargante por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em benefício de cada um dos reclamantes.

PROCESSO : AIRR-1.393/1990-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE SAMPAIO SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JEANETE PEREIRA FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DA EXTINTA LBA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. A extinta LBA, na condição de fundação instituída pelo poder público, não se submeteu à liquidação extrajudicial segundo parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.024/1974 (aplicável exclusivamente às instituições financeiras e às cooperativas de crédito submetidas a regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil), motivo pelo qual não lhe aproveita a diretriz sufragada no Enunciado nº 304 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Logo, a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas da extinta LBA não caracteriza afronta direta e literal aos artigos 46 do ADCT, 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da CF/1988, não se justificando, portanto, o processamento do recurso de revista pelo permissivo contido no artigo 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CHICON  
 ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS  
 AGRAVADO(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LOUISE AVALONE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.419/2001-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VILMA DE LOURDES CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE  
 AGRAVADO(S) : MARIELLA COMÉRCIO E CABELEI-REIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS DE SÁ LEITÃO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.463/1998-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARCOS NETO  
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ABUD RISTUM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : VANUSA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2001-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : OPENCOMMERCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO RIBEIRO ALVARES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA.** É interlocutória a decisão que, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determina o retorno dos autos à Vara, por não ser terminativa do feito. Desse modo, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-1.517/2000-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CONTINI DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir, ou não, a realização de horas extras. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2001-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOS REIS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.600/1994-002-17-42.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : RITA ROSA NEPOMUCENO PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**  
 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2002-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.692/2000-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL AURELIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 ADVOGADO : DR. FABIANA SANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. EFEITOS.**

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços após a concessão da aposentadoria importa em nova relação de emprego.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBD11 e na Súmula nº 363.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2002-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI  
 AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.731/1993-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELIZABET MARIA RAMOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 115 DA SDI DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** Na esfera trabalhista a nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional só se mostra possível quando demonstrada a existência de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. *In casu*, as alegações lançadas nas razões recursais não caracterizam violação a nenhum dos artigos acima mencionados. Aplicação da OJ nº 115 da SDI do TST e artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2001-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ESTEVÃO MARINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO de revista. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.757/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANTONIO PESSOA CEBOLÃO  
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DÉLIO CHUQUIA MUTRAN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES PAIVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando-se o Agravante a pagar, a favor do Agravado Reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. RECURSO FLAGRANTEMENTE INCABÍVEL E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ademais, em se tratando de recurso flagrantemente incabível, com intuito meramente protelatório, deve-se aplicar o que preceitua o caput do artigo 18 do CPC, condenando o Terceiro Embargado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o § 2º do artigo 18 do CPC, ambos a favor do Agravado Reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.787/2000-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.  
 1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, art. 896, § 4º).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO  
 AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.897/1999-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROSIMARA PACIÊNCIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Neste contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. O recurso de revista, *in casu*, é extemporâneo, porquanto interposto após o ocitório legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/2001-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDINALDO GUEDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2002-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ADJAFRE BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional e da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2001-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS  
 AGRAVADO(S) : SILVANO MOREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : VALDECI FRANCO DE LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as matérias veiculadas nos arestos paradigmas trazidos à confrontação de teses não foram oportunamente prequestionadas. Inteligência do Enunciado nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO HONORATO  
 ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.029/2001-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DENILDA FRANCISCA SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.041/1997-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO ALOÍSIO BRAGA DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. complementação. deserção. não-provimento. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I desta Corte, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor-limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.



4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-2.101/1991-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : CIDINALDO DONIZETE SIMÃO SIMONATO  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-2.128/1993-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GALBIATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.163/2001-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS  
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para aferir o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2001-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO(S) : MARISE CANTARELLE FERRARO  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST.** Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.510/2001-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA APARECIDA REINHOLD  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao exercício de atividade cooperativa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.612/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DANIELA CARRAZONE PIMENTA  
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO  
AGRAVADO(S) : FABIANO SILVERIO DIAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.659/1998-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MONCHUI  
ADVOGADO : DR. WAGNER MORDAQUINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS À DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO CONHECIDOS, POR INCABÍVEIS. PRAZO RECURSAL NÃO SUSPENSO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não conhecidos os embargos de declaração opostos à decisão denegatória de processamento do recurso de revista, porque incabíveis, não se suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.829/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CHRISTIAN FÁBIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.831/2000-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.841/2002-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA

AGRAVADO(S) : DOCE ARTE DOCES E SALGADOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.684/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

AGRAVADO(S) : MODERNIDADE ESTACIONAMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-3.760/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARINÊS BORGES SANTOS

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENHIMENTOS - SABE

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO.** Todos os temas levantados no presente Agravo de Instrumento foram analisados pelo v. Acórdão regional, que se embasou, estritamente, no conjunto fático-probatório contido nos autos.

Revê-los, agora, implicaria no reexame dos fatos da prova produzida, incabível nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do colendo TST.

PROCESSO : AIRR-3.808/2001-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDEGARD PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) : BIER PLATZ COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. DESCABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo no Enunciado de súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.818/2001-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE BLUMENAU PARÓQUIA BLUMENAU CENTRO ESCOLA BARÃO DO RIO BRANCO  
ADVOGADO : DR. EDMAR CREUZ  
AGRAVADO(S) : MARISTELA INÊS FIAMONCINI  
ADVOGADO : DR. JULY CARLA B.FREYGANG GUERARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 351 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.194/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DILSON FRANCISCO AIROLDI  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.482/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MAGA VÍDEO PRODUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FIALHO LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei n.º 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN n.º 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN n.º 16/TST.

PROCESSO : AIRR-6.129/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido na fase de execução de sentença, só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Portanto, o recurso não se viabiliza por alegada ofensa ao disposto no caput e inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, uma vez que essa violação somente se configurará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.244/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MOREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CAUBI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei n.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN n.º 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN n.º 16/TST.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-6.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : VANUSA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** agravo regimental. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.222/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DE SOUTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-12.766/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : DENYSE RIBEIRO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. 1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.679/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TELASA CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA CARVALHO DE MELO  
AGRAVADO(S) : KYARA ANGÉLICA CAVALCANTE BRANDÃO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRATAN BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO ALUSIVO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não providenciado o traslado do comprovante do depósito devido em decorrência da interposição do recurso de revista, peça indispensável ao seu julgamento imediato, caso provido o agravo. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.126/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ANNE FILOMENA DA SILVEIRA BIS-SIGO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: Agravo de instrumento, EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RETORNO AO LOCAL DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. Declarada a prescrição quinquenal quantos aos créditos do reclamante, alcançados estão aqueles decorrentes da transferência para local diverso da contratação, se o retorno, e consequente cessação do direito, ocorreu em data anterior ao marco inicial fixado pelas instâncias ordinárias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.985/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
EMBARGADO : DAMIÃO BARROS CALDAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AG-AIRR-17.306/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : WAGNER DANTE SCARANELLO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : VARIG-S.A. VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; condenar o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, calculado sobre o valor da condenação de R\$8.000,00, devidamente atualizado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.



PROCESSO : ED-AIRR-17.345/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : FERNANDO MOTT  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da decisão recorrida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca da acenada violação a dispositivo da Constituição, merecem provimento parcial os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-19.264/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO  
 AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, quando, além de estar o acórdão recorrido assente totalmente no conjunto fático-probatório, como afirma a r. decisão singular, constata-se que o reclamante não cuidou de fundamentar o seu recurso em alguma das alíneas do artigo 896 da CLT, revelando-se, portanto, desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.583/2000-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO : ALESSANDRA MONIC DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A ausência de imediatidade entre o ato falto e a punição, bem como ausência de prova robusta da alegada falta grave afastam a despedida por justa causa. Ainda neste contexto, a questão implica o reexame de provas, encontrando a revista óbice no Enunciado nº 126.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE.** A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se configura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária, e não taxa de juros, sendo lícita, portanto, sua aplicação cumulada com juros de mora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.017/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Agravo de instrumento não provido porque não desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-21.453/2003-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UACICLEY SANTOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS  
 AGRAVADO(S) : VIDEOLAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-21.981/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DAMACENO  
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO.

O não-pagamento do valor total das custas e do depósito recursal arbitrado pela MM. Vara do Trabalho e acrescido pelo egr. Tribunal Regional acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.605/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. não-conhecimento. ausência de procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, inciso I e 544, § 1º, do CPC e no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.853/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : VENÂNCIO SEGISMUNDO DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA  
 AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.076/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JOAREZ ALMIN DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEGO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.153/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação não mais se exige o recolhimento do depósito no limite previsto para o recurso.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.168/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : GERMER PORCELANAS FINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES  
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO ANTÔNIO CAVALIN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL APTA AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ORIGEM. De acordo com o previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 (DOU de 18/12/98), a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista, em se tratando de julgado oriundo de Tribunal Regional do Trabalho, deve ser proveniente de Tribunal diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista em que a divergência colacionada provém do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão atacada. Inadmissibilidade de processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.507/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.726/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
 AGRAVADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Observa-se que foi considerada parte ilegítima para compor o pólo passivo da relação processual a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e não a recorrente, como faz crer em seu recurso de revista. Assim sendo, não há nexo de causalidade entre a decisão recorrida e a pretensão do autor, porquanto a questão enfrentada pelo egr. Tribunal Regional não foi a mesma versada no recurso de revista, razão pela qual não prequestionado o artigo 513 da CLT. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-38.335/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FIGUEIREDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos executados e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 304. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-39.408/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ZAMBELLI  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.293/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO PINTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI  
 AGRAVADO(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL  
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo constante da cópia do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-41.933/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA DA MOTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não se viabiliza quando baseado apenas em violação de decreto que regulamenta lei, porquanto, na hipótese, impossível a demonstração de violação direta de lei federal, consoante o disposto no artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO INVARIÁVEL.** A col. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 306, no sentido de que são inválidos, como meio de prova, os cartões de ponto que evidenciam horários invariáveis de entrada e saída do empregado, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, prevalecendo o horário registrado na exordial se o empregador não se desincumbiu do ônus. Incide a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.114/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADIR RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.281/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.151/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que a realização da perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade, mas, quando não for possível realizá-la, como no caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 EMBARGADO : ANA MARIA ALVES FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRASLADADAS. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS O JULGAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não se pode atribuir ao órgão julgador omissão no exame de declaração de autenticidade das peças processuais trasladadas, firmada pelo procurador da parte, se a respectiva petição foi apresentada ao Protocolo do Tribunal somente após o julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.986/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GERSON DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O egr. Tribunal Regional concluiu que o reclamante trabalhava para empresa de processamento de dados que prestava serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, enquadrando-o, assim, na categoria de bancário. Por conseguinte, considerou devido o pagamento de horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, bem como condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais pelos índices fixados nas normas coletivas dos bancários e de gratificações semestrais. Verifica-se, assim, que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 239 do TST, que preceitua: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.852/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NºS 124, 32 E 228 DA SBDI-1. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa jurisprudência deste Tribunal, como é o caso destes autos em que as teses adotadas no recurso encontram-se superadas por meio das Orientações Jurisprudenciais de nºs 124, 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Pertinência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
 AGRAVADO(S) : ELEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige que a parte preencha não só os pressupostos comuns, mas, também, os específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a existência de divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.489/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.



2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer, ou não, a habitualidade na prestação de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.915/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GUILHERME TEODORO BEZERRA FILHO

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o trabalho do autor era caracterizado pela eventualidade e impessoalidade impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.920/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI

AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Exige-se, para a configuração do revezamento, o serviço em diferentes turnos de trabalho (manhã, tarde e noite), em forma de rodízio. Em não se verificando a prestação do trabalho em um desses turnos, não há como se reconhecer a existência da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. **INTERVALO INTRAJORNADA.** É devido como pagamento extraordinário apenas o restante do período que não foi gozado pelo empregado a título de intervalo intrajornada e não o período na sua integralidade. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-49.683/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expedidos na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-49.734/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADEMAR DE BARROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.235/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO OSMAR BALTAZAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50.380/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS CAMARGO SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.735/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : AVANIR FERNANDES NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ARGUIÇÃO DA VIOLAÇÃO.** A admissibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). O momento processual adequado para arguir a violação de dispositivo da Constituição Federal, no caso de interposição de recurso de revista em processo de execução, é no recurso de revista. Não argüida, está preclusa a argüição tão-somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.642/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCISCO CORREA

ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.591/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : MADALENA PEDROSO NUNES

ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-53.803/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

AGRAVADO(S) : LACIENE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO A MENOR.** Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem efetuado o depósito no valor previsto para o recurso de revista, esse encontra-se deserto. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.806/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO

AGRAVADO(S) : SALVADOR GABRIEL IGUANTI

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.677/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PINTO HAUKE

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.690/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RIVANILDO PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.826/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LT-DA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : GIOVANI FERNANDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL.** A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre a hora normal do trabalho. (OJ nº 307 da SBDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-55.590/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALTINO GOSCA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA INDENIZAÇÃO COM REAJUSTE DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Não viola o art. 1090 do Código Civil de 1916 decisão do Tribunal Regional que não admite compensação de parcela denominada indenização com reajuste previsto em acordo coletivo porque trata-se de parcelas com natureza diversas. Inexiste contrariedade ao Enunciado 310 de Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-55.725/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.842/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 203 NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Tendo o empregador estabelecido o salário, acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, como base de cálculo da indenização a ser paga aos empregados que aderiram ao plano de demissão incentivada, não há como reconhecer contrária ao entendimento constante do Enunciado nº 203 decisão que rejeita a pretensão de inclusão também do adicional por tempo de serviço. O benefício, no caso, decorre de regras fixadas pelo empregador, não se confundindo com aqueles resultantes de normas da CLT. Entendimento em sentido contrário implicaria dar à disposição interna amplitude que não lhe quis dar aquele que a instituiu. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.845/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA DA SILVA KHALIL

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 203 NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Tendo o empregador estabelecido o salário, acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, como base de cálculo da indenização a ser paga aos empregados que aderiram ao plano de demissão incentivada, não há como reconhecer contrária ao entendimento constante do Enunciado nº 203 decisão que rejeita a pretensão de inclusão também do adicional por tempo de serviço. O benefício, no caso, decorre de regras fixadas pelo empregador, não se confundindo com aqueles resultantes de normas da CLT. Entendimento em sentido contrário implicaria dar à disposição interna amplitude que não lhe quis dar aquele que a instituiu. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.849/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SILVANIA SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 203 NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Tendo o empregador estabelecido o salário, acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, como base de cálculo da indenização a ser paga aos empregados que aderiram ao plano de demissão incentivada, não há como reconhecer contrária ao entendimento constante do Enunciado nº 203 decisão que rejeita a pretensão de inclusão também do adicional por tempo de serviço. O benefício, no caso, decorre de regras fixadas pelo empregador, não se confundindo com aqueles resultantes de normas da CLT. Entendimento em sentido contrário implicaria dar à disposição interna amplitude que não lhe quis dar aquele que a instituiu. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.921/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 203 NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Tendo o empregador estabelecido o salário, acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, como base de cálculo da indenização a ser paga aos empregados que aderiram ao plano de demissão incentivada, não há como reconhecer contrária ao entendimento constante do Enunciado nº 203 decisão que rejeita a pretensão de inclusão também do adicional por tempo de serviço. O benefício, no caso, decorre de regras fixadas pelo empregador, não se confundindo com aqueles resultantes de normas da CLT. Entendimento em sentido contrário implicaria dar à disposição interna amplitude que não lhe quis dar aquele que a instituiu. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.978/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DUARTE  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.136/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO ELDORADO S.A.

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

AGRAVADO(S) : LYSIS DE LEMOS SOBRAL

ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: Agravo de instrumento. EMRECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DECRETO N.º 84.134/1979. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado da Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.687/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ILDETE D'AVILA BITENCOURT

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. DESCABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.258/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUCIENE KÁTIA RESENDE

ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.630/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES JARDIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-67.884/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SEMI - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADAILTON BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, não há como se admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.094/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS Nºs 219 e 329 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-70.591/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA MOURÃO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROBSON SIMÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-70.636/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, somente "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". Uma vez que a reclamada, quanto a este tema, apenas apontou a ocorrência de violação do inc. LV do art. 5º da Carta da República, não há como autorizar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-71.011/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MASSARO POSTALI  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.013/2001-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.021/2001-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
AGRAVADO(S) : DIVALCY LUIZ DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.425/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : IVOR ROBSON BATISTA ESPINOSA  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.692/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.691/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : ENY ROSA BITELO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO. VALIDADE

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado, em nome e em favor do Reclamante, revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50). Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.203/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : EMILIA TIEKO SIKI FRANCHI  
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.694/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA PARQUE FIGUEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.669/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA WILLENS LONGO  
AGRAVADO(S) : ELIZEU CESÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-80.097/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO PERES FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.089/2002-920-20-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO(S) : GENILSA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista suscitado por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.112/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

AGRAVADO(S) : EDMUNDO LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-81.136/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É encargo da parte agravante o traslado das peças processuais obrigatórias, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Havendo omissão no cumprimento dessa determinação legal, não há como conhecer do agravo, nos termos do disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal e no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-81.230/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.233/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-81.886/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.429/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ENGRATIA MARIA PEISE

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É encargo da parte agravante o traslado das peças processuais obrigatórias, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Havendo omissão no cumprimento dessa determinação legal, não há como conhecer do agravo, nos termos do disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal e no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-84.607/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BUCHHORN

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.669/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer o direito à complementação de aposentadoria. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.261/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ MONTEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

AGRAVADO(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista, por divergência jurisprudencial, baseado em aresto emanado de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. CLT, art. 896, alínea "a".

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.545/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS REIS LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

AGRAVADO(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.982/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : JAIRO ROBERTO BARCELOS DA ROSA

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SBDI-1, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-546.996/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE WHITAKER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, que tratam de hipóteses diversas da que foi reconhecida nos autos, bem como não demonstra a existência de violações legais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557.686/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO(S) : MOACIR CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do c. TST, item XI. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.046/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FLORENCIO ALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA  
ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamante, por deficiência na formação do traslado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando incompleto o traslado das razões do recurso de revista, porque impede se verifique o efetivo atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.953/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA DE AMORIM ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DESPROVIMENTO.** Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-I, "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora".

PROCESSO : AIRR-761.949/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão do E. Tribunal Regional deixa de conhecer de recurso ordinário porque intempestivo, na medida em que a notificação da decisão proferida nos embargos de declaração foi mantida para o mesmo endereço em que fora encaminhada a notificação da sentença. Ausência de violação dos arts. 282, II, do CPC e 795 da CLT.

PROCESSO : AIRR-764.704/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JESSÉ GOMES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos se revelam inespecíficos, por não tratarem das mesmas circunstâncias de fato abordadas no v. acórdão regional, em que restou configurada a prescindibilidade da prova testemunhal à elucidação da questão, quanto aos fatos já provados por confissão da parte (CPC, artigo 400, I), incidindo, no caso, o Enunciado nº 296 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-767.738/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : SINÉZIO ALVES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Energipe. Participação nos lucros. Incorporação anterior à CF/1988. Natureza salarial. desprovimento. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-I (matéria transitória).

PROCESSO : AIRR-773.221/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADO(S) : OTÍLIA MARIA RAMOS NOLDIN  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista em que a reclamada aponta violação de dispositivos legais, dos quais não houve adoção de tese a seu respeito, por parte do Eg. Tribunal Regional, nem interpôs a ré o competente Embargos de Declaração para prequestionar a matéria - óbice do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-773.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Verificando o Eg. Tribunal Regional que a reclamada não é entidade integrante da administração pública, aos seus empregados não se aplica o teto salarial previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em sua violação.

PROCESSO : AIRR-776.743/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
AGRAVADO(S) : MARILEIDE SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 decidida pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver à Reclamante a força do trabalho por ela despendida, remunerando-a, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.744/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver à Reclamante a força do trabalho por ela despendida, remunerando-a, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.765/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
AGRAVADO(S) : VALDICE METÓDIO DO SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, decidida pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver à Reclamante a força do trabalho por ela despendida, remunerando-a, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.255/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MACIEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige que a parte preencha não só os pressupostos comuns, mas, também, os específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o provimento do agravo de instrumento se o recurso de revista não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-786.671/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS  
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por inviável, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passível de ser atacado por agravo regimental é aquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.935/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. desprovimento. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-791.220/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : ROSELENE APARECIDA ZULCÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-792.981/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JAIR JOSÉ DE BARROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. administração pública. vínculo de emprego inexistente. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada a violação dos dispositivos legais, nem tampouco divergência jurisprudencial acerca da questão discutida no acórdão regional, que não reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a Administração Pública, ante o óbice do artigo 37 da Constituição Federal, além de comprovada a contratação regular de Cooperativa, da qual é sócio o autor, para o atendimento de necessidade transitória e temporária de serviços, nos termos da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO : AIRR-793.056/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LORIANO EDSON LORENZONI  
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA  
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-794.741/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : LINCOLN ROBSON FERREIRA  
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. IRRELEVÂNCIA. A interrupção do trabalho destinada a intervalo para repouso e alimentação ou semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, por conseguinte, não afasta o direito do empregado à jornada reduzida de seis horas, assegurada pelo artigo 7º, inciso XIV, da CF/1988. Esse entendimento, já externado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 675 e renovado em recentes julgamentos de agravo de instrumento em agravo regimental interpostos pela recorrente, também predomina no âmbito desta Corte, estando retratado no Enunciado nº 360 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.480/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HUGO BYRON UBIEDO UBIEDO  
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. DESCONTOS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, permitindo a negociação para flexibilizar as cláusulas do contrato de trabalho, segundo critérios de concessões recíprocas. Assim, o entendimento de que devidos os descontos das multas de trânsito no salário do reclamante, não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, ante a prevalência do ajustado em cláusula de acordo coletivo de trabalho.

PROCESSO : AIRR-795.482/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO  
AGRAVADO(S) : THEREZINHA VIEIRA DE SABOIA BELFORT  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Há discrepância das matérias discutidas e decididas no presente feito, pelas Instâncias inferiores, com o que a reclamada, ora agravante, apresenta no recurso de revista. O v. acórdão regional julgou os temas "piso salarial. diferenças" e "auxílio alimentação e vale transporte". Em momento algum houve discussão no presente feito a respeito das matérias apresentadas no recurso de revista: inexistência de vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, bem como a participação de outro reclamado na presente lide. Apenas quando da interposição do agravo de instrumento é que a reclamada, ora agravante, tenta demonstrar a pertinência das violações de dispositivos legais apontadas na minuta de agravo com o que foi discutido no presente feito, estando, portanto, preclusa a oportunidade de insurgência a respeito dos temas efetivamente abordados na decisão regional.

PROCESSO : AIRR-796.206/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HUGO DA SILVA LEÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.207/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.787/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não há como processar recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional foi proferido em consonância com Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I, no tocante à alegação de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, e, quanto à matéria de fundo - estabilidade acidentária - a reforma do julgado exigiria o reexame de fatos e provas. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.458/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADILSON APARECIDO VEZZA  
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.763/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : ALICE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, e considerando a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 908 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito de alegação, promovida tão-só na petição do recurso de revista, inviabiliza o seu processamento. Por carecer do necessário prequestionamento, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-55/2002-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON PERES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do ato de demissão praticado pela Reclamada e julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a validade do ato de dispensa e julgar improcedente o pedido de reintegração do Reclamante no emprego.

PROCESSO : RR-341/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO MARTINS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-430/2002-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : GLAUCIA MARIA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. EDISON BERNARDO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara de Trabalho de origem, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, no período de maio de 1997 a dezembro de 1998.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, em serviço interno, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em juízo dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, sendo irrelevante a fragilidade da prova testemunhal produzida pela Reclamante no tocante à efetiva jornada de labor.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a condenação em horas extras imposta na sentença.

PROCESSO : RR-483/1995-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS PINTO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, às fls. 421/423, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento da matéria suscitada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no art. 93, IX, da Carta Magna e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no art. 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista que desatende ao cânone legal mencionado padece de nulidade, determinando ao Órgão dela prolator nova apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdiccional e, por conseguinte, a garantir a segurança das relações jurídicas.

PROCESSO : RR-586/2003-061-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo".

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução para 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-770/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : LUCIANA PINTO PASSOS  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-783/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BRISA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RICARDO GIOVANNI DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extraordinárias - Vendedor comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extraordinárias ao pagamento do adicional de 50%, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, mantidos os reflexos deferidos pelo acórdão regional, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Corte Superior da Justiça do Trabalho pacificou o entendimento de que as horas suplementares realizadas por empregados comissionistas já se encontram remuneradas, de forma simples, pelas comissões recebidas ao longo do mês, razão pela qual somente é devido o adicional legal ou convencional pelo trabalho extraordinário, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência do Enunciado nº 340. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.005/2002-231-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.



2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), inexistente prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.109/2002-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CASTELLANO SANCHES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.138/2000-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ÁVILA  
ADVOGADO : DR. EZANI A. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST - ausência de ressalvas - efeitos".

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.443/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : SANDRO LIMA CASTELO BRANCO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA BICHARRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - contratação temporária" e conhecer do apelo quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Eg. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período contratual.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar "causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista" (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03).

4. Recurso de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.748/2001-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
RECORRIDO(S) : IVANDEL DOS SANTOS WALTRICK  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "seguro-desemprego" e "honorários assistenciais", e conhecer do apelo quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive a multa do art. 477 da CLT. O fundamento para essa responsabilização subsidiária pela multa, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Dessa forma, aquele que se serve de atividade alheia e dela auferir benefícios responde pelos riscos expostos a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.094/2002-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : SUPPLY SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO  
EMBARGADO : LÍDIA DE SOUZA BARRIOS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO BARBÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA

1. É garantida a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas à que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando o acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-2.791/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRONZI  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-3.156/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APARECIDA GUEDES  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - contratação irregular". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "descontos previdenciários - forma de incidência", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários, a teor dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, devem ser retidos, na fonte, sobre o montante da condenação.

**EMENTA:** 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os paradigmas se apresentam inservíveis ao fim colimado, porque não preenchidos os requisitos formais constantes do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, alínea da CLT e quando não se vislumbram as violações literais dos dispositivos constitucionais nele indicados.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A matéria concernente à forma de incidência do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento sedimentado pela SBDI-1, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.455/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.815/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ELSON BRITO GALVÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não é cabível, à luz do que prevê o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, recurso de revista calcado em violação de literal de disposição de lei federal ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.053/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-9.617/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLOTÁRIO CASTELANO  
 ADVOGADO : DR. CLOTÁRIO CASTELANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI1, a Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Encontrando-se a decisão regional alinhada com os termos da orientação em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no Enunciado nº 333 do TST. **2 - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT.** Esta Corte, em decisão recente, datada de 28/10/2003, imprimiu nova redação ao Enunciado 287, que trata da jornada de trabalho do gerente bancário, para considerar que só se presume enquadrado no art. 62 da CLT o gerente-geral de agência. Estando a decisão regional em consonância com esse entendimento, não há como conhecer da Revista, em razão da redação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-9.820/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : HIGINO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, o Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-10.053/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARISA S. KOBAYASHI  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A Colenda SBDI-I do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-10.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial/SDI deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicienda. A autorização contida no artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o provimento ou não conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-10.658/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : HILDO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO ART. 896 DA CLT.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte não consegue demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal e/ou constitucional, pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-11.053/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 EMBARGADO : SEVERINO BELISÁRIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-11.696/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANGELA SILVA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EL DORADO DO SUL  
 PROCURADOR : DR. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dá provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-12.114/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JETRO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dá provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.112/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 RECORRIDO(S) : MAICON MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à justa causa, às horas extras e à forma de atualização monetária do crédito obreiro; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo a pagamento de indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.** Há que ser confirmada a decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, visto que no caso em exame o ato danoso guarda relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido quanto ao tema em questão. **2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. JUSTA CAUSA E HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-18.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : CELSO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**  
 1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-19.047/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos indicados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. No caso dos autos, afastada a violação ao Texto Constitucional e não demonstrada a divergência pretoriana, ante a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, tem-se o não-conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-19.191/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**  
 1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-23.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2.Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-23.874/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-23.988/2002-900-21-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. PERÍCLES NERY DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA TARGINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalvas dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão.

PROCESSO : ED-RR-27.054/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO RAMALHO MENDES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-34.053/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLA BIONDI  
 RECORRIDO(S) : DURVALINA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELAINE PETRY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para declarar-se a improcedência do pedido referente ao pagamento das diferenças sobre a multa do FGTS, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição. Invertidos os ônus da sucumbência, deve ser observado o pedido de justiça gratuita concedido à parte Autora (a fl. 15).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Nos termos do citado precedente jurisprudencial, descabe o pagamento da multa relativa ao FGTS incidente sobre os depósitos havidos no período anterior ao término da relação contratual. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-37.875/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MARQUES ALMIRÃO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à negativa de prestação jurisdicional e complementação de aposentadoria; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização substitutiva das horas extras habitualmente prestadas, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria os valores das horas extras habitualmente prestadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA E DE LEI ESTADUAL CUJA APLICAÇÃO NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO REGIONAL. ALÍNEA 'B' DO ART. 896 CONSOLIDADO. NÃO CONHECIMENTO. O art. 896 da CLT prevê, em sua alínea "b", o cabimento do Recurso de Revista contra decisão regional que ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida der interpretação divergente daquela conferida por Turmas ou Plenos Regionais ou ainda pela SDI. Não sendo comprovada tal situação nos autos, descabe o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. 2)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Improcede o pedido de integração de horas extras aos proventos da aposentadoria, já que não há amparo legal para tal pretensão. A jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio do Enunciado nº 291 da súmula de jurisprudência uniforme, dispõe que a supressão de horas extras habitualmente prestadas gera direito apenas ao pagamento de indenização. Por estes mesmos fundamentos é que não se pode reconhecer o direito obreiro à integração das horas extraordinárias em sua complementação de aposentadoria, merecendo ser excluída da condenação firmada pela instância julgadora regional tal parcela. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-39.968/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO(S) : SUSETE SILVA KATER  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto às diferenças salariais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA TRABALHADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-RR-40.839/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-45.665/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : DANIEL DA SILVA COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-45.856/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte Autora quanto aos efeitos da adesão a Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgamento dos Recursos apresentados tenha prosseguimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.046/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CÍCERA GEOVÂNIA JANUÁRIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

**EMENTA:** 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do valor correspondente ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

PROCESSO : ED-RR-54.679/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-66.742/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-73.151/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-73.369/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : AIRTON ALVES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-75.210/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-76.033/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-80.397/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : GERSON DE SOUZA NERIS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-82.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-93.083/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO GALANTE PACHECO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ELIAS NEMER KANAAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Entidade Fechada de Previdência Privada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE CRIADA PELA EMPREGADORA PARA INSTITUIR A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SEUS EMPREGADOS. Embora a complementação de aposentadoria seja verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em decorrência da existência do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o primeiro reclamado, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Situação em que o segundo reclamado é a instituição responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria (Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE). Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

**INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Julgado de Tribunal Regional do Trabalho que, mantendo a sentença, determina a extensão da majoração do adicional por tempo de serviço, de 2% para 5%, na complementação de aposentadoria do reclamante, refletindo o fato de que já havia a integração do mencionado adicional na complementação de aposentadoria. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 288 do TST, que consolida entendimento no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Impertinência da aplicação do Enunciado nº 97 do TST à espécie, haja vista que a hipótese não diz respeito à regulamentação futura de plano de complementação de aposentadoria, mas, sim, à majoração de parcela já inserida no cômputo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido, neste tópico.

PROCESSO : RR-116.557/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO VIEGAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**Recorrido(s):** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

**Advogada:** Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular, e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X.

1. Não viola o art. 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade para empregado cujas atividades o obrigavam à exposição a raios-X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.889/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):** Rosiane Cristina Pinarel Bredariol e Outra

**Advogado:** Dr. Leandro Meloni

**Advogado:** Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro

**Recorrente(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

**Advogada:** Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado:** Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

**Recorrido(s):** Os Mesmos

**Advogado:** Dr. Os Mesmos

**Recorrido(s):** Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.

**Advogado:** Dr. Luís Duflio de Oliveira Martins



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88.** Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e tampouco o Enunciado 331, item II, da Súmula desta Corte, quando a relação de emprego com o ente da administração pública tenha iniciado antes do advento da Constituição de 1988.

PROCESSO : ED-RR-418.342/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Embargante:** Antonio Muller de Souza

**Advogada:** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado:** Instituto de Saúde do Paraná

**Advogado:** Dr. Madelon de Mello Ravazzi

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Entendendo o embargante, a título de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-418.415/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : MARGARETH INDIVIKOV

ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária", "diferenças salariais" e "adicional de insalubridade, multas e reflexos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - técnico de laboratório - jornada de trabalho - Lei nº 3.999/61", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos mesmos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: TÉCNICO DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3999/61.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.176/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA CUNHA FLORES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalvas dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** não-conhecimento do recurso de revista DECLARADO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão.

PROCESSO : RR-439.020/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WAGNER VALADARES

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras que excederem ao limite de duas horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos tópicos "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - intervalo para refeição e descanso" e "descontos para PREVI e CAS-SI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO DO PREPOSTO. CONSAGRAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL.** O desconhecimento do preposto quanto aos fatos controvertidos, admitindo que os controles de frequência não refletem a verdadeira jornada cumprida, é o bastante para consagrar a jornada de trabalho alegada na inicial por força do art. 843, § 1º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-452.497/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : GISLENE APARECIDA VALE FERNANDES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e corrigir erro material e esclarecendo que, à fl. 701, onde se lê: "sendo Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A e Recorrida GISLENE APARECIDA VALE FERNANDES"; leia-se: "sendo Recorrentes BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A) e OUTRA e Recorrida GISLENE APARECIDA VALE FERNANDES".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca de aresto, acostado aos autos, para a configuração de divergência, merecem provimento parcial os embargos de declaração, a fim de complementar a decisão embargada, com o objetivo de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-460.764/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : VERA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicenda. A autorização contida no artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o provimento ou não conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-463.079/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ÁLVARO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARLENE CASTRO GONZÁLEZ

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA**

1. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a provisoriedade é o fator determinante do direito ao adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.543/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ITAMON por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de origem para que seja julgado o recurso ordinário interposto pela reclamada ITAMON. Por unanimidade, sobrestar o Recurso de Revista da ITAIPU BINACIONAL, determinando-se, após julgado o recurso da ITAMON, a remessa dos autos a esta Corte para julgamento do Recurso de Revista ora sobrestado, independentemente ter havido Recurso de Revista da ITAMON.

**EMENTA: SALÁRIO HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 SDI-1 DESTE C. TST.** A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.410/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MACEDO SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO 113 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Prevista em norma coletiva a repercussão das horas extras aos sábados, deve ser respeitado o pactuado, não sendo aplicável, pois, o preconizado do Enunciado nº 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.529/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DENISE BERNARDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por julgamento extra petita", "ilegitimidade passiva", "responsabilidade subsidiária" e "responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-467.531/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : MARLENE VIANNA DE MATTOS FURTADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, a título de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-469.649/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CIRO PAULO DA CUNHA E SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, o Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-475.270/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : EDILÉA SANTARÉM NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO GOVÊA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-475.425/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Some-se a isto a impossibilidade de se rediscutir a prova na atual instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.266/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : OSVALDO SEBASTIÃO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e apresentar os motivos pelos quais se chegou à conclusão da falta de especificidade dos arestos colacionados, sem imprimir efeito modificativo aos embargos, visto que a divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, verificada no v. acórdão embargado que não apresentou os motivos pelos quais se chegou à conclusão de que os arestos trazidos à colação, para fins de demonstração de dissenso interpretativo, não eram específicos.

PROCESSO : RR-477.485/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRIDO(S) : OSNI DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade para recorrer, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO.** A expressão "para os efeitos da relação de emprego", contida no artigo 2.º, parágrafo 2.º, da CLT, conduz à inferência de que a solidariedade das empresas componentes do grupo econômico é dual (passiva e ativa), porque, a par de ensinar a responsabilidade pelas obrigações resultantes do contrato de trabalho, também caracteriza a figura do "empregador único", ou seja, todos os integrantes do grupo são, ao mesmo tempo, empregadores. Nessa linha de raciocínio, o fato de o reclamante e o paradigma prestarem serviços a diferentes empresas integrantes do mesmo grupo econômico não é impeditivo ao pleito de equiparação salarial. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

II. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.** O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados do reclamado, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol deste, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar. Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/1988, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. Precedente: RR 491.167/1998, rel. Min. Emmanoel Pereira, j. 03.09.2003, DJU 24.10.2003.

PROCESSO : RR-480.890/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : EURICO VIEIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; unanime, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, negando-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento integral da parcela, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. IMPOSSIBILIDADE. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, a dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho.

Sem se perder de vista o reconhecimento da validade destes instrumentos coletivos, prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-485.607/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Proforte quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade solidária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Proforte no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da COPEL.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PROFORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-488.898/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : VALMIR SANTANA LEITE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-494.154/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA MENDES  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige que a parte preencha não só os pressupostos comuns, mas, também, os específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o seu conhecimento se não demonstrada a existência de divergência de teses e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.927/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
 RECORRIDO(S) : MARCOS PEREZ ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/1991. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE PELA EMPRESA.** O afastamento do serviço por período superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para a aquisição do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991. No entanto, se tais exigências não foram atendidas pelo trabalhador por culpa exclusiva do empregador, que deixa de cumprir a obrigação de comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social (art. 22, caput, da Lei Nº 8.213/1991), é lícito considerá-las implementadas, à luz da regra contida no artigo 129 do CC/2002. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.968/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAPOSO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, na íntegra a decisão embargada.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Os embargos de declaração têm o fim precípuo de aclarar o julgado, cabendo ao juiz prestar os esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-524.924/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : JULITA DOS ANJOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR COUTINHO SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM MUNICÍPIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESTAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, POR DECRETO, SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EFEITOS.** 1. O servidor público, devidamente concursado, não pode ser abruptamente dispensado sob a alegação de irregularidade no concurso público a que se submeteu, nem pode ser considerado nulo o contrato celebrado sem antes assegurar ao obreiro o contraditório e a ampla defesa - requisitos indispensáveis à legalização da dispensa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-529.215/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : WALDOMIRO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, não há que se falar em unicidade contratual se os reclamantes permaneceram trabalhando após a aposentadoria.  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS.** Nulo é o contrato de trabalho havido posteriormente à aposentadoria espontânea, em relação aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-529.474/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ADIR BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Enunciado 330/TST.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.483/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO OSVALDO VARGAS LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incidência do adicional de insalubridade sobre horas extras", "regime de compensação - validade - artigo 60 da CLT" e "diferenças do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mencionados descontos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista que se dá provimento parcial.  
**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício da vontade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-536.682/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA SOARES DA COSTA MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensados os reclamantes. Prejudicado o exame do Recurso de Revista dos reclamantes, em face da declaração da prescrição total e a conseqüente extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC).  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-536.734/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES CORRÊA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-536.752/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TRAMONTINA S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
 RECORRIDO(S) : ASTOR KLASSMANN  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "assistência judiciária" e "atualização do débito - FADT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94.** É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias. No caso dos autos, o E. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a inobservância desse intervalo importou em excesso da jornada trabalhada. Assim sendo, deve ser mantida a v. decisão recorrida que reconheceu como devido o pagamento das horas referentes ao intervalo para alimentação e repouso não usufruído como extras antes do advento da Lei nº 8.923/94, tendo em vista o entendimento consagrado no Enunciado nº 88 do C. TST.

PROCESSO : RR-541.377/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON  
 RECORRIDO(S) : JULIO CESAR ANDRADE CIRCHIA  
 ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - artigo 62, inciso I, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.



**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-543.589/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VALDECI RUZ BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-545.778/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA SEQUÓIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA VIANNA PACHITO  
RECORRIDO(S) : VILMA PATROCÍNIA DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Alteração contratual. Doméstica" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A reclamante não postulou o reconhecimento da natureza doméstica da relação de emprego havida, uma vez que se considerava empregada regida pela CLT, tanto que seu principal pedido é o de estabilidade-gestante, que não se aplica à empregada doméstica. Não há que se falar, assim, em julgamento fora dos limites da lide pelo e. Tribunal Regional, que analisou a matéria de acordo com o pedido exordial. Recurso não conhecido.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EMPREGADA DOMÉSTICA.** Uma vez contratada sob a égide da CLT, o reconhecimento da condição de doméstica da obreira, por força de alteração do seu contrato de trabalho, de forma qualitativa e unilateral, pelo empregador, acarretaria em lesão ao princípio da proteção e ao direito do empregado à condição mais benéfica - que, nesse caso, têm alcance maior que o princípio da primazia da realidade. Recurso de revista não provido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Não há violação do art. 10, II, b do ADCT, pois somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional, sobretudo em face de a reclamante ter sido considerada empregada nos moldes da CLT e não doméstica, como pretendido pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.997/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE WHITAKER  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho do engenheiro, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas pelo Regional, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DO ENGENHEIRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 39 DA SBDI. RECURSO PROVIDO.** De acordo com o disposto na OJ nº 39 da SBDI, a Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas. Não há de se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de que sejam excluídas da condenação as horas extras deferidas além da sexta hora diária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.375/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação processual, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO IRREGULARIDADE. OUTORGA POR QUEM NÃO DETÉM PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando os signatários do mandato outorgado ao advogado subscritor da respectiva peça processual não foram designados no estatuto social como representantes judiciais da empresa. Inteligência do artigo 12, inciso VI, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.192/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELEKTRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "citação inicial - impessoalidade - nulidade do processo", "revelia" e "contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação a referida multa, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-553.728/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : DIOGO ANDRÉ RAMIRES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por julgamento extra petita", "responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços", "condenação - ausência de prova da quitação das parcelas" e "repositos e feriados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devendo a reclamada proceder ao recolhimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.** Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo r e clamado.

PROCESSO : RR-554.572/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCIETE LIMA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que seja julgada a remessa necessária e o recurso ordinário do Estado do Ceará.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** A norma inserta no art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70 excepciona os processos que versam sobre matéria constitucional da regra que impede recurso de sentenças proferidas nos dissídios, cujo valor da causa não excede de duas vezes o valor do salário mínimo vigente. Assim sendo, em se tratando de reclamação trabalhista em que se busca o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública direta, sem a observância de concurso público, exigência contida no art. 37, II, da CF/88, é de ser conhecido o recurso voluntário do reclamado, ainda que o valor da causa seja inferior a dois salários mínimos.

PROCESSO : RR-557.687/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MOACIR CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar invocada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do empregado de sociedade de economia mista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O entendimento adotado pela SBDI1, por meio da OJ nº 229, está firmado no sentido de que não se aplica a estabilidade delineada no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, aos empregados celetistas de empresa pública ou sociedade de economia mista, atrairdo-se a incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.054/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MANOEL IRENO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos enumerados na peça inicial, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa depois da concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.215/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação jubileu - prescrição e direito à percepção; unanimemente, dele conhecer quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da diferença referente ao cheque-rancho, tudo nos termos da fundamentação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BARRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI1, a Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Encontrando-se a decisão regional alinhada com os termos da orientação em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-577.855/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : CARMEN ELY MELO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS não atendidos. não-conhecimento.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige que a parte preencha não só os pressupostos comuns, mas, também, os específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.950/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, e determinar que os descontos sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao autor.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.**“O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.067/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDO(S) : CLESCI MARISTELA FREGIO LOPES  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização da verba honorária devida ao perito, dando-lhe provimento para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1 para a atualização monetária dos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos Empregados que cuidam da limpeza dos sanitários

utilizados pelos funcionários de determinado setor da empresa. 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Há que se modificar, portanto, a decisão que havia determinado a aplicação dos índices de correção dos débitos trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.841/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR SALOMÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar e anular o v. acórdão de fls. 588/590, por vício processual infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos declaratórios da Reclamada, no tocante às questões relativas à "revisão dos processos de anistia dos Reclamantes pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA", como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. FATO NOVO. ANISTIA. REVISÃO**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Viola esses dispositivos decisão regional que deixa de examinar fato novo (revisão de anistia), relevante, capaz de influir no resultado do processo, apresentado em petição protocolizada em momento posterior à interposição do recurso ordinário, mas anterior à decisão proferida nesse mesmo recurso.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.461/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da COPEL quanto aos temas "ajuda alimentação" e "adicional de periculosidade - incidência sobre o salário básico - inclusão na base de cálculo do AC-DRT 192/3/84 e adicional de tempo de serviço". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da COPEL no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da COPEL quanto ao tópico "prescrição quinquenal - contagem a partir do ajuizamento da ação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação COPEL.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COPEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A fonte da obrigação previdenciária decorreu do contrato de trabalho. Logo, esta Justiça Especial tem competência para apreciar e julgar a matéria.

PROCESSO : RR-587.916/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente. EMENTA: Embargos de declaração. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. NÃO-CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. inexistência

1. Em tese, viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, C.F.) decisão que imprime efeito modificativo a embargos de declaração e reforma o julgado sem conceder prazo para manifestação da parte contrária. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 do TST.

2. Não viola o referido princípio, todavia, acórdão que, embora sem audiência prévia do embargado, cinge-se a sanar contradição de que se ressentem o julgado, em virtude de proposições logicamente conflitantes estampadas na fundamentação (em que se excluem parcelas da condenação) e no dispositivo (em que se nega provimento a recurso ordinário), daí não advindo prejuízo algum à defesa da parte a quem desfavorece a decisão modificada. Convicção que se robustece ante a consideração de que esta, apenas com base na fundamentação desfavorável constante na decisão originária, pôde recorrer antes do efeito modificativo, impugnando precisamente a rejeição de parcelas já excluídas na fundamentação da decisão originária.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.981/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CARLOS TADEU DALLAGO  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. A propositura de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional que recomeça a fluir a partir do momento em que tem interesse o autor em ajuizar nova reclamação trabalhista em face da mesma reclamada e com o mesmo pedido. **In casu**, reiniciou-se a contagem do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal após o julgamento proferido pelo órgão de primeira instância que limitou a condenação à data do ajuizamento da ação que interrompera a prescrição. Com o trânsito em julgado desta decisão, começa a fluir novamente o prazo prescricional que o reclamante deixou transcorrer *in albis*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.984/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo o Tribunal Regional examinado a matéria veiculada nas razões do recurso de revista, o seu conhecimento encontra obstáculo intransponível na falta de prequestionamento. Incidência do entendimento firmado no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.116/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-598.437/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-599.345/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL  
RECORRIDO(S) : ROSANA FURTADO ADAMSKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, e ao pagamento das horas extras reconhecidas trabalhadas, de forma simples, sem o adicional de 50%, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.** Dispõe o Enunciado nº 363 do TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Redação dada pela Resolução nº 121/2003). Tendo em vista que a decisão Regional reconheceu como devido pagamento de verbas além das anteriormente mencionadas, dá-se parcial provimento ao Recurso para que a condenação seja limitada aos termos do Enunciado em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-599.570/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao descumprimento dos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para determinar, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94, observando-se, quanto ao período posterior à lei, o critério registrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBD11.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO CONSOLIDADO. LEI Nº 8.923/94. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 307 DA SBD11 SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.** Fundamentada a condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo nas disposições do art. 71, § 4º, da CLT, aquela deverá limitar-se ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que alterou o texto consolidado e previu o pagamento daquele período como labor extraordinário, alterando a determinação até então existente que apenas previa tal negativa em irregularidade de caráter administrativo. Quanto ao período posterior à referida Lei, no entanto, o deferimento das horas extras deve observar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBD11, segundo a qual *após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica*

*o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).* Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-603.570/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUCIANE CABANELLOS GARCIA  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, dando-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBD11 desta colenda Corte: *é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando-a, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, porque não demonstrada a existência de vício de vontade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.655/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
RECORRIDO(S) : MITSUO SUGAUHARA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso da Executada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÕES. CRITÉRIOS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Assim sendo, ainda que em sede de execução, o Recurso de Revista merece ser conhecido por violação ao art. 114, § 3º, da CF/88 e provido a fim de que sejam autorizados os descontos, inexistindo violação à coisa julgada, ainda que a sentença exequianda não tenha determinado as retenções. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.106/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMERSON ALVES VIEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO  
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO-CO-NHECIMENTO.** De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Estando a decisão Regional de acordo com a jurisprudência uniforme da SBD11, nos termos do anteriormente mencionado, não se conhece do Recurso de Revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-605.304/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAUDE TAUBATÉ - FUST  
PROCURADOR : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO  
RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.** A indicação de divergência oriunda do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida mostra-se inservível para caracterizar o confronto de teses, a teor do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.791/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : ENEDINO MADRUGA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da gratificação ao salário; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBD11. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBD11, *não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.* Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.821/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**Recorrente(s):** Incobrasa Agrícola S.A.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
RECORRIDO(S) : JAIR DO NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** Não se verifica nenhuma violação do princípio de constitucionalidade da legalidade quando a decisão regional imprime razoável e sistemática interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que foram considerados aplicáveis à espécie, deferindo o pagamento de adicional de insalubridade, ante a comprovação acerca da exposição a ruídos excessivos, restando caracterizada a hipótese registrada no Anexo 1, da NR-15, da Portaria MTb nº 3.214/78, que se considerou aplicável aos rurícolas mesmo antes da promulgação da atual Constituição, de acordo com o disposto no artigo 13, da Lei nº 5.889/73. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.163/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
RECORRIDO(S) : RUTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CAIXA. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista interposto quando não demonstrada violação à literalidade do dispositivo legal indicado tampouco a alegada contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST, o qual trata de equiparação salarial, sendo hipótese diversa daquela de que se trata nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.562/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : SIRLEY TERESINHA DE QUADROS  
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contradita de testemunha", "prescrição", "horas extras - FIP's", "reflexos das horas extras", "reflexos das horas extras nos sábados", "benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios" e "PIS - Programa de Integração Social". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "equiparação com Bacen - Adicional de Caráter Pessoal - ACP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o Adicional de Caráter Pessoal - ACP.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO COM BACEN. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP.** Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 16 da C. SDI, já pacificou o entendimento no sentido de ser indevido o Adicional de Caráter Pessoal - ACP dos empregados do Banco Central aos funcionários do Banco do Brasil.

PROCESSO : RR-621.165/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE PARRA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.**

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços, por constatar que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, qualquer discussão em sentido contrário implicaria inarredável reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.606/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
RECORRIDO(S) : NEREU LIESENBERG  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dúbia** e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-631.115/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
EMBARGADO : MAURÍCIO JORGE SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), esta, a título de reparação pelos prejuízos processuais sofridos, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, e parágrafo segundo, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.** A fixação de novo valor à condenação e, por via de consequência, às custas processuais, somente tem cabimento se houve acréscimo ou redução da condenação em grau recursal. Logo, não há falar em omissão do órgão julgador, quanto a essa obrigação, se o recurso de revista não logrou superar o exame dos seus pressupostos específicos de admissibilidade, não acrescentando ou reduzindo aquele valor. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/1993 deste Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. CARÁTER eminentemente PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.** A apresentação de embargos de declaração contra decisão que não conheceu do recurso de revista, sob o argumento de que não houve fixação do valor da condenação e das custas processuais, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protetório, ensejando, por via de consequência, a condenação da parte embargante por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : RR-632.661/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VERALDO MENEZES  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-634.728/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI  
RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego.  
**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT.** É entendimento pacífico nesta Colenda Corte no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada.

PROCESSO : RR-634.801/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.** Viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos referentes à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.541/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Acordos coletivos de trabalho - Prazo de vigência - Incorporação ao contrato" e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a determinação de incorporar definitivamente ao contrato de trabalho da reclamante a cláusula do acordo coletivo de trabalho que dispõe sobre o auxílio-creche. Custas inalteradas.

**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 277 DO TST.** As condições alcançadas em acordos coletivos de trabalho vigoram no prazo assinalado no respectivo instrumento normativo, não se incorporando definitivamente ao contrato individual de trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 277 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.759/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RODRIGUES PÓVOA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TORRES RABELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Estando a decisão regional de acordo com o estabelecido no Enunciado nº 6 desta Casa, não há como dar provimento ao Recurso de Revista nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-655.373/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige que a parte preencha não só os pressupostos comuns, mas, também, os específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o seu conhecimento se não demonstrada a existência de divergência de teses e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-657.374/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Não há ilicitude no exercício do ato potestativo pelo empregador quando despede, imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na OJ nº 247/SDI/TST.

PROCESSO : RR-657.420/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
 RECORRIDO(S) : GERALDINO ANTUNES DIAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

PROCESSO : ED-RR-672.374/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ROSA HELENA CORTEZ RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelas Partes, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação ao Embargante - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - DO BANERJ e DA RECLAMANTE - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. 2 - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-674.786/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA MELO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: Embargos de Declaração. alegação de existência de omissão. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissão, por sinal, não detectada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-677.772/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA VICENTE  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-679.571/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ZENILDA GONÇALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO GOMES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.  
**EMENTA:** 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ATENDIMENTO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pela impossibilidade de ser reconhecida violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, porquanto não aborda a matéria controvertida com todas as suas peculiaridades.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não tendo havido manifestação do Regional no tocante aos honorários advocatícios, a matéria carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681.013/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ELIETE DIÓGENA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato firmado por ente da Administração Pública sem a devida aprovação em concurso público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2) o entendimento de que o recurso só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal DE 1988, pois é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.459/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas, quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.954/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANSALDO COEMSA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA N. PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI1, *o contanto eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.* Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, no particular, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.396/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ILDA DO CARMO GIUBERTI MATTEI  
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-698.467/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JESSE VELMOVITSKY  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : LOURDES DA SILVA LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PRATA NEIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ALÇADA RECURSAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. O artigo 133 da Constituição Federal trata da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, não dispondo da concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **In casu**, se violação houvesse à Carta Magna, no máximo, se configuraria como reflexa e indireta. Assim, em se tratando de alçada exclusiva da Vara e inexistindo discussão acerca de matéria de natureza constitucional, não há que se falar em violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : ED-RR-699.589/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ CLEMENTE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-703.250/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
 EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Advogado:** Dr. Valdomiro Ribeiro Paes Landim

**Embargado:** Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar decisão judicial, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se enquadram nessas hipóteses embargos de declaração opostos com o objetivo de obter manifestação sobre tema que não fora oportunamente prequestionado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-704.410/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : JOSÉ AMADEU DE OLIVEIRA CUNHA NETO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** ementa: Embargos de Declaração em Recurso de Revista. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330. ACOLHIMENTO PARCIAL. Havendo alegação de que o recurso de revista versa sobre questão eminentemente jurídica, e não fática, acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo reclamado para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-705.146/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARCICLEIDE RAIMUNDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-710.370/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**Recorrente(s):** Argamassas Quartzolit Ltda.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas laboradas além da oitava diária, e seus reflexos. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. À luz do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da colenda SBDI-1 deste Tribunal, é válido o acordo individual para compensação da jornada de trabalho, desde que não haja norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.638/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : VERA LUSA LEITÃO PÓVOA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há utilidade em se suplementar a jurisdição sob o aspecto de que as duas primeiras testemunhas, apresentadas pela reclamante, não apenas litigam contra o Banco, mas o fazem por idêntico objeto e patrocinadas pelo mesmo advogado, a teor do Enunciado nº 357 deste Tribunal. Tal convicção não resta abalada pela mera circunstância de reclamante e testemunhas serem patrocinadas pelo mesmo advogado, já que não se pode presumir a "troca de favores". Quanto ao argumento de que a testemunha Solange de Cássia e Silva Gandra declarou que a reclamante era a única substituta do gerente-geral (ata da audiência de instrução - fls. 505/506), bem como que, segundo a testemunha Maria do Carmo Mansur Marcial, não existe cargo superior ao de gerente-geral (fl. 505), não houve omissão na decisão recorrida. Com efeito, a Corte Regional, analisando a prova testemunhal cujo reexame reivindica o recorrente, concluiu, taxativamente, que não há provas nos autos no sentido de que fosse a reclamante gerente da agência e exercente de cargo de confiança. Não incide em negativa da prestação jurisdicional decisão que revela a avaliação da prova produzida, embora concluindo em sentido oposto ao propugnado pela parte. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.252/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GULARTE NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista, em relação aos reclamantes admitidos antes de 05 de outubro de 1988, e deles conhecer, no tocante aos demais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária não quitada pelo reclamado ("saldo de salários") e aos depósitos do FGTS. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988. VALIDADE. Descabe cogitar de ofensa direta e literal ao disposto no inciso II do artigo 37 Constituição Federal, se a contratação de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, ocorreu antes de 05 de outubro de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.259/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON BARCELOS LOYOLA  
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus, quando for o caso, tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.260/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial (18 dias) e dos depósitos referentes ao FGTS, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do entendimento firmado no Enunciado nº 363 e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-719.979/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
 RECORRIDO(S) : LUÍS GONZAGA DE ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM I DO ENUNCIADO N.º 330 DO TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional está em consonância com o item I do Enunciado da Súmula n.º 330 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, segundo o qual a quitação passada pelo empregado por ocasião da ruptura contratual, com assistência de seu sindicato de classe, não abrange verbas não consignadas no termo rescisório, nem seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem daquele documento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.643/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA FONTANA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : MILTON VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. É indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, à luz do entendimento sufragado no Enunciado n.º 297 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema nele veiculado. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. recurso de revista desprovido de fundamentação. NÃO-CONHECIMENTO. Não atende aos pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 896 da CLT recurso de revista que não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou transcreve aresos para possibilitar o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.711/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 ADVOGADO : DR. WADSON NICANOR PERES GUALDA  
 RECORRIDO(S) : ADLEY FORTI RUBIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para fins de recurso de revista, é indispensável que a matéria trazida aos autos tenha sido prequestionada no E. Tribunal Regional do Trabalho. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n.º 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.074/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREA LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta C. Corte, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais. Provimento CJT n.º 3/1984. Assim a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SBDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provida.

PROCESSO : RR-726.404/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ROBSON PAIVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado n.º 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Estando a r. decisão recorrida de acordo com Enunciado desta C. Corte, incide o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.882/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-739.760/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA ALMEIDA REIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BONI  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.738/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CAVALIN  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão às fls. 298 e 309/311, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 9.957/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 1998, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei n.º 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a norma em comento não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.724/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-758.757/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : EDIVAL PARRA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. FGTS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula n.º 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-761.314/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MATEUS DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pela Partes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-769.525/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE DOS ANJOS MOURA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista, quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. DEVIDA. Registrando o acórdão recorrido que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante ocorreu meses antes da decretação da falência da reclamada, e por iniciativa desta, não há falar em impedimento legal para o pagamento das verbas rescisórias. Inaplicabilidade, ao caso, do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 201 da c. SBDI-1 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.284/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-771.300/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista; e correção do FGTS - tabela própria. Conhecer do apelo do Reclamante quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - divisor 180", por divergência jurisprudencial, "redução da hora noturna - labor em turnos ininterruptos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença no que se refere à condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da redução da jornada noturna e dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, bem como no que tange à aplicação do divisor 180. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixadas de momento em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-773.538/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EDINA MÁRCIA JORDÃO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, com ressalva de S. Exa. o Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos expressos no art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSIÇÃO PRESENTE EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTO INESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-776.398/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

AGRAVADO(S) : JANETE SCHMIDT WUNSCH

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegase seguimento ao recurso de revista, confirmando a condenação em horas extras.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-781.782/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação literal ao disposto no item V do artigo 3º, da Lei nº 1.060/1950 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**EMENTA:** BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Constatado possível confronto entre a decisão que nega a inclusão dos honorários periciais entre os benefícios decorrente da concessão da justiça gratuita e o disposto no item V do artigo 3º da Lei nº 1.060/1950, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. Viola a literalidade do disposto no item V do artigo 3º da Lei nº 1.060/1950 decisão regional que nega ao reclamante a isenção do pagamento dos honorários periciais, por entendê-la não compreendida entre os benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. IRRELEVÂNCIA. A interrupção do trabalho destinada a intervalo para repouso e alimentação ou semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, por conseguinte, não afasta o direito do empregado à jornada reduzida de seis horas, assegurada pelo artigo 7.º, inciso XIV, da CF/88. Esse entendimento, já externado pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal e renovado em recentes julgamentos de agravo de instrumento em agravo regimental interpostos pela recorrente, também predomina no âmbito desta Corte, conforme verbete sumular nº 360 da Sumula de Jurisprudência Uniforme. Não conheço.

PROCESSO : RR-784.865/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GERALDO PATRÍCIO DIAS

ADVOGADA : DRA. SÍRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "hora noturna reduzida", "registro de horário - ônus da prova", e "incidência das horas extras e do adicional noturno nos repouso semanais remunerados- quitação".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.143/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO : VICENTE BARBOSA TEPEDINO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ELYANE MILHOMENS LOPES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, a título de omissão, a reforma do julgado, inexistir possibilidade de provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-785.690/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO(S) : LEONARDO GRECO PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, complementado por meio do julgamento dos embargos de declaração interpostos, examina satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência do reclamado, tem-se que a mera circunstância de não ter a parte alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação. Recurso de revista não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.** A controvérsia não foi solucionada à luz do disposto nos artigos indicados como violados, que tratam de equiparação salarial e da distribuição do ônus da prova, nem o Tribunal *a quo* foi instado a se pronunciar sobre as matérias tratadas nesses dispositivos, o que atrai a incidência do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE.** O recurso de revista, nesse tema, encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.180/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO : MÁRIO LÚCIO COMUNE

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada quando da apreciação do Recurso de Revista, mas mantendo a decisão embargada, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos indicados para o conhecimento do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Reconhecida a omissão no julgamento dos Embargos de Declaração, estes merecem ser providos para que seja apreciado o outro tópico ventilado no Recurso de Revista patronal. 2) RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova formulados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-790.434/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
 EMBARGADO : ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Prestando o embargante, sob a alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-792.066/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DA LUZ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MOHAMAD F. H. IBRAHIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. Conforme entendimento pacificado no Enunciado do item IV da Súmula n.º 331 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações de natureza trabalhista por parte do ex-empregador autoriza a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.847/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : EDSON CAMILO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de controvérsias pertinentes a pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 327 da c. SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.681/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do agravo de petição, observando as peças já juntadas pelo recorrente, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA TRASLADO DE PEÇAS. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVIMENTO. A remessa do agravo de petição ao Tribunal Regional em autos apartados, sem que dessa decisão se dê ciência à parte agravante, permitindo-lhe providenciar o traslado das peças processuais, caracteriza, em princípio, cerceamento do direito de defesa, a autorizar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM APARTADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TRIBUNAL REGIONAL POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. PROVIMENTO. A ausência de lei que determine a formação do agravo de petição em autos apartados impõe ao Juiz, quando assim decidir, que determine a intimação da parte agravante, a fim de permitir que promova o traslado das peças processuais que entender necessárias ao deslinde da controvérsia. A remessa dos autos ao Tribunal Regional sem essa providência caracteriza cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando se constata que o agravo de petição não foi conhecimento por ausência de peças essenciais à solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao disposto no inciso LV da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-799.012/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - contratação temporária", e conhecer do apelo quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar "causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista" (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03).

4. Recurso de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-800.719/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : CÍCERO DA SILVA FURTADO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 EMBARGADO : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-800.785/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : VALDIVINO SENA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUÍÇÃO DIRETA PERANTE O TST. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de nulidade da sentença por ter incorrido o Juízo de primeiro grau em negativa de prestação jurisdiccional, a pretensão da parte deve ser formulada perante o Tribunal Regional, que detém a competência para reexaminar as decisões das Varas do Trabalho, não podendo a matéria ser apreciada diretamente pelo TST. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Inviável a admissão do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos ao cotejo tratam teses jurídicas diversas daquelas abordadas no acórdão regional. Inteligência do Enunciado da Súmula n.º 296 da jurisprudência uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-803.823/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denega seguimento a recurso de revista interposto por empregado. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.817/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem determina a reintegração do reclamante no emprego, ao fundamento de que o ato de dispensa deveria ter sido precedido de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade e à norma insculpida no artigo 5º, inciso LV, da CF. 2. Como se nota, o Tribunal Regional não se apoiou na regra constante do artigo 41, parágrafo 1º, inciso II, da CF para acolher a pretensão do reclamante, o que afasta qualquer possibilidade de se admitir o recurso de revista por ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional em foco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.491/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica por contrariedade ao Enunciado n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado n.º 363 do TST). Recurso de revista provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO. NULIDADE.** Prejudicado.

PROCESSO : A-RR-814.948/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denega seguimento a recurso de revista interposto por empregado.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-816.272/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO : HAROLDO ALEIXO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo no v. acórdão impugnado, mediante embargos declaratórios, quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-743.557/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB - constitucionalidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante no tocante ao item "horas extras - advogado empregado - jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Enunciado 131 deste C. TST, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8906/94, estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que: "*Para os fins do art. 20 da Lei nº 8906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias*". Sendo assim, o advogado que celebrou contrato de trabalho em data pretérita à da edição da Lei nº 8906/94, com jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.351/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : JOILSON ELVÍDIO BOTASSI  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da decisão recorrida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO  
 1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca da acenada violação a dispositivo de lei e reflexos das horas extras, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR E RR-814.765/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : STEVEN SHIGUETO NAKAMURA  
 ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, manter a r. sentença que deferiu o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, no importe de 30% sobre o salário básico mensal do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Merece ser mantida a r. decisão denegatória, visto que, realmente, o exame da matéria se esgota no duplo grau de jurisdição. Consigna o r. acórdão recorrido que as alegações trazidas na exordial estão logicamente interligadas à equiparação salarial pretendida e que, diante da aplicação da confissão ficta à reclamada, cabia a ela o ônus de provar a inexistência de identidade de funções ou a diferença de tempo de serviço na função, produtividade e perfeição técnica, que, em tese, poderiam existir entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e paradigma. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o empregado que labora em sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. Recurso de revista provido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de Junho ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Luís Antônio Camargo de Melo e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro dos votos de pesar pelo falecimento do doutor Dorgival Rodrigues dos Santos, além das homenagens ao Excelentíssimo Juiz Manoel Edilson Cardoso, à posse da Excelentíssima Juíza Jane Granzoto Torres da Silva no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e à presença do doutor Luís Antônio Camargo de Melo. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1122/1987-023-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hélio Paulo Junqueira Ferraz (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Henrique Pereira de Menezes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/1991-033-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Avani Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Paulo César Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/1994-001-17-00.6 da 17ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Heloiza Bodart de Oliveira, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/1994-003-17-00.5 da 17ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Genivaldo dos Santos Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Miguel Jorge Freire Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo Segundo, Agravado(s): Maria da Penha Regattieri, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/1995-047-01-40.3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sádias S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo César Vieira, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/1996-141-04-40.2 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Plastipaulo - Indústria de Termoplásticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): Cláudio Roberto Abreu Peck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2278/1996-026-15-00.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Fronteira Paulista Ltda., Advogado:

Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Eliezer Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Maurício Imil Esper, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Mauro César Martins de Souza, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 1086/1998-002-08-40.4 da 8ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Bosco Sirotheau Keuffer, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1177/1998-741-04-40.1 da 4ª. Região.** corre junto com AIRR-94243/2003-3, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Gilmar Rodrigues Martin, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/1999-025-12-00.1 da 12ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária Oeste Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Zanetti, Agravado(s): Geni Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/1999-481-01-40.3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Adilson Soares, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1256/1999-011-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravante(s): Succofríco Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da reclamada. Por unanimidade, conhecer do agravo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/1999-322-01-40.5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Miquelias Marcelino, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1319/1999-006-04-40.7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): César Tadeu Campos Buzzatti, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1389/1999-022-15-41.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Benedito Júlio de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/1999-018-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Fernanda Bregon Daniel, Agravado(s): Odivino José dos Santos, Advogada: Dra. Lilian Schwartzkopf Oliveira Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/1999-109-15-85.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sueko Hirata e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/1999-008-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tapetes São Carlos Ltda., Advogado: Dr. Ruy Matheus, Agravado(s): Ieda Helena Ferreira, Advogado: Dr. Milso Monico, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2085/1999-242-01-40.1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): CNS - Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Francisca Helene Castro Souza, Advogado: Dr. Alexandre Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2224/1999-064-01-40.8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Nader Couri Raad Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bessa, Agravado(s): Israel Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Leopoldo Sampaio Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2262/1999-022-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Vera Lúcia de Almeida Souza Martin, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2638/1999-013-15-40.8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marcos Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Vanessa Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3437/1999-241-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do



Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Eliezer Francisco Xavier do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Pinard Freire, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534946/1999.6 da 15a. Região**, corre junto com RR-534947/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): José Macário Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 551234/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-551235/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nelson Carlos Ambrague, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luís César Esmanhoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-RR - 559351/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): Ademilson Carlos Zeber, Advogado: Dr. Edson Donizeti Baptista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 588548/1999.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-588549/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Vilmar Santos dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-ED-AIRR - 611/2000-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): José Romildo Claudino de Lima, Advogada: Dra. Ruth Mara R. Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1076/2000-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Magda Regina Advco Cortese, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2000-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sebastião José Andrade Lisboa, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Pancostura S.A. Indústria e Comércio e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1424/2000-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Geraldo Elias da Silva, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2000-046-15-85.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Alberto Rodini (Espólio de), Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Myriam Casagrande Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2424/2000-011-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Rosimeire Ramos Silva, Advogada: Dra. Glícia O. Amorim Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624324/2000.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-624325/2000-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Celso Rosa de Lemos e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636078/2000.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-636079/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Milbanco S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Simone de Fátima Costa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662751/2000.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-662752/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Domingos de Ramos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 704618/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilson Noira Sampaio, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 83/2001-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Zeni dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2001-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Paranaquian S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Shirley da Costa, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2001-038-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Gelson Leal Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Agravado(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bess, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 838/2001-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Jucélia Milhomens do Amaral, Advogado: Dr. Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2001-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): José Carlos Pereira Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2001-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): José Carlos dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2001-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Worldwide Assistance Serviços de Assistência Personalizados S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Robson Ferreira de Menezes, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2001-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, Agravado(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Manifestou-se oralmente o duto Representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR - 1193/2001-018-10-41.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Agravado(s): Anésio Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2001-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daliana Waleska Fernandes de Pinho, Agravado(s): Gilvânia Ferreira da Rocha Melo, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1550/2001-102-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria Luisa dos Santos Moura, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1656/2001-017-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cepelmix Engenharia de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): Francisco Paulo Santos Nepomuceno, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1751/2001-193-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Isabel Camilo Gomes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Aldoney Queiroz de Araújo, Agravado(s): José Raimundo Pereira Costa, Advogado: Dr. Clayton Menezes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1908/2001-028-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdir Pesqueira de Almeida, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2001-075-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Fernando Antônio Gaspar Gomes, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741929/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Cimento Riibeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Valdemar Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 744296/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769027/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conceição Enesita Batista de Souza, Advogado: Dr. André Bono, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado e outros, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. João Paulo Lucena e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770682/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Célio Geraldo de Melo (Espólio De) e Outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776814/2001.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-

776815/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Selmar Antunes Proença, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776815/2001.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-776814/2001-2, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Selmar Antunes Proença, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787700/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jamille Maria da Rosa Castanheira e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. **Processo: AIRR - 800893/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Clínicas Santa Genoveva S/C Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Walquíria Vieira, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802912/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): João José de Mattos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812845/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armando Lázaro Vernasqui, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813978/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Robson Mendes Girão, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815417/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lavanderia Nacional Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Maria das Graças Lopes Santos, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2002-106-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silva Vaz & Cia., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Antônia Graciete de Souza Mesquita, Advogado: Dr. José Raimundo Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2002-028-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marcos Antônio Quezado Noronha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Amil Assistência Médica Internacional e Outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 437/2002-121-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Enrique Alexandre Menezes da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Juzélia Cardoso Freitas, Advogado: Dr. Ariel Severo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2002-081-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Sérgio Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Arivaldo Azevedo Santana Filho e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2002-012-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Valderi Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Lotil - Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Andrade Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 905/2002-531-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Roberto Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Nildes Márcia F. Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 993/2002-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Reginaldo Marchi, Advogado: Dr. Luiz Roberto Soares Sarcinelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo regimental, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação de peças, examiná-lo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/2002-031-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa

Leite, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza, Agravado(s): Carlos Eduardo Teixeira Marques, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2002-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Francisco Carlos Freitas, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2002-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espaço Infantil Lagoinha Ltda., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Vanessa Nascimento Duarte, Advogado: Dr. Vilson Brasil Gonçalves Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2002-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Wagner de Carvalho Gonçalves, Advogada: Dra. Flávia da Fonseca Dias Corrêa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1438/2002-311-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Gisella do Sacramento, Agravado(s): Cleide Vieira Bello, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Supermercados Irmãos Lopes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1559/2002-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Eduardo Cesário de Souza, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AIRR - 3101/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Medicina e Cirurgia de Caruaru Ltda., Advogado: Dr. Renné Fabian de Melo, Agravado(s): Djanilson Leandro Pontes, Advogado: Dr. José Milton Monteiro de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 7629/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria José da Conceição Bandeira de Araújo, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14523/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Alice Goulart Fernandes, Advogada: Dra. Andréa Silveira D'Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18256/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Manoel Lacerda da Silva, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18552/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Francisco Sanglard da Fonseca, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19978/2002-900-04-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jerônimo Narciso Stefani, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21097/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Cinthia Batista Ramos, Advogado: Dr. Amilto Martins, Agravado(s): Everton Cattoni, Advogado: Dr. Rodrigo Arnuti Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21373/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Israel Vargas dos Santos, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21850/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): André Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Arnaldo Severino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22081/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital Divina Providência Ltda., Advogado: Dr. Edimar Soares de Souza, Agravado(s): Rosa Farias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 25160/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Celso Bezerra Cruz, Advogado: Dr. José Maurício de Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25195/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Djalma Pereira da Silva, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.,

Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41217/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Neide Carlos Alexandre Zavata, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43060/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Corrêa Neto, Agravado(s): Oleriano Inácio de Souza, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 64483/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria da Graça Alves, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da reclamante e da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 65205/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Bar Modelo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70566/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Citibank N.A., Advogada: Dra. Susana Metz, Agravado(s): Glauco Ribeiro de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2003-115-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Sérgio Borges, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Agravado(s): Município de Santa Izabel do Pará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 283/2003-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ajax Corrêa Rabello, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Agravado(s): João Crisóstomo Teixeira Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Construtora Tratex Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carlos Alberto Barros Dantas, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 440/2003-071-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Onésio Paulo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 564/2003-072-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domingos dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2003-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adjaim Ribeiro, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2003-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Brasileira de Equipamento - CBE, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Carlos da Silva Brito, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797/2003-019-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Clidort Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Daniel de Sena Parreiras, Advogado: Dr. Cleber Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 957/2003-108-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ligas de Alumínio S.A. - Liasa, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Euler Jaime Porto, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Espírito Santo, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Manoel Augusto de França, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1028/2003-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Valter Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2003-091-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Wilson Pereira e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1181/2003-023-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento de

Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Antônio Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2003-075-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): José Afonso Fleury Curado, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 73531/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Mirian Maria M. Zanella, Agravado(s): Jurez Costa da Luz, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Agravado(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75370/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Marcelo Sales dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82266/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Antônio Soel Campanholo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83637/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Sidney de Almeida Alves, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84331/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravante(s): Gilberto Oliveira da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 85350/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravante(s): Marcos Monteiro de Almeida, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, por unanimidade, dar provimento aos agravos do Reclamado e do Reclamante, determinando-se que os recursos de revista do Reclamado e do Reclamante sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 86654/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): IBL - Indústria Brasileira de Lustras Ltda., Advogada: Dra. Carmen Luisa Pio da Silva, Agravado(s): Manoel Aurélio Chaves da Silva, Advogado: Dr. André Frantz Della Méia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87136/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Esab Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Hermínio Beck, Agravado(s): Joaquim Antônio da Silveira Netto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88003/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lúcia Regina Massan, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 90249/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. João Paulo dos Reis Galvez, Agravado(s): Helena Tomomi Iju, Advogado: Dr. Reinaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94243/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Gilmar Rodrigues Martin, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 99502/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaac dos Santos, Advogado: Dr. Miriam Regina de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 99967/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Irene Bentlin Wickert, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 484326/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Leila Cavalcante Hodecker, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "preliminar de carência de ação - impossibilidade





jurídica do pedido", por violação do artigo 37, inciso 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a reclamada no pagamento das contribuições relativas aos FGTS, sem a multa de 40%, e a anotação na CTPS da autora somente para fins previdenciários. **Processo: RR - 507271/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Recorrente(s): Orlando Bibiano Ribeiro Batista, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - existência de intervalo intrajornada e de folgas semanais", "Turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em apenas 2 turnos", "Pagamento apenas do adicional de horas extras", "Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", e "Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 534947/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-534946/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Recorrido(s): José Macário Silva, Advogado: Dr. Ivan José Silva, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536196/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Cristiane Sabino Spina, Recorrido(s): Luiz Benedito de Moraes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 540329/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Renner Herrmann S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Ademir Cezar Maestrelli, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 546180/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Antônio Carlos Farigo Vianna, Advogada: Dra. Maria Valéria Abdo Leite do Amaral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 546269/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Orlando Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos referentes à correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice do mês subsequente ao trabalhado, bem como para que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento nº 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "sucesso empresarial" e "ajuda alimentação-integração". **Processo: RR - 546324/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luiz Carlos de Castro Del Castilho, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Advogada: Dra. Enia Rose de Brito Pimenta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549580/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Ferreira Chagas, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 551235/1999.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-551234/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Carlos Ambaque, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 554517/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria das Graças Silva de Barcelos, Advogado: Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo, Recorrido(s): S. R. Egito Imobiliária, Advogado: Dr. Paulo César Figueiredo Natividade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Testemunha contraditada por ter ajuizado reclamação contra a Empresa-Reclamada. Suspeição. Inexistência", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 26/28, na parte em que deferiu a integração do valor equivalente a dois salários mínimos mensais, por todo o período impresso, para efeito de cálculo das diferenças de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, incluindo a indenização compensatória prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. **Processo: RR - 561027/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Constantino Seixas Fraga, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Empresa São Gonçalo Ltda., Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação de lei e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para conceder ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários do perito. **Processo: RR - 564022/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do

Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 564507/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Neves Villaça, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, bem como ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido. **Processo: RR - 567714/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Jane Labes, Recorrido(s): João Lourival Marinho, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 567768/1999.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Severina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 572663/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Noel Firme de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão, por supressão de instância. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Multa em embargos declaratórios", "Proporcionalidade do adicional de periculosidade", "Base de cálculo do adicional de periculosidade", "Imposto de renda" e "Recolhimentos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição dos planos econômicos", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor e IPC de junho e julho de 1990, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos temas "Plano Bresser. Inexistência de direito adquirido", "URP de fevereiro de 1989", e "Plano Collor". **Processo: RR - 574547/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Conceição Sagrado, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Prescrição quinquenal. Contagem do prazo", "Horas extras. Cargo de confiança. Ônus da prova", "Integração das horas extras ao salário" e "Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 575333/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Administração Terminal Ltda., Advogado: Dr. Eli Zella Jorge, Recorrido(s): José Carlos Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em face da manifesta deserção. **Processo: RR - 575870/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fierli Cereboff, Recorrido(s): Antônio Carlos Pitoli, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 576702/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Carlos Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário, sendo indevidos os reflexos daí decorrentes. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 577185/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): SEMEPE - Serviço Médico de Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. José Gomes Santiago, Recorrido(s): José Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. José Gomes de Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 577868/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Irineu Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico referente aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 577907/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Recorrido(s): Paulo Roberto

da Silva Silvino, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 578585/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Inocêncio Rodrigues, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rogério Essel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "horas extras" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido e deferir o adicional sobre as horas excedentes de 44 semanais, com os reflexos da habitualidade, a apurar em liquidação de sentença, consideradas apenas as semanas em que ocorreram os excessos. **Processo: RR - 579803/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Rosimeri Silva da Costa, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto: I- aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SDI-I; II- às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ-SDI1-TST-23 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, sejam computados os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto observando-se o contido na referida Orientação Jurisprudencial. **Processo: RR - 580833/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Recorrido(s): Antônio Nogueira, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584818/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Carlos Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Edimar Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 587945/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Orlando Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588032/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Adilson Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Lanzoni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à indenização - art. 1531 do Código Civil e às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 588336/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Distribuidora de Alimentos Peneri Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Aderbal Paulo Brek, Advogado: Dr. Celso Tadeu Mazza, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalhado. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Enunciado nº 330", "Honorários advocatícios" e "Salário de co-branção". **Processo: RR - 588549/1999.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-588548/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Vilmar Santos dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588845/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Leony Angela Guimarães Manita, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e reflexos, bem como o seu pagamento no período do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 590103/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, Advogada: Dra. Marilena Indira Winter, Recorrido(s): Mario Luiz Tomaz Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 592312/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Regina de Fátima Vidal Cezar e Outros, Advogado: Dr. Jonatas Pussulino Piasson, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos



fundários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 592522/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Amaro José Fraga, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 596424/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Rodoviária A. Matias Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Antônio Mário Ferreira Isabel, Advogada: Dra. Dayse Lúcia Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 597151/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Mattiello Curti, Advogado: Dr. Daniel Scherz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598505/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Advogada: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Alberto de Souza Lemos, Advogada: Dra. Bianca Balsini, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 599665/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Recorrido(s): Fita Market Ltda., Advogada: Dra. Sandra M. Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico referente ao Repouso Semanal Remunerado sobre Comissões, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos RSR's sobre as comissões auferidas com as incidências postuladas. **Processo: RR - 600609/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Roberto André Oresten, Recorrente(s): Natal França, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Vara do Trabalho de Paranaguá, que determinou que a execução, no caso, se processasse nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT; conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma da lei. Obs.: Falou pelo Recorrente/Reclamante o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 608736/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Simone Scarlate, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610710/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Messias da Silva Cunha, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogada: Dra. Andréa de Campos Vasconcelos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após, o Exmo. Sr. Juiz-Relator, não conhecer do recurso quanto à nulidade; conhecer do recurso por violação constitucional, quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária declarada em relação ao Município de Contagem. **Processo: RR - 610884/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicoiti Oliveira, Recorrido(s): Domingos Conceição do Nascimento, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 613881/1999.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Dolores Gonçalves Caldas, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 615104/1999.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Severina Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 615921/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Arlete Fritzen, Advogado: Dr. Celso Wolf, Recorrido(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Affornalli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento da indenização adicional, na forma do pedido. **Processo: RR - 273/2000-041-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Benedito Carlos Delgado, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista e dar-lhe pro-

vimento para julgar improcedente a Reclamatória em relação à Ferroban, restando prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais itens. Custas pelo Reclamante. **Processo: RR - 368/2000-105-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aparecido Donizetti Benedito, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1044/2000-251-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Andréia Luciana Diniz de Mello, Advogada: Dra. Karen Porto Freiberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 71284/2000-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jandir Troyner de Arruda e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Benedito Francisco da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): CHM - Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, aprecie o agravo de petição como entender de direito. **Processo: RR - 622707/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Osmar Scarpanti, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade processual - cerceio do direito de defesa; ao adicional de periculosidade - análise da prova e à indenização de três salários e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. **Processo: RR - 623987/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Ezequiel Tomaz da Silva, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 624325/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celso Rosa de Lemos e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves que falou pelo Recorrente. **Processo: RR - 628007/2000.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Victor de Melo Júnior, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 629276/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Orlando César Martelli, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 629634/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Rejane da Silva Campos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 304/305, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 295/297, inclusive quanto as seguintes questões: - qual a prova que levou o Tribunal Regional a manter o deferimento de horas extras; - qual o dispositivo que prevê a inversão do ônus da prova, pelo fato do reclamado não apresentar prova testemunhal para corroborar a validade de suas folhas de ponto e, - a validade e veracidade das folhas individuais de presença, aprovadas pelo Ministério do Trabalho por atenderem as exigências do art. 74, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como entender de direito. **Processo: RR - 629743/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Héliada Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Magdalena Dinelli Gáudio, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tocante à aposentadoria voluntária, e no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira. Obs.: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 630943/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Recorrido(s): Walter Estevam da Silva, Advogado: Dr. Adail Dyonisio da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 634863/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bandeirantes

S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira e outros, Recorrido(s): Adonis José Martins Ferreira, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "sucessão de empregadores. Banco Banorte S.A. e Banco Bamerindus S.A. Unicidade Contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras com base nos Enunciados nºs. 287 e 23/TST, aplicando também o Enunciado nº 126/TST em função da afirmativa do acórdão regional, vencido o Exmo. Sr. Juiz Horácio de Senna Pires, Relator. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 635962/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Noel Moreira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 636079/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Simone de Fátima Costa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Milbanco S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "habilitação de crédito" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para prosseguir com a execução do crédito trabalhista em face de empresa em liquidação extrajudicial, na conformidade da lei. **Processo: RR - 637565/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Luiz Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Ademir Ribeiro de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 640596/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro C. de Almeida, Recorrido(s): Olimpio Gomes Neto, Advogada: Dra. Luciana Suiama Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 641702/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Ismael Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cálculo da complementação de aposentadoria" por contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 642907/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Ricardo Jardim Cubas, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 642911/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrente(s): Juarez Emílio Moehlecke, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: RR - 644823/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alex Duppre Lacerda, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 645308/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s): José Orlando de Souza, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 645386/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Seiji Kanashiro e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Célia Regina de Oliveira (Menor Representada por sua Mãe), Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646483/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Romero Janecir Faustino, Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647910/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Pedroso e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 650131/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Paulo Roberto Leonardo, Advogado: Dr. Jorge Berg



de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 650688/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celina Aparecida Braga de Matos, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Recorrido(s): Lupaquai Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Waldiner Alves da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652716/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Regina dos Anjos Tavares, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 653021/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Cesar Bruzzi Gomes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banco BANERJ S/A. **Processo: RR - 653167/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Old England Vestuários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrido(s): Diomário Salustriano dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 653990/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Humberto Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654077/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Manoel Félix dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - caracterização e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer parcialmente dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento somente quanto aos descontos fiscais para determinar que esses descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 655143/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Sérgio Massaru Morita, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 655317/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oide Neves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Blanc da Silva Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 657521/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Márcio Cardoso, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à reversão da justa causa. **Processo: RR - 659907/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severino Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Manoel de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Revista. **Processo: RR - 660420/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Uniroupas S.A. União Industrial de Roupas, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Edson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema horas extras - reflexos. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o total do crédito do reclamante e calculado conforme a legislação tributária em vigor no dia do efetivo pagamento. **Processo: RR - 662752/2000.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-662751/2000-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Domingos de Ramos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paraguaçu e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "forma de execução", por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 87 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada seja procedida de forma direta. **Processo: RR - 662979/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Recorrido(s): Sandra de Fátima Pantoja da Silva, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 666423/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Hélio Ricardo Badaró, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. **Processo: RR - 674610/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Robério Naresse, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 674612/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Garcia Construções e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 676116/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Áureo Monteiro de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para julgar inválida a transação genérica e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja julgado o mérito quanto às verbas pleiteadas na inicial, pelo reclamante. **Processo: RR - 679612/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maurício Siqueira, Recorrido(s): Domingos Miranda Costa, Advogado: Dr. Anísio Jorge Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679825/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): J.G. Mavi da Trindade Padaria e Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Américo Figueiredo de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684623/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Católica de Salvador - UCSAL, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Recorrido(s): Júlio César Mousinho Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 688604/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arco Diesel Ltda., Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Raul Stabel, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 689456/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Genesio Pinto de Arruda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso do Reclamante; conhecer do Recurso patronal e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do adicional de produtividade de 4% no período de 30/10/79 até o termo final de projeção da Sentença Normativa, como se apurar em execução. Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 696559/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): William Aquilino Peña, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700181/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Lusinete do Nascimento Lima Bergamini, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - inobservância do intervalo para descanso e refeição e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**Processo: RR - 701345/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Recorrido(s): Fernando Luiz Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 705943/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Leônia Maria da Silva Higueira Saez, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 706680/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sponchiado Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Edemar José Marostega, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 706682/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): José Joacir Coelho, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708700/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Luiz Bússola, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708702/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sônia Satsuki Suzuki, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso obreiro quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais - retenção de Imposto de Renda na fonte - incidência mês a mês. Por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro quanto à retenção de Imposto de Renda na fonte - incidência mês a mês, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empregada quanto à correção monetária - época própria e à ajuda alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio alimentação à remuneração. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto ao intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712601/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lori Seibt, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s) o Dr. Diego Vega Possebon da Silva. **Processo: RR - 712646/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Givaldo Leite da Silva, Advogada: Dra. Daniela A. C. de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717399/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Almiro Soares de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada - divisor 180; minutos residuais; aplicação do art. 359 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717858/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 719097/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleide Regina Xerfan Soares e Outro, Advogado: Dr. Rozani Maria Dias Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, da Carta Magna, para reinserir a CEF no pólo passivo da lide, eis que detentora da responsabilidade subsidiária pelos créditos decididos em sentença. Deferir o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que julgue integralmente o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 789/2001-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lúcia de Miranda Barbosa, Advogado: Dr. Tacílio Benedito de Araújo, Recorrido(s): Município de Catas Altas da Noruega, Advogada: Dra. Maria da Conceição dos Reis Neiva Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, deferir à reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 1030/2001-001-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrido(s): Janaína Batista Rodrigues do Vale, Advogado: Dr. Fábio Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 177/183, quanto à ilegitimidade passiva da reclamada. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 738039/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Antônio Paulo da Silva, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747747/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Mara Joseane Fachini de Simas, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando vencido o Ministro José Luciano de Castilho apenas quanto à fundamentação. **Processo: RR - 749164/2001.4 da**

**6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Pedro da Silva, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756411/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto de Paula, Advogado: Dr. Carlos Antônio Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária aplicada nos meses em que o pagamento do salário ocorreu no próprio mês de competência. **Processo: RR - 757734/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Walter Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Moacyr Andrade Viggiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 771108/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Recorrido(s): Carlos Linhares da Silva, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, julgando improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 776465/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júnio Ricardo da Silveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 779845/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Hilário Sruk, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas acordo de compensação - validade e horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. **Processo: RR - 785520/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Maria da Silveira Rodrigues, Advogada: Dra. Jacy Dutra Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com lixo urbano e reflexos. **Processo: RR - 794067/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Anna Maria Boblitz Parente e Outros, Advogado: Dr. Adriano Guedes Carlos Dias, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição" e "auxílio-alimentação". **Processo: RR - 814338/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Ilonir Marques Cristofoli, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s) a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 2/2002-251-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Wanderlane dos Santos Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Coari por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 17/2002-251-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Tereza Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Coari, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e

às anotações na CTPS para fins previdenciários. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 175/2002-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Raimundo Nonato Farias, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Município de Boa Vista, Advogado: Dr. João Alfredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 632/2002-019-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sebastião Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras e reflexos, nos termos do pedido inicial. **Processo: RR - 4285/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Gracimar Oliveira Fegury da Gama, Advogado: Dr. Aloísio C. Filgueiras Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 6012/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Recorrido(s): João Batista, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE, e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência, no tocante ao tema contrato nulo - aposentadoria voluntária, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7978/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alessandra Mantovani de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de cerceio de defesa. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços somente quando o pagamento tiver ultrapassado a data limite, conforme estipulado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SDI. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 9327/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Costa Pinho & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Recorrido(s): Vera Lúcia Pontes Moraes, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 11489/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Paulo César Barbosa Lemos, Advogado: Dr. Osma Viana de Oliveira, Recorrido(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. **Processo: RR - 30030/2002-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Josefa Santos Moraes, Advogado: Dr. J. L. Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista. **Processo: RR - 30852/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): José De Oliveira, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Recorrido(s): Município de Girua, Advogado: Dr. José Milton da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento referente aos depósitos dos salários decorrentes da redução da remuneração pactuada, mantida a ordem de anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários. **Processo: RR - 31992/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Recorrido(s): José Geraldo Coimbra, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33866/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Eládía Maria Boczek Calmon de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague o equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, mantida a anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários. **Processo: RR - 35665/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho San-

tana, Recorrido(s): Jean Carlos Gomes, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tocante a equiparação salarial e a expedição de ofício. Por unanimidade conhecer do recurso quanto a atualização do FGTS por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 89498/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alfredo Antunes, Advogado: Dr. Nelson Gauer da Silva Costa, Recorrido(s): Planibanc Participações S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar provimento, no particular, ao recurso de revista da reclamada para retirar da condenação o pagamento das integrações das comissões do período anterior a 1994. **Processo: ED-AIRR - 3095/1992-008-05-43.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Antônio Carlos Athayde Costa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de afastar a deserção do recurso de revista e, prosseguindo na análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade desse recurso, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 23620/1998-009-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Embargado(a): Waldemar Rosa, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 510317/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Eduardo Coutinho, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargado(a): BBM Participações S.A. e Outros, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1257/1999-026-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Moreira Filho, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Embargado(a): B. F. Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Cerqueira Brazil, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 567724/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valmira Lima da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 569114/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iracema Ferreira Andrade, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 610808/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Sebastião Lucas de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo, em face da omissão havida quanto à argüida violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, a fim de que o conhecimento e o mérito do Recurso de Revista, itens 1.1 e 1.2, tenham o teor da fundamentação constante do voto condutor. **Processo: ED-RR - 647725/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Embargante: Carmo Arenari Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 683330/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Laudécir da Costa Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 698020/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luciano Arantes Liebana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 389/2001-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Maria Antônia de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Carvalho Viana, Embargado(a): Panificio Sul Pão Ltda., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 883/2001-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Embargado(a): Valdea de Freitas Coutinho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito rejeitá-los, e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR -**



**746796/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Aurélio Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 754500/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Edson Marçal de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 758830/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, apreciar a alegação inserta no recurso de revista da Reclamada alusiva à condição de horista do Reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 804242/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Gessé Bonfim Peixoto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1398/2002-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Embargado(a): Marco Antônio Gonçalves Milagres, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 7540/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Angelo Francisco Sperto Calmon de Brito, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 17497/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Embargado(a): Alberto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Edmar Romano Ambrósio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. As doze horas e vinte minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de junho ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

#### Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2507/1999-007-05-40.3**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS  
LTD.A. - CEMIL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.  
Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 795/2000-028-04-40.2**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNI-  
VERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
AGRAVADO(S) : NARA LIANE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.  
Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 759687/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 766560/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, Unanimemente conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTA-  
ÇÃO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 776804/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-  
LÉGRAFOS  
AGRAVADO(S) : CLEBER ADÃO DA SILVA DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-23/2002-058-03-00.5 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-  
TEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-31/2001-027-15-40.1 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
LO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO

**AGRAVADO(S)** : TERESA APARECIDA LOPES PIETRO-  
BOM

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-35/2002-005-13-40.4 - TRT DA  
13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GAL-  
VÃO

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA  
DE PORTO DE CABEDELO - OG-  
MO/PB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48/2003-002-08-00.8 - TRT DA 8ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA FI-  
LHO

**ADVOGADO** : DR. SANDRA SUELY CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE ASSUNÇÃO DA  
SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-49/2002-054-18-00.6 - TRT DA 18ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : WALDIR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RO-  
DRIGUES DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : DANIELA MODESTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SOUSA DO  
NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚ-  
NIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2002-004-21-40.1 - TRT DA 21ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE  
MINAS - COTEMINAS

**ADVOGADO** : DR. ALDO COELHO DE ALMONDES

**AGRAVADO(S)** : ATAULFO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE  
ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-65/2003-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA

AGRAVADO(S) : CAMILO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-84/2000-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO EMERENCIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. No presente feito, o agravante não juntou cópias do recurso principal, o que impossibilita a verificação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA LOPES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES

AGRAVADO(S) : FARMÁCIA SANTA MARTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando as peças trasladadas para compor o instrumento não forem autenticadas pelo agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2000-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2002-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ-SDI-1-TST-133). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-116/1993-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : VALTER LUIZ CAMPANHA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DO EXEQUENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS

A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o recolhimento dos descontos a título de contribuições fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

A admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta da Constituição. Inadequada a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/1997-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FRANÇA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RAMALHO BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : VITÓRIO LEITE CARNEVALE

ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-186/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo legal, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, ao Recorrente não se aproveita os arestos colacionados, pois, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do TST. Tampouco resta contrariado o item I do Enunciado 331, que diz respeito a situação diversa da apresentada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-205/2002-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-210/2001-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. INTERVALOS INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO QUEIRÓZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS

A decisão recorrida, ao manter a competência desta Justiça Especializada sob o fundamento de que o dano é decorrente do vínculo de emprego, se encontra em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-229/2001-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-259/2002-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-327/2002-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: DEPRECION MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	ADVOGADO	: DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: KÉCIA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ERNANDE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	ADVOGADO	: DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-149. Mandato tácito não evidenciado, por falta do traslado da ata de audiência de instrução. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 164 do TST. Agravo de Instrumento improvido.		PROCESSO	: AIRR-264/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	1	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).
PROCESSO	: AIRR-229/2002-022-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	PROCESSO	: AIRR-340/2002-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S)	: D'PAULO COMERCIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR. TERCIO MAIA DANTAS	AGRAVADO(S)	: ADRIANA LÍGIA SERRANO SOARES	ADVOGADO	: DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA	AGRAVADO(S)	: AMAZIREZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	ADVOGADO	: DR. LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.		Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.	Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.	
PROCESSO	: AIRR-230/2002-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-348/1998-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROSÂNGELA PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAX TÚLIO R. MENEZES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	: ÉRICO LUIZ ASSUMPTÃO ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GISÉLIA SILVA REIS	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.		PROCESSO	: AIRR-309/2000-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO	
PROCESSO	: ED-AIRR-257/2000-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.	
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE	AGRAVANTE(S)	: MANUEL GUEDES FILHO	Agravo não conhecido.	
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BARBACENA	ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-350/2001-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
ADVOGADO	: DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAJÁ	RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: VITOR ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. REINALDO LELLIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3	ADVOGADO	: DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, na forma da fundamentação, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - INTEMPESTIVIDADE DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - INTEMPESTIVIDADE DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.	AGRAVADO(S)	: RITA MARIA LIMA RODRIGUES E OUTROS
EMENTA: RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUCUMBÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado e assinado, bem como publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las ou reputar omissão o julgado, até mesmo porque a publicação é que torna perfeito o ato. Assim, tendo se antecipado à publicação do acórdão alusivo ao recurso anteriormente interposto, o presente apelo torna-se insuscetível de ser conhecido, por não preencher os requisitos da sucumbência e da tempestividade. Por outro lado, não estando o município representado por procurador municipal, mas por advogado particular, sem que conste dos autos o instrumento de mandato pertinente, configura-se, ainda, falta de representação processual. Embargos declaratórios não conhecidos.		PROCESSO	: AIRR-316/2002-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA
		RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	
		AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.	
		ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS	PROCESSO	: AIRR-358/2002-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
		AGRAVADO(S)	: MARIA SELMA ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
		ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
		DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.	ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SOUZA ARAÚJO E OUTROS
		Incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo; todavia, a agravante deixou de juntar aos autos cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão impugnado, em desatenção ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.	Incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo; todavia, a agravante deixou de juntar aos autos cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão impugnado, em desatenção ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.	ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA
		Agravo não conhecido.	Agravo não conhecido.		

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-149. Mandato tácito não evidenciado, por falta do traslado da ata de audiência de instrução. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 164 do TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-379/1995-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CMC LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTANA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-384/1996-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : VLADIMIR SANTO SILVA

ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO

AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-392/1999-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : JAMIL PALMIRO TORREZAN

ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE ALVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-480/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA HOFFMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2001-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR BARDINELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/1993-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HÉLIO CABRAL

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CÁLCULOS DE ACERTAMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990. ENTENDIMENTO DO STF

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, em relação a ambas as matérias, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : CLÍMACO CÉSAR ARCANJO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-496/2002-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SARA FELLER E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE

ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARTIGO 896, 'b', DA CLT

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de lei municipal por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BERNARDINO NETO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional, relativo aos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MILTON CAMONDI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2001-050-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE BARROS ROSSI

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/1997-034-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROSELI DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

AGRAVADO(S) : HOB MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos expendidos não conseguem infirmar os fundamentos da decisão atacada.

PROCESSO : AIRR-532/2001-221-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ESDRA LINHARES PAES

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO

Considerando que à parte cabe zelar pela correta formação do instrumento, é ônus do agravante demonstrar nos autos de agravo a existência de feriado local ou de qualquer outro fato que tenha ocasionado a suspensão de expediente no Tribunal Regional e a consequente prorrogação do prazo para apresentação das razões recursais, sob pena de se considerar intempestiva a medida eleita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE COUTO PRAÇA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIP'S. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74 DA CLT

Considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, atribui à veracidade emprestada às FIPs por meio de texto coletivo força de presunção "juris tantum", julgados no sentido de que as folhas individuais de presença com condenação em horas extras são ineficazes para o cotejo de teses, pois ultrapassados.

Ademais, ao concluir que as provas dos autos sobrepujam as folhas individuais de presença, e autorizam a condenação em horas extraordinárias - porque, conforme anota o acórdão guerreado, a jornada não era corretamente anotada e os depoimentos colhidos corroboram a existência de sobretempo - o Tribunal Regional, avaliando o conjunto probatório, julgou o litígio em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, sendo descabido falar-se em afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, bem como do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RICARDO MEDEIROS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-TST-45. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-572/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-577/2001-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO ASSIS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que promova o processamento do Agravo de Instrumento da Reclamada nos autos principais. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS FEITO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO FEITA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA PELO ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003, QUE PROIBIU O PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS - De acordo com o art. 897-A da CLT, instituído pela Lei nº 9.957, são cabíveis embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, houver equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso, sendo este o caso dos autos, em que não se conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado sendo que seu processamento fora pedido nos próprios autos. Constatando-se que quando interposto o Agravo de Instrumento a Instrução Normativa nº 16 do TST estava disciplinada pela Resolução Administrativa nº 736/200, de 28/09/2000 e pela Resolução nº 89/99, de publicação em 03/09/1999, instrumentos normativos que permitiam o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, desde que assim fosse indicado pelo Agravante, facultade cassada, posteriormente, pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que promova o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

PROCESSO : AIRR-582/2002-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : SILVANA HELENA ALVES ROLON  
ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, II, E 818 DA CLT E 333 DO CPC. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos legais supra. A decisão regional consigna que a prova produzida não socorre a tese patronal, tendo em vista que a autora não exercia função especial ou atribuições relevantes na estrutura da empresa, de modo a justificar a aplicação do art. 62, II, da CLT. Consta-se que o conjunto probatório foi analisado e o ônus da prova devidamente observado em relação ao labor extraordinário; de maneira que a solução da controvérsia ensejaria o reexame da matéria fático-probatória; tal procedimento é vedado nesta instância extraordinária, em face da dicção do En. nº 126/TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2001-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO VALE HOTELARIA E TURISMO LTDA. - "KANANXUÊ ÁGUAS DO VALE"  
ADVOGADO : DR. ZILDEVAN PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS GARCIA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, darse-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/1999-004-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DÁCIA PAIVA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. GUILHARDO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o recurso de revista se mostra inviável, ante os termos dos Enunciados 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-611/2000-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO CLAUDINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. RUTH MARA R. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi desprovido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615/2001-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ADIR RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. LEONIR CÂNEPA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 236 DO TST

Não restou demonstrado violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal; desta forma, não é possível a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, pois em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, necessária a demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, consoante prevê o artigo 896, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/1999-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
AGRAVADO(S) : NÉLCIO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-623/2001-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DIAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. AFRONTA AO ARTIGO 4º DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 90 DO TST

O Tribunal Regional não deferiu horas "in itinere" em virtude do percurso interno, como insiste em fazer crer a agravante, mas o fez considerando que não havia transporte público entre o canteiro de obras e o refeitório da primeira reclamada, depois de apurar que este só era utilizado como ponto de conexão entre área servida por transporte público e área de difícil acesso, anotando ainda que o trecho em questão não era interno, portanto, não se tratava de área privativa da tomadora; daí a inespecificidade dos arestos juntados com o intuito de promover o cotejo de teses e o desacerto de se falar em afronta ao Enunciado nº 90 do TST. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.



Por outro lado, a tendência majoritária do E. Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de se vulnerar diretamente o artigo 5º, II, da Carta Política caminha no sentido de que seus termos só se esgarariam ofensa reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**NATUREZA JURÍDICA DAS HORAS "IN ITINERE"**

Julgamento em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal não enseja a subida do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Além de não ter havido prequestionamento quanto à aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal perante o Colegiado Regional, nota-se que o acórdão impugnado em nenhum momento negou vigência a textos coletivos. Ao contrário, ressaltou, analisando a prova colimada - em conduta impossível de ser reavaliada neste momento processual - que a recorrente assinou acordo coletivo em que se obrigava solidariamente junto às co-reclamadas, frisando, inclusive, sua responsabilidade sobre a aplicação do acordo coletivo por ela firmado.

A questão envolvendo os limites territoriais dos textos coletivos não foi tratada pelo Tribunal Regional, nem houve o oportuno prequestionamento, impondo-se o respeito ao Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA DO DESPACHO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL**

Os pressupostos do recurso trancado submetem-se ao duplo exame, o que leva o Tribunal Regional a avaliá-los, mesmo sem haver vinculação entre as conclusões do despacho guerreado e o quanto decidido a respeito pelo órgão "ad quem", não havendo, então, que se falar no transbordamento de competência do despacho neste particular.

Ademais, a alegada violação do artigo 114 da Carta Política não foi tratada pelo acórdão impugnado, nem a agravante prequestionou o tema por meio de embargos declaratórios, sendo prejudicada sua análise neste momento processual, por força do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL**

O Tribunal Regional deferiu a multa, considerando o tempo havido entre a rescisão e o pagamento dos títulos anotados no TRCT trazidos aos autos, ou seja, as verbas rescisórias incontroversas; daí não se poder considerar eficaz para o cotejo de teses julgado que trata do direito do empregado em receber a multa em comento, quando as verbas são deferidas judicialmente em sua totalidade. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2001-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PASCOAL CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. FERROVIÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal Regional julgou o litígio em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, tanto no que diz respeito à configuração do turno ininterrupto de revezamento quanto no que se relaciona à aplicação do artigo 7º, XIV, da Carta Política ao ferroviário.

Com efeito, o acórdão guerreado deixou indene de dúvida que a categoria dos ferroviários não está excluída da previsão constitucional relacionada ao turno ininterrupto de revezamento, observando a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 deste Tribunal, além de ressaltar que a concessão de intervalos intra ou entrejornadas não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, conforme Enunciado nº 360 do TST.

Assim, as ementas apresentadas pela agravante ora colidem com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, ora com o Enunciado nº 360 do TST, tudo evidenciando o total acerto do despacho guerreado, conforme artigo 896, "a", §§ 4º e 5º, da CLT, bem como Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PAGAMENTO SINGELO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL**

As ementas colacionadas não indicam em nenhum momento se estão a discutir a situação do empregado mensalista - caso do acórdão guerreado - ou do empregado horista, padecendo, então, de inescpecificidade. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**BANCO DE HORAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL**

O Tribunal Regional deixou evidente que não desconsiderou o pactuado coletivamente sobre o banco de horas, apenas não conseguiu encontrar na prova dos autos a existência de "compensações via 'banco de horas'". Portanto, ao contrário do que alega a reclamada, equivocada está sua argumentação no sentido de que haveria ofensa ao artigo 896 da CLT, eis que o conjunto fático-probatório anotado no acórdão não pode ser reavaliado neste momento processual, sendo bem aplicado à hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Por conseguinte, ineficazes são as ementas concernentes ao banco de horas firmado por meio de convenção coletiva, tendo em vista que em nenhum momento o Tribunal Regional tentou afastar o quanto acordado em texto coletivo sobre o tema, tão-somente não constatou o deferimento das compensações devidas em virtude do banco de horas. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2001-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NORMALÚCIA MAGALHÃES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO

A falta de autenticação das cópias reprográficas componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/1998-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO(S) : SADI CAGLIARI  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/1997-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA  
AGRAVADO(S) : ADELINO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de Revista interposto, sem a observância da norma contida no § 2º do artigo 896 da CLT e dos entendimentos perfilhados no Enunciado 266 do TST e na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte. A Recorrente não indicou expressamente qual o dispositivo constitucional que entendeu violado. Diante disso, não há como dar seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735/1999-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-748/2000-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. No presente feito, o agravante não juntou cópias do recurso principal, o que impossibilita a verificação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2002-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA EM FORMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : KÁTIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT, ou não empresta autenticidade às peças trasladadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/1997-052-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI  
AGRAVADO(S) : GILSON SANTOS BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA INTEGRALMENTE PELA PENHORA.

Consoante o art. 896, § 1º, da CLT, compete ao Juízo de origem a análise relativa aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista, entre os quais o correto preparo. O § 5º do mesmo dispositivo legal dispõe que será negado seguimento ao recurso na hipótese de deserção. Então, para recorrer de revista, a executada teria de efetuar o depósito da diferença entre o total da execução e o valor do bem penhorado, na forma da IN nº 3/93, IV, "c" e "d", desta Corte. Como não o fez, restou inviabilizado o processamento do apelo, por deserto. Ademais, o recurso não merece prosperar por meio da OJ nº 189 da Eg. SDI-1, cuja dicção é no sentido de que, garantido o juízo, na fase



de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso contra qualquer decisão afronta o art. 5º, II e LV, da CF/88, sendo pertinente o depósito complementar quando houver elevação do débito ou, como, na hipótese dos autos, a execução não se encontrava integralmente garantida pela penhora, não se configurando ofensa ao Texto constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2003-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE PARAUPEBAS, CURIONÓPOLIS, EL DORADO DOS CARAJÁS E REGIÃO - SINDIVIPAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação e da comprovação do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/2001-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA

ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, conta-se em dobro o prazo quando a interposição do recurso é efetuada pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, não obedecido referido prazo, o agravo de instrumento há de ser considerado intempestivo, inclusive quando ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOREDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801/1998-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES PEDROTE

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/1999-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDO PEREIRA LESA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO

AGRAVADO(S) : MAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante deixou de juntar a cópia do acórdão regional e da certidão de sua publicação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/1998-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : VITÓRIO EVERALDO SARDELLA

ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-861/1998-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA ALONSO FONSECA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Em que pese à parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, verifica-se que o presente recurso foi interposto quando já esgotado o "vacatio legis" disposto no Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Saliente-se que o referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, inócuo este pedido.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2001-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME - DESVIO DE FUNÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST - Estando a decisão objeto do recurso de revista assente na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, que afirma que

a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inadmissível o recurso de revista, como lançado no despacho agravado, em razão do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2002-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMECADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

AGRAVADO(S) : MAURY CAAETÊ CHACON

ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISITA

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

RÉPERCUSSÕES RELATIVAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS E SEM INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos, ou quando faltam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram estes publicados. Também não basta a mera transcrição das ementas ou de trechos dos acórdãos paradigmas, sendo imprescindível a alusão à tese que identifique o dissenso pretoriano sobre o tema devolvido, porquanto não cabe ao Tribunal buscar extrair do conteúdo da decisão recorrida e dos arestos paradigmas a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2000-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA HOHENFELD MACEDO

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-940/1999-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/1999-024-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2000-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ÉLCIO EGYDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ REQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório, uma vez que, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2001-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SYLVIA MARIA ROCHA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS ESSENCIAIS

A agravante não trasladou o acórdão que registra a decisão de embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação, o que impossibilita saber qual a solução dada pelo Tribunal Regional aos embargos de declaração e impede seja auferida a tempestividade do recurso trancado, em desatenção ao artigo 897, § 5º, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : RIBAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TCO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELAINE SOARES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INFORMAÇÃO QUE VINCULE A GUIA DE DEPÓSITO DE CUSTAS AO PRESENTE PROCESSO

Conforme dispõe o item I da Instrução Normativa nº 20 desta Corte, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento da guia referente ao recolhimento das custas. O item VIII da mesma instrução determina que o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que, por sua vez, esclarece em seu item 1 a necessidade desta informação. Conforme se verifica do documento apresentado pela reclamada, não há qualquer informação que vincule a guia de pagamento de custas ao presente processo, podendo a guia se referir a qualquer outra ação trabalhista em que a agravante seja parte, não conferindo a certeza de que fora devidamente efetivado o seu recolhimento. Nesse caso, não há que se falar em rigor excessivo na exigência desta formalidade, nem mesmo em violação dos princípios da razoabilidade, de instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-311-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : JONES PENA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-991/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VALMIRA NEPOMUCENO SOUSA PINTO

ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-992/2000-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAT CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JACQUELINE CÂNDIDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve esse Recurso ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/1997-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : X TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MEHLHOR

AGRAVADO(S) : ANDERSON CLAYTON ALMEIDA VAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. In casu, a agravante não observou que as peças trasladadas referem-se a outro processo, o que torna impossível o conhecimento do presente apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/1994-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE DÉBITO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera agravo de instrumento destinado a assegurar trânsito a recurso de revista em execução de sentença. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : NICOLAU RODRIGUES AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-1.062/1999-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA

Além de não indicar em agravo qual o dispositivo constitucional ou legal que teria sido violado pelo despacho, a agravante confunde omissão do acórdão com isenção de preparo.

Com efeito, apesar de não indicar o valor da condenação, o acórdão impugnado jamais isentou a reclamada do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT.

Por outro lado, a agravante não se preocupou em provocar o juízo por meio dos embargos declaratórios opostos, ou em recolher o valor fixado no Ato GP nº 284 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário de Justiça de 25/7/2002.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ASSUNÇÃO NOGUEIRA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : LUCAS MULATO ALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-149. Mandato tácito não evidenciado, por falta do traslado da ata de audiência de instrução. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 164 do TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-149. Mandato tácito não evidenciado, por falta do traslado da ata de audiência de instrução. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 164 do TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO MOREIRA TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AILTON DE SOUSA GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.149/2000-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : LORECI MARIA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ILZA MARIA DE FREITAS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DO ARRAZOADO DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbe à parte zelar pela correta formação do instrumento; portanto, diante da ausência da peça do recurso trancado, impossível é conhecer do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ARNALDO CARLOS FERREIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2000-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : VANDERLI COSTA IBITURUNA

ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/1999-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

EMBARGADO(A) : JOÃO RITA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, na forma da fundamentação, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUCUMBÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado e assinado, bem como publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa stímula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las ou reputar omisso o julgado, até mesmo porque a publicação é que torna perfeito o ato. Assim, tendo se antecipado à publicação do acórdão alusivo ao recurso anteriormente interposto, o presente apelo torna-se insuscetível de ser conhecido, por não preencher os requisitos da sucumbência e da tempestividade. Por outro lado, não estando o município representado por procurador municipal, mas por advogado particular, sem que conste dos autos o instrumento de mandato pertinente, configura-se, ainda, falta de representação processual. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VALTER PRUDÊNCIO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.197/1993-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES

AGRAVADO(S) : JOEL HENRIQUES PINTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.197/1993-028-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : JOEL HENRIQUES PINTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2001-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BBC TECERIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-1.229/2002-003-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS

EMBARGADO(A) : ALDAIR JOSÉ ALVES

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

EMBARGADO(A) : POLAR - AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NORMA AUXILIADORA MAIA HANS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.255/1990-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/1998-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto contra decisão regional que está em perfeita harmonia com o Enunciado 361 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-1.284/1999-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CAPUZZO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso do Reclamante, quanto ao pedido de reintegração, dano moral, horas extras, correção dos depósitos do FGTS, descontos a título de seguro de vida, adicional de periculosidade, honorários periciais, reflexos do adicional por tempo de serviço e PDI, honorários advocatícios e correção monetária, bem como conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a enunciado desta Corte, quanto à prescrição em relação ao FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.756/98. IRRETROATIVIDADE. É desfundamentado Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos do despacho agravado.

DENUNCIÇÃO À LIDE. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1, no sentido de ser incompatível a denúncia à lide, com o processo do trabalho. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte.

TRANSAÇÃO. EFEITOS. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. REINTEGRAÇÃO. Demonstrada a inexistência de coação, em face da adesão ao PDI, decisão diversa implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do fundamento da inexistência de quitação ampla, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, a teor do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

3. DANO MORAL. DEPÓSITOS DO FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PDI. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

5. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 342, que é no sentido de que são possíveis tais descontos, em face de autorização prévia por escrito do empregado. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe falar em violação do Decreto 93.412/86, ou em contrariedade ao Enunciado 361 do TST, quando provado que o Reclamante não exercia atividades em área de risco. Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2001-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WALMIR DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem evidência de ofensa a texto legal ou da Constituição Federal e com apresentação de julgados conflitantes formalmente inválidos - o recurso de revista mostra-se inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

AGRAVADO(S) : MARCIA TEIXEIRA DE SOUZA SOREZIN

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.327/1999-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.392/1997-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO SIQUEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CHAIM JOSÉ FARAGE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1996-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CASSEMIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.504/2002-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIREZ  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA GALDINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.525/2000-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL AMECOR LTDA  
 ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO EVANGELISTA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE  
 A reclamada, ao interpor o presente recurso, o fez diretamente a esta Corte Superior do Trabalho, no último dia do prazo para sua interposição, não levando o recurso à apreciação do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que pudesse exercer seu direito de reconsideração, o que, em fim, está em desacordo com o disposto no item II da Instrução Normativa TST nº 16/99, havendo que considerá-lo intempestivo, pois que efetivamente, quando o recurso foi direcionado a aquele juízo originário, por determinação da Presidência deste Tribunal, já se encontrava fora do prazo recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2002-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FEITOSA DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : J. CLÁUDIO P. RAMALHO E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.  
 Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.526/2002-006-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FEITOSA DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
 AGRAVADO(S) : J. CLÁUDIO P. RAMALHO E CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : LEONILDE TEIXEIRA BOIAN  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.  
 A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Por outro lado, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscriptor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, §

1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BRANCO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LÚCIA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BERNARDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.  
 A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.550/1998-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BELAUDE VARGAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NEILA NARA NEIVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : EDIMAR CAZARATO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/1998-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE  
 Em relação aos dispositivos legais suscitados pela reclamada, não houve manifestação específica através do acórdão recorrido. Inexistindo pronunciamento a respeito, é inviável suscitar a matéria nesta instância. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro aspecto, a modificação do julgado requer o reexame de provas.

Agravo conhecido e desprovido. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA A matéria não foi objeto de manifestação na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

ATIVIDADE - MEIO/FIM. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI  
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2001-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SANDRA PÔSSAS ANDRADE FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/1999-049-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : DENILSON JOSÉ DE FARIA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/1997-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MOISÉS BENARROZ SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONZAGA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2001-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : RICHARD WAGNER ANDRICH DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CALIXTO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SALVADOR DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I, do CPC. A Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, imperiosa a rejeição da preliminar.

CONDÔMÍNIO. SOCIEDADE DE FATO. Ninguém pode ser beneficiado pelo descumprimento da lei. Uma vez reconhecida a sociedade de fato, tem-se que considerar válida a citação, pois, a teor do art. 625 do CPC, cada um dos condôminos responde pelas obrigações assumidas pela coletividade, razão pela qual não restou configurada a alegada violação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.734/2000-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : REYMARD SÁVIO CIRILO SILVA  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BIOLAB MERIEUX S.A.  
ADVOGADO : DR. CLADOVIL CUSTÓDIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.765/1998-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS TORRES  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes desta decisão, negando provimento ao agravo quanto ao tema relativo ao artigo 169 da Constituição Federal. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE ÀS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA

A natureza da atividade exercida pela reclamada está expressamente excepcionada da regra de previsão de dotação orçamentária; isso porque suas atividades se equiparam às da iniciativa privada, não se identificando com os serviços próprios de interesse da administração pública, possuindo, inclusive, presunção legal de exercício de atividade lucrativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.404/76, devendo ser regida pelo artigo 173, II, da Constituição Federal, que determina a sujeição destes entes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, sendo-lhe permitido a celebração de acordos e convenções coletivas, respondendo pelas obrigações que deles advirem. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.771/2001-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : GLÓRIA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WILSON VICALVI  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA ANALISAR PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA

Ainda que o Tribunal Superior do Trabalho não esteja vinculado ao resultado da análise realizada pelo Tribunal Regional, é inquestionável que ao órgão "a quo" caberá auferir o cumprimento, não só dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, mas, também, dos requisitos que lhe são específicos, não existindo, no caso em tela, a alegada incompetência do prolator do despacho guerreado para denegar processamento ao recurso principal.

Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º DA CARTA POLÍTICA E 3º DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal Regional, órgão soberano na avaliação do conjunto probatório, entendeu que as provas eram insuficientes para evidenciar o vínculo empregatício noticiado na peça de estréia, em conduta impossível de ser reavaliada neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST, o que torna inaceitável a tese de ofensa aos artigos 7º da Carta Política e 3º da CLT. Julgados prolatados com base nas premissas fáticas anotadas nos litígios dos quais emergem são ineficazes para o confronto de teses, padecendo de inespecificidade. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADO(S) : ADINETE MARIA DA PENHA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, delineado no art. 5º, inciso XXXV, da CF, possui operatividade por meio de normas infraconstitucionais, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta do dispositivo, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT.

OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, no qual está prevista a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso, uma vez que o vínculo empregatício entre a Reclamante e o segundo Reclamado é inexistente. A controvérsia reside no fato de que o Reclamado se beneficiou do labor do Reclamante, de modo que a decisão recorrida está devidamente respaldada em interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista.

VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. O entendimento, firmado à luz do art. 71 da Lei 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta e que a contratação tenha ocorrido, mediante regular processo licitatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/1999-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2002-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO BRITO BORGES  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.847/1998-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 EMBARGANTE : MAHLE MMG LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL ARAÚJO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL

Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitídio legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do referido prazo, sob pena de preclusão. Nesse sentido, deveria a embargante ter juntado os documentos que fazem prova de sua suspensão em razão da greve dos servidores do Tribunal Regional no momento da interposição do agravo, não se podendo aceitá-los agora porque precluso o direito da parte de comprovar a suspensão dos prazos para interposição do recurso. Nem se fale que se trata de fato notório, que independe de prova, haja vista que se pode até admitir a notoriedade de greve, não se podendo inferir a partir deste fato que o Tribunal Regional tenha suspenso os prazos, uma vez que este ato está no âmbito normativo e discricionário daquele Tribunal.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.850/1996-019-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO GERCY FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.877/2000-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA CENTER  
 ADVOGADO : DR. RUBEM MALAFAIA  
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.904/1999-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ROZENIL FERNANDO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ARRAZOADO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbe à parte zelar pela correta formação do instrumento; portanto, diante da ausência da peça do recurso trancado, impossível é conhecer do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1996-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE CARMARGO  
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA FERNANDA CACACE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.963/1998-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : BRASILPAX INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante interpôs o agravo de instrumento, não juntando nenhuma das peças necessárias à sua formação, pois não atentou para o fato de que o Ato nº 162/2003, editado por esta Corte, revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução acima mencionada, que antes autoriza o processamento do instrumento nos autos principais. Portanto, não há como se conhecer do presente apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2000-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BRANDÃO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/1992-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : HELIO ANTONIO RUBIALE  
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do exequente. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do executado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA

AGRAVO DO EXEQUENTE

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

AGRAVO DO EXECUTADO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional, cuja violação, se houvesse, daria-se apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.082/2000-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO/TST Nº 330. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/1997-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional fundamentou explicitamente o entendimento em relação aos aspectos apontados pela parte, declinando os motivos reveladores do seu convencimento. Permanece apenas a irresignação do executado com o resultado da decisão.

Não se reconhece, por conseguinte, ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 4.414/64. ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL/16 EM CONFRONTO COM O ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.103/1999-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÔNICO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.104/1999-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO AUGUSTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DO ARRAZOADO DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbe à parte zelar pela correta formação do instrumento; portanto, diante da ausência da peça do recurso trancado, impossível é conhecer do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2001-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MIRANDA LINDOSO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. No presente feito, o agravante deixou de juntar cópias do acórdão regional e da certidão de sua publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.316/1994-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GATTI  
ADVOGADO : DR. CARLA ZANIN FELGUEIRAS  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DA NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR DESFUNDAMENTADO E POR ANALISAR O MÉRITO DA REVISITA.

A decisão atacada encontra-se fundamentada, na medida em que, sendo interpretativas ambas as matérias trazidas no recurso, somente poderia ser combatido o acórdão regional por meio de divergência jurisprudencial. Portanto, não vislumbrou o d. julgador afronta literal aos preceitos invocados no apelo. Por outro lado, cabe esclarecer que compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência das supostas ofensas legais e constitucionais constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896, "c", da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como pressuposto obrigatório para a interposição do recurso de revista violação literal de disposição de lei federal ou a afronta direta e literal à Carta Magna. Portanto, não se vislumbra qualquer das violações apontadas.

DAS FÉRIAS. Tendo o Regional asseverado que o reclamante reconheceu haver gozado as férias, porém em períodos fracionados, para se averiguar o fato alegado no recurso, de que o autor teve apenas uma semana de descanso em cada período de férias a que teria direito, necessário seria o reexame dos fatos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Não há, pois, como se aferir a afronta aos arts. 129, 130, 134, 135 e 146 da CLT e 7º, XVII, da CF. Já o argumento de que as férias não foram remuneradas na época própria carece de prequestionamento pelo Regional, que se limitou a analisar a matéria sob o enfoque das férias gozadas em períodos fracionados. Portanto, não prospera a alegada afronta aos arts. 9º, 137 e 145 da CLT, face à incidência do En. 297/TST. O apelo também não prospera por meio de divergência jurisprudencial, que ora se mostra inservível (art. 896, "a", da CLT), ora inespecífica (En. 296/TST)

DO FGTS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESPEDIDA. De acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário as "gratificações ajustadas". Infere-se, assim, que a gratificação que não tenha sido expressa ou tacitamente ajustada continua a representar mero ato de liberalidade patronal, insuscetível de ser considerada como salário. O acórdão recorrido nada asseverou a respeito da referida gratificação haver sido ajustada ou não; apenas afirma que foi paga por mera liberalidade e em caráter excepcional. Portanto, para se ter como violado o art. 457, § 1º, da CLT, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Também não prospera o apelo por meio da contrariedade ao En. 78/TST, que foi cancelado pela Res. 121/2003. Quanto aos arestos trazidos a confronto, mostram-se inespecíficos, pois todos referem-se a verbas pagas com habitualidade, o que não é o caso dos autos, em que a gratificação, segundo asseverou o Regional, foi paga em caráter excepcional. Incidência do En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.451/2000-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.472/1992-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado o mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-2.507/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BARBOZA AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.516/1999-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
 AGRAVADO(S) : EDVAR TAVARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. PROMOÇÕES. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.561/1997-042-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : RUBENS QUINTILIANO  
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.981/2001-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR SILVA DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.994/1999-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : JORGIMAR GOULART BAROLLO  
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO  
 Incumbe à parte zelar pela correta formação do instrumento; portanto, diante da ausência de peças essenciais, impossível é conhecer do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.205/1996-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO COUTINHO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO  
 Em que pese à parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, verifica-se que o presente recurso foi interposto quando já esgotado o vacatio legis disposto no Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Saliente-se que o referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, inócuo este pedido.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.217/2000-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue constituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.375/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CONASA-DELIMA COMÉRCIO E NA-VEGAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA  
 AGRAVADO(S) : ISAIAS PINHEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.384/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVANILDO CORREIA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA  
 O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO  
 À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.  
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.540/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA LOPES  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3  
 EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Incidência dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.793/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : SWG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDÊNCIA PRIVADA, CAPITALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CÉZAR CUNHA SALGADO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.  
 A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.494/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO MALAQUIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TERCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
 No agravo de instrumento, deve haver não só a insurgência quanto ao despacho denegatório, mas também a devolução da matéria recursal, de forma a permitir a apreciação dos pressupostos específicos do recurso de revista. "In casu", a agravante limita-se a mencionar os dispositivos que entende violados, sem apresentar razões de mérito.  
 Agravo conhecido e desprovido.  
 VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.102/83

Para conhecimento do recurso de revista, essencial que a agravante devolva a matéria recursal, pois, do contrário, impossibilita a apreciação dos pressupostos específicos do apelo.  
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.008/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. ALINE DE ALMEIDA MENIN  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO ADALBERTO QUAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece ante a ausência de peças essenciais para se verificar os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-6.138/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MARTINS MENEZES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-6.665/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ERIVALDO FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.939/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : R. C. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA JACILENE DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A Agravante não demonstrou ofensa a dispositivo constitucional, como exige o art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.099/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA GUARINES  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.379/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. HERBERT ALVES MARINHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.919/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADO(S) : EULÁLIA RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo restringem-se à contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. In casu, a Recorrente se insurge contra o acórdão regional, apontando divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais. Contudo, nenhuma dessas hipóteses se harmoniza com a norma de regência do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.787/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ADILSON CAMPELO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BARRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.929/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. MICHELLE MELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A OJ 270 DA SBDI-1. Não merece processamento o Recurso de Revista interposto contra decisão regional que se mostra consonante com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.960/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ACELINO BISPO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-11.415/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : IRACLÉIA DANDOLIN REGINATO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL

Não afronta dispositivos legais ou constitucionais decisão regional que tenha mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, porque os elementos constantes dos autos foram suficientes à descaracterização da prestação de serviços como representante comercial autônomo, não se aplicando, assim, o disposto na Lei nº 4.886/65. Os diversos pontos analisados permitiram a aplicação do princípio da primazia dos fatos, em detrimento do contrato de prestação de serviços autônomo, pois, em se tratando de trabalho, importa o que acontece na prática mais ainda do que aquilo que as partes tenham pactuado.

Agravo conhecido e desprovido.

HÓRAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO

A prova oral apresentada pela agravada foi suficiente à comprovação de que estava sujeita a fiscalização do horário de trabalho, não se enquadrando, portanto, no que dispõe o artigo 62, II, da CLT. Ademais, qualquer alteração nesse momento implicaria reexame de matéria fático-probatória, encontrando o prosseguimento do recurso de revista óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.073/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE POSER FRONER  
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-15.405/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LOBO

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 214. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.176/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ HENRIQUE VIEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. OJ 190 DA SBDI-1 DO TST. A tese encampada pelo Agravante no Recurso de Revista é no sentido de que a hipótese dos autos não comporta a condenação subsidiária mantida pelo acórdão regional, razão pela qual requer a reforma do julgado, determinando-se a sua exclusão da lide. Contudo, a teor do entendimento adotado na OJ 190 da SBDI-1 do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas somente aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.806/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELIS REGINA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADISERV - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto o v. acórdão foi proferido em consonância com jurisprudência firmada por esta Corte, não afrontando o Enunciado 268 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-18.832/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO SENA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.705/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : GIOVANI RANGEL REIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, considerando que a questão discutida nos autos travou-se sobre o enfoque do Contrato de Gestão celebrado entre a Agravada e o Sindicato da categoria, gestor da 1ª Reclamada, não se havendo falar em contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.201/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GRANAIOLA BARCELLOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", dentre as quais se encontra a hipótese em tela.

PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento à hipótese, pois a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 327 desta Corte.

ABONO. Nega-se provimento à matéria, porque a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado 51 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.251/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, conforme pretendido pelo Agravante. Aliás, não há que se falar, também, em transgressão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que o debate sobre a atribuição de responsabilidade subsidiária aos entes da administração indireta, quando muito daria ensejo a situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, o que não autoriza a apreciação dessa matéria, conforme requerido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. O entendimento firmado à luz do artigo 71 da Lei 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência, por parte da empresa que presta serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta, e que a contratação tenha ocorrido, mediante regular processo licitatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.767/1995-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GARCIA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-22.465/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA. TEMPESTIVIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 284, segundo a qual a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do Recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e, na hipótese, sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.596/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO BANCO DO BRASIL - CENBRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORAH CRISTINA ROXO PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
 EMENTA: LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE OU ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A decisão recorrida, no sentido de que as entidades associativas só podem atuar como representantes processuais, e, sendo assim, dependem de expressa autorização de seus associados, não se podendo considerar como tal as deliberações de assembléias de caráter genérico e sem individualização, não viola a literalidade dos incisos II, XXI, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 6º e 12 do CPC. Por outro lado, a jurisprudência transcrita é inservível, seja por ser originária de corte não trabalhista, no caso o Supremo Tribunal Federal, quer ser originária de Turmas desta Corte Superior, indo de encontro, portanto, com a alínea a do art. 896 da CLT, quer por incidência do óbice do Enunciado 337, já que o último aresto de fl. 978 não indica sua origem, nem sua fonte de publicação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.900/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ ZANICOSKI CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - OJ 149 DA SDI-1/TST E EN. 164/TST.

O despacho denegatório do Recurso de Revista está em consonância com a atual jurisprudência da Eg. SDI-1/TST, que tem entendido ser inaplicável o art. 13 do CPC para se admitir a regularização do processo, em fase recursal (Precedente Jurisprudencial nº 149). Por outro lado, o despacho atacado decidiu de acordo com o Enunciado nº 164/TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC E BANCO BAME-RINDUS - ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Da leitura do acórdão recorrido percebe-se que o Regional não se pronunciou acerca do enquadramento sindical do reclamante, tampouco os reclamados interpuseram embargos declaratórios visando o prequestionamento da matéria. Portanto, não há como se aferir as violações apontadas e a divergência jurisprudencial, face à incidência do En. 297/TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Não prospera o apelo por meio da contrariedade à OJ 126 da SDI-1/TST. Tanto o En. 239/TST, quanto a OJ 126 da SDI-1/TST, são inespecíficos ao caso dos autos, pois não tratam da mesma situação fática neles encontrada, em que o reclamante prestava serviços para o Banco, no caso o Bamerindus, e posteriormente, com criação da empresa de processamento de dados, a BASTEC, foi para ela transferido. Pela mesma razão, também mostra-se inespecífica a invocação do inciso III do En. 331 do TST, bem como o aresto trazido no recurso, pois não demonstram fato idêntico ao verificado no presente caso. Incidência do En. 296/TST.

HORAS EXTRAS.

O Regional não se pronunciou a respeito da prescrição com relação ao enquadramento funcional do autor, atraindo o óbice do En. 297/TST. Portanto, não se vislumbra a contrariedade à OJ 144 da SDI-1/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

Mais uma vez, o apelo esbarra no óbice do En. 297/TST, uma vez que o Regional não se manifestou a respeito da violação ao art. 5º, II, da CF, tampouco os reclamados interpuseram embargos declaratórios visando o seu prequestionamento.

JUROS DE MORA. O fundamento do acórdão recorrido é suficiente para afastar as violações apontadas, bem como a contrariedade ao En. 304/TST, já que o Banco HSBC, o qual passou a ocupar posição no grupo econômico, em substituição ao sucedido, não se encontra em liquidação extrajudicial. Incidência do En. 221/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-24.061/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : GEROLINO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso, com base na prova, a Turma julgadora entendeu que não houve dois contratos de trabalho, um antes e outro após a aposentadoria. Isso, porque a Reclamada constituiu-se em uma empresa de grande porte, tendo desligado o Reclamante imediatamente depois da notícia da concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-24.636/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.228/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA COSTA DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-26.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : GRILL ESPLANADA VILLIS COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovadas violações de preceitos legais, divergências jurisprudenciais, ou contrariedade a Enunciado desta Corte em torno das matérias veiculadas no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.032/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DA MOTTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO FUNDADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Verifica-se que a decisão hostilizada, posteriormente complementada mediante acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, assentou seu entendimento com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, no concernente à atribuição de responsabilidade solidária à Agravante. Sendo assim, evidencia-se que a questão encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, que rejeita ostensivamente a admissão de Recurso de Revista, para o reexame de fatos e provas. Ademais, o acórdão regional examinou a questão, atribuindo razoável interpretação aos dispositivos de lei invocados, razão pela qual também não merece reformas o despacho regional, quanto à incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.160/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PAZ VALENCY  
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos expendidos não conseguem infirmar os fundamentos da decisão atacada.

PROCESSO : AIRR-31.658/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SIMONE DE LIMA CRAVEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 140 DA SBDI-1. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, sob o fundamento de que se encontra correta a decisão regional, que, aplicando a OJ 140 da SBDI-1 do TST, não conheceu do Recurso Ordinário, por deserção, em razão do recolhimento a menor do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.452/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : NYLSON GONÇALVES BUENO  
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, A PARTIR DE AGOSTO DE 1995, RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA QUE O RECLAMANTE PERCEBIA QUANDO EM ATIVIDADE AO SALÁRIO BÁSICO DE CHEFE DO SETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995 - A decisão recorrida, no sentido de que o Reclamante não faz jus a perceber, além do salário previsto no novo plano, a incidência sobre ele do percentual da Função Gratificada que percebera na atividade, e que lhe era paga em decorrência do PCS vigente à época da aposentadoria, porque (a) a remuneração prevista no novo Plano de Cargos e Salários é superior à que lhe vinha sendo paga a título de complementação de aposentadoria, aí incluída a referida gratificação, de sorte que o pagamento pretendido importaria em remuneração muitíssimo superior àquela paga aos empregados em atividade, e, ainda, porque, (b) pretendendo o autor que lhe sejam aplicadas as normas do novo Plano de Cargos e Salários, o qual não contempla funções gratificadas, tendo-as transformado em cargos permanentes, não pode pinçar apenas as vantagens por ele introduzidas não contraria os Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST. Não há que se falar, por outro lado, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ao se aposentar, o Autor adquiriu o direito de ver seus proventos de aposentadoria complementados de forma que recebesse na inatividade o que receberia se em atividade estivesse. É esta a razão de ele poder ser enquadrado no novo Plano de Cargos e Salários, uma vez que ele extinguiu cargos e criou novos, extinguindo, também, a gratificação percebida pelo Reclamante, a qual foi incorporada ao salário do novo cargo, desta vez de forma permanente. Se com o novo enquadramento o Reclamante manteve o mesmo padrão salarial que teria se estivesse em atividade, não pode pretender o recebimento de gratificação já extinta e que, se fosse paga, lhe daria remuneração superior àquela que teria em atividade. A divergência jurisprudencial, a sua vez, é inservível, na forma da alínea b do art. 896 da CLT, pois todos os arestos são provenientes de Turmas do Tribunal Regional recorrido. E a alegação de ofensa a artigos do Regulamento Empresarial encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, pois sua observância não extrapola a área de jurisdição do 4º Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em malferimento do art. 832 da CLT, pois a questão posta a julgamento, qual seja, o pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, a partir de agosto de 1995, em razão da adoção de novo Plano de Cargos e Salários, foi devidamente enfrentada desde o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Quanto à divergência jurisprudencial, incidente a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que veda, a contrário censo, a preliminar em questão por meio de dissenso de teses. 2) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, A PARTIR DE AGOSTO DE 1995, EM RAZÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ADOPTADO EM 1995 - A alegação de ofensa aos arts. 44 e 45 do Regulamento Empresarial, como bem lançado no despacho agravado, encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, pois a observância do referido regulamento não excede a área de jurisdição do Tribunal Regional. Por outro lado, não há que se falar que a condenação em diferenças da complementação dos proventos de aposentadoria em razão da manutenção do salário que o Reclamante receberia se estivesse na ativa não ofende a literalidade do art. 1.090 do Código Civil, nem, conseqüentemente, do princípio da legalidade inserto no inciso II do art. 5º da CF/88. A divergência jurisprudencial, a sua vez, é inespecífica, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, pois não reproduzem a totalidade do contexto fático da hipótese dos autos. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS - A questão da inversão do pagamento dos honorários periciais é dependente da questão de mérito, que lhe é prejudicial. Tendo sido desprovido o agravo de instrumento, porque o recurso de revista, quanto à condenação das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, não merecia conhecimento, resta prejudicada a questão dos honorários periciais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.792/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA MARRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-35.235/2002-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : JANE PAULO DA SILVA GRAÇA  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de violação constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, únicas possibilidades de conhecimento de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo.

PROCESSO : AIRR E RR-36.220/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) E : MOZART DOS SANTOS ANTUNES FILHO  
 RECORRIDO(S) : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 RECORRENTE(S) : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 RECORRENTE(S) : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FORLUZ, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Prescrição. Complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FORLUZ quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEMIG. Prejudicada a análise do recurso de revista da CEMIG, quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho", ante o mérito proferido quanto ao tema no recurso de revista da FORLUZ. Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento do reclamante.


**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A complementação de aposentadoria, no presente caso, decorre da relação de emprego, visto que somente por meio do contrato de trabalho firmado com a CEMIG é que foi possibilitada a inclusão do reclamante no plano de aposentadoria complementar implementado pela FORLUZ, entidade de previdência fechada instituída pela própria CEMIG para esta finalidade. Demonstrada, portanto, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça especializada para julgar o feito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA CEMIG**
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Prejudicada a análise do recurso de revista da CEMIG, neste ponto, ante o mérito proferido quanto ao tema no recurso de revista da FORLUZ.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA**

Não se conhece de recurso de revista e de embargos por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não consegue demonstrar que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.507/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR CABRINI FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar a irregularidade de representação prevista no artigo 13 do CPC só é válida na instância ordinária, sendo inaplicável relativamente ao Recurso de Revista. Assim, tem-se como entregue às partes a jurisdição devida, não se havendo falar em cerceio do direito constitucional de ampla defesa e do contraditório. Inteligência das OJs 149 e 311 da SBDI-1 e óbice no Enunciado 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-37.923/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : REINALDO MUTTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO. DESPACHO. ART. 557 DO CPC. DESFUNDAMENTADO. INCABÍVEL. Não há como prosperar o Recurso que não indica os fundamentos de fato e de direito, com que se ataca a decisão desfavorável, uma vez que reiterar o pedido não significa impugnar os fundamentos do despacho agravado. Dessa forma, não tendo o Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho ora atacado, mister manter-se o entendimento nele consignado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-39.373/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : MARIA LUCY ROCHA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados em face da inocorrência de omissão denunciada.

**PROCESSO** : AIRR-41.194/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLONY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : JORGE DE JESUS CALIXTO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue constituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-42.065/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS NUNES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, só é válida na instância ordinária, sendo inaplicável em relação ao Recurso de Revista. Incidência da Orientação jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.598/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ODILA SETEM

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não demonstrada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, assim como o específico disseram pretorianos em cotejo com jurisprudência atual, improspera o agravo de instrumento que objetiva dar seguimento a recurso de revista obstado.

**PROCESSO** : A-AIRR-43.468/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE JUIZ DE FORA LTDA. - COLÉGIO SATÉLITE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO SÉRGIO COSTA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA DE PAULA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação do conhecimento, por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.268/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**EMBARGADO(A)** : IVONETE SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-46.820/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RIBEIRO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade desfrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.442/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO DE PAULA VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Os princípios de ampla defesa e do livre acesso ao Poder Judiciário, delineados nos incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, possuem operatividade por meio de normas infraconstitucionais, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta desses dispositivos, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. A Recorrente também não esclareceu qual, ou quais dos dispositivos contidos na subseção, que trata do usufruto de empresa no Código de Processo Civil (artigos 716 a 729), entendeu por violados, razão pela qual o Recurso encontra óbice na OJ 94 da SBDI-1/TST. O entendimento consolidado no item IV do Enunciado 331 desta Corte tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado, devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, não podendo ele vir a ser apenado por eventuais circunstâncias alheias à sua condição, enfrentadas pela empresa. Portanto, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, fazendo incidir no caso a hipótese do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.201/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : EURIDICE MARIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Verifica-se que a decisão regional, posteriormente complementada mediante acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, assentou seu entendimento com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária ao Agravante. Sendo assim, a questão encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, que rejeita ostensivamente a admissão de Recurso de Revista, para o reexame de fatos e provas. O acórdão regional examinou a questão, atribuindo razoável interpretação aos dispositivos de lei invocados, razão pela qual também incide na hipótese o óbice do Enunciado 221 do TST. Os acórdãos trazidos a cotejo pelo Agravante desatendem ao disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que se encontram superados pelo entendimento consolidado no Enunciado 331 do TST e pela jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.005/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ACIR CORREIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, TST). OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, o faz, impondo ao ente público a obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro, não importando que esse dano se origine de empresa que com ela contratou e executou a obra ou serviço.

OFENSA AO ART. 171, § 1º, DA LEI 8.666/93. O entendimento, firmado à luz do art. 71 da Lei 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa que presta serviços, ainda que o tomador integre a Administração Pública direta ou indireta, e que a contratação tenha ocorrido mediante regular processo licitatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.530/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : DEMNERCY FERREIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. DIRCEU F. MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA PRÁTICA DE ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - Pelo princípio da fungibilidade, se a parte interpuser, como nome errado, o recurso adequado, entendendo-se este como aquele dirigido ao juízo competente e com as alegações adequadas da espécie recursal correta, poderá o mesmo ser recebido e analisado. Todavia, o princípio da fungibilidade não supera a constatação de erro grosseiro, quando inexistente qualquer dúvida objetiva, em relação ao recurso, ou recursos, disponíveis para a parte sucumbente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.467/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIS FOLLADOR  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional manteve a sentença de Embargos à Execução, que afastou a tese de nulidade da decisão que homologou os cálculos de liquidação. Entendeu que o Juízo da Execução fundamentou devidamente seus atos e apresentou todos os esclarecimentos para a elucidação das questões apresentadas pelo Executado. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional e o entendimento adotado pela Turma julgadora não viola o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nega-se provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO DEFERIDA. CÔMPUTO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O eg. Regional, examinando os termos do título executivo, confirmou a decisão de Embargos à Execução, na parte em que determinou o cômputo da gratificação de função no cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação. Trata-se de entendimento consentâneo com os termos da sentença de execução, não restando violada a coisa julgada e tampouco o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.567/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BUENO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LUCCIA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-56.729/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : DALVACI SOARES SEVERO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócua qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-56.750/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO SABINO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - No processo do trabalho somente as decisões definitivas comportam recurso de imediato, isso, entretanto, não ocorrendo com as de natureza interlocutória. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-56.948/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VIRA MUNDO LANCHES E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO A SINDICATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COMO JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-56.950/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. 1  
EMENTA: AGRAVO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO 164 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A petição do Agravo está subscrita por advogada sem procuração nos autos, razão pela qual, nos termos do Enunciado 164 do TST, o Agravo não pode ser conhecido, por inexistente.

PROCESSO : AIRR E RR-66.852/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DAGMAR GABRIEL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLARICE CATTAN KOK  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de desistência do Agravo de instrumento, formulado oralmente, em sessão de julgamento, pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE QUANDO O JUÍZO JÁ ESTÁ GARANTIDO. Esta c. Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 189 da SBDI-1, que é no sentido de que garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.714/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EDILSON MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-75.041/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIANO MELLO LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.850/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.713/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JARBAS TELES CAETANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-81.925/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DILLMANN DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

As peças processuais contidas no instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Considera-se o traslado do agravo de instrumento incompleto quando não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do recurso de revista, em face da impossibilidade de verificação da tempestividade, requisito necessário a seu julgamento imediato, caso provido o agravo (artigo 897, § 5º, da CLT).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.504/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : CLOVIS RODRIGUES MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : STABIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.356/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LEDYR CORRÊA SCHWARZER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHÊDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM ACT. O eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido referente ao recebimento de abonos previstos em normas coletivas para o pessoal em atividade, sob o fundamento de que esses não têm natureza salarial, porquanto os ACT colacionados aos autos textualmente frisam acerca de sua natureza indenizatória. Correto, pois, o despacho denegatório, uma vez que concedeu razoável interpretação às normas coletivas, ao valorar o princípio da liberdade sindical, bem como o reconhecimento das convenções coletivas, a teor do disposto no art. 8º da CF/88, na esteira da jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.641/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ GOMES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista, interposto contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.501/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CARLA APARECIDA LOPES VASCONCELOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-89.511/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA FERNANDES BULCÃO  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Correta a negativa de seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional está em sintonia com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-90.070/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE C V Q DE ALCANTARA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não demonstrada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, assim como o específico dissenso pretoriano em cotejo com jurisprudência atual, improspera o agravo de instrumento que objetiva dar seguimento a recurso de revista obstado.

PROCESSO : AIRR-90.325/2001-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WESLEY CATTETE DE ATHAYDE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA POLÍTICA

No arrazoado do recurso de revista, a despeito do argumento da executada no sentido de que houve afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Política, em nenhum momento se faz menção à negativa de prestação de jurisdição, nem se aponta ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Política ou aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Considerando o repúdio do ordenamento processual vigente à inovação da lide, impossível é conhecer de preliminar não suscitada no recurso trancado.

Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAR ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO**

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, e, portanto, não se pronunciou sobre a alegada nulidade da arrematação por preço vil, a despeito de a quantia devida se encontrar depositada em instituição bancária, teses anotadas pela agravante como ensejadoras da violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Por outro lado, quanto à discussão em torno de qual medida processual seria adequada para impugnar arrematação, se os respectivos embargos à arrematação ou o agravo de petição, como bem observa o despacho atacado, trata-se de questão infraconstitucional, regida pela legislação ordinária, o que não enseja afronta direta e literal à Carta Política.

Aliás, o artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Política ensinaria, quando muito, ofensa reflexa, o que, por si só, já é constatação suficiente para obstar o processamento de recurso de revista, cuja argumentação se sustenta na violação de seus termos. Nesse sentido há precedentes desta Corte e do E. STF.

Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.494/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-91.178/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RENOVATO RICARTE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROTOCOLADOS FORA DA SEDE DO TRIBUNAL. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receber e a protocolar documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ/SBDI-1 nº 320).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.236/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LOCAIS DE MERCADORIAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES ASSIS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo ofertado após o término do prazo ditado em lei para sua interposição. Publicado o despacho em 17/12/2002, diante da suspensão da contagem advinda pelo recesso forense no período de 20/12/2002 até 06/1/2003, teria a agravante até 13/1/2003, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal, para apresentar em juízo a medida eleita. Protocolizado em 14/1/2003, evidente está sua intempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.146/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO NUNES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588.456/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 AGRAVADO(S) : RUBILAR XAVIER  
 ADVOGADO : DR. JULIO CÉZAR ABRUNHOZA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a adequação do recurso de revista às exigências do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-611.460/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ASBRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrado o desacerto do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-RR-623.284/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : AVELINO DEMARCHI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Não cabe recurso de revista contra decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. A decisão, neste caso, é interlocutória e atrai a incidência do Enunciado nº 214 deste C. Tribunal.Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.357/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : EDNÉIA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base nos Enunciados 297 e 333.

Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração da violação legal.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento.

O Eg. Regional afastou a pretensão desenvolvida no recurso ordinário, afirmando que o real fundamento adotado na jurisdição de ingresso para o acolhimento do pedido de diferenças - a vedação de alteração do contrato em prejuízo ao empregado (CLT, art. 468, caput) - não foi efetivamente impugnado nas razões de recurso ordinário. Estas, segundo o acórdão recorrido, se limitaram a cogitar da incapacitação da Reclamante para a atividade de Caixa, ou de suposta premeditação da empresa em revertê-la ao cargo efetivo, temas alheios ao real conteúdo decisório, embasado no art. 468 caput, da CLT.

No recurso de revista volta a Reclamada a agitar matéria que não foi efetivamente tratada, desta vez na decisão recorrida. Alega na revista que o Eg. Regional violou o § 1º do art. 468 da CLT, uma vez que a regra ali contida não considera alteração ilícita a reversão ao cargo efetivo, a partir da função de confiança. De fato, em nenhum lugar o acórdão recorrido contém menção explícita acerca de a Reclamante ocupar cargo de confiança, e a reversão prevista no preceito invocado. Conquanto a reversão constitua matéria afirmativa ao fundamento encontrado para o deferimento das diferenças salariais, não há como negar que esse suposto obstáculo não foi apreciado explicitamente na instância de origem. Incidência do Enunciado 297.

Uma vez que, conforme analisado, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-662.753/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS BELÉM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-698.196/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FÁBIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, por protelatórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não cabem Declaratórios, com fulcro em alegação de erro de julgamento, além do que a interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do recurso, a ser adicionada às previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a oposição de novos Embargos, inclusive com fundamentos sequer aduzidos nos primeiros, revela o seu caráter procrastinatório, sendo devida a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO FRANCISCO BENTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios e reputando-os meramente protelatórios, condenar a agravante a pagar, em favor do embargado, multa de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando a decisão embargada já tenha enfrentado explicitamente a matéria.

PROCESSO : AIRR E RR-716.953/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : ELMIRO CARLOS DE MATOS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-720.263/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

AGRAVADO(S) : ARNO ZUSE

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - ATIVIDADE INSALUBRE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.399/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AMILTON FRANCISCO CALDEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DAS PERDAS DE 26,06% DO PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO EM NORMA COLETIVA. O entendimento adotado pelo eg. Regional decorreu da análise das normas coletivas, cuja área de observância não excede a jurisdição do eg. TRT da 1ª Região (artigo 896, alínea "b", da CLT). A Turma julgadora salientou não haver prova evidenciando que as negociações coletivas tenham se concretizado. O Recorrente não teve êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, pois todos os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.293/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MANOEL LYRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NATUREZA DO DESLIGAMENTO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA COMO TRABALHADOR AVULSO. LEI Nº 8.630/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.758/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ENILSON SERPA CASTRO

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

AGRAVADO(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que as questões foram satisfatoriamente esclarecidas nas decisões prolatadas pelo Regional, muito embora em termos diversos do pretendido pelo Reclamante, não há que se falar em sonegação da tutela jurisdicional requerida. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento à matéria, uma vez que a decisão regional, quando deslinda a controvérsia, leva em conta a norma incidente à espécie, qual seja, o artigo 333, inciso I, do CPC, não permitindo que se vislumbre violação literal dos textos legais invocados, tal como exigido pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. De outro modo, percebe-se a indistintiva pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e reformar o convencimento espaldado pelo Juízo a quo, acerca de questão eminentemente fática. Tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não cabendo, pois, nesta fase recursal. Incide à hipótese o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.608/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES RABELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

AGRAVADO(S) : WESLEY DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES DA SILVA ROZA

AGRAVADO(S) : MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer-se o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-749.549/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BOEHRINGER DE ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA GARZEL CAVALLARI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-752.367/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-754.274/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório de Recurso de Revista incorreu em evidente equívoco, ao aplicar o rito da Lei 9.957/2000, uma vez que a referida lei somente é aplicável nas causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. Não havendo insurgência (nos termos do artigo 896 da CLT), quanto ao enquadramento sindical do Reclamante, não há como se verificar a alegada violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-757.918/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

AGRAVADO(S) : PAULO ÉDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 214. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.926/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR. ANDERSON NEIVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.929/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LOJAS TANGER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA

AGRAVADO(S) : CELINA RIBEIRO PONTES

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Corte a quo afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, salientando que a Reclamada teve ciência da juntada dos documentos pela parte contrária e deixou de apresentar qualquer irrisignação na ocasião apropriada. Não se verifica qualquer afronta ao disposto no artigo 398 do CPC, uma vez que o entendimento adotado pela Turma julgadora afigura-se razoável.

HORAS EXTRAS. LIMTES DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. O Tribunal Regional entendeu que não restou configurado o alegado julgamento ultra petita, pois a condenação foi imposta de acordo com o postulado na petição inicial. Examinando os termos em que posta a lide e observando as normas aplicáveis à espécie, decidi de forma razoável, não restando violados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORA EXTRA. Não se aplica ao caso o Enunciado 340 do TST, pois trata de hipótese diversa da discutida no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.831/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. O eg. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, na parte em que condenou a Reclamada no pagamento de horas extras. Apenas deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para limitar a condenação ao período posterior a 31.08.1994. Considerou inválido o regime de compensação de horários adotado em parte do contrato, salientando que o Reclamante habitualmente trabalhava aos sábados e em jornada extraordinária nos demais dias úteis da semana. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. Ademais, não se aplica ao caso o Enunciado 85 do TST, pois a hipótese é de inexistência de compensação de horários em parte do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.995/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARIOLANDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : FAZENDA SÃO FRANCISCO (GILBERTO SOARES DA SILVA)  
ADVOGADO : DR. MOACIR SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não comprovada violação literal de texto legal ou constitucional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Ôbices dos Enunciados 297 e 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-780.324/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ARNONI HANKE  
ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em fase de execução, está limitada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.635/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA BARROS WOLFF  
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.312/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADA : DRA. MARIA PETRÚCIA B. DE B. CORREIA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese, requisito geral extrínseco, não merece ser processado. Compulsando os autos, observa-se que a publicação do acórdão regional procedeu-se em 02.3.2001. No entanto, o recurso somente foi protocolizado em 13.3.2001, estando, portanto, intempestivo. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, o mesmo não merece processamento, por intempestivo.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.893/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO POR FORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Conforme restou consignado na decisão regional, as testemunhas apresentadas em juízo confirmaram que a reclamante sempre recebeu como pagamento o valor de R\$ 5.000,00 - uma parte efetivamente contabilizada e outra paga por fora - havendo, inclusive, outro documento, que não a declaração a que se refere a agravante, o qual efetivamente informa ser a remuneração da reclamante naquele valor. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 236 DO TST

Em que pese haver o relator do acórdão recorrido consignado seu posicionamento pessoal em relação ao objeto da perícia e da multa de litigância de má-fé, a decisão prevalente daquela Turma julgadora foi no sentido de que a reclamada fora sucumbente no objeto da perícia, qual seja a prova da remuneração, não esclarecendo se o objeto da perícia era o reconhecimento da autenticidade da assinatura da empregada. Tendo sido o objeto da perícia a prova do salário, não há como inverter o ônus da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nem como se reconhecer a litigância de má-fé.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPC

A confissão possui apenas presunção relativa e está sempre sujeita a ser superada por outros elementos de prova, ainda mais quando no ordenamento jurídico brasileiro não existe sistema de gradação de provas que garante a prevalência de umas sobre as outras.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT

O acórdão proferido no recurso ordinário fundamentou a sua convicção acerca da manifestação de vontade da autora em contraposição ao contexto probatório, o que, por si só, já torna desnecessária a interposição dos embargos aviados pelas reclamadas. Sob este prisma, portanto, o acórdão proferido nos embargos de declaração foi perfeito ao afirmar que "o que pretende o embargante, na verdade, é a re-discussão da matéria julgada, buscando a reforma da decisão, com o revolvimento de prova, o que não pode ser feito através de embargos de declaração".

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 405, § 3º, III, DO CPC E INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 829 DA CLT

A decisão regional dirimiu a questão sob o foco do entendimento contido no Enunciado nº 357 do TST, cujo teor é no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. A decisão está em harmonia com a jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 397 DO CPC

Não há que se reputar violado o referido dispositivo, uma vez que não se trata de fato novo posterior à sentença estarem as testemunhas litigando contra as reclamadas. Conforme se verifica da ata de audiência, houve contradita das testemunhas ao argumento de que as mesmas promovem ação de idêntico teor contra as reclamadas. Logo, os documentos juntados ao recurso ordinário viriam tão-somente a corroborar a contradita, que naquela oportunidade restou acertadamente afastada, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST, não influiu em qualquer modificação do julgado o fato de haver decisão nos processos relativos às testemunhas, posteriormente à prolação da sentença na presente ação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.459/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-802.791/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SIRO COSTA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-808.069/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST. Não há falar em contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234 e 267 do TST e muito menos em ofensa à norma contida no referido artigo de lei. Tampouco restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.122/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERRARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe reconhecer-se o acerto do despacho agravado e a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-808.676/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : PAULO RONI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-809.337/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : DIRLEI GUERRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1%, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de declaração. É devida a multa de 1%, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

PROCESSO : AIRR-810.042/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA CONCEIÇÃO GUERREIRO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-813.745/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : GERSON PIRES DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, rever decisão que não lhe foi favorável. No caso, o TST negou provimento ao Agravo de Instrumento e confirmou o despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, salientando que o entendimento adotado pelo eg. Regional não viola os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Também afastada a alegada divergência jurisprudencial. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-815.256/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los tão somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos e corrigir erro material. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA E RECURSO DE REVISITA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos e corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-815.619/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : WILSON PATROCÍNIO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENUNCIADO 297 DO TST. A tese encampada pelo Agravante, no sentido de demonstrar a existência de solidariedade entre as Empresas- reclamadas, foi afastada pelo acórdão regional, que, nesse particular, entendeu prejudicada a análise da questão. Não obstante, verifica-se que o Regional também não foi instado a se manifestar sobre a matéria, por meio de Embargos Declaratórios. Sendo assim, a hipótese dos autos encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-17/1998-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR FLORES VASCONCELLOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos, bem como dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos fiscais na forma da lei, calculados ao final. 5

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Na forma do entendimento constante da OJ 160 da SDI-1, o vício volitivo que permite a devolução dos descontos salariais autorizados pelo Reclamante carece de prova robusta. Para tanto, é insuficiente a mera presunção de coação, decorrente do fato da autorização ter ocorrido no mesmo dia da admissão do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ 32 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT Provimento 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
 RECORRIDO(S) : ROBSON DOS SANTOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VANIA MARIA BOEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO VIA FAC-SÍMILE. Não viola os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal a decisão regional que não conhece do recurso de revista patronal porque deserto, por entender não aplicável a Lei nº 9.800/99 para a apresentação dos comprovantes do pagamento do depósito recursal e das custas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91/2003-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARCELO VIEIRA MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante, ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : HELOÍSA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista no tocante prescrição referente à supressão do auxílio-alimentação ocorrida em 1995, por contrariedade ao Enunciado 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à MM. Primeira Vara de Brasília, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS DA CEF - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante em face de possível contrariedade ao Enunciado 327 do TST. RECURSO DE REVISITA - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA CEF - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 327/TST. Se o auxílio-alimentação compunha a complementação de aposentadoria da reclamante e foi suprimido pela empregadora, trata-se, a questão, de diferenças de complementação de aposentadoria cuja prescrição encontra-se disciplinada no Enunciado 327/TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-173/1997-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ELBA ZANELLA FLEGLER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada. EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para suprir a omissão apontada.



PROCESSO : RR-208/1998-106-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : REINALDO BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao julgamento "ultra petita" e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. Viola o art. 128 do CPC a decisão que tem como base, para a procedência do pedido, fatos não alegados na inicial.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-397/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito dos Autores, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-444/2002-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DIEDRO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : ISÁIAS CARVALHO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação dos presentes autos, para consignar a circunstância de tramitação preferencial de rito sumaríssimo, conforme certidão de fls. 79/80, bem como não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. É essencial ao conhecimento do Recurso de Revista, que discute o cabimento de honorários advocatícios, a consignação expressa, pela decisão recorrida, do preenchimento dos pressupostos estabelecidos na Lei 5.584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476/1996-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas procedimento sumaríssimo - aplicação aos procedimentos em curso, preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, prescrição quinquenal - aplicação imediata da Emenda Constitucional 28. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 460 do CPC, quanto ao julgamento extra petita, e,

no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento da unicidade contratual, restabelecendo-se a sentença de 1º grau, no particular. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, quanto à prescrição bienal e unicidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição extintiva dos direitos pertinentes aos contratos de trabalho encerrados antes de 06.11.89. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição quinquenal em relação ao enquadramento sindical do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. Matéria de que não se conhece, por não restarem preenchidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, que viabilizem a admissão do Recurso de Revista, nos casos de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Na verdade, apesar de o Regional ter adotado equivocadamente, no presente feito, o procedimento sumaríssimo, emitiu acórdão circunstanciado, consignando o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados nos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, não havendo que se cogitar das violações suscitadas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da CF/88, bem como dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Com relação à questão da unicidade contratual, merece ser acolhida a preliminar de julgamento extra petita, ante a nítida violação do artigo 460 do CPC.

PRESCRIÇÃO BIENAL E UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão regional esclareceu que desde 06.11.89 a Reclamada regularizou a situação do Autor, firmando com ele contrato de trabalho por tempo indeterminado, o qual foi rescindido em 18.07.95. Dessa forma, inegável reconhecer-se que o contrato de trabalho anterior a este último (89/95) encontra-se fulminado pela prescrição extintiva de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE. Para que o empregado seja considerado trabalhador rural, é essencial que o empregador tenha como atividade preponderante a atividade agroeconômica, inexistindo previsão legal no sentido de que o empregado exerça atividade tipicamente rural. Assim, o empregado que sempre exerceu a função de tratorista/motorista não pode ser considerado integrante de categoria diferenciada, estando correto o seu enquadramento como empregado rural, devendo ser-lhe aplicada a prescrição do rurícola, prevista na alínea "b" do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 271 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2002-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANÍSIO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL, PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT - DOBRA - NÃO-INCIDÊNCIA. O pagamento das férias, fora do prazo a que se refere o artigo 145 da CLT, não enseja a condenação em dobro, tendo em vista a aplicação restritiva do artigo 137 Consolidado, que é claro, ao dispor que a dobra somente é devida na hipótese de concessão das férias fora do período concessivo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-513/2003-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: BASA. ABONO. ART. 457, § 1º, DA CLT. Não cabe falar em desrespeito ao contido no § 1º do art. 457 da CLT, tendo em vista que a natureza indenizatória do Abono ficou expressamente delineada no ajuste. Assim, a questão não deve e não pode ser analisada de forma isolada, não havendo como se desconsiderar os termos do acordo, notadamente em face da prerrogativa atribuída às entidades sindicais, cuja estatura é constitucional. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-565/2003-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DONIZETE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não restou caracterizado na presente hipótese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BONIFÁCIO DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O egrégio Tribunal Regional não proferiu tese quanto à validade, ou não, do contrato de trabalho. Com efeito, limitou-se a esposar entendimento de que o debate estava sob o efeito da preclusão, eis que a respectiva tutela jurisdicional não foi solicitada no momento processual oportuno, qual seja, o da própria contestação. Assim, não vislumbro as violações constitucionais apontadas, ante a incidência do Enunciado nº 297 do C. TST. Tampouco restou configurada a divergência jurisprudencial, ante à inespecificidade dos arestos colacionados, assim como da Súmula apontada de contrariedade, esbarrando o apelo recursal no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não existem elementos suficientes para a análise da tese recursal. Conquanto tenha a v. decisão recorrida mantido a condenação aos honorários advocatícios, com base na sucumbência, dela não se dessume tenha o egrégio TRT consignado a respeito do atendimento, ou não, dos pressupostos de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Vale ressaltar que a empregadora não diligenciou, no sentido de opor os embargos de declaração, a fim de ver prequestionado o tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos trazidos ao cotejo de teses desservem ao fim colimado, eis que cuidam de hipóteses em que, diversamente dos autos, está fixada a premissa de que, efetivamente, não foram atendidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária, versados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650/2000-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
 RECORRIDO(S) : GEDILSON MÁRCIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IU-JROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/2001-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA  
RECORRIDO(S) : ENFIL S.A. CONTROLE AMBIENTAL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é imprescindível a indicação de contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação constitucional (§ 6º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-832/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à convenção de ritos e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação - efeitos e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo a reclamatória interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-878/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
RECORRIDO(S) : GERVALDO DE ARAÚJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional analisa a matéria em todos os aspectos trazidos pelas Partes e fundamentais para a solução da lide, não há negativa de prestação jurisdicional. PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE. PCCS/97. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. Se os fundamentos trazidos para o conhecimento do Recurso de Revista decorrem de inovação da Parte e o Regional afasta a necessidade de pronunciamento a respeito de tais questionamentos, não compete a esta Corte extraordinariamente analisá-los. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.077/2001-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NATUREZA DA RESSALVA. ARTIGO 477 DA CLT

Não tendo sido discutido se houve especificidade na ressalva contida no termo de quitação, não é possível conhecer do recurso por divergência de julgados, uma vez que os autos transcritos não servem para estabelecer o conflito de teses, haja vista que o primeiro afirma a necessidade de especificar a diferença sobre a parcela quitada, consignando o seu valor, aspectos sobre os quais não se pronunciou a decisão recorrida, e o segundo simplesmente afirma que "há que se entender quitadas as verbas rescisórias sobre as quais não houve ressalva específica", não se podendo reconhecer pela tese apresentada na decisão recorrida, em face do acima exposto, esteja o acórdão regional a violar o artigo 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.161/1998-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
RECORRIDO(S) : DELVIR CASTREJON  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar à análise do cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e à unicidade contratual - julgamento fora do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passa-se a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.316/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. É essencial ao conhecimento do Recurso de Revista, que discute o cabimento de honorários advocatícios, a consignação expressa, pela decisão recorrida, do preenchimento dos pressupostos estabelecidos na Lei 5.584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.321/2002-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
RECORRIDO(S) : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, bem como de conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à ilegitimidade de parte e diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente, não se conhece do Recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A diferença correspondente ao acréscimo de 40%, em caso de dispensa imotivada, deve ser suportada pelo empregador responsável por tal pagamento, por expressa disposição dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Isso ocorre porque, muito embora na ocasião da despedida do obreiro tenha o empregador depositado a multa do FGTS, com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.453/1996-036-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CREMONEZI  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.463/1999-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEME  
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - requisito estabelecido em norma coletiva, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário.

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. REQUISITO PREVISTO NA NORMA COLETIVA. Criou-se a norma coletiva, não para se estabelecer qual o tipo de atestado deveria ser apresentado, e sim para se estabelecer o direito ao trabalhador que adquiere determinada doença. No caso, foi comprovada pelo laudo pericial a doença surgida em razão da função exercida, sendo, portanto, cabível a reintegração. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-1.470/1999-008-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SIDNEY C. DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO  
 RECORRIDO(S) : DELMAR MOTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (OJ 189 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.584/1998-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARILENE CÂNDIDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ao cerceamento de defesa; às horas extras; à redução salarial e aos descontos para CASSI e PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.584/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO RADAELI  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA  
 RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento "extra petita" e à nulidade do acordo de compensação de jornada além da oitava.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. Não se pode cancelar a adoção do rito sumaríssimo em processos ajuizados antes da edição da Lei nº 9.957/00, pois, não obstante mencionada Lei regular matéria de ordem processual, o que poderia sugerir a sua aplicação imediata, na realidade ela cria novo procedimento judicial, ao qual somente estarão sujeitas as ações ajuizadas após 13/3/00, data da edição da mencionada Lei.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.751/2000-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO  
 RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3  
 EMENTA: SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil de 2002). Inexiste, porém, previsão legal que estenda a responsabilidade solidária à sucessora de empresa que pertenceu ao mesmo grupo econômico da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.047/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA INÊS FIRMINO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.238/1999-001-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RUIZ  
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.291/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : OTAVIANO PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo à reclamatória interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE SUA EXISTÊNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SEU EXERCÍCIO SOBERANO DE APRECIAR FATOS E PROVAS - A decisão regional, nos termos em que proferida, não deixa pedra sobre pedra, definindo, com contornos bastante precisos, a existência do vínculo negado.



Assim, o caminho a ser traçado por esse Julgador é, nesta esfera processual, bastante estéril, na medida que as razões do Recurso de Revista o remetem a uma trajetória que, ao final, colidirá com o firme conceito contido no Enunciado de Súmula nº 126 do TST. E esta premissa é inafastável, tendo em vista que somente com a revisão do conjunto probatório dos autos é que se poderia concluir pela inexistência da relação de emprego.

Desta forma, não há outra alternativa se não a de se aplicar a construção jurisprudencial citada, e, feito isto, resulta inviabilizado o confronto de teses e a aferição de supostas violações de lei.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-3.001/1998-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RUBIA

ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUIJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-6.646/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALEX EMPRESA DE TAXI LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

RECORRIDO(S) : ADELSON CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO DE REVISTA QUE SÓ DESCONSTITUI UM ARGUMENTO. INEFICÁCIA. Se a decisão proferida em Agravo de Petição lastreou-se em dois fundamentos e o Recurso de Revista somente lograria desconstituir o segundo deles, utilizado apenas como reforço argumentativo pelo Regional, não há de se conhecer integralmente do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-7.977/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : RENATA MUTÃO MOSEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto à conversão para o rito sumaríssimo, em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento, julgar superado este tema. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja adotado o índice da correção monetária do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-8.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA CORREIA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Contrato de experiência expirado na data prevista. Verbas rescisórias pagas além do prazo legal. Ofensa à lei não concretizada. Arestos paradigmas inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.246/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GEIB

ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIOZINHO

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-20.175/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : HELENA BEATRIZ JACOB DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas à empregada e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.714/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRIDO(S) : NELSON SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Humaitá. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao EN. 363 e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, mantido o registro na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA "ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA 'EX OFFICIO'. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação modificada pela MP 2164-41/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23.762/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRIDO(S) : FLORENTINA SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Humaitá. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, mantido o registro na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA 'EX OFFICIO'. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação modificada pela MP 2164-41/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-27.541/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a condenação às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, por aplicação da Lei nº 5.811/72, declarando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72

Resta pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1) que o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, que impõe norma geral prevista para todos os trabalhadores, não revogou a legislação especial no que concerne ao turno ininterrupto de revezamento, uma vez que, estabelecendo de forma genérica, não pretendeu violentar aquilo que o legislador expressou de forma específica, não revogando a legislação de natureza especial conforme se constitui a Lei nº 5.811/72. Portanto, o entendimento regional no sentido de que deve prevalecer o mandamento constitucional ou mesmo de que deve haver acordo ou convenção coletiva para regular a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para os trabalhadores abrangidos pela referida lei, não reconhecendo que a Constituição Federal, no seu artigo 7º, XIV, a recepcionou, acaba por violar ambos os dispositivos legal e constitucional. Agravo conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72  
Tendo o agravo sido provido por violação da Lei nº 5.811/72, por não reconhecer a Corte a quo tenha a mesma sido recepcionada pela Constituição Federal, portanto, afastando-se do presente caso a aplicabilidade do artigo 7º, XIV, da Carta Magna, a consequência lógica é o provimento do recurso para excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária.

Tendo sido esta a única parcela a qual restava sucumbente a reclamada, há que se declarar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.517/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela CEEE, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação postulando o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de incorreto enquadramento, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela RGE e do agravo de instrumento ofertado pela AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.(AIRR-31530-2002-900-04-00.1), onde se discute acerca da responsabilidade solidária conferida às reclamadas.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REENQUADRAMENTO. Tratando-se de reenquadramento, ato único do empregador, aplicável à hipótese o Enunciado 294 do TST. Dessa forma, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela RGE e do agravo de instrumento ofertado pela AES SUL. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.420/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO PIZZI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer. 8

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Considerando a complexidade e a recentidade da matéria, bem como a possível violação constitucional apontada, é de se prover o Agravo de Instrumento, para melhor exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTANEATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional o Tribunal Regional do Trabalho que, lançando mão da prerrogativa conferida pelo art. 895, inciso IV, da CLT, profere decisão por simples certidão, em processo submetido ao rito sumaríssimo.COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Reclamada pretende a extinção do feito, porque a controvérsia em exame não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, conforme exigido na nova redação dada ao art. 625-D, da CLT. Contudo, não logrou demonstrar que a decisão regional, que indeferiu seu pleito, tenha incorrido em violação constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST - INTERVALO INTRA-JORNADA - DOMINGOS TRABALHADOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo somente admitem a interposição de Recurso de Revista, se demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST. Em nenhum dos tópicos relacionados, a Recorrente logrou demonstrar a satisfação desses requisitos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.726/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

RECORRIDO(S) : LILIAN MARA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de arestos e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final." - Provimento CGJT nº 03/84 - art. 46 da lei nº 8212/91. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.485/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IRENE DE ALMEIDA GIORGI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : GUILHERMINA AUGUSTA CARVALHO LEITÃO

ADVOGADA : DRA. ZITA MINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às férias proporcionais, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. O artigo 2º do Decreto 7.885/73, dispõe claramente acerca da aplicação, aos empregados domésticos, do capítulo da CLT referente às férias. Assim, inegável reconhecer o direito às férias proporcionais, previstas no artigo 147 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-71.108/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : ERALDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO.

Não se pode ter como irregular a guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina ou mesmo o nome do reclamante, desde que, como no caso, seja possível identificar o processo e não haja dúvida de que o valor das custas esteja à disposição da Receita Federal.

Agravo de Instrumento provido para melhor análise.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.793/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : VILSON AIMI

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: nulidade - negativa de prestação jurisdiccional, cargo de confiança, horas extras - ônus da prova, despesas de deslocamento e suspeição de testemunha. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 159 desta Corte, quanto ao salário-substituição - situação definitiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de substituição e reflexos. 7

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional, se o Regional analisa todas as matérias objeto dos Recursos Ordinários das partes. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, se a decisão está em consonância com o Enunciado 204 do TST.

HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DESPESAS DE DESLOCAMENTO. VEÍCULO. Impede o conhecimento do Recurso de Revista a ausência de prequestionamento das matérias. Enunciado 297 do TST. Preclusa a oportunidade para tanto.

DEMAIS HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, se a decisão está em consonância com o Enunciado 357 desta Corte.

DESPESAS DE DESLOCAMENTO. VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA.

A questão atinente ao ônus da prova não foi prequestionada pelo Recorrente, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297 do TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DEFINITIVA. Não há substituição, se o Reclamante assume cargo vago de forma definitiva. Enunciado 159 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.795/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ROJANE MACIEL DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico." (Enunciado/TST nº 239) Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA FIXADA. LABOR APÓS A 8ª HORA DIÁRIA. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Por fim, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.889/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDGAR LAU

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal Abono na complementação da aposentadoria do Autor, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, que julgara improcedente a Reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental a presunção de que essa alcañaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao disposto no próprio Regulamento que as instituiu.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-100.338/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRENTE(S) : NILTON BUZZATTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. 2

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS. Ausência de prequestionamento à luz dos fundamentos aduzidos, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DOS RECLAMANTES

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 228 e na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1, não cabe Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-331.053/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : EDISON MELO DE MACEDO SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-417.666/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : SAMUEL PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se não observada omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-418.394/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protetatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-436.418/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de haver a Corte a quo rechaçado a omissão apontada pela reclamada, infirmando o entendimento consignado no acórdão recorrido e não se pronunciando especificamente sobre a necessidade ou inexistência de perícia como meio adequado e efetivo a garantir o direito ao adicional de insalubridade, não caracteriza a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, no âmbito dos princípios da devolutividade do recurso ordinário e do livre convencimento do juízo, pode o magistrado reconhecer o direito pleiteado sem que exista prova pericial que o acoberte, mormente quando esta é meio auxiliar no convencimento do juízo, não sendo obrigatória a sua realização, se evidenciado por outros meios os fatos os quais se pretendia fosse realizada. Preliminar rejeitada.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS DE TRANSPORTE

O único aresto transcrito sobre o tema não estabelece relação de especificidade com o quanto disposto na decisão recorrida, nem mesmo com a tese sustentada pela própria recorrente, pois não se constata que a decisão paradigma tenha determinado a obrigatoriedade de realização de prova pericial, uma vez que simplesmente a menciona como elemento que sustenta a decisão. Em relação às violações legais, a prova pericial é meio auxiliar no convencimento do juízo, não sendo obrigatória a sua realização se evidenciados por outros meios os fatos sobre os quais se pretendia fosse realizada. Desta forma, havendo a decisão regional consignado serem as horas de transporte prestadas em condições de insalubridade, somente por meio do revolvimento do contexto probatório se poderia concluir de modo diverso. Quanto a impossibilidade de repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas "in itinere", veio o recurso por divergência jurisprudencial tão somente, sendo que o único aresto transcrito sobre o tema consubstancia a tese de que para que uma parcela salarial possa incidir sobre outra é necessário nexo de comunicação, tecendo as distinções referentes à remuneração e à base de cálculo entre as horas de transporte e o adicional de insalubridade, aspectos que não foram abordados na decisão recorrida e não foram objeto de prequestionamento também nos embargos de declaração opostos pela reclamada, que apontou apenas omissão quanto a inexistência de prova pericial a comprovar a insalubridade nas horas "in itinere". Aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS E NAS HORAS "IN ITINERE"

O único aresto transcrito sobre estas matérias não se revela apto a admitir o recurso de revista, porquanto enuncia tese genérica sobre a base de cálculo das horas extras sem abordar especificamente os adicionais ora sob discussão. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Em relação à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que a base de cálculo das horas extras é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, já que remunera o serviço extraordinário quando e enquanto realizado em condições insalubres (Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte). Quanto à incidência do adicional noturno

sobre as horas extras, o entendimento desta Corte é no sentido de que a referida parcela paga com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos, não se podendo modificar o acórdão regional, que não consignou o aspecto da habitualidade ao determinar a incidência do adicional noturno sobre as horas extraordinárias, sem que se perquiria este elemento por meio do revolvimento de provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. No que se refere à incidência do adicional noturno sobre as horas de transporte, o artigo 294 da CLT dispõe que o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa deverá ser computado para efeito de pagamento do salário, compondo inclusive a jornada legal prevista para o trabalhador de minas e subsolo. No presente caso, porquanto não esteja o trabalhador efetivamente exercendo suas atividades no percurso que vai da boca da mina ao subsolo e vice-versa, está ele à disposição do empregador, e nesta condição, se realizar trabalho noturno, faz jus ao adicional respectivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.223/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
RECORRIDO(S) : ALTIMIRA PAVAN  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões pela Reclamante, bem como dele conhecer, quanto aos reajustes salariais - índice do DIEESE - inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMANTE. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em cópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.360/1996 e suas reedições. (OJ 134 da SBDI-1 desta Corte). Preliminar rejeitada.

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 6.253/90. Não há que se falar na inconstitucionalidade da lei municipal que fixa reajustes de salários de seus servidores, com base nos índices do DIEESE, uma vez que tal procedimento não atenta contra os princípios da moralidade administrativa e a autonomia dos municípios, já que a norma é aplicável tão-somente aos servidores daquele município instituidor da mencionada norma. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-475.606/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL COUTO ALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. O julgamento de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista opostos pela Reclamada, não renova a oportunidade para que a Reclamante oponha Embargos de Declaração, contra a decisão proferida no Recurso de Revista. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-483.967/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LILIAN BERBERICH RIOS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-485.698/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO(S) : ANTONIO DE JESUS OLMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Forma de execução", "Diferenças de adicional por tempo de serviço", "Adicional noturno sobre horas extras noturnas", "Diferenças salariais decorrentes da implantação do plano único de cargos e salários. Correção monetária", "Reflexos em descanso semanal remunerado. Trabalhador mensalista" e "Correção monetária. Época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Limite da condenação - Verbas vincendas" e "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras vincendas, bem como para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de lei federal, quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras. Turnos de revezamento", e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. A APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, ao contrário do alegado, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar-se a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há como se conhecer do Recurso de Revista despidido de seus pressupostos de cabimento, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. O comando do art. 7º, inciso XIV, da CF/88 tem em mira, basicamente, resguardar a regularidade do horário de repouso do trabalhador, uma vez que sua constante alteração termina por comprometer a higidez biológica do Obreiro. Tal circunstância restou configurada no caso em tela, pois o Autor realizava, alternadamente, labor diurno (das 7:00 às 17:00 horas) e noturno (das 19:00 às 04:00 horas do dia seguinte).

Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.

Quando a Lei nº 4.860/65 menciona que o serviço extraordinário será remunerado com base no valor do salário-hora ordinário diurno não está a excluir o adicional noturno sobre as horas extras noturnas. Interpretação contrária violaria o artigo 7º, IX, da Constituição Federal, que assegura a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não há como se conhecer do Recurso de Revista se não restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal e divergência jurisprudencial específica.

Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHADOR MENSALISTA.

O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, tendo em vista que em momento algum a Recorrente aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITE DA CONDENAÇÃO. VERBAS VINCENDAS INDEVIDAS.

A condenação em horas extras depende de comprovação da situação fática delineada; assim, não há como se determinar uma condenação condicional e futura, pois estaria se presumindo o desrespeito à jornada normal de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a Recorrente quanto a este aspecto.

Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Segundo o preceituado no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho nos portos organizados, a base de cálculo para as horas extraordinárias é o salário-hora ordinário do período diurno, o que exclui a incidência do adicional por tempo de serviço, seguindo o mesmo entendimento do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.787/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO SANTANA

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-494.453/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ADELAR ORLANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-518.668/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

EMBARGADO(A) : MARCOS GUEZERT AYRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-525.567/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ROSICLER CUSINATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA À PRELIMINAR DE COISA JULGADA DECORRENTE DE TRANSAÇÃO CONCERNENTE AOS EFEITOS DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Estando as razões de recurso voltadas para a reforma da decisão embargada, utilizando-se a Embargante do termo omissão indevidamente, eis que a pretexto de novo enquadramento das violações suscitadas no recurso de revista, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a imposição de multa por seu caráter meramente protelatório. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-528.306/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

EMBARGANTE : AIMÉ LUIZ RAMOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada e imprimindo-lhe efeito modificativo, retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 267/275, para retirar do seu teor a expressão "Custa em reversão, pelos recorridos".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição existente no v. acórdão e imprimir-lhe efeito modificativo, para retificar a parte dispositiva do v. acórdão embargado para retirar do seu teor a expressão "Custa em reversão, pelos recorridos".

PROCESSO : ED-RR-529.155/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ALICE MARIA PRADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-530.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. OMISSÃO SUSCITADA EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTO LANÇADO NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR ADESÃO AO PAT. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST - As contrarrazões não podem ser utilizadas como se recurso fossem, e, ainda que assim não fosse, não socorreriam, no caso, aos Reclamantes as alegações ali lançadas e ora trazidas a lume, eis que, em sede de recurso de revista, não mais estava em questão a existência, ou não, de contestação específica à alegação das Reclamantes de que o auxílio alimentação era pago em dinheiro. Competia a este Juízo julgar o recurso de revista, e este tratava, exclusivamente, da integração ao salário, ou não, do auxílio alimentação pago em função da adesão, pelo empregador, ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que foi feito, concluindo-se, na esteira da OJ 133, pelo provimento do apelo e conseqüente improcedência da ação. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-536.193/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "Diferenças de adicional noturno em face da redução da hora noturna. Turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE 12X36. PREVISTA EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tendo o acórdão regional sido expresso no sentido de que não foi trazido aos autos o acordo coletivo que estipulou a jornada de trabalho de 12x36, não há como conhecer do tema, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, justamente porque não têm como premissa fática a existência de acordo coletivo a respeito.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. INVÁLIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223, aplicando-se o Enunciado nº 333. O mesmo se diga com relação ao Enunciado nº 85. Não conheço.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO EM FACE DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

A duração da hora noturna, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, deve ser considerada mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Não existe incompatibilidade entre o citado dispositivo consolidado e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : ED-RR-536.555/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURJÃO

ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

EMBARGADO(A) : ROBERVAL NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As hipóteses de contradição e omissão alegadas não restaram caracterizadas. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RR-539.291/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhe efeito modificativo, para afastar a irregularidade de representação dos subscritores dos declaratórios de fls. 487-489 e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao substabelecente, regular a representação, merecendo acolhimento os declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado e prestar os esclarecimentos requeridos.

PROCESSO : RR-541.303/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

A decisão recorrida enfrentou, de forma expressa, a matéria trazida pelo Recurso Ordinário, afirmando, como fundamento, que a Recorrente não negou, na defesa, que é a tomadora de serviços do Autor. Em decorrência, reconheceu o enquadramento na possível titularidade passiva do direito material, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte. Estando fundamentada a decisão, não pode ser reconhecida a violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. Não conheço.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

A discussão a respeito da existência ou não da relação de emprego adentra o campo probatório, cujo reexame é vedado nesta instância. Incidência do Enunciado nº 126. Não conheço.

PROCESSO : RR-541.849/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLEIDE MENDES TERRA DE BRITO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 300-301, que negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 293-298, e para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que proceda na análise dos temas apontados nos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando o Tribunal Regional do Trabalho de sanar vício existente na decisão que profere, quando provocado a tanto, mediante Embargos de Declaração, incorre em negativa de prestação jurisdiccional, ocasionando a nulidade da decisão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.192/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA SÔNIA MARTINS PINTO

ADVOGADA : DRA. MARIA FREITAS GOMES ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O eg. Regional não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 6.435/77.

O eg. Colegiado a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

DA LEGALIDADE DO ACRÉSCIMO NO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

PRESCRIÇÃO.

Ausência de tese acerca da matéria, no Acórdão recorrido, acarreta o não conhecimento do apelo, por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não houve emissão de tese por parte do Tribunal Regional nem a Reclamada prequestionou o tema através de Embargos de Declaração, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.795/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : KRAFT LYNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

RECORRIDO(S) : SANTO DE PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLÔR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Tendo sido homologada a rescisão do contrato de trabalho com ressalvas e do documento não constando a quitação em horas extras e reflexos, não cabe falar em extinção do processo, por carência de ação. O Enunciado nº 330 do TST consigna a eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Inova a recorrente ao pretender seja observado o disposto pelo Enunciado nº 85 do TST, matéria não tratada pelo Acórdão Regional, nem opostos Embargos de Declaração a respeito. Preclusa a discussão, a teor do Enunciado nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.351/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CÉLIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. INTERRUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO O quadro fático, delineado pelo acórdão regional, relata que não foi preenchida a condição "sine qua non" para a aquisição da estabilidade, qual seja o exercício, na data da promulgação da Carta Magna de 1988, de pelo menos cinco anos continuados no serviço público. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.547/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALVINO

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

EMENTA: DOCUMENTOS - OPORTUNIDADE PARA JUNTA-DA.

Tendo o acórdão regional adotado a tese de que o Colegiado de origem firmara seu convencimento nos documentos acostados com a defesa, a tese recursal de que foram juntados extemporaneamente encontra óbice no Enunciado nº 297, item I.

Não conheço.

DIFERENÇAS DO FGTS. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90.

Por outro lado, tendo o Regional afirmado que o laudo pericial comprova a inexistência de diferenças do FGTS, somente através do reexame da matéria fática poder-se-ia chegar à conclusão diversa, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126. De resto, a tese de que a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 constitui recurso incorporado ao FGTS, não revertendo a favor do empregado, adotada pelo acórdão regional, não é objeto de questionamento, restando preclusa, até porque os dispositivos legais invocados, em nenhum momento, afirmam o contrário.

Não conheço.

PROCESSO : RR-550.643/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ELOÍNA DE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE

A oposição de embargos de declaração, que não são conhecidos por irregularidade de representação, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista, porque juridicamente são considerados inexistentes pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.227/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANATON DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA



DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-557.744/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA  
RECORRIDO(S) : SUSANA NERIS DIAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, bem como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação, apenas ao pagamento das parcelas de FGTS deferidas no v. acórdão regional. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no Enunciado 363. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.360/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : GUIOMAR SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar a nulidade do 2º contrato com efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado, determinando, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

SEXTA-PARTE. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS OU INDENIZAÇÃO POR SUA SUPRESSÃO. Não há interesse no apelo, no particular, por falta de condenação no pagamento da sexta-parce ou na integração de horas extras e, muito menos, indenização por suprimidas as horas extraordinárias.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.631/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : JUVENAL FALCÃO  
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICLIOLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. 2

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-561.173/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIVERSIDADE FEDERAL. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União Federal. Incidência do disposto pelo § 4º do art. 896 da CLT, não se configurando as violações apontadas.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Não há interesse recursal, na medida em que a parcela em questão foi excluída dos títulos condenatórios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.883/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SIQUEIRA MOTTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVO

Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira. Desta forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na quarta-feira de cinzas. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.113/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : EDINALVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A interposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT.

QUITAÇÃO. Não há contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, porquanto refere-se exclusivamente à quitação em face do TRCT, com assistência de entidade sindical e da categoria do empregado, não fazendo referência à hipótese de homologação pelo Min. do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Impossível verificar-se a contrariedade aos Enunciados 56 e 340 do TST, porquanto a impossibilidade de sua aplicação decorreu da própria inépcia da Reclamada em apresentar o resultado das vendas realizadas nas horas normais e nas horas excedentes, a fim de que possa distingui-las. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PISO SALARIAL. EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PRODUTIVIDADE. BIS IN IDEM. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no qual não se alega qualquer violação legal ou constitucional, nem tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.059/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : DANIEL ASVOLINSQUE  
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, encido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia mista, após a jubilação do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas e dos depósitos fundiários.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.101/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RECORRIDO(S) : VERA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. Não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois o eg. TRT recorrido consignou que inexistia norma coletiva prevendo a compensação. Pela mesma razão, não restou demonstrada a contrariedade ao Enunciado 349 do TST e a divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. ASSOCIAÇÃO. Ausência de prequestionamento, quanto à existência ou não de autorização prévia por escrito, requisito exigido pelo Enunciado 342 e óbice no Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 14 da Lei 5.584/70, pois razoavelmente interpretado, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.546/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CREMER  
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO EM SINTONIA COM ENUNCIADO. MATÉRIA FÁTICA.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST). Ademais, vedado o reexame de fatos e de provas nesta fase processual, consoante o Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A matéria, como posta no apelo, implica, uma vez mais, no reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Verifica-se, ainda, a adoção, pelo Regional, de dois fundamentos distintos, acrescentando que não pode ser cogitada a aplicação do Enunciado nº 85/TST quando não existe acordo válido de compensação, por escrito, ao fato do não pagamento de todas as horas trabalhadas. O aresto transcrito à fl. 305 merece ao fim pretendido, eis que oriundo de Turma do TST. Já o de fl. 306 trata apenas das irregularidades na celebração do acordo compensatório, não abrangendo, como requerido pelo Enunciado nº 23 do TST, todos os fundamentos da decisão recorrida.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão regional está em sintonia com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Não há como admitir o apelo por divergência jurisprudencial e não cabe falar em violação do § 4º do artigo 71 da CLT, fielmente cumprido pela decisão recorrida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O simples requerimento de determinar a retenção de descontos previdenciários e fiscais e aplicação da correção monetária do mês subsequente ao trabalhado não viabiliza o apelo, por desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.929/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PENNA DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Pena de confissão. Contrato por prazo determinado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em face da dispensa sem justa causa, quais sejam, aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Tendo em vista a aplicação da pena de confissão ao Reclamante quanto à matéria de fato, tem-se como verdadeira a alegação feita pela Reclamada, em sua defesa, de que o rompimento do vínculo se dera em face do término do contrato por prazo determinado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.846/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO

RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios de fls. 212/213, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão acerca dos temas honorários advocatícios e Imposto de Renda, restando sobrestado o Recurso de Revista, quanto aos demais tópicos. 4

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Constatando que o Regional, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, deixou de manifestar-se acerca dos fatos impeditivos do direito ventilados na defesa, reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade. Determina-se, então, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-574.506/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NOELI GERBER

ADVOGADO : DR. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST.). SALÁRIO DE DEZEMBRO/95 E 13º SALÁRIO. Não se conhece do recurso, ante o óbice imposto pelos Enunciados 126 e 297 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, com base no contexto fático-probatório dos autos. ADICIONAL NOTURNO - Reveste-se a matéria de natureza probatória, na medida em que o Tribunal Regional deixou consignado que os documentos acostados aos autos comprovam que apenas parte da verba foi paga, restando diferenças. Pertinência do Enunciado 126 do TST. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não há como se cogitar de afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, em face da ausência do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST, nem ao artigo 477 da CLT, pois o Colegiado "a quo" concluiu pela penalidade, por ser incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias deferidas. (Pertinência do Enunciado 126 do TST). FGTS - O apelo neste particular apresenta-se desfundamentado, na medida em que a recorrente limita-se a alegar ser indevido pagamento do FGTS por ser verba acessória, não denunciando, contudo, violação de dispositivo constitucional e/ou legal, não colacionando jurisprudência, nem indicando contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, conforme exige o art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece prosperar a irresignação, pois Tribunal Regional deferiu o pagamento dos honorários advocatícios, porque o reclamante atendeu às exigências legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme exigem os artigos 14 da Lei 5.584/70 e 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.534/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : MILTON DIAS TORRES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a OJ 274 da SBDI-1 e com o Enunciado 360 do TST.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, em face da inespecificidade do aresto trazido para cotejo. Incidência do Enunciado 296 desta Corte.

ADICIONAL NOTURNO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restou caracterizada a violação do artigo 460 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 05 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Matéria de que não se conhece, em face da ausência do devido prequestionamento de que trata o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.812/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

RECORRIDO(S) : WALDECI MARIANO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Ausente o prequestionamento necessário e inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Enunciados 297 e 296 do TST.

FÉRIAS E 1/3. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, pois o TST pacificou entendimento, no sentido de ser devido o adicional de horas extras, no caso de trabalho por produção (Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST). Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.558/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : IRINEU BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 128/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. No caso, a extinção do contrato ocorreu com a mudança de regime celetista para estatutário. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada após dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.656/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MAGNO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho analisa todos os aspectos fundamentais para a solução da lide, não há nulidade a ser declarada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do artigo 477 da CLT não excetua a Reclamada do pagamento da multa, no caso de rescisão contratual originada pelo Reclamante. Não há violação da referida norma.

ACORDO COLETIVO. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, visto que qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.008/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ORIDES ATÍLIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores respectivos, na forma da lei e dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece do recurso quando não demonstrado qualquer um dos pressupostos do artigo 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA DA COPEL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A jurisprudência firmada nesta c. Corte Superior é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-579.190/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar EXTINTO o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime", consoante OJ nº 128.

PROCESSO : RR-579.473/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : JORIO DIAS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia mista, após a jubilação do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas e dos depósitos fundiários.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-579.824/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVEIRA LEÃO  
 ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto ausente a omissão alegada.

PROCESSO : RR-580.461/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CARELLI VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO ENTRE MÉDICOS DE ESPECIALIDADES DIFERENTES. EMPRESA DOTADA DE QUADRO DE CARREIRA. ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece do recurso quando não demonstrado qualquer um dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-581.672/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVIO ANDREOTTI  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DONA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que tange a despedida por justa causa - ilegalidade da greve. Por unanimidade, conhecer do tema referente a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação ao inciso LV do artigo 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

DISPENSAS POR JUSTA CAUSA - ILEGALIDADE DA GREVE. Não se vislumbram as apontadas violações dos artigos 9º da Constituição Federal e 14 da Lei nº 7.783/89, vez que a matéria contida nos respectivos dispositivos constitucionais e legal não se contrapõem com os fundamentos elencados pela v. decisão regional, no sentido de que a pretendida declaração de abusividade da greve aderida pelos autores, é de competência de dissídio coletivo perante o TRT. Por outro lado, a arguição de afronta do artigo 482, "e" e "h", da Consolidação das Leis do Trabalho é totalmente inovatória, na medida em que não argüida em razões de recurso ordinário. Por fim, os arestos ditos como divergentes desservem ao fim colimado, porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatada a inobservância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como se sustentar decisão que impõe multa pela interposição de embargos de declaração, quando não configurado o intuito protelatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.270/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda de Paiva.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.331/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PEDRO MARTINS DORNELES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. A Doutrina brasileira tem aceito o entendimento de que, em matéria recursal, devem prevalecer os parâmetros definidos pela lei vigente à data da prolação da decisão recorrida. Daí o magistério de Carlos Maximiliano de que "Os postulados imperantes na data da sentença resolvem sobre a sua impugnabilidade, os remédios contra o julgado, a admissibilidade de qualquer recurso; porquanto isto tudo constitui direito adquirido processual." Tal observância assim explicitada em teoria, torna-se irrelevante in casu, pois a decisão recorrida, pelo que noticiam os autos, foi prolatada e publicada já na vigência da Lei nº 9.756, de 18.12.1998, que deu nova redação ao caput e parágrafos do art. 896, consolidado, excluindo os arestos do próprio tribunal prolator do acórdão da aferição de divergência para embasamento do recurso de revista. ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece do recurso quando não demonstrado qualquer um dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-586.333/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
 RECORRIDO(S) : ROSELI KIRSCH  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - OJ-SDII-TST-153. A partir de 26/02/91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3751/90, do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.524/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
 RECORRIDO(S) : TADEU FERNANDO PETERS DORNELLES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. Nega-se provimento ao recurso, quando não demonstrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.457/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : RUBILAR XAVIER  
 ADVOGADO : DR. JULIO CÉZAR ABRUNHOZA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta c. Corte Superior.



PROCESSO : RR-588.729/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LIBMAN  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST.). MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa decorrente da mora do empregador é devida em decorrência da condenação subsidiária do tomador dos serviços, responsabilidade que alcança a ampla satisfação de todas as verbas rescisórias devidas ao empregado. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-589.945/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EURIPEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE  
 Não procede a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da denúncia à lide, uma vez que esta Corte já firmou entendimento, consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, no sentido de ser incompatível a denúncia da lide no processo do trabalho.

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não ficar demonstrado violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os arestos paradigmas não se mostram adequados para comprovar o dissenso pretoriano, pois, na verdade, são convergentes com a decisão regional, que entendeu compatível o valor arbitrado com o trabalho realizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.950/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI NATALINO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal à Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal à Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal à Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.289/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DIONIRCIO DONIZETE GREGO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a violação do inciso LV do artigo 5º da CF/88.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda, com relação ao aspecto do adicional de periculosidade ser devido, em face da exposição permanente e/ou intermitente, ante o uso de inflamáveis e/ou explosivos, não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 05 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Por outro lado, a decisão revisanda em momento algum maculou o disposto no artigo 194 da CLT. A contrariedade ao Enunciado 191/TST não resta caracterizada.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.614/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DIAS MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-591.854/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : OSWALDO BASSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência e às horas extras, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 6

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 204 da c. SBDI-1, que é no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

2 - INTERSTÍCIOS ENTRE OS NÍVEIS. Tendo concluído o egrégio TRT recorrido, que o Autor não demonstrou que os chamados interstícios do plano de cargos e salários deveriam ter a variação salarial de 12% e 16% a partir de setembro de 1991, já que as normas coletivas nada dispõem a respeito, decisão diversa implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126/TST. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. art. 469, § 3º, da CLT, visto que a matéria é interpretativa e que a consignação regional, no sentido de que o referido dispositivo não diferencia transferências definitivas de provisórias, decorreu de interpretação razoável, restando obstado o conhecimento do Recurso de Revista pelo Enunciado 221 desta Corte. Por outro lado, o egrégio TRT não prequestionou se, na presente hipótese, trata-se ou não de transferência definitiva e provisória, não havendo, portanto, como aferir a alegação do Banco, de que o Reclamante foi promovido para exercício de cargo comissionado em Arapongas/PR, com expressiva majoração em seus vencimentos mensais, permanecendo nesta cidade até a aposentadoria. Óbice nos Enunciados 126 e 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-592.705/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EDSON BRITO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S/A quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" e dar provimento para determinar os referidos descontos, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 3/1984, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade", "liquidação extrajudicial - juros de mora", "habilitação do crédito junto à massa falida" e "quitação - enunciado nº 330"; não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes S/A quanto ao tema "sucessão" e julgar prejudicado quanto aos temas "quitação - enunciado nº 330" e "descontos fiscais e previdenciários".

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANORTE S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. Arrolando diversos preceitos legais, o Recorrente arguiu a nulidade das decisões da instância ordinária, "por terem violado norma cogente de ordem pública e ofensa expressa à Constituição Federal, baixando os autos para novo julgamento do processo".

Invoca-se nulidade das decisões por terem violado a lei, sem o arazoado específico que demonstre não somente a vulneração dos preceitos indicados como também porque motivo isso representaria nulidade. Não há, outrossim, sequer indicação do motivo de cabimento do recurso de revista, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de incumbir exclusivamente à Reclamada a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e imposto de renda, desautorizando sua dedução da condenação.

A Recorrente demonstra a existência de dissenso pretoriano, com arestos que consideram devidos os descontos em apreço nas sentenças trabalhistas. Recurso conhecido.

No mérito, tem-se que a questão está pacificada em precedente jurisprudencial da Corte (Orientação Jurisprudencial 32), o qual considera legais e devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Recurso a que se dá provimento para autorizar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

3 - QUITAÇÃO. Relativamente à quitação, envolvendo o Enunciado nº 330, o acórdão regional adotou os seguintes fundamentos: "No que se refere ao Enunciado 330, do C. TST, invocado pelo recorrente, afirmando a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa, razão não lhe assiste. É que a homologação do Termo de Rescisão não obstaculou a pretensão do autor.

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV, do art. 5º, consagrou o princípio do acesso pleno ao judiciário, ao dispor que "a lei não excluirá da aprovação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Desse modo, um enunciado ou súmula não poderá impedir que um empregado, após receber as verbas rescisórias numa homologação, ajuíze reclamação trabalhista a fim de questionar os valores por ele recebidos.

Ademais, os enunciados não têm caráter obrigatório, vinculante. A Constituição e a lei, sim, devem ser observadas e rigorosamente cumpridas.

Assim, o acesso ao Judiciário não pode ser restringido pela simples homologação das verbas rescisórias nos moldes exigidos pelo art. 477, da CLT."

Como se constata a tese adotada pelo acórdão regional é genérica, haja vista que não especifica se as parcelas, objeto da condenação, constam ou não do recibo de quitação.

Ora, o Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Res. 108/2001, de 18.04.2001, em seu item I, diz:

"A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos, ainda que estas constem desse recibo."

Assim, não tendo o recorrente instigado o Regional, através de embargos declaratórios, para que se manifestasse a respeito, não há como aferir contrariedade ao Enunciado nº 330.

Não conheço.

4 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Não há manifestação da Corte Regional a respeito do tema. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

5 - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. Tal como ocorrido no item anterior, também aqui o recurso carece do devido questionamento, no particular. Recurso não conhecido, no particular.

RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.

1 - SUCESSÃO. O Eg. Regional concluiu caracterizada a sucessão do BANCO BANORTE pelo BANCO BANDEIRANTES, invocando o fato notório, os arts. 10 e 448 da CLT, salientando que "o Banco Bandeirantes S.A. adquiriu o fundo de comércio, assumindo os serviços bancários e as atividades inerentes à instituição anterior, nas dependências e agências anteriores".

Para demonstrar autêntica divergência, o Recorrente teria de concluir pela inexistência de sucessão, analisando idêntica situação fática, isto é, reconhecendo a aquisição do fundo de comércio e a assunção dos serviços bancários e atividades, nas dependências e agências da instituição anterior. Isto não se vê em nenhum dos julgados trazidos para confronto, que reconhecem outro quadro fático, por sua vez não abordado no acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 126. A decisão, outrossim, revela franca harmonia com o que dispõe o art. 448 da CLT, do que resulta inviável acolher-se a invocação de infringência legal. Recurso não conhecido, no particular.

2 - QUITAÇÃO. Por ocasião da análise do recurso do segundo Reclamado, o tema foi decidido restando sem objeto a impugnação. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Aqui também resta sem objeto a impugnação, tendo em vista o que decidido a respeito do tema, na análise do recurso anterior. Julgo prejudicado o recurso, no particular.

PROCESSO : ED-RR-593.608/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CEZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-593.698/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRENTE(S) : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, Relator. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.743/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA P. DE GODOY

RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA BERTANHA CELOTTI

ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF, apenas no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da Décima Quinta Região para que se pronuncie explicitamente acerca da questão relativa ao deferimento de horas extras no período de maio de 1992 a 30/11/95, conforme solicitado nos embargos de declaração de fls. 425-427. Prejudicados os demais temas do apelo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NO PERÍODO DE MAIO/92 A NOV/95. Incorre em deficiência na entrega jurisdiccional decisão que não esclarece questões fáticas necessárias à análise do apelo de natureza extraordinária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-594.108/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SUBTIL SANTOS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ-SD11-TST-23 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras, sejam computados os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto observando-se o conteúdo na referida Orientação Jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - redução do intervalo intrajornada, por contrariedade ao Enunciado 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela não-concessão integral do intervalo mínimo intrajornada no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO MINUTO A MINUTO - OJ-SD11-TST-23. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-595.934/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA VALÉRIA DA COSTA

RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A prescrição trintenária do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS só se aplica quando ajuizada a reclamatória no prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.214/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ULISSES PERIN CIOCCIA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não houve explicitação, pelo Regional, das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, da existência ou não de ressalvas, nem foi instado a fazê-lo através dos Embargos de Declaração. Dessa forma, circunscrevendo-se a quitação às parcelas expressamente consignadas no TRTC e ao período nele consignado, conforme a redação do Enunciado 330/TST, não houve questionamento quanto às parcelas ora postuladas, aplicando-se o Enunciado nº 297 do TST. O reexame dessa questão é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126, também do TST. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO.

Os arestos transcritos são originários do mesmo Tribunal prolator do Acórdão recorrido e inservíveis à comprovação de dissenso, a teor do artigo 896, "a" da CLT. Além disso, a determinação judicial diz respeito à quantificação de valores repassados a título de ajuda de custo alimentação, conforme comprovantes dos autos e não se trata de discutir o contrato entre as Rés. Cuida-se de matéria de fato e de provas e apreciar essa questão importaria na discussão e interpretação de regulamento de empresa de competência restrita a um TRT, incidindo os óbices do Enunciado nº 126 do TST e do art. 896, "b", consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-596.354/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 RECORRIDO(S) : NILDA CARDOSO FIGUEIRÓ  
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras, sejam computados os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto observando-se o contido na OJ-SDII-TST-23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO MINUTO A MINUTO - OJ-SDII-TST-23. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.938/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA ELESBÃO  
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.

O Regional deu interpretação razoável à questão, considerando a prova técnica conclusiva pela insalubridade em grau médio, pelo emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos e sua apuração apenas qualitativa. Não há como caracterizar violação aos artigos 190 e 195 da CLT ou ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Arestos inespecíficos não viabilizam o apelo, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Ante à persistência da condenação no pagamento do adicional de insalubridade, perdeu objeto a absolvição requerida de forma condicional.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido parcialmente.

PROCESSO : RR-597.149/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : RENALDO MARQUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistem

comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-597.220/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : LEONARDO CHIQUITO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-598.295/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

EMBARGADO(A) : CARLOS SOBEL

ADVOGADA : DRA. ELISETE TRAUTENMÜLLER KERBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, pois não configuradas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-598.338/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CELSO REIS DE PAULA

ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto" e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS. ARESTOS DE TURMA DO TST E DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

Incabível o reexame de fatos e de provas em sede de Recurso de Revista, conforme o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, julgados originários de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não viabilizam o apelo, a teor do disposto pela letra "a" do art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-599.666/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO INVOCADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA FALTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELO LIQUIDANTE - Estando lançadas, no acórdão que apreciou o recurso de revista, as razões pelas quais ele não se amolda aos requisitos do art. 896 da CLT, não há que se falar em vício de omissão porque inexistente tese acerca da regularidade de representação a despeito da falta de procuração do liquidante. O apelo não busca decisão de natureza integrativa, mas a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.613/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 296 QUE ENSEJOU O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - Os embargos declaratórios não são meio próprio para se obter a revisão da divergência jurisprudencial que deu, ou não, ensejo ao conhecimento do recurso de revista, salvo se não tiverem sido elencadas, no acórdão embargado, as premissas que configuram, ou não, a divergência (caso de omissão). Assim, não sendo possível rever-se o conhecimento do recurso de revista, ficam prejudicadas as alegações alusivas ao mérito da ação. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-600.720/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : ADRONILDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST.). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.374/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : KLEBER SAMPAIO DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, considerar devida uma hora, como extra, quanto aos dias em que concedido intervalo intrajornada inferior de uma hora. EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE INTERVALO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

A decisão regional não se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da E. SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.874/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA", por violação do 34 da Lei 8.880/94 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido postulado na inicial da reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. (INSERIDO EM 08.11.2000) Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609.045/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : AMAURI NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tópico referente aos honorários advocatícios e, por igual votação, dar-lhe provimento, para excluir da condenação essa verba.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES EM TÍTULOS RESCISÓRIOS. FGTS - 40%.  
 ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação do Enunciado nº 330 desta Casa.

Vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, ao verbete da Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-610.657/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-611.461/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ASBRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a cláusula constante do instrumento normativo que prevê os descontos realizados a título de contribuição sindical dos empregados não sindicalizados, julgar improcedente a ação de cobrança ajuizada pelo Sindicato-autor. 10  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DESCONTADA DO EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC, reputa nulo qualquer desconto de contribuição em favor de entidade sindical, que esteja em conflito com a liberdade de associação e de sindicalização, mesmo que fruto de norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.945/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : ODAIR DA ROCHA AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a incidência do Enunciado 296 desta Corte e porque não configuradas as violações apontadas.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.840/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA BOEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. Nos termos da OJ 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado, após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 349, segundo o qual a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente, em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988 e artigo 60 da CLT). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.264/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DENYS KLEBER PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE RECURSAL

Não procede a alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que haveria interesse recursal da FCA em pleitear a reinclusão da RFFSA na lide, tendo em vista que a reclamada (devedora principal) não tem interesse em pleitear a inclusão na lide daquela que seria tão somente a responsável subsidiária, porquanto o interesse seria do reclamante em ter no pólo passivo da lide o garantidor da dívida. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. REPERCUSSÃO

A questão da integração do período de aviso prévio no cômputo do tempo de serviço é matéria de cunho eminentemente trabalhista, regulada pela CLT (artigo 487, § 1º); portanto, não procede a alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que estaria se dando interpretação ampliativa à norma coletiva que estabeleceu 60 dias de aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO

A única decisão colacionada não enseja o conhecimento do recurso, encontrando óbice no Enunciado nº 333 desta Corte e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, porquanto superada pela atual redação do Enunciado nº 159 do TST, dada pela Resolução nº 121/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.734/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO

Sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A., correta a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.



## SALÁRIO-UTILIDADE

As decisões colacionadas não são adequadas para a demonstração do dissenso, porquanto não atendem a exigência do Enunciado nº 337, I, pois não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas.

Recurso de revista não conhecido.

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.099/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI SEHENEM

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

Indispensável o prequestionamento, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, estando o processo em instância extraordinária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Impossível verificar a alegada violação constitucional ou dissenso jurisprudencial, ausente tese para confronto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União Federal. Incidência do disposto pelo § 4º do art. 896 da CLT, não se considerando apta a jurisprudência colacionada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.696/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SONIA LIMA SANTIAGO F. MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. O que o ordenamento jurídico impõe ao Juízo é que dê as razões do seu convencimento e isso inelutavelmente ocorreu. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. LEI 8.880/94. REDUÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O Recurso é incabível na espécie, pois a instância revisora de segundo grau atestou que não há diferenças salariais a serem pagas na espécie. Incidência do Enunciado 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.676/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : RR-622.702/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : ALCIDES MARGAREZI

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.345/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : OZANA VIRTUDE PROCÓPIO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-623.983/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA FRANCO

EMBARGADO(A) : GILBERTO CARLOS PATURY

ADVOGADO : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-625.283/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BUENO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. 5

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-625.323/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista cujo teor não foi alvo de discussão na instância ordinária.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.649/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : OSVALDO FERNANDES DO PRADO

ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-629.200/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELIX COELHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-629.624/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AUXILIADORA ANA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.753/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO (arguição de violação dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil de 1916). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297).

Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (arguição de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70). Decisão em consonância com os Enunciados/TST nº 219 e 329. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630.842/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

EMBARGADO(A) : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO A. ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-632.736/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSMAN JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.737/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO

RECORRIDO(S) : CECÍLIO ALVES COIMBRA

ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.223/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLAUDETE MARIA PADILHA

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD11).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.758/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SANDRA VALÉRIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento do Acórdão que julgou os primeiros Declaratórios, com sua respectiva Certidão, bem como da petição destes Embargos dos autos de extração de carta de sentença em apenso, a fim de que sejam juntados aos autos do processo principal, recebendo a numeração de folha 126 e seguintes. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-635.843/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCÍLIO DAVID DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.960/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : ELIAS LISBOA CELESTINO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade, porquanto não demonstrada qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apresentada divergência de teses.

PROCESSO : RR-637.470/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 13

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica em nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-637.549/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO COELHO FILHO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-637.568/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

RECORRIDO(S) : MÁRIO PORTELA NETO

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. SESI. CLAUSULA BENEFÍCIA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. No âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, a questão acerca de categoria diferenciada não enseja discussão, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI. Entretanto, no caso, o Empregador, ao longo do contrato de trabalho, adotou para o Reclamante os instrumentos normativos negociados pelo Sindicato dos Professores para conceder o adicional extraclasse e o repouso semanal dos professores. Esse fato foi reconhecido pelo próprio Recorrente, até mesmo ao alegar que o fato de conceder alguns benefícios previstos nas Convenções dos Professores não implica adoção do instrumento coletivo por inteiro.

Correta a condenação ao pagamento de diferenças salariais, tais como postuladas na inicial, decorrentes dos instrumentos normativos firmados entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais; Convenções Coletivas estas que teriam deixado de ser aplicadas pelo Empregador a partir de 1996.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-638.466/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LEANDRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança exercido pelo Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.786/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

RECORRIDO(S) : MOISÉS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, a cooperativa, ou à empresa contratante. Fica, todavia, descaracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.434/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDIMIR VENTURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os proventos integrais da complementação de sua aposentadoria.

EMENTA: CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - Os Reclamantes foram admitidos antes de 13/5/74, quando passou a vigorar a Lei Estadual nº 200/74, portanto na vigência das Leis nºs 1.386/51, 1974/52 e 4.819/58, que previam ao empregado, quando se aposentasse, os mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.543/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEONELO CAVANI E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.450/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

RECORRIDO(S) : VICENTE LIMA FILHO

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.451/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMBRÓSIO  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.452/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO COMIN  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-642.080/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OSMAR JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-642.947/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI  
RECORRIDO(S) : ADEMIR GESSE MUNCHEN  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CHEFIA BANCÁRIA - 7ª E 8ª HORAS. Na forma da atual redação do Enunciado 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. No caso em tela, as reais atribuições do Obreiro, independente da nomenclatura do cargo desempenhado, não restaram consignadas. Recurso de Revista não conhecido.  
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A tese em que se funda o Apelo parte de premissa fática não consignada na decisão Regional, o que acarreta a inespecificidade dos paradigmas colacionados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.398/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO(S) : IDENIR PETRUCCI ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.179/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REASA RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE FERREIRA LUNA  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVÁLIDIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.482/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos listados no art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.211/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: A Revista não alcança conhecimento, pois em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução o seu êxito ficaria condicionado à demonstração inequívoca de ofensa a preceito de estatura constitucional, que sequer foi mencionado pelo Recorrente em suas razões de Recurso.

Assim, o Enunciado de Súmula nº 266 do TST emerge como obstáculo intransponível ao conhecimento do Apelo revisional.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.002/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à multa por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzi-la a 1% sobre o valor total da causa. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante aos honorários de advogado e excluí-los da condenação.  
EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Art. 18 do CPC.  
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-649.935/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
RECORRIDO(S) : ELAZINA DA CRUZ LARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento do Imposto de Renda seja efetivado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 11

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA. OJ 234 da SBDI-1/TST. Não conhecido.  
COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCTICO - INVÁLIDO. OJ 223 da SBDI-1/TST. Não conhecido.  
INCLUSÃO DOS SÁBADOS NOS DSRs. Prevalência do consignado em Convenção Coletiva. Não conhecido.  
HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. Divergência jurisprudencial em desconformidade com o Enunciado 337, II, desta Corte. Não conhecido.  
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não tendo o Recorrente comprovado a sua inscrição no PAT, ou a existência de cláusula em convenção coletiva que afastasse a natureza salarial da ajuda-alimentação, correta a decisão que determina sua integração ao salário, em relação a tal período. Incidência do Enunciado 241 do TST. Não conhecido.  
DIFERENÇA DE CAIXA. Enunciados 126 e 337/TST. Não conhecido.  
FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Não cabe Recurso de Revista contra matéria pacífica nesta Corte. Missão uniformizadora já exaurida. Não conhecido.  
MULTA CONVENCIONAL. Tópico recursal desfundamentado, porquanto apresentado fora dos moldes do permissivo Consolidado. Não conhecido.  
DEDUÇÕES FISCAIS. O acórdão regional, ao determinar esses descontos mês a mês discrepou da jurisprudência desta Corte. Provido.  
REFLEXOS E FGTS. Tópico recursal desfundamentado, eis que apresentado fora dos moldes do permissivo Consolidado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-650.358/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : EDNÉIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "competência - indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto à competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os demais temas do recurso ordinário interposto pela Reclamada e que na ocasião restaram prejudicados pela declaração de incompetência. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alega a Reclamante que o Eg. Regional deixou de se manifestar sobre questão regularmente levada à sua apreciação, inclusive por embargos de declaração. Tal questão diz respeito à alegação de que o entendimento adotado pela Corte contrariava os arts. 114 e 7º, XXVIII, da Constituição, já que a regulamentação exigida para a matéria (indenização por dano moral), encontrar-se-ia presente nas Leis 6.338/76, 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 79.037/76, 2.172/97 e 2.173/97. Em face disso, tem como vulnerados, entre outros, os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Julgando recurso ordinário da Reclamada, o Eg. Regional deu-lhe parcial provimento para, acolhendo a arguição de incompetência, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito. Como tese, a Eg. Corte de origem estabeleceu o entendimento de que esta Justiça não tem competência para processar e julgar pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Como fundamento, apontou para o fato de a matéria não possuir natureza trabalhista, inexistindo lei ordinária atribuindo a esta Justiça competência para apreciá-la, como outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, na forma do art. 114 da Constituição. Não vislumbro omissão. A tese do Eg. Regional é coerente e completa, afirmando textualmente não haver lei que torne a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria. Pretender-se que a Corte decline literalmente normas tidas pelo Reclamante como regulamentadoras dessa competência configura a nosso ver excesso de zelo por parte do Autor. Ademais, ficou clara a rejeição da tese da Reclamante no acórdão de declaração, quando a Corte manifesta serem os fundamentos da decisão principal "totalmente suficientes para atender a todas as questões e requerimentos objeto dos presentes embargos". Não se verificando a negativa de prestação jurisdicional, inviabiliza-se o reconhecimento de vulneração aos preceitos legais invocados. A jurisprudência transcrita tem efeito meramente ilustrativo, não cabendo análise em questões preliminares como a que se ora estuda, consoante tem manifestado a jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido, no particular.  
COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Como já referido, o Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho pelo fato de que a matéria não possui natureza trabalhista, inexistindo lei ordinária atribuindo a esta Justiça competência para apreciá-la, como outra controvérsia decorrente da relação de trabalho (CF/88, art. 114).

Defendendo tese contrária, em favor da competência, alega a Reclamante que a decisão viola o art. 114 da Constituição, transcrevendo arestos para confronto.

Embora não vislumbrando aptidão formal dos arestos transcritos (originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de fonte de publicação não prevista na listagem autorizada do TST), vejo delinear-se a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

A interpretação deste preceito em conjugação com as ações de indenização por dano moral constitui hoje matéria pacificada nesta Corte Superior, do que é resultado a fixação dos precedentes da Orientação Jurisprudencial 327, segundo a qual, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." No mesmo sentido decisão da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, mais explícita quanto à particularidade de o pedido originar-se de acidente do trabalho (Proc. TST-E-RR 483.206/98, SDI-I, DJ 17/10/03, Red. Des. Ministro Vantuil Abdala).

Por acompanhar o mesmo entendimento, concluo que a tese do Eg. Regional data venia vulnera frontalmente o art. 114 da Constituição Federal, já que o pedido de reparação pela via judicial sem dúvida decorre diretamente da relação de trabalho. Conheço, pois, por violação do referido dispositivo constitucional. No mérito tem-se que, conhecido o recurso por violação do art. 114 da Carta Magna, consectário lógico é o acolhimento do apelo, a fim de restaurar a integridade do preceito. Dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os demais temas do recurso ordinário interposto pela Reclamada e que na ocasião restarem prejudicados pela declaração de incompetência.

PROCESSO : RR-650.911/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SEAWAY CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : ROSICLEIDE GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.722/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : ILMA DE MORAES MENDONÇA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-652.820/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MIGUEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-654.411/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. ROZIMERY BARBOSA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : IZABEL INDIO DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (arguição de violação do art. 1.090 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não se vislumbra afronta à literalidade do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, ao deferir a verba em comento, não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se apenas a informar que não restou "comprovado que o valor da gratificação está condicionado ao resultado positivo do balanço do semestre." Saliente-se, ainda, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.895/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO VIEIRA BORGES  
RECORRIDO(S) : ELIOMAR JOSÉ MANFREDINI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.908/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.909/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ TERTULIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.910/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINEIDE MARIA BORBA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Este C. Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que não faz o empregado doméstico jus ao pagamento de férias proporcionais, na medida em que a Lei nº 5.859/72, que regulamenta as relações de emprego envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal, não lhe asseguram tal vantagem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.975/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
RECORRIDO(S) : OZEAS SIMPLÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Capixaba emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à responsabilidade subsidiária, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Vitória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.099/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CASSIANO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso quanto a ambos os temas ("horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "minutos residuais") e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau nesses tópicos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prestação de jornada extraordinária do horista em turno ininterrupto gera o direito ao pagamento do adicional, sem que a ele seja acrescentada a hora, que já se encontra paga.

Alega o Reclamante que é devida a integralidade - o pagamento da hora mais o adicional, devendo ser aplicado o divisor 180. Transcreve julgado para confronto.

Assinale-se de início que a impugnação relativa ao divisor encontra-se desfundamentada, à falta da indicação e demonstração de alguma das hipóteses do art. 896 da CLT. Não obstante, o Reclamante logra demonstrar o dissenso pretoriano com relação ao modo de cálculo do devido a título de trabalho extraordinário, pelo aresto apresentado, em sentido diametralmente oposto ao do acórdão recorrido. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal Superior, como faz ver a Orientação Jurisprudencial 275. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular.

MINUTOS RESIDUAIS. O Eg. Tribunal de origem adotou postura interpretativa no sentido de ser indevido como extra o tempo gasto pelo empregado antes e após a jornada, em que se dedicava à troca de roupa, banho e ao deslocamento para o local a isso destinado.

Alega o Reclamante que o período deve ser considerado como à disposição do empregador. Invoca a Orientação Jurisprudencial 23 da Eg. SDI-I, transcrevendo julgados para confronto.



A Orientação Jurisprudencial 23, regularmente invocada, adota tese que incompatível com a do julgado recorrido, já que não tolera qualquer período que ultrapasse cinco minutos antes e após a jornada. Recurso conhecido, no particular. No mérito tem-se que, conhecido o recurso por atrito com a Orientação Jurisprudencial 23 da I Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, consectário lógico é o seu acolhimento, a fim de fazer prevalecer o entendimento ali consignado. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular.

PROCESSO : RR-660.381/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SÁ DA COSTA BATISTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS - ÔBICE DO EN. 126/TST.

Apesar de o acórdão recorrido haver entendido que o vínculo empregatício da reclamante se deu com o Estado, excluindo da lide a cooperativa, em sua conclusão confirmou a decisão de primeiro grau, pelo que operou-se a coisa julgada com relação à sentença da Vara, que considerou a relação de emprego desvirtuada das características de cooperativa previstas na Lei nº 5.764/71. Assim, para se chegar à conclusão diversa, quanto ao descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, e a partir daí considerar esta Justiça Especializada competente ou não para julgar a ação, necessário seria o revolvimento das provas, procedimento obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Por essa razão, não há como se aferir as violações apontadas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HIPÓTESE DE NULIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.

Tendo o Regional confirmado a decisão de primeiro grau, que condenou a Coostras e, subsidiariamente, o Estado do Amazonas no pagamento das verbas devidas à autora, não há que se falar na ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao En. 363 do TST, já que não foi reconhecido o vínculo empregatício com o recorrente, mas sim com o litisconsorte. Pela mesma razão, é impertinente a invocação de contrariedade ao En. 331, II, do TST, e são inespecíficos os arestos trazidos a confronto (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.383/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a par te final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ÔBICE DO EN. 126/TST.

Tendo o Regional asseverado que os contracheques trazidos aos autos evidenciam que, mesmo antes de o Estado do Amazonas firmar convênio com a referida cooperativa, a autora já prestava serviço ao reclamado, pelo que entendeu que houve continuidade na relação de emprego com o Estado, sendo competente a Justiça do Trabalho competente para julgar a demanda, para se chegar à conclusão diversa necessário seria o revolvimento das provas, procedimento obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Por essa razão, não há como se aferir as violações apontadas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE CONTRATUAL.

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (En. 363/TST)

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-662.754/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS BELÉM  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de incompetência "ratione materiae" - art. 114 da Constituição Federal, de carência de ação - impropriedade da ação e de prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria - limite de idade - aplicação do regulamento e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao adaptar seu Regulamento, mormente no que pertine ao limite de idade para a concessão de complementação de aposentadoria, a Petrobrás nada mais fez do que atender a uma imposição legal, e mesmo tendo sido a norma editada posteriormente ao ingresso do Reclamante na Empresa, a ela se subordina, dado o seu caráter legal de ordem pública.  
Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-662.964/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE FREITAS  
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade, porquanto não demonstrada qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apresentada divergência de teses.

PROCESSO : RR-663.363/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ROSELÍ DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
RECORRIDO(S) : HOB MAGAZINE LTDA  
ADVOGADA : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 193/CCB. Por expressa permissão legal, a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, concluindo-se portanto, daí, a possibilidade de que a matéria seja tratada pela primeira vez em recurso ordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.442/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MILTON VALENTIN  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega o Reclamante que o Eg. Regional incidiu em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de se manifestar a respeito de questões regularmente levadas à apreciação, inclusive em embargos de declaração. Tais questões são as seguintes: 1 - declinação do fundamento adotado para a aceitação da prova emprestada, em desfavor do pedido do Autor, de visita pericial às instalações da empresa; 2 - apreciação do pedido de isenção do Reclamante dos honorários periciais, estes relativos a apuração de falsidade de documento, e aos quais o Reclamante foi condenado. De tudo conclui ter havido violação do art. 93, IX, da Constituição, entre outros, e divergência jurisprudencial.

Quanto à prova emprestada e apuração pericial, há clara manifestação no acórdão principal indicativa dos motivos para a sua aceitação, o que logicamente constitui pronunciamento em desfavor de qualquer outro meio de prova. No que pertine à isenção de honorários periciais relativos a suposta falsidade documental, houve também clara indicação do fundamento para a condenação do Reclamante ao seu pagamento, qual seja a sua sucumbência na pretensão relacionada com a perícia, na forma do Enunciado 236. Isto não representa coisa diversa do que, precisamente, a rejeição do pedido de isenção; e este

é, em última análise, a própria impugnação veiculada no recurso ordinário. De tudo se conclui que efetivamente não há negativa de prestação jurisdicional, de modo a representar ofensa direta aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT, 131 e 535 do CPC. A jurisprudência transcrita não tem efeito prático, já que, como reiteradamente afirmado nesta Corte Superior, a natureza da nulidade em questão inviabiliza a confrontação de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.468/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALUMINIO ARARAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
RECORRIDO(S) : NELSON DUARTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-668.249/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
RECORRIDO(S) : EBER PAULO CRUZ  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.250/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BONI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO ÀS APOSENTADORIAS (arguição de violação dos arts. 201, §4º, da Constituição Federal e 457, §1º e 468, caput, da Consolidação das Leis de Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não se vislumbra infringência da cláusula 72, II, do acordo coletivo da categoria, eis que não inserida nas exigências da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, capazes de justificar o cabimento do recurso de revista. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO ÀS APOSENTADORIAS. Não se vislumbra infringência da cláusula 72, II, "b-3", do acordo coletivo da categoria, eis que não inserida nas exigências da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, capazes de justificar o cabimento do recurso de revista. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.304/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS PRICAWI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DA ROSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMOR SOUZA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.348/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

RECORRIDO(S) : PRENDA S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria - art. 896, "a", parte final e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.589/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : JOI DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 736/744, inclusive as questões relativas a - emissão de juízo quanto ao estabelecido na convenção coletiva, que determina o pagamento de ajuda de custo alimentação e refeição por dia de efetivo trabalho, ou na hipótese de gozo de férias ou licenças; - manifestação expressa acerca dos termos do regulamento interno que prevê o plano de aposentadoria complementar, principalmente no que se refere aos limites do benefício após a rescisão contratual e - limites de previsão convencional quanto ao período de manutenção do benefício plano de saúde, bem como as provas que o levaram a tal conclusão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.412/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JACINTA TERESINHA MUELLER

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. 3

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. O apelo não logra conhecimento em face da incidência dos Enunciados 23 e 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.485/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : REGINALDO AGUIAR

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Não havendo expediente forense no Tribunal Regional do Trabalho de origem na quarta-feira de cinzas, deve a parte juntar certidão noticiando a suspensão das atividades judiciais, sob pena de não-conhecimento do recurso por intempestivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.487/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOLANGE IMACULADA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDO(S) : HOSPITAL FELÍCIO ROCHO - FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.175/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBSON COSME RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

RECORRIDO(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao recolhimento do FGTS sobre as parcelas pagas durante o contrato de trabalho, bem como para determinar que anote corretamente a CTPS do Autor para efeitos previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). No caso, não houve pedido de saldo de salários. Defere-se a pretensão relativa ao FGTS, bem como o reconhecimento do tempo de serviço relativo ao contrato nulo, apenas para efeitos previdenciários.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-675.178/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso que não merece ser conhecido, porque não satisfaz as hipóteses do seu cabimento previstas no art. 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.336/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; ao adicional de periculosidade e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja pela aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interpretação dada pelo E. Regional à matéria encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-676.234/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

RECORRIDO(S) : CILAN FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.236/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARTINS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - O art. 2º, § 2º, da CLT impõe a solidariedade entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, para efeitos da relação de emprego, sem condicionar à insolvência da devedora principal.

Revista desprovida.

PROCESSO : RR-677.117/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CÉSAR ALVES BORGES

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para entender que é inválida a transação genérica e afastar, assim, a carência da ação, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que seja proferido novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA - PDV - TRANSAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-677.748/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

RECORRIDO(S) : IZONEL FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.985/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. EFEITOS POSTERIORES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA

Conforme relatado no acórdão regional, o reclamante havia cumprido o requisito temporal para a aquisição da estabilidade, quando um novo Acordo Coletivo de Trabalho foi celebrado, extinguindo aquele benefício. A natureza da cláusula que estipulou a garantia de emprego é diversa das habitualmente inseridas em instrumentos normativos, as quais se limitam à vigência do acordo ou convenção coletiva. Destarte, a garantia de emprego, com expressa menção de "estabilidade permanente", assegurada em instrumento normativo e sucessivamente renovada, tem seus efeitos mantidos mesmo após o término da vigência. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.475/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ABELARDO XAVIER DA SILVEIRA CAVALCANTE DE BARCELLOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para determinar que a Demandada anote a CTPS dos Autores para efeitos previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não-observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus somente ao pagamento de salários retidos, inexistindo, na espécie, pedido de FGTS não recolhido durante o período trabalhado.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.515/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLEOMAR SANTANA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 22/24, que julgou a Reclamação procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DEMISSÃO DENTRO DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. De acordo com o art. 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese da dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.709/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de risco - exposição ao agente insalubre - portuários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de risco - base de cálculo por violação ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que considerou devido o adicional de risco sobre os salários dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE - PORTUÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista com indicação de divergência jurisprudencial, com base em arestos que não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de risco é calculado sobre o salário pactuado e não sobre a remuneração total, por força da disciplina legislativa inserta no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.803/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

RECORRIDO(S) : JOSMAR ZULMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-698.501/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CURY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. MICHELE KLOTZ DA ROSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO E DO RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-693.102/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EDSON DA MOTA MARQUES

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e multa dos embargos declaratórios, conhecer quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação às verbas fundiárias e à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ÓBICE DO EN. 126/TST.

Restou evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, restando comprovado que a relação entre o reclamante e o Estado do Amazonas ocorreu na forma do artigo 3º da CLT. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Por essa razão, não há como se aferir as violações apontadas. Configurada a relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, em obediência ao disposto no artigo 114 da Constituição da República.

DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A divergência jurisprudencial em que se ampara o recorrente é inservível, uma vez que é oriunda de turma desta Corte e do STJ, hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE CONTRATUAL.

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (En. 363/TST)

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.505/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VALDEIR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 52/53 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que examine todos os aspectos apontados nos Embargos Declaratórios como omitidos. Prejudicado o Agravo de Instrumento AIRR-696.504/2000.0, interposto pela Reclamada.

4 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, o Agravo de Instrumento merece provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, apesar de provocado mediante Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não analisa matéria fundamental para o deslinde da questão, ofende o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nula a decisão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-701.449/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BITTENCOURT MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES SANCHES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU - CODENI

ADVOGADO : DR. RICARDO BORGES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras.

2 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário stricto sensu, correspondendo, isto sim, a um plus salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-701.452/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. 2  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS - Tendo o recurso de revista que deu ensejo ao acórdão embargado sido interposto pelo Ministério Público do Trabalho, não houve prequestionamento acerca do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, não há que se falar em omissão no julgado, como quer o Reclamante, em razão da falta de análise do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário stricto sensu, correspondendo, isto sim, a um plus salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-701.454/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : ARY FERREIRA BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORDERTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando omissão, dar provimento ao apelo para manter na condenação os depósitos fundiários. 2  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA, SANANDO OMISSÃO, MANter NA CONDENAÇÃO OS DEPÓSITOS DO FGTS - Tendo o recurso de revista da Reclamada sido provido para, com base no Enunciado nº 363 do TST, manter-se na condenação apenas os salários retidos, configura omissão a exclusão, da condenação, dos depósitos do FGTS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, sanando omissão, manter na condenação os depósitos fundiários.

PROCESSO : RR-702.649/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.  
 EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. COMERCÁRIO. A parcela paga mensalmente, em valor ou percentual fixo, a título de quebra de caixa, constitui acréscimo destinado a remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado, no exercício de sua função.  
 Aplicável o Enunciado nº 247 do TST, mesmo quando não se cogita de empregado bancário dada a natureza salarial da parcela. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-704.987/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Na espécie, o Reclamante, de acordo com o Acórdão regional, permanecia habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua. A jurisprudência evoluiu, assegurando, também a esse trabalhador, o adicional de periculosidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-705.105/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : NILVA GONÇALVES BEBER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Massa Falida - juros de mora.  
 EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDII deste Tribunal, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23).  
 MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDII desta Corte é expressa quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à Massa Falida. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-705.933/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ LOPES PETRUCCI  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.  
 EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.198/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE KURITZ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULTAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. É que, diferente do alegado, a sentença não extrapolou os limites da lide ao condenar a reclamada a responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas da autora. Por outro lado, em atendimento ao princípio da persuasão racional, o juiz pode apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, bastando que indique os motivos que lhe formaram o convencimento

(art. 131, CPC). Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Enunciado/TST nº 331, IV) Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil ou violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque, conforme observado pelo Tribunal Regional, restou sobejamente demonstrado, pelo laudo pericial anexado aos autos, que a autora se enquadrava nos graus médio e máximo de insalubridade, não significando dizer que "em sendo afastada a condenação em adicional de insalubridade no grau máximo na coleta do lixo dos dez banheiros nos quais a reclamante trabalhava, não subsista o contato manual gerador da insalubridade em grau médio.", daí porque manteve a condenação da reclamada ao adicional de insalubridade, reafirmando, contudo, o grau de enquadramento da obreira, de máximo, para médio, não havendo, portanto, que se falar em vulneração dos dispositivos legais e constitucional supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.177/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASASHI HONDA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
 EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-708.705/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IVETE SANT'ANA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-710.751/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IVO ERNESTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível revista que não preenche os pressupostos listados no permissivo consolidado.  
 Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-710.816/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO  
 RECORRIDO(S) : DJALMA LINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a verba honorária seja deferida é preciso que os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 sejam preenchidos, ou seja, necessário se faz provar que o reclamante não pode economicamente demandar em juízo e que está assistido por seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 219 do TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-712.746/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICO - STP  
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.108/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR TELES LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CAD & PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reintegrar a CELPAV na lide e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO. O fato de a verdadeira empregadora não ter honrado seus compromissos deveu-se também à culpa da empresa contratante, não podendo esta ser considerada estranha à relação, pois foi a real beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, incorrendo em culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.457/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA  
RECORRIDO(S) : ADIELSO JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às comissões retidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador; entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-715.219/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MIRANDOLA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, todavia, descaracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade.

FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. Se as partes convencionaram a produção das provas, e tendo o julgador nelas se baseado, é destituída de qualquer lógica a Reclamada agitar a questão do ônus da prova quanto à convicção acerca da existência de fraude na contratação mediante cooperativa.

ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. Não se conhece de recurso de revista em que, a pretexto de demonstrar a existência de divergência de julgados, transcreve-se arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o obstáculo da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.018/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
RECORRIDO(S) : LISANDRE BEATRIZ GALVÃO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que não logra preencher os requisitos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-717.114/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARLY CORRÊA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.123/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JUCILENE LISBOA DE FARIAS SILVA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo da Reclamante. EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o índice da correção monetária para atualização dos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

RECURSO DA RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso da Reclamada conhecido e provido, e não conhecido o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-717.129/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO SOARES GOMES  
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos listados no art. 896 da CLT.

Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-718.619/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : MARLENE ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.264/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ARNO ZUSE  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.419/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS EDSON AMARAL DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. O eg. Tribunal Regional não prequestionou a matéria, nem foi provocado mediante Embargos de Declaração. Preclusa a oportunidade para tanto. Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

ENUNCIADO 330 DO TST. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Enunciado 330 do TST. Acrescente-se a isso que não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-726.408/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FABÍOLA MODESTO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST, para que seja devida a verba honorária. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-734.985/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO

ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

RECORRIDO(S) : OSCARLINO BOMBA

ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 03/93, INCISO II E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". No caso dos autos, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, valor que não atingiu o mínimo legal exigido pelo Ato GP/TST nº 330/2000, publicado no DJU de 26/7/2000. Além disso, a soma dos depósitos efetuados não atingiu o valor total arbitrado à condenação, configurando-se a deserção do seu recurso. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-739.242/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PINHEIRO JORDÃO

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, devendo ser reatuado o feito, para constar como Agravado somente o Banco BANERJ S/A. Rejeitar a preliminar de extinção do processo, em face de transação, argüida pela PREVI-BANERJ. Quanto ao Agravado de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Prejudicada a análise dos Agravados de Instrumento apresentados pelos Reclamados. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração (fls. 1.032/1.033, 4º volume) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com a análise de todos os temas abordados nos Embargos de Declaração da fl. 1.030, como entender de direito. 11

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DE TRANSAÇÃO. PREVI-BANERJ. Em virtude de uma situação a que não dera causa, qual seja, a liquidação extrajudicial da PREVI-BANERJ, o Reclamante vê-se premiado a renunciar aos possíveis direitos advindos da presente ação, em troca da manutenção de um benefício, ao qual adquirira direito, mediante as contribuições efetuadas ao longo do contrato de trabalho e que lhe vinha sendo pago desde os idos de 1992. Na iminência de perda da complementação dos proventos de sua aposentadoria, não lhe resta outra opção a não ser a adesão ao termo previamente preparado que lhe é ofertado para assinatura, sem qualquer possibilidade de negociação ou discussão, quanto a suas implicações. Diante da revelação de tal moldura, não há como fugir da presunção de coação absoluta a impedir, em face das normas trabalhistas, o reconhecimento de validade à dita transação efetuada.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, para esclarecer a matéria atinente aos reflexos das horas extras. Todavia, no que diz respeito à complementação dos proventos de aposentadoria, salientou que a verba não foi deferida pelo Juízo de origem, e tampouco foi objeto de Recurso Ordinário, não havendo como falar na alegada omissão. O Reclamante irressignou-se, afirmando que não foram examinadas várias das matérias suscitadas no seu Recurso Ordinário. Da análise dos autos constata-se que os temas abordados nas letras "g" e "l" do petítório foram devidamente levantados nas razões do Recurso Ordinário do Reclamante, mas não foram apreciados pelo Tribunal Regional. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade da decisão de Embargos de Declaração. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão recorrida viola os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravado de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante. Prejudicada a análise dos Agravados de Instrumento apresentados pelos Reclamados.

III - RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI E A NORMA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DE DECISÃO QUE NÃO SUPRE A OMISSÃO DEMONSTRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Viola os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT a decisão regional que reforma a sentença e condena o Reclamado ao pagamento de diversas parcelas, mas não aprecia determinados pedidos formulados na petição inicial e reiterados nas razões do Recurso Ordinário. No caso, a Turma Julgadora foi instada a manifestar-se nos Embargos de Declaração, mas não o fez, circunstância que evidencia a negativa de prestação jurisdicional. Conhece-se do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dá-se-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com análise de todos os temas abordados nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

PROCESSO : RR-743.054/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUCILENE DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para destrancar o recurso de revista e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, deferir à reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%, julgando prejudicado o agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. A controvérsia acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito. Tal entendimento deu origem ao recente Enunciado nº 363, que recebeu a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Prejudicado em face do provimento dado ao recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : RR-744.755/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, devendo ser reatuado o feito, para constar como Agravado somente o Banco BANERJ S/A e rejeitar a argüição de nulidade do despacho agravado, por negativa de prestação jurisdicional; quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescritas somente as parcelas anteriores a 28.08.1992 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do afirmado pelo Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - RECURSO DE REVISTA. O Recorrente teve êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% ESTABELECIDO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92. A norma coletiva de 1991/1992 reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com pagamento mensal, vigorando de janeiro a 31 de agosto de 1992. A prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação. Tendo em vista que o contrato de trabalho continua em curso e que o presente feito foi ajuizado em 28.08.1997, estão prescritas somente as parcelas anteriores a 28 de agosto de 1992. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.192/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS

RECORRENTE(S) : JOSÉ QUEIROZ LEMOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma da lei, e também, por unanimidade não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA PROBATÓRIA. A condenação em horas extras lastreou-se na prova dos autos. O decisum a quo reporta-se à documentação comprobatória de que o Reclamante não detinha poderes de mando e representação da Reclamada, sujeitando-se a controle de horário, "não restando provada a liberalidade que, segundo a Recorrente, era usufruída pelo Autor". Neste contexto, uma eventual reforma demandaria reexame das provas, mais precisamente dos registros de ponto e do conteúdo ocupacional da função exercida, procedimento defeso nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido no particular.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS À JORNADA DE TRABALHO - Estando a decisão recorrida em consonância com a O.J. SDI-1.TST.23, à qual expressamente remete, o apelo não merece conhecimento. Recurso de revista do reclamante não conhecido.



PROCESSO : RR-763.480/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS  
 RECORRIDO(S) : ADEILSON GOMES DE ALENCAR  
 ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 2  
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (OJ 189 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.467/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO MANCA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade - negativa de prestação jurisdicional e adicional de periculosidade - integração. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, quanto à nulidade - conversão de rito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário, bem como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. Esta Corte já firmou entendimento, constante na OJ 260 da SBDI-1, no sentido de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, no caso em tela, não se verificando qualquer prejuízo às partes, não há de ser declarada a nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o eg. Regional deixar de analisar determinadas matérias por ter adotado o rito sumaríssimo não importa em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois assim agiu com base na lei (artigo 895, § 1º, IV, da CLT).

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. O trabalho em dois turnos descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, pois inexistente o desgaste físico e psíquico originador da previsão do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O aresto transcrito, com a finalidade de demonstração de divergência jurisprudencial, deve apresentar fonte de publicação autorizada. Enunciado 337 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.159/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JORGE FARIAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Restou evidenciado nos autos o descumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, pelo que o Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Portanto, não há como se aferir as violações apontadas.

HIPÓTESE DE NULIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.

Tendo o Regional confirmado a decisão de primeiro grau, que condenou a Cootrasg e, subsidiariamente, o Estado do Amazonas no pagamento das verbas devidas à autora, não há que se falar na ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao En. 363 do TST, já que não foi reconhecido o vínculo empregatício com o recorrente, mas sim com o litisconsorte. Pela mesma razão, é impertinente a invocação de contrariedade ao En. 331, II, do TST, e são inespecíficos os arestos trazidos a confronto (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798.034/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSELI DO ROCIO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611 E 613 DA CLT. O egrégio TRT logrou dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao entender pela invalidade da compensação de horas extras, quando comprovadamente descumpridos os respectivos instrumentos normativos. Os arestos trazidos ao cotejo de teses, assim como a própria Orientação Jurisprudencial nº 182 da Colenda SBDI-1 do TST, não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, na qual restou comprovado que o acordo de compensação teve suas condições desatendidas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Os paradigmas colacionados desservem ao fim colimado, eis que não há tese quanto ao direito ao adicional de horas extras. Isso porque, não logrou a instância de origem perfilar fundamentos naquele sentido, limitando-se a consignar que se tratava de tema trazido pela primeira vez a juízo em sede de recurso ordinário, fora, portanto, dos limites objetivos da lide. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontrava-se disciplinado no Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8212/91 e foi devidamente aplicado pelo Regional. Cabe salientar que o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 5.5.99, o qual, em seu art. 276, § 4º, mantendo a orientação anterior, é taxativo ao determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma legal, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-799.803/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE FERRAZZI CRUZ DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-813.956/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : RUY FERNANDO SANTANNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional verificado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. À luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, assim como a anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual o empregado de entidade componente da Administração Pública indireta não logrou aprovação em concurso público. Todavia, de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, (Orientação jurisprudencial nº 125), constatado o desvio de função, ao empregado público são devidas as diferenças salariais daí decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 30 de junho de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-529/2003-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-714/2000-121-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MENDES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÃO FELICIANO SALBEGO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-816/1999-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COSTA CONCEIÇÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.108/2000-373-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ FINGER  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.304/1999-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
 AGRAVADO(S) : GISELE MAIA ACOM  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INFANTIL DE URGÊNCIA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

PROCESSO : AIRR-1.738/1998-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO DE LEMOS MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.748/1996-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO  
 AGRAVADO(S) : JAÇANÁ MONTEIRO DO AMARAL SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.792/2000-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS CRISTO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.904/2000-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS CILINDROS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS LAURIANO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

PROCESSO : AIRR-2.083/1994-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.195/1998-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
REVISOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUQUE PIRES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/1998-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS AZEREDO BRIZOLLA  
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 2º DA CLT E 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Extraí-se dos termos do acórdão regional que "Havendo desrespeito aos direitos do trabalhador, há que se aplicar o entendimento consubstanciado no inciso IV do Enunciado n. 331 do TST." Verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Insta frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 2º da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. DOMINGOS E FERIADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA. FGTS. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por outro lado, verifica-se que o Banco-Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O Regional manteve a sentença que "deferiu ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que este preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70." Ao contrário do que afirma o Banco-Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. E, como é cediço, "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
AGRAVADO(S) : NILTON CÂNDIDO BATISTA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT. A decisão regional que deferiu o adicional de periculosidade de forma integral está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1, desta Corte, não se cogitando, portanto, de violação legal ou contrariedade jurisprudencial. Incide ao caso o art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/1998-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : EDNA THEREZA LOPES SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão recorrido, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Os fundamentos que embasam o acórdão revisando, examinados à luz da alteração conferida pela Resolução nº 96/2000-TST-DJU 18-09-2000 ao item IV da Súmula nº 331 do TST, encontram amparo nos termos da Súmula nº 333 do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GLARISTÔNIA TEIXEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VIDA & IMAGEM S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Tendo o v. acórdão hostilizado decidido com base nas provas trazidas aos autos, não cabe recurso de revista a teor do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/1997-291-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO COSTA  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. PENHORA EM DINHEIRO. VALOR INFERIOR À LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. Não se conhece do recurso de revista quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional. Estando o feito em fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ADAIR DE SOUZA MELO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Alega o agravante que o r. despacho denegatório violou os dispositivos do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF pelo singelo fundamento de o curso de seu recurso de revista ter sido obstado. Inexiste qualquer violação constitucional pelo exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no art. 897, letra "b" da CLT. Ademais, o juízo "ad quem" poderá analisá-lo integralmente. Aplicação, "mutatis mutandis", do E. 285 do TST. 2. TURNO DE REVEZAMENTO. O agravante alega que a existência de intervalos intrajornada descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que a decisão ofende os dispositivos do art. 7º, inciso XIV e XXVI, da CF, e aponta dissenso jurisprudencial a par dos arestos transcritos e do teor do E. 85 do TST. A suposta violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, não encontra consonância com os elementos fático-probatórios dos autos, haja vista que "os controles de ponto comprovam que o reclamante sistematicamente, não cumpria as jornadas e as escalas de trabalho previstas no referido instrumento normativo (...) Constatado que não havia o respeito ao pactuado em negociação coletiva, a reclamada não pode se beneficiar da jornada elástica de oito horas". Como o recurso de revista não se presta para reexame de fatos e provas (E. 126), não se pode sustentar o desrespeito ao estatuído no art. 7º, XXXVI, da CF, pela decisão originária. A afirmativa de que o intervalo intrajornada descaracteriza o turno de revezamento não encontra respaldo no art. 7º, inciso XIV, da CF, porque este dispositivo não contém tal previsão. Sendo certo que a revista só é viável, em se tratando de violação de norma constitucional, se houver ofensa direta e literal de seu texto, é desarrazoada a pretensão de reforma por esse fundamento, notadamente quando em confronto com a pacífica jurisprudência desta Corte, consoante o E. 360 do TST. Os arestos colacionados estão superados pelo teor da referida súmula (E. 333 do TST) e o E. 85 é inespecífico, porque trata de compensação de jornada, premissa não assentada na decisão originária. 3. HORAS EXTRAS. Portanto, a decisão originária assentou a ocorrência de labor extraordinário em razão do registro de ponto, hipótese que afasta qualquer violação à regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Tampouco se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, haja vista que a matéria está respaldada pela Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87/1998-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1.211 DO CPC (PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL), 6º DA LICC E 5º, INCISOS XXXVI (RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA), II (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE) E LV (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO AO ART. 852-B DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. Verifica-se que a pretensão recursal não está amparada na necessária demonstração de prejuízo à parte, condição fundamental para a análise da alegação, conforme disposto no art. 794 da CLT. "In casu", malgrado tenha convertido o rito, o Regional apreciou todos os aspectos questionados no recurso ordinário, não acarretando prejuízo processual aos litigantes. Incide, na hipótese vertente, a regra insculpida no art. 794 da CLT, o qual prescreve que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes." Dessa forma, não demonstrado o prejuízo e considerando que a jurisdição foi plenamente prestada, não há de falar em nulidade a ser declarada, seja por conversão de rito processual, seja por falta de prestação jurisdicional. Ademais, a decisão regional está em sintonia com a OJ nº 260 da SBDI-1 desta Corte. 2. INTEGRAÇÃO À LIDE DA TERCEIRA RECLAMADA. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. Inicialmente, cabe destacar que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de que "a empresa S/A PAULISTA deverá permanecer no pólo passivo da reclamação também como responsável subsidiária, (...) sob pena de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal", esbarrando a pretensão recursal no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Demais disso, não se vislumbra na decisão regional qualquer lesão à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2º, § 2º E 455 DA CLT, 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO



**CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NÃO CONFIGURADA.** Constatou-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Insta lembrar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ." (Enunciado nº 333) Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é mister ressaltar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos dispositivos acima mencionados, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, alínea "c" , da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-104/2000-078-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DAS HORTÊNCIAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRAU MÁXIMO. A decisão originária assentou que o reclamante mantinha contato com pacientes acometidos de doenças infecto-contagiosas, inclusive portadores de HIV, fazendo-lhes a higiene pessoal e colhendo materiais para exame, de modo que preenchidos foram os requisitos estipulados nos artigos 189/192 da CLT e anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, para a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo. A constatação culminou com a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre os percentuais do adicional de grau médio e o máximo. Percebe-se que a questão trazida no recurso vincula-se a submissão dos pacientes a tratamento sob a forma de isolamento. Entretanto, os fundamentos da decisão não analisaram essa questão, carecendo do devido questionamento (En. 297 do TST). Ademais, a matéria encerra nítida conotação fática, circunstância que afasta o cabimento do recurso de revista (En. 126 do TST). Por fim, o aresto colacionado não serve para o confronto, porquanto prolatado por Turma do TST. A OJ nº 4 da SDI-1 não se presta ao caso concreto na medida em que o v. acórdão Regional deferiu o pagamento de diferenças de insalubridade com base Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Sendo assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 190 e 192 da CLT e as normas do Portaria 3.214/78 e tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SECOEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDELMA MASSA  
**AGRAVADO(S)** : MARILTON RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2002-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO HELIVÂNGELO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ASTROGILDO UCHOA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROCHA LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO KAWAMURA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SADA O WATANABE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DOUGLAS STUBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 296/TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 794, 795 E 818 DA CLT C/C O ART. 5º, LV, DA CRFB. O Regional consignou que o reclamante, ora agravante, não fez prova de suas alegações quanto às horas extras, não tendo argüido nulidade processual no momento em que o juízo de origem entendeu desnecessária a oitiva de testemunhas, sendo que, juridicamente, o protesto não é sinônimo de argüição de nulidade. Assim, os arestos colacionados no recurso de revista apreciaram a matéria concernente ao cerceio de defesa sob prisma diverso do acórdão recorrido, não sendo abordada a mesma questão de fato. Logo, não atende ao requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. Ademais, o reclamante não aduziu, em seu recurso ordinário, a nulidade da sentença de Primeiro Grau por cerceio de defesa, tornando-se preclusa a argüição nesta instância superior. Desta forma, trata-se de inovação recursal. Assim, não há que se falar, também, em violação dos artigos 794, 795 e 818 da CLT c/c o art. 5º, LV, da CRFB. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-146/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO RAMILO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas - inclusive o depoimento pessoal do preposto da primeira Reclamada, não contraditado -, considerou comprovado que a segunda Reclamada beneficiou-se do trabalho do Reclamante, justificando a condenação subsidiária pelo pagamento dos encargos correspondentes.

Não se divisa mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.  
**APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS**

Restou evidenciado nos autos o intuito protetelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria neles discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-152/2000-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 449, § 1º, E 501 DA CLT E 23 DO DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21-06-1945 (LEI DE FALÊNCIAS). NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS OJ'S 201 E 314 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência literativa e notória desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

2. MULTA DIÁRIA (CONVENCIONAL). VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO 515, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da afronta aos arts. 515, § 1º, do CPC, bem como 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Demais disso, o Agravante não demonstrou a interposição de embargos declaratórios com o escopo de provocar o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outra face, constatou-se que o acolhimento das argüições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-158/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MACROSCOPE LOCAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Sustenta o agravante que há violação literal ao disposto no art. 515 e parágrafos do CPC e ao art. 7º, inciso XIII da CF. Aduz ainda dissenso jurisprudencial e colaciona arestos. Pretende, em síntese, a exclusão da condenação em horas extras em razão de a decisão originária não ter levado em consideração os documentos novos colacionados com o recurso ordinário, por não ter a jornada de trabalho do autor extrapolado o limite semanal de 44 horas ou por ter havido compensação de jornada. As premissas fáticas sustentadas no agravo de instrumento estão dissociadas dos elementos fático-probatórios assentados na decisão originária. Isso porque, ao contrário do sustentado pelo agravante, ficou expressamente consignado que os documentos novos foram objeto da análise da decisão recursal, que não foi apresentado qualquer acordo expresso de compensação de jornada, seja coletivo ou individual, e que a jornada de trabalho extrapolou o limite diário de oito horas e o semanal de quarenta e quatro horas. Ainda que assim não fosse, a tese do agravante seria incabível, pois tornaria lícita a hipótese de alguém trabalhar 24 horas em um dia e mais 20 no dia seguinte e folgar o resto da semana, sem, ao menos, ter direito a horas extras porque o limite semanal não foi excedido. Assim, partindo das premissas adotadas pela decisão originária, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 515 e parágrafos do CPC e tampouco ao art. 7º, XIII, da CF. Os arestos colacionados são inespecíficos porque partem de premissas diversas das assentadas na decisão originária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-161/1996-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITA MARIA COIMBRA ZUCHELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional pronunciou-se claramente sobre todos os aspectos relevantes da controvérsia, apresentando-se devidamente fundamentados todos os temas que lhe foram submetidos. Constatou-se que não houve negativa de prestação jurisdiccional, mas apenas decisão de forma diversa da pretensão da parte, qual seja, reforma dos cálculos de liquidação. Portanto, não restou caracterizada a vulneração do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. Hipótese em que o Regional fundamentou-se na deserção do recurso de revista, bem como na impossibilidade de alteração da coisa julgada para afastar as assertivas patronais pertinentes às verbas integrantes da base de cálculo das horas extras, não ofende direta e literalmente o art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

3. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão controvertida, qual seja, comprovação da remuneração dos RSRs, com o consequente pedido de reforma dos cálculos de liquidação, não envolve diretamente os princípios da legalidade, tampouco da coisa julgada. Neste contexto, não se vislumbra afronta ao art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, conforme o do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-173/2001-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SIMÕES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PONTES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO/CELETISTA. ART. 41 DA CARTA MAGNA. A decisão regional está em harmonia com entendimento majoritário consagrado na Orientação jurisprudencial nº 265 (27/9/2002) no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional. Incidência do art. 896, § 5º, do Diploma Consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-185/2003-108-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DOS SANTOS PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 30/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/1988-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2000-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER ROBERTO SPEJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À OJ Nº 280 DA SDI-1/TST. INEXISTÊNCIA. EN. 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. EN. 296/TST. Inviável se falar em contrariedade à OJ nº 280 da SDI-1/TST. De início, a referida orientação, que trata da inexistência do direito ao adicional de periculosidade em trabalho eventual desfavorável à própria tese do reclamante. Por outro lado, "in casu", o acórdão regional não julgou improcedente o pedido de periculosidade sob o prisma da eventualidade da prestação de serviços em área de risco. Com efeito, após análise das provas dos autos, consta a inexistência de trabalho em situação de perigo. Assim, há o óbice do En. 126/TST. Por fim, incabível também o recurso de revista por divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados não abordam a matéria relativa ao adicional de periculosidade, sob o mesmo prisma do acórdão regional. Logo, não atende o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA  
**AGRAVADO(S)** : DEMÓSTENES GERALDO DE SOUZA VALE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Estando o recurso de revista descoberto quanto à integralidade do valor do depósito recursal, dele não se conhece, por efeito da deserção, pois constitui o depósito prévio um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade. O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. Encontra-se deserto, portanto, o recurso que não atende aos termos do artigo 899 da CLT e da Instrução Normativa de nº 03 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**PROCURADOR** : DR. HUDSON SILVA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVETTE HADDAD AGOSTINI E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. A parte agrava, alegando ofensa ao art. 7, XXIX, "a", da CF e contrariedade com os Enunciados n 97 e 326 do C. TST. A bem lançada decisão do Regional parte do pressuposto de que a prescrição é parcial. O despacho agravado enfrentou com precisão a matéria, destacando não ser hipótese de aplicação dos Enunciados n 97 e 326, inexistindo, por outro lado, afronta aos arts. 7, XXIX, "a", da CF. Realmente não há afronta direta a preceito constitucional, pois o caso vertente trata de prescrição parcial sobre prestações sucessivas. Por outro lado, não há ofensa aos Enunciados n 97 e 326 do c. TST pois inaplicáveis à hipótese. A prestação se funda em leis que consagraram o direito à complementação de pensão por morte. Ora, o En. 326 aborda o problema da complementação de aposentadoria estabelecida em regulamento interno da empresa. Por conseguinte, a questão discutida não guarda relação com a situação do citado verbete. Já o En. 97 é de todo inaplicável à lide, pois o julgador não se afastou dos ditames estabelecidos pela legislação que nega o benefício postulado nesta demanda. Assim, correto, o despacho agravado quando denega seguimento ao recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-230/2001-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALBAGLI NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL MOTTA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT, como o Recurso de Revista, despacho agravado e sua respectiva intimação. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2000-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANESTOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A existência de erro na apreciação da prova produzida nos autos não gera nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque não há omissão na sentença quando a matéria suscitada é devidamente apreciada e fundamentada, mas incorreção dos seus fundamentos. Ademais, interposto recurso ordinário, a prova foi reapreciada pelo egrégio Tribunal a quo, não resultando qualquer prejuízo à parte.

2. APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 128 DO CPC. O art.128 do CPC estabelece que deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (cita petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido. Todavia, o magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelo autor em sua inicial e pelo réu em sua defesa, devendo aplicar a lei à solução da controvérsia (art. 126 do CPC). Desta forma, o reconhecimento do término do período de vigência do acordo coletivo pelo egrégio Tribunal a quo, pela aplicação do § 3º do artigo 614 da CLT ao caso concreto, não ofende o disposto no artigo 128 do CPC.

3. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. Conforme o disposto no art.614, § 3º, da CLT, o prazo de vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho não pode ser superior a dois anos. Tal dispositivo permanece vigente após a edição da Constituição Federal de 1988, porque não se está declarando a nulidade do acordo coletivo celebrado, suprimindo direitos e obrigações livre e legitimamente negociados coletivamente, mas apenas limitando a sua eficácia ao prazo legal. Assim, correta a decisão que entendeu que acordo coletivo firmado em 27/10/88 não estaria mais vigente à época de admissão do autor, em 1994.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALBERTO ABREU GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O que se verifica é que o agravo de instrumento foi interposto à deriva das matérias discutidas no acórdão regional, fazendo referência a agravo de petição sequer existente nos autos, completamente afastado dos requisitos traçados no artigo 896 consolidado. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, não havendo se falar em violação dos arts. 5º, III e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e; art. 333, I, do Código Processual Civil. Agravo desprovido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não há que se falar em divergência jurisprudencial no caso em comento, tendo em vista a decisão guerreada encontrar-se em lídima consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe ser o tomador dos serviços responsável subsidiário, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, não ensejando, dessa forma, recurso de revista, em aplicação ao que disposto no Enunciado nº 333 desta Corte. Nega-se provimento. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem deixou registrado, e como bem se verifica, que a ora agravante não agiu com lealdade e boa-fé, porquanto suscitou preliminar destituída de fundamento, que sequer foi ventilada em sua peça de defesa. Assim sendo, e tendo em vista as alegações contidas no presente recurso, mais se afigura a litigância de má-fé, porquanto alega dissenso jurisprudencial em matéria cujo entendimento desta Corte há muito encontra-se pacificado, não mais ensejando recurso de revista. Incólumes, dessa forma, os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-263/2000-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELOISA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS - TERMO INICIAL - O Regional, aplicando por analogia a OJ nº 116 da SDI-1/TST, consignou que os salários vencidos são devidos desde a data do despedimento da autora, detentora da garantia de emprego prevista em norma coletiva, até sua efetiva reintegração. O processamento da revista esbarra no óbice previsto no En. 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO** - Decisão regional em consonância com a OJ nº 41 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2001-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. As jurisprudências trazidas pelo agravante referem-se ao instituto da confissão de forma genérica, sem especificar a hipótese tratada nos autos, qual seja, depoimento pessoal do autor não válida sistema de compensação das horas destinadas ao banco de horas (deve zerar no período de 60 ou 120 dias), previsto na norma coletiva, e não observado pela reclamada. Incide o Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-273/2002-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : PETRONILO DA CÂMARA PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sustenta o Recorrente que não está caracterizada a responsabilidade subsidiária, conforme os elementos constantes nos autos, aponta contrariedade aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, § 6º, 173, § 1º, sob os argumentos de que a terceirização não foi ilegal e que a Agravante é Empresa Pública, assim, impossível a aplicação da responsabilidade subsidiária. A matéria é bem conhecida deste Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa contrata outra, prestadora de serviços inidônea, que não paga as verbas devidas a seus empregados. A contratante lava as mãos e aos trabalhadores prejudicados só resta o caminho da Justiça para receberem os seus direitos. Note-se que a 2ª Reclamada, ao contratar empresas prestadoras de serviços para a terceirização de algumas atividades, possui o ônus de se cercar de todas as garantias possíveis, que passam pela investigação da idoneidade econômica e financeira da contratada e, principalmente, a vigilância para que as mesmas honrem seus compromissos trabalhistas e fiscais. Não houve a correta fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas devidos pelo 1º Ré. O inciso IV do Enunciado 331 foi alterado por esta Corte para dizimar qualquer dúvida existente sobre a responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista diante de créditos trabalhistas provenientes de contratos de prestação de serviços. Portanto, a decisão do Regional encontra-se em conformidade com o referido Enunciado. A responsabilidade deve ser reconhecida e decretada, pois, insista-se, quem assume os riscos de qualquer atividade são os contratantes e não os empregados. Incólumes, portanto, os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, § 6º, 173,

§1º, da Constituição Federal e o Enunciado 331, IV, do TST. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-282/2003-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : HELENA SILVA CARDOSO POLICARPO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, nega provimento ao agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a sua admissibilidade está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SOLIMAR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisprudencial para declinar questionário. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal da agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não se vislumbra qualquer violação dos arts. 458, do CPC; 852, da CLT e; 93, IX, da CF. O aresto colacionado torna-se inespecífico, no caso, para comprovar possível divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-302/2001-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PINTO NETO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO N.º 191 E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Inexiste a alegada ofensa ao Enunciado 191/TST, uma vez que, ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão está em conformidade com o verbete da súmula, quando consigna que o adicional deve incidir sobre o salário básico. A Orientação Jurisprudencial n.º 267 dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Sua aplicação não afronta o Enunciado 191, desta Corte, pois não se confunde base de incidência e reflexos; a primeira situação refere-se à parcela (salário básico mensal) sobre a qual serão aplicados os 30% (Enunciado 191/TST), ao passo que no segundo caso consiste nas repercussões que essa parcela terá, já que integrativa do salário do empregado. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 172, da SBDI-1, do TST, não merece análise, pois a Orientação dispõe sobre a inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento mês a mês, estando, assim, a decisão do Eg. em conformidade com a Orientação referida. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não restou configurado, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n.º 267, artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST). 2 - HORAS EXTRAS. REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Enunciado n.º 172, desta Corte. Assim, não há que se falar em violação do artigo 7º, "d", § 2º, da Lei 605/49. Ademais, o artigo em questão, não guarda relação com a matéria tratada na presente demanda. Ressalta-se, ainda, que a de-

cisão do Regional encontra-se em consonância com a alínea "a" da citada Lei. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, pois os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência Enunciado n.º 172, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2002-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do Recurso de Revista, intimação do despacho denegatório, inicial, contestação, procurações, decisão originária, comprovação do depósito recursal e custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-350/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. MOTIVO RELEVANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A ausência injustificada do reclamado à audiência resulta em revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo motivo relevante. No caso dos autos não há prova de qualquer motivo relevante que inviabilizasse a presença do agravante à audiência, estando a decisão guerreada em lídima consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 74 da SDI-1/TST, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Logo, não há se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e do art. 844, § único, da Consolidação das Leis do trabalho, estando os arestos superados. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. A revelia não veda a intervenção da parte em atos ulteriores do processo. Entretanto, em sede de recurso, o réu só pode alegar matéria de direito que independa de provas ou que deva ser apreciada de ofício pelo juiz. No caso em comento, o Agravante desprezou o momento processual da instrução, na qual teria a oportunidade de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do agravado, razão pela qual encontra-se preclusa qualquer alegação neste sentido. Assim, não há se falar em afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido. 3. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional que deferiu ao agravado as multas previstas nos instrumentos coletivos de trabalho, decorrente do habitual excesso de jornada laboral, encontra-se em lídima consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1/TST, sendo o conhecimento da revista obstado pelo Enunciado nº 333 desta Corte. Assim, incólume o art. 5º, II, do TST, não havendo, ainda, se falar em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-351/2002-011-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sustenta o Recorrente que não está caracterizada a responsabilidade subsidiária, conforme os elementos constantes nos autos, aponta contrariedade aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, § 6º, 173, § 1º, sob os argumentos de que a terceirização não foi ilegal e que a Agravante é Empresa Pública, assim, impossível a aplicação da responsabilidade subsidiária. A matéria é bem conhecida deste Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa contrata outra, prestadora de serviços inidônea, que não paga as verbas devidas a seus empregados. A contratante lava as mãos e aos trabalhadores prejudicados só resta o caminho da Justiça para receberem os seus direitos. Note-se que a 2ª Reclamada, ao contratar empresas prestadoras de serviços para a terceirização de algumas atividades-meio, possui o ônus de se cercar de todas as garantias possíveis, que passam pela investigação da idoneidade econômica e financeira da contratada e, principalmente, a vigilância para que as mesmas honrem seus compromissos trabalhistas e fiscais. Não houve a correta fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas devidos pelo 1º Ré. O inciso IV do Enunciado 331 foi alterado por esta Corte para dizimar qualquer dúvida existente sobre a responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista diante de créditos trabalhistas provenientes de contratos de prestação de serviços. Portanto, a decisão do Regional encontra-se em conformidade com o referido Enunciado. A responsabilidade deve ser reconhecida e decretada, pois, insista-se, quem assume os riscos de qualquer atividade são os contratantes e não os empregados. Incólumes, portanto, os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, § 6º, 173, § 1º, da Constituição Federal e o Enunciado 331, IV, do TST. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2000-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS

**ADVOGADA** : DRA. ISAURA PAULINO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALEGAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Quando se trata de direitos patrimoniais, é indispensável que a prescrição seja expressamente alegada, conforme o art. 194 do vigente Código Civil (art. 166 do anterior), segundo o qual o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz. Prevalece, assim, a tese regional no sentido de que não se conhece da prescrição se nas contra-razões a então recorrida se limita a mera alusão ao direito de ação da parte contrária, sem alegar expressamente a restrição prescricional em seu favor. Prestada a jurisdição na decisão de embargos, afasta-se a pretensão anulatória por esse motivo.

**2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ART. 460 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA.** O próprio teor do inconformismo, ao mencionar que a prova dos autos aponta em sentido diverso no que tange às diferenças de comissões - que teriam sido reconhecidas na reforma imposta pelo Regional com base em remuneração supostamente equivocada -, conduz à conclusão de que o reexame, a esta altura, seria inviável sem o revolvimento dos fatos e provas da lide. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-366/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : WALTER LUCIANO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. O não atendimento do preceito contido no inciso IX da Instrução Normativa 16 desta Corte Superior, no que diz respeito à obrigatoriedade de autenticação das peças consideradas essenciais acarreta o não conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-372/2001-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : SELF SERVICE DA ROÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA PROBATORIA. REEXAME. O regional afastou a unicidade contratual com base na confissão da autora. Qualquer modificação do julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

**3. SEGURO-DESEMPREGO.** A reclamante trabalhou por quatro meses, correspondente ao terceiro período reconhecido como não prescrito e somente teria direito a receber as guias do seguro de desemprego caso tivesse trabalhado por mais de seis meses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-392/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO

**AGRAVADO(S)** : KERGINALDO JACOB DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, através de cópia não autenticada, desatende o disposto no artigo 830 da CLT, impondo-se o não conhecimento do recurso interposto, por deserto. No caso em comento, muito embora a Agravante alegue haver efetuado a juntada do original no prazo de cinco dias, não há nos autos qualquer indício da efetividade da juntada, razão pela qual impossível se torna qualquer análise de violação dos dispositivos elencados. No que tange ao alegado dissenso, o aresto colacionado discrepa completamente da matéria aqui tratada, qual seja, ausência de autenticação, o que o torna inespecífico, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Além disso, é originário de Turma. Logo, não há se falar em violação dos arts. 2º, da Lei nº 9.800/99, e 374, do CPC, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SADIPE SERVIÇOS AUXILIARES DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : GILSON RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. O debate resultante da aplicação de normas coletivas encartadas aos autos envolveu a análise, pelo julgador regional, do contrato social da reclamada e do depoimento pessoal do preposto, indicativos de que a atividade preponderante da reclamada é a de serviços necessários à distribuição de petróleo, decorrendo daí a imposição das convenções coletivas firmadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustível e de Lubrificantes. Nessa esteira, a aferição de suposta ofensa aos artigos 511 e 611 da CLT, bem como da tese de que a agravante exerce atividade exclusivamente de prestação de serviços, sem vender qualquer espécie de combustível, por implicar no revolvimento de fatos e provas, é obstada pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-441/1995-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ALVES NOGUEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LÍCIO CÉSAR F. MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que, respaldada no artigo 897, § 1º, da CLT, não conhece do agravo de instrumento, sustentando a ausência de delimitação dos valores incontroversos. Nessa hipótese, a arguição de princípios constantes dos incisos XXXVI e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, não impulsionará o apelo de ordem extraordinária. Óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST, que exigem violação direta e literal à norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-446/1994-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VALDEMAR KUHN

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DOS SANTOS DIAS

**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. A agravante aponta como violados os dispositivos do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF. Em síntese, pretende ver afastada a cominação de preclusão para rediscutir a liquidação de sentença em sede de embargos à execução. Alega que os cálculos homologados violam à coisa julgada e que tem direito de rediscuti-los. Quanto ao argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetido na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Por fim, a mera alegação de existência de ofensa à coisa julgada em cálculos de liquidação de sentença não afasta a possibilidade de preclusão, conforme a expressa previsão do art. 879, §2º, da CLT. Sendo assim, não se vislumbra ofensa aos mencionados preceitos constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-446/1994-024-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO DORNELES AMARAL

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DOS SANTOS DIAS

**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT E EN. 266 DO C. TST. Primeiramente, insta esclarecer que o processo encontra-se na fase de execução: E nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. No mesmo sentido, En. 266 do TST. Não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. A agravante, apesar disso, aduz violação aos princípios constitucionais da ampla de defesa e do contraditório. Afirma não ter sido intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação na fase do art. 879, §2º, da CLT. Contudo, a instância ordinária deixou assentado nos autos que ocorreu a devida notificação, em razão do retorno do SEED com certidão positiva. Assim, não se vislumbra qualquer desrespeito a dispositivo constitucional. 2. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. Conforme art. 896, §2º, da CLT, tratando-se de execução, a única hipótese de admissibilidade é justamente a ofensa direta e literal à Constituição. Dessa forma, incabível recurso de revista com espeque em dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-446/1997-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão ou contrariedade no acórdão embargado, o que afasta a possibilidade de efeito modificativo da decisão, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-478/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA RIOGA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2002-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MÁRIO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MULTIEXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-488/1999-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AQUILES DE OLIVEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº74 E 126. O regional, ao entender caracterizada a confissão ficta, rejeitou a pretensão obreira. Nenhum reparo merece a decisão que aplicou a Emenda 74 do TST. O questionamento acerca dos documentos existentes nos autos, que afastariam a "ficta confissão", esbarram no entendimento consagrado no Enunciado 126. Assim, incabível a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, art. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ILSA MARILU RODRIGUES PINHO  
**ADVOGADO** : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da despacho das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-503/1999-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios, de acordo com o art. 897-A da CLT não configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BERNADETE DA SILVA MURTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. OFENSA AOS ARTS. 450 R 468 DA CLT, ALÉM DO 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 457 E 468 DA CLT, ART 7º, VI, DA CF/88 E OJ. 45 DA SDI-I DO TST. Com efeito, regra geral, a reversão é autorizada pela lei, sendo que a percepção da gratificação fica condicionada ao exercício da função especial, não havendo que se falar em direito adquirido (art. 468, §1º, da CLT). Todavia, em casos específicos, quando o trabalhador percebe a gratificação por longo período, sendo destituído da função sem justificativa plausível, doutrina e jurisprudência tendem à considerar ilícita a supressão da gratificação, ante a instabilidade financeira ocasionada ao empregado, que após contar com um determinado padrão salarial, vê seu rendimento cair bruscamente. Outrossim, tal entendimento está amparado nos En. 51 e 288 desta Corte assim como nos princípios de inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, "caput"), e irreducibilidade de salário (art. 7º, VI, da CF/88), além da regra do art. 457 da CLT, a qual prescreve que as gratificações habitualmente recebidas possuem natureza salarial. Então, na tentativa de mitigar os efeitos danosos da reversão, desenvolveram-se as diretrizes supra, culminando com a origem do entendimento esposado no OJ 45 da SDI-I. In casu, segundo sentença e acórdãos proferidos, incontrolável é o fato de que a autora permaneceu por mais de 16 anos consecutivos na função de confiança, sendo que não houve justo motivo para reversão ao cargo anterior. Dessa forma, considerando que o Regional apresentou decisão em consonância com o art. 457 e 468, caput, da CLT, art. 7º, VI, da CF/88 e En. 51 e 288 do TST, além da OJ 45 da SDI-I, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JURACY ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. A suposta ofensa a ato jurídico perfeito não foi analisada no r. acórdão regional, porque não foi ventilada pela agravante em seu recurso. Assim, tratando-se de inovação recursal, inviável o apelo por falta do prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-514/2002-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MS - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DEIVI ROBERTO TONI  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO MACHADO DE ARARIPE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO. DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Entendeu o Juiz-Presidente do Regional que os embargos declaratórios opostos contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista eram incabíveis para o fim colimado pela embargante, ora agravante, indeferindo, pois, a pretensão contida nos embargos, tendo sido a parte, inclusive, alertada que o prazo para a interposição de recurso de revista encontrava-se fluindo normalmente. Logo, conclui-se que os embargos declaratórios opostos ao despacho denegatório de admissibilidade da Revista, não conhecidos pela Presidência do TRT, não interromperam o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Não tendo a agravante observado o prazo de oito dias para a interposição do agravo, não deve ser admitido o seu recurso. Agravo de instrumento não admitido, por intempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-534/2001-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR DUARTE DE DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ARIANE BITTENCOURT DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/980 Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento (cópia autenticada do acórdão regional), contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, publicada no Diário Oficial de 18.12.98

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-544/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO AILTON DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Verifica-se, também, a ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-550/2002-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JAIME ZANIRATO  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURUR - EMDURB

**ADVOGADO** : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 21/01/2004, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP n.º 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa n.º 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-561/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRISVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-573/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei n.º 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2000-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FÁRIA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 10/12/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP n.º 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa n.º 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2003-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA.** No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar n.º 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 29/04/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO.** A instigação do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado n.º 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-596/2003-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SABINO JOAQUIM DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do Acórdão Regional, sua respectiva intimação e do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611/1999-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IV do Enunciado n.º 331. Insta relembrar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado n.º 333). Logo, não há se falar violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, bem como divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2000-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES LINS BORSATTI

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não caracteriza ofensa ao inciso IX do artigo 93, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT se o Colegiado firmou o seu convencimento no conjunto probatório dos autos, explicitando com clareza sua motivação. Ademais, o fato de o julgador ter decidido de forma contrária aos interesses do recorrente não significa que a prestação jurisdicional não tenha sido entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais. Por fim, não se vislumbra a existência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, alínea "a" e verbete 296 desta Corte. Agravo improvido.

2) **RELAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTENTICAÇÃO. PROVA DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.** Não configurado maltrato aos artigos ao art. 464, da CLT, arts. 372 e 383, do CPC, ante a ausência do indispensável questionamento, na forma do Verbetes Sumular 297/TST. Dessa forma, afastase, inclusive, a possibilidade de prosseguimento do apelo por divergência jurisprudencial, posto que não há se falar em diversidade de teses acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, se o v. acórdão fustigado sequer adotou tese explícita a respeito da matéria (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615/2002-051-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BOA VISTA ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RODILENO RIBEIRO SOLIDADE

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR FAC SIMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 184 DO CPC Os originais da minuta do Agravo de Instrumento interposto por meio de fac simile foram apresentados depois de ultrapassados 5 (cinco) dias do término do prazo recursal, sem observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Segundo jurisprudência desta Corte, o disposto no § 2º do art. 184 do CPC não se aplica à espécie, por não se tratar de intimação para a prática de ato processual, mas de formalidade necessária ao aperfeiçoamento de ato já realizado.

Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-615/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MENDONÇA NASCIMENTO GOMES

**ADVOGADO** : DR. JADER NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**AGRAVADO(S)** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 21/01/2004, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO MADEIRA CAJUEIRO

**ADVOGADO** : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO NÃO CONFIGURADA. Não há qualquer nulidade no despacho agravado que enfrenta a matéria, expondo os fundamentos pelos quais nega seguimento à revista. A manifestação da parte traduz mero inconformismo, pois seu recurso tinha como base a violação de norma infraconstitucional e a mera divergência jurisprudencial, o que não empolga recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo (art. 896, parág. 6º, da CLT). Afronta ao art. 93, IX, da CF não caracterizada. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-642/2003-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ISAIAS CABRAL

**AGRAVADO(S)** : MARIA TRINDADE MORAES BORGES

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A instância ordinária apreciou de forma fundamentada a matéria relativa à diferenças da indenização de 40% do FGTS, indicando os dispositivos legais em que se baseou para o acolhimento da pretensão obreira. Por conseguinte, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. Estando o feito sob o procedimento sumaríssimo, incabível é a alegação de violação de lei e de divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT), como bem salientou o despacho agravado. 3. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Na instância ordinária, a agravante não aduziu violação de preceito constitucional. Apenas em sua revista fez menção a dispositivo desta natureza (art. 5º, II, XXXVI, LIII e 114 da CF). No agravo não cita tais regras, aludindo a outras (art. 5º, XXXV, LIV, LV, 173, § 1º e 37 da CF), em mais uma inovação recusal. Por conseguinte, incabível é a alegação de afronta a preceitos constitucionais, tendo em vista a preclusão e a ausência de prequestionamento (EN. 297). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-645/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA XAVIER DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2003-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ODIMILSON ANTÔNIO DIAS GOMES

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não pode prosperar agravo de instrumento que busca questionar matéria de fato e o conjunto probatório (En. 126). Dissídio jurisprudencial e violação da lei não ensejam recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Matéria constitucional não oferecida no momento próprio. Impossibilidade (En. 297). AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-670/1998-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA À COISA JULGADA

A devolutividade do Agravo de Petição apenas se opera quanto às questões já suscitadas no processo. In casu, o Agravante não impugnou os cálculos periciais, apontando os seus erros, tendo apenas requerido "homologação das contas por ele apresentada (sic)". Por conseguinte, agiu corretamente o Regional ao não analisar questão não previamente suscitada nos autos.

Não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673/1997-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CLASERV - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ALVES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA TÁRTARO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se que o ilustre subscritor juntou substabelecimento assinado por um advogado que não possui instrumento procuratório. Inteligência da Orientação jurisprudencial n.º 149 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SIBELI STELATA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPEN-SÁVEIS. A agravante não trasladou as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e, ainda, da decisão agravada, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORGE PIRES FONTELLA

**ADVOGADO** : DR. GUIDO LUCARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATU JURÍDICO PERFEITO. O pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente à época da rescisão não elide a responsabilidade do empregador por diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757/2003-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO GONÇALVES CABECEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGNO DE ÁVILA

**AGRAVADO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 11.02.2004, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761/1999-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : TÓCIO KAWASAKI

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O conhecimento do Tribunal é restrito à matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, conforme o princípio do dispositivo, previsto no artigo 899 da CLT. Portanto, não há omissão a suprir quando a matéria cogitada nos embargos de declaração não foi devolvida no agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-799/1999-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA DALVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ INFANTE

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE

**AGRAVADO(S)** : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ISAC JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso da Revista ocorreu no dia 03/12/2003, (fl.2663, vol. 14), iniciando, assim, a contagem do prazo em 04/12/2003, (quinta-feira) e terminando em 11/12/03 (quinta-feira). O agravo foi interposto em 12/12/2003 (sexta-feira), conforme a autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal "a quo" (fl. 02). Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-799/2001-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS VOU AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PENARIOL

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para se declinar questionário. Insta lembrar que o julgador não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta à via dos embargos declaratórios. 2. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REVISTA DESFUNDAMENTADA. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. De plano, verifica-se que a Agravante descurose de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional. Assim, interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Por outro lado, o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da aplicabilidade dos arts. 461, § 3º, do CPC e 659, inciso X, da CLT. Demais disso, nos embargos declaratórios a Agravante não suscitou o tema, a fim de provocar o necessário pronunciamento da Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST). Não procede a alegação de inépcia da inicial, porque "houve pedido meritório (item a, fls. 05)". Vale lembrar que a Teoria da Substanciação sofre abrandamentos nesta Justiça Especializada (art. 840 da CLT), tendo em vista o caráter alimentar dos créditos que tutela. 3. LICENÇA REMUNERADA DE DIRIGENTE SINDICAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO II, 7º, INCISO XXVI E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 522 E 543, § 3º, DA CLT; 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, tem-se que o aresto colacionado às fls. 387-389, oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal, é inservível para o confronto de teses (art. 896, a, da CLT). Já o paradigma transcrito às fls. 395-396 não atende a recomendação do Enunciado nº 337 desta Corte. No que tange às demais insurgências, consoante exarado na r. sentença, "ao contrário do que sustenta a reclamada, o poder de direção do empregador previsto no art. 2º da CLT, não assegura a

concessão de licença remunerada ao dirigente sindical, tratando-se de exceção à regra, mormente em face da sobreposição de norma de hierarquia constitucional em sentido contrário. Tal possibilidade é vedada inclusive pelo art. 543 da CLT, o qual deve ser interpretado de modo harmônico com o art. 2º da CLT, mormente quando as circunstâncias dos autos revelam o intuito de obstar o pleno desempenho das atribuições sindicais." 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MACHADO DE FREITAS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2003-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento protocolizado fora do octídio legal, previsto no artigo 897 da CLT. No caso, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 27/02/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 1º/3/2004 (segunda-feira), com término projetado para 8/3/2004 (segunda-feira). Entretanto, o presente agravo foi interposto dia 9/3/2004 (terça-feira), restando intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANADIA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ADRIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - Prejudicada a análise, já que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ANTECESSOR** - Não se há de falar em violação dos artigos 42 e 73 da Lei Complementar nº 101/2000, pois trata-se de inovação recursal da Súmula 297/TST.

**DA NULIDADE CONTRATUAL E DA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 332 do CPC, já que se trata de inovação recursal. Incidência da Súmula 297/TST. Os arestos são inservíveis, pois encontram óbice no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-862/1999-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MENAIDE DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92/SDI-I. Consignou o Regional que a reclamante foi admitida pelo recorrente em 28.06.1989, sendo que em 02.01.1993 o seu empregador passou a ser outro Município, em virtude de emancipação. Concluiu o Regional que, vindo a reclamante a ser despedida sem justa causa em 19.03.1999, não se cogitava da existência de prescrição quanto aos créditos do FGTS relativos à recorrente, posto que o desmembramento do Município, em 1993, não tinha o condão de extinguir o contrato de trabalho, cuidando-se apenas de sucessão anômala. Não configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, posto que insuperável o fundamento lançado pelo Regional, de que não houve a extinção do contrato de trabalho. Ausente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 92/SDI-I, uma vez que, diversamente do sustentado, a decisão regional se amolda ao teor da indigitada orientação. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOANIR JAQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, em face da constatação da ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, na forma § 5º do artigo 897 da CLT e dos item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-880/1998-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**EMBARGADO(A)** : JAMIL BALTARZAR DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A pretensão da embargante não é a de sanar qualquer omissão, mas a de discutir a justiça da decisão embargada, o que não se enquadra no disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-887/1998-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MAURO CÉSAR BENEVIDES ADOLFO

**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Verifica-se, também, a ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO OLEGÁRIO

**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. **PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Inviável a apreciação das preliminares sob alegação de descumprimento de legislação ordinária e de divergência jurisprudencial em causa sujeita ao rito sumaríssimo, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

2. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AFERIÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE O PEDIDO DA PRESENTE DEMANDA E OS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A coisa julgada restringe-se aos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Assim, para o acolhimento da preliminar de coisa julgada em razão de acordo homologado em juízo, é necessário aferir se a parcela deduzida na nova reclamação foi objeto do acordo ou se houve quitação total de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. Todavia, tal procedimento implicaria reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, incorrendo o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

3. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA.** No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 25/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/1996-029-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO MEISER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento, nem requereu o seu processamento nos autos principais.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-901/1992-030-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BENITO MALAGHINI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que o exequente deixou de acostar cópia das razões de embargos de declaração para demonstrar que a questão prequestionada teria deixado de ser apreciada pelo Juízo, configurando-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Regional. Sem razão o recorrente Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. **EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISO II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** A matéria debatida no presente agravo, qual seja, delimitação da matéria pelo exequente, está regulada por normas próprias (CLT, art. 897, § 1º), de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação ordinária, o que enfrenta óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2002-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROSSIENE SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EN. 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 296/TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. Do teor da decisão se extrai que havia controle controle da jornada de trabalho ou, pelo menos, a possibilidade de fiscalização, tendo o reclamante que seguir uma rota de trabalho pré-determinada para a entrega de engradados nos pontos de venda, que eram definidos pela empresa. Desse modo, as premissas estabelecidas no artigo 62, §2º, da CLT, de incompatibilidade de fixação de horário restam afastadas pelos elementos fáticos-probatórios assentados na decisão originária, hipótese que indevida é a revista por violação literal de lei (En. 126 do TST). O dissenso pretendido também não restou demonstrado, porquanto as ementas colacionadas não partem das mesmas premissas de fato assentadas na decisão originária, quais sejam, controle de produção e a realização de parte dos serviços em casa, o que as tornam inespecíficas, consoante o En. 296 do TST. Desse modo, não se vislumbra ofensa literal ao artigo 62, §2º, da CLT e, tampouco, dissenso pretoriano. Por fim, quanto à transcendência econômico-social, a sua aplicabilidade ainda não foi regulamentada por este Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2000-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças constantes do instrumento, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2001-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : W. M. TANNOUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VÍTOR BOMBIG

**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE MOURA ORTIZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO V. DUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo de oito dias previsto no art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**AGRAVADO(S)** : CLEUZA DE FÁTIMA GUIMARÃES ALVES LOPES

**ADVOGADO** : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Inviável a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva sob alegação de descumprimento de legislação ordinária em causa sujeita ao rito sumaríssimo, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

2. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.** A reclamada dispensou a reclamante em 23/05/2002. Assim, protocolada em 27/6/2003 a inicial postulando diferença de multa do FGTS devida em virtude dos expurgos inflacionários, dentro do prazo biênio seguinte à rescisão do contrato e deduzindo parcela paga a menor nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, não há prescrição a se declarar ainda que não se adote o critério da actio nata.

3. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Inviável a apreciação de suposta divergência jurisprudencial em causa sujeita ao rito sumaríssimo, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

4. **EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO EM FASE DE CONHECIMENTO.** Inviável falar-se em ofensa aos dispositivos que regulam a forma de processamento da execução de sentença contra a Fazenda Pública durante a fase de conhecimento, quando não são realizados quaisquer atos de constrição ao patrimônio do devedor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-925/2003-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LIEGE CARNEIRO PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. IONE DE FARIA BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, a reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2002-050-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : VILMAR ALVES CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 333/TST. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte, que determina a aplicação do Enunciado no 90/TST, às hipóteses em que constatada incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**AGRAVADO(S)** : TÂMARA RUSSO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SÉRGIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. **DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** No caso vertente, conforme o critério da actio nata, a empregada só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. **JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304 DESTA CORTE À RFFSA.** A tese esposada pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Enunciado nº 304 e o artigo 46 do ADCT só são aplicáveis às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - Transitória), não sendo esse o caso da Rede Ferroviária Federal S.A., cuja dissolução foi decretada por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99) no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2002-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 333/TST. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte, que determina a aplicação do Enunciado no 90/TST, às hipóteses em que constatada incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/2002-050-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 333/TST. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte, que determina a aplicação do Enunciado no 90/TST, às hipóteses em que constatada incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho do empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/2002-050-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : JUAREZ LUIS SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 333/TST. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte, que determina a aplicação do Enunciado no 90/TST, às hipóteses em que constatada incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/2000-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA PIRES ONZI

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. ENUNCIADO N.357 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. O simples fato da testemunha estar litigando em face de seu ex-empregador não configura a suspeição da mesma. Dessa forma, a decisão que indefere a contradita de testemunha, não viola qualquer dispositivo legal e muito menos cerceia o direito de produzir prova. Apenas na hipótese contrária, isto é, quando o juiz defere a contradita e, conseqüentemente, não há produção de depoimentos, é que poderia haver, dependendo do caso em concreto, cerceio de defesa. Decisão a quo em consonância com o En. 357 do TST. Por outro lado, inviável é o conhecimento da revista com espeque em dissenso pretoriano. É que a divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (art. 896, §4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT, 333 DO CPC E 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se a parte alega violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar o labor em sobrejornada, tendo o Tribunal ignorado os controles de ponto, resultando em condenação indevida, não se vislumbra desrespeito a qualquer dispositivo legal. Apenas o Tribunal aplicou o princípio do livre convencimento motivado, entendendo que o autor se desincumbiu de demonstrar o trabalho em sobrejornada, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido. A questão é meramente fática, sendo inviável o recurso de revista (En. 126 do TST). Por derradeiro, o conhecimento da revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, se mostra impossível, já que a parte suscita apenas matéria fática.

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERREIRA VALADÃO

**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 333/TST. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte, que determina a aplicação do Enunciado no 90/TST, às hipóteses em que constatada incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-946/2002-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DIVINO BARBOZA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS

**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

**1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INVIABILIDADE QUANDO NÃO INDICADA A OMISSÃO.** Inviável o agravo de instrumento que não indica as razões do pedido de reforma da decisão (art. 524 do CPC), no caso, o agravante não indicou o ponto em que seria omissivo o julgado de modo a demonstrar violação direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO.** Não tendo o r. acórdão regional adotado tese a respeito da alegada violação aos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, porque não fora invocada no recurso ordinário, inviável a revista por falta do prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-986/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : VALDECI VIEIRA DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a tempestividade do recurso de revista somente pode ser aferida pelo despacho de admissibilidade, quando consignar expressamente a data de publicação do acórdão regional, não sendo esta a hipótese dos autos, em que somente consta do número das folhas.

Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-992/1996-851-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUZARDO RODRIGUES BUONOCORE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A advogada que substabelece poderes ao subscritor do agravo de instrumento não possui procuração nos autos. Incide o teor do Verbete Sumular nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-993/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : HELTON HÉLIO FERREIRA DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, sendo inaplicável, em instância recursal, o art. 37 do CPC (OJ 311 da SBDI-1). Por outro lado, a direta protocolização de substabelecimento de procuração em fotocópia não autenticada afasta a aplicação da Lei 9.800/99, que trata da transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-998/1998-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FRANCISCO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - REVISTA DESFUNDAMENTADA

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial a ensejar a admissão do apelo revisional, à luz do que prescrevem o art. 896 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O acórdão regional acolheu o laudo pericial, sob o entendimento de que as atividades exercidas pelo Reclamante estavam incluídas entre aquelas tipificadas nos anexos das normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho. Verifica-se que esse enquadramento é matéria eminentemente fática. Incide o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o único aresto transcrito não é apto à demonstração de divergência, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois tratam da incidência da correção monetária quando o prazo para o pagamento de salários é extrapolado. Não se referem aos créditos trabalhistas que devem ser pagos em outras datas.

Pelo mesmo motivo, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta o art. 459, § 1º, da CLT, que dispõe acerca das verbas salariais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.007/2000-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : LADY MARIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A pretensão da agravante não encontra o respaldo legal e jurisprudencial alegado. Primeiro porque o "caput" do artigo 58 da CLT não trata de tempo despendido para marcação de ponto, sendo inespecífico para o presente caso. O art. 58, parágrafo primeiro, da CLT não pode ser aplicado retroativamente, não se vislumbra qualquer ofensa antes da sua vigência, notadamente quando a decisão está em consonância com as normas coletivas aplicáveis à espécie. Assim, não se constata qualquer ofensa à Lei 10.243 de 19.06.2001, que acrescentou o referido parágrafo ao artigo 58 da CLT, haja vista que a extinção do contrato de trabalho se deu antes da vigência da citada norma, em 01.06.2000. Por outro lado, os arestos colacionados estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o teor da OJ 23 da SDI-1: "Cartão de ponto. Registro. Inserido em 03.06.1996. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Sendo assim, não se vislumbra violação aos dispositivos do art. 58, "caput" e parágrafo primeiro, da CLT, e tampouco dissenso jurisprudencial. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. O agravante alega violação ao artigo 71, §4º, da CLT e dissenso jurisprudencial pela não aplicação do E. 85 do TST. Pretende que o período do intervalo intrajornada não concedido seja remunerado somente com o adicional de hora extra. A tese do agravante é completamente descabida, na medida em que contraria a literalidade do dispositivo legal invocado e também ao entendimento desta Eg. Corte, consoante a OJ 307 da SDI-1. Ademais, o En. 85 do TST é inespecífico para o presente caso, haja vista que trata de compensação de jornada, e não de descumprimento do intervalo intrajornada. Não demonstrada qualquer violação literal ao artigo 71, §4º, da CLT e nem divergência jurisprudencial apta a viabilizar a revista, correto o despacho denegatório. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO DENTRO DO OCTÍDIO LEGAL. Não tendo o Agravante comprovado o preparo do recurso principal dentro do octídio legal, o destino do presente Agravo de Instrumento é o não-conhecimento, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 16 do C. TST, verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2002-663-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR LISBOA PINTO

**ADVOGADA** : DRA. MAÍSA CARLA ORCIOLI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, a decisão regional que rejeita o pedido de indenização substitutiva ao trabalho prestado, expondo os motivos de fato e de direito que formaram seu convencimento, na forma do artigo 458 do CPC.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Acórdão regional que, fundamentando-se no Enunciado 363 do TST, redação vigente à época do julgamento (12/02/2003), entende incabível a pretensão indenizatória substitutiva por trabalho prestado, mantendo a declaração de nulidade do contrato firmado com a Municipalidade sem observância de concurso público, e reconhecendo ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Óbice à provocação de dissenso interpretativo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2002-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ADEVAL MONTALTO FONTES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO

**AGRAVADO(S)** : EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. Mª AMÉLIA P. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a matéria apontada como omitida se encontra devidamente explicitada nos embargos de declaração.

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ENUNCIADO Nº 8 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. Incide o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT quanto ao trânsito extraordinário dos procedimentos sumaríssimos se o tema do inconformismo está diretamente vinculado à suposta contrariedade ao Enunciado nº 8 desta Corte, particularidade que afasta a possibilidade de afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

3. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 8 DO TST. Não há vulneração aos dispositivos legais invocados pelo Agravante quando o julgado recorrido apenas observou a jurisprudência atual e uniforme deste Tribunal Superior (Enunciado nº 8). O inconformismo, no caso, apenas procura, em sede extraordinária, reviver a fase de conhecimento, insistindo em promover o exame de documentos cuja juntada fora fulminada pela preclusão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/1997-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : VITELMO KRAMER MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal de origem, adotando tese explícita a respeito, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. Ressalte-se, que se ouve erro "in judicando", os embargos declaratórios não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não há se falar em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, III, do Código de Processo Civil. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A decisão encontra-se em lédima consonância com o inc. XIV, art. 7º, da Carta Magna, que confere a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ao qual era submetido o Agravado. No que tange à aplicação da norma coletiva, o Regional deixou consignado que a matéria não foi ventilada na defesa, tratando-se, dessa forma, de verdadeira inovação à lide, o que afasta qualquer possibilidade de exame da matéria sob este aspecto, e, por conseguinte, a impossibilidade de se configurar qualquer dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1/TST. Por fim, afastada a aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho, os arestos colacionados tornam-se inespecíficos, por não retratarem os mesmos fatos discutidos nos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Ante ao exposto, não há se falar em violação do 7º, XIII, XIV e XVI, da CF, ou divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 3. EMBARGOS PROTETORES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. A aplicação da multa por embargos declaratórios decorre do que disposto no § único, do art. 538, do Código Processual Civil, tendo em vista a situação fática apresentada nos autos, não havendo confundir-se com o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Os acórdãos colacionados são inespecíficos, porquanto não retratam a mesma premissa fática dos autos, atraindo a aplicação do nº 296 desta Corte. Assim, não há se falar violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2001-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DESTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**AGRAVADO(S)** : CEDAIR DESSBESSEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MELLO MILANEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- ENUNCIADO 330 DO TST. Insurge-se a Agravante contra a não aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte, pelo MM. Juízo de "a quo", aduzindo tratar-se de termo de rescisão válido, nos termos do referido Enunciado. Aduz, que tal entendimento, contraria os artigos 477, § 1º, da CLT, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Todavia, não lhe assiste razão. Ao contrário do que sustenta a Agravante, o MM. Juízo de primeiro grau observou que o Reclamante, ao assinar o termo de quitação fez ressalvas. O Eg Regional também afastou a aplicação do Enunciado, pois a presente reclamação não se refere às verbas pagas na Rescisão do Contrato de Trabalho. Ante ao exposto, não há que se falar em aplicação do Enunciado 330, do TST. Incólumes, por este ângulo os artigos 477, § 1º, da CLT, 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento. 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Reclamada recorre de revista, indicando ofensa ao art. 193 da CLT. Aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 280, da SBDI-1, do TST. Colaciona arestos. Sustenta, em síntese, que o Recorrido não ficava permanentemente exposto ao agente tido como perigoso. Não se vislumbra a ofensa ao art. 193 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 280, da SBDI-1, do TST, tendo em vista que o Regional, com base no laudo pericial, que concluiu que o Reclamante trabalhava transportando fogos de artifícios e/ou líquido inflamáveis, de forma habitual e intermitente, em condições de risco acentuado, portanto, decidiu em conformidade com estas normas. A compreensão desta Corte é pacífica no sentido de que a exposição do trabalhador às condições de perigo, mesmo de forma intermitente, confere o direito ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. O convívio com as condições de risco pode gerar conseqüências graves, até um resultado letal em fração de segundos. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Portanto, correta a decisão denegatória do recurso de revista. Nego provimento. 3 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Agravante aduz que o adicional de periculosidade não deve refletir sobre as verbas rescisórias por possuir natureza indenizatória. Colaciona arestos para confronto de tese. Todavia, muito embora tenha constado do seu recurso ordinário e ter a Reclamada apontado omissão no acórdão por meio de embargos declaratórios, Regional não se manifestou quanto ao tópico, não podendo este C. TST analisar a matéria, sob pena de supressão de instância. Deveria a agravante, no recurso de revista, requerido a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e não reforma do julgado. Desta forma, o tópico não merece análise, por ausência de interesse. Por conseqüência, não havendo pronunciamento do Regional quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, não há que se cogitar em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2001-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DE JESUS DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo" (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1). 2. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. De plano, verifica-se que a irresignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no artigo 896 da CLT. Sob outro aspecto, é cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois - repita-se - trata-se de matéria de ordem pública. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT).

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Insta frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ." (Enunciado nº 333) Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é mister destacar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta ao dispositivo mencionado, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2000-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR DONDIERI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LIVIANU  
**AGRAVADO(S)** : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC, ALÉM DO ART. 93, IX DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. A tese de negativa de prestação jurisdicional não deve ser aceita, uma vez que o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todos os pontos relevantes do recurso ordinário, não se olvidando tampouco de apresentar a devida motivação. Fundamentação houve, embora contrária aos interesses do agravante. Não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal mencionado. Apenas o Tribunal, aplicando o princípio do livre convencimento motivado e analisando os elementos dos autos, entendeu que o autor não obteve êxito em demonstrar, de forma cabal, os fatos que descreve na inicial, os quais engendrariam declaração de existência dano moral e de obrigação de indenizar. E quanto à efetiva caracterização do dano moral ou dos acontecimentos aludidos na inicial, o respectivo exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Entendendo o Regional que não ficou provada a existência de comportamento que acarretasse dano moral, tampouco há que se falar em ofensa ao art. 5º, III e X, da CF/88. Por derradeiro, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração. É que a parte suscita apenas matéria fática, sendo certo também que o aresto que colaciona deferiu a indenização por dano moral, uma vez que, segundo as provas produzidas no processo paradigma, o dano restou perfeitamente caracterizado, hipótese que não semelhança nestes autos.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO KOVALESKI  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA ROSA FLORES  
**AGRAVADO(S)** : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO "A QUO". ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. O agravante sustentou a violação do art. 7º, XIII e XVI, da CF/88, pelo fato do Tribunal declarar que o reclamante exercia cargo de confiança e estava inserto na hipótese do art. 62 da CLT. Asseverou também que o Tribunal inobservou as provas produzidas nos autos. Todavia, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal mencionado. Apenas que o Tribunal, apli-

cando o princípio do livre convencimento motivado e analisando os elementos dos autos, entendeu que o autor exercia cargo de confiança, sem controle de horário, razão pela qual seriam indevidas as horas extras. E, quanto ao efetivo exercício de cargo de confiança, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. De outro giro, se a parte suscita apenas matéria fática, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/1999-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TRIÂNGULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS JARDIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O pedido de declaração de nulidade não está amparado na necessária demonstração de prejuízo à parte, condição fundamental para o conhecimento da alegação, conforme disposto no artigo 794 da CLT. "In casu", mesmo com a conversão do rito, o Tribunal Regional analisou todos os aspectos questionados no recurso ordinário, ressaltando que a matéria relativa aos fatos não comporta análise por meio de recurso de revista, não podendo configurar, dessa forma, cerceio do direito de defesa. Nega-se provimento. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há o se falar em violação dos arts. 5º e 93, X, da Constituição Federal e; dos arts. 2º, 3º, 818 e 832, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, além do 333, I e II, do CPC, porquanto a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal da agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nega-se provimento. 3. HORAS EXTRAS. ESCALA 12 X 36. A jornada de trabalho reconhecida na decisão guerreada é exatamente aquela posta na inicial e confirmada pela agravante em depoimento pessoal. Assim, não havendo notícia de qualquer norma coletiva de trabalho que autorizasse a utilização do regime de 12x36, a condenação em horas extras encontra respaldo na legislação vigente. De resto, no recurso de revista, a parte não indicou o preceito de lei ou da Constituição ou dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAUTO DA SILVA (ESPÓLIO DE) (REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE ALINA SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. Inviável o recurso de revista em demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a alegação de afronta constitucional só é deduzida por ocasião do agravo de instrumento. Não tendo o r. acórdão regional adotado tese a respeito da alegada ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, incorre o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2002-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. IONE DE PAULA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES VALE DO PARAÍSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO POR FORA . AUSÊNCIA DE PROVA . DISSENSO NÃO CONFIGURADO. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento testemunhal, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a ilação de ser, ou não, contraditada a testemunha é matéria estranha ao "decisum", porquanto evidenciado no acórdão que o indeferimento do pleito se deu em virtude de ausência de prova robusta do direito alegado, sendo, dessa forma, inespecífico o aresto colacionado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2002-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS devidas em razão dos expurgos inflacionários, porque a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho.

2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o empregador é responsável pelo pagamento de multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, em caso de dispensa imotivada. Assim, o empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada por empregado para obter a diferença da multa indenizatória percebida em razão da atualização monetária sobre os depósitos de FGTS, efetivada pelo órgão gestor do fundo.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, os empregados só adquiriram direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 03/09/2002, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.163/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDI REJANE GREGOIRE GUILARTE  
**EMBARGADO(A)** : SULCEL LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, manteve-se a decisão Regional por aplicação da Súmula 331, item IV, TST, ante o quadro fático delineado nos autos em que, ao contrário do alegado, a Reclamada é tomadora de serviços objeto do contrato de distribuição e comercialização de serviço móvel celular. Afirma-se, assim, abrangente a fundamentação expandida, sem omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-1.176/2001-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO BORTHOLACCI

**ADVOGADO** : DR. IVENS RIBAS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afasta-se o argumento de violação ao art. 202, §2º, da CF, por falta de prequestionamento (En. 297 do TST). Tampouco se cogita de hipótese de violação legal aquela que implique a análise de decreto regulamentar (Decreto 81.240/78), tendo em vista não se tratar de lei em estrito senso, consoante o expresso permissivo do art. 896, letra "c", da CLT. Sendo assim, não ficou demonstrada qualquer ofensa literal a dispositivo legal. Os arestos trazidos a cotejo não são aptos a demonstrar o dissenso jurisprudencial invocado, seja porque não indicam a fonte de publicação (En. 337 do TST) seja por não terem sido prolatados por Regional diferente do prolator ou pela Seção de Dissídios Individuais do TST (art. 896, letra "a", da CLT) ou ainda, porque inespecíficos, à medida que apresentam como fundamento premissas fáticas e de direito diferente da estabelecida na decisão originária. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria é matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inclusive porque complementação de aposentadoria é objeto de vários Enunciados (51, 288, 326 e 327) e, mais especificamente em relação à CEF e a FUNCEF, da OJ nº 250 da SDI-1. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. O agravante postula a admissibilidade da revista por dissenso jurisprudencial. Para isso, colaciona arestos com o fim de demonstrar o cabimento de prescrição total de complementação de aposentadoria. Alega, ainda, ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e art. 11 da CLT. A pretensão não merece guarida. Assentado nas instâncias ordinárias que se trata de pedido de manutenção de benefício integrado na complementação de aposentadoria, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que não ocorre prescrição total, como estabelecido no En. 327 do TST. Nesse passo, os arestos colacionados não se prestam para cotejo, por inespecificidade (En. 296 do TST) ou por estarem superados por notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte (En. 333 do TST). Por fim, inexistente ofensa de norma legal quando o fundamento da decisão é justamente a norma objetada. Assim, se o suporte normativo para a determinação da prescrição parcial pode ser encontrado no art. 7º, XXIX, da CF, e no art. 11 da CLT, não se vislumbra ofensa direta e literal ou somente literal da norma tida por violada, notadamente quando a suposta violação está em confronto com Enunciado de Súmula do TST. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária retratam que o auxílio-alimentação foi concedido aos trabalhadores em atividade e depois estendido aos aposentados. A supressão do benefício, portanto, não pode atingir àqueles que já tinham direito ao seu recebimento, consoante os E. 51 e 288 do TST e a OJ nº 250 da SDI-1. Sendo assim, inespecíficos ao presente caso a OJ 133 da SDI-1 e os arestos colacionados (En. 333 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2001-662-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO BORTHOLACCI

**ADVOGADO** : DR. IVENS RIBAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afasta-se o argumento de violação ao art. 202, §2º, da CF, por falta de prequestionamento (E. 297 do TST). Tampouco se cogita de hipótese de violação legal aquela que implique a análise de decreto regulamentar, tendo em vista não se tratar de lei em estrito senso, consoante o expresso permissivo do art. 896, letra "c", da CLT. O art. 114 da CF não veda a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria, não se vislumbrando qualquer ofensa a este dispositivo. Sendo assim, não ficou demonstrada qualquer ofensa literal a dispositivo legal e tampouco direta e literal do art. 114 da CF. Os arestos trazidos a cotejo não são aptos a demonstrar o dissenso jurisprudencial invocado, seja porque não indicam a fonte de publicação (E. 337 do TST) ou por não terem sido prolatados por Regional diferente do prolator, ou pela Seção de Dissídios Individuais do TST (art. 896, letra "a", da CLT) ou por inespecíficos, à medida

que apresentam como fundamento premissas fáticas e de direito diferente da estabelecida na decisão originária. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria é matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inclusive porque complementação de aposentadoria é objeto de vários Enunciados (51, 288, 326 e 327) e, mais especificamente em relação à CEF e a FUNCEF, da OJ nº 250 da SDI-1. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O agravante afirma que houve o devido prequestionamento do art. 5º, II, da CF para justificar a admissibilidade da revista. Sustenta a existência de dissenso jurisprudencial. A questão suscitada não foi objeto de análise pelo prisma do art. 5º, II, da CF, carecendo, portanto, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). À guisa de expressa indicação de outra norma legal violada (OJ 94 da SDI-1), não se vislumbra qualquer ofensa a dispositivo legal. O dissenso jurisprudencial sequer pode ser apreciado, haja vista que os arestos colacionados não apontam a fonte de onde foram transcritos (E. 337 do TST). 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O agravante aduz que a sua condenação solidária é inaceitável absurdo jurídico, sem respaldo na lei material ou processual. Todavia não aponta expressamente a violação de qualquer dispositivo legal que a decisão originária teria desrespeitado (OJ 94 SDI-1). Como a instância extraordinária se presta para uniformização de jurisprudência e não como instância revisora, descabe revista sem o apontamento de violação legal (art. 896, letra "c" da CLT) ou dissenso jurisprudencial (art. 896, letra "a", da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2001-004-10-42.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO NOBRE DE ABRANTES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte em face da jurisprudência sumulada, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV (redação dada pela Resolução 99 - DJU de 18/9/2000). Estando a r. decisão regional em consonância com os termos do enunciado mencionado, resta inviabilizado o trânsito do recurso de revista. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDETE GOMES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial após o término do prazo prescricional, em 13/08/2003, correta a decisão que acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com o julgamento do mérito. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2003-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS LUÍS COELHO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, só é cabível recurso de revista nas hipóteses restritas de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, correta a decisão que negou seguimento a recurso de revista fundado em alegação de ofensa ao artigo 202, IV, do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2002-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. NORMA DE PESSOAL Nº 212/90. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 477, § 2º, 818, 623 e 624 DA CLT, 333 DO CPC E À LEI Nº 8.631/91. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 330 E 294 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 333 do CPC, 477, § 2º, 818, 623 e 624 da CLT, bem como à Lei nº 8.631/91, tampouco acerca da contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 330 do TST. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional sobre esses temas (Enunciado nº 297 do TST). Por outra face, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional. Ora, é cediço que arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/1995-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ADERBAL DAMIÃO KLEIN

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. 2



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. FLEXÃO. Hipótese em que o julgado regional constata a existência de pedido expresso na petição inicial quanto aos reflexos da gratificação semestral e da remuneração variável na base de cálculo das horas extras. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa direta e literal à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). De fato, há óbice ao apelo, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, e também no Enunciado 126 deste Tribunal, pois a controvérsia remete ao reexame de matéria fático-probatória.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
**AGRAVADO(S)** : HILTON ANDRÉ DE OMENA BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI 7.369/85. CONTRARIEDADE AO EN. 191/TST. INEXISTÊNCIA. OJ Nº 279 DA SDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 333/TST. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, todas as parcelas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Inteligência da OJ nº 279 da SDI-1/TST. Assim, não existe violação da Lei 7.369/85 e contrariedade ao En. 191/TST. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que se trata de matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não ensejando, desta forma, recurso de revista (En. 333/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DUDALINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANE SPLITTER NASATO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das quatro primeiras folhas do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2001-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Sustenta o Recorrente que não está caracterizada a responsabilidade subsidiária, conforme os elementos constantes nos autos, aponta contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, desta Corte e aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, da Carta Magna, sob os argumentos de que a terceirização não foi ilegal e que a Agravante é Empresa Pública, assim, impossível a aplicação da responsabilidade subsidiária. A matéria é bem conhecida deste Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa contrata outra, prestadora de serviços inidônea, que não paga as verbas devidas a seus empregados. A contratante lava as mãos e aos trabalhadores prejudicados só resta o caminho da Justiça para receberem os seus direitos. Note-se que a 2ª Reclamada, ao contratar empresas prestadoras de serviços para a terceirização de algumas atividades-meio, possui o ônus de se cercar de todas as garantias possíveis, que passam pela investigação da idoneidade econômica e financeira da contratada e, principalmente, a vigilância para que as mesmas honrem seus compromissos trabalhistas e fiscais. Não houve a correta fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas devidos pelo 1º Ré. O inciso IV do Enunciado 331 foi alterado por esta Corte para dizimar qualquer dúvida existente sobre a responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista diante de créditos trabalhistas provenientes de contratos de prestação de serviços. A responsabilidade deve ser reconhecida e decretada, pois, insista-se, quem assume os riscos de qualquer atividade são os contratantes e não os empregados. Incólumes, portanto, o Enunciado 331, IV, do TST. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos artigos 5º, II e 37, XXI, da Carta Magna. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa, decai o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Quanto à análise do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.322/2001-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MARINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA PRONUNCIAMENTO ACERCA DO ART. 62 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de negativa de prestação jurisdiccional não deve ser aceita, uma vez que o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todos os pontos relevantes do recurso ordinário, não se olvidando tampouco de apresentar a devida motivação. Fundamentação houve, embora contrária aos interesses do agravante. Não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal mencionado. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. O agravante sustentou a violação do art. 62, I, da CLT, pelo fato do Tribunal condenar a empresa ao pagamento de horas extras, embora o autor laborasse externamente, sem controle de horário. Contudo, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal. Apenas o Tribunal, aplicando o princípio do livre convencimento motivado e analisando os elementos dos autos, entendeu que, embora o autor laborasse externamente, era possível o controle de sua jornada, razão pela qual seriam devidas as horas extras. E quanto à efetiva possibilidade de controle de horário, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. De outro giro, se a parte suscita apenas matéria fática, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FONTELLA CEREJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTHETIC HAIR DESIGNER LUIZA RIZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há negativa de prestação jurisdiccional, com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, se, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o Tribunal Regional decide resumidamente, adotando os fundamentos da sentença, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não apontou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/1999-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA MOREIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ENUNCIADO 297 DO TST. Incide o Enunciado 297 desta Corte na hipótese em que a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade ad causam foram argüidas na contestação e em razões finais, tendo sido rejeitadas na sentença, mas não chegaram a ser renovadas em recurso próprio ou mediante ressalva de prequestionamento em contra-razões (sequer oferecidas). Logo, presume-se que a parte se tenha conformado com a decisão originária a qual, dessa forma, transitou em julgado. A provocação por meio de embargos de declaração não supre a exigência do prequestionamento, porque, a rigor, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2002-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOMAR CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO

A cópia da certidão de publicação do despacho agravado é documento indispensável ao exame da tempestividade do Agravo de Instrumento. O Agravante foi devidamente intimado do despacho, que indeferiu o pedido de processamento nos autos principais, mas não providenciou a regular formação do Instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2002-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO NORBERTO CORDEIRO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. Sendo a reclamada empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto aos direitos comerciais e trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, I, da CF. Por isso a dispensa de empregado sem motivação não caracteriza ofensa ao artigo 37, II, da CF. Matéria decidida em harmonia com o posicionamento da OJ 247 SDI-1/TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ 177 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.372/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : ODÉCIO BENEDITO MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPEN-SÁVEL. O traslado das razões recusas está incompleto, constando dos autos apenas parte do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2002-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SAGA S.A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

**ADVOGADA** : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANASENKO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENNE VINHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resulta em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o r. julgado regional que analisa satisfatoriamente a questão controvertida, no caso, a forma de cálculo das horas extras prestadas pelo comissionista, fundamentando a inaplicabilidade do Enunciado 340 do TST no fato de haver previsão para o tema em norma coletiva. Em verdade, a alegação de negativa de prestação jurisdicional revela a irresignação com a solução dada à lide.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/1994-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MELO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROZANI MARIA DIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2001-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DENIS CÉSAR MOYANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

**AGRAVADO(S)** : SATÉLITE ESPORTE CLUBE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. O despacho denegou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo intempestivo, por isso é considerado necessário por esta Corte, a teor do artigo 897, §5º, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/1997-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CORREIAS MERCÚRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ALAURI CELSO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.957/2000; 6º DA LICC, BEM COMO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. A pretensão recursal não está amparada na necessária demonstração de prejuízo à parte, condição fundamental para a análise da alegação, conforme disposto no art. 794 da CLT. "In casu", malgrado tenha convertido o rito, o Regional apreciou todos os aspectos questionados no recurso ordinário, não acarretando prejuízo processual aos litigantes. Incide, na hipótese vertente, a regra insculpida no art. 794 da CLT, o qual prescreve que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes." Dessa forma, não demonstrado o prejuízo e considerando que a jurisdição foi plenamente prestada, não há se falar em nulidade, seja por conversão de rito processual, seja por falta de prestação jurisdicional. Ademais, a decisão regional está em sintonia com a OJ nº 260 da SBDI-1 desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 193 DA CLT E 131 DO CPC. FALTA DE PREGUNTONAMENTO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 195 DA CLT E 436 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito dos arts. 193 da CLT e 131 da CLT. Demais disso, nos embargos declaratórios opostos a Agravante não suscitou o tema, a fim de ensejar o necessário pronunciamento da Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST). Por outra face, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da conclusão pericial. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nada obstante, verifica-se que, no caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Os paradigmas anexados são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo. Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Por conseguinte, reputa-se não demonstrado o dissenso pretoriano, tampouco caracterizada qualquer lesão à literalidade dos arts. 195 da CLT e 436 do CPC, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2000-193-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

**AGRAVADO(S)** : AILTON GONÇALVES LIMA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 09/10/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2000-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

**AGRAVADO(S)** : ELIETE VERÔNICA SANTIAGO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instru- : AIRR-1.525/2002-077-03-40.6 - TRT DA  
mento a que se nega : 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
provimento.PRO- : TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

**ADVOGADA** : DRA. MARLI RIVADÁVIA

**AGRAVADO(S)** : SERGEP - SERVIÇOS GERAIS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RODOLPH SOUZA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ROSELENA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO. Acórdão regional que, fundamentando-se no contexto fático-probatório dos autos, excluiu a hipótese de terceirização de serviços, concluindo que o Município-reclamado, em face da contratação de serviços de pavimentação, era, de fato, dono da obra. Assim, havendo consonância entre a decisão recorrida e o entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1, há óbice ao apelo, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**AGRAVADO(S)** : NORIVAL CORREA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado dos instrumentos de fls. 125 e 126 dos autos principais, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, da CLT, vez que mencionados tanto no agravo como no despacho denegatório. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é de responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/1999-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : REGIMAR AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARCELA DENISE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : ALEANDRO NERES DE SANTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2000-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA I  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Se a reclamada reconheceu o direito ao adicional de periculosidade, promovendo o seu pagamento até junho/1999, desnecessária a realização de perícia técnica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 78521/2003-900-4-0.5

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO SIMEÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 832 DA CLT E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Regional que não se pronuncia sobre a alegação de revelia e confissão aplicadas à segunda reclamada, por ser matéria inovadora em sede de embargos de declaração, não ofende qualquer dispositivo legal ou constitucional. Incólumes os arts. 832 da CLT e art. 93, IX, da Carta Magna.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. O r. acórdão regional manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com respaldo nos depoimentos testemunhais, consignando a inexistência dos requisitos constantes do art. 3º da CLT. Neste contexto, não se vislumbra a indigitada ofensa ao referido preceito consolidado, visto que a controvérsia resolve-se pela análise de elementos fático-probatórios. Incide o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.560/1995-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDA PAZINATO GALLETTI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que afasta a possibilidade de efeito modificativo da decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR CORAZZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESTAURAÇÃO DE AU-

TOS INCINERADOS - A controvérsia está assentada na discussão sobre a restauração de autos no caso de incineração, portanto, circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Por outro lado, não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, porquanto o Regional consignou que o reclamado expressamente demonstrou sua concordância com a restauração dos autos e que, julgada a regular restauração, as partes restaram cientes, inclusive com apresentação de contestação relativa aos artigos de liquidação. Restam intactos os citados preceitos. O regional não apreciou a matéria sob o enfoque da prescrição e do ato jurídico perfeito e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2000-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional baseou-se na prova oral produzida para manter a sentença de primeira instância que deferiu à bancária horas extras e equiparação salarial. Qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. Cabia ao reclamado provar que não obteve lucro no ano de 1999, porque é fato extintivo do direito da autora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2002-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASSON ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ADALBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. O recurso de revista interposto encontra-se intempestivo, mesmo considerando os feriados carnavalescos dos dias 03 e 04 de março. Com efeito a parte decisória do acórdão foi publicada em 01.03.2003 (sábado), pelo que se considera intimado em 05.03.2003 (quarta-feira de cinzas), tendo início a contagem do octídio em 06.03.2003 (quinta-feira), findando em 13.03.2003 (quinta-feira), ao passo que o recurso de revista foi protocolizado tão-somente em 14.03.2003. De acordo com os termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do início da contagem do prazo recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2001-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ NAVARRO PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ZANOTIN  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Regional reformou a sentença, para declarar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é trintenária. Não desafia o processamento do apelo a alegação de afronta ao teor do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, uma vez que o entendimento do Regional mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Verbete Sumular 362/TST. Agravo não provido.

2. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO FGTS. Assentou o Regional que o reclamante foi contratado pelo recorrente sob o regime da CLT e com opção pelo sistema do FGTS desde a admissão. Consignou, também, que não ocorreu alteração do regime de trabalho durante a execução do contrato, bem como frisou que a nomeação para a função de confiança não alterava o regime de trabalho, pelo que eram devidos os créditos relativos ao FGTS. O único aresto servível ao confronto não desafia o processamento do apelo, posto que não enfoca todos os fundamentos lançados no acórdão regional, quedando-se, ante o teor do Verbete Sumular 23/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2001-111-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DE ALMEIDA HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ENCARTE DE JORNAIS EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO -

Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal - de que o autor trabalhava em área de risco, próximo de bombas de combustíveis, enquanto executava sua tarefa de montagem de jornais - pautados no Laudo Pericial, que concluiu pelo direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas. Óbice do En. 126/TST. Resta incólume o art. 193 da CLT. O aresto transcrito é proveniente do Tribunal prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2000-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DEMETRE LEVENTIS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão sobre a quantidade das horas extras não se vincula necessariamente à questão da habitualidade e, sob esse aspecto, justifica-se a condenação como litigante de má-fé, dada a primariedade da motivação dos embargos, manifestamente protelatórios. Ausência de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. A questão do pagamento de horas extras e adicional noturno é eminentemente fática e atrai o obstáculo representado pelo Enunciado 126 desta Corte. Quanto aos reflexos, a denúncia de contrariedade aos Enunciados 94, 151, 172 e 347 do TST não mereceu adoção de tese explícita, abatendo-se a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte.

3. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE FATO. No tocante aos descontos nos salários, efetuados em razão de cheques de passageiros sem provisão de fundos, a empresa inverte, em seu interesse, o disposto no art. 462 da CLT e, abstraindo de sua responsabilidade quanto ao risco do negócio, busca transferi-lo para a empregada. Maior aprofundamento da matéria igualmente encontra o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O pagamento da participação nos lucros referente ao período de 1996/1997, devida em virtude de norma coletiva, não foi comprovada nos autos (incidência do Enunciado 126). A prova da satisfação da multa de 40% do FGTS é da empresa que alega fato extintivo, e não foi feita. E quanto à multa por atraso na quitação, obviamente não serve como justificativa a mera imputação à empregada da culpa pelo atraso incontroverso.

5. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão foi mantida pelo Regional sob fundamento exclusivamente fático, ou seja, da inexistência de prova, "nos presentes autos, de que tenha sido efetuado qualquer pagamento concernente à condenação, não havendo, pois, qualquer valor a compensar". Óbice do Enunciado 126 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.699/2001-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SHELDON LÚCIO LEMOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta e 6º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil (LICC). Demais disso, a Agravante não ventilou a tese nos embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema, atraindo de a incidência do Enunciado nº 297 do desta Corte. Por outra face, o acolhimento das arguições da Parte depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Demais disso, o paradigma colacionado, oriundo do TRT da Nona Região, não faz menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional. Ora, é cediço que arrestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). De todo modo, não se vislumbra maltrato aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º da LICC, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2002-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO MARCUS LAVORATO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 461 E 818 DA CLT, ALÉM DO ART. 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Regional entendeu que o autor se desincumbiu do encargo de demonstrar a identidade de funções, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, por inversão do ônus da prova, como assevera a agravante. E, quanto à efetiva presença da identidade de funções, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. Por outro lado, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, já que a matéria suscitada é apenas fática. Inobstante, os arrestos transcritos padecem de inespecificidade, conforme En. 296 do TST, uma vez que se limitam a declarar que a prova da identidade de função é ônus do autor ou que é impossível a equiparação, por não preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.036/90 E DO DECRETO Nº 99.684/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 302 DA SDI-I DO TST. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 302 desta Corte. 4. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT E OJ. 270 DA SDI-I DO TST. A divergência jurisprudencial não logrou ser demonstrada para fins de admissão do recurso de revista, tendo em vista o disposto no art. 896, §4º, da CLT. O dissenso pretoriano, que enseja o conhecimento do recurso, deve ser atual, não sendo considerado como tal, quando a parte colaciona arrestos superados por iterativa e notória jurisprudência do TST. Considerando que a matéria objeto de recurso amolda-se à OJ 302 da SDI-I do TST, inviável é o recurso ora apresentado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.713/2002-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA JML LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO FORMADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE COM A PEÇA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.713/2002-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BAIXA DOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é de rigor para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece o vínculo empregatício e determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação dos demais pedidos, encerra natureza interlocutória, pois não põe termo ao processo. Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.723/1989-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÁGUEDA MARIA FROTA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O juízo de admissibilidade da 7ª Região entendeu que não se aplicava ao Agravo a Instrução Normativa nº16/00 do TST pelo que facultou ao Agravante, no prazo de 8 dias, a juntada de peças que entendesse necessárias para a subida do Agravo. Não atendida a determinação, contra a qual não houve manifestação sobre a forma de processamento do Agravo, que não foi conhecido por deficiência no traslado, pelo que preclusa a análise daquela manifestação em sede de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/1999-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEUSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 desta Corte, no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.762/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO ANTÔNIO TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO DE APOSENTADORIA - Pelo conjunto fático-probatório, não há como se analisar a contrariedade das Súmulas nºs 51 e 288/TST, bem como a divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.825/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS COSTA VAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLA DENISE BARILLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios, de acordo com o art. 897-A da CLT, não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.833/2001-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERA BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-I. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do c. TST. No que tange à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, não há pronunciamento do Tribunal de origem quanto à matéria, sendo que a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação das alegações, por preclusa a questão, incidindo o que disposto no Enunciado nº 297 do c. TST. Ante ao exposto, não há se falar em violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, e dos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FÉRIAS TRABALHADOS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento testemunhal, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nega-se provimento. 3. HORAS IN ITINERE. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Prejudicada a análise das demais matérias, ante a manutenção do acórdão em seu inteiro teor. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.841/1996-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OLDEMAR JACOBS FILHO

**ADVOGADO** : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TINTAS SUPERCOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO. Decisão regional que, respaldada na Lei nº 8.177/91, determina a atualização dos juros de mora também no período compreendido entre a data do depósito e a data do efetivo pagamento do crédito ao reclamante. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), mas sim em aplicação de norma ordinária que disciplina diretamente a matéria discutida. Óbice ao apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/1997-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : MARTA IONE NATIVIDADE CORRÊA SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ARTIGO 462 DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, para integração do trabalhador em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, necessitam de autorização prévia e por escrito do empregado. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/1991-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JONAS FERNANDES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALORES IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição no processo do trabalho, a apresentação, objetiva e clara, dos valores que entende a agravante configurarem excessivos, de modo que não se conhece do referido recurso quando houver ausência de delimitação dos mesmos, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.881/2000-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**AGRAVADO(S)** : MARIA MARGARETE CAVALCANTE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Estando o inconformismo restrito à invocação de contrariedade ao Enunciado nº 6, sobre o qual a e. Turma Regional não adotou tese explícita e a tanto não foi provocada nos embargos de declaração opostos, incide na hipótese a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte.

**2. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Não se pode cogitar de vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal quando a pretensão ao reenquadramento funcional não é a de migrar para cargo diverso, mas a de garantir a promoção horizontal, como definida em Plano de Cargos e Salários do próprio ente público empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.933/1999-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOURA LOPES

**ADVOGADO** : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista. Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, "in verbis": "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." 4. Nessa direção, também, o Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Assim, não tendo a agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.942/2000-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SAHÃO & SAHÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO LUCAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, o que contraria o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.025/1998-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LLOYD-BRAS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA LOPES CALIXTO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 40% SOBRE O FGTS. Não ofende o artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT decisão regional que condena a reclamada ao pagamento da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, vez que, para o depósito de 40%, a empresa não considerou todos os depósitos existentes em conta vinculada do trabalhador no FGTS, fazendo-o tão somente sobre parte dos valores existentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.038/1999-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MUNIZ DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO AGRAVADO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Reclamante assevera, em síntese, o despacho denegatório obsta o duplo grau de jurisdição, garantido constitucionalmente, portanto não poderia ser denegado o seu recurso de revista, contrariando o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal. Sem razão, porém. É mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Portanto, incólume o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, LV, da Constituição da República. 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Reclamante, conforme comprovou o laudo pericial, laborou como vigia e como auxiliar de suprimentos. No desempenho desta funções teve contato com energia elétrica e com inflamáveis (abastecimento de veículos). Assim, não se vislumbra a alegada violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, tendo em vista que o Regional, com base no laudo pericial, decidiu em conformidade com as normas. Também não há como se concluir pela existência de ofensa ao 193 da CLT, já que o entendimento do TRT de origem está posto no sentido de que o Reclamante laborava, de forma habitual e intermitente, em condições de risco acentuado. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise. O primeiro aresto colacionado trata de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. O segundo e terceiro arestos são inservíveis para confronto, com finalidade de uniformização jurisprudencial, pois os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. O quarto e último aresto, não merece análise por pertencer ao mesmo Tribunal. Desta forma, inservível o aresto para confrontar tese recorrida, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tópico. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.064/1998-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ARY MEDINA SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional entregou plenamente a prestação jurisdiccional, e, portanto, não se há de falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Os arestos apresentados são imprestáveis, o primeiro porque proveniente de Turma do TST, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT, o segundo porque inespecífico, o que é vedado, consoante o consagrado na Súmula 296/TST. Não se há de falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

**ESTABILIDADE SINDICAL** - Arestos inespecíficos. Violações dos artigos 543/CLT e 8º, VIII, da Constituição da República não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/2000-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA DE SANTANA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA O Regional, através de v. acórdão, não conheceu do Recurso Ordinário, pois o Recorrente juntou ao autos apenas a cópia do comprovante de recolhimento das custas (Guia DARF) sem a devida autenticação. Aduz, a Agravante, que tal entendimento afronta o artigo 5º, LV, da Carta Magna e 789, § 4º, da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, colacionando arestos que entende divergentes. Sem razão, porém. A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, por ser documento comprobatório. Assim, deve seguir o procedimento concernente às provas, ou seja, as cópias reprográficas devem estar autenticadas, para que possuam eficácia jurídico-processual (artigo 830 da CLT, c/c o 365, II, 384 e 544, § 1º, do CPC). A Guia DARF juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. "In casu", a guia DARF se encontra em cópia sem a necessária autenticação, o recurso ordinário não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em consequência, encontra-se deserto. Quanto ao dissenso jurisprudencial, argüido pela Reclamada, este não merece análise por pertencer à Turma desta Corte. Desta forma, inservível o aresto para confrontar tese recorrida, à luz do art. 896, alínea "a" da CLT. Incólumes, portanto, os artigos 5º, LV, da Carta Magna e 789, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/2000-005-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEQUE DE OLIVEIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A questão controvertida, referente ao cabimento de horas extras quando afastada a tese defensiva de trabalho externo sem fiscalização de jornada, foi solucionada pela decisão regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, em que se destacou o depoimento da preposta. Destarte, incide o óbice imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.118/2000-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV A CABO CASCAVEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CESAR AUGUSTO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AOS SUBSCRITORES. O presente agravo não alcança conhecimento, por inexistente, em razão de a ausência nos autos do instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.139/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO ZANICOTTI  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE BACICHETTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdiccional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Na verdade, o agravante pretende o reexame de matéria fático-probatória para comprovação da existência de relação de emprego, incorrendo no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.145/1999-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SALES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo de instrumento apresentado por advogada sem procuração nos autos, conforme o disposto no artigo 38 do CPC. De fato, sem instrumento de mandato, não será admitido ao advogado procurar em juízo, exceto para prática de atos urgentes, bem como evitar a decadência ou a prescrição (CPC, art. 37), hipóteses em que não se enquadra a interposição de agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 164 e da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1 ambos deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.182/1993-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DANTE PAPERETTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. A afirmação do Executado-Agravante no sentido de que "espera (...), confiante na reforma (...), que seja conhecido e provido o presente agravo, a fim de permitir-se o julgamento do recurso de revista" evidencia seu inconformismo com os termos do despacho denegatório do seguimento da revista, afastando, por conseguinte, o argumento da suposta ausência de pedido específico de destrancamento. A apreciação da possível inobservância dos ditames do § 2º do art. 896 da CLT será procedida no decorrer do julgamento do presente agravo. 2. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 620 E 649, INCISO I, DO CPC; 1.714 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE; 5º DA LEI Nº 8.009/90 E 1.676 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, INCISO XXII E 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Extrai-se dos termos do acórdão regional: "...do reexame dos autos, não há prova de que o bem penhorado era o único imóvel residencial utilizado como moradia permanente; este era ônus da Agravante e do qual não se desincumbiu mediante a apresentação de certidões negativas dos cartórios de registros de imóveis." Inicialmente, cabe lembrar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 do TST. Assim, tem-se por inviável a aferição de dissenso pretoriano, bem como de ofensa literal aos arts. 620 e 649, inciso I, do CPC; 1.714 do Código Civil vigente; 5º da Lei nº 8.009/90 e 1.676 do Código Civil de 1916. Por outra face, verifico que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se constatar se "o bem penhorado era o único imóvel residencial utilizado como moradia permanente." Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nada obstante, não se vislumbra na decisão regional maltrato aos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, inciso XXII e 226, todos da Magna Carta, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, alínea "c", da CLT). "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.273/2001-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FOLHA OTERO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O agravante fulcro o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Para isso apontou como violados os artigos 818 da CLT e os incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º da CF. Colacionou arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. Alega que a decisão originária concedeu o pagamento de horas extras sem comprovação e em confronto com as anotações das folhas de frequência. Aduz, ainda, que houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Postula o provimento do agravo de instrumento para que seja conhecida a revista. Não ficou demonstrada a violação ao artigo 818 da CLT, à medida que a decisão se pautou na prova dos autos. Ainda que a análise fático-probatória da instância ordinária não tenha sido a melhor, não cabe revista para reexame de fatos e provas, consoante o E. 126 do TST. Não é possível a violação dos incisos II e LV, do art. 5º, da CF, em razão da análise probatória ou da denegatória de seguimento da revista. É escopo da função jurisdiccional o ato de sopesar a prova ou verificar os pressupostos recursais. Se o resultado desse mister não satisfaz as partes, é necessária a demonstração de vício na realização do ato processual, sem o qual não é possível a correção recursal. Quanto aos argumentos de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e da legalidade. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. A questão relativa à violação do Regulamento da FUNCEF não restou apreciada na decisão originária, carecendo do devido prequestionamento (E. 297 do TST). E, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de mais um elemento probatório, cuja reanálise é descabida na instância extraordinária. Por isso, descabida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, haja vista que não tratam das mesmas premissas fáticas. Sendo assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos indigitados dispositivos legais e constitucionais e, muito menos, dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.297/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : LENIRA FRANCISCA DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 330/TST. RESSALVA CONSTANTE DO TRCT. Inobstante o Regional ter construído tese no sentido de que a aplicação do Enunciado 330 desta Corte configure ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, manteve a sentença que se amolda à nova redação que foi conferida ao indigitado Verbete. Assim, não impulsiona o processamento da revista, a alegação de contrariedade ao teor do Enunciado 330/TST, de afronta ao § 2º do art. 477 da CLT, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a atual redação conferida ao indigitado Verbete. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.327/2001-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DEUSDEDITE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.356/2000-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretende rediscutir matéria eminentemente fática, como disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.441/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
**AGRAVADO(S)** : ARQUIMEDES DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 333/TST. ART. 896, "A", DA CLT. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a transação efetivada entre as partes não teve o condão de quitar todos e quaisquer títulos oriundos do extinto contrato de trabalho. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Nada obstante, tem-se que a afronta direta e literal aos arts. 5º, inciso XXXVI (princípio da proteção à coisa julgada), da Magna Carta, 1030 do Código Civil anterior não ficou caracterizada, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. A tese de que a transação proveniente de adesão a plano de incentivo à demissão voluntária - "in casu", denominado PADV - produz o "efeito de coisa julgada" não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode imprimir "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença" (ENRICO TULLIO LIEBMAN). Se o legislador assim não o fez no tocante aos planos de demissão incentivada, é porque certamente conhece as consequências nefastas de se violar um princípio justralhista. Na hipótese vertente, ter-se-ia, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, seja porque os arestos paradigmas colacionados mostram-se inservíveis para o confronto de teses, porquanto oriundo de Turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT), seja porque não ensejam recurso de revista, vez que são decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST (En. 333/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.453/2000-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMARK GURGEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Os arestos apresentados são imprestáveis, consoante o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST. Fundamentado o acórdão regional, não há de se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**COISA JULGADA** - Não houve violação do art. 267, § 3º, do CPC, já que, verificada a preclusão, consoante o disposto na Súmula 297/TST.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA** - O art. 319 do CPC não foi prequestionado. Os arestos são inespecíficos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Arestos inespecíficos: Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.511/2001-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : DORACI DE FÁTIMA FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126, 331. Não comete afronta a preceito constitucional que resguarda o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, II, 174, pará. 2º, da CF), decisão que fundada nos E. 126 e 331, I, nega seguimento a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.620/1998-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LITO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA VICTORINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.622/1999-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE CAMPARDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que a embargante, ora agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. Assim, não há qualquer afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2- PRECLUSÃO. A Agravante alega afronta dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 93, IX, 114, § 3º da Constituição Federal. Sem razão, porém. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo 93, IX, da Carta Magna. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para se declinar questionário. Quanto à alegação de afronta dos artigos 5º, II, XXXV, LV e 114, § 3º, esta não procede. O Regional entendeu estar preclusa as matérias "contribuição previdenciária" e "FGTS", uma vez que o Agravante não as arguiu nos embargos à execução. Portanto, o Agravante não pode requerer reforma de matéria que não alegou nos embargos à execução. Aduz, ainda, o Agravante, que tal preclusão quanto a contribuição previdenciária não é cabível, por se tratar de matéria de ordem pública. Contudo tal afirmação não merece análise, pois a sentença de liquidação confirmou que a parcela previdenciária é devida, pretendendo, o Agravante, apenas, discutir a quem pertence o ônus do pagamento, não sendo este matéria de ordem pública. Ante ao exposto, correta a decisão do Eg. que considerou preclusa a matéria. Incólumes, assim, II, XXXV, XXXVI, LV, 93, IX, 114, § 3º da Constituição Federal, por este ângulo.

**PROCESSO** : AIRR-2.631/1999-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WALDECK MENDONÇA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se cogita de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo r. julgado recorrido quando analisa satisfatoriamente a questão controvertida, no caso, o cabimento de horas extras, expondo os motivos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Em verdade, a alegação de negativa de prestação jurisdiccional revela a irresignação com a solução dada à lide.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O debate relativo ao ônus probatório do direito às horas extras foi solucionado pelo acórdão regional mediante a valoração da prova produzida nos autos, notadamente do depoimento pessoal, concluindo que o reclamante desvinculou-se do fato constitutivo. Portanto, a aferição de suposta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.

**3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO EM REPOUSO SEMANAL.** A decisão regional não se manifestou acerca da integração de horas extras em repouso semanal, tema que não foi revolidado nos embargos de declaração interpostos na seqüência. Des-tarte, tem-se preclusa a invocação do tema, conforme o Enunciado 297 deste Tribunal.

**4. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A violação indicada aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), não confirmou, porquanto, no caso, o julgador regional valeu-se da interpretação de norma ordinária que regulamenta diretamente a matéria relativa à postulação de embargos de declaração, culminando penalidade para a hipótese interposição procrastinatória (artigo 538, parágrafo único, do CPC). Incidência do art. 896, alínea c, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.671/2001-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : PRINCESS HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão em torno da caracterização do vínculo de emprego foi resolvida pela decisão regional com respaldo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, indicativos da ausência de subordinação na função desempenhada pelo reclamante (cabeleireiro). Os arestos transcritos são inservíveis para provocação de dissenso interpretativo, pois oriundo de Turmas do TST. Óbice ao apelo, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT e do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.707/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JURACI VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE  
**AGRAVADO(S)** : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. É cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto, é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere, ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente



porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois - repita-se - trata-se de matéria de ordem pública. No que tange ao aresto transcrito, o mesmo é inespecífico, constituindo-se óbice para o conhecimento do recurso de revista (En. 296 do TST). 2 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, E 515, §1º, DO CPC, E 5º, LV, E 93, IX, DA CRFB. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada e em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EN. 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. EN. 296/TST. O Regional consignou que restou provada a autonomia na execução dos serviços de representação comercial, não reconhecendo, desta forma, a relação empregatícia entre o reclamante e a reclamada. Não reconhecido o vínculo empregatício pelo Tribunal de origem, somente um quadro fático cristalino e indene de dúvidas da existência dos elementos constitutivos da relação de emprego permite ao TST afastá-la, com fulcro em violação ao art. 3º da CLT. Por outro lado, o reexame dos elementos constitutivos da relação empregatícia é inviável no recurso de revista. Inteligência do En. 126 do TST. No que tange aos arestos transcritos, os mesmos são inespecíficos (En. 296 do TST), vez que pressupõem o reconhecimento de vínculo pela existência de subordinação, questão fática que sequer poderia ser apreciada pelo C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.779/1999-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL PASCOAL CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Hipótese em que o acórdão regional afasta a alegação de julgamento extra petita, fundamentando-se na existência de pedido expresso na exordial quanto às diferenças pelo pagamento a menor das férias. Nesse contexto, a aferição de eventual violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, esbarra no Enunciado 126 do TST, por revolver elemento fático-probatório.

2. **PRESCRIÇÃO. FÉRIAS.** Não obstante a ausência de manifestação do acórdão regional sobre o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, constata-se que o deferimento do pedido de remuneração das férias não usufruídas, referentes ao período aquisitivo dos anos de 1993/1994, decorreu do fato de estar abrangido pelo prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Arestos inespecíficos à instauração de divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do TST).  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.095/2000-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO PIRES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LOPES DAVID  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DA FONSECA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MOTORISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA LITERAL AO ART. 1º, § 2º, da Lei nº 6.094/74. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.094/74. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outra face, constata-se que o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional. Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos arts. 3º da CLT e 1º, § 2º, da Lei nº 6.094/74, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, § 2º, da CLT). "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTR, n. 53-11/302). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.134/2002-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊNEN SORATTO DA SILVA JR.  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MARIA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. PEDIDO DE REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Regional entendeu que o autor se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de remuneração paga "por fora", ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta na sentença e acórdão recorridos, não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, como assevera a agravante. E, quanto à efetiva presença da identidade de funções, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. 2. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. De outro giro, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, já que matéria suscitada é apenas fática. Inobstante, os arestos transcritos padecem de inespecificidade, conforme En. 296 do TST, uma vez que se limitam a declarar que a prova da existência de remuneração extra-folha é ônus do autor ou que, ausente a prova cabal da percepção de salário pago "pr fora", inviável a condenação em reflexos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.370/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : ELENY MARIA MURAD  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional invocada, porque das razões de agravo de petição não consta a delimitação exigida no § 1º do art. 897 da CLT.

**DA RECUSA DA PENHORA DE BEM IMÓVEL. ART. 6º DA LEI Nº 9.069/95.** O TRT asseverou que o art. 6º da Lei nº 9.069/95 não se aplica ao caso concreto, porquanto se refere apenas aos depósitos a que as instituições financeiras bancárias são obrigadas a manter junto ao Banco Central do Brasil, contabilizados na conta Reservas Bancárias, e que têm o fim de resguardar os direitos dos depositantes, em caso de falência. Ainda que a violação legal fosse reconhecida, isto não implicaria reconhecer a violência direta aos dispositivos constitucionais apontadas - seria, no máximo, reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.440/2000-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO CORRÊA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELO AGRAVADO. Rejeito a preliminar de ausência de autenticação, pois há na petição de encaminhamento do presente agravo declaração de autenticidade das peças que formaram o presente instrumento, atendendo, portanto, os requisitos do artigo 544, § 1º, CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sustenta o Recorrente que não está caracterizada a responsabilidade subsidiária, conforme os elementos constantes nos autos, aponta contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, desta Corte e aos artigos 1º, §1º, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 21, 37, XXI, § 6º, 114, 173, da Carta Magna, 8º da CLT, 126 do CPC, 159 do CC/1916, 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 2º e 3º, §1º, da Lei 5645/70, sob os argumentos de que a terceirização não foi ilegal e que a Agravante é Empresa Pública, assim, impossível a aplicação da responsabilidade subsidiária. Aponta dissenso jurisprudencial, colacionando arestos que entende divergen-

tes. A matéria é bem conhecida deste Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa contrata outra, prestadora de serviços inidônea, que não paga as verbas devidas a seus empregados. A contratante lava as mãos e aos trabalhadores prejudicados só resta o caminho da Justiça para receberem os seus direitos. Note-se que a 2ª Reclamada, ao contratar empresas prestadoras de serviços para a terceirização de algumas atividades-meio, possui o ônus de se cercar de todas as garantias possíveis, que passam pela investigação da idoneidade econômica e financeira da contratada e, principalmente, a vigilância para que as mesmas honrem seus compromissos trabalhistas e fiscais. Não houve a correta fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas devidos pelo 1º Ré. O inciso IV, do Enunciado 331 foi alterado por esta Corte para dizer que qualquer dúvida existente sobre a responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista diante de créditos trabalhistas provenientes de contratos de prestação de serviços. A responsabilidade deve ser reconhecida e decretada, pois, insista-se, quem assume os riscos de qualquer atividade são os contratantes e não os empregados. Incólumes, portanto, os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, §6º, da Constituição Federal e o Enunciado 331, IV, do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal S u perior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, inciso IV, desta Corte, ataindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. A menção aos 5º, II, 21, 114, 173, da Carta Magna, e 159 do CC/1916, carece de prequestionamento, pois não há manifestação expressa do Regional (Enunciado 297/TST) e não consta no recurso ordinário, apenas nos embargos de declaração interpostos em face do acórdão regional, tratando-se, na espécie, de inovação recursal. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos artigos 2º da Carta Magna, 8º da CLT, 126 do CPC, 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 2º e 3º, §1º, da Lei 5645/70. Demais disso, a Parte, ao opor embargos declaratórios, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema, não mencionou tais artigos. Sem manifestação expressa, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.195/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado na nova redação do Enunciado 330, no sentido de que a quitação concedida pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Na hipótese examinada, restou comprovado o direito do reclamante às diferenças de horas extras e adicional de insalubridade. Óbice ao apelo, em face da restrição do artigo 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.338/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ADALGISA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA CATENDE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O agravante não recorreu da sentença no momento oportuno e a sentença transitou em julgado. Os cálculos de liquidação foram homologados em observância ao título executando, pelo que não há falar-se em violação à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.640/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, tem-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos artigos 131 do CPC e 765 da CLT. Por outro lado, os arestos paradigmáticos colacionados são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo (Enunciado nº 296 do TST). Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, reputa-se não demonstrado o dissenso pretoriano, tampouco a afronta literal aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, que, inclusive, não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.797/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE RUBIRA FAZANI  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi transcrito julgado a cotejo, pelo que o apelo restava desfundamentado. Agravo não provido.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pleito da reclamante. Concluiu o Regional que a prova documental e testemunhal evidenciavam que a reclamante não estava subordinada à reclamada, o que afastava a pretensão de configuração do vínculo de emprego. Na revista, a reclamante lança a tese de que a reclamada era tomadora de serviços e, de conseqüência, aduz contrariedade ao Enunciado 331, I/TST. A pretensão recursal esbarrava no óbice vertido no Enunciado 297/TST, posto que o Regional não construiu tese específica acerca da contratação por empresa interposta, tampouco sobre a condição de tomadora de serviços da reclamada. Ademais a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.274/2002-009-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARQUES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

Segundo entendimento desta Corte, a cópia da procuração do Agravado é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento, pois, provido o Agravo, possibilita a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.286/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : FELICIANO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. A Reclamada-Agravante, nas razões do agravo, afirma que teve seu recurso de revista denegado indevidamente, tendo a decisão regional adentrado o mérito da questão, extrapolando, desse modo, o juízo de admissibilidade. Ora, tal alegação evidencia o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório do seguimento da revista, afastando, por conseguinte, o argumento da "inexistência de motivação específica". Por outro lado, ao contrário do que aduz o Agravado, a Agravante observou os ditames do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. 2. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA LITERAL AO ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. É oportuno registrar que os julgados oriundos de Turmas desta Corte são inservíveis para o confronto de teses (art. 896, "a", da CLT). Sem embargo, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional. Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, reputa-se não demonstrada a afronta literal ao art. 62, inciso I, da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, § 2º, da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.444/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR BARBOSA LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA.** O TRT asseverou que o obreiro ocupava o cargo de gerente de expediente, e que por este motivo se enquadrava na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, via de conseqüência, na primeira parte da Súmula nº 287 do TST. Assim, a esses fundamentos não se pode atribuir a negativa de prestação jurisdicional argüida quanto aos termos da Súmula nº 287 do TST, porque esse dispositivo se refere à jornada de trabalho de gerente de agência - aspecto compatível com o caso concreto, apenas fazendo ressalva quanto aos ocupantes do cargo de gerente geral de agência bancária, aos quais se presume e se atribui o exercício de encargos de gestão que afasta o pagamento de horas extras, o que não se comprovou.

**II - DAS HORAS EXTRAS DE EMPREGADO BANCÁRIO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT.** O TRT deferiu horas extras ao obreiro, a partir da oitava diária, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, porque o obreiro ocupava o cargo de gerente de expediente, aspecto este que se coaduna com a primeira parte dos termos da Súmula nº 287 do TST, que se refere a gerentes de agência, o mesmo não ocorrendo com a segunda parte, que trata de gerentes gerais de agência bancária que exercem encargos de gestão, o que, a toda evidência, o obreiro não era e não exercia.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.085/2002-906-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : GERSON DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Não há ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a prestação jurisdicional está completa no acórdão embargado, em que o inconformismo referente à arrematação por suposto preço ínfimo ficou plenamente esclarecido, ou se o Juízo sequer foi provocado a se pronunciar sobre pretensa ausência de notificação para responder a embargos de terceiro.

**2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. ENUNCIADO 266 DO TST.** A matéria de nulidade da aplicação de multa por embargos protelatórios é de natureza infraconstitucional, tanto é que foi imposta sob expressa invocação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Logo, não há violação direta e literal dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Cominação que se mantém por força do Enunciado 266 do TST.

**3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.163/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI FRANCISCO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

1. A presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada contra SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., substituída, na audiência inicial, pela pessoa jurídica DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A., que, na ocasião, declarou-se responsável por todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho.

2. Embora excluída da lide, a SPAL interpôs Recurso de Revista contra o acórdão regional, com seguimento negado por ilegitimidade recursal.

3. Agravo de instrumento a Reclamada DIXER, que, embora figurando no pólo passivo, não tem legitimidade para pleitear o processamento de Recurso de Revista interposto por pessoa diversa.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.430/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS LOSSE DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

Publicado o despacho denegatório no dia 19/10/2001, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento começou a fluir no dia 22/10/2001, segunda-feira, terminando no dia 29/10/2001. Entretanto, o Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 30/10/2001, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.270/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CENEC - CENTRO DE ESTUDOS COMPLEMENTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

Não há falar em ofensa literal ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, não havendo referência à condenação em honorários advocatícios na parte dispositiva da decisão exequenda, a matéria não fez coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-10.866/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO CULTURAL XV DE MARÇO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON EDUARDO MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARVALHO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a agravante reitera a tese de nulidade do "decisum", por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o juízo de piso indeferiu a oitiva de suas testemunhas, com as quais pretendia demonstrar dados referentes a existência de ambiente insalubre, não se vislumbra qualquer irregularidade. É que, em se tratando de matéria técnica, a perícia é o meio de prova por excelência. Assim, o requerimento de produção de prova testemunhal consistem em medida inútil e desnecessária ao deslinde da lide, razão pela qual o seu indeferimento não acarretou em cerceio de defesa, por força do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, que justamente autorizam a adoção de tal medida. De resto, na sessão inicial da audiência as partes declararam que a única prova a produzir seria a pericial. Portanto, precluso o requerimento posterior de oitiva de testemunhas. 2. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. A divergência jurisprudencial não restou evidenciada, uma vez que os arestos apresentados se mostraram genéricos, com moldura fática diferenciada (En. 296 do C. TST). Na verdade, os acórdãos se limitam a declarar a nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de produção de prova considerada essencial ao deslinde da questão. No caso em comento, além da existência de preclusão lógica, a prova requerida era desnecessária também pelo fato do objeto de prova ser matéria técnica; já havendo, outrossim, laudo pericial nos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.984/2000-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IONE PARIS DAL PASQUAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUILHERME ZAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-1, pode o juízo "ad quem", no agravo de instrumento, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, se afastado o óbice que impedia o seu processamento. Assim, se os demais pressupostos de admissibilidade da revista não foram preenchidos, pode o juízo "ad quem", no próprio agravo de instrumento, obstar o processamento daquele recurso. No presente caso, as cópias dos depósitos recursais demonstram que o valor arbitrado a este título não foi integralmente adimplido, o que implica a deserção do recurso. Com efeito, a sentença de mérito arbitrou o valor da condenação em R\$700,00. Todavia, a autenticação mecânica do banco depositário certifica que o valor efetivamente depositado foi de somente R\$300,00. Não obstante o recurso ordinário foi conhecido. Como o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região aumentou o valor da condenação, no julgamento do referido recurso, para R\$2.000,00, necessária era a complementação de R\$1.700,00, para o correto preparo do recurso de revista. Apesar disso, a complementação foi de apenas R\$1.300,00, como se extrai da GFIP e da própria afirmação do agravante. Somados os depósitos, o valor correspondente foi de apenas R\$1.600,00, quando necessários R\$2.000,00. Ausente o pressuposto do art. 899, §1º, da CLT é inadmissível o processamento da revista. Prejudicadas a apreciação das demais matérias. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.293/2003-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA NERI  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, a reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial após o término do prazo prescricional, em 27/08/2003, correta a decisão que acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.466/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DOS AGRAVADOS), ARGÜIDA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DOS AGRAVADOS), ARGÜIDA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Consignada a existência de mandato apud acta, nos termos da Súmula nº 164/TST, despicienda a juntada de procuração outorgada pelos Agravados, inclusive porque inexistente o instrumento. Prefacial rejeitada.

**SENTENÇA QUE DEFERIU O IPC DE MARÇO/90 E FOI CONFIRMADA PELO TRT, SEM QUE TENHA HAVIDO RECURSO DE REVISTA - TRÂNSITO EM JULGADO EM 1992 - CARÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL (AJUIZADA EM 17/11/99) ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESSENCIAL (MUDANÇA DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO, ART. 471, I, DO CPC) - EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RUMO À INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE MARÇO/90 - INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO CONSUBSTANCIA A MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO OU DE FATO QUE ENSEJOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Em razão de se tratar de ação que se refere a processo de execução, inclusive com requerimento da suspensão do pagamento de precatório, o Recurso de Revista somente poderia ser admitido com base no § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Acórdão recorrido em que não se discute matéria constitucional (arts. 114 e 5º, XXXVI), salvo para consignar que "não houve qualquer discussão, no momento oportuno, sobre a questão da competência e a limitação dos reajustes à data-base prevista no Enunciado da Súmula 322". Em consequência, inadmissível a Revista, já que não preenchido requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.850/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BICICLETAS CALOI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, quando o agravante apresenta peças essenciais à formação do agravo de instrumento em fotocópia não autenticada e o advogado não declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das referidas peças, conforme os termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista no tocante ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-16.729/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO EMÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** O TRT não conheceu do Recurso Ordinário do primeiro reclamado porque deserto, já que o depósito feito pelo segundo reclamado não lhe aproveitou, ante o pedido de exclusão da relação processual, motivo pelo qual não se aplica o disposto na segunda parte do art. 509 do CPC, cuja violação foi apontada no RR.

**Agravo a que se nega provimento.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.

**DA SUCESSÃO ENTRE OS RECLAMADOS.** O TRT asseverou que a sucessão resultou caracterizada porque as demandas sobre os débitos trabalhistas em discussão resultam de negociação que afrontou os direitos dos empregados que laboraram no sucedido, motivo pelo qual se invoca a aplicação do art. 9º da CLT, em face do que dispõem os arts. 10º e 448 do mesmo diploma legal. Quanto às alegações do segundo reclamado, incidem as Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

**DAS HORAS EXTRAS.** A decisão do TRT está de acordo com a Súmula nº 338 do TST.

**DA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.** Tanto a original como a nova redação da Súmula nº 186 do TST se referem à impossibilidade da conversão de licença-prêmio em pecúnia. A nova redação do dispositivo apenas acrescentou a expressão "na vigência do contrato", mantendo a exigência de autorização expressa no regulamento da empresa. No caso concreto, o empregado cumpriu o requisito exigido para gozar a licença-prêmio e foi desligado da empresa, motivo pelo qual a decisão do TRT não contrariou a Súmula nº 186 do TST, nem na original, nem na nova redação.

**DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIOS.** O TRT, apesar de complementar o acórdão embargado, asseverou que essa decisão já continha fundamentos suficientes, e que a interposição de Declaratórios, por injustificada, visava apenas protelar o andamento do processo. Porém, isso não autoriza reconhecer a violação direta dos dispositivos constitucionais indicados, já que, mesmo que houvesse violação, seria apenas reflexa, como consequência de violação de dispositivo infraconstitucional - que nem foi indicado, e isso não atende ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-16.774/2000-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA GERALDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : DENIZETE APARECIDA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 7º, INCISOS V, VI, VIII E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional encontra-se fundamentada na ausência de prova da existência dos requisitos essenciais à caracterização da relação empregatícia. Neste contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, incisos V, VI, VIII e XVII, da Constituição Federal, até porque a controvérsia resolve-se pela análise de elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.195/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JORGE CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-19.008/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ROSSET & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**AGRAVADO(S)** : ONOFRE FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega a agravante que o r. despacho denegatório é nulo porque não apreciou a admissibilidade do recurso de revista no tocante ao item "nulidade de sentença de primeira instância pela ausência de prestação jurisdicional". Inexiste qualquer nulidade pelo juízo de admissibilidade primeiro ao não analisar a integralidade das matérias interpostas na revista, porquanto o juízo "ad quem" poderá analisá-lo integralmente. Aplicação, mutatis mutandis, do E. 285 do TST. 2. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante entende haver negativa de prestação jurisdicional pela falta de discriminação da natureza jurídica das verbas determinadas em sentença, consoante a determinação do art. 832, §3º, da CLT. Aduz que o vício não restou sanado pela decisão de embargos declaratórios, tampouco pela decisão em recurso ordinário. Sustenta afronta aos artigos 93, IX, da CF, 155, 162 e 463 do CPC. Todavia a pretensão é descabida, haja vista que houve pronunciamento expresse sobre a questão. A agravante confunde negativa de prestação jurisdicional com pretensão ou defesa não acolhida. Assim, não se vislumbra violação aos artigos 93, IX, da CF e 832, §3º, da CLT. Os artigos 155, 162 e 463 do CPC sequer têm relação com o tema argumentado, segundo a OJ 115 do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. A agravante alega violação ao artigo 71, §4º, da CLT e dissenso jurisprudencial. Pretende que o período do intervalo intrajornada não concedido não proporcione reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho por ter natureza indenizatória. A tese do agravante é contrária ao entendimento desta Eg. Corte, consoante a OJ 307 da SDI-1. Por outro lado, o aresto trazido a cotejo não atende ao disposto no art. 896 "a" da CLT, porque proferido por Turma do TST. Não demonstrada qualquer violação literal ao artigo 71, §4º, da CLT e nem a divergência jurisprudencial apta a viabilizar a revista, correto o despacho denegatório. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.151/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ

**AGRAVADO(S)** : MARIA BRAZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A imprescindibilidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional resulta de entendimento firmado na Orientação nº 18 da SDI-1 - Transitória e do disposto no item III da Instrução Normativa 16 do TST, dado que, no caso, o despacho provisório de admissibilidade se restringe a mencionar o número da folha da certidão, sem especificar a data da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.951/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RUI ALVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.974/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR ALVES SERRAPEDE

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AUAD PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Inicialmente, cabe relembrar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 do TST. No caso concreto, não se vislumbra na decisão regional maltrato ao art. 5º, incisos II (princípio da legalidade), da Magna Carta, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, alínea "c", da CLT). "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Conforme já salientado, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Logo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.566/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de pedido do autor ante sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Não houve impugnação quanto a esse aspecto dos fundamentos da decisão Regional, do qual resulta o entendimento de que inexistia especificidade na parcela que compõe o ajuste, embora designada como aviso prévio, uma vez que não caracterizada a figura potestativa da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, a ensejar a incidência do dispositivo consolidado. O Acórdão proferido por esta Corte, em Agravo de Instrumento, ora embargado, expressa o entendimento de que, na hipótese, não há contrariedade à Súmula nº 305 desta Corte. Não há omissão ou contradição no Julgado. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-24.131/2002-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : DANIEL DA SILVA CÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.171/2000-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

**AGRAVADO(S)** : LEONIR DOS SANTOS LEAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violação constitucional e Enunciado nº 126 desta Corte, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT. Incólume o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional.

**2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CARTA DA REPÚBLICA.** O Regional decidiu a controvérsia amparado no art. 59, § 2º, da CLT e no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, consignando que a norma coletiva instituidora do acordo de compensação (banco de horas), apenas traçou linhas gerais para o seu cumprimento, daí a necessidade do acordo individual. A aferição da assertiva da agravante remete ao reexame de fatos e provas, vedado nesta fase processual pelo Enunciado 126 do TST.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, § 1º E § 2º DA LEI Nº 8.177/91.** Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 39, § 1º e § 2º da Lei nº 8.177/91, declarada pela ADIN nº 493/DF - STF, tendo em vista que a aplicação da TR nos débitos trabalhistas constitui apenas forma de recomposição do poder aquisitivo do valor do débito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.277/2002-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDILSON GOMES DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.897/2002-010-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SWISSPORT BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA ROCHA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS NO TRCT - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das questões propostas pela Reclamada à instância revisora, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, as razões do Agravo de Instrumento não infirmam os termos do despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, fundado no Enunciado nº 297/TST, pois a Agravante não logrou demonstrar o necessário prequestionamento, não tendo envidado argumentação nesse sentido.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-25.020/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

**AGRAVANTE(S)** : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

**AGRAVADO(S)** : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

**ADVOGADA** : **DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. No caso de cessar as condições ambientais insalubres, o empregador poderá fazer uso de ação revisional, no que concerne à exigência de nova manifestação judicial, para a exclusão do adicional de insalubridade, de acordo com o procedimento previsto no art. 471, I, do CPC - de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho -, que garante, expressamente, à parte a possibilidade de pedir a revisão do que foi estatuído na sentença, quando sobrevier modificação do estado de fato. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-25.950/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADO** : **DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO**

**AGRAVADO(S)** : **FRANCISCA MARIA DE FIGUEREDO CESÁRIO**

**ADVOGADO** : **DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO

1. As instâncias probatórias assinalaram o caráter permanente da intervenção do Município no Hospital empregador, reconhecendo, assim, a ocorrência de sucessão.

2. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho são subsídio legal para a determinação da responsabilidade solidária do sucessor.

**ADICIONAL DE ASSIDUIDADE**

A ausência de prequestionamento quanto a este aspecto atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-26.177/1999-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S)** : **COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL**

**AGRAVADO(S)** : **JUARES DOS SANTOS SOUZA**

**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** A análise de suposta contrariedade ao Enunciado 330 do TST, sob o enfoque de que inexisteriam ressalvas no termo de rescisão contratual homologado pelo sindicato da categoria profissional, por importar no reexame de fatos e provas, é obstada pelo Enunciado 126 desta Corte.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em sintonia com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, 1ª parte). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-26.774/2000-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**EMBARGANTE** : **CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. VIVIANE CASTELLI**

**EMBARGADO(A)** : **SIRLEI CORREA DE LIMA**

**ADVOGADO** : **DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a declaração de autenticidade das cópias protocolada mais de quatro meses após a interposição do apelo não infirma a decisão que lhe negou provimento, porque se deve demonstrar a presença dos pressupostos extrínsecos do recurso no momento de sua interposição.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : **AIRR-28.183/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S)** : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**AGRAVADO(S)** : **SAULO NOGUEIRA NOVAES**

**ADVOGADA** : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-29.043/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S)** : **WALTER BOECHAT FILHO**

**ADVOGADO** : **DR. PAULO LUIZ DURIGAN**

**AGRAVADO(S)** : **RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDÓ**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL - Não se há de falar em violação dos artigos 829 da CLT, 405, § 4º, 414, do CPC, pelo disposto no art. 765/CLT. Os arestos apresentados são imprestáveis, já que inespécíficos com o obstáculo da Súmula/296.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-29.048/2002-900-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA**

**ADVOGADO** : **DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA**

**AGRAVADO(S)** : **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**

**ADVOGADO** : **DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-31.060/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

**AGRAVANTE(S)** : **KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. OSWALDO SANT'ANNA**

**AGRAVADO(S)** : **PEDRO SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO** : **DR. MAURO FERREIRA TORRES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ 211 DA SDI-1. O agravante fulcra o cabimento de sua revista no art. 896, §2º, da CLT. Para isso, aponta como violados os dispositivos do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Postula o provimento do agravo de instrumento para que seja admitido o recurso de revista. Em síntese, pretende a reforma da decisão originária para que não seja condenado ao pagamento de indenização substitutiva do valor de seguro-desemprego, em razão do inadimplemento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de guias para o requerimento do benefício. A pretensão do agravante é descabida, haja vista que o fundamento para a determinação judicial é infraconstitucional (art. 186 do CC e 627 do CPC). Ademais, os dispositivos do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, não tratam de indenização substitutiva de seguro-desemprego, circunstância que afasta o cabimento de recurso de revista em sede de execução, que exige violação direta e literal do texto constitucional. Quanto aos argumentos de afronta a princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe revista para discutir ofensa a princípios. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Outrossim, violação à coisa julgada haveria se a obrigação determinada no título executivo não fosse concretizada. Por fim a tese do agravante está em confronto com a OJ 211 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-31.838/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

**AGRAVANTE(S)** : **PEDRO MUELA NETO**

**ADVOGADO** : **DR. MAURO FERRIM FILHO**

**AGRAVADO(S)** : **AGIE CHARMILLES LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, 7º, XIII E 93, IX DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DA CLT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS E O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ENDECIADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. A tese de negativa de prestação jurisdicional não deve ser aceita, uma vez que o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todos os pontos relevantes do recurso ordinário, não se olvidando tampouco, de apresentar a devida motivação. Eventual contradição entre as provas produzidas e o resultado final do julgado, tal como aduzido pela parte, não preenche quaisquer das hipóteses do art. 897-A da CLT, não se constituindo tampouco em ausência de prestação jurisdicional. Não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal. Apenas o Tribunal, aplicando o princípio do livre convencimento motivado e analisando os elementos dos autos, entendeu que o autor não estava sujeito à controle de horário, sendo, por isso, indevidas as horas extras. E, quanto à efetiva possibilidade de controle de horário, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por derradeiro, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, já que a parte suscita apenas matéria fática. Ademais, os arestos transcritos não apresentam a mesma moldura fática (En. 296 do TST). Os acórdãos se limitam a declarar a ocorrência de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional quando há omissão, bem como, o deferimento de horas extras quando há prova inequívoca do labor em sobrejornada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-32.814/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : **JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S)** : **ROBERTO CESAR PAES BARRETO (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADO** : **DR. PAULO AZEVEDO**

**AGRAVADO(S)** : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ IVAN SOBRAL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PREQUESTIONAMENTO EM DECLARAÇÃO DE EMBARGOS. RECURSO CONTRA DESPACHO DO RELATOR. ART. 896 DA CLT.** O prequestionamento de que trata o Enunciado 297 desta Corte não colide com os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, pois se a matéria trazida nos embargos de declaração não constou do recurso ou das contra-razões, constitui inovação quando posta a partir dos embargos que, dessa forma, ressentem-se da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. De qualquer forma, é inadmissível recurso de revista contra despacho proferido singularmente pelo Juiz Relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, rejeita liminarmente os embargos. Inteligência do art. 896 da CLT, com a redação dada ao seu caput e alíneas pela Lei nº 9.756/1998.



**2. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST.** A decisão originária de improcedência quanto ao prêmio-produção se mantém, a esta altura, em face do entendimento sedimentado no Enunciado 126 do TST, por ter a questão sido decidida, pela Turma Regional, com respaldo na situação fático-probatória dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-33.153/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DILZA PETTA ROSELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Mantém-se a decisão monocrática que se apoiou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333/TST).

**PROCESSO** : AIRR-35.332/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A alegada contrariedade à Súmula 401, do STF não merece análise, pois esta é inservível para confronto da tese recorrida, conforme artigo 896, "a", da CLT. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Prevalece, no TST, o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise. O primeiro aresto colacionado trata de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. O segundo e o terceiro julgados são oriundos de Turmas desta Corte, assim, inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Ademais, a tese de que a transação proveniente de adesão a "planos ou programas de incentivo à demissão voluntária" produz o "efeito de coisa julgada" não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode imprimir "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença" (ENRICO TULLIO LIEBMAN). Se o legislador assim não o fez no tocante aos "planos de demissão incentivada", é porque certamente conhece as consequências nefastas de se violar um princípio justarabalista. Na hipótese vertente, ter-se-ia, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.177/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELSA ALVES BASÍLIO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. O não atendimento do preceito contido no inciso IX da Instrução Normativa 16 desta Corte Superior, no que diz respeito à obrigatoriedade de autenticação das peças consideradas essenciais acarreta o não conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.121/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : DENISE ANSCHAU RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ARTS. 5º, LIV e LV, e 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

O art. 37, caput, da Constituição Federal não foi examinado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.132/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : DENISE ANSCHAU RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A C. SBDI-1 tem o entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, não foi examinado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.355/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A C. SBDI-1 tem o entendimento de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Não é cabível o Recurso de Revista porque se pretende o reexame da inclusão da gratificação e dos dias não trabalhados no cálculo das horas extras, questão já decidida no processo de conhecimento e na sentença de impugnação aos cálculos. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.435/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MASSAHARU HORIE  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE - A alegação da União consistiu na existência de prejuízo no acompanhamento do julgamento do Agravo de Petição, no oferecimento de memoriais e na sustentação oral para esclarecer eventuais questões de fato. A abordagem foi expressamente analisada pela Turma, conforme assentado no acórdão embargado à fl. 168. Não ocorreu a mencionada omissão, pelo que rejeito os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-42.952/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA BORTOLOTTI DALMOLIN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36, DA SDI-1, DO TST.** Ao acolher como válidos os documentos que reproduziam decisões normativas em que fora embasado o pedido de diferenças salariais, o Regional acatou o entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 36, da SDI-1, do TST, de acordo com a qual o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa) é válido, mesmo em fotocópia não autenticada.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO. AMOSTRAGEM. ÔNUS DA PROVA.** A pretensão reformista quanto ao acolhimento da prescrição trintenária do FGTS esbarra no Enunciado nº 362 que, em sua nova redação, pacificou o entendimento no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No caso, a agravada fora imotivadamente despedida em 27/07/1994, vindo a propor reclamatória em 16/08/1995. Não há, pois, prescrição a ser pronunciada quanto ao FGTS.

**3. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CONFISSÃO FICTA.** Quanto ao tema da estabilidade pré-aposentadoria, a questão é fática e não reside à confissão ficta em que incorreu o agravante, consoante o Enunciado 74 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.477/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO LANE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS  
**AGRAVADO(S)** : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS, HORAS EXTRAS, DESCONTOS INDEVIDOS. MATÉRIAS FÁTICAS. Embora o agravante invoque violação do artigo 896 da CLT, bem como de dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República (sequer citados no agravo), por manter a decisão originária quanto aos tópicos de turnos ininterruptos de revezamento; intervalos intrajornada e horas extras; e descontos salariais por seguro de vida, a matéria do inconformismo não transpõe o obstáculo do Enunciado 126 desta Corte, já que impossível reexaminá-las sem o revolvimento dos fatos e provas da lide.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.184/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA CRISTINA PIZZE RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não importa em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional a exigência de atendimento aos requisitos previstos em lei à admissibilidade do recurso. Ademais, a cognição exercida pelo Juízo de admissibilidade é sumária, não exauriente, não havendo utilidade na decretação de nulidade do despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-47.128/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SEM OBJETO. Embora o agravo tenha sido interposto tempestivamente e esteja subscrito por advogado com procuração regular, constata-se que foi produzido pela parte que não apresentou oportunamente o correlato recurso de revista. Trata-se de recurso sem objeto, por lhe faltar o pressuposto essencial que o define, ou seja, o ato decisório (despacho que denega a interposição de recursos, consoante o art. 897, alínea b, da CLT) suscetível de gravame ou prejuízo ao litigante inconformado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.510/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACHECO

**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA DA ROCHA REGIS

**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. In casu, o exame da violação constitucional apontada depende da análise da legislação ordinária que disciplina a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.447/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**AGRAVADO(S)** : ZACARIAS RAIMUNDO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.186/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INÉPCIA DO PEDIDO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Limitando-se o Tribunal Regional a reafirmar a inépcia do pedido inicial, o mérito da discussão acerca das verbas que compõem o cálculo das diferenças de horas extras, versada no Enunciado nº 264 do TST, não obteve o necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.547/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO PINHEIRO DA CÂMARA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS. FACULDADE DO JUÍZO. DESERÇÃO CONFIGURADA. A concessão da gratuidade da justiça é facultada aos Presidentes dos Tribunais, a eles cabendo a prerrogativa do deferimento e o crivo da admissibilidade recursal. O art. 6º da Lei nº 1.060/1950 expressamente disciplina a referida faculdade, dando ênfase ao poder que o juiz tem de, em face das provas, conceder ou denegar o benefício. Não há, pois, no caso, como afastar a configurada deserção, por não se caracterizar a indigitada ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.258/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL GUAÍBA - CELUPA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : ALON DIJALMA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. DESCONTOS FISCAIS. Não logra destrancamento recurso de revista quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional. Estando o feito em fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. À agravante não foi negado acesso ao judiciário e a decisão regional assentou que constou, expressamente, do título executivo a responsabilidade da reclamada pelo imposto de renda. Assim, a decisão recorrida não ofendeu os incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.317/2000-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI

**AGRAVADO(S)** : MAURO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Instrumento de mandato juntado em cópia não autenticada. Inaplicável o art. 13 do CPC, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.644/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SADI BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA - ARESTOS INSERVÍVEIS

O Tribunal Regional consignou que "o Reclamante teve várias oportunidades para esclarecer as controvérsias acerca da insalubridade pleiteada" e entendeu "presentes os elementos necessários para a formação de sua livre convicção" (fls. 205). Os arestos colacionados, que traduzem casos de cerceamento de defesa por indeferimento de prova, não revelam divergência jurisprudencial específica com a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.054/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : LEONICE RUY

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Sobre o tema, destacamos trecho de artigo da lavra da MM. Juíza do Trabalho EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO: "...apesar de - na prática - ter sido difundida a expressão "plano ou programa de demissão voluntária", não se pode dizer que os trabalhadores que aderem ao programa estariam fazendo um pedido de demissão no sentido delimitado por Orlando Gomes, ou seja, forma de rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte do empregado, pois a iniciativa de implantação do plano não é do trabalhador, mas sim do empregador, que detém, até mesmo (...), o direito de aceitar ou não a adesão do primeiro. Daí porque, concordo com a crítica feita pelo Professor Oris de Oliveira no que tange à nomenclatura dada ao programa, salientando que as empresas jamais alterariam a denominação para Plano de Desligamento Coletivo por uma questão de "marketing", já que a expressão já consagrada reforça a idéia (equivocada) de que o empregado quer sair da empresa e esta, ainda o ajuda, com o pagamento de valores extras." Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Nada obstante, reputa-se não caracterizada a afronta literal aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. A tese de que a transação proveniente de adesão a "planos ou programas de incentivo à demissão voluntária" produz o "efeito de coisa julgada" não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode imprimir "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença" (ENRICO TULLIO LIEBMAN). Se o legislador assim não o fez no tocante aos "planos de demissão incentivada", é porque certamente conhece as conseqüências nefastas de se violar um princípio justtrabalhista. Na hipótese vertente, ter-se-ia, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Registro, por oportuno, que os julgados oriundos de Turmas desta Corte e de Tribunais não trabalhistas são inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 333, INCISO I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por outra face, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de contrariedade ao Enunciado 338 do TST. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos artigos 131 do CPC e 765 da CLT. Os paradigmas colacionados são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo (Enunciado nº 296 do TST). Logo, tem-se por não demonstrado o dissenso pretoriano, tampouco a afronta literal aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, considerando, repita-se, que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, c, da CLT). "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.122/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL GERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CLAUDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ Nº 149 DA SDI-1/TST. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte, não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC em fase recursal, porque os requisitos extrínsecos do recurso devem ser comprovados pela parte quando da sua interposição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.917/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL PASQUALI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON M. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. HERON COSTA BICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - ENUNCIADO Nº 296/TST

O acórdão regional consignou inexistir prova do alegado desvio funcional. Os arestos de fls. 664/665, por sua vez, tratam de hipóteses em que há desvio de função. Incide, portanto, o Enunciado nº 296, não se verificando divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.553/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁLIA SKUTERA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO - O acórdão regional, com base na Súmula nº 136 do STJ, manteve o deferimento do pedido de devolução do imposto de renda descontado da indenização correspondente à licença-prêmio. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 45, inciso III, do Decreto nº 1.041/94, pois esta hipótese não está elencada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Não se viabiliza o processamento da revista quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado, limitando-se a citar genericamente a Lei nº 3.807/60 (OJ nº 94 da SDI-1/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-68.129/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : VALDICE CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado decidiu em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-68.503/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : UIRATAN DIAS MARRONI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo consta do julgado regional, a repercussão das horas extras nos dias de folga, abonos e cursos obedece aos estritos termos da sentença exequianda. Ademais, não estando a questão controvertida envolvida diretamente com o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não há falar-se em violação direta e literal de normas constitucionais, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte. Logo, incólume o artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.723/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

As contribuições assistenciais e confederativas, instituídas por assembléia geral, não podem ser cobradas dos trabalhadores não filiados ao Sindicato, ante o princípio constitucional que assegura a liberdade de associação e sindicalização. O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.390/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafiava o processamento da revista a arguição de que a decisão regional, mesmo após a interposição dos declaratórios, restou omissa, posto que o Regional construiu tese expressa de que o pagamento das horas extras nos termos da OJ 23 da SDI do TST, independia da comprovação de que o reclamante estava à disposição da empresa. Incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo não provido.

**2.HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. OJ 23 DA SDI-1/TST.** Decisão regional, após expender análise da prova produzida nos autos, reformou a sentença para incluir na condenação quando ultrapassados os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada contratual. A circunstância da decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afastava completamente a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto o único aresto válido transcrito a coito é proveniente de conjunto fático-probatório diverso, quedando-se inespecífico, a teor do Verbete Sumular 296/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.201/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SILVEIRA SOBRINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. A regularidade da representação é pressuposto essencial extrínseco de admissibilidade recursal e condição sine qua non para o processamento do inconformismo, tratando-se de exigência insusceptível de ser relevada pelo juízo por meras alegações como a de ausência de prejuízo à parte contrária e ao Judiciário. Não conhecido o recurso ordinário, resulta prejudicado o exame de questões remanescentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.895/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : LORENI BATISTA TILL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO. A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, neste sentido: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.304/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 4258/2003-902-2-41.9, 4258/2003-902-2-40.6

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - EMPRESA PROVIDORA DE INTERNET - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional entendeu caracterizada a sucessão de empregadores de empresa provedora de internet em virtude de cessão de cadastro de usuários. Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas ou não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.860/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), por não ser realizada uma segunda perícia, quando o Regional consigna que o laudo pericial oficial não possuía vício que pudesse conduzi-lo à nulidade, ao contrário, apresenta-se tecnicamente impecável. Ademais, conforme asentado no acórdão regional, a recorrente fez uso de prova oral e esclarecimentos do perito. Intacto o citado preceito. Aresto inserível (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da matéria de fundo e não foi instado a fazê-lo, incidindo óbice do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.871/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ABANDONO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 32/TST Indemonstrada a ausência do empregado por trinta dias consecutivos, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 32 do TST, que, ressalte-se, nada dispõe acerca do ônus da prova. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.618/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. Conforme preconiza o artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato, não será admitido ao advogado procurar em juízo, exceto para prática de atos urgentes, bem como evitar a decadência ou a prescrição, hipóteses em que não se enquadra a interposição de agravo de instrumento. No caso examinado, a cópia do instrumento de mandato, outorgando poderes ao subscritor do agravo, não está autenticada, desobedecendo ao disposto no artigo 830 da CLT. De fato, tem-se que o apelo é inexistente, nos termos do referido artigo 37, parágrafo único, do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI 1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.867/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA CRISTINA DE SOUZA RIZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GOULART DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RSR SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ART. 5º, II, XXXVI E LV, ART. 7º, XXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de hipótese em que o Regional entendeu como corretos os cálculos apresentados pelo perito que considerou o adicional noturno na base de cálculo das horas extras, o que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 60 do TST. No tocante ao repouso semanal remunerado, o julgador regional aplicou a legislação que regula a matéria, restando incólumes os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI ambos da Constituição Federal.

**2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA.** Segundo consta do r. acórdão regional, soberano na análise das provas, o perito elaborou seus cálculos dentro dos estritos parâmetros ditados pela sentença exequenda. Tal decisão não ofende direta e literalmente os princípios contidos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, como previsto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESFUNDAMENTADO.** O banco-agravante não trouxe em suas razões de instrumento argumento suficiente ao provimento do agravo, tampouco apontou afronta direta e literal a normas constitucionais, conforme o previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Desta forma, o apelo patronal encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.968/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NERALDO CASEMIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - Não viabiliza o conhecimento da revista a alegada ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da CF, uma vez que este dispositivo constitucional não dispõe especificamente sobre a obrigatoriedade ou não do cumprimento de convenções coletivas por sociedade de economia mista. O Regional quedou-se silente em relação ao art. 623 da CLT, e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Os arestos transcritos são provenientes ou do Tribunal prolator da decisão ou de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO 304/TST. Não se viabiliza o processamento da revista por contrariedade ao En. 304/TST, porquanto o entendimento desta C. Corte é de que este verbete não se aplica à hipótese de liquidação extrajudicial sem a intervenção do Banco Central, como é o caso dos autos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-88.139/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM VOLCAM DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-90.110/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As decisões proferidas nos embargos de declaração oferecidos pela agravante não afrontam os arts. 5, XXXV, e 93, IX, da CF e 832 e 458, II, do CPC. A alegação da agravante funda-se apenas em seu desconforto com as decisões que lhe foram desfavoráveis, em torno da aplicação dos arts. 13 e 37 do CPC. 2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. Não há que se cogitar do desrespeito aos arts. 13 e 37 do CPC pela não concessão do prazo ou oportunidade para a regularização da representação processual. OJ n 149. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-90.379/1991-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : RICARDO OCTÁVIO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BODIPEL - BOMBAS DIESEL PELOLTAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que não se aplica a pena prevista no artigo 557, § 2º, do CPC em razão do mero exercício da faculdade processual de recorrer pela reclamada.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-90.686/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JUCELINO JUSTINO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LO BIANCO ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - EDITAL Nº 1/98 DO BNDES - PRAZO PARA ADESÕES

O Edital nº 1/98, item 4.3, inciso XIV, do BNDES estabeleceu a obrigatoriedade da instituição de plano de desligamento incentivado em caso de reestruturação administrativa na Empresa privatizada realizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da liquidação da parcela paga à vista. Nada determinou acerca do prazo destinado ao recebimento das adesões.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.260/2003-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO MAGGIONE SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO ESIDORO MAGGIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SÓCIO. A discussão dos autos refere-se à possibilidade de penhora sobre bem de sócio estranho à lide, na hipótese de a reclamatória ter sido ajuizada apenas em face de um integrante da sociedade, o qual, segundo consta do acórdão regional, contraiu obrigação pessoalmente, e que não diz respeito à pessoa jurídica. Em verdade, a controvérsia resolve-se pela interpretação de normas inseridas na legislação comum - CPC, Código Comercial e Código Civil. Logo, ainda que fosse possível vislumbrar-se ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II), esta se daria de forma indireta, desatendendo ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.439/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO FARINAZZO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional.2. REAJUSTE DA APOSENTADORIA. REEXAME. A decisão recorrida resultou da análise da sentença transitada em julgado com cálculos de liquidação, portanto, qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-94.467/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAIR MENDES MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 2 e o Enunciado 228 do TST.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista que encontra óbice no Enunciado 362 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Afastada a hipótese de trabalho externo sem controle da jornada de trabalho, com base nas provas, a pretensão recursal em insistir na tese rechaçada encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.362/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BOMBRILO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DE ANDRADE FILHO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS TÍTULOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (QUILOMETRO RODADO, COMISSÕES SOBRE COBRANÇA E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES NORMATIVOS). ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. A decisão regional que, em respeito à coisa julgada, afastou a pretensão da agravante de ver excluídos dos cálculos de liquidação os títulos em epígrafe em razão de decisão do TST que extinguiu as decisões normativas que fundamentaram o deferimento dos mesmos, não ofende o princípio da legalidade insito no artigo 5º, II, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.490/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CIRIO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALNEI BELMONTE REI

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o recurso de revista quando o colegiado regional examina a controvérsia, à luz de legislação específica que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas e a parte pretende modificar a decisão por ofensa a dispositivos sobre os quais não houve pronunciamento. Inespecíficos os arestos que não cuidam da mesma hipótese.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.814/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : DAVI ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossível concluir pela existência de violação dos artigos 195 da CLT e 335, "in fine", do CPC, visto que a indispensável perícia foi realizada, sendo porém considerada imprestável, haja vista as contradições verificadas em face do confronto com as provas existentes nos autos. Quer dizer, a verdade real que emergiu do exame de todo o conjunto fático-probatório existente, considerando até mesmo a perícia realizada, demonstrou ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Não há falar, portanto, em dissenso jurisprudencial, visto que, embora tenha sido desconsiderada sua conclusão, a indispensável perícia foi realizada. Não há falar, tampouco, em violação literal do artigo 193 da CLT, pois ficou assentado no Regional que o labor do reclamante,

enquadrado na NR 16, anexo 2, item 3, letras "m" e "s", era exercido em contato não eventual com inflamáveis e em condições de risco acentuado. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-108.978/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO STODUTO PA-NOSSO

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Não preenche os requisitos do art. 524, inciso II, do CPC, agravo de instrumento em que a agravante limita-se a afirmar genericamente a existência de violação a dispositivo legal e princípios constitucionais, sem expor sequer os títulos, objetos do inconformismo, cuja decisão a respeito teria violado direta e literalmente os dispositivos constitucionais. Ilesos os artigos 5º, II e LV e 93, IX, ambos da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-117.390/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA FERRUGEM FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607.412/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA MARIA HELING DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI

**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado o recurso de revista adesivo do agravante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ARTIGO 500 DO CPC. Considerando-se o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, resta prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante, a teor do disposto no artigo 500, III, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614.778/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ÉLIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausente o acórdão recorrido e a certidão de intimação. O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no § 5º, I, do artigo 897 da CLT, estando ausentes o acórdão recorrido e a certidão de intimação deste, o que impede aferir-se a tempestividade do recurso de revista e o acerto ou desacerto do despacho indeferitório, consoante entendimento refletido no OJ-284 da SDI/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.739/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY DE MELLO FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. RUIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA DESFAVORÁVEL À PARTE. Encontra óbice intratransponível no En. 126 o recurso que busca o reexame da matéria de fato, através da impugnação da conclusão adaptada pelo perito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-715.448/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GERALDA FLÁVIO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO - DESPROVIMENTO

Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão.

Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.502/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GALDINO MAIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SALES ALVES

**AGRAVADO(S)** : MORRO DO CHAPÉU GOLFE CLUBE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.102/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO DINIZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARESTOS INSERVÍVEIS

A matéria é regulada pela legislação infraconstitucional (Capítulo V do Título X do Livro I do Código de Processo Civil), não havendo falar em afronta direta ao dispositivo constitucional mencionado, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, a Agravante não cuidou de demonstrar a ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC.

Os arestos colacionados são inservíveis, pois não atendem ao disposto no Enunciado nº 296/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - ARESTOS INSERVÍVEIS**



A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa ao atraso. O art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial. As ementas transcritas são inservíveis, porque oriundas do mesmo Tribunal Regional e de Turmas desta Corte. Não atendem, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.141/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EURÍPEDES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 193 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que havia contato intermitente com as condições de risco, o que é suficiente para a configuração da periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - ENUNCIADO Nº 172/TST**

A integração das horas extras no cálculo dos repouso semanais remunerados segue o entendimento consolidado no Enunciado nº 172/TST. Ademais, a Agravante somente aponta violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Dessarte, a pretensão recursal esbarra no entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ofensa ao princípio da legalidade, em regra, se dá de forma indireta, o que não autoriza o apelo extraordinário.

**DOMÍNGOS E FERIADOS EM DOBRO - QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

Incide o óbice do Enunciado nº 126/TST, porquanto o acórdão regional registrou não ter havido pagamento ou folga compensatória para todos os domingos e feriados trabalhados. Ademais, a alegação genérica de violação "aos dispositivos da Lei nº 605/49", sem especificação dos artigos tidos por violados, não autoriza o processamento da Revista. De outro lado, impossível aferir-se afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, visto tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

**HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST**

O Eg. Tribunal não se pronunciou acerca da quitação de horas extras ou das parcelas devidas em razão da ausência de intervalos intrajornada, tampouco foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA DE INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 2º, ITEM 1, DO DECRETO Nº 75/66 - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 - DECISÃO NOS LIMITES DA LIDE**

Os argumentos da Agravante não infirmam as conclusões do acórdão regional, visto que este tratou apenas da questão processual dos limites da lide, sem examinar o mérito da questão referente ao período de incidência da correção monetária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.175/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**AGRAVADO(S)** : WALTER DA SILVA SAMPAIO

**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA (ART. 195 DA CLT) A mudança do entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE A INDENIZAÇÃO** O Eg. Tribunal Regional não se manifestou à luz do art. 1.090 do Código Civil anterior, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.048/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MANOEL DE CASTRO VALLINHO

**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADOS Nos 126 E 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 desta Corte considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais estariam consignas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou a existência de direito adicional de insalubridade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.453/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** : ABDALA DIAS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ARESTOS IMPRESTÁVEIS POR FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 - VALIDADE DE CLÁUSULA DE GARANTIA DE ESTABILIDADE ACORDADA POR PRAZO SUPERIOR AO DA VI-GÊNCIA DO ACT.

**PROCESSO** : AIRR-749.599/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ MEIRELLES

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO

O aresto citado no Recurso de Revista (fls. 58) é inespecífico, visto que trata de situação em que malgrado o Reclamante permanecesse com o veículo além do expediente, arcava com as despesas de manutenção, circunstância fática diversa da delineada no presente caso. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**INSTRUMENTO NORMATIVO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-1**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, que dispõe: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.312/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALCENDINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMELIA SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, que revisto pela Resolução 121/2003 (DJ 21/11/2003), dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.209/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATTAS LOMELINO

**AGRAVADO(S)** : VANDERLÉIA DE SOUZA ARMANDO

**ADVOGADO** : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA - REVELIA - CONFISSÃO FICTA

O Eg. Tribunal Regional, considerando válida a citação da Reclamada, manteve a sentença, que a declarara revel. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.363/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PAULO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**AGRAVADO(S)** : MADACAR TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Quanto à arguição de nulidade da sentença, o Reclamante não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista, porquanto não apontou violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial apta a dar ensejo ao processamento do Apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrada a prestação de horas extras pelo Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.093/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO COSTA

**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**AGRAVADO(S)** : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA REGULAR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu não haver sido comprovada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.017/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ANTÔNIO POZZI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : GENAIR JOSÉ FILHO

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, nos termos do artigo 897, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.224/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MC TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ODSON CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : TEODORICO JOÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida ignorando a deserção proclamada.

Não conheço.

**PROCESSO** : AIRR-780.548/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : JULIUS MARTINS TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

O tema em epígrafe não foi examinado à luz dos artigos 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 3.999/61, apontados como violados. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.668/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ADEMILDES BURÉGIO DANTAS

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que se verifica a correta rejeição dos Embargos de Declaração, porque, prestada a jurisdição, resultam incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, mesmo porque a alegação de que o TRT (ou seus incólumes julgadores) não teria cometido as provas carreadas aos autos não encontra autorização de análise no art. 896 da CLT, já que a conclusão quanto à procedência, ou não, dessa alegação exigiria o confronto do acórdão recorrido com as provas dos autos (Súmula nº 126/TST). Incabível a Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 535, II, do CPC (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento. NULIDADE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de Revista em que afirma o Executado ser nula a sentença homologatória, porque os números estariam em desconformidade com o comando sentencial. Inadmissibilidade, porque não indicados e/ou demonstrados elementos para enquadramento no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Tentativa de inovação, no Recurso de Revista de discussão relativa à inclusão, ou não, da gratificação semestral, na base de cálculo das horas extras. Impossibilidade de se reconhecer a inclusão de "dia de ausência" na conta de liquidação, em razão de o TRT

consignar que a sentença exequianda determinou a repercussão das horas extras sobre o FGTS, férias + 1/3, 13º salários e licenças prêmio (anuênios) no período que menciona, pelo que não se há falar em que considerado dia não trabalhado. Horas extras pagas que foram, segundo o TRT e ao contrário do alegado na Revista, devidamente compensadas. Violações não configuradas. Incabível o Recurso de Revista, porque não enquadrável no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MARCOLINO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - DIVISOR 240 - ART. 896, § 6º, DA CLT

1. O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. Não se verifica afronta direta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não cuida da forma de cálculo do divisor a ser adotado, mas apenas delimita a carga horária semanal máxima de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.718/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HAMILTON DE SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. O Regional entendeu configurada a litispendência, argüida em preliminar pela reclamada, porque idêntico o pedido, a causa de pedir e as partes, este último requisito configurado ante a comprovação de que o sindicato atuou anteriormente como representante processual da categoria profissional do reclamante. DAS HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O TRT asseverou a existência de norma coletiva autorizadora do elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/88.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.704/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BENEVIDES GRANJA

**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO EN. 126 DO C. TST. O recurso ataca a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego do obreiro, considerado pela agravante como mera representação comercial autônoma. A análise do recurso de revista exigiria o reexame de matéria de fato e da prova produzida nos autos. A tanto, todavia, opõe-se a natureza especial e extraordinária do recurso de revista. (En. 126 do C. TST). AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-814.049/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MELO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CORSAN.

**1) DA INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO.** A decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 241 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

1) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. "FAC-SÍMILE". LEI Nº 9.800/99. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SDI/TST. Atos processuais podem ser praticados por meio de fac-símile, mas a lei também exige que os originais sejam apresentados dentro de cinco dias do término do prazo recursal. O reclamante interpôs o recurso de revista dentro do prazo recursal, mas apenas apresentou os originais depois de decorrido o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99, em desacordo com a OJ nº 337 da SDI/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-98/2002-999-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : AIRTON RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao salário retido e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao salário retido e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-100/2002-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : ISABEL MATOS DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao salário retido, às diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao salário retido, às diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-101/2002-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : JANISON MASCARENHAS DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao salário retido e aos depósitos correspondentes ao FGTS.



**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisado pela Resolução nº 121/2003, dispôs: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao salário retido e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-174/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARLOS DE ALMEIDA PORTELA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional, a partir das provas produzidas nos autos, concluir de maneira diversa da sentença.

**HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou que o Reclamante residia e trabalhava em local situado na zona urbana. Por essa razão, considerou indevido o pagamento de horas in itinere.

Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA NATIVIDADE FERREIRA DANTAS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

**PROCESSO** : RR-434/1992-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA GAMA

**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Evidenciada violação direta à Constituição da República, definida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei nº

509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o art. 100 da Constituição da República, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-445/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**EMBARGADO(A)** : MADALENA SECHIM GROLA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO ARÊAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA OJ Nº 334/SBDI-1 DO TST

Esta C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Município, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, que dispõe ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

O Embargante sustenta a inaplicabilidade à espécie da referida jurisprudência, em razão de a condenação haver sido agravada pelo Tribunal Regional.

Diferentemente do afirmado pelo Município, verifica-se que o Eg. 17º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando remessa necessária, manteve a r. sentença, que autorizara a Autora a sacar as quantias depositadas em sua conta vinculada do FGTS, situação claramente registrada no acórdão embargado.

Evidencia-se, portanto, a intenção protelatória do Embargante, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535, e autoriza a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538, ambos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-492/1998-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOSÉ VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL APARECIDO RANZATTO

**EMBARGADO(A)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-558/2002-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO FERREIRA MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO L. DE BARROS BARRETO

**RECORRIDO(S)** : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RAUPP BOCORNY

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao artigo 895 da CLT, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa ao artigo 895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o apelo como entender de direito, ultrapassado o requisito extrínseco do preparo, porquanto já examinado pela Corte Regional, às fls. 122-123.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao artigo 895 da CLT.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA PELO COLEGIADO REGIONAL DO DEFERIMENTO DO PRAZO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO À PARTE QUE NÃO TEVE VISTA DOS AUTOS. OFENSA AO ARTIGO 895 DA CLT.** Havendo deferimento de devolução do prazo para interposição do recurso ordinário pelo juiz da Vara, o colegiado regional que não observa este ato e julga intempestivo o apelo ofende o art. 895 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707/1999-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : JURANIL SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos dos descontos, à licença prêmio e aos honorários advocatícios Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico vale-transporte - ônus da prova, por violação do 7º, do Decreto 95.247/87, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. 8 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A Recorrente argüiu que pertence ao Reclamante o ônus de comprovar que efetivamente solicitou o vale-transporte, conforme dispôs o artigo 7º do Decreto 95.247/87, que regula a Lei 7.428/85. Sustenta que a decisão do Eg. Regional viola o referido artigo. Colaciona arestos. Caracterizada a violação do artigo 7º do Decreto 95.247/87 do TST, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2.

**RECURSO DE REVISTA. 2.1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS** O Eg. Tribunal Regional manteve a devolução dos descontos efetuados em folha de pagamento a título de PRECE SEGUROS e CONCEDAE SEGUROS, uma vez que tais descontos violariam o artigo 462 da CLT. Aduz, a Recorrente, que a condenação da devolução destes valores descontados não pode prevalecer, pois contraria o Enunciado 342 desta Corte. Alega que o referido Enunciado permite descontos em folha desde que haja autorização expressa do empregado. Ressalta que não houve comprovação de coação acerca dos descontos e que estes estão previstos em norma coletiva, assim, não haveria contrariedade ao artigo 462 da CLT. Contudo, a sentença de primeiro grau comprovou que não houve prova de norma coletiva que autorizassem tais descontos. Ante ao exposto, não conheço do presente tópico. 2.2 LICENÇA PRÊMIO. O Eg. Tribunal do Trabalho reformou a sentença de primeiro grau restringindo a condenação do pagamento de indenização da licença prêmio não gozada pelo Autor em 50%, conforme cláusula coletiva vigente a época. A Recorrente aduz que tal decisão merece reforma, pois encontra-se em contrariedade com o Enunciado 186, do TST. Todavia, a própria Recorrente fez prova de que o Recorrido requereu o benefício em 26/10/95 (fl. 111), não havendo qualquer documento que comprove sua concessão. Há, portanto, uma obrigação de fazer, qual seja, a concessão da licença, que deixou de ser cumprida por culpa do empregador, uma vez que não deferiu o benefício durante o pacto laboral, que perdurou até o momento da aposentadoria do Autor. O regulamento da empresa é omissivo e a norma coletiva, vigente a época, prevê a conversão em pecúnia de metade do período. Assim, ante a impossibilidade absoluta de ser gozada a licença, em face da aposentadoria do Recorrido, deve a Reclamada arcar com o pagamento da indenização substitutiva da licença prêmio, nos termos da decisão do Regional. Não conheço da revista, no particular. 2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios, concluiu que ficou comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, já que o Autor está assistido por sindicato e apresentou declaração de pobreza. A Recorrente pleiteia a reforma do julgado, argüindo que o Autor percebia remuneração acima do dobro do mínimo legal, não necessitando de assistência judiciária. Indica que tal posicionamento contraria os Enunciados 219 e 329, do TST. O fato do Autor receber remuneração superior a dois salários mínimos não lhe retira o direito aos honorários assistências, na medida em que são também devidos àqueles que, percebendo salário superior a dobra do mínimo legal, declararem não possuir condições de demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio de sua família, a teor do Enunciado 219, do TST, mantido pelo verbete de súmula 329 do TST. E esta situação foi afirmada pelo Reclamante, não fazendo a Reclamada prova do contrário. Assim, a decisão recorrida não se encontra em confronto com os Enunciados 219 e 329, desta Corte, e, sim, em consonância. Não conheço do presente tópico. 2.4. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização a título de vale-transporte, pois esta não comprovou se o Reclamante havia abdicado de tal benefício. No recurso de revista, alega a Recorrente que deve ser absolvida da condenação ao pagamento a este título, pois o ônus da prova é do Recorrido, já que a este pertence a obrigação de comprovar que efetivamente solicitou o vale-transporte, conforme dispôs o artigo 7º do Decreto 95.247/87, que regula a Lei 7.428/85. Sustenta que a decisão do Eg. Regional viola o referido artigo. Colaciona arestos. Verifica-se que o artigo 7º, do Decreto 95.247/87, desta Corte, sufraga tese oposta àquela adotada pelo Regional, conforme dispôs a Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, desta Corte. O artigo 7º, do Decreto 95.247/87 constitui como pressuposto de exigibilidade do vale-transporte a comunicação do empregado ao empregador da necessidade de seu deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, por meio de condução paga. É sabido, por outro lado, que o empregado custeia parte das despesas com a referida utilização, como claramente preceitua artigo 9º, I, da norma em exame, circunstância essa que vem ratificar a conclusão acima exposta, assim, inaceitável que possa o empregador ressarcir-lo das despesas, sem nem sequer saber de sua exigência. Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Recurso de Revista conhecido quanto ao tópico e provido.



**PROCESSO** : RR-956/2002-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MICHELE DORATIOTO LEITE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE A. GIBIM FAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Ao afastar a validade da guia DARF acostada e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso ordinário, o Regional violou art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO INEXISTENTE. O fato de não constar da guia DARF elementos que possam identificá-la com o processo não pode ser encarado como irregularidade. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado no prazo para a interposição do recurso e no valor atribuído pela sentença, o que foi atendido no presente caso. Ademais, a Instrução Normativa nº 18 do TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas, tão-somente, no do depósito recursal. Logo, dá-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo como válida a guia DARF, afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-1.255/2002-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : EDVÂNIA NOGUEIRA SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a invalidade da dispensa imotivada de empregado por empresa pública. Esse entendimento diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.486/2000-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO DE SOUZA SERRAVALLE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer da revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição da terceira embargante, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO AGRAVADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Não há necessidade de traslado de peças obrigatórias quando o agravo de instrumento, interposto na vigência do inciso II, parágrafo único, alínea a, da Instrução Normativa nº 16 do TST, é processado nos autos principais, visto que essa forma de processamento de agravo era prevista na hipótese de improcedência total dos pedidos. Preliminar rejeitada.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS** - A exigência de recolhimento de custas como pressuposto para o conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros interposto antes da vigência da Lei nº 10.537, de 27/8/2002, constitui óbice ilegal à ampla defesa do litigante, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não havia previsão legal para a fixação de custas em processo de embargos de terceiros. REVISTA conhecida, neste tópico, por violação constitucional - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e provida. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

**PROCESSO** : RR-1.682/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ARMANDO DO AMARAL PALHARES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**RECORRIDO(S)** : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

**RECORRIDO(S)** : V.S. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que, afastando a deserção, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Os benefícios da justiça gratuita objetivam a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, e orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, em razão do artigo 789, § 9º, da CLT, quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado. Cumprido esse requisito, devem os juízes de primeiro grau, ou os Presidentes dos Tribunais, concederem o benefício, ainda que a parte não o tenha postulado na peça exordial ou na defesa, pois poderá fazê-lo por ocasião do recurso ordinário, ou seja, no prazo da interposição do recurso, considerando que o pagamento das custas é pressuposto de recorribilidade, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que, afastando a deserção, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.720/1999-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CIRILO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - por maioria, conhecer da revista por ofensa ao artigo 468 da CLT, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças do adicional suprimido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para análise de suposta ofensa ao artigo 468 da CLT pelo Regional que considerou lícita a redução do adicional de 100% para 50% sem que houvesse negociação coletiva.

Agravo de instrumento provido.

**RÉCURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE 100% PARA 50% NA PAGA DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS SÁBADOS. ARTIGO 468 DA CLT.** A decisão regional que espousa o entendimento no sentido de que a inexistência de previsão legal para o adicional de 100% autoriza a reclamada a reduzi-lo unilateralmente, ofende o preceito insculpido no art. 468 da CLT. Isto porque, referida alteração, indiscutivelmente, acarretou prejuízo aos reclamantes, que contaram com esse plus a mais em suas remunerações durante mais de 5 (cinco) anos. Portanto, ilegítima se afigura tal alteração que sequer resultou de negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.885/1998-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-só ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Tema não conhecido. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, faz juz o reclamante apenas aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente conhecido e provido, ressalvado o entendimento pessoal do relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : RR-2.567/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : IRENE LUSTOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, definindo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido, para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**PROCESSO** : RR-4.937/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : REGINA DE FÁTIMA COSTA LARAIA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal de origem, avaliando as provas dos autos - inclusive o depoimento da testemunha apresentada pela Reclamante, não contraditado -, considerou comprovado o labor extraordinário.

Não se divisa mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 338/TST, nem divergência com os arestos colacionados, que são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.099/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não acolher a nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Mesmo provocado pela oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior. Considerando, entretanto, a nova disposição do Enunciado nº 297 do TST e que o simples cotejo de datas possibilita se proceda ao julgamento da lide, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de acolher a nulidade.

**PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO 1991/1992**

Tendo em vista que a reclamação trabalhista ajuizada em 19.12.96 interrompeu o fluxo do prazo prescricional que teve início em 31 de agosto de 1992, quando expirou a vigência do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, afastando a aplicação da prescrição total da pretensão ao reajuste salarial.

Recurso conhecido e provido para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-16.861/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SANDRA NAGY FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WLAMIR RECHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1

Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 quando o Recurso de Revista é protocolado no Tribunal Regional dentro do prazo legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-17.474/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS PRAZERES FILHO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à horas extras - ônus e valoração da prova e ao turno de revezamento - Orientação Jurisprudencial 169 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos horas extras - minutos anteriores e posteriores, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial n.º 23/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir, das horas extras, os minutos utilizados para a marcação de ponto, no limite de cinco minutos, que deverão ser contados separadamente, na entrada e na saída, ressaltando-se que ultrapassado este limite, computa-se, como extra, todo o tempo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 23, da SBDI-1. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 23/TST. Caracterizado a contrariedade a Orientação Jurisprudencial n.º 23, desta Corte, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA. O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/99, deu provimento ao recurso da Ré, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com sua fundamentação e negou provimento quanto às demais matérias, mantendo a condenação em horas extras. Contra esta decisão, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a pretensão obreira, quanto às horas extras, esbarra no óbice dos artigos 818, 832, da CLT, 131 e 133, do CPC, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, ante o entendimento Regional de as horas extras foram devidamente comprovadas Traz arestos que entende divergentes. Sem razão, porém. A Reclamada aduz que não houve a devida comprovação das horas extras, pois foram selecionados por amostragem, apenas, alguns cartões de ponto. Aduz, ainda, que a decisão, ao conceder as horas extras, não valorou devidamente as provas. Todavia, somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em Lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Assim, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado

- ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado n.º 126. Ademais, a afronta dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC não prospera, pois se os cartões de ponto não retratavam a realidade fática deveriam ser impugnados pela agravante, produzindo prova do fato modificativo. A Agravante alega, também, afronta do artigo 93, IX, da Constituição Federal, por falta de fundamentação da decisão recorrida. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo em questão. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Ora, o juiz, além de refutar o argumento oposto pela parte, adotou tese explícita na matéria sobre a qual lhe incumbia decidir, fundamentando sua decisão. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para se declinar questionário. Incólumes, assim, os arts. 818, 832, da CLT, 131, 133, do CPC, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, por este ângulo.

Quanto aos arestos colacionados às fls. 111 e 112, estes não comprovam o dissenso jurisprudencial, pois versam sobre ônus da prova e a decisão recorrida não negou que este pertencia ao Reclamante. O Reclamante, como citado acima, comprovou o labor extraordinário. Assim, o referido dissenso jurisprudencial não merece análise. Ante ao exposto, não conheço. 2.2. TURNO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DO TST. O Eg. Tribunal manteve a condenação das horas extras a partir da sexta hora diária. Afirma a Recorrente que não é devido o pagamento do labor extraordinário, pois o Reclamante trabalhava em sistema de turno de revezamento, previsto em acordo coletivo. Aduz violação do artigo 59 do CC/1916 e contrariedade ao Enunciado 169, desta Corte. Contudo, tal questionamento não merece análise, já que a matéria não se encontra presente na decisão do recurso ordinário da Reclamada. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST), restando impossibilitada a verificação da violação legal e da contrariedade ao Enunciado. Assim, não conheço do Recurso, quanto ao presente tópico. 2.3 HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. A r. decisão de primeiro grau condenou a recorrida em horas extras, considerando o critério "minuto a minuto". O Eg. Tribunal Regional manteve a r. decisão, por entender que todo o tempo registrado no cartão de ponto constituem como à disposição do empregador. Sustenta a Recorrente que foi condenada ao pagamento de jornada extraordinária, com base no critério "minuto a minuto", que pretende excluir da condenação, alegando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23, desta Corte. O tempo utilizado pelo empregado para o registro, em cartão de ponto, de entrada e saída, não deve ser considerado, para efeito de jornada extraordinária, se não ultrapassados os cinco minutos, tempo necessário para o cumprimento do art. 74, §2º, da CLT. O referido limite de cinco minutos deve ser contado separadamente, ou seja, na entrada e na saída. Quando ultrapassada a margem de cinco minutos, computa-se todo o tempo, como dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 23, da SBDI-1, do TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que os arestos colacionados versam sobre tempo utilizado para marcação de ponto, contudo, não limitam este a cinco minutos. Assim, tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Desta forma, dou provimento para excluir, das horas extras, os minutos utilizados para a marcação de ponto, no limite de cinco minutos, que deverão ser contados separadamente, na entrada e na saída, ressaltando-se que ultrapassado este limite, computa-se, como extra, todo o tempo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 23, da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, quando ao tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-21.084/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

O acórdão embargado deixou claro o seu entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST é aplicável a todos os empregados da Caixa Econômica Federal admitidos antes de fevereiro de 1995, pois, nos termos do Enunciado nº 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas regras vigentes no momento da admissão. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-23.782/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - cabimento - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACORDO. INVALIDADE. Inexistência de demonstração de violação da Medida Provisória nº 1.878-62/99, convertida na Lei nº 10.102/00, e de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que observam os requisitos exigidos pela referida lei. Dessa maneira, na Justiça do Trabalho, o direito aos honorários advocatícios decorre da miserabilidade jurídica do empregado e da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, condições preenchidas pelo reclamante, conforme a diretriz traçada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-23.800/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : RITA GONÇALVES DE SOUSA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - cabimento - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACORDO. INVALIDADE. Inexistência de demonstração de violação da Medida Provisória nº 1.878-62/99, convertida na Lei nº 10.102/00, e de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que observam os requisitos exigidos pela referida lei. Dessa maneira, na Justiça do Trabalho, o direito aos honorários advocatícios decorre da miserabilidade jurídica do empregado e da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, condições preenchidas pelo reclamante, conforme a diretriz traçada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-23.804/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LIMA GAMA

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - cabimento - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACORDO. INVALIDADE. Inexistência de demonstração de violação da Medida Provisória nº 1.878-62/99, convertida na Lei nº 10.102/00, e de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que observam os requisitos exigidos pela referida lei. Dessa maneira, na Justiça do Trabalho, o direito aos honorários advocatícios decorre da miserabilidade jurídica do empregado e da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, condições preenchidas pelo reclamante, conforme teor da diretriz traçada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-26.403/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DAVI SANTIAGO MERCÊS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do art. 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões expressas na decisão de fl. 279, no acórdão de fls. 288/289, e no despacho de fl. 298, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, outra decisão seja proferida quanto aos temas suscitados nas razões do Recurso Ordinário interposto, como entender de Direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. DESERÇÃO. A oposição do recurso ordinário, pelo reclamante, foi devidamente acompanhada do comprovante do pagamento das custas (fl. 263). Não obstante falte, nesse comprovante, informação relativa ao Juízo por onde tramitou o processo, tem-se que as demais informações constantes do documento suprem essa deficiência, tais como, o nome do reclamante, o número do seu CPF, o número do processo junto ao Juízo de origem, a chancela do banco receptor, e o valor e a data do recolhimento, de acordo com a sentença de fls. 208/211. Significa dizer que a finalidade perseguida - comprovar o recolhimento das custas processuais, foi efetivamente alcançada. A decisão recorrida possivelmente ofendeu o teor do inciso LV do artigo 5º da CF/88. Agravo conhecido e provido por possível violação do inciso LV do art. 5º da CF/88.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. INCISO LV DO ART. 5º DA CF/88.** O comprovante de recolhimento das custas processuais, juntado à fl. 263, apesar de carecer da informação relativa ao Juízo por onde tramitou o processo, oferece outras informações que permitem identificar a relação daquelas custas com a presente demanda, como o nome do reclamante, o número do seu CPF, o número do processo junto ao Juízo de origem, a chancela do banco receptor, e o valor e a data do recolhimento, de acordo com a sentença de fls. 208/211. A lei processual vigente dispõe que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-30.738/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA

**RECORRIDO(S)** : AGNALDO DE MORAIS BRASIL

**ADVOGADA** : DRA. JOANA MORAIS DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO PARA PARCELAMENTO. MORA NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXCLUSÃO. Posicionou-se o Eg. Regional no sentido de que faz jus o Reclamante à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. Consta do acórdão que as partes, assistidas pelo Sindicato, ajustaram o parcelamento em cinco vezes da quitação das verbas rescisórias e que a mora já estava configurada quando o acordo foi celebrado. Todavia, viável o apelo por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados enfocam o mesmo aspecto fático dos autos, qual seja, a celebração de acordo para parcelamento de verbas rescisórias e a não configuração da mora. Segundo o Enunciado 296/TST, considera-se específico o julgado que adota tese diversa da decisão recorrida, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Cumpre destacar que, na hipótese dos autos, mesmo sendo o acordo para o parcelamento das verbas rescisórias celebrado quando já havia se esgotado o prazo de que trata o §6º do art. 477 da CLT, o reclamante não deixou de receber o que de direito, não havendo nenhuma forma de pressão psicológica para a aceitação do parcelamento. Note-se que o parcelamento das verbas rescisórias teve participação do sindicato de classe, não havendo afronta aos princípios do Direito do Trabalho. Assim, afigura-se cabível a estipulação do parcelamento efetivado e, por isso, o entendimento "a quo" não afrontou os dispositivos invocados (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC e 81 e 82 do antigo Código Civil - vigentes à época do acordo). Recurso de revista provido para excluir da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-31.190/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DINALDO FABIANO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se no caso concreto o TRT afirmou que a parcela nunca foi paga no curso do contrato de trabalho, e, se não se pode chegar à conclusão contrária ante a vedação da Súmula nº 126/TST, tem-se que a decisão recorrida de que é incidente a prescrição total está em consonância com a Súmula nº 326/TST, não sendo aplicável a Súmula nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.793/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DA COSTA VIEIRA E OUTROS (AS)

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "**Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.** Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de Alvorada não interpôs recurso voluntário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-53.927/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada e do Reclamante, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - Na hipótese do trabalhador aposentar-se espontaneamente, e continuar a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente do caput artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho. É diferente, todavia, ao se tratar da Administração Pública Direta ou Indireta, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. No caso, por se tratar de sociedade de economia mista, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. FGTS** - A Turma reconheceu a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu a aposentadoria espontânea, porque não atendido o requisito da aprovação em concurso público e restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Indiscutível a aplicação imediata da MP 2164-41 que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porque a nulidade declarada somente afasta direitos trabalhistas por imposição constitucional. A obrigação para com o FGTS é pertinente a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT. Devido o salário, ou o valor a ele correspondente, devido o FGTS. Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação legal de recolher o FGTS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-53.932/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada e do Reclamante, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - Na hipótese do trabalhador aposentar-se espontaneamente e continuar a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente do caput artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho. É diferente, todavia, ao se tratar da Administração Pública Direta ou Indireta, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. No caso, por se tratar de sociedade de economia mista, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. FGTS** - A Turma reconheceu a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu a aposentadoria espontânea, porque não atendido o requisito da aprovação em concurso público e restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Indiscutível a aplicação imediata da MP 2164-41 que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porque a nulidade declarada somente afasta direitos trabalhistas por imposição constitucional. A obrigação para com o FGTS é pertinente a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT. Devido o salário, ou o valor a ele correspondente, devido o FGTS. Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação legal de recolher o FGTS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-60.595/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**RECORRIDO(S)** : IVONILCY MANDELLI LOUZADA

**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84% com integrações; diferenças de férias com acréscimos e diferenças de vales-refeição, até 1º.11.97, deferidas com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1996/1997. 10



**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 39, § 3º, EN 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/1995 E 623 DA CLT. CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. Evidenciada violação direta a dispositivos legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso é medida que se impõe. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. Ficou reconhecido pelo Regional ser "inquestionável a condição de fundação pública da reclamada, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado". Nesse contexto, aplicou-se à Reclamada, durante todo o curso do processo, os privilégios contidos no Decreto-Lei nº 779/69. Entretanto, em que pese o reconhecimento da natureza de fundação pública da Reclamada, entendeu o Regional não caber "falar em inaplicabilidade de acordos ou convenções coletivas firmados por entidade representativa de seus empregados por óbice legal, em face dos princípios norteadores da administração pública." (fl. 114) Ocorre que o § 3º do art. 39 não estende aos servidores públicos o direito social previsto no art. 7º, inciso XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), ambos da Constituição da República. Logo, impõe-se concluir que o ordenamento jurídico não reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho. Também por imposição da Magna Carta, compete à lei complementar a fixação dos limites de gasto com pessoal, sendo imprescindível a sua previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressaltando apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais ficam desobrigadas da autorização orçamentária (art. 169). Desse modo, o ente público encontra-se proibido de firmar convenção coletiva, já que não possui autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e respeitados os limites nela previstos. Ainda que fosse possível à Administração Pública firmar convenção coletiva de trabalho, a instituição de reajuste salarial ou outros benefícios que importam aumento de despesas, além do limite legal fixado, encontraria óbice no art. 623 da CLT, o qual prescreve que "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas (...)", sendo certo que os preceitos constitucionais acima mencionados, ao fixarem limites para o gasto com pessoal, não fazem distinção entre contratações estatutárias ou sob a égide da CLT. O art. 623 da CLT constitui exceção ao princípio de prevalência da norma mais favorável, quando a matéria não permite o exercício pleno da negociação coletiva, hipótese dos entes de direito público. Registre-se que a Lei Complementar nº 82/95 (vigente à época), no art. 1º, inciso II, fixa o limite de gasto com pessoal, no caso dos Estados, em sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas. Dessa forma, reputa-se demonstrada a violação dos artigos 39, § 3º e 169 da Constituição da República; 1º, "caput" e inciso II, da Lei Complementar nº 82/95 e 623 da CLT. Ademais, o segundo paradigma colacionado, oriundo do TRT da Segunda Região, evidencia dissenso pretoriano ao agasalhar a tese de que "não pode o interesse de uma determinada categoria profissional na recomposição ou majoração dos salários sobrepor-se ao esforço de estabilização da economia consubstanciada nas leis editadas, nesse âmbito, pelo governo federal, dotadas de conteúdo cogente de ordem pública. Portanto, as normas coletivas instituidoras de reajuste ou recomposições salariais devem ser havidas por inválidas e ineficazes sempre que contrariarem normas de política econômico-financeira ou salarial, tal como previsto no art. 623, da CLT." Nesse sentido, merece reforma o acórdão regional para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84% com integrações; diferenças de férias com acréscimos e diferenças de vales-refeição, até 1º.11.97, deferidas com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1996/1997. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-63.396/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍLIO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Os primeiros Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário do Reclamante não foram conhecidos pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho por ausência de assinatura do advogado (fls. 139). Por isso, não se operou a interrupção do prazo para a interposição do Recurso de Revista.

Considerando que o acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 15/01/2002 (fls. 131), conclui-se que o Recurso de Revista, interposto em 22/04/2002 (fls. 152), é intempestivo.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão e não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-73.424/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**RECORRIDO(S)** : ITACIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRAL - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma Srª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a penhora sobre o bem do Terceiro Embargante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE LIMITADA - GARANTIA À PROPRIEDADE DE TERCEIRO - CONSTRICÇÃO JUDICIAL INDEVIDA

Demonstrada possível violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE LIMITADA - GARANTIA À PROPRIEDADE DE TERCEIRO - BEM PERTENCENTE AO PAI DO SÓCIO - CONSTRICÇÃO JUDICIAL INDEVIDA**

1 - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) dispõe que, comprovada a existência de fraude ou abuso de direito na gestão empresarial, afasta-se a autonomia que separa o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio dos seus sócios. Assim, os bens dos membros da sociedade passam a sujeitar-se, solidária e ilimitadamente, à execução, até o pagamento integral do crédito deferido pela condenação.

2 - Essa teoria fixa uma exceção - e não uma regra - à execução do crédito trabalhista. Por esse motivo, sua aplicação no direito do trabalho pressupõe necessariamente a comprovação de duplo requisito - (i) objetivo e (ii) subjetivo.

3 - Segundo o requisito objetivo, a desconsideração da personalidade jurídica é condicionada à demonstração de fraude ou abuso de direito na gestão empresarial.

4 - Por sua vez, o requisito subjetivo delimita formalmente o alcance da desconsideração da personalidade jurídica, comprometendo tão-somente o patrimônio dos sócios que subscrevem o capital social de sociedade personificada, i.e., dos membros inscritos no estatuto ou contrato social da empresa inscrita no registro próprio (art. 985 e 997 e ss. do CC).

5 - Por assim dizer, a disregard of legal entity doctrine não se aplica à sociedade de fato - aqui entendida como espécie de sociedade em comum não personificada, nos termos do Enunciado nº 58 do CEJ. Isso porque, nessas sociedades, todos os sócios sempre respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas contraídas, não havendo falar em autonomia patrimonial (art. 990 do CC). Assim, somente faz sentido aludir à desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas formalmente constituídas - sociedades personificadas.

6 - Esse duplo requisito para a aplicação da disregard of legal entity doctrine confere não apenas proteção ao crédito trabalhista - permitindo a execução de bens dos sócios -, como também institui garantia à propriedade de terceiros, ressaltando os bens de pessoas físicas que não integram o quadro societário da empresa.

7 - No caso em exame, o Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que o Terceiro Embargante não integrou o quadro societário da Empresa-Reclamada condenada ao pagamento de parcelas trabalhistas. Assim, não logrou demonstrar o requisito subjetivo que autorizasse o ataque aos seus bens. No entanto, manteve a penhora de automóvel de sua propriedade deferida pela sentença.

8 - Ao assim proceder, o Tribunal a quo extravasou os limites da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e intervém indevidamente em bem de propriedade do Terceiro Embargante. Com isso, viola os princípios constitucionais do direito de propriedade e do devido processo legal, garantidos pelo art. 5º, incisos XXII e LIV, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-83.043/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLMIR CÉZAR DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MARTENS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLEER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-83.049/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas, na forma do artigo 790-A, da CLT.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**PROCESSO** : RR-87.247/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SYLLY MONTEIRO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir a condenação na verba honorária.



**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Para tanto, aponta como violado o art. 14 da Lei 5.584/70 e dissenso com os Enunciados 219 e 329 do TST. Aduz que inexistiu assistência sindical e miserabilidade jurídica para a concessão de honorários advocatícios. Postula o destrancamento da revista. Tendo em vista que a decisão originária fundamentou o deferimento de honorários advocatícios na cominação por litigância de má-fé, sem que fossem observados os parâmetros da Lei 5.584/70 e os Enunciados 219 e 329 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista do reclamado, por violação legal e dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a sentença de primeiro grau que reputou o ora recorrente litigante de má-fé e o condenou, por conta disso, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da União Federal, indenização de 20% sobre o valor da causa em favor do autor e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. O recorrente postula a reforma do decurso em virtude de violação ao disposto nos artigos 5º, incisos LV e XXXIV, letra "a", da CF e por dissenso jurisprudencial. Na decisão originária ficou assentado, como motivo determinante para a condenação das penas da litigância de má-fé, a alteração da verdade dos fatos. Como o recurso de revista não se presta para o reexame de fatos e provas (EN. 126 do TST), a discussão sobre os motivos que levaram à conclusão da instância ordinária não podem ser reexaminadas pela instância uniformizadora. O direito de petição e à ampla defesa serão exercidos nos limites estabelecidos na legislação processual infraconstitucional, "in casu", os artigos 17 e 18 do CPC, não havendo que se falar em violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da CF, que não tratam especificamente de má-fé processual. A violação do princípio da ampla defesa quando muito será de lei infraconstitucional e apenas reflexa de preceito constitucional. Mencione-se ainda que do próprio relato das razões recursais se constata que o direito de petição do recorrente não foi obstado, mas tão somente exercido fora dos limites previstos na legislação processual, fato que impede a violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXIV, da CF. Por fim, o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, eis que o aresto colacionado é inespecífico, por não tratar de idêntica premissa, "in casu" de alteração da verdade dos fatos. Aplicação do EN. 296 do TST. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Aponta violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e dissenso com os Enunciados 219 e 329 do TST. Alega a ausência de assistência sindical como óbice para a concessão de honorários advocatícios. Razão ao recorrente. É pacífica a jurisprudência trabalhista quanto aos pressupostos necessários para a concessão da verba honorária (Enunciados 219 e 329 do TST). Ausente a assistência sindical e a miserabilidade jurídica, não são devidos honorários advocatícios, porque a verba é destinada ao sindicato e a assistência é gratuita somente para os financeiramente necessitados, consoante a norma do art. 14 da Lei 5.584/70. Como nos presentes autos restou assentado que o fato gerador ao direito à verba honorária decorre de litigância de má-fé do recorrente, e não pela assistência judiciária do sindicato da categoria, há violação do referido preceito legal (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido para excluir a verba honorária.

**PROCESSO** : RR-96.978/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação fixada na sentença ao período de vigência do acordo coletivo que assegurou ao readaptado a remuneração percebida antes da readaptação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - READAPTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À DA FUNÇÃO ANTERIOR - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO Demonstrada a existência de possível contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - READAPTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À DA FUNÇÃO ANTERIOR - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 277/TST**

Vantagem instituída por norma coletiva não integra o contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 277/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação fixada na sentença ao período de vigência do acordo coletivo que assegurou ao readaptado a remuneração percebida antes da readaptação.

**PROCESSO** : RR-127.773/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO MOREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ECT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1 - A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).  
 2 - A continuidade na prestação dos serviços gera nova contratação, que deve observar a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição da República.  
 3 - A desobediência a essa norma constitucional somente confere ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (Enunciado nº 363 da SBDI-1/TST.)

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação, em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples.

**PROCESSO** : RR-529.226/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO IGNÁCIO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.209/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ROSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que sejam recolhidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observada a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária - Efeitos", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços); conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data do ajuizamento da ação trabalhista seja observada como marco inicial da contagem do prazo da prescrição parcial quinquenal; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - EFEITOS. Se o TRT asseverou que houve ressalvas no TRCT, não se pode, nesta instância extraordinária, apreciar a citada prova documental para chegar a conclusão contrária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Conquanto a Corte de origem tenha emitido tese contrária à aplicação da Súmula nº 330/TST, subsiste que as parcelas postuladas foram objeto de ressalva, hipótese em que o obreiro pode discutir em juízo o direito ao pagamento de diferenças, nos termos do referido Verbetes Sumular, pelo que fica afastada a apontada contrariedade à Súmula nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CLÁUSULA CONVENCIONAL.** Em outros julgamentos sobre esta mesma matéria (RR-540.208/1999; RR-557.763/1999; RR-535.049/1999), a Terceira Turma tem decidido que não há como se falar em aplicação das normas coletivas, as quais previram o pagamento de uma verba a título de horas extras (independentemente de haver sobrejornada ou não), se a realidade fática é contrária àquela prevista nos instrumentos coletivos, ou seja, se havia o controle de jornada (e não se pode chegar a conclusão contrária ante a vedação da Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O TRT não emitiu tese explícita sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.923/1994, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Relativamente à forma de remuneração do intervalo (hora normal + adicional), a parte não impugna o fundamento assentado pelo TRT quanto ao fato de que o obstáculo da preclusão impedia o exame da matéria na segunda instância. Recurso de Revista não conhecido.

**NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PAGA A TÍTULO DE PRÊMIO - ATUALIZAÇÃO DAS COMISSÕES.** Quanto a estes dois temas, o Recurso encontra-se fundamentado apenas na indicação de arestos inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia a respeito da matéria e são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observada a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final. OJ's nºs 32, 141 e 228 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**PRESCRIÇÃO.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. OJ nº 204 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** Se o TRT disse que não ficou demonstrado que os descontos tenham correspondido, efetivamente, à integração do empregado em plano de seguro (e se não se pode concluir em sentido contrário, ante a Súmula nº 126/TST), não há como enquadrar o caso concreto na hipótese da Súmula nº 342/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista provido.

**ANUÊNIO.** É inservível o único aresto indicado ao confronto de teses. De outro lado, tem-se que, se o TRT disse que a matéria em debate está disciplinada em norma coletiva (autocomposição), e não em sentença normativa (heterocomposição), somente se poderia chegar a conclusão contrária revolvendo o conjunto dos fatos e provas invocados pelas partes nas instâncias percorridas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, cuja incidência afasta a análise da apontada contrariedade à Súmula nº 277/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.391/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARIDES FRANCISCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-548.129/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO S. YAMAMOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena dele ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

**REVELIA, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA, HORAS EXTRAS, VERBAS RESCISÓRIAS, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, MULTA CONVENCIONAL, FGTS, GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ausente o prequestionamento, aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-555.478/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : RENATO WEBER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão do Regional não declarou expressamente qual a norma regulamentar acerca da complementação de aposentadoria, que se aplicaria ao autor, e mais, constou expressamente que o valor que vinha recebendo como mensalidade complementar já era superior ao piso pretendido na inicial. Logo inviável a verificação de ofensa, de ordem direta e literal, à regra do art. 468 da CLT, valendo acrescentar que o reexame da forma de cálculo, utilizando os valores recebidos pelo autor ao longo do contrato, e expressamente consignado em recurso, revela apenas inconformismo com a interpretação conferida às circulares editadas pelo reclamado, o que não passa pelo crivo do art. 896 da CLT e do Enunciado 126 do TST. Já os arestos transcritos não enfocam a matéria sob idêntica premissa fática, aplicando-se, na espécie, o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.587/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Adicional de Periculosidade". Conhecer quanto ao "Adicional de Horas Extras Sobre o Intervalo Intrajornada Não Gozado Integralmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras deferido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 193 E 194 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos pelo recorrente não abordam, de uma só vez, todas as premissas fáticas que deram apoio à decisão recorrida; aplica-se ao caso o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. Por outro lado, a decisão proferida está em consonância com a regra do art. 193 da CLT, bem como da atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, conforme OJ 5 da SDI-1 do TST, aplicando-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O reclamado trouxe aos autos aresto paradigma demonstrando entendimento de que a fruição apenas em parte do intervalo destinado a descanso e refeições, só passou a ser remunerada como hora extra com o advento da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT. Assim, considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, retratada na OJ 307 da SDI-1, não fazem jus os reclamantes ao adicional sobre horas extras deferido, haja vista que a prestação de serviços se encerrou em 1991. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-572.928/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MARIA DAS DORES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de representação de seu subscritor, que não está habilitado nos autos a peticionar.

**PROCESSO** : RR-574.456/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO - IPLAM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DILSON VASCONCELOS DE MENEZES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reimplantação do salário em 8,5 salários mínimos, com diferenças e reflexos.

**EMENTA:** PISO SALARIAL. LEI 4950-A/66. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO - O artigo 7º, inciso IV da Constituição da República veda a vinculação do salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócio-econômica adotada no País. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal e, também, para a Fazenda Pública, contrariando, assim, os interesses da coletividade. A vinculação do salário profissional, previsto na Lei 4.950/A/66, a múltiplos do salário mínimo não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.382/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA CAVALCANTI GUIMARAES

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E EXCLUIU DA CONDENAÇÃO AS HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - INEXISTÊNCIA. A decisão que se manifesta sobre pontos trazidos nos Embargos Declaratórios para sanar omissão existente, uma vez que a matéria constava do Recurso Ordinário interposto pela parte e não foi analisada pelo Colegiado, ao contrário do afirmado pela recorrente, não afronta o disposto no art. 535 do CPC. Este dispositivo legal prevê o cabimento dos Embargos quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, o que é o caso dos autos. Ressalte-se que não se trata de reexame da matéria fática, mas tão-somente, de argumentos lançados no Recurso e que não foram analisados pela decisão embargada, constituindo omissão. Note-se que a decisão embargada não havia decidido a questão sob a ótica da existência de confissão, de modo que não há falar em reexame, pela via declaratória, de matéria fático-jurídica tomada como fundamento do acórdão embargado. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO DO SUBSTITUTO - SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA.** A decisão está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte assentada na Orientação Jurisprudencial 112 da SDI-1. Óbice do Enunciado. 333/TST e art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.173/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VENCESLAU TAVARES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não esclareceu se houve ou não determinação judicial de juntada dos documentos de controles de horário. Na Justiça do Trabalho, as nulidades apenas serão declaradas quando resultar manifesto prejuízo às partes. Na hipótese, mesmo que não tenha havido determinação judicial de apresentação dos registros de horários, a sua não-apresentação injustificada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. É este o entendimento da Súmula 338/TST (Nova redação dada pela Resolução 121/2003). Assim, a omissão do Regional não altera o resultado do julgamento ante o entendimento consubstanciado naquela Súmula. JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista encontra obstáculo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, pois a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 338/TST no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Nova redação dada pela Res.121/2003). Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-577.186/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ESPRO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA

**RECORRIDO(S)** : JOSUEL PEREIRA DO REGO

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 40% sobre o FGTS, por incidência dos enunciados 221 e 337 desta Corte e conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO RUPTURA ANTECIPADA - - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Uma vez que o contrato temporário é espécie do contrato por prazo determinado, havendo rompimento antecipado sem justa causa, aplica-se-lhe o disposto no art. 14 do Decreto nº 99.684/90 que regulamentou a Lei 8.036/90, sendo devido o FGTS acrescido da multa de 40%. A Revista encontra óbice no Enunciado 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.937/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : REICHERT CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN

**RECORRIDO(S)** : ADÃO VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERNANE I. BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e conseqüentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Revista conhecida e provida ante os termos do Enunciado nº 349/TST, para considerar válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação da jornada, em atividade insalubre e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

**Recurso de Revista conhecido** por contrariedade ao Enunciado 349/TST e provido.

**PROCESSO** : RR-584.880/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE DOS ANJOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego com a Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A contratação, por meio de empresa interposta, forma vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 331, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-587.902/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : VALENTIN DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e IN 3/93, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, conseqüentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-587.997/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, leva à rejeição dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-607.218/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LEARCI ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por que deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO - DESERÇÃO. A fim de garantir o juízo, deve a parte que optou por depositar apenas o valor legal, quando do recurso ordinário, efetuar depósito no quantum correspondente aos recursos que se sucederem ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção. Este é o entendimento cristalizado na OJ 139 da SDI/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-607.219/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA ALSIELMINI SCOTTÁ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à nulidade do regime compensatório, por incidência do óbice do Enunciado 333 desta Corte, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e porque ausente a alegada afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 7º, XIII e XVI), conhecer do Recurso quanto aos intervalos entre jornadas, por contrariedade ao Enunciado 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras resultantes da inexistência de intervalos intrajornada no período anterior a 28/7/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - JORNADA DIÁRIA ELASTECIDA - TRABALHO AOS SÁBADOS E DOMINGOS - HORAS EXTRAS. Os paradigmas apresentados encontram-se superados pelo entendimento cristalizado na OJ-220 da SDI-1/TST que dispõe que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas e que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e em relação àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano ou violação de lei. Óbices do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. INTERVALO ENTRE JORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/1994.** No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 a não-concessão do intervalo intrajornada configura mera infração administrativa, nos termos do Enunciado 88 desta Corte, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, excluindo-se, por corolário, a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-607.413/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MARIA HELING DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT VISANDO A IMPUTAÇÃO DE IDÊNTICA RESPONSABILIDADE À 2ª RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os aspectos fáticos abordados na decisão recorrida cuidam de afastar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, haja vista que o período em que residiu a condenação da recorrente, na ação paradigma, não coincide com o período trabalhado pela autora desta ação. Não há violação ao art. 16 da Lei 7.347/85, nem está comprovado o dissenso pretoriano, pois o único aresto citado provém do mesmo Regional, não atendendo à hipótese do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.666/93, 10 DO DL 200/67 E 5º, II, DA CF/88. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 10 do Decreto-lei nº 200/67 e 5º, inciso II da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

**3 - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E 286 DO CPC. ENUNCIADO 126 DO TST.** O recorrente basicamente se insurge com a análise da prova produzida, considerando-a frágil e inábil à comprovação do labor em sobrejornada. Seu reexame está vedado pelo que contém o Enunciado 126 do TST. Não foi atingido o art. 818 da CLT, pois o acórdão declarou expressamente que o autor desincumbiu-se de seu ônus. Com relação ao art. 286 do CPC, inviável a verificação de ofensa, já que o Regional não adotou tese explícita a esse respeito, e não houve prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**4 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Estando a reclamante assistida pelo sindicato da categoria e apresentando declaração de insuficiência econômica, demonstrando, então, os requisitos constantes do art. 14 da Lei 5.584/70 para concessão de honorários, não se há falar em violação a este comando, até porque a decisão está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.575/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARÍLIA TOMASCHESKI SIGNORINI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos de horas extras e honorários de advogado, conhecer quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência destes sobre o crédito da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS NOS TERMOS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. PROVA ORAL FRÁGIL E SUSPEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 131, 333, I, 368, 390 E 405 DO CPC, 5, II, XXXVI E 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Não houve manifestação do Regional acerca do art. 390 do CPC, e nem foi prequestionado pelo reclamado, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, está pacificado o entendimento de inexistir suspeição pelo fato de testemunha levada a Juízo também litigar em desfavor do mesmo reclamado, conforme Enunciado 357 do TST. Nesse contexto, os arestos trazidos em recurso a respeito destes temas estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

**2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DA CLT E 5º, XXXVI DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST.** A jurisprudência majoritária desta Corte, retratada nos precedentes ERR 660004/2000 - SDI-1 - DJU 05/12/2003, RR 559056/1999 - 1ª T - 13/02/2004 E RR 734961/2001 - 4ª T - DJU 23/03/2004, inclina-se pela validade dos descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo em se tratando de contrato de trabalho já extinto. Recurso de Revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI 5.584/70, 1º E 3º DA LEI 7.115/83, 5º, II E LXXIV, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. A decisão proferida declarou estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Logo, a decisão proferida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, não se admitindo a rediscussão de fatos e provas, nos termos do Enunciado 126 do TST, e aplicando-se ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.743/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO VALCENIR MENEZES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto" por incidência do Enunciado 297 desta Corte e quanto à "Multas de 1%", por óbice dos Enunciados 23, 221 e 296/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A matéria, da forma como trazida nas razões recursais, constitui verdadeira inovação, pois o Regional nada dispôs sobre este aspecto (cômputo da jornada minuto a minuto). Toda a argumentação constante do acórdão recorrido gira em torno da jornada diária e semanal contratada. Desse modo, e não tendo a recorrente oposto Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria, a Revista, no particular, encontra o óbice do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**2. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS PELA SENTENÇA DE 1º GRAU.** Todos os arestos apresentados são inespecíficos, ou porque não apresentam tese no sentido de que, mesmo existindo intenção da parte no retardamento do feito, seria incabível a multa por Embargos protetatórios, ou porque não tratam de embargos protetatórios, mas da possibilidade de se emprestar efeito modificativo a eles. Ademais, os segundo, terceiro e quarto arestos são oriundos de Turma desta Corte, desatendendo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. No que diz respeito à apontada violação legal, tem-se que também não se verifica, pois o Regional esclareceu não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas e que a decisão encontrava respaldo no parágrafo único do art. 538 do CPC, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.034/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MELO MORA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao "Adicional de Insalubridade. Reflexos." e à "Multa Convencional", conhecer com relação ao "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo", por desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicado o Recurso de Revista no tocante aos "Descostos Previdenciários e Fiscais".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor do Enunciado 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade. Desrespeito à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 demonstrada. Recurso conhecido e provido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Inexiste interesse recursal da parte em recorrer contra os reflexos de adicional de insalubridade, uma vez que o Regional, em sede de declaratórios, esclareceu que nada foi deferido a esse título (fl. 255). Ademais, caso houvessem sido deferidos tais reflexos, o exame da matéria ficaria prejudicado diante do provimento da revista quanto à definição do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso não conhecido.

**3. MULTA CONVENCIONAL.** Ausente o interesse recursal da parte para se insurgir contra a multa convencional, tendo em vista que o Regional, respondendo embargos de declaração da Reclamada, imprimiu-lhes efeito modificativo, para manter a sentença que indeferiu tal pedido. Recurso não conhecido.

**4. DESCOSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O exame do Recurso de Revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais ficou prejudicado diante do provimento do apelo para excluir as diferenças de adicional de insalubridade da condenação, porque com isso restabeleceu-se a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Recurso prejudicado.

**PROCESSO :** RR-612.356/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** DANIEL BARBOSA BONFIM  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS PICCININ  
**RECORRIDO(S) :** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR :** DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No acórdão, o Regional entendeu sujeitar-se à prescrição biennial, prevista no artigo 7º, XXIX, da CF, a ação para reclamar na Justiça do Trabalho licença-prêmio, porque decorrente do pedido da relação de emprego. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, a respeito da incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições dos artigos 39, § 2º, da CF, 1º do Decreto nº 20.910/32, e do Decreto 4.597/42, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdiccional, porque no acórdão já há fundamentos que exaurem a matéria, abraçando tese incompatível com aquela defendida pelo Recorrente. Ademais, sendo exclusivamente jurídica

a questão invocada no recurso principal, diante do entendimento desta Corte, refletido no item 3 do Enunciado 297 do TST, não ensejaria a nulidade do julgado a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, porque configurado o prequestionamento da matéria com os declaratórios. Incólume, destarte, a literalidade dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. VASP.** O Regional manteve a sentença, que declarou a prescrição biennial, por entender que, decorrendo o pedido de licença-prêmio de verba típica da relação de emprego, incide a prescrição biennial prevista no artigo 7º, XXIX, da CF, não propiciando adoção de entendimento diverso a ocupação do pólo passivo da demanda pela Fazenda Pública, porque esta é mera sucessora da VASP, real responsável pela obrigação. As razões da revista quanto à arguição de violação das Leis Paulistas 4.819/58, 200/74 e 6.629/89, não observam o disposto no artigo 896, "b", da CLT. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-612.552/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PEDREGULHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR  
**RECORRIDO(S) :** ALCINO ROGÉRIO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE. OJ 265 DA SDI-1 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada no âmbito do TST, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Logo, estando a decisão em consonância com jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte, não se mostra cabível a revista, nos termos do Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-613.943/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO :** DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**RECORRIDO(S) :** ANA PAULA LANZELOTTI CORRÊA  
**ADVOGADO :** DR. VINÍCIUS BUGALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 11 DA LEI 7.998/90, 5º, II E XXXV, E 170 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

**2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA LEGAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 333, I E 460 DO CPC.** O Regional declarou expressamente haver prova suficiente nos autos do labor em sobrejornada, de forma que afigura-se inadmissível o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado 126 do TST. Já os arts. 128 e 460 do CPC não foram enfrentados pelo Regional e a reclamada sequer opôs embargos visando o prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-614.196/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S) :** CAROLINA MARTINI E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO WOLF

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO - DESERÇÃO. A fim de garantir o juízo, deve a parte que optou por depositar apenas o valor legal, quando do recurso ordinário, efetuar depósito no quantum correspondente aos recursos que se sucederem ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção. Este é o entendimento cristalizado na OJ 139 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-614.211/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADORA :** DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRENTE(S) :** EDUARDO DE FREITAS MOURÃO  
**ADVOGADA :** DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da União Federal e do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA INTERBRÁS NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 611, §§ 1º E 2º, E 613 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida não examinou a questão da não participação da INTERBRÁS no processo de negociação das Convenções Coletivas de Trabalho, cuja aplicação almeja o reclamante. Logo, não se pode concluir pela ofensa aos arts. 611 e 613 da CLT. Por outro lado, estando a condenação apoiada em norma coletiva, não se cogita em afronta à regra do art. 5º, II, da CF/88. Os arestos citados provêm de Turmas do TST, não atendendo às disposições do art.896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, § 2º, DA CLT, 20 DA LEI Nº 8.029/90.** Configurada a sucessão da Interbrás pela União, por força do art. 20 da Lei nº 8.029/90, não mais se cogita da existência do grupo econômico e da responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária da Petrobrás, pelos débitos da empresa extinta, os quais ficarão ao encargo, unicamente, da sucessora. Inexiste violação, no caso, ao art. 2º, § 2º, da CLT. Os arestos citados provêm do mesmo Regional, o que não é possível à luz do art.896, "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.

**2 - ANUËNIOS. ISONOMIA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 302 DO CPC E 333, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O Regional adotou tese de que, diante da negativa da reclamada quanto à existência de discriminação no pagamento de anuênios, afirmando que estes atendiam à forma prevista em regulamento interno, competia ao autor provar o fato constitutivo, ou seja, que havia pagamento diferenciado ao arrepio destas normas, não se desincumbindo do ônus. Logo, não há violação às normas em epígrafe. Os arestos citados em recurso são do mesmo Regional, não atendendo à exigência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-614.779/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**RECORRIDO(S) :** ÉLIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 297 e 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, caput e XXI, da CF/88. Os demais dispositivos legais apontados como violados não foram expressamente enfrentados pelo Regional, faltando-lhes o requisito do prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-615.128/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S) :** TERUKA ITAMOTO MATSUMOTO  
**ADVOGADO :** DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas extras. Prova. Testemunha Contraditada e Folhas Individuais de Presença.", conhecer no tocante às "Horas Extras. Integração na Complementação da Aposentadoria.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. TESTEMUNHA CONTRADITADA E FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. O convencimento do Juízo resultou da apreciação do acervo probatório, composto por depoimentos de testemunhas conduzidas pelas partes e por outros elementos dos autos, que, mesmo merecendo reserva o depoimento da testemunha contraditada, confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada. As alegações de que a prova oral produzida pela Reclamante foi frágil evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, pois somente por meio dela é que se poderia concluir na forma do contexto fático alegado pelo Recorrente, o que é inviável em sede de Revista, consoante entendimento refletido no En. 126 desta Corte, revelando-se, ademais, despicienda tal discussão, uma vez que a condenação não se pautou unicamente em depoimento de testemunha contraditada. Incólume, destarte, a literalidade do artigo 405, § 3º, IV, do CPC, bem como dos preceitos inscritos no artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, entende que as horas extras prestadas pelos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-615.129/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

**RECORRIDO(S)** : IRINEU FRANCISCO DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 5º, II, DA CF/88 E 6º DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado TST-E-RR-629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbetes Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.256/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : WALTER CAMBUÍ ORLANDI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do En. 331, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços. Destarte, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.889/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 90 DA LEI 5.764/71, 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, IV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/71, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado TST-E-RR-629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbetes Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.064/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Diferenças Salariais, por óbice dos Enunciados 126 e 297 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, conhecer quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS - DOCUMENTO NÃO-AUTENTICADO - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VALIDADE. O entendimento regional encontra-se harmonizado com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI/TST que considera válido o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não foi impugnado, ainda que em fotocópia não autenticada. Desse modo, não há falar em dissenso pretoriano ou afronta legal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Ademais, tendo a decisão recorrida asseverado a inexistência de impugnação quanto ao conteúdo da norma, entendimento diverso somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 desta Corte. Por outro lado, o Regional não se manifestou sobre a matéria tratada no art. 872, parágrafo único, da CLT, atraindo o óbice do Enunciado 297/TST, neste particular. Recurso não conhecido.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO PARTICULAR.** Na Justiça do Trabalho aplica-se o comando do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de se encontrar o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O preenchimento apenas do segundo pressuposto dá direito, tão-somente, à assistência judiciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.065/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO REGOSO

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração ao salário do lanche fornecido e à integração do adicional noturno para cálculo das horas extras, conhecer quanto à época própria de incidência da correção monetária, por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. LANCHES CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR. POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 457 E 458 DA CLT. A decisão recorrida não enfrentou a matéria à luz dos arts. 457 e 458 da CLT. Não houve por parte da reclamada questionamento na forma do Enunciado 297 do TST. Logo, à míngua de manifestação expressa, não se há falar em afronta direta e literal a estes dispositivos. Recurso não conhecido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 459 DA CLT E DA LEI 8.177/91. DISSENSO PRETORIANO.** "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso conhecido e provido.

**3. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. PEDIDO NÃO ARROLADO NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128, 293 E 460 DO CPC.** A ausência de pedido expresso na exordial quanto à integração do adicional noturno no cálculo de horas extras não foi, em nenhum momento, abordada pela decisão recorrida e o reclamado não cuidou de prequestioná-la, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.564/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SUELI PEREIRA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.363/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM COSTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O MÍNIMO LEGAL. A inteligência do artigo 467 da CLT, com redação anterior à determinada pela Lei nº 10.272/2001, não autoriza afastar a sujeição do ente público à penalidade nele prevista se não adimpliu na época própria os salários incontroversos, ensejando a adoção de entendimento diverso a criação de privilégio ou prerrogativa não prevista em norma jurídica. Ora, o salário é crédito privilegiado, de natureza alimentar, devendo seu pagamento ser realizado na vigência do contrato de trabalho e, o mínimo legal, trata-se de direito assegurado constitucionalmente (art. 7º, IV). Ademais, o pagamento dos salários, no âmbito da Administração Pública, encontra-se assegurado em prévia dotação orçamentária (artigo 169 da CF) e, a teor do artigo 100 da CF, o pagamento por precatório é restrito aos créditos reconhecidos em sentença judiciária, o que, na hipótese, será observado por ocasião da execução. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

**PROCESSO** : RR-647.214/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : ALICE YOCHIKO SAITO FALCÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, dele conhecendo quanto ao tema "SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS NÍVEIS. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) E DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8948/90", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas, o que importa na improcedência total dos pedidos, observada a inversão do ônus da sucumbência. Os reclamantes ficam, contudo, dispensados do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Desfundamentada à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Tema não conhecido. 2. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS NÍVEIS. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) E DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8948/90.1. A iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, entende que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças, entre os níveis, previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas, o que importa na improcedência total dos pedidos, observada a inversão do ônus da sucumbência. Os reclamantes ficam, contudo, dispensados do pagamento das custas, na forma da lei.

**PROCESSO** : RR-647.550/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO MATIAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES

**RECORRIDO(S)** : FAZENDAS RIBEIRADA & SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MANCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS- ENUNCIADO Nº 295/TST

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295/TST, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.478/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LEOVALDINO TINOCO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto à violação à Lei 8880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamatória.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. EN. 296/TST. A violação do texto constitucional deve ser direta e literal, o que não aconteceu na hipótese, vez que deixar de aplicar um norma coletiva não é o mesmo que não conhecê-la. Nesta esteira, também inexistente divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados, em comparação à questão decidida nos presentes autos, são inespecíficos para caracterizar o dissenso, óbice para o conhecimento da revista (E n. 296/TST). Recurso de revista não conhecido quanto a esse tópico. 2. CÁLCULOS PARA A APURAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL. EN. 126/TST. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. E. N. 296/TST. O exame da exatidão ou inexatidão de cálculos comporta reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista. Inteligência do E. n. 126/TST. Por outro lado, diante da matéria fática diversa, torna-se impossível a admissibilidade da revista, a teor do E. n. 296/TST. Recurso de revista não conhecido quanto a esse tópico. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. ART. 896, A, DA CLT. Arestos oriundos do mesmo regional são inservíveis, a teor do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido nesta parte. ARESTOS ORIUNDOS DE TRIBUNAL DIVERSO E DA SDC/TST. REQUISITO PREENCHIDO. ART. 896, A, DA CLT. Arestos oriundos de Tribunal diverso e da SDC/TST são admissíveis para demonstrar dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista conhecido, nesta parte. 4. VIOLAÇÃO DE LEI. MP 434/94. LEI 8880/94. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Caracterizada a possibilidade de violação do disposto na Lei 8880/94, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. 5. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DE LEI. MP 434/94. LEI 8880/94. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estabelece a Lei nº 8.880/94 (art. 19, inciso I) que os salários devem ser convertidos, observando a média dos últimos quatro meses (salários de novembro de 1994, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões deste C. TST. Por outro lado, resta também caracterizada aqui a divergência jurisprudencial, vez colacionou a recorrente aresto específico que revela a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Portanto, ante a violação ao art. 19, I, da Lei 8880/94 e a existência de divergência jurisprudencial, o provimento do recurso se impõe. Recurso de revista provido para julgar improcedente o pedido formulado na reclamatória.

**PROCESSO** : RR-659.449/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : WALTERCLEY FILIZOLA LÊDO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÉDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema digitador - jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pleiteadas e reflexos e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. O digitador não faz jus à jornada de trabalho reduzida, sendo a sua jornada de oito horas. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida ao digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Revista parcialmente conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : ED-RR-659.607/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUIZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294/TST - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o único paradigma colacionado (fls. 39) é inespecífico por versar hipótese de incidência da prescrição total decorrente de alteração do contrato de trabalho (Enunciado nº 294/TST), enquanto que, na espécie, conforme afirmado no acórdão embargado, o Tribunal Regional não decidiu a questão prescricional à luz do enfoque abordado no Enunciado nº 294/TST.

**PROCESSO** : RR-662.740/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do ora recorrente a multa fundiária de 40% sobre os depósitos efetivados em relação ao período da contratação anterior à aposentadoria espontânea do recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Presentes os pressupostos recursais referentes ao regular exercício do direito recursal. O conhecimento do presente recurso de revista se impõe. **MÉRITO DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ANTERIORES À EXTINÇÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO ART. 453 DA CLT E DA OJ Nº 177 DA SDI-I.** Merece reforma a decisão regional, ora guerreada, a fim de se excluir a condenação do recorrente em relação a multa fundiária de 40% sobre as parcelas depositadas, anteriores à extinção contratual fundamentada pela concessão de aposentadoria ao empregado. O posterior acordo com objeto de prestação de serviços pelo reclamado, é marco de nova contratação laboral. Portanto, descontínuos são os dois momentos de contratação; não se somam a fim de motivar o dever de indenizar por dispensa sem justa causa. O fato gerador da segunda sequência contratual, posteriormente à aposentadoria, detém motivação diversa da primeira. Ademais, os arestos colacionados pela recorrente se adequam ao caso concreto, por que específicos. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO**, ressalvado o entendimento pessoal do relator favorável à tese do obreiro.

**PROCESSO** : ED-RR-662.840/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GERSON MANOEL DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES URBANOS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - OJ Nº 337/SBDI-1 DO TST

A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos da Lei nº 9.800/99.

Na hipótese dos autos, o prazo referido não foi observado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 337/SBDI-1 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-663.046/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**RECORRIDO(S)** : SIDNEY GRANDELINI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TAXISTA

Não há evidências, no v. acórdão regional, acerca dos fatos narrados pela Reclamada - autonomia do Reclamante, retenção do faturamento, pagamento de aluguel fixo para utilização do táxi, permanência 24 horas com o veículo, ausência total de fiscalização. Ao contrário, o v. acórdão regional afirmou que o Reclamante estava submetido a rígida disciplina de trabalho pessoal e intransferível, que estava obrigado ao comparecimento diário à sede da empresa, que era controlado e fiscalizado por ela, que havia subordinação jurídica, "ante a direta supervisão patronal sobre o veículo e seu condutor" (fls. 161) e que os elementos dos autos revelavam a existência de "verdadeiro pacto laboral" (fls. 161).

Não há como descaracterizar a relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, pois não revelados os fatos que comprovariam a celebração de contrato de locação, como quer a Reclamada.

Diante do quadro fático apresentado, não se divisa violação aos artigos 1.188 e 1.531 do Código Civil anterior e 17 do CPC, nem divergência jurisprudencial específica.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-667.943/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE

Os Embargos de Declaração são intempestivos.

O acórdão que julgou o Recurso de Revista da Reclamada foi publicado em 2/4/2004 (sexta-feira), iniciando o prazo para oposição de Embargos de Declaração em 5/4/2004 (segunda-feira). A luz da regra disposta no art. 178 do CPC, o quinquídio legal finalizou em 9/4/2004 (feriado nacional - Sexta-Feira Santa), o que prorrogou o prazo para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 12/4/2004, segunda-feira, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.

Como os presentes Embargos de Declaração somente foram protocolizados, via fac-símile, em 20/4/2004 - com juntada da petição original em 23/4/2004 -, é incontestado a sua intempestividade. A renúncia ao mandato, pela advogada que figurou na publicação, só ocorreu em 13/04/2004, não invalidando a precedente intimação.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-669.511/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ LIRA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a ação. Tema não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) também por meio da COOTRASG, que, segundo o regional, foi apenas intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. Referida contratação, sem prévia aprovação em concurso público, ocorreu sob a égide da atual Constituição Federal. Declara-se a invalidade do contrato, que não gera vínculo de emprego com o reclamado pelo não atendimento da exigência prevista no artigo 37, II

e § 2º da Constituição Federal, restringindo-se a condenação aos depósitos do FGTS. Tema conhecido e parcialmente provido. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA FUNDADA NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** Arestos inservíveis à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tampouco enseja o conhecimento do apelo alegação de contrariedade a súmula do STJ, haja vista que a Justiça do Trabalho possui orientação própria. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.973/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC

Os fundamentos para o não-conhecimento do Recurso de Revista estão claramente explicitados no acórdão embargado, que refutou todos os dispositivos apontados como vulnerados.

Ademais, o Precedente nº 119/SDC não diferenciou a contribuição confederativa da assistencial quando fixou o entendimento de serem inexigíveis dos empregados não-associados.

O inconformismo do Embargante denota insatisfação com a decisão desfavorável, e não a existência das hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-679.885/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**RECORRIDO(S)** : RENALDO PELIN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - A preliminar de carência de ação já foi devidamente analisada pelo Regional, pelo que não cabe novo exame da matéria por aquele Colegiado, sob pena de afronta ao art. 471 do CPC. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República não configurada. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO** - Não há como reconhecer a ocorrência de prescrição total, contada a partir do ato da contratação, porque o direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Decisão do Regional em conformidade com as Súmulas nºs 308 e 294, parte final, deste Tribunal. Ausência de violação dos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 199 do TST. Ausência de contrariedade à OJ nº 48 da SDI-1 deste Tribunal. Divergência jurisprudencial não configurada (Súmula nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS** - Não caracterizada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, já que o Regional declarou que o próprio TRCT consignou a ressalva a respeito "do direito de reclamar a diferença da multa rescisória, que foi calculada tendo base o saldo da conta de FGTS, quando deveria ser calculado sobre o total de depósitos". Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO** - Não caracterizada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois, conforme declarado pelo Regional, foi ressalvado, no verso da cópia do termo rescisório de fl.113, que "a homologação quita somente os valores pagos no presente termo de rescisão contratual". Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNDAÇÃO (FUSESC)** - Não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Divergência inservível, porque em desconformidade com a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.112/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME NOGUEIRA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); no que se refere ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva; e, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª  
 Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." No caso, pronunciada a prescrição parcial pelo acórdão regional, a condenação restringe-se aos meses de fevereiro a agosto de 1992.

Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-705.111/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA RIBEIRO QUARIGUASI DA FROTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S.A.; conhecer do Recurso de Revista do Banerj, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto ao tema "prescrição total", não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92 - PRESCRIÇÃO TOTAL

A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretende o Recorrente, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." No caso, pronunciada a prescrição parcial, pelo acórdão regional, assegura-se ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992.

Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-706.073/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA RAMIRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade subsidiária"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "Adicional de insalubridade - Lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-a do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT, em razão da afirmação constante na inicial (fls. 6).

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS**

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.442/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não caracterizada a omissão apontada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-715.910/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - DESERÇÃO

O não-arbitramento de valor à condenação acarreta, para o Reclamado, a obrigação de depositar o que foi estabelecido na "Tabela de Valores de Depósitos Recursais" do TST, ou, se inferior, a quantia arbitrada pela sentença para a fixação das custas.

Não tendo sido realizado nenhum depósito, o Apelo encontra-se deserto.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-718.571/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA FREITAS AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S.A.; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, considerá-la prejudicada.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-721.962/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a Parte não evidencia quais os pontos em que não obteve a prestação jurisdicional pretendida. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. 2. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-728.109/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

**RECORRIDO(S)** : ALZIRA PEREIRA SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na assistência judiciária, garantida pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.146/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FRIGOLETTI - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 11/09/95 viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.934/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : THOMAZ NOVOTNY

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); no que se refere ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva e não conhecer do tópico "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92".

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.238/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S.A.; conhecer do Recurso de Revista do Banerj, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no mês de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto ao tema "prescrição total", não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretende o Recorrente, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92**  
Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." No caso, pronunciada a prescrição parcial pelo acórdão regional, assegura-se aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao mês de agosto de 1992.

Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-737.260/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**EMBARGADO(A)** : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC

Os fundamentos para o não-conhecimento do Recurso de Revista estão claramente explicitados no acórdão embargado, que refutou todos os argumentos constantes do apelo e ressaltou que o acórdão recorrido está conforme ao Precedente Normativo nº 119/SDC.

Verifica-se que o inconformismo do Embargante denota insatisfação com a decisão desfavorável, não se identificando quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-745.034/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido formulado às fls. 353; conhecer do Recurso de Revista do Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Não conhecer do tema "prescrição total" e considerar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92 - PRESCRIÇÃO TOTAL**

A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretende o Recorrente, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." No caso, pronunciada a prescrição parcial pelo acórdão regional, assegura-se à Reclamante o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992.

Recurso conhecido e provido em parte.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Prejudicada a análise do recurso, porque invoca os mesmos fundamentos já apreciados na Revista do Banco Banerj S.A.



**PROCESSO** : RR-747.792/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NADIR MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, nos termos da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, entende ser necessário que haja concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, nos termos da lei.

**PROCESSO** : RR-749.245/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
**RECORRIDO(S)** : AARÃO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST

O acórdão regional afirmou expressamente que "do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado aos autos (fls. 45/46) não constam quaisquer das verbas deferidas na condenação" (grifo nosso). Esse entendimento harmoniza-se com o Enunciado nº 330 do TST, pelo qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras, ainda que dele constantes.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na assistência sindical, nada referindo sobre o atendimento do requisito da situação econômica debilitada. O Reclamado não opôs Embargos de Declaração para prequestionar a matéria, que havia sido invocada no Recurso Ordinário. Na omissão da parte interessada - o Reclamado - não pode a dúvida no acórdão regional, que manteve a sentença, ser interpretada em prejuízo do Reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.484/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MIBSÁ FEITOSA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE DO PACTO LABORAL. A nulidade de contrato de trabalho realizado em período eleitoral não torna inválida a relação empregatícia que se forma no período subsequente, pelo fato de o empregado contratado irregularmente permanecer a prestar serviços de forma ininterrupta, haja vista que rende ensejo ao nascimento de uma nova relação jurídica, não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada lei. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade. Inexistência de violação a dispositivo legais e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.485/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SABINO DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em conseqüência, as demais verbas deferidas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. São indevidas, pois, as verbas salariais deferidas, à exceção do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS, por estar em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado a posição do relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : RR-757.532/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BATÁVIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DE LARA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento pacificado nesta corte superior, consubstanciado no Enunciado nº 228, é de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Quer dizer, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido, ressalvado o posicionamento pessoal, em sentido contrário, do Relator.

**PROCESSO** : RR-758.871/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NEUZA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - PRESCRIÇÃO

A controvérsia sobre ser a prescrição total ou parcial pressupõe, no mínimo, que a reclamação tenha sido ajuizada até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da Constituição da República).

No caso, ajuizada a reclamação quando decorridos mais de 5 anos da extinção do contrato de trabalho, está correto o Tribunal Regional, ao pronunciar a prescrição total da pretensão ao reajuste. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.879/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR PRAES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INCAPAZES DE ELIDIR A NOCIVIDADE, CONFORME ATESTADO POR PERÍCIA TÉCNICA. Inaplicabilidade do Enunciado nº 80 do TST ao presente caso, haja vista que o agente insalubre, conforme verificou o perito, não foi neutralizado pelos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, ainda que devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.509/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Turnos Ininterruptos de Revezação - Inexistência de Labor em Três Turnos - Alternância de Horários Diurno e Noturno - Caracterização", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE LABOR EM TRÊS TURNOS

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS DIURNO E NOTURNO - CARACTERIZAÇÃO**

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

Na espécie, inexistente fundamento jurídico para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pois o Empregado laborou nos turnos diurno e noturno, alternadamente.

Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS - PERÍODO NOTURNO - INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE ADICIONAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Conforme preconiza o § 1º do art. 59 da CLT, a remuneração da hora suplementar será calculada sobre o valor da hora normal, que, se trabalhada em período noturno, terá remuneração superior à trabalhada em período diurno, em razão do disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição da República. Assim, a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno decorre de interpretação lógica da legislação pertinente, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITE DE 90 HORAS MENSAIS**

Não se divisa violação aos arts. 128 e 460 do CPC. A estimativa manifestada pelo Reclamante na petição inicial não pode vincular a condenação, especialmente se tal estimativa não consta do pedido, mas apenas do relato dos fatos que ensejaram a demanda, como se infere do acórdão regional.

Os arestos colacionados são inservíveis, pois inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.224/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a prescrição da pretensão à incorporação das parcelas anteriores a julho de 1992, inclusive, condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - PRESCRIÇÃO Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

No caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada no dia 26 de agosto de 1997. Assim, pronunciando a prescrição da pretensão à incorporação das parcelas anteriores a julho de 1992, inclusive, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-797.387/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ORFEU CECÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para afastando o óbice da súmula 266/TST, e, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do art. 100 da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por meio do precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - O despacho agravado às fls. 170/172, decidiu de forma contrária à Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST. Agravo Regimental provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento provido pela virtual violação do art. 100 da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA** - Como consagrado pelo STF, o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.987/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AYRES DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ARGUMENTO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA FUNDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA não interpôs recurso voluntário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.099/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : URUBATAN SALLES PALHARES  
**ADVOGADO** : DR. URUBATAN SALLES PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - DÉBITO TRABALHISTA JÁ QUITADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se exige depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, quando previamente realizado o pagamento do débito trabalhista. Violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

O objeto da lide, superada a deserção, é a definição do titular do direito ao valor residual da arrematação.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800.047/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS HENRIQUE SACRAMENTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. A regra geral é a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, consoante à literalidade do art. 538 do CPC, que não estabelece nenhuma distinção quanto ao conhecimento ou não dos embargos de declaração. Ultrapassando o exame dos pressupostos extrínsecos dos embargos declaratórios, a MM. Vara reconheceu que não houve omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas a pretensão do Embargante em rediscutir a matéria examinada. Por tais razões, concluiu por não conhecê-los, ante a ausência dos requisitos de cabimento de que trata o art. 535 do CPC. Entretanto, a jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC, quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente por inexistentes, hipóteses não verificadas nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812.422/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : DELAMAR ANTÔNIO APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, no tópico "Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional - Prevalência da Norma Coletiva", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Ante aparente violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT**

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista é examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Aplicação do art. 794 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". Demonstrada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Recurso de Revista.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO DIVISOR E BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou, com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, que a Reclamada não observava o Enunciado nº 264/TST, nem o divisor 220, no cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTO DE ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO NO ANO DE 1994 - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI Nº 8.880/94**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o documento juntado pela Reclamada não servia à comprovação do cumprimento das determinações do art. 24 da Lei nº 8.880/94. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**INCORPORAÇÃO DE ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o acordo coletivo não vedava a incorporação do abono. A mudança de tal entendimento demanda reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE SOBREVISO - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT**

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação ao art. 818 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-5.810/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS À DATA-BASE. Quando a Corte Superior Trabalhista, pelo Enunciado 322, definiu a limitação das diferenças salariais resultantes de planos econômicos à data-base da categoria, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal. Ademais, as alegações do embargante não denotam a existência de nenhuma contradição no julgado, demonstrando, tão-somente, o seu inconformismo com a solução dada ao litígio. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-33.427/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : GABRIEL CATARINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos do co-reclamada Banco BANERJ S.A. apenas para que se declare a ausência dos vícios alegados; II - acolher os embargos do co-reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A.

**NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT.** Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

Embargos acolhidos para declarar a ausência de omissão e contradição.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).**

**OMISSÃO DECLARADA SEM EFEITO MODIFICATIVO.** Com a elucidação sobre a impossibilidade de conhecimento pleno da matéria contida em requerimento afeto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insuscetíveis de serem exercidos em sede recursal, sana-se a omissão quanto ao tema, sem efeito modificativo do julgado.

Embargos acolhidos para esclarecimentos.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-6/1992-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO XAVIER DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado, para melhor complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-28/2003-089-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO TEIXEIRA LEÃO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional rejeitou a prescrição, sob o fundamento de que houve contratação fraudulenta do reclamante e concluiu pela unicidade contratual. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame de fatos e provas, para se chegar à versão da recorrente, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST, como óbice à admissão da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO HALUSHUK LOUREIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR SANTANA MATEUS  
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : XBR ASSESSORIA DE EXPORTAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a preceito infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2001-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
AGRAVADO(S) : MARILEI APARECIDA CARDOSO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Analisando os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, verifica-se que, apesar da certidão de publicação do despacho agravado à fls. 273, não consta a data em que fora publicada a decisão denegatória do recurso de revista de fls. 273. Ademais, não há certidão de intimação nos autos, impossibilitando esta Corte aferir acerca da tempestividade, ou não, do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-103/2001-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVMAT

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/1997-831-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARQUES PIMENTEL  
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. COISA JULGADA. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-135/2002-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : DALTON LUIZ SOARES  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo flagrante o divórcio entre as razões dos embargos declaratórios e os fundamentos do acórdão embargado, conclui-se ausência de omissão, obscuridade ou contradição de que trata os incisos do artigo 535 do CPC, inabilitando a análise dos embargos declaratórios por este Tribunal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-158/2002-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES  
AGRAVADO(S) : VITÓRIO NEVES ALVES FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-219/1996-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ADAILTON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-223/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
AGRAVADO(S) : ROSANA KIMIE MIYASIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, como determina o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-276/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : EVERSON JOSÉ BURANELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O julgado regional, ao deslindar a controvérsia sobre o pagamento de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, não tratou da questão pelo prisma do ônus da prova, de forma que cabia à parte prequestionar a matéria mediante a interposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S.A. - EMTU  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : IVANILDA SÔNIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI  
AGRAVADO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2001-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSSINI NETO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2003-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : IDELMA LAGNI CANCELLO  
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame da violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADTC, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT. Com efeito, os dispositivos constitucionais acima mencionados remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, "in casu" à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-359/2002-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para complementação da prestação jurisdicional, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2001-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 AGRAVADO(S) : RANGEL ROBERTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA Nº 3.311/89. Quando o Juízo "a quo" assentou que, por laudo pericial, constatou-se a existência de atividade insalubre e que o Ministério do Trabalho, pela Portaria nº 3.311/89, "considerou como periculoso o trabalho desenvolvido nas áreas de reabastecimento de aeronaves", a decisão revelou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1/TST que dispõe: "Adicional de periculosidade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável". Violação à norma legal não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2001-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY QUIAIOS PEDROSA  
 ADVOGADO : DR. ARY ELIAS DA COSTA  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-501-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDNALVA ARRUDA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANGELITA MONIQUE CHONG DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO RIVIERA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2002-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MATEUS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MURICY  
 DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/1997-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO DO BANCO DO BRASIL - REAJUSTE PELO IGP-DI - COISA JULGADA. A decisão do Regional, que, na fase de execução, interpreta a sentença, extraíndo a sua inteligência, de modo a torná-la exequível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/1999-251-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS OLIVEIRA DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. JOSAFÁ BATISTA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-538/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-614/2001-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA MARIA SESTARI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FÉRIAS EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Se as férias não concedidas "oportuno tempore", incide o terço constitucional sobre a dobra respectiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2003-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO PIONEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOCIVAL PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Ao afastar a preliminar de carência de ação acolhida pela sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame das demais matérias, o Regional não profere decisão definitiva ou terminativa, mas sim interlocutória, de forma que sua recorribilidade surgirá apenas quando de sua decisão final. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-638/2001-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CARLA VIDAL RAMOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DOCUMENTO APÓCRIFO. "In casu", em virtude de a certidão do Tribunal Regional da 1ª Região encontrar-se autenticada nos termos da IN nº 16/TST, eis que suprida a ausência de assinatura na certidão de julgamento. Agravo provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Considerando que a sentença concluiu que a reclamante laborava aos domingos, extrapolando o limite semanal de 44 horas, sem a devida compensação, a questão revela-se adstrita ao reexame do conjunto probatório. Decisão em sentido contrário, portanto, implica revolvimento dos fatos e provas dos autos, circunstância vedada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-649/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) :LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-667/1998-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA :DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
AGRAVADO(S) :MARILÚCIA DA SILVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO :DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. A causa petendi e as pretensões deduzidas em juízo decorrem da relação jurídica de trabalho havida entre o prestador de serviços e os beneficiários mediatos e imediatos do serviço prestado, no caso, fornecedora e tomadora da mão-de-obra. Não há, portanto, demanda entre as reclamadas no pólo passivo da lide, mas responsabilidade objetiva (nexo causal entre o trabalho prestado pelo empregado e o beneficiário do trabalho prestado) das reclamadas em face do esforço físico despendido pela trabalhadora, e entre elas responsabilidade sucessiva e de ordem subjetiva, pois o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego na concepção individualista, e o terceiro, é o beneficiário de trabalho alheio por interposta pessoa, motivo pelo qual não pode eximir-se de responder por dívidas da empresa intermediadora de mão-de-obra, ainda que de forma licitamente contratada, pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho com o trabalhador como forma de burlar a incidência das normas cogentes do Direito do Trabalho, de cunho eminentemente intervencionista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV DO TST. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-678/2001-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS  
ADVOGADO :DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
AGRAVADO(S) :MARIA CRISTINA LIMA FIGUEIREDO  
ADVOGADO :DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÃO HORIZONTAL - CONCURSO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE - ART. 37, II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Designado pelo Regional que a hipótese é de promoção horizontal, ou seja, movimentação dentro da mesma classe, não tem pertinência o artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia não é sobre ascensão funcional para cargo superior, e muito menos sobre a admissão inicial da reclamante, para a qual seria efetivamente exigido o concurso público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-692/2001-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :TÂNIA MARA PINHEIRO  
ADVOGADO :DR. LEIZER PEREIRA SILVA  
AGRAVADO(S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO :DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROFESSOR - PAGAMENTO MENSAL - 4,5 SEMANAS - ART. 320, § 1º, DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMANTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O Regional, interpretando o art. 320 da CLT e com base na prova, ressalta que não houve prejuízo para a reclamante, razão pela qual o seu argumento constante das razões de recurso, de que o reclamado "deve reparar os prejuízos causados pela desobediência à legislação, por ter pago salários fixos mensais" não merece acolhida. A infração de cunho administrativo, como reconhece o Regional, deve ser objeto de exame pela Delegacia do Trabalho. Se não há, repita-se, prejuízo financeiro à reclamante, não subsiste razão para seu recurso, por falta de interesse. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-784/2001-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :MAURO BARBIERI  
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BARRACHA

ADVOGADO :DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-800/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

ADVOGADO :DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) :ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES - PARADIGMAS QUE TRATAM DOS DESCONTOS SOBRE OS SALÁRIOS PARA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL - INESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. É inadmissível o recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, se o cerne da presente controvérsia é a incidência, sobre complementação de aposentadoria, de contribuições previdenciárias em favor da Fazenda Estadual, e os paradigmas consideram apenas a hipótese de descontos devidos sobre os salários em favor da autarquia previdenciária federal. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-827/2002-201-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :AGROPECUÁRIA ESTRELA DA MANHÃ LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CORREIA NETO  
AGRAVADO(S) :ROMILDO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO :DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões do agravo não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Na hipótese, a reclamada não impugna especificamente o óbice imposto pelo r. despacho agravado, ou seja, a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-841/2002-161-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :AUTO BOX CALDAS LTDA.  
ADVOGADA :DRA. ESPER CHIAV SALLUM

AGRAVADO(S) :DORIEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionando a parte violação a lei federal ou à Constituição Federal, via Embargos Declaratórios, solicitando manifestação do juízo ordinário, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Igualmente, não há cabimento de Recurso de Revista, em processo de execução, por dissenso pretoriano. Inteligência, ainda, do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DENEGADO POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATOS QUE AFASTAM O REEXAME DO TST. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Tendo o Regional julgado que a penhora realizada pela sentença de origem deve ser mantida, denegando o agravo de petição interposto pela autora de Embargos de Terceiros, por ter verificado circunstâncias fáticas comprovando a existência de sociedade de fato entre o executado e a agravante, não há como a instância extraordinária negar tais fatos, sem que incorra em reexame de fatos e provas, em desrespeito à Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-929/2001-431-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :PLANTAÇÕES MICHELIN LTDA.

ADVOGADO :DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :MANOEL BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos elencados na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos elencados na fundamentação.

PROCESSO :AIRR-936/2001-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :FÁBIO ROBERTO BALDI

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição do FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices do Enunciado nº 362 do TST e da OJ 115 da SBDI-1, merece ser mantido o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-967/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS GÓIS DA ROCHA

ADVOGADO :DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO. A descrição das funções desenvolvidas pelo Autor e seu enquadramento como telefonista passam necessariamente pelo exame fático, não se permitindo a modificação do julgado, senão com o revolvimento de fatos e provas, circunstância não permitida nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-967/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS GÓIS DA ROCHA

ADVOGADO :DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO. A descrição das funções desenvolvidas pelo Autor e seu enquadramento como telefonista passam necessariamente pelo exame fático, não se permitindo a modificação do julgado, senão com o revolvimento de fatos e provas, circunstância não permitida nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO :AIRR-1.015/1998-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA  
 AGRAVADO(S) :JOAQUIM ANDRADE DE ARAÚJO  
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.015/2000-491-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
 AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO :DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.043/2001-004-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) :REYNALDO SOUZA BARROS  
 ADVOGADO :DR. RUGGIERO PICCOLO  
 AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADA :DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. peças. traslado. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. De outro lado, o agravante não observou o quanto disposto no artigo 897 consolidado, mais especificamente o inciso I do seu parágrafo 5º, que enumera as peças obrigatórias para a formação do agravo, procurando extemporaneamente suprir a sua omissão, somente quando os autos já se encontravam nesta Corte, aguardando distribuição, e, ainda assim, trouxe as peças tidas como essenciais em cópias inautenticadas. Não tendo o agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.048/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO :DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) :SCHIRLEY RAUSCH NOVOA  
 ADVOGADO :DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.174/1996-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO :DR. NEI CALDERON  
 AGRAVADO(S) :ROBERTO VICENTE BAPTISTA  
 ADVOGADO :DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS  
 AGRAVADO(S) :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADA :DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida intempestividade do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação do Enunciado nº 16/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-1.174/2001-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) :DIOGO PALMAS NAVARRO  
 ADVOGADA :DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se poderia chamar de certidão o registro mecânico afixado pelo Tribunal Regional na capa do recurso, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST: "Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.193/1995-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :JORGE CECÍLIO  
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) :DIVINO ABADIO DE JESUS

Advogado:Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravado(s):Comercial Irmãos Jorge Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.298/2001-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s):Planova Planejamento e Construções Ltda.

Advogado:Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Agravado(s):José Flausino de Oliveira

Advogado:Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RITO SUMARÍSSIMO. A discussão encontra-se adstrita à irregularidade de representação processual. Na hipótese, a parte recorrente junta a devida procuração sem autenticação (art. 830 da CLT). Não prospera o argumento de que se trata de irregularidade sanável, porquanto, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da E. SBDI-1, o artigo 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.354/2001-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s):Renata Impellizieri e Outros

Advogado:Dr. Joab Ribeiro Costa

Agravado(s):Custódia Francisca de Paula

Advogada:Dra. Vânia de Melo Valadão Cardoso

Agravado(s):Mirtes Seganfredo Impelliziere

Advogado:Dr. Marcos Alberto Silva Morcerf

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS À PENHORA - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Consignando o acórdão do Regional que somente a quota-parte do executado foi objeto de penhora, permanecendo incólumes as quotas dos recorrentes, terceiros embargantes, condôminos do imóvel, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 5º, caput, XXII e XXIII, e 7º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988 para fim de admissão do seu recurso de revista, mediante reexame de fatos e provas, para se chegar ao exame de suas assertivas, procedimento vedado na presente fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.362/1998-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :ROGÉRIO MADRID OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :AIRR-1.391/1998-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) :IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.391/1998-021-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO :DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) :IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.412/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ADVOGADO :DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DE CASTRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA :DRA. TÂNIA C. GIOVANNI B. DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional emitido tese em relação à violação do dispositivo constitucional invocado no recurso de revista, a sua apreciação em sede extraordinária fica prejudicada, ante o óbice da falta de prequestionamento. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2000-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SITRA - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

AGRAVADO(S) : BENEDITO DA MOTTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.549/2002-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JÚNIA SOARES DE PAULA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.767,66 (mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.693/1999-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. Divergência jurisprudencial e violação de normas legais não reveladas, porquanto a Corte recorrida não emitiu pronunciamento acerca das teses jurídicas suscitadas na revista. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA

ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido feito em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O Regional, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho, conclue que o pedido decorre do contrato de trabalho. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que causa de pedir se assenta na própria relação de emprego entre a reclamante e a CEF. Competente, pois, esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF não providos.

PROCESSO : AIRR-1.752/2000-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TOSHIAKI IUCHI

ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2001-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WILSON MATIAS

ADVOGADA : DRA. SULZY C. FRANCO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da transcrição dos fundamentos decisórios percebe-se que o acórdão regional concluiu acerca da jornada do reclamante e do direito pelo recebimento das horas extraordinárias, com supedâneo na prova documental produzida pela própria reclamada. Vê-se que a questão é eminentemente fática. Qualquer decisão em sentido contrário ensejaria o revolvimento fático-probatório, circunstância vedada em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126/TST, não havendo que se falar em ofensa a preceito constitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-110-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : ELIENAI RAMOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.818/1999-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUCIDÉA GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORRÓ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/1999-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

ADVOGADA : DRA. SILVANA CARDOSO LEITE

AGRAVADO(S) : AURELIA MARIA RIOS

ADVOGADO : DR. EURIPES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA Constituição Federal. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, § 2º, II, da Constituição Federal quando a nulidade ali preconizada já restou declarada pelas Instâncias ordinárias, somente subsistindo a condenação relativa aos salários, em estrita observância do quanto disposto no Enunciado 363 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.981/2000-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLITO DE OLIVEIRA NERY

ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/2000-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LINDOLFO ANTONIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 487 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.168/1995-023-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERRES

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO REGIONAL COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Estando a decisão regional alicerçada na aplicação da legislação infraconstitucional que disciplina a realização das hastas públicas, a admissibilidade do recurso de revista não se viabiliza, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.267/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SHANGAI PALACE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : REGINALDO ROSENDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.354/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS MARCOS SANTOS FALCÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e não viola literal e frontalmente os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.593/1997-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : NOÊMIA CELINA MAGALHÃES LEITE

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. execução. coisa julgada. artigo 5º, xxXVI, da Constituição FEDERAL. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.719/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERNANDO COYADO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento do vínculo de emprego, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : A-AIRR-3.855/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSELI ARAÚJO DOS SANTOS PENTEADO

ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o agravo não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a irrelevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.961/2000-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MOACIR VIEIRA

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

AGRAVADO(S) : PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WERNER JAHNKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.086/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-9.530/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MORGANA LOCCI

ADVOGADA : DRA. CARMEN NURIA MOSET SANCHEZ

AGRAVADO(S) : LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,85 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-10.090/2003-012-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

AGRAVADO(S) : RENATA CRUZ SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.138/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de amoldar seu recurso de revista nos permissivos do art. 896 da CLT, uma vez que não apontou expressamente qualquer afronta a texto de lei ou colacionou aresto válido para confronto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.377/1997-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCCÉ

EMBARGADO(A) : PAULO SILAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.



PROCESSO :ED-AIRR-11.719/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE :SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) :ICN FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO :DR. ERNESTO PICOSSE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO :AIRR-13.193/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

ADVOGADA :DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES

AGRAVADO(S) :MAURÍCIO DIAS CHAVES  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. A não concessão do intervalo intrajornada confere o direito ao recebimento do período respectivo, como hora extraordinária. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO :AIRR-13.396/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO :DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS

AGRAVADO(S) :MAURÍCIO DE PAULA NOBRE  
 ADVOGADO :DR. RAFAEL MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. traslado. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

PROCESSO :AIRR-14.193/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :SANIEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO S. CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - OPERADOR DE TELEMARKEETING. o Tribunal Regional, ao asseverar ser indevida a aplicação analógica do art. 227 da CLT aos operadores de telemarketing, agiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-14.445/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO EGÍDIO STEFFENS  
 ADVOGADA :DRA. MARIA ELVIRA GUIMARÃES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Afastada a submissão do autor ao regime de compensação de jornada em face do exame da prova dos autos, impede a viabilização do recurso de revista a regra consubstanciada no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO :AIRR-16.374/2001-008-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :RUBENS MACHUCA

ADVOGADA :DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

AGRAVADO(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-16.403/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MORENO

AGRAVADO(S) :JOSÉ CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :A-AIRR-23.312/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :ELI COSTA

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :A-AIRR-23.339/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO(S) :PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-27.149/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :HOSPITAL FÊMINA S.A.

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) :MARIA NADEGE FREITAS CARVALHO  
 ADVOGADO :DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO :AIRR-27.157/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) :JACIMARA MARIA MOURA PACHECO  
 ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584, de 1970. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO :AIRR-28.407/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) :ELTON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO :DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. administração pública. responsabilidade subsidiária. artigo 71 da Lei nº 8666/93. violação. não ocorrência. Enunciado 331, IV, do TST.

O Enunciado nº 331 do TST, em seu item IV, proclama a incidência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sem qualquer resquício de violação literal ao texto do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata da solidariedade, e não da subsidiariedade em relação aos encargos trabalhistas não inadimplidos pelo prestador dos serviços contratado. Dissenso jurisprudencial superado, atraindo a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :A-AIRR-28.618/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :SADIA S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :LUIZ GUEIROS DA SILVA  
 ADVOGADO :DR. RENATO MESSIAS DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-29.780/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : EDGAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-30.473/1999-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA DE CASTRO VILANOVA  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
 AGRAVADO(S) : OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.170/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU CARLOS BATISTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a preceito infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.645/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE LA LUNA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE NÃO ASSOCIADO. INEXIGIBILIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.011/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR FERNANDES ASCENHA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Tendo o Regional apreciado a lide com fundamento, não na distribuição dos ônus da prova, como alega o reclamante, mas sim com base na prova efetivamente produzida, nos termos do artigo 131 do CPC e do Enunciado nº 126 do TST, a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC mostra-se carente de eficácia jurídica, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.454/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MOURA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** agravo de petição. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição. Eventual omissão do julgado deveria ser prequestionada via Embargos declaratórios. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta e literal de preceitos da Constituição Federal. A falta deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.979/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : EDITE MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA MARIA MILANI

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** ARTIGO 524, II, DO CPC. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se ressente de regular fundamentação, sequer fazendo menção aos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.390/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES DROMEDÁRIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELI SZNIFFER CATTAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Verbas rescisórias. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.417/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ERWIN SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 329: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.101/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-45.468/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FRANÇA REZENDE  
 ADVOGADO : DR. ERICH BERNAT CASTILHOS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se o empregado não preencheu todos os requisitos exigidos pela norma empresarial para a adesão ao PDV, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia pelo não pagamento da indenização prevista no Programa, pois não se pode pretender tratamento igual entre situações desiguais. A revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO : AIRR-46.257/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DA ROCHA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista extemporâneo - Não conhecimento. Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento cuja revista que pretende destrancar foi protocolizada em data posterior ao oitavo legal previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584, de 1970. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-46.584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO EXPRESSA DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-47.071/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BIMBI - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SENTINELLO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.459/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE  
 AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta Corte, não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-48.087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Realmente, a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-49.354/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTIMPESTIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, pois depende de lei federal que o autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependência de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50.121/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PIMENTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.399/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : KELCO SUL - ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
 AGRAVADO(S) : GISELE DE OLIVEIRA FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES  
 DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial de nº 88 da SBDI-1 do TST o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : OCTAVIO RABELO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-51.546/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : HOTEL BEIRUTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de pro-

colocar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.429/2002-900-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto nem mesmo a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-53.068/2002-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER  
AGRAVADO(S) : ADEVALDO ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-53.406/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
AGRAVANTE(S) : EDWALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ambas as partes.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Realmente, a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo de ambas as partes não provido.

PROCESSO : AIRR-53.663/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - ALTERAÇÃO DO SALÁRIO DO RECLAMANTE - ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Toda a discussão está focalizada no fato de a r. sentença exequiendia dizer respeito ou às diferenças salariais de um curto período de tempo ou a uma proporção, decorrente do salário percebido a menor, durante toda a vigência do contrato de trabalho. A questão situa-se no âmbito fático e, portanto, infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-54.450/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DANIEL SOARES SANTANA  
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.181,40 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-54.580/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C  
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTA ESPERNEGA LOSI  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ESPERNEGA LOSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.742/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA KAISER  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA - PRELIMINAR DESFUNDAMENTADA. A preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, além de só poder ser argüida com base em violência aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, como estipula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, há que externar, de forma clara e precisa, os pontos em que se teria dado a negação de entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional. Isso porque, em seara recursal extraordinária, o recurso deve estar enquadrado, tanto no que toca à preliminar quanto ao mérito, nas estritas hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT. Logo, não basta, para atender a esse requisito, a menção ao fato de que se dão por reproduzidas na revista as mesmas razões contidas no recurso ordinário. A preliminar, na forma como foi posta no recurso trancado, é genérica, o que equivale a ser destituída de fundamento, pois limita-se à irresignação trazida no recurso ordinário, sem, todavia, enunciar, no recurso de revista, quais os argumentos ou aspectos olvidados. Insustentável, nessa esteira, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-57.360/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretendem recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-57.733/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CARLOS APARECIDO ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-58.225/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SOARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : VENDCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: relação de emprego - associado de cooperativa e tomador de serviço - art. 442, parágrafo único, da clt. Quando o Regional reconhece o vínculo de emprego entre reclamante e cooperativa, sob o fundamento de que não existe controvérsia real sobre a personalidade, não-eventualidade e onerosidade, inevitável a incidência do Enunciado 126 do TST, porque, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.562/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO EXPRESSA DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 e 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-59.379/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOTEL CHARMY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CAIENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº



10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :A-AIRR-59.380/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :GILBERTO TEÓFILO  
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) :SIEMENS S.A.  
ADVOGADO :DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :A-AIRR-59.479/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) :EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação pro-

cessual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-60.303/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) :ESTRELÃO DAS ROUPAS COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA :DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
AGRAVADO(S) :SIMONE APARECIDA PIMENTA E OUTRAS  
ADVOGADO :DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :ED-AIRR-60.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE :ONOFRE PEDROSO  
ADVOGADA :DRA. SILVANA MOREIRA FARIA  
EMBARGADO(A) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA :DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO :AIRR-61.965/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) :LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA HORN  
AGRAVADO(S) :MARTA HELENA RIGHI DIAS  
ADVOGADO :DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 511, § 2º, do CPC E 5º, liv E Lv, da Constituição Federal. dissenso jurisprudencial. Não ofende a literalidade do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC decisão que não conhece de recurso ordinário, por deserto, em face da ausência de identificação do processo na guia de recolhimento, uma vez que referido dispositivo cuida especificamente da insuficiência do valor do depósito efetuado, hipótese diversa da do caso vertente. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De outro lado, não prospera o apelo no que tange à divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido a cotejo carece da especificidade exigida pelo Enunciado 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-63.017/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
ADVOGADO :DR. SAMUEL MACARENCO BELOTI  
AGRAVADO(S) :ELENA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO :A-AIRR-64.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :JOSÉ AUGUSTO PINTO MARTINS  
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO :A-AIRR-64.923/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA :DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
AGRAVADO(S) :SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade

pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR n.ºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003) em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-67.384/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) :NELSON JOAQUIM CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADA :DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Harmonizando-se a decisão do e. Regional com enunciado de súmula desta e. Corte, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. É pacífico o entendimento da Corte, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003). Agravo de instrumento não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não prospera a alegação de afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996). Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-69.585/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :GM TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO :DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO(S) :HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO :DR. LUIZ FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR n.ºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-69.846/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :PAULO CÉSAR FRANCISCO REBOUÇAS E OUTROS

ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADA :DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-70.332/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :DOMINGOS GIMENES PERES

ADVOGADO :DR. ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. aposentadoria. extinção do contrato de trabalho. orientação jurisprudencial nº177 da SDI 1. Decisão regional em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do c. TST) inviabiliza a admissibilidade da revista. Incidência do Enunciado nº333, do TST, e § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-71.371/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :MÔNICA TOSCANO DE PAULA FREITAS SILVA

ADVOGADO :DR. ADAURI MOTA JACOB  
AGRAVADO(S) :IPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126. Tendo o Regional concluído que a reclamada juntou aos autos os controles de frequência e comprovou a quitação das horas extras, enquanto que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os horários que alegou ter cumprido, e, que a sua prova testemunhal foi insuficiente, a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Efetivamente, para se chegar a conclusão diversa, como pretendido pela reclamante, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-73.306/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) :JOVANI SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADA :DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AG-AIRR-74.425/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :JOSENITO BARROS MEIRA E OUTRO  
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se enquadrando no conceito restritíssimo de notoriedade de deflagração da greve no âmbito do TRT de origem, era indeclinável que os agravantes a comprovassem documentalmente, cuja falha de não a terem documentado, com a exibição de Portaria local que suspendera os prazos processuais, não há como se relevar a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-74.761/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :IDEMIR DA ROSA  
ADVOGADA :DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
AGRAVADO(S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA :DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - execução - ART. 150 DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não tendo o Regional decidido a lide sob o enfoque do art. 150 da CF, mas sim de que os descontos de imposto de renda incidem sobre a totalidade atualizada do crédito, nele incluídos os juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, por certo que o recurso de revista não prospera, a pretexto de ofensa literal e direta do dispositivo da Constituição Federal. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-74.935/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :EDIVANIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de recurso de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR n.ºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003) em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-76.265/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PEN-TEADO

ADVOGADO :DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO(S) :LUIZ CELSO RIZZO  
ADVOGADA :DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional foi baseada em documento que demonstrou a existência de valores existentes em conta vinculada. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 282 e 286 do CPC. A matéria, como posta, ganha contornos fático-probatórios, não cabendo a pretensão de se obter um novo enquadramento jurídico. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Inviável também a pretensão com fulcro em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando prejudicada a divergência jurisprudencial. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-76.570/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MODERN MARKETING LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO CIONGOLI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003) em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da capital). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.740/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-76.770/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : JORGE EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-76.848/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 183,53 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a inexistência de sucessão empresarial) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 266 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-77.648/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LUIZ SALESI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS M. DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CARTA CIRCULAR Nº 96/340 - BANCO DO BRASIL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.772/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante: Leonardo Augusto Dias Ângelo

Advogado: Dr. Quodvultdeus Chagas Florentino

EMBARGADO(A): Eurofarma Laboratórios Ltda.

Advogado: Dr. José Guilherme Lucante Bulcão

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-80.001/2003-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma S.A.

Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

Agravado(s): Samuel da Silva Sousa

Advogado: Dr. Leodor Machado

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE - FUSÃO - RECURSO DE REVISTA. Ao interpor o recurso de revista, competia à recorrente, que alega fusão de empresas e, conseqüentemente, ser parte legítima para recorrer, demonstrar o fato naquela oportunidade, sob pena de preclusão, uma vez que o agravo de instrumento não é apropriado para essa finalidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.678/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.

Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja

Agravado(s): Gilmar da Silva Santos

Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.320/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MACHADO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES  
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional, quanto à diversidade das funções exercidas pela reclamante e paradigma, deixam claro que não poderia haver equiparação salarial, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. A questão é eminentemente fática; qualquer decisão em sentido contrário ensinaria o revolvimento fático-probatório, circunstância vedada em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.406/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALOÍSI AMARAL SODRÉ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-84.521/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARLI BORGES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, visto que os agravantes, não impugnaram os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de os agravantes terem-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84.834/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA EVANGÉLICA NOVA JERUSALÉM - ASBENJ  
ADVOGADO : DR. OSMAR M. NAZARETH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : A-AIRR-84.970/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GRACIANO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental provido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela(o) agravante, conforme já exposto. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.915/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RBLI ENGENHARIA E SERVIÇOS, IMPERMEABILIZAÇÕES E SISTEMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : EDER LOPES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO DESERTO. APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF SEM O PREENCHIMENTO DOS DADOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. VIOLAÇÕES APONTADAS DOS ARTIGOS 789, § 4º, E 830 CONSOLIDADOS E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO.

Cabe às partes interessadas zelar pela adequada apresentação da guia DARF, para recolhimento de custas processuais, devendo constar o nome do reclamante, o número do processo, e a Vara ou Seção do Tribunal em que tramita o feito, para a comprovação do pagamento das custas pela parte vencida. Não tendo a recorrente preenchido o nome do reclamante e o número do processo, ainda que a guia esteja autenticada pelo banco, com o recolhimento no prazo e correto o valor pago correspondente ao arbitrado pela sentença de origem, peca, ainda, pelo desrespeito à forma. Portanto, o não conhecimento do recurso não ofende os dispositivos celetistas 789, § 4º, e 830. Não cabe à Secretaria da Vara assumir o encargo de completar os dados ausentes na guia, pois o Direito Processual já distribuiu devidamente as obrigações que cabem a cada agente do processo - parte e juiz. Por último, sublinhe-se que, em Agravo de Instrumento, não há que se apresentar aresto não colacionado em revista, sendo este momento inovador para ensinar o conflito. Além do que, não serve para comprovação de dissenso pretoriano, o aresto turmário deste TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87.599/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO  
 AGRAVADO(S) : CARLA PINHEIRO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.048/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.050/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS BASTOS FILHO

Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura  
 Agravado(s): Coralino Borges Pereira  
 Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-90.406/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Embargante: Banco América do Sul S.A.  
 Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 EMBARGADO(A): Ricardo Katsuma Nakanishi  
 Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues  
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-91.817/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Celso Agostinho de Queiroz  
 Advogado: Dr. Wolney Rodrigues Rabelo  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o agravo não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscribitor do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Resalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.182/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JULIETA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-95.527/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-119.879/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
 AGRAVADO(S) : ROSIRENE PANTALEÃO GESSINGER  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ARGÜIÇÃO DE DISTRIÇÃO EQUIVOCADA DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO ENGENDRADA MEDIANTE O COTEJO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO POR MEIO DO CRITÉRIO DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. Tem-se por equivocada a tese de que o Colegiado a quo orientou-se pelo critério do ônus subjetivo da prova (violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 do CPC). Louvou-se a apreciação do conjunto probatório nos termos prelecionados pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Os fatos emoldurados pelo acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico, não apresentando qualquer mácula que autorize a sua reforma por essa Corte. Desvanece, portanto, a tese de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório de que emanaram. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-614.742/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,77 (cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL 30), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Caiaras (SP). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais,



estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-651.399/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ÍTALA DINIZ TONIATO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRELIMINAR DESFUNDAMENTADA. A preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, além de estar necessariamente fulcrada na indicação de violência aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, como estipula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, há que externar, de forma clara e precisa, os pontos em que se teria dado a negação de entrega da prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional. Isso porque, em seara recursal extraordinária, o recurso deve estar enquadrado, tanto no que toca à preliminar quanto ao mérito, nas estritas hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT. Logo, não basta, para atender a esse requisito, a menção à falta de apreciação a todos os argumentos lançados pela Parte em recurso ordinário e em embargos de declaração, sem que se faça referência expressa aos pontos lacunosos. No caso vertente, a Parte apontou que a Corte de origem era obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos lançados em relação à participação nos lucros e à Convenção Coletiva de 1996. A preliminar, na forma como foi posta no recurso trancado, é genérica, o que equivale a ser destituída de fundamento, pois limita-se à irresignação com o fato de que seus argumentos para os temas listados não foram apreciados na totalidade, sem, todavia, enunciar, no recurso de revista, quais os argumentos ou aspectos olvidados e sua absoluta relevância para a alteração do julgado. Insustentável, nessa esteira, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.997/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-733.908/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HILTON NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMPOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-757.075/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não se prestam para apreciação de matérias não invocadas pela parte

em suas razões de recurso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-783.488/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : EUCLER RODOLFO GUEDES  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. execução. impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial. INCISO XXII, ART. 5º DA CF. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito industrial, não alcança sede constitucional, quando não prequestionada ofensa ao inciso XXII do art. 5º da CF. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.439/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BAPTISTA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. agravo de petição. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.706/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SOLDAŞUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO  
AGRAVADO(S) : ÉRICA IRENA HUBERT  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. execução. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DAS MATÉRIAS. ART. 879 DA clt. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.707/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : GASPARD LUIZ ZIMMER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.573/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADOR : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA VITÓRIA ROSA  
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-787.940/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inaplicável à hipótese em discussão a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Casa, que permite a admissibilidade do recurso cujas razões não estejam assinadas, desde que a petição de sua apresentação o esteja. A petição de apresentação do recurso é dirigida ao Juiz Presidente do Tribunal Regional, razão pela qual deve estar assinada pelo subscritor do recurso, tendo em vista que tal prática constitui pressuposto de admissibilidade e a sua inobservância leva à inexistência jurídica do ato processual por ineficaz. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.058/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ROZEVÂNIA ÁRABE RIMÁ  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do Enunciado nº 333 e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.338/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EUMAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. enunciado 266 do tst O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-801.219/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) :MILENE ELOISE DE ALENCAR  
 ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA :DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTEMPERESTIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, pois depende de lei federal que o autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependência de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-813.944/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) :ZAQUEU MERCADANTE  
 ADVOGADO :DR. MURILO FERREIRA DIAS  
 AGRAVADO(S) :AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do apelo.  
 EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA. Não há que se falar na inconstitucionalidade do § 6º do art. 896 da CLT acrescido pela Lei nº 9.957/00, que criou o procedimento sumaríssimo, ao qual estão submetidas as reclamações trabalhistas cujo valor da causa seja de até quarenta salários mínimos. Com efeito, o referido procedimento, que é mais célere, foi destinado para as pequenas causas trabalhistas, dispensando, assim, para a Justiça do Trabalho, a criação de juizados especiais de pequenas causas, já que a própria Justiça do Trabalho é uma Justiça Especial, daí o porquê de o recurso de revista ficar restrito às hipóteses de contrariedade a súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Ressalte-se que a subordinação de um tipo de procedimento ao valor da causa para adequação de um rito mais célere não é novidade, pois a Lei nº 5.584/70 já o fazia para as ações de alçada, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 a recep e o Enunciado nº 356 desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo. 2. CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA RECLAMADA E DA VARA DO TRABALHO - INVALIDADE. A guia DARF juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário é imprestável para comprovar o pagamento das custas, pois nela não consta o nome do Reclamante, o nome da Reclamada e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, nos termos do Provimento nº 4/99 da CGJT, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo ora objeto de exame pelo Judiciário. Ressalte-se que a tendência moderna do processo nos tribunais é o zelo pelos aspectos formais (processo é forma, sujeito a requisitos e prazos preclusivos para o exercício do direito), como instrumento de viabilização da prestação jurisdicional numa sociedade pautada pela crescente demanda judicial. Do contrário, o Judiciário estaria se substituindo ao causídico, que representa, em juízo, a parte (com o conhecimento técnico das regras processuais), suprimindo omissões e assumindo encargos (no caso, a verificação da correção do recolhimento das custas, mediante diligência) que as normas processuais distribuem sabiamente entre os atores do processo (juiz e partes) e que não lhe competem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-35/2002-041-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADA :DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIA ELIZABETH ORTIZ ARRUDA  
 ADVOGADO :DR. ROBERTO ROCHA  
 RECORRIDO(S) :ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - ASBRA  
 ADVOGADO :DR. HUMBERTO AZIZ KAMOUICHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista ante a ofensa ao art. 114, § 3º da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam procedidos os descontos previdenciários sobre os salários percebidos pelo reclamante durante a relação de emprego reconhecida em juízo, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO. ART. 114, § 3º DA CF. Em princípio, é de se inferir que essa disposição consolidada, limitativa da execução de ofício, só em relação ao que resultar de sentenças condenatórias, ou de acordos homologados em juízo, veio no sentido de explicitar o disposto no artigo 114, § 3º da CF, no tangente à expressão nele presente: decorrentes das sentenças que proferir. Frise-se, em princípio. Todavia, em face dos princípios hermenêuticos não será a norma constitucional que haverá de regular-se pela norma infraconstitucional. Ao contrário, a supremacia das normas constitucionais impera no vértice do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a norma inculpada no art. 114, § 3º da Constituição Federal, norma de competência, tem imediata aplicação não se consubstanciando em preceito de eficácia contida ou limitada. É de imediata incidência no ordenamento jurídico, sobrepondo-se às disposições em contrário e afastando as interpretações restritivas (art.876 da CLT). Neste diapasão, a oportuna e bem lançada doutrina do jovem magistrado mineiro, Dr. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, extraída da obra "Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho - aspectos jurisprudenciais e doutrinários", ed. Del Rey, MG, pp.96-98, in verbis: "Em sua análise, há que se observar, inicialmente, que o § 3º do art. 114 da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo (eficácia preponderante) das sentenças trabalhistas. É princípio de hermenêutica: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Pairando acima daquela regra clássica, e dando-lhe ênfase ainda maior, está o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, sobre o qual se discorreu acima. Nem se argumente com o Parágrafo Único do art. 876 da CLT: tal regra faz menção a créditos previdenciários *resultantes de condenação*, ao invés de créditos *resultantes de sentença condenatória*. Se adotasse a segunda expressão, a norma estaria em conflito com o preceito constitucional, distinguindo onde aquele não o fez. Foi feliz, portanto, o legislador ordinário, uma vez que a norma em questão abrange o efeito anexo condenatório (que tem força de condenação) atribuído pela EC nº 20/98, de *forma genérica*, às sentenças trabalhistas. Incabível, portanto, em nosso entendimento, qualquer interpretação restritiva ao texto constitucional em exame, inclusive aquela que exclui as sentenças meramente declaratórias. Conforme se infere da lição de Pontes de Miranda, a lei pode atribuir a determinadas sentenças declaratórias efeitos anexos condenatórios (é o que ocorre com a condenação em custas, que pode decorrer da sentença meramente declaratória, como a que julga improcedente o pedido). A sentença trabalhista que declara o vínculo empregatício (incluindo a sentença homologatória de conciliação - Parágrafo Único do art. 831 da CLT), tem, na doutrina daquele i. processualista, eficácia mandamental imediata (relativa à determinação de anotação da CTPS do empregado) e eficácia condenatória mediata". Da exegese sistemática tirada dos artigos 114, § 3º, da CF e 876, Parágrafo Único, da CLT firma-se o convencimento de que a execução de ofício, pela Justiça do Trabalho, da contribuição previdenciária não se restringe às parcelas de feição salarial que resultarem de decisão condenatória ou de homologação de acordo, se estendendo àquelas devidas em face de parcelas pagas no curso da relação de emprego, ainda que esta venha a ser reconhecida, apenas, na decisão proferida, que, nesta parte, possui natureza meramente declaratória. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere-se densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-43/2002-672-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDO(S) :RAMIRO PERES PENHA  
 ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência.

MULTA CONVENCIONAL - LIMITE. A cominação pecuniária ajustada em cláusula convencional tem o sentido de penalização. Juridicamente não é razoável que se restrinja à primeira infringência, liberando o infrator reincidente nos instrumentos que se seguirem. Ao ressaltar que a multa é devida por ação, é expresso o direcionamento ao fato de ser ação individual ou plúrima. Não há nenhuma restrição a que em uma ação seja sustentado o descumprimento reiterado de mais de um instrumento de acordo. Nessa hipótese, serão devidas tantas multas quantos forem os instrumentos que agasalharem cláusula ou cláusulas descumpridas, ainda que as parcelas pleiteadas sejam objetos de uma única reclamatória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-55/2001-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) :RICARDO BOGO  
 ADVOGADO :DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :RR-62/2002-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR :DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) :FUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.  
 ADVOGADA :DRA. OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) :ANDERSON DE OLIVEIRA SIMÕES  
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS M. CIVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei ordinária e da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais em que não forem discriminadas as parcelas alusivas à referida contribuição, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia contestar a própria competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-80/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :FÁTIMA TATIANA FERREIRA  
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) :INJET - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA :DRA. IVANA IARA DE BONI PIONER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Quando o v. acórdão do Re-



gional é omissis acerca do fato de a gravidez da reclamante ter se iniciado antes da rescisão do contrato de trabalho, mas declara, expressamente, que a sua confirmação se deu após o rompimento da relação de emprego, inviável é o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante, prevista pelo artigo 10, II, "b", do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 10, II, "b" do ADCT, tendo em vista que o Regional explicita que a confirmação da gravidez se deu em 6/3/2001, sem mencionar, no entanto, desde quando a reclamante já se encontrava grávida, concluindo que a rescisão ocorreu em 12/1/2001. Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista, por impossível a adequação dos fatos ao conteúdo do preceito constitucional em exame. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-85/2002-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE :GILSON MENDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-127/1999-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) :CARLOS BERNARDINO DE SOUSA  
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O v. acórdão regional está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-146/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :MURILO NOGUEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO :DR. PAULO JOSÉ SOARES  
RECORRIDO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO :DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 4º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE PARA FIM PREVIDENCIÁRIO. Concluiu o Regional que o pedido formulado pelo reclamante referia-se a certificação de fato ou obtenção de sua prova, ainda que relevante e decorrente de vínculo empregatício, e, não, a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica. A matéria, tal como decidida, não vulnera o art. 4º do CPC, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao admitir ação declaratória para reconhecimento de fato apenas no que respeita à autenticidade ou falsidade de documento. É que só a violação literal, ou seja a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. A revista só se viabilizaria por divergência. No entanto, as colacionadas revelam-se inservíveis ao fim colimado. Uma por ser oriunda do STJ, e a outra por provir do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-157/2002-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADA :DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
RECORRIDO(S) :MOACIR ANTUNES  
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DEPOSITO RECURSAL COMPROVADO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO FIXADO NA LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no seu artigo 2º, fixa o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação dos originais. Apresentado, em Juízo, o comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento de custas, dentro do prazo legal, deve ser afastada a pena de deserção imposta pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-165/2002-191-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
RECORRIDO(S) :IGENALDO PEREIRA FURQUIM  
ADVOGADO :DR. NELSON RUSSI FILHO  
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.  
ADVOGADO :DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRA MASSA FALIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário, do qual as contribuições previdenciárias são uma espécie, não está sujeito à habilitação em processo de falência. Dessa forma, tendo sido apurado crédito previdenciário nos autos de uma reclamatória trabalhista movida contra massa falida, o procedimento a ser adotado é a penhora no rosto dos autos. No entanto, esse procedimento é definido por normas infraconstitucionais, razão pela qual não há como se vislumbrar ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal na decisão que entende que a execução de contribuição previdenciária deve ser processada por meio de habilitação nos autos da falência, pois a Constituição da República somente estabelece a competência para execução, nada referindo sobre o procedimento a ser adotado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-178/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) :JOÃO WANDERLEY DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
EMBARGADO(A) :BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :A-RR-192/2003-088-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :SANDER RODRIGUES ALBANO  
ADVOGADA :DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO(S) :AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO :DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempetividade do recurso. VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de facultade fixada pelo próprio Tribunal Regional. A facultade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A

norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Agravo não provido.

PROCESSO :RR-208/2003-031-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN  
RECORRIDO(S) :CUSTÓDIO PIRES  
ADVOGADO :DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de apreciar a proposta de acordo de fl. 17. 3

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - INEXIGIBILIDADE. Não havendo nenhuma evidência de vício que pudesse comprometer a transação extrajudicial firmada e subscrita pelas partes e seus respectivos advogados, com poderes específicos para transigir, revela-se necessária a sua homologação, não sendo exigível o comparecimento do reclamante na audiência inaugural, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-231/2002-028-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :MAÉLIO CÂNDIDO VIEIRA - MACAVI  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA  
RECORRIDO(S) :ANDRÉ PAULO SOUSA  
ADVOGADO :DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI DO TST - PERTINÊNCIA. Não sendo a hipótese de procedimento sumaríssimo, a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - enunciado nº 126. Tendo o Regional concluído com base no conjunto probatório, inviável é o recurso de revista que se assenta em nova realidade fática (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-249/2003-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES  
RECORRIDO(S) :PAULINE MICHELE CAVALCANTE ROSA  
ADVOGADA :DRA. MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO  
RECORRIDO(S) :ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO :DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, revela-se equivocada a colação de dissensão pretoriana e a indicação de dispositivos infraconstitucionais para embasar o apelo no tópico em apreço. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-294/2001-671-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) :JOSIVAL CEZAR MONTEIRO  
ADVOGADO :DR. JAIR RIBEIRO DE PROENÇA  
RECORRIDO(S) :METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - aplicabilidade ao responsável subsidiário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "salário-família", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento daquela parcela se restrinja à data do ajuizamento da ação, nos termos do Enunciado nº 254 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CABIMENTO. Consignada pelo Regional a ausência de prova quanto à tempestividade e o pagamento das verbas rescisórias, devida é a multa em discussão, porquanto se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho e, nesse contexto, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. Ademais, o Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante. SALÁRIO-FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS DO RECLAMANTE JUNTADAS AOS AUTOS - ENUNCIADO Nº 254 DO TST. Havendo o v. acórdão do Regional adotado a premissa de que não há prova da entrega, pelo reclamante, das certidões de nascimento à reclamada, tampouco da suposta recusa desta última em recebê-las, inequívoca a conclusão de que se aplica o Enunciado nº 254 do TST, segundo o qual se a prova da filiação é feita em Juízo, o termo inicial do direito ao salário-família corresponde à data de ajuizamento da ação. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-356/2000-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : RONIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (anterior Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e julgar improcedentes os pedidos, durante o contrato de trabalho existente até a data de privatização da reclamada, sendo devidos apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.  
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Na hipótese, os efeitos da nulidade são restritos ao advento da privatização da reclamada, ocorrida no ano de 1998, data em que a relação contratual passou a ser válida. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-432/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARINHO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rural, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como

se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-444/2002-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SO-ROBANA  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do Sindicato. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, inciso III da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos à origem - Vara do Trabalho -, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. Verifica-se afronta ao disposto no artigo 8º, item III, da Constituição Federal, pois no acórdão atacado não se reconheceu a atribuição, genericamente concedida ao sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, agindo como substituto processual para propor ação de cumprimento com base em acordo ou convenção coletiva. Aliás, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, consoante dispõe o Enunciado nº 286, com a seguinte redação: "Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordos coletivos. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466/2001-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : J. PINTO SÁ QUINTELA  
ADVOGADO : DR. SIGFROI MORENO FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas na instância ordinária, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, reabrindo-se a instrução do feito para a oitiva da testemunha e, após, a prolação de nova decisão como se entender de direito, prosseguindo-se o feito em sua tramitação normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE DA TESTEMUNHA. NULIDADE. ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. Entendeu a sentença conestada pelo julgado regional não configurar-se nulidade o fato de impedir-se a oitiva de testemunha ao fundamento de que não portava, por ocasião da audiência, documento de identidade. Além disso, atribuiu-se ao reclamado o ônus da prova de demonstrar a existência do contrato de empreitada, caracterizando, dessa forma, o imediato prejuízo com a ausência da oitiva da testemunha. Há aí, portanto, o binômio da utilidade-necessidade para o efeito de admitir-se a nulidade apontada pelo agravante. Por outro lado, ao dizer a decisão agravada que os princípios constitucionais não são absolutos, mas sujeitos aos dispositivos legais, laborou em equívoco, pois não há na legislação infraconstitucional qualquer exigência no sentido de que a testemunha deva portar cédula de identidade, quando chamada em juízo. Ao contrário, a exigência perpetrada transcende aos limites do art. 828 da CLT. Nessas circunstâncias, merece conhecimento o recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV da CF/88 e provimento.

PROCESSO : RR-534/2002-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
RECORRIDO(S) : WÁLTER PAULO BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RECORRIDO(S) : COZINHAS MUNDIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554/2002-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES MANSO FILHO  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao PDV - vício de consentimento - cerceamento de defesa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos decisórios posteriores ao encerramento da instrução processual e para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que faculte ao reclamante a produção de prova do alegado vício na manifestação da vontade de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, prosseguindo-se no processamento do feito como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O indeferimento do pedido da produção de prova formulado pelo reclamante, que pretende demonstrar a existência de vício na sua manifestação de vontade, quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, fundamentado no fato de a r. sentença já haver acolhido, antes do encerramento da instrução, a preliminar de carência de ação, decorrente precisamente daquela adesão, evidencia cerceamento de direito, e a conseqüente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. A rejeição da preliminar argüida no recurso ordinário causa, efetivamente, prejuízo processual, nos termos do artigo 794 da CLT, pois o e. TRT da 18ª Região, embora adotando a premissa de que a prova pretendida é desnecessária, porque "inconciliável" com a adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, manteve a aplicação do artigo 269, III, do CPC, sob o fundamento de que adesão é um ato jurídico perfeito, sem nenhum vício, mediante o qual foi dado quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO  
RECORRIDO(S) : EDILEUSA MILITÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação proces e, não obstante, entendeu incabível a incidência dos descontos previdenciários sobre as parcelas do acordo homologado, ao fundamento de que não ficou caracterizada a fraude no ajuste em que se pagou uma indenização, mesmo não se reconhecendo o vínculo empregatício. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2002-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - ACÓRDÃO DO REGIONAL - FALTA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONFRONTO DE TESES ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não trazendo o Regional elementos suficientes para o confronto com a tese sustentada pela reclamada, inviável o recurso, ante o necessário revolvimento de fatos e provas, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694/2001-657-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.  
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-823/2002-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - artigo 18, § 1º, da lei nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajustamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-827/2003-261-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
RECORRIDO(S) : AMARA MARIA ALEIXO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - FGTS. Tratando-se de processo que segue o rito sumaríssimo, em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Não obstante a tese consignada na decisão primária discrepar do entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, o que levaria à conclusão de que estaria caracterizada a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, assim não se conclui, por versar a reclamação o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, que tem prescrição trintenária, máxime por não estar findo o vínculo empregatício entre as partes até o momento do ajustamento da ação, como noticiado na sentença. Sendo assim, agigantase a convicção de que a decisão recorrida está em total consonância com o Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido. RÉCOLHIMENTO DO FGTS - MULTA DIÁRIA - ASTREINTE. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma.

Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no inciso LIV do mesmo artigo, porque não lhe foi interdito o direito ao devido processo legal. O inciso XXXVIII é totalmente inaplicável à Justiça do Trabalho, pois se refere ao Tribunal do Júri, o qual, como é cediço, é órgão integrante do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-859/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CARMEM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
RECORRIDO(S) : WILMA GIBRAN VIOLA  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 81-82 e 91-94, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PRONUNCIADA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho para as causas de pequeno valor, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No caso em exame, o Regional converteu, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, sendo certo que a aludida conversão trouxe prejuízo para a Recorrente, uma vez que não seria o caso de se fazer o confronto diretamente com a sentença, porquanto há situações fáticas que não foram suficientemente esclarecidas perante o TRT (Súmula nº 126 do TST), como, por exemplo, a questão das diferenças salariais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA ASSUNÇÃO MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-894/2003-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LUZ FONSECA  
ADVOGADA : DRA. LÚZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO TERMO FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. É inviável, no entanto, o exame da alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não define precisamente o quadro fático que permite a identificação da data do ajuizamento da ação e muito menos da extinção do contrato de trabalho, para efeito de exame do termo inicial e do termo final da prescrição relativa ao FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2002-302-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não ultrapassarem de vinte minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS - TOLERÂNCIA DE VINTE MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 20 (vinte) minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.013/1998-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RITA NÉLIA FERRAZ DE MELO  
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução, para que prosiga no processamento do agravo de petição de fls. 534/537, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. Uma vez superado o período de garantia no emprego, previsto em acordo coletivo, não há como se assegurar a reintegração, sendo devidos tão-somente os salários, desde a despedida do empregado até o seu termo final (Enunciado nº 277 do TST e Precedente nº 116 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.062/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : NEUZA MACHADO  
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO FORÇADA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESIDUAL PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A controvérsia em torno do prosseguimento da execução singular do crédito previdenciário residual ou da sua habilitação forçada no Juízo Universal da Falência, ao qual se acha submetido o crédito trabalhista de que ele provém, não alcança nível constitucional. Isso porque não pairam dúvidas de caber à Justiça do Trabalho, na conformidade do § 3º do artigo 114 da Constituição, executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Na realidade, a discussão remete à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência, envolvendo não a norma constitucional sobre a competência material do Judiciário do Trabalho, mas a proverbial norma infraconstitucional, consubstanciada nos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei 858/69, pela qual se assegurou à Fazenda Pública a prerrogativa da não-habilitação do crédito fazendário junto ao Juízo Falimentar. Por conta disso, a decisão regional de não os observar é insuscetível de impulsionar o recurso de revista na fase de execução, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. De outro lado, tendo em conta que a controvérsia cinge-se efetivamente à aplicação ou não da legislação extravagante ao crédito previdenciário, resultante de sentença trabalhista, o posicionamento do Regional de ela não lho ser, por se tratar de crédito fiscal atípico e acessório, não induz a idéia de ofensa literal e direta às normas dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, a teor do Enunciado 266 do TST. Mesmo porque, o inciso II contempla princípio genérico da reserva legal, enquanto o inciso LV cuida apenas do direito ao contraditório e à ampla defesa, ambos definitivamente estranhos à multicidada controvérsia sobre a habilitação ou não do crédito previdenciário residual perante o Juízo Universal da Quebra. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.092/2001-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
RECORRIDO(S) :MARIA FLÁVIA VASQUES  
ADVOGADO :DR. WILSON BUENO LIMA  
RECORRIDO(S) :CENTRO DE ESPORTE E LAZER VIDA MATINAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação do dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explícita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-1.098/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA :DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA  
RECORRIDO(S) :NILSON CRUZ RIBEIRO  
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A matéria em debate encontra-se pacificada com a edição do Enunciado nº 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o Enunciado nº 219 do TST, que assim dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-1.127/2003-102-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :ALESSANDRO DIAS GUEDES  
ADVOGADO :DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) :UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADO :DR. ALBERTO MAGNO DA MATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Não se extrai da decisão recorrida, que partiu da interpretação do art. 852-B da CLT, vulneração literal do princípio da legalidade. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tomando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Não é demais ressaltar que o inciso citado pelo recorrente, relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida de princípio, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando-se, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal ao mesmo. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.192/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADA :DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO :DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUESTÕES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra omissão no acórdão regional que entregou a prestação jurisdiccional nos limites das razões lançadas no recurso ordinário do reclamante. "CONTRA-RAZÕES. NATUREZA. 'E-RR-118.704/94, Ac. 2.951/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, decisão unânime (... a faculdade de contra-arrazoar recurso, quando exercida, não permite ao julgador elastecer a apreciação da matéria devolvida, fixada nas razões da parte'. As contrarrazões devem limitar-se a impugnar os fundamentos adotados pelo recorrente com vistas ao reexame mais vantajoso de suas pretensões, não sendo via adequada a arguição de questões, excetuando-se as preliminares e as prejudiciais)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.198/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
ADVOGADO :DR. LUÍS FERNANDO C. DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) :LUÍS CARLOS FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO :DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-1. II - MULTA FUNDIÁRIA. ARTIGO 10, I, DO ADCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, restringe-se o conhecimento da revista a ofensa à Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT. Não é demais salientar que o Precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Tanto mais que, reportando-se aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitar de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. II - A normatização das convenções e acordos coletivos se restringe ao vácuo legislativo, ou a aspectos tangenciais da relação de trabalho, visto ser vedada a supressão de direitos trabalhistas, por indisponíveis, excluindo-se, por óbvio, as próprias exceções fixadas pela Constituição em seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, em relação às quais a interpretação deve ser restritiva e de forma a atender ao princípio protetivo do Direito do Trabalho. O que se permite excepcionalmente é que, diante de uma conjuntura econômica peculiar da empresa, se reduza a proporção de determinados direitos - mas não se os suprima -, conferindo correspondentes prestações por parte do empregador, de forma a atender ao critério de concessões recíprocas. Nesse ínterim de redução proporcional de direitos, todavia, não se incluem aqueles constitucionalmente assegurados. Significa dizer que o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, contém norma de ordem pública - insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, mesmo em uma conjuntura empresarial adversa -, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, que pressupõe a edição de emenda constitucional que a modifique, cuja competência legiferante encontra-se adstrita aos termos do art. 60 da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.223/1998-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO :DR. ARTÊNIO MERÇON  
RECORRIDO(S) :JOSÉ SILVA  
ADVOGADO :DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, em relação à multa rescisória e por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.286/2001-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
RECORRIDO(S) :FLORECI DA SILVA BRÁS  
ADVOGADO :DR. EDSON PEREIRA CAMPOS  
RECORRIDO(S) :MERCADO MP LTDA.  
ADVOGADO :DR. PAULO LINO CANAZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação do dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explícita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-1.288/2001-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :GRACE LEAL SCHAFFLOR MELLO E OUTROS  
ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 180, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação dos reclamantes, número do processo e valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não se considera razoável não se conhecer do recurso ordinário porque o código de recolhimento da receita foi preenchido de maneira incorreta, sob o nº 1505 (custas processuais), e não com o nº 8019, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002 (8019). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-1.331/2001-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :MAURO LÚCIO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO :DR. MARCIANO CÔRTEIS NETO  
 RECORRIDO(S) :S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
 ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO :DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) :ORION SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO :DR. MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA - IMPOSSIBILIDADE. Dispõe a Lei nº 8.955/94, em seu artigo 2º, que a franquia empresarial (franchising) é "o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício." O quadro fático descrito pelo Regional se insere no aludido conceito. Com efeito, registra o TRT que "Na hipótese em comento, a segunda reclamada firmou com a primeira contrato de franquia e/ou representação comercial, para a comercialização de anúncios publicitários, assinaturas do jornal e divulgação do nome do Correio Braziliense, conforme noticiados pelas reclamadas e não rebatido pelo autor, tendo inclusive, a primeira ré ajuizado na Justiça Comum, ação de indenização contra a segunda reclamada, com base neste mesmo contrato de franquia e/ou representação comercial". Consigna, outrossim, que, de acordo com o "contrato civil firmado pelas reclamadas que o Correio Braziliense S/A cedeu o uso da logomarca à primeira ré, a qual se obrigou a zelá-la e dos respectivos produtos comercializados, de modo a manter o padrão de qualidade e conceito, isto é, utilizando-se do 'know how' e 'marketing' da franqueadora, sob pena de dar justa causa para a rescisão contratual"; que "pelo pacto, ficou ajustado que a franqueada perceberia 30% sobre a venda de anúncios publicitários denominados PA e 20% sobre a venda original das assinaturas do jornal correio braziliense, correndo a execução do pacto por conta da franqueada" e que "jamais existiu qualquer empregado ou responsável do 2º reclamado ordenando ou fiscalizando qualquer atividade laboral de qualquer empregado do 1º reclamado, desconhecendo se o 2º reclamado detinha poder de admissão de empregados para o 1º reclamado, salientando que todos os empregados do 1º reclamado estavam vinculados do comando deste e não do 2º reclamado; que o proprietário do 1º reclamado era quem detinha poder de organização, comando, direção, fiscalização e de punição acerca da própria atividade empresarial da empresa e dos empregados por ele contratado, sem intervenção ordenatória ou vinculativa pelo 2º reclamado. Consoante se constata, o Regional enfatiza que as reclamadas firmaram contrato de franquia para a comercialização de anúncios publicitários, assinaturas de jornal e divulgação, e que o próprio reclamante admitiu que apenas a reclamada franqueada (Orion Silva de Oliveira) que o contratou, organizava, dirigia e fiscalizava o seu labor, sem nenhuma interferência da reclamada franqueadora (S.A. Correio Braziliense). A relação jurídica se identifica como de cessão de direito de uso de marca ou patente, associada ao direito de distribuição de produtos ou serviços, mediante remuneração direta ou indireta, como disposto no art. 2º da referida Lei nº 8.955/94. Não há, assim, que se falar em responsabilidade subsidiária da franqueadora, uma vez que a relação jurídica entre as reclamadas decorre das peculiaridades inerentes ao próprio contrato de franquia. A franqueadora não se constitui como empresa tomadora de serviços e, por isso, não há que se aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não provido.

PROCESSO :RR-1.368/2001-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) :CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS  
 ADVOGADO :DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
 RECORRIDO(S) :MARIZA TORRES PERES  
 ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do art. 920 do Código Civil, de forma subsidiária e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, limitando a multa imposta pela cláusula penal ao valor do principal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbra a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. O TRT da 19ª Região entendeu que a limitação insculpida no art. 920 do CC não deve ser aplicada, decidindo que, "se as partes podem através de acordo ou convenção coletiva pactuarem a redução de salários, porque não poderiam também estipular cláusula que prevê a aplicação de multa por atraso de pagamento, mesmo que essa multa chegue a ser maior do que o principal, ou seja, maior do que o salário da obreira". A limitação ao valor da cláusula penal é norma de ordem pública, sendo fonte de interpretação não só da lei, como dos contratos individuais ou coletivos, entre os quais se encontram a convenção coletiva de trabalho, forma de manifestação autônoma da vontade coletiva. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Recurso provido. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO :RR-1.391/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR :DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) :DANIEL SILVEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO :DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes à complementação dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do Parquet trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-1.408/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR :DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) :VALDENIR DA SILVA  
 ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI  
 RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO :DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA DEFESA. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.475/2002-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) :ANA RAQUEL TORRES (POSTO GUANANDY)  
 ADVOGADA :DRA. LÚCIA MARIA TORRES  
 RECORRIDO(S) :NATALINO GARCIA  
 ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO DALL'ONDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MENOS DE UM ANO NA EMPRESA. O Enunciado nº 261/TST, suscitado pela recorrente, possui nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003, segundo a qual "o empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviços tem direito a férias proporcionais", a agigantar a consonância da decisão recorrida com o verbete sumular em apreço. Ressalte-se, por oportuno, que ciente da evidência de os enunciados deste Tribunal terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância de que, ao tempo da interposição da revista, ainda vigia a redação antiga do verbete sumular em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.568/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :MOACIR SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO :DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
 RECORRIDO(S) :COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO :DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.  
 EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-1.603/1999-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :GRACE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO :DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) :FERNANDO ZAVAREZZI  
 ADVOGADA :DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GIL-LE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 257 e 262-263, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PRONUNCIADA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho para as causas de pequeno valor, sob pena de violação do art. 93º, IX, da Constituição Federal. No caso em exame, o Regional converteu, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, sendo certo que a aludida conversão trouxe prejuízo para a Recorrente, uma vez que não seria o caso de se fazer o confronto diretamente com a sentença, porquanto há situações fáticas que não foram suficientemente esclarecidas perante o TRT (Súmula nº 126 do TST), como, por exemplo, a questão da confissão do Reclamante sobre a média das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-1.621/2002-003-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) :DIONÍSIO RAMÓN GAÚNA  
 ADVOGADO :DR. RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :ED-RR-1.716/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) :FÁTIMA MARIA RIBEIRO DE ASSIS  
 ADVOGADA :DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-2.105/2001-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO :DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO  
RECORRIDO(S) :TÂNIA LENARA GOBBI  
ADVOGADO :DR. VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas à reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso por que não haveria razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o quinto dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-2.258/1997-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO :DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DONADEL E OUTROS  
ADVOGADO :DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO :DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável a caracterização de violação literal e direta da Constituição Federal, quando o Regional não indica em qual dispositivo de lei se baseia para determinar a incidência dos juros, até o efetivo pagamento do crédito. Se possível fosse outra solução embasada em norma ordinária, como pretende a recorrente, que aponta como violado o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ela só se daria de forma reflexa, fato que inviabilizaria o conhecimento do recurso. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-2.295/1998-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) :ARY ROSA DA SILVA  
ADVOGADO :DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por violação dos artigos 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 285 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, pelo Regional, devolve a esta Corte todas as demais matérias, por desnecessária a interposição de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 285 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO TRABALHADOR DECORRENTE DO FATO DE ESTAR DESEMPREGADO - INVIABILIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRESUNÇÃO. A prova de insuficiência econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme a Lei nº 7.115/83 (artigo 1º), pode ser feita pelo trabalhador mediante declaração do seu próprio punho ou por procurador. Inviável, por carecer de fundamento legal, a conclusão do Regional, embasada na presunção de estar o reclamante desempregado à época do ajuizamento da ação, de ser pobre na acepção da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.335/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :GILBERTO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDO(S) :NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA PRESGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que aprecie o aspecto suscitado nos embargos de declaração de fls. 419/420, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-2.357/1994-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO :DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame do recurso de revista denegado, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões apontadas, esclarecendo se há a previsão, na r. sentença exequenda, da possibilidade de corrigir-se monetariamente os valores incontroversos que não foram objetos do agravo de petição e que já haviam sido colocados à disposição do reclamante, bem como qual o fundamento jurídico adotado para responsabilizar o banco-reclamado pelos efeitos pecuniários da omissão do depositário oficial de incidir os juros de lei para a correção monetária, julgando os embargos de declaração de fls. 913/917, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO MANDATO OUTORGADO PELO BANCO-RECLAMADO APÓS A ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DE QUE RESULTOU A NOVA DENOMINAÇÃO - DESNECESSIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que "o artigo 12, VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração, outorgada pela empresa, os seus estatutos ou contrato social. Referido dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os seus respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto à legitimidade da representação técnica, hipótese em que o julgador deve conceder prazo razoável para que sejam apresentados os referidos documentos com a finalidade de provar a legitimidade da representação, conforme determina o artigo 13 do CPC" (TST-E-RR-439.046/98, SBDI-I, Redator Designado Min. Milton de Moura França, DJU de 14.6.2002). Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas ao tema "correção monetária dos valores incontroversos e colocados à disposição do reclamante", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-2.529/2002-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDO(S) :NATÁLIA MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO :DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA  
RECORRIDO(S) :ALL SERVICE EMPRESARIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Dessa forma, o apelo apresenta-se desfundamentado, por ausência de indicação de violação constitucional e contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, cuja exegese é de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO :RR-2.832/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :YURI SANDER AMARAL  
ADVOGADA :DRA. HELENA SÁ  
RECORRIDO(S) :TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO :DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO HABITUAL. Não se caracteriza tempo extremamente reduzido a permanência do trabalhador em área de risco, de forma habitual e diária por 25 minutos de sua jornada de trabalho. O tempo é reduzido em relação à jornada mas não extremamente reduzido para fins do risco inerente a atividade desenvolvida, que operava-se de forma habitual e diária, restando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso de revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-2.833/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :JOÃO SOUZA SANTOS  
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 23 da SBDI-1 do c. TST. É entendimento pacífico desta Corte estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho, o que contraria o decidido na origem. Havendo extrapolação deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão cingiu-se apenas à questão da inexistência de acordo coletivo ou negociação coletiva para adoção da jornada de oito horas em turnos ininterruptos. As alegações recursais de que o reclamante não demonstrou a existência de horas extras ou eventuais diferenças e a existência de instrumentos coletivos que autorizam a compensação da jornada, não comportam análise neste momento processual, a primeira, pela ocorrência da preclusão, uma vez que não foi objeto de análise do regional, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST; a Segunda, porque o Regional afastou a existência de instrumentos



coletivos, além do que para analisar o inconformismo do Recorrente necessário seria o reexame do contexto fático processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade e cuja compreensão somente emerge do contexto processual em que foram emanados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO A DISPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Limitando-se o acórdão regional a questão do reclamante estar à disposição da reclamada nos horários anteriores e posteriores a real jornada de trabalho. A hipótese comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, posto que do exame dos precedentes que originaram a orientação retro mencionada, extrai-se a conclusão de que para ser considerado como horas extras o tempo registrado nos controles superiores a cinco minutos, independem de prova de efetiva prestação de serviços. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Inaplicável à hipótese dos autos, o regramento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, a medida em que o acórdão regional não explicitou qualquer tese de que o tempo residual era utilizado para troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST. Traçado o quadro fático pelo Regional, a verificação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, remete necessariamente ao reexame dos fatos e provas do autos, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista quando o aresto trazido a confronto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa e notória jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 302 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", o que afasta o conhecimento da revista a teor do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-2.916/1997-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADO :DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA  
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO JEFFERSON FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - CONFRONTO DE TESES - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Estando as alegações da reclamada em confronto com o quadro fático do Regional, não há como se proceder à sua reapreciação, pois, para se chegar à conclusão que pretende, torna-se necessário o reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-3.166/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO :DR. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCANTARA

RECORRIDO(S) :MARCOS ROBERTO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) :PHARELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO :DR. RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso por violação aos artigos 13 do CPC e 1º da Lei 6539/78.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional fora superlativamente explícita ao afastar a aplicação do art. 13 do CPC em fase recursal por conta da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Assim, tendo se manifestado sobre a questão suscitada, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdiccional, resultando ileso os preceitos invocados, salientando-se que dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Por conta da intangibilidade da decisão regional na delimitação do quadro fático, cuja pretensa errorem remete ao teor do Enunciado nº 126/TST, não se verifica a suscitada afronta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, em razão de ter registrado a

inocorrência das hipóteses de incidência do diploma legal em foco. Revelam-se inespecíficos, por sua vez, os arestos de fls. 102, na medida em que além de convergirem com a decisão recorrida ao se remeterem à possibilidade de constituição de advogado autônomo na forma da Lei nº 6.534/78, não se reportam à premissa fática ali reconhecida de existência de agência do INSS na Comarca de ajuizamento da ação. Em relação à pretensa ofensa ao art. 13 do CPC, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, na medida em que proferiu decisão com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 149/TST, segundo a qual é inaplicável o art. 13 do CPC para regularização de mandato em fase recursal, incidindo ao apelo o óbice do Enunciado nº 333/TST, a descredenciar as divergências de fls. 103/108. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-3.254/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
EMBARGADO(A) :PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGURARU

ADVOGADO :DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

EMBARGADO(A) :ZELINDA MAGNOSSÃO HENRIQUE

ADVOGADA :DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, no efeito modificativo, para, sanando omissão, declarar conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação; bem como determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos no efeito modificativo para, sanando omissão no acórdão embargado, declarar o conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO :RR-3.524/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

RECORRIDO(S) :WANDERLEY LOPES DE LIMA

ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-3.812/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA :DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

RECORRIDO(S) :JOAQUIM CARLOS MATUZALEM DIEHL

ADVOGADO :DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do "quantum debeatur" a determinação de integração da gratificação de função.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA ESTRANHA AO TÍTULO EXEQUENDO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A determinação das instâncias ordinárias, em sede de processo de execução, de integração de verba não contemplada pelo título exequendo e nem sequer pleiteada na reclamação trabalhista que o originou, importa em violação dos limites objetivos da coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o juiz da execução ordenou que as horas extras reconhecidas no presente feito incidissem sobre a gratificação de função deferida em outra reclamação trabalhista entre as mesmas Partes, quando a parcela não constou do título executivo aqui examinado, o que foi ratificado pela Corte Regional, ao julgar o agravo de petição. Tal procedimento viola, inخورavelmente, os contornos da coisa julgada, pilar do Estado de Direito, autorizando o trânsito do recurso de revista trancado, que

invoca expressamente o malferimento ao preceito constitucional. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSERÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECONHECIDA COMO PROCEDENTE EM OUTRO PROCESSO NO MONTANTE LIQUIDANDO NESTE FEITO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O título executivo judicial tem que ser liquidado nos exatos limites que o conformam, sob pena de quebra dos princípios em que se assenta o Estado Democrático de Direito, entre eles o da expropriação de bens somente mediante o devido processo legal e o da coisa julgada, que torna imutável a decisão judicial, balizando, assim, o terreno da segurança das relações jurídicas. Ora, a decisão proferida em processo de execução, que determina a inclusão de parcela reconhecida como procedente em outro feito (gratificação de função, que nem sequer foi vindicada no presente), com as mesmas Partes, na quantia liquidada neste processo, fere frontalmente a coisa julgada, que, repise-se, em caso, não contemplou a parcela em liça. Destarte, é de se prover o apelo revisional, pela violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a fim de que a determinação de integração da gratificação de função no "quantum debeatur" seja extirpada da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-3.971/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :SANDRO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADA :DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Tribunal de origem examine a alegação de prescrição levantada pelo agravante em seu recurso ordinário.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - REGISTRO MECÂNICO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ETIQUETA APOSTA PELO REGIONAL. Encontrando-se ilegível o registro mecânico realizado pelo Tribunal de origem, a etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não tem o condão de, por si, definir se foi ou não utilizado pelo agravante o sistema de protocolo integrado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO. É válida juridicamente a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido feita em contestação. Inteligência do art. 193 do Código Civil, que dispõe: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: Não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária. Agravo provido para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO :RR-5.565/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) :LUIZ ANTONIO RAUNAIMER

ADVOGADO :DR. BENI BELCHOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-5.711/2002-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO :DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) :MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, na fase extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-5.728/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPDRS  
 ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ESCALONAMENTO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO - SENTENÇA NORMATIVA. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa, pela sua natureza jurídica de lei, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. A norma coletiva estabelece o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. A pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-6.041/2001-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE  
 ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
 RECORRIDO(S) :JOÃO BOSCO ARDUÍNO DE MORAES LOBO  
 ADVOGADO :DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Constatou-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-A-RR-6.802/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE :MARICY VIRGINIA PALHARI  
 ADVOGADA :DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará a agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-9.273/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) :ELIANA MARIA DE ALMEIDA SEVERO  
 ADVOGADO :DR. RUI CHAVES  
 RECORRIDO(S) :BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO :DR. THOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES-ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DESTA C. SBDI-1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade do sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 desta c. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-10.084/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) :VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS  
 ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontosa, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, estar correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :A-RR-10.482/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) :FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO  
 ADVOGADO :DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO EXPRESSA DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-10.644/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :ANA MARIA SAENGER  
 ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO :DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA :DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO ADMITIDO APÓS A LEI Nº 6.435/77 - APLICAÇÃO. Consignando o acórdão recorrido que a reclamante foi admitida em 27/12/78, período no qual já estava em vigor a Lei nº 6.435/77 e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que previa, no inciso IV, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não há que se falar em direito adquirido de ver sua pretensão examinada à luz do Regulamento Básico de 1977, porque anterior à sua contratação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :ED-RR-10.783/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO :DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) :JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA :DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.



PROCESSO :RR-11.243/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :AZEMAR BEZERRA RODRIGUES  
ADVOGADA :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO :DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA :DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O princípio da garantia contra a dispensa arbitrária, insculpido no inciso I, do artigo 7º, da Carta Magna, não permite o trânsito do apelo revisional. Com efeito, a decisão recorrida, ao manter a sentença de primeiro grau, reconheceu a legalidade da transferência, entabulando os fundamentos da decisão, que, nas suas teses, não abordou o tema sob o enfoque da garantia contra a despedida arbitrária. Por isso, no exame do caso concreto, não há como contrapor as alegações do Obreiro, porquanto o Regional não foi instado a se pronunciar sobre os argumentos enunciados na revista. Falta, portanto, nesse aspecto, prequestionamento da matéria, erigindo-se o óbice da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-11.248/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :GERALDO LOPES CORRÊA  
ADVOGADA :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO :DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA :DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O princípio da garantia contra a dispensa arbitrária, insculpido no inciso I, do artigo 7º, da Carta Magna, não permite o trânsito do apelo revisional. Com efeito, a decisão recorrida, ao manter a sentença de primeiro grau, reconheceu a legalidade da transferência, entabulando os fundamentos da decisão, que, nas suas teses, não abordou o tema sob o enfoque da garantia contra a despedida arbitrária. Por isso, no exame do caso concreto, não há como contrapor as alegações do Obreiro, porquanto o Regional não foi instado a se pronunciar sobre os argumentos enunciados na revista. Falta, portanto, nesse aspecto, prequestionamento da matéria, erigindo-se o óbice da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-11.252/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :RINALDO EVANGELISTA TEIXEIRA  
ADVOGADA :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO :DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA :DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O princípio da garantia contra a dispensa arbitrária, insculpido no inciso I, do artigo 7º, da Carta Magna, não permite o trânsito do apelo revisional. Com efeito, a decisão recorrida, ao manter a sentença de primeiro grau, reconheceu a legalidade da transferência, entabulando os fundamentos da decisão, que, nas suas teses, não abordou o tema sob o enfoque da garantia contra a despedida arbitrária. Por isso, no exame do caso concreto, não há como contrapor as alegações do Obreiro, porquanto o Regional não foi instado a se pronunciar sobre os argumentos enunciados na revista. Falta, portanto, nesse aspecto, prequestionamento da matéria, erigindo-se o óbice da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-11.454/2000-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :ASPEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
RECORRIDO(S) :ANA PAULA SELZELIN CORDEIRO  
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas no que diz respeito à natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-11.463/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) :EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG  
ADVOGADO :DR. RICARDO CÁFARO  
AGRAVADO(S) :GILBERTO PEDROSO  
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.051,97 (um mil cinqüenta e um reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-42), situado em local diverso da sede do Regional (Guarujá), embora encontrando-se no Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-12.071/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :VERA LÚCIA DE GODOI  
ADVOGADO :DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS, OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL E AOS PRINCÍPIOS DO DISPOSITIVO E DA DEVOLUTIVIDADE. Pela dicção do art. 515 do CPC, constata-se a delimitação da devolutividade inerente ao apelo ordinário à matéria impugnada. Sendo o recurso interposto pelo autor, obviamente que não houve impugnação do deferimento do benefício da justiça gratuita. Dessa forma, resta evidenciada a vulneração ao mencionado dispositivo da legislação processual civil. Por outro lado, mediante a recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI, ficou pacificado, nesta Corte, o entendimento de que, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso provido.

PROCESSO :RR-13.350/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :HENRIQUE RIOMAR FALCÃO DE SOUZA  
ADVOGADO :DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO  
RECORRIDO(S) :ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para exame do mérito do recurso ordinário da reclamada, de fls. 778/780, além do recurso adesivo do reclamante, de fls. 792/804, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - AJUIZAMENTO - EFEITOS RETROATIVOS - NOTIFICAÇÃO. Segundo o artigo 172 do CCB, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou pelo protesto, desde que verificada a condição anterior. Uma vez implementada a notificação, entretanto, tem aplicação analógica a regra inscrita no artigo 219, caput e § 1º, do CPC, que consigna: "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação". Na sistemática do Processo Civil, portanto, verifica-se que, embora o protesto judicial somente produza efeitos após a notificação do interessado, o faz sempre em caráter ex tunc, retroativo à data de seu ajuizamento, ficando a interrupção da prescrição, porém, subordinada à observância pela parte dos prazos destinados à promoção da citação impostos pelo artigo 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. No âmbito do Processo do Trabalho, contudo, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). Realmente, de acordo com a inteligência do artigo 769 da CLT, a transposição de instituto típico do processo comum para o âmbito trabalhista deve ocorrer em perfeita compatibilização com as regras deste último, que são claras ao atribuir exclusivamente ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária (CLT, art. 841) ou do interessado, no caso específico do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-13.357/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) :GILMAR CANDEIA  
ADVOGADO :DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-13.364/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) :GLÊNIO RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO :DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função - sociedade de economia mista", apenas no que diz respeito à suposta impossibilidade de condenação de sociedade de economia mista ao pagamento de diferenças salariais resultantes de desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-I. Não sendo devido o reenquadramento, de acordo com o entendimento desta Corte, o fato de a reclamada, sociedade de economia mista, desviar o reclamante de suas reais funções resulta na sua obrigação de pagar diferenças salariais, sob pena de enriquecimento indevido (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Recurso de revista não provido.

PROCESSO :RR-13.365/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
ADVOGADA :DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
RECORRIDO(S) :SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE  
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que, afastada a ilegitimidade do sindicato, prossiga no exame do recurso, como entender de direito. 5

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS - SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-15.418/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WESCLEY JOSÉ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - PAGAMENTO - Lei nº 8.023/94. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.374/2001-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
RECORRIDO(S) : RUBENS MACHUCA  
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Os arestos transcritos deservem a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, visto que provenientes do STF e do STJ. Tampouco se caracteriza a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, nem aos artigos 535, incisos I e II, e 537 do CPC, haja vista que consignou o Regional, após análise pormenorizada da sentença e das razões para interposição dos embargos declaratórios, que foram manejados com o propósito claramente infrigente, o que veio a revelar o caráter meramente procrastinatório. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a orientação jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido.

PROCESSO : RR-17.474/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : DIRCEU DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto ao tema "juros de mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

EMENTA: I- RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Ride de Brito, DJ 27/10/2000. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Illos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MAQUINISTA. A decisão regional analisou a matéria pela ótica da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 360 do TST, nada referindo ao enquadramento do autor como maquinista no cotejo com a aplicação do citado preceito consolidado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, não lograria êxito a revista por voltar-se, como visto, contra matéria sumulada: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 360). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional mantém consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, in verbis: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Incidem as disposições do Verbete nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DOMINGOS TRABALHADOS. Trata-se de matéria sumulada, não impulsionando o recurso de revista. Recurso não conhecido. II- RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Ride de Brito, DJ 27/10/2000. Dessa forma, o recurso carece, na verdade, de pressuposto subjetivo, qual seja interesse de recorrer por ausência de sucumbência. É que na verdade o Colegiado de origem manteve a decisão de primeiro grau, mais benéfica ao que está sendo pleiteado pela recorrente. Vejamos. A reclamada pretende seja declarada sua exclusiva responsabilidade até a data do contrato de concessão firmado com a Ferrovia Sul Atlântico S/A, ou seja, até 28/02/97 e a responsabilidade dessa última somente pelo período posterior ao contrato de concessão. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 360, in verbis: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de re-

vezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional mantém consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, in verbis: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Incidem as disposições do Verbete nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DOMINGOS TRABALHADOS. Trata-se de matéria sumulada, não impulsionando o recurso de revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. A argumentação da demandada de ter pago corretamente o adicional noturno, entendendo caber ao reclamante comprovar serem devidas diferenças, em contraposição ao que ficou consignado na decisão recorrida, conduz a discussão ao terreno fático-probatório, encontrando o recurso a vedação do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. Estabelece o Enunciado nº 304/TST, in verbis: "Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado 284. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-18.481/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DERNI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ADÃO PERNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-18.674/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
AGRAVADO(S) : JOILSON MOURA MENEZES  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.114,63 (quatro mil, cento e catorze reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cf. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO :RR-18.766/2000-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) :ALMIRO MOMBERGER  
ADVOGADO :DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "descontos para o imposto de renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que os descontos para o imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.  
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-18.860/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :CLÁUDIO DE ARAÚJO MASCARENHAS  
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e "utilidade-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado; quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso provido. UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. A concessão da alimentação não foi suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implicou desconto de seu salário, o que a desfigura como salário *in natura*, sendo irrelevante que tenha sido ínfima a participação do empregado, pois o dispositivo legal não acoberta tal distinção. Não sendo, portanto, ônus econômico exclusivo do empregador, está afastado o caráter salarial da utilidade prestada. Assim, não há falar em integração desta verba na remuneração do empregado para os efeitos legais. Recurso conhecido e desprovido. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que a questão de distribuição do ônus da prova não foi devidamente explicitada pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 203/205. Isso porque o acórdão recorrido, limitou-se a consignar a ausência de apresentação de provas por parte do reclamante, sem evidenciar se a reclamada simplesmente alegou a inexistência de diferenças a tal título ou se teria produzido provas a respeito, pelo que era imprescindível que o recorrente o embargasse de declaração, exortando o Regional a explicitar tais questões fáticas, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a indigitada divergência jurisprudencial e sobre a possibilidade de subsunção da hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI. Como não o embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteia, ao enfrentar a questão da distribuição do ônus probatório, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-19.565/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA :DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) :HABITEC - HABITAÇÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) :ANDERSON SOUZA BARROS  
ADVOGADO :DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as contribuições previdenciárias, a cargo da Empresa, incidam sobre o montante total do acordo homologado.  
EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA. Sobre o acordo homologado nos autos de processo trabalhista em que não se discriminam as parcelas que deveriam ser tributadas com os encargos sociais é cabível a retenção para a previdência social sobre o montante total do ajuste. Essa é a vontade do legislador inscrita nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal. No caso em exame, constou da petição de "acordo" formalizado entre as Partes que seriam "quitados todos os pleitos postulados na inicial" e que seriam pagos o aviso prévio indenizado, as fê vencidas indenizadas, acrescidas de um terço, e os depósitos para o FGTS. Tais parcelas, por decorrerem da existência de relação de emprego, possuem nítido caráter salarial, embora as Partes litigantes tenham procurado impingir-lhes contornos indenizatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-20.156/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA  
ADVOGADO :DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
RECORRIDO(S) :ANDRÉ MOURTHE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento fora dos limites da lide", por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS do autor da data do aviso prévio indenizado; conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.  
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela preclusão da questão relativa à ausência da CCT vigente na época da dispensa do reclamante, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. Registre-se a impropriedade da preliminar de cerceamento do direito de defesa, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. De qualquer forma, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. A oportunidade de juntada aos autos de documentos novos depende da possibilidade de a referida prova influir no julgamento, o que não se evidencia nos autos, pois o Regional concluiu que as falhas supostamente praticadas pelo reclamante, apesar de confirmadas em parte, não se revestem de gravidade para configurar a justa causa, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC ao analisar o contexto probatório dos autos, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 818 da CLT, 333, II, e 397, do CPC. Recurso não conhecido. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Compulsando o acórdão recorrido, se constata a ausência na petição inicial do pedido de anotação na CTPS da data da dispensa como sendo a do término do aviso indenizado. Tanto assim que firmou tese de que, ao examinar o pedido de aplicação da multa pela omissão na baixa da CTPS, pode o julgador fixar a data a ser considerada para a saída do empregado levando em consideração a projeção do aviso prévio, não só porque a lide assim o permite, mas também porque tal circunstância decorre de expressa previsão legal. Com isso, incorreu em flagrante julgamento fora do pedido, visto que o examinou a partir de causa de pedir não declinada na inicial, que igualmente o identifica, segundo se extrai do art. 264 do CPC, em função do qual se impõe a ilação de ofensa direta e literal aos artigos 128 e 460 da daquele código. Recurso conhecido e provido. JUSTA CAUSA. VALORAÇÃO DA PROVA. Observa-se que as razões de revista implicam o revolvimento de fatos

e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar a ausência de prova de que a afirmação do reclamante quanto ao curso oferecido por outra instituição de ensino ser melhor do que o curso ministrado pela reclamada houvesse causado qualquer prejuízo à sua boa reputação e ao seu prestígio, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Os arestos revelam-se inservíveis, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Prejudicado o exame, tendo em vista o provimento do recurso para excluir da condenação a anotação na CTPS da data do aviso prévio indenizado. MULTA DO FGTS. DEPÓSITOS. INCIDÊNCIA. Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, de que a multa de 40% do FGTS é devida também sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a multa de 40% à que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 incide sobre os saques, corrigidos monetariamente. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CCT. Consta-se ter o Regional orientado-se pela impossibilidade do exame da alegação de inexistência de norma coletiva autorizando o pagamento da indenização adicional, uma vez que não foi suscitada na defesa, revelando-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 613, II e IV, da CLT, que não abordam a questão relativa à preclusão. Impróprio o exame da ofensa a cláusula de convenção coletiva, nos termos do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Encontrado-se prejudicado o exame da matéria, pois veio fundamentada na inversão do ônus da sucumbência quando improcedente a ação, hipótese não verificada nos autos.

PROCESSO :RR-25.414/2000-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO TELEPAR  
ADVOGADO :DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO  
RECORRIDO(S) :SANTINA SALVIANO SILVA  
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às contribuições previdenciárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI- I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que sejam suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.  
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social (art. 195 da CF). Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-29.519/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :SAMUEL SANTANA SILVA  
ADVOGADO :DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. A reclamada, ao pretender ver debatidas matérias que não foram objetos de análise pela decisão recorrida, atrai a aplicação do nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-30.296/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE :KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) :ELIZA RUTHE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-33.564/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França  
RECORRENTE(S):Orlando Peloso Clemente  
Advogado:Dr. Manoel Peres Sanchez  
Recorrido(s):Seco Tools Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADO :DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O fato de o reclamante formular pedido de isenção de pagamento das custas e demais despesas processuais, juntando, no prazo do recurso, declaração de pobreza, preenche as exigências previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI, para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita. Pedido de isenção de custas deferido e recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-34.318/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) :ELISÂNGELA GARCIA  
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA LUIS  
RECORRIDO(S) :PANIFICADORA RECREIO LTDA.  
ADVOGADO :DR. MATUSALÉM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.  
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, se se admitisse o não reconhecimento do vínculo empregatício, para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado a solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-34.399/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) :MAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA  
ADVOGADO :DR. PAULO FOLTRAN SOARES  
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO FRANCELINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.  
EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA DEFESA. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-35.862/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :HOSPITAL IPIRANGA S.A. E OUTRO  
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
RECORRIDO(S) :PAULO LUIZ JOB  
ADVOGADA :DRA. NORMÉLIA CERESOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: POLICIAL MILITAR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO LÍCITO - EFICÁCIA. O serviço que executa o policial militar, na empresa privada, pode ser proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas das mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito, não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-35.976/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) :ALEXANDRE BRESCHI  
ADVOGADO :DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tópico do recurso.  
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO :RR-36.048/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) :CLAUDICEIA MONTENEGRO DE ROSSI E OUTROS  
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que retirava o processo de pauta para aguardar a manifestação do Tribunal Pleno quanto ao IUJ referente à OJ nº 320 da SDI.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não interps embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre as questões que entende não analisadas, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefação de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO. Além de o dispositivo constitucional invocado pela recorrente não versar sobre prescrição, reportando-se à decisão recorrida constata-se não ter o Regional feito a diferenciação aqui invocada relativamente a um dos reclamantes, tampouco aludido a ela, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. REAJUSTES SALARIAIS. Apesar de o Regional induzir à idéia de que tenha feito prevalecer disposição específica da Convenção Coletiva em detrimento daquela de acordo coletivo no que concerne aos reajustes salariais, a verdade é que não registrou se o acordo coletivo invocado pela recorrente era, em seu todo, efetivamente, mais favorável aos reclamantes, de forma a possibilitar sua aplicação em detrimento da convenção coletiva, de acordo com a teoria do conglobamento. Assim, a análise da questão remontaria a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, a teor dos Enunciados nºs 126 e 297, ambos do TST, em condições de impedir a deliberação acerca da propalada afronta aos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição e do afastamento da aplicação do art. 620 da CLT irrogado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-37.544/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) :SMC ARTES GRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADO :DR. NORBERTO APARECIDO GALVANO  
RECORRIDO(S) :ALESSANDRO CUNHA PAES  
ADVOGADA :DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, incluindo o não-reconhecimento de vínculo empregatício, e não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-37.843/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) :EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
ADVOGADO :DR. ESTÊVÃO MALLETT  
AGRAVADO(S) :JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO :DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.339,99 (mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. A certidão constante dos autos comprova apenas que houve o cadastramento no sistema computadorizado da petição de recurso de revista no dia seguinte à sua interposição em posto de coleta, não constando nenhuma referência ao efetivo recebimento do apelo na sede do TRT ainda no prazo recursal. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-37.925/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :H. BREMER & FILHOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. MARNIO RODRIGO RUBICK  
RECORRIDO(S) :ELOY NEUMANN  
ADVOGADO :DR. ANDRÉ TITO VOSS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas de sobreaviso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO - USO DO TELEFONE CELULAR. O empregado que utiliza o telefone celular não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço. Preserva a liberdade de locomoção. Desta forma, não permanece à disposição do empregador. OJ/SBDI-1 nº 49. Recurso de revista provido para excluir as horas de sobreaviso.

PROCESSO : RR-37.956/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
ADVOGADO : DR. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCANTARA  
RECORRIDO(S) : RICHARD ROHM  
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso por violação aos artigos 13 do CPC e 1º da Lei 6539/78.  
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. A matéria, tal como decidida, não vulnera o art. 1º da Lei nº 6.539/78, por conta de sua razoabilidade. É que só a violação literal, ou seja a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. Revelam-se inespecíficos, por sua vez, os arestos de fls. 58/59, na medida em que, além de convergirem com a decisão recorrida, ao se remeterem à possibilidade de constituição de advogado autônomo na forma da Lei nº 6.534/78, não se reportam à questão ali discutida da abrangência do termo "Comarcas do interior do País". Em relação à pretensa ofensa ao art. 13 do CPC, a verdade é que, mesmo após instado a se manifestar via embargos de declaração, o Regional não se manifestou a respeito, limitando-se a consignar a inexistência de omissão e a repisar o que fora decidido no acórdão embargado, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST e afastar as divergências de fls. 60/65, em razão de se reportarem ao dispositivo invocado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.204/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.  
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado não só a inadmissibilidade da redução do intervalo para alimentação ou descanso com duração inferior a uma hora, mas também o fato de que, *in casu*, o acordo coletivo, ao revés do sustentado pela reclamada, nada estabelece acerca da redução do intervalo, destacando no acórdão dos declaratórios que a cláusula terceira, letra "b", da norma coletiva, se refere a ausência de interrupção ou intervalo nas 24 horas do dia e não especificamente para alimentação ou descanso. A partir dessa premissa fática, defronta-se com a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto de tese, a teor do Enunciado 296 desta Corte, uma vez que todos enfocam a legitimidade das cláusulas de acordo coletivo que transacionam restrição de direitos. Dentro desse contexto, também não se verifica afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611, § 1º, da CLT, porque não está em discussão condição de trabalho estipulada em acordo coletivo. O art. 1.090 do Código Civil tampouco foi vulnerado, pois não se trata de interpretação estrita dos contratos benéficos, mas sim de observância da legislação pertinente, que expressamente define o intervalo mínimo para refeição e descanso e estabelece o pagamento do período correspondente com acréscimo de no mínimo 50%, quando de sua inobservância. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.337/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : MARCOS NUNES BONO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça comum.  
EMENTA: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À RESERVA DE POUPANÇA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho, ao dispor que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para fixar a competência desta Justiça especializada, impende perquirir qual o elemento determinante para o acolhimento do pedido deduzido em Juízo: a existência de contrato de trabalho com a empresa-reclamada ou a adesão a entidade previdenciária. Em se tratando de pedido de devolução de reserva de poupança, a lide não decorre do vínculo empregatício, na forma em que estabelece o referido dispositivo constitucional, e sim da livre opção que levou o reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada, o que torna o seu relacionamento um ajuste de natureza puramente civil. Conclui-se, assim, que, na hipótese, o importante para a fixação da competência é saber se o pedido vincula-se ou não à relação de trabalho. Registre-se, ademais, que a própria Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prever que "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuições de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", abre a possibilidade para que o empregador atue como agente arrecadador e patrocinador da entidade previdenciária, sem que disso resulte vinculação com o contrato de trabalho. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-39.576/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MIYUKI OKINO  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo; e conhecer do recurso em relação ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.  
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 2, estabelecendo que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Registre-se o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.591/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PEDRO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SEP - SOCIEDADE ELETROTÉCNICA PAULISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECRETO - INVIABILIDADE. Inviável o recurso de revista que vem fundamentado em alegada ofensa a decreto, visto que o art. 896 somente fala em lei em sentido estrito e não em norma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.835/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-45.515/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS EM VIRTUDE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. Não se visualiza a suscetibilidade ao Enunciado nº 291/TST, em virtude de o aludido verbete partir da premissa de o labor suplementar ter se operado com habitualidade, durante pelo menos um ano, ao passo que o Regional não registrara essa circunstância. Ocorre, também, que das razões dedilhadas pelo Regional, não se verifica a especificidade do julgado trazido para cotejo, em razão de apesar de se reportar ao deferimento da indenização disposta no Enunciado nº 291/TST pela supressão de horas extras por autarquia estadual, não enfoca a questão sob o prisma que o fora pelo Regional, relativamente à superveniência de norma estadual determinando a supressão de labor suplementar com o escopo de contenção de despesas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-49.465/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MENDES  
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES  
AGRAVADO(S) : PISO MAESTRO PRESENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental provido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003) em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.



PROCESSO :A-RR-50.881/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) :JOSUÉ FERREIRA DIAS DA SILVA  
 ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. O recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-51.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :MARIA SILVA CAPUANO  
 ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-51.021/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) :SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO :DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO(S) :MARIA CIONE SIMÃO MELO  
 ADVOGADO :DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A argumentação recursal não corresponde aos termos da decisão recorrida. Sustenta o demandado não haver fundamento legal para considerar ausentes parcialmente dos autos os controles de ponto da empregada. Não há esse registro na decisão recorrida, que se orientou, na verdade, pela tese da invalidade da marcação britânica do ponto. Afigura-se impertinente a invocação do art. 334 do CPC. Ademais, não se vislumbra a pertinência do Enunciado nº 338 do TST. Não se trata de omissão da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação de cartão de ponto, uma vez que os apresentou, o que aconteceu foi que o Regional conduziu-se pela tese da invalidade da marcação britânica de ponto, lançando mão de outros elementos probatórios dos autos para formação de sua convicção. Não sendo o caso da pertinência desse enunciado, inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, se revela a jurisprudência transcrita que parte de sua aplicação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ART. 71 DA CLT. Essa matéria não comporta mais discussão depois que veio a lume a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, *in verbis*: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Dessa forma, incide a obstaculizar a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-51.282/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO :RR-52.523/2001-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :JÚLIO BARÉA NETTO E OUTROS  
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) :MARCOS AURÉLIO TORRALVO  
 ADVOGADO :DR. HAILTON JOSÉ M. D'AVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I) julgar improcedentes as horas "in itinere" e seus reflexos; II) autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: horas "in itinere" - norma coletiva - validade da negociação do pagamento de TRECHO menor que o efetivamente percorrido pelo empregado NA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva estabelecendo o pagamento de horas "in itinere" em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador, percorrendo trecho maior do que o abrangido pelo pagamento efetivado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-52.754/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) :DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-53.018/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :CRISTINA BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO :DR. ISMAR DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) :GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO EXPRESSA DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravado não provido.

PROCESSO : RR-53.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET  
RECORRENTE(S) : WAGNER RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, conhecê-lo apenas quanto à prescrição do FGTS por contrariedade ao Enunciado 95/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser trintenária a prescrição incidente sobre o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO DA EXCEÇÃO FORA DE AUDIÊNCIA. Diante da constatação pelo Regional de que o encerramento da audiência de instrução, seguido de determinação de conclusão dos autos não trouxe qualquer prejuízo à reclamada, que teve oportunidade de "apresentar razões finais orais, em audiência de instrução, nos moldes do artigo 850 da CLT, ou, até mesmo, mediante petição escrita, após o encerramento daquela", não há falar em afronta à literalidade do dispositivo legal suscitado. A jurisprudência colacionada não apresenta a especificidade desejada, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO DA EXCEÇÃO APENAS PELO JUIZ PRESIDENTE. A preclusão na arguição da prefacial somado ao fato de a decisão que rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho haver sido convalidada pela sentença proferida, na qual estiveram presentes os Juizes Classistas, descartam a nulidade suscitada e afasta, de pronto a apontada violação ao art. 653, alínea "d", da CLT. Recurso não conhecido. REGIME TRABALHISTA. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO PIS. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Recurso de revista a que não se conhece. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST. Recurso não conhecido. FGTS. INCIDÊNCIA NAS PARCELAS SEM NATUREZA SALARIAL. O art. 300 do CPC é claro ao determinar que "cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor". Logo, descabida a pretensão de veicular no recurso ordinário questão inovatória sob a qual o juízo de primeiro grau não deduziu tese. O art. 303, II do CPC não se aplica *in casu*, pois se refere às questões em que compete ao juiz conhecer de ofício, o que não é o caso da matéria posta em debate relativa às parcelas de incidência do FGTS. O art. 517, do CPC, tampouco respalda o acesso da revista, uma vez que trata da possibilidade de suscitar na apelação questões de fato não proposta no juízo inferior, desde que a parte prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, hipótese absolutamente alheia aos autos. Recurso não conhecido. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido da validade da fotocópia não autenticada, apenas a documento cujo conteúdo não é impugnado, o que não é o caso dos autos. Nesse passo é a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI do TST. De outra sorte, o art. 390 do CPC, não entra em choque com o decidido, ao contrário, corrobora a tese recorrida. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na Revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Recurso não conhecido. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Desse modo, não se vislumbram as pretensas violações a texto de lei e da Carta Magna, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. FGTS. prescrição. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária. Recurso de revista conhecido e provido. FORMA DE APURAÇÃO DOS VALORES DO FGTS. Matéria não prequestionada na instância *a quo*. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-53.846/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUÍSA TORRESAN CARDOZO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Seg. VG/AP 0526 e Seg. VG/AP 0090.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA E. SBDI-1. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que viciou o apontado ato jurídico. Nesse contexto, o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência de coação ser meramente presumida, uma vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da c. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.057/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ MAY  
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de FGTS.

EMENTA: ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - EFICÁCIA - FGTS - DIFERENÇAS INDEVIDAS. As partes, nos exatos limites do permitido no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, deliberaram acerca da natureza não-salarial do abono, daí por que não é juridicamente razoável se negar eficácia à sua livre manifestação de vontade. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.717/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
RECORRIDO(S) : VILMA TERESINHA D'ATILIO  
ADVOGADO : DR. RENE DEBESSA  
RECORRIDO(S) : SRC PLANEJAMENTO & ASSESSORIA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-55.966/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ALDECIR TOBIAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PINTURA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACAÉ  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução desses descontos dos empregados não-associados.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo, obrigando empregados não-sindicalizados ao seu pagamento, ofende os artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, ambos da Constituição Federal. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.231/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANDRADE GRAUTH  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, estar correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-58.940/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :ALBERTO RIBEIRO DE CAMPOS  
 ADVOGADO :DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: PDV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94 INAPLICÁVEL. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 que o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Considerando-se que a extinção do contrato de trabalho decorreu da adesão do reclamante ao programa de demissão voluntária, inexistente direito à indenização adicional. Nesse contexto, não se constata o intuito da reclamada de obter o reajuste salarial do reclamante na data-base, fato que afasta a penalidade consistente no pagamento da indenização adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO :A-RR-59.147/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :CLÍNICA INFANTIL DE ITAQUERA S/C LTDA.  
 ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) :CÉLIA MARIA COIMBRA CAPELLA  
 ADVOGADO :DR. DILSON GOMES ZEFERINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO EXPRESSA DA PORTARIA Nº 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. A Portaria nº 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vincula o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-59.153/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) :PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO :DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) :INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 347,79 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.  
 EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou em orientação jurisprudencial e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema

de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 3. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 4. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 5. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 6. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-59.269/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) :NATALINA VIEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO :DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :A-RR-60.877/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA :DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
 AGRAVADO(S) :IVANILDO PEREIRA  
 ADVOGADO :DR. OSVALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFE-

RENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos das Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-61.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) :ADIEL MENDES LOPES  
 ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-61.384/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA :DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 RECORRIDO(S) :VALDIR JOÃO CARDOSO  
 ADVOGADO :DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA E. SBDI-I. Decidida a controvérsia, pelo v. acórdão do Regional, em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da E. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", é despiendo o exame dos dois paradigmas transcritos, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-62.476/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :JOSÉ GOMES VIANA  
 ADVOGADA :DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO  
 RECORRIDO(S) :TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-63.298/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
ADVOGADA :DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) :CLEUSA DE FÁTIMA SARAIVA DE MELO  
ADVOGADA :DRA. TATIANA KREMIS SERDIUK  
RECORRIDO(S) :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "adicional de insalubridade - limpeza e coleta de lixo de banheiro", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional concedido em grau máximo. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE EMPRESA. A limpeza e a coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência do artigo 190 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-65.754/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) :AELSON SOARES DE CASTRO  
ADVOGADA :DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-66.020/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) :MÁRIO DE CARVALHO ORLANDI  
ADVOGADO :DR. SAMUEL CHAPPER  
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR :DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por aparente contrariedade ao Enunciado 363, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, depende, ainda, de regulamentação por esta Corte, na forma do art. 2º dessa Medida. Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPONTÂ-

NEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão, se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial 177, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era, e é, imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmado desse modo tanto sua pretensa violação literal e direta, a teor do Enunciado 266, quanto a propalada contravenção ao Enunciado 363. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :A-RR-66.949/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :ELAINE PERRINI  
ADVOGADA :DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI  
AGRAVADO(S) :DOCUMENTAL MOTO SERVICE S/C LTDA.  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO EDGARD JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-67.045/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :FINK ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE  
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "taxa assistencial", por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da taxa assistencial com relação aos empregados não-sindicalizados. EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepiar da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-67.841/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :ANGELA MARIA FALLER  
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. Superado o período de garantia de emprego, previsto em acordo coletivo, não há que se falar em reintegração da reclamante, mas apenas no seu direito aos salários correspondentes ao período entre a dispensa e o término do ajuste garantidor de sua permanência no emprego (Enunciado nº 277 do TST e Precedente Jurisprudencial nº 116 da SDI-1). A questão relativa à indenização substitutiva da estabilidade provisória, no entanto, não foi objeto de manifestação explícita no v. acórdão do Regional, razão por que se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-67.934/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO :DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) :ALTAIR AQUINO DE SOUZA  
ADVOGADA :DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos dos FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :A-RR-69.823/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO RAIMUNDO  
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a



faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC, pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-70.655/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTONIO VILMAR MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Cisão parcial de empresa. responsabilidade solidária. proforte. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte de seu patrimônio, quando constada fraude na cisão parcial." (Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI-1 - Transitória) Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.399/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e daquela Orientação Jurisprudencial; II - não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Recurso de revista principal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.758/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS MATOS  
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA  
RECORRIDO(S) : J. L. CHAAR SIMÃO - AMAZONPRINT  
ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 5º, LV, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A constituição de novo advogado pelo reclamante não interrompe o prazo recursal, que é peremptório, decorrente de norma cogente, portanto, de ordem pública e insusceptível de prorrogação pelas partes e pelo órgão julgador, exceto na hipótese descrita no art. 182, Parágrafo Único, do CPC. Decisão do Regional que, sob esse fundamento, não conhece de recurso ordinário, por intempestivo, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.764/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SALETE VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 250 DO TST. O Regional, ao excluir a obrigação de a reclamada efetuar o pagamento do auxílio-alimentação, sob o fundamento de que a parcela não tem natureza salarial e sua concessão está condicionada ao fato de o empregado se encontrar em atividade e não aposentado, contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI, que assim dispõe: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-74.871/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES MATIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO E ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. A alegação de que não há incompatibilidade entre o sistema de protocolo integrado e o artigo 541 do CPC, que determina que os recursos especial e extraordinário "serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido" e o artigo 896, § 1º, da CLT, que dispõe que o recurso de revista "será apresentado ao presidente do tribunal recorrido", também não merece acolhida. Como bem salienta o r. despacho agravado, a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: "§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Agravos não providos.

PROCESSO : RR-75.019/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO BURATTI  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA FÁTICA - CONFIGURAÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o recorrente traz quadro fático diverso do fixado pelo Regional, circunstância que exige a reapreciação da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, e, igualmente, colaciona arestos paradigmas carentes de especificação, em contraste, pois, com o Enunciado nº 296 do TST, fato processual que, da mesma forma, constitui óbice intransponível à sua pretensão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.879/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO FRANÇA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA PELO ESTAGIÁRIO DE ADVOCACIA - ASSINATURA POSTERIOR PELO ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94 - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL CONFERIDA PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A Lei nº 8.906/94, em seu art. 3º, dispõe que "os atos praticados por estagiário de advocacia só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste". Constitui interpretação razoável desse preceito o fundamento do Regional, de que "não obstante a confirmação i. causídico Dr. Clarindo José M. de Melo, quando da audiência de f. 721, de que a inicial, quando da distribuição apenas tinha sido assinada pelo estagiário, sendo posteriormente por ele ratificada, esta ocorrência, por si só, não poderia levar ao desfecho dado pelo Juízo de 1º Grau, data venia. Primeiro, porque não se consta qualquer prejuízo na hipótese, especialmente se a reclamada apresentou regularmente a sua defesa"; "(...)Com a devida venia, frente a estas circunstâncias, não vislumbro ocorrência grave o suficiente para acarretar a interrupção da instrução processual (f. 721), se a questão já se encontrava superada com a convicção da reclamada, que no momento em que poderia deixar registrada a irregularidade se omitiu.". Nesse contexto, não há como se ter por configurada a literal ofensa do dispositivo legal. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-76.462/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO  
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-76.963/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DONA FINDAZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATIAS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com que esclareça quando ocorreu o arquivamento da última reclamação e se a demanda de que se cuida foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 732 da CLT.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENFRENTAMENTO PELO JULGADOR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta E. Turma, o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao lapso temporal entre o arquivamento e o ajuizamento de nova reclamação, nos termos do art. 732 da CLT, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-77.346/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO BANDEIRA SOARES  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-1 desta Corte, por meio de Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-78.762/2003-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR :DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDO(S) :MARIA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO :DR. CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. Ante a constatação de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical, e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na sucumbência e na hipossuficiência da Reclamante, olvidando-se, portanto, da assistência sindical desatende ao disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-79.398/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO :DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) :JOÃO DEVACIR DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, por divergência ao Precedente nº 133 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a prefacial, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

MULTA DE 1%. Não prospera recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, na fase extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação tanto pelo Precedente nº 123 da SBDI1, que trata da ajuda-alimentação dos bancários prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, quanto pelo de nº 133, que versa sobre a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, motivo pelo qual não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-80.684/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) :MIRTA NOGUEIRA BORBA  
ADVOGADA :DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o reenquadramento, a integração das diferenças salariais em férias, o décimo terceiro salário e o FGTS.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio funcional, no âmbito da Administração Pública, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :A-RR-82.187/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :RUTH ESTER SILVA PEIXOTO E OUTROS  
ADVOGADO :DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO :RR-83.659/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :EVAR MINETTO  
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame do recurso de revista negado, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA LANÇADA NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. A deserção do recurso de revista, adotada como razão de decidir do r. despacho agravado, decorre do não-recolhimento das custas, pelo reclamante, na interposição do recurso ordinário, não obstante o seu requerimento do benefício da assistência judiciária no ato da interposição do recurso ordinário. Nesse contexto, para prevenir possível violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SBDI-I, necessária se faz a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões contidas na revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - ISENÇÃO - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA NO CURSO DO PROCESSO - PREVISÃO NA LEI Nº 1.060/50, ARTIGOS 4º E 6º. A interpretação sistemática dos artigos 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 evidencia o próprio sentido teleológico da norma, que não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. O § 1º do artigo 4º, em reforço ao conteúdo do caput, explicita que "presume-se pobre, (...), quem afirmar essa condição", sujeitando-se a parte à penalidade, caso fique demonstrado que faltou com a verdade. Nesse contexto, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de deserção, viola a literalidade dos referidos dispositivos. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-86.713/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS  
ADVOGADO :DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: BANCO DO BRASIL - COISA JULGADA DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DO TETO REGULAMENTAR - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO AFR NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Encontrando-se o processo em execução de sentença, somente pode ser admitido recurso de revista por violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional. No caso, o TRT foi explícito no sentido de que não havia determinação de exclusão da gratificação AFR no cálculo do teto. Assim, para chegar-se à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-112.802/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA  
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO :DR. GUILHERME GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO :DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
RECORRIDO(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) :CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA  
ADVOGADA :DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. PARCELA DEFERIDA JUDICIALMENTE. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 206 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-113.742/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) :FLÁVIO ZANDONAI  
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA :DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 136,61 (cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HORAS excedentes à oitava diária como EXTRAORDINÁRIAS - gerente de agência - súmulas nºs 126, 287 e 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista (que versava sobre a não-inserção do empregado gerente de agência bancária na exceção do art. 62, II, da CLT, para percepção de horas extras), não encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 287 e 297 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO :RR-120.210/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :SANDRA MARIA BERENDONK LEITÃO  
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
RECORRIDO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO :DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS - INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista pressupõe que as matérias nele ventiladas estejam expressamente prequestionadas na decisão recorrida. A divergência jurisprudencial, por outro lado, há de ser manifesta e a violação de lei somente se caracteriza se o juízo "a quo" atentou contra a literalidade da norma tida por vulnerada. No recurso de revista que interpõe a Reclamante, ao perseguir a reforma da decisão recorrida no referente à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 e quanto aos honorários advocatícios, não logra demonstrar, com relação ao primeiro tema, conflito pretoriano com os arestos que indicou para confronto de teses e, quanto ao segundo, olvida de fundamentar o recurso na esteira das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, circunstâncias que conduzem ao não-conhecimento da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-123.434/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) :ROSELI APARECIDA MENEGHELO  
ADVOGADA :DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa à que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte consolidou a tese de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-126.357/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR :DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR :DR. CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDO(S) :CLEUSA MARIA PASTORINI OTT  
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-126.476/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR :DR. VICTOR HUGO LAITANO  
RECORRIDO(S) :VALNIRA SANTOS VIANA  
ADVOGADO :DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
RECORRIDO(S) :DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC  
ADVOGADO :DR. OSCAR CORNELSEN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Embora esteja consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, mediante o qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, quanto à propalada contravenção ao Enunciado 363. Recurso desprovido.

PROCESSO :RR-533.164/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
RECORRIDO(S) :ANTONIO APARECIDO BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa rescisória do § 8º do art. 477 da CLT e determinar a aplicação da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: I. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado

preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, caso o salário seja pago após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Ora, como o Regional decidiu contrariamente à jurisprudência pacificada do TST, a decisão recorrida merece ser reformada, para se adequar à atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, respeitando a interpretação dada pelo TST ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-541.727/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :DAYSY MARIA OLIVEIRA PIVA  
ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) :UNIÃO FEDERAL  
PROCURADO- :DRA. REGINA VIANA DAHER RA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOLIDARIEDADE (GRUPO ECONÔMICO). LEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. Por violação, o recurso de revista não logra conhecimento, uma vez que ausente o requisito indispensável do prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Observe-se que o acórdão regional não apreciou a matéria à luz da norma do dispositivo infraconstitucional invocado. Igualmente, a divergência jurisprudencial não socorre a pretensão da recorrida, na medida em que os arestos são originários do mesmo TRT da 1ª Região, prolatar da decisão recorrida, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, redação dada pela Lei nº 9.756/98. Lembre-se, a propósito, que o Enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso não conhecido. RECLASSIFICAÇÃO. O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, pois não apresenta divergência jurisprudencial e nem fundamentação quanto à violação legal e/ou constitucional. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :A-RR-541.853/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) :SINDICATOS DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO :DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO(S) :DENISON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADA :DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,11 (noventa e seis reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sis-



tema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-547.240/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO RAIMUNDO RIOS  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de nulidade de negativa de prestação jurisdicional do complemento do acórdão (fls. 567/568), determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que se decidam os embargos de declaração de fls. 559/564, relativamente à questão da existência na reclamada do "Plano de Cargos e Salários" - "PCS", contemplando ou não critérios de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA ESFERA RECURSAL DO TEMA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Realmente, extrai-se dos autos que, embora as questões tenham sido agitadas no recurso ordinário de fls. 534/544 e nos declaratórios opostos às fls. 559/563, permaneceu a recusa do Eg. TRT de enfrentar a matéria e elementos de provas, não obstante fossem relevantíssimas para o deslinde da controvérsia, o que traz grave prejuízo processual à reclamada, nos termos do art. 794 da CLT, uma vez que inviabiliza a identificação do quadro fático, para efeito de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), impossibilitando a apreciação da matéria referente à equiparação salarial, na presente esfera recursal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-549.630/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) :ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FREAZA  
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "Coisa julgada. Planos econômicos. Limitação à data-base na fase de execução. (Inserido em 27.09.2002). Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (Orientação Jurisprudencial nº 262, da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-551.228/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECORRIDO(S) :TEÓFILO OTAVIANO MAGALHÃES  
ADVOGADO :DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que sejam efetuados os descontos contratuais em favor da CASSI e PREVI, nos percentuais convencionados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses elencadas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Tendo o Órgão Julgador apreciado, na íntegra, as questões de relevância para o deslinde da demanda, no tocante à condenação no pagamento das horas extras, não há como conhecer da revista, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. PROVA. FIP. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arrestos trazidos à colação são imprestáveis para o cotejo jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Estando a decisão regional em consonância com a OJ nº 234, da SDI-1, do TST, a revista não merece ter curso, por incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece da revista, por violação legal (artigo 74, § 2º, da CLT) e constitucional (artigo 7º, inciso, XXVI), assim como por afronta aos instrumentos coletivos da categoria, uma vez que o acórdão recorrido não versou sobre a invalidade formal dos controles de frequência convencionados. Tendo o

acórdão regional consignado a efetiva comprovação de labor em sobejornada não quitado, mediante o cotejo da prova oral com os documentos acostados aos autos, a manutenção da respectiva condenação, com fulcro no livre convencimento do Órgão Julgador, amparado na adequada aplicação da regra insculpida no artigo 131 do Código de Processo Civil, se orienta pela razoável interpretação dos preceitos legais contidos nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I e II, do Código de Processo Civil, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Ausente o indispensável prequestionamento, não há que cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Havendo o reconhecimento judicial de que ao empregado são devidos créditos trabalhistas, são, igualmente, devidos os descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo após a extinção do contrato de trabalho, na medida em que o obreiro teve os benefícios colocados à sua disposição durante o pacto laboral. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-553.466/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S):Município de Angra dos Reis  
Procurador:Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales  
Recorrido(s):Eliana Cavalieri Duarte

Advogado:Dr. Cid Fernandes de Magalhães

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Município e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 2º e 7º da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre os Poderes da União e do Estado. Quanto à eventual alegação de ofensa a dispositivos de lei estadual, saliente-se que esta Corte está impedida de se manifestar sobre eles, quando sua observância não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, conforme estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT. Por divergência jurisprudencial também o recurso não logra conhecimento, tendo em vista que o primeiro aresto colacionado limita-se a sustentar que não podem subsistir os atos respaldados em dispositivo legal declarado inconstitucional, não enfrentando os mesmos aspectos delineados na decisão recorrida e o último, embora trate de inconstitucionalidade de lei orgânica municipal, discute incorporação de horas extras, matéria não analisada no v. acórdão regional. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, quando nele são deduzidas, o que não é o caso, como pretende o recorrente; está sim obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Infere-se da fundamentação do v. acórdão regional que Tribunal Regional examinou as questões suscitadas nas razões do recurso ordinário, ainda que contrariamente ao interesse do Município. Tanto assim que o v. acórdão regional proferido no segundo embargos de declaração, consignou expressamente o seguinte, *in verbis*: "...Não está dito em parte alguma, nem se conceberia, data venia, tamanho absurdo, que é lícito à parte obter pronunciamento expresso do tribunal *a quo* sobre tema em relação ao qual o acórdão embargado não é obscuro, omissivo ou contraditório. Se a matéria - ainda que se trate de questão de direito - não foi veiculada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário não se pode exigir que o Tribunal a quo se pronuncie expressamente sobre a mesma. Decerto não é objetivo do enunciado em tela (referindo-se ao Enunciado 297 do TST) ampliar os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração ou de qualquer outro recurso". Logo, o v. acórdão regional não se ressentido dos vícios que lhe foram imputados, mas, ao contrário, está devidamente fundamentado, conforme dispõem os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não conhecido. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se cogita da pretensa violação aos dispositivos legal e constitucional apontados, ante a ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre suas normas, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Saliente-se que o v. acórdão regional não se pronunciou a respeito deles, porquanto não constaram das razões do recurso ordinário nem das contra-razões, como enfatizado na decisão proferida nos embargos de declaração, *in verbis*: "...Não está dito em parte alguma, nem se conceberia, data venia, tamanho absurdo, que é lícito à parte obter pronunciamento expresso do tribunal *a quo* sobre tema em relação ao qual o acórdão embargado não é obscuro, omissivo ou contraditório. Se a matéria - ainda que se trate de questão de direito - não foi veiculada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário não se pode exigir que o Tribunal a quo se pronuncie expressamente sobre a mesma. Decerto não é objetivo do enunciado em tela (referindo-se ao Enunciado 297 do TST) ampliar os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração ou de qualquer outro recurso". Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-557.895/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) :IRGON FOLLMER  
ADVOGADA :DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - OJ 59 DA SBDI-1 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido dos empregados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-558.164/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. ETHEL CRISTINE AZEREDO

RECORRIDO(S) :SÍLVIO DA SILVA

ADVOGADO :DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutoras, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-561.126/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA :DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo de lei e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que julgara procedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 297 INCISO 3/TST. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a reiteração na interposição de embargos de declaração.

PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. É inequívoca a desconsideração por parte do juízo regional aos princípios da distribuição da prova quanto a equiparação salarial, dada a orientação desta Corte, aqui dissente, no sentido de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, o que, efetivamente, não ocorreu no caso vertente, uma vez reiterada e insistente a negativa do juízo regional em estabelecer tese jurídica em específico, sobre o fato de que não fora produzida prova pela reclamada do fato impeditivo inscrito no § 2º, do artigo 461 da CLT, qual seja, da efetiva existência do quadro de carreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-563.153/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO :DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES

RECORRIDO(S) :CLEUZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.



PROCESSO :RR-575.785/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) :VIAÇÃO MARUMBI LTDA.  
 ADVOGADA :DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA  
 RECORRIDO(S) :REGINALDO CORDEIRO PEDROSO  
 ADVOGADO :DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ENTRE JORNADAS - 11 HORAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-580.788/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADA :DRA. MÔNICA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) :PEDRO JOAQUIM RIBEIRO  
 ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,39 (cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), em face de seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DO PORTUÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre forma de execução da APPA e turnos ininterruptos de revezamento do portuário) não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 333 e 360 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-RR-580.844/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE :VILSON ROBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA :DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-583.595/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) :COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.  
 ADVOGADO :DR. MURILO CLEVE MACHADO  
 RECORRIDO(S) :SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA :DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não tendo sido indicadas as ofensas legais e constitucionais pertinentes, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável deliberar sobre o julgamento *extra petita*, porquanto preclusa a questão, em face da ausência de prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. A pretendida divergência jurisprudencial com o aresto trazido para confronto não respalda a revista, pois nele não estão abarcados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-586.053/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :CELSO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO :DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à remessa de ofício e à dispensa do depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a APPA não goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: 1. appa - remessa de ofício E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei nº 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-586.499/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) :JOÃO HÉLIO MULLER  
 ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos intervalos intrajornadas, aos minutos residuais e à competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada, como horas extras, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação apurado ao final e limitar a condenação ao pagamento de horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total; II - não conhecer da revista do Reclamante.

EMENTA: 1. INTERVALOS INTRAJORNADA - DESRESPEITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa, nos moldes da Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94, consoante o entendimento reiterado desta Corte. 2. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final. Recurso de revista do Reclamado par conhecido e provido, e não conhecido o recurso de revista do Reclamante.

PROCESSO :ED-A-RR-590.718/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE :JUDICIAEL FRANÇA DE SENA  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA - PROTOLO INTEGRADO - OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. Os presentes embargos declaratórios merecem ser acolhidos apenas para esclarecer que o Embargante não logrou comprovar a tempestividade de seu recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado. Isso porque o documento indicado como a prova do protocolo da revista no Regional, na mesma data em que foi protocolada na Vara do Trabalho de Paranaguá, não foi emitido pelo Regional, mas é uma cópia do documento do protocolo integrado e nele consta, grafado em letra de imprensa, um local com os dizeres "autenticação do protocolo no destino", contendo somente data, horário e números codificados consignados mecanicamente, sem nenhuma identificação precisa de que se trata de registro do Protocolo do Tribunal Regional da 9ª Região. Cumpre frisar que o Reclamante, nem mesmo depois do trancamento de sua revista, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, preocupou-se em juntar certidão emitida pelo Regional atestando que o carimbo contido no documento apreendido foi apostado pelo Protocolo do Tribunal e correspondia ao recebimento da revista no referido órgão. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-592.562/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) :OURIDES SANTOS VIVAN  
 ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) :COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
 ADVOGADO :DR. ARNO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, a fim de acolher a negativa de prestação jurisdicional e anular o acórdão regional complementar de fls. 276/678, determinando o retorno dos autos à origem, para que se profira novo julgamento dos embargos de declaração do reclamante, como entender de direito, especificamente sobre: a) se o recurso ordinário era ou não restrito à dedução das horas extras pagas, não pugnando por pedido de exclusão das horas extras; b) se a sentença impôs condenação de adicional noturno, com base nos plantões de 24 horas e naqueles dias em que a jornada ultrapassava as 22h.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Consoante se observa nos embargos de declaração do autor foram levantados dois aspectos que deveriam ser respondidos pelo acórdão regional complementar e não foram: a) se o recurso ordinário era restrito à dedução das horas extras pagas, não pugnando por exclusão de horas extras deferidas na sentença; b) se a sentença impôs condenação de adicional noturno, com base nos plantões de 24 horas e nas jornadas em que ultrapassou as 22h. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT, consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Cumpre ao órgão encarregado desta indeclinável tarefa, o poder-dever de enfrentá-las, considerando-as, de forma fundamentada, isto é, expendendo as razões de sua convicção em face do material de conhecimento encontrado antes, durante e depois da instrução processual, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, procedendo a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluir por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto e, na sentença, acolher ou rejeitar o pedido formulado, bem como conhecendo ou não e dando provimento ou não, ao recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-600.718/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) :OSWALDO SCHERRER FILHO  
 ADVOGADO :DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e descontos para o imposto de renda", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo do reclamante, sejam realizados pelo seu valor total e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pelo reclamado e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1.



**EMENTA:** DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-603.313/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** :JOÃO CARLOS PENA FERNANDES GERALDO

**ADVOGADO** :DR. ADRIANO DINIZ

**RECORRIDO(S)** :IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.

**ADVOGADA** :DRA. PAULA PEREIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Embargos Declaratórios. Interrupção do Prazo Recursal", por ofensa ao art. 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da intempetividade, julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.** A jurisprudência desta Corte é de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempetivamente ou tidos juridicamente como inexistentes, hipóteses não verificadas nos autos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-603.596/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC

**ADVOGADO** :DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

**RECORRIDO(S)** :RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Não restando caracterizada ofensa direta e literal à Constituição Federal, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução do processo trabalhista, encontra vedação no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Sucessão trabalhista é matéria que tem sua solução com base em normas legais infraconstitucionais - Artigos 10 e 448, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-605.129/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** :MARIA DO CARMO PEREIRA DINIZ AGUIAR DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** :DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO

**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** :UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PETROMISA)

**PROCURADOR** :DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à reclamante remanescente quanto ao tema "SUCESSÃO - PETROMISA PETROBRÁS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a reclamada PETROBRÁS sucessora da reclamada PETROMISA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte recorrente limita-se a fazer remissão à jurisprudência colacionada aos autos, em outro momento processual, e a reportar-se a acórdão paradigma que não veio aos autos, com o recurso de revista. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida. **PETROBRÁS MINERAÇÃO E PETROBRÁS. PETRÓLEO DO BRASIL. SUCESSÃO.** Merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial, ante o aresto colacionado oriundo da SDI desta Corte que reconhece a sucessão de empresas, entre a PETROMISA e a PETROBRÁS. A sucessão questionada é matéria pacífica nesta Corte - O.J. nº 202 da SDI-1. Revista conhecida e provida. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se conhece da revista, por desfundamentada, quando o apelo não se fulcra em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de relevo frisar que as questões fáticas, largamente invocadas pela parte recorrente, não podem ser revolvidas neste momento processual, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. A remissão à jurisprudência divergente, constante da petição inicial, não atende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

**PETROBRÁS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** Não se conhece da revista, por desfundamentada, quando o apelo não se ampara em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-612.626/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** :SHIRLEI SUBTIL DE OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** :DR. JOÃO ALBERTO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para o cotejo não atenderem ao disposto no Enunciado nº 337 do TST, serem oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, além de se apresentarem inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nº 23 e 296. Revista não conhecida, no que tange ao alcance da transação decorrente da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar, a decisão Recorrida, em consonância com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Não se conhece da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando o Regional consigna que a parcela pleiteada não constou da rescisão contratual. Revista não conhecida, por violação à literalidade do artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional atribuiu ao citado dispositivo legal razoável interpretação, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo. Não se conhece da revista, por violação à literalidade dos artigos 1025, 1027 e 1030 do Código Civil, referentes à transação extrajudicial, uma vez que Regional consignou que a obreira ressalvou o seu direito de buscar em juízo os títulos provenientes do pacto laboral, que não constaram da rescisão contratual, o que permite concluir que o objeto da lide, adicional de gratificação de função e reflexos, não foi objeto da transação extrajudicial ocorrida entre as partes. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido para o cotejo jurisprudencial for oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida, por ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que é entendimento assente desta Corte, de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :A-RR-614.743/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** :PAULO ROBERTO FERREIRA

**ADVOGADA** :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTELLA

**AGRAVADO(S)** :DOW QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,77 (cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgrR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Cubatão(SP). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** :RR-615.019/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** :SOMECA S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO

**ADVOGADA** :DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES

**RECORRIDO(S)** :JOSÉ KOLI

**ADVOGADO** :DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Recorrente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consagrada no Enunciado nº 328 do TST, no sentido de que o fator determinante para a condenação ao terço constitucional é a época do efetivo pagamento das férias e não a do respectivo período aquisitivo. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da interpretação sistemática dos artigos 142 e 146, da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se que implementado o período aquisitivo anteriormente à promulgação da nova Constituição, sem que tenha havido o gozo das férias, o seu respectivo valor deve ser acrescido de um terço, porquanto o valor das férias indenizadas equivale àquele que seria devido quando das férias gozadas. Revista não conhecida, por ofensa ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO PARCIAL. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO.** Havendo constatação de que o trabalhador executava suas atividades no meio rural em prol de empregador rural, caracterizada está a sua condição de rurícola, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, uma vez que, reconhecido pelo conjunto fático probatório o trabalho nas fazendas, em prédio rústico. Não se vislumbra, dessa forma, a ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, assim como do artigo 2º, da Lei 5889/73, este último, em face da razoável interpretação que lhe conferiu o Tribunal a quo, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA.** Não tendo o Regional apreciado a questão das horas extras, sob a vertente do ônus da prova, torna-se inviável a aferição da indigitada ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 125, inciso I e 333, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prequestionamento. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para o cotejo não atendem ao disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, por emanarem do TRF e do STF. Não se conhece da revista, quanto ao suposto erro na avaliação da prova, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, posto que a parte interessada deixou de provocar o Regional, através dos embargos declaratórios, para que este se manifestasse sobre os elementos probatórios dos autos, capazes de evidenciar tal circunstância. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-615.048/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :JOÃO MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA :DRA. TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SANEPAR.; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte - Enunciado 331, IV, da SDI-1 não merecendo conhecimento a revista. Recurso não conhecido. MULTAS DO ARTIGO 477, DO FGTS E CONVENCIONAL. CCT DA CATEGORIA DO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE À RECORRENTE. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-616.122/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :JOSÉ MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA :DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :RR-617.824/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA :DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) :PAULO LOE ARAÚJO DO AMARAL  
ADVOGADO :DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista da reclamada, por deserto, argüida em contra-razões pelo reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI-1, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso conhecido parcialmente provido. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO :RR-619.482/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO :DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) :ANA LUIZA SOARES  
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do apelo adesivo da reclamante; e conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a estabilidade reconhecida pelo Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República estabelece que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Tal aspecto não sofreu nenhuma alteração substancial com o advento da Emenda Constitucional 19/98. Assim, a sociedade de economia mista deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem as regras trabalhistas. A matéria está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - INÉPCIA DO PÉDIDO INICIAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA LEGAL. A divergência pretoriana, para justificar o acolhimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT, tem que ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática, desservindo a apresentação de acórdãos paradigmas inespecíficos. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Quanto à alegada violação ao inciso IV do art. 334 do Código de Processo Civil, a revista não se credencia ao conhecimento, já que não houve adoção de tese explícita a respeito do dispositivo ora invocado. Com efeito, a suposta violação de dispositivo legal, não apreciada pelo Regional, somente se justificaria se afastada a inépcia do pedido inicial. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-620.802/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA :DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELLO  
RECORRIDO(S) :DANIEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. EMENTA: HONORÁRIOS DO ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto do art. 133 da CF/88, tem firme entendimento de que: "Mesmo após a

promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho", isto é, de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO :RR-620.884/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
RECORRIDO(S) :MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR. EDUARDO MATTOS ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO :RR-630.911/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :OLÍMPIO MENDES CARDOZO  
ADVOGADO :DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do tíquete-refeição ao salário. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - TÍQUETES DE REFEIÇÃO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A jurisprudência desta Corte, ao examinar a concessão do tíquete-refeição da Telerj, com participação de 20% do autor e 80% da empresa, já se posicionou no sentido de que a parte atribuída à empresa constitui parcela *in natura*, revestindo-se de nítido caráter salarial, sendo devida sua integração. Precedentes: E-RR-221.529/95; RR-460.821/1998, DJ de 22/2/2002; E-RR-355.492/1997, DJ de 1º/6/2001 e RR-355.492/1997 de DJ de 19/5/2000. Recurso provido.

PROCESSO :ED-A-RR-635.791/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE :JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO  
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - INTUITO PROTETATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatários os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém os vícios da omissão e contradição alegados pelo Embargante. Tanto mais quando se constata que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, objeto de análise na decisão embargada, espelha a jurisprudência não apenas do TST, mas, também, do STF. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-636.887/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA :DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADA :DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

RECORRIDO(S) :JOÃO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO :DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para se limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato anterior à aposentadoria e indeferir o pedido de indenização da licença especial relativa ao período aquisitivo 90/95.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para se limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato anterior à aposentadoria e indeferir o pedido de indenização da licença especial relativa ao período aquisitivo 90/95.

PROCESSO :RR-638.469/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CÉSAR FRANCISCO  
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PRODUÇÃO. HORA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, que estabelece ser devido o adicional de horas extraordinárias no trabalho por produção efetivado em sobrejornada. Em sendo assim, a Revista encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a pertinência dos paradigmas apresentados. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-639.684/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) :OSVALDO VERISSIMO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO :RR-639.809/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO :DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) :IVAN DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADA :DRA. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incidência da multa dos embargos declaratórios, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% incida sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA x VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios tidos por protelatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT determinou a incidência da multa sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a decisão no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-640.590/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR :DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando o acórdão de fls. 330-332, dos embargos de declaração, determinar, em decorrência, o retorno dos autos à origem, para que outra decisão se profira, com emissão de juízo acerca dos pontos omissos levantados nos embargos de declaração, como se entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas colocados no recurso interposto.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdicional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-642.899/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A  
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA  
RECORRIDO(S) :IRAN FRANCISCO ÂNGELO  
ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO  
RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. fls. 497/504, notadamente os aspectos referentes às diferenças de parcelas rescisórias e às diferenças de férias e gratificação, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas "responsabilidade" e "honorários de perito" e prejudicado o dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-645.368/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :JOSÉ ADMILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :RR-653.111/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :CLÁUDIA HELENA MAGALHÃES NUNES  
ADVOGADA :DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: ADVOGADO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O art. 20 da Lei nº 8.906/94 excepciona da jornada de 20 horas semanais os quatro diárias, própria do advogado empregado, os que trabalham em regime de dedicação exclusiva, considerada esta, pelo art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, como a que não ultrapasse 40 horas semanais. No caso, a Reclamante foi contratada para laborar em regime de oito horas diárias ou 40 semanais, não havendo como furtar-se ao regime de dedicação exclusiva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-657.233/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) :ULYSSES SOARES CARDIA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Matéria carente de prequestionamento. Decisão ajustada a enunciado desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-663.376/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO :DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRENTE(S) :ORLANDO AGUIAR ANTUNES PEREIRA  
ADVOGADO :DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
ADVOGADO :DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Havendo acréscimo condenatório na decisão recorrida, sem o arbitramento de novo valor à condenação, nos termos da letra "c", do item II e item VII, da Instrução Normativa nº 3/93, cabe a parte, em face da omissão do Órgão Julgador, utilizar-se dos embargos declaratórios para o respectivo saneamento, ou proceder ao recolhimento do depósito recursal pelo valor limite previsto para o recurso a ser interposto, sob pena de não implementar o requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 899 da CLT. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, na esteira dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST, uma vez que os arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial, encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Tendo o Regional conferido razoável interpretação ao artigo 453 da CLT, que veda a somatória de períodos trabalhados, contínuos ou não, quando o trabalhador tenha se aposentado espontaneamente, não se constata a digitada violação legal, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. A ausência de prequestionamento obsta a aferição de violação legal, no que tange aos artigos 9º e 468 da CLT e artigo 158 do CCB, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-672.450/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO :DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) :ALÍPIO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA :DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao octídio legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.



PROCESSO :ED-A-RR-679.743/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) :JOSÉ AMÉRICO CERIBELLI  
 ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-688.386/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) :RITA DE CÁSSIA PIRES DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA :DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA Constituição Federal. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do entendimento pacificado desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1, in verbis: "Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art.114 da CF/1988, a Justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incide, à espécie, o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. O aresto colacionado na peça recursal não credencia a revista ao conhecimento, porquanto oriundo da Justiça Comum, desatendendo o constante na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, traçado o quadro fático-probatório pelo Regional, o seu revolvimento não é permitido em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-688.390/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) :AGOSTINHO AMANTINO BORGES  
 ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. A teor do disposto no artigo 453 "caput", da CLT, é vedada a somatória de períodos trabalhistas descontínuos ou não, para fins de indenização trabalhista, quando o trabalhador tenha se aposentado espontaneamente. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-688.409/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADA :DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) :MARIA ZUILA DA COSTA SOUZA  
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, § 1º, DA Consolidação das Leis do Trabalho. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, Estando a decisão regional lastreada na aplicação da legislação infraconstitucional que define a época própria para fins de incidência da correção monetária - artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem resquício de ofensa direta e literal à Constituição Federal - art. 5º, inciso II -, a admissibilidade do recurso de revista esbarra na vedação contida no parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-694.172/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) :LAURA CRISTINA FERRAZ SODRÉ DE MENDONÇA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; não conhecer do recurso da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESTES. Vale registrar a ausência de recurso do demandado no tocante ao tema "participação nos lucros", objeto da sua preliminar de nulidade de julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o qual não constituiu objeto do recurso de revista de fls. 467/502. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo considerando a alegação do demandado de que suscitara a arguição em contra-razões, observa-se que esse tema não constituiu objeto da prefacial de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apresentada em seu recurso de revista, estando, portanto, precluso o seu debate. Padece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento: incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1997/1997. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI, in verbis: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada". Dessa forma, incide, a obstaculizar a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. O recurso de fls. 633/654 só seria admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. A nulidade foi suscitada no recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "participação nos lucros", que não constitui objeto das mencionadas razões, que não podem, assim, ser aditadas ao recurso interposto pela reclamante. Na verdade, limitou-se a recorrente a reproduzir quase *ipsis litteris* as razões do primeiro recurso. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recorrente se apega à tese da invalidade da marcação britânica de ponto, olvidando o outro fundamento da decisão recorrida, qual seja a insuficiência de provas. Dessa forma, o recurso apresenta-se desfundamentado por não atacar todos os fundamentos da decisão recorrida. A tentativa da reclamante de questionar a prova documental e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e divergência jurisprudencial. Atento também à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, inciso I, do CPC, e 74 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. Observa-se, claramente, pelas razões recursais, a nítida tentativa de revolvimento de matéria fática. Com efeito, afirma a recorrente que "a prova testemunhal corrobora a versão autoral, não havendo assim razão para o indeferimento do pleito" (fls. 455). Incidem as disposições do Enunciado nº 126 do TST. INCENTIVO DEMISSIO-NAL. Não se vislumbra na conclusão regional de o pagamento dessa parcela ser uma liberalidade por parte do empregador, não constituindo tratamento desigual se, determinado um período de vigência para que os empregados possam aderir ao plano, não o fazem, afronta ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal. De fato, seria impossível analisá-la sem o exame das normas empresariais que prevêm a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da

ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2 - RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). IMPOSTO DE RENDA. O motivo pelo qual o Regional indeferiu o pleito de atribuição ao empregador do pagamento das quantias apuradas a título de imposto de renda foi a ausência de pedido expresso do autor. A despeito desse entendimento do Colegiado de origem, deveria a recorrente ter provocado a emissão de tese a respeito da imperatividade legal desse desconto, tese que ora sustenta. Não o fazendo, não há o que cotejar, tendo recaído sobre o tema o instituto inexorável da preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de matéria sumulada, não ensejando a admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-698.605/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) :DARLENE LÚCIA DE CASTRO  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se conhece da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. O não enfrentamento de questão que refoge dos limites objetivos da lide, fixados por ocasião da apresentação da contestação, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Deixando a parte de identificar os dispositivos legais e constitucionais, cuja matéria o exame questiona, limitando-se a aduzir afirmação genérica, resta impossibilitada a aferição da real existência de omissão no julgado do Colegiado de origem, não havendo como analisar a alegada nulidade. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Fixando o acórdão regional a premissa fático-probatória de que a jornada registrada na FIP não corresponde à real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, consoante a comprovação do labor extraordinário, realizada através da prova testemunhal, esta não pode ser alvo de reexame pela via extraordinária do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Tendo o Regional dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, decidindo pelo êxito da comprovação do labor extraordinário, em face da prova oral produzida pelo obreiro, torna-se intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa ao citado dispositivo legal e aos arts. 818 da CLT e 333, I, além do art. 368 do Código de Processo Civil, que, por se referir à presunção juris tantum, não impede sua elisão, mediante prova em contrário. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Não caracteriza afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a conclusão exarada no acórdão Recorrido, a qual, em momento algum, deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e no texto celástico, tendo decidido a questão, com base nos princípios da primazia da realidade e da verdade real, pela incorreção dos registros efetuados. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Revista não conhecida.

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. CONTRADITA INDEFERIDA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Não se verifica ofensa ao artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o acórdão regional, conferindo-lhe razoável interpretação, mantém o indeferimento da contradita, por entender que o fato da testemunha estar litigando contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs. Não se vislumbra ofensa ao parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil, quando a matéria invocada pela parte recorrente refoge dos limites objetivos da lide, fixados por ocasião da apresentação da contestação. Não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, na hipótese em que o Regional apenas mantém a decisão já proferida na primeira instância, porque nesta hipótese não há que se cogitar acerca da violação nascida na própria decisão recorrida. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Não tendo sido objeto de prequestionamento, não há como se aferir a alegada violação do § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não se verifica a infringência direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o princípio nesta norma insculpido se materializa mediante a legislação infraconstitucional, não comportando, portanto, verificação de afronta direta, nos termos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se conhece da revista, por violação direta do artigo 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a questão versada no citado dispositivo legal - não



caracterização da alteração unilateral, em face da determinação de afastamento da função de confiança e retorno ao cargo efetivo -, não está afeta à matéria em enfoque - inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras -, ao menos, de forma imediata, conforme determina o comando contido na letra “c” do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NOS ABONOS, FOLGAS E LICENÇAS-PRÊMIOS. Não merece ter curso a revista interposta com supedâneo na afronta direta e literal do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que este preceito constitucional, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-700.175/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) :JOÃO ANTÔNIO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA  
ADVOGADO :DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto na fase de conhecimento, quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 329 DO TST. APLICABILIDADE”, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se constata deserção quando a parte recorrente, nos termos da Instrução Normativa TST nº 3/93, II, “a”, efetua o depósito recursal pelo valor total da condenação, NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não tendo a parte indicado, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não há como conhecer da revista, com base na letra “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. A questão atinente ao ônus da prova - artigo 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil - encontra abrigo na seara meritória, não sendo causa, portanto, de nulidade do julgado. Vale ressaltar, de qualquer forma, que os citados dispositivos legais encontram-se incólumes, posto que a questão foi resolvida tendo em vista a confissão do preposto do empregador quanto à imprestabilidade dos controles de jornada efetuados, assim como pela determinação da liquidação por artigos, o que garante a oportunidade do devido contraditório. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, posto que os arestos trazidos para o cotejo são inespecíficos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Firmada a premissa fático-probatória no sentido da imprestabilidade dos controles de frequência, por não refletirem a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, fato este confessado pelo preposto do empregador, a questão afeta à legalidade da adoção das folhas de presença utilizadas não se apresenta como relevante para o deslinde da lide, e nem se encontra maculada pelo teor do acórdão regional. No que tange à ausência de pronunciamento acerca da condenação no pagamento das horas extras nos sábados e domingos, em face da ausência de comprovação de labor pelo obreiro, a revista, igualmente, não merece prosperar, uma vez que a apreciação da mencionada questão está embutida na determinação constante do acórdão regional, de quantificação das horas extras deferidas, mediante liquidação, por artigos, assegurado, desta forma, o princípio do contraditório, no momento oportuno. Por outro lado, não há que se cogitar acerca de obscuridade na mencionada determinação, a qual apenas materializou o comando contido no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 608 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de omissão e obscuridade no julgado, encontra-se incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. Revista não conhecida por violação constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu, com base na confissão real do preposto do empregador, que o controle de jornada efetivado não refletia a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro. Por divergência jurisprudencial, a revista também não se credencia, posto que os arestos transcritos são inespecíficos, na medida em que não perfilham a hipótese de confissão da parte acerca da imprestabilidade da prova documental. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 329 DO TST. APLICABILIDADE. Revista conhecida, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, uma vez que a decisão recorrida diverge dos citados verbetes sumulares, ao conceder a verba honorária, estando ausentes os requisitos legais previstos na Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :A-RR-701.319/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: “Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo”. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-701.323/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :JOSÉ NAZARENO DE PAULA  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: “Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo”. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-701.371/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) :VICUNHA S.A.  
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO(S) :JOAQUIM SALES DOS SANTOS  
ADVOGADA :DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE LUVAS AO PERITO PARA CONFERÊNCIA DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (C.A.). A decisão regional consigna expressamente o depoimento do autor no sentido do uso de luvas quando em contato com óleo, enquadrando-se a hipótese na exegese do art. 191 da CLT, consagrada no Enunciado nº 289 desta Corte. O obstáculo erigido pela decisão recorrida - não ter a empresa apresentado as luvas ao perito para que fosse conferido o Certificado de Aprovação - CA - exprime exigência que extrapola o disciplinamento legal, não se revelando, por essa razão, razoável. Recurso provido.

PROCESSO :A-RR-704.127/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO SILVA  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: “Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo”. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-704.128/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: “Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo”. Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-705.246/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) :MANUEL JOSÉ NETO  
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

**PROCESSO** :RR-707.491/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** :AGRIMAR FERREIRA OLIVEIRA JUNIOR

**ADVOGADO** :DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE DAS FORMAS - DESERÇÃO AFASTADA. O § 4º do art. 899 da CLT apenas assenta que o depósito recursal será recolhido na conta vinculada do empregado, ou seja, não especifica a forma pela qual o depósito deverá ser efetuado, sendo essa a razão que motivou o TST a editar a Instrução Normativa nº 15/98, para a regulamentação da lei. Já o art. 154 do CPC alberga o princípio da utilidade das formas, prestigiando-se o conteúdo em detrimento da forma pela qual se pretendeu atingir o ato. No caso, é inegável que o Banco efetuou o depósito recursal dentro dos limites legais e com indicação das partes e do juízo em que tramitava o feito, o que facilitaria o seu levantamento por simples despacho do juiz. Nessa circunstância, forçoso reconhecer-se que foi atingida a finalidade da lei, que é a garantia do juízo por meio de depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-707.547/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** :LUCY FERNANDA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - função de confiança. Tendo as instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, enquadrado a Reclamante no cargo de confiança, inviável se mostra a revista que pretende a modificação de tal premissa fática, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. No caso, cumpre observar que o Regional não reconheceu o pagamento a menor da gratificação de função, mas apenas sugeriu que, se isso tivesse ocorrido, caberia à Reclamante o direito à diferença, sendo que, conforme destacou o Regional, a Autora não formulou tal pedido. Inviável se mostra, nesse passo, o reconhecimento de violação do art. 224, § 2º, da CLT e de contrariedade à OJ 15 da SBDI-1 do TST, bem como de divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-709.414/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** :JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

**RECORRENTE(S)** :SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

**ADVOGADO** :DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema folgas compensatórias das horas extras, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se as normas coletivas previam ou não o gozo de folgas compensatórias das eventuais horas extras prestadas, bem como se o reclamante usufruiu tais folgas, julgando os embargos de declaração de fls. 88/95 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do tema horas extras e sobrestado o dos temas adicional de periculosidade e Enunciado nº 330 do TST; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região para que sane a omissão relativa ao fato de as parcelas deferidas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão, julgando os embargos de declaração de fls. 634/635 como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista do reclamante. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NORMAS COLETIVAS PERTINENTES À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INAPLICABILIDADE SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PREVEEM A FORMA DA COMPENSAÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS QUE APONTAVAM OMISSÃO RELATIVA À PREVISÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS DE EVENTUAIS HORAS EXTRAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para prevenir possível violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, resultante da aparente recusa do Regional de esclarecer se as normas coletivas previam ou não a concessão de folgas como compensação das eventuais horas extras prestadas, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame da revista denegada. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao tema "folgas compensatórias das horas extras", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-710.721/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** :JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS

**ADVOGADO** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-712.268/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** :BERNARDO DAS GRAÇAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, com base no art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PARA A VERIFICAÇÃO DE DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, BEM COMO PARA A INVESTIGAÇÃO DO DIREITO ÀS HORAS "IN ITINERE" - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO TRABALHO EM CONDIÇÃO DE RISCO, EMBORA PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO - RECONHECIMENTO AO ADICIONAL DE PERCURSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NO OBJETO DA PERÍCIA - SÚMULA Nº 236 DO TST. A Súmula nº 236 do TST atribui responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente no objeto da perícia. No caso, o TRT utilizou-se de três fundamentos para atribuir responsabilidade à Empresa quanto ao pagamento dos honorários periciais: a) a Empresa não apresentou elementos capazes de evitar a perícia técnica em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade; b) foi realizada perícia para apuração das horas "in itinere", tendo a Reclamada sido, nesse particular, sucumbente no objeto da perícia, sendo essa a razão pela qual o TRT invocou a diretriz da Súmula nº 236 do TST; c) a parcela encontrava-se prescrita, embora reconhecido pelo laudo o trabalho em risco acentuado. Esses três fundamentos afastam a possibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 20 do CPC, 789, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Súmula nº 236 do TST. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 500, III, DO CPC. O não-conhecimento do recurso de revista principal implica o não-conhecimento do apelo adesivo, ainda que pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** :RR-712.270/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** :FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFORESTADORA

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO L. FURTADO NETO

**RECORRIDO(S)** :RAFAEL SOARES DE ARAÚJO

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à atividade da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EXTRATIVISTA - ATIVIDADE RURAL. A jurisprudência reiterada desta Corte segue no sentido de que empresa extrativista pertence ao ramo de atividade rural, quando se dedica ao plantio de árvores, para extração da madeira, usada como matéria-prima do papel celulose, estando a sua atividade voltada para o fim rurícola. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :A-RR-712.725/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** :RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.



PROCESSO :RR-713.118/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) :KÁTIA MÔNICA GARBOGGINI SANTOS DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) :LÊDA DOS REIS CONCEIÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ultratividade da norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA PROIBIDA - LEI Nº 8.542/92 x SÚMULA Nº 277 DO TST. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (por sinal revogada pela Lei nº 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277 do TST, estabelecendo o princípio da não incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do dissídio coletivo. Embora a referida súmula faça referência a sentença normativa, o TST tem entendido que ela pode ser aplicada na hipótese de acordo coletivo. Assim, a norma coletiva que fixa vantagem não se projeta no tempo, ficando limitada ao prazo de vigência do instrumento coletivo, não se integrando definitivamente aos contratos de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-713.988/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) :FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA  
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-713.989/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) :JOSÉ ALVES DA COSTA  
 ADVOGADA :DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-717.019/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) :GILMAR DE PAULA  
 ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-717.032/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) :ANDERSON LUIZ TAVARES  
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-719.892/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) :MÁRCIO GONÇALVES HELENO  
 ADVOGADA :DRA. VAUCILEIDE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :A-RR-722.708/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) :EDIGARD JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO :DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência



dominante (Enunciado nº 333 do TST). Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, in verbis: "Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo". Agravo não provido.

PROCESSO :RR-728.762/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :SURAMA ALVES DA NÓBREGA E OUTROS

ADVOGADO :DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA  
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV". Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-739.696/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. NEI CALDERON  
ADVOGADA :DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
EMBARGADO(A) :FLÁVIO SILVEIRA ELLVANGER  
ADVOGADO :DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-744.099/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

REDATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO :DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) :GERALDA DA LUZ TEIXEIRA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstitucional no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-747.827/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) :OSMAR MILIATI  
ADVOGADO :DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos. 6  
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. Exsurge dos autos que a transferência do reclamante se deu de forma definitiva, de forma que o deferimento do adicional respectivo não se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, viabilizando o conhecimento do recurso de revista, por força da afronta ao art. 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-751.567/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) :SEBASTIÃO BASTAZINI

ADVOGADO :DR. VALTER MARIANO

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,29 (trezentos e dezentos e vinte e nove centavos) para cada um, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que os recursos de revista foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-27), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Osasco(SP). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-A-RR-752.671/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA

EMBARGADO(A) :PAULO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará a agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :A-RR-761.194/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :ELIANE PORTO DE CARVALHO

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) :ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA

ADVOGADO :DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,85 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-768.552/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :NILSON APARECIDO LIMA

ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-774.992/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :AGROPECUÁRIA FACO LTDA.

ADVOGADO :DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) :VALDECI APOLÔNIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO :DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rural, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural, que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00, adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-775.065/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE- RÍCÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA :DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RECORRIDO(S) :ENI MENEGHETTI MAUAT  
ADVOGADO :DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE 12 X 36 HORAS. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. Diante da inespecificidade da jurisprudência cotejada, que na hipótese não aborda a questão pelo prisma também das atividades insalubres, incide como óbice ao recurso de revista a orientação contida no verbete sumular nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-778.552/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADA :DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES  
AGRAVADO(S) :ADRIANO FARIA ALVES  
ADVOGADO :DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIEDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental provido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003) em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO :ED-A-RR-778.615/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE :VLANDEMIR DE BARROS  
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma facultade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-778.752/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LT-DA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
ADVOGADO :DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação individual - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e o adicional noturno.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DESCUMPRIMENTO. É válido o acordo individual de compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-781.030/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO :DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :PAULO DA GRAÇA DE SÁ  
ADVOGADA :DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
EMENTA: PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO :RR-782.450/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR :DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR :DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO(S) :IVO PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público por afronta o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o Município- reclamado das demais parcelas pleiteadas em juízo. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se cogitar em direito à percepção das demais verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-785.721/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :CARLOS ANTÔNIO PASSOS SILVA  
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) :RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA :DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 71, caput e § 2º, e 73 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar procedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não-gozados e do período correspondente à redução da hora noturna, como pleiteado na petição inicial, itens "b" e "c" (fl. 6). Custas pela reclamada, de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o valor acrescido à condenação, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

EMENTA: JORNADA DE 12X36 HORAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA REDUZIDA - PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Embora já pacificado nesta Corte o entendimento de que é válida a jornada especial de 12X36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante art. 7º, XXVI, da CF, não se pode reputar como lícito o ajuste que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo do instrumento negocial, prevalecem os dispositivos das Seções III e IV do Capítulo II do Título II da CLT, em que se inserem os artigos 71, caput e § 2º, e 73 da CLT, que cuidam dos períodos de descanso e da hora noturna reduzida, preceitos esses de ordem pública e, portanto, de natureza congente, que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente do trabalho. E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna, e, assim, a higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-788.034/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LT-DA.  
ADVOGADA :DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
RECORRIDO(S) :HERMES RIBEIRO BRITO  
ADVOGADO :DR. NILTON FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832, da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 122/124, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os artigos 832, da CLT e 458, do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-788.293/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: "horas extras contadas minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e "honorários periciais - assistência judiciária", por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotados nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária e quanto aos honorários periciais, para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 118 da Lei 8.213/91 não é inconstitucional, eis que o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que depende de lei complementar, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Nesse sentido o item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Utilizando-se do princípio da analogia, já que a hipótese dos autos é de moléstia profissional, que equívale a acidente de trabalho, tem-se que a matéria está pacificada nesta Corte pelo item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença previdenciário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. No presente caso, restando evidenciado o acidente de trabalho e estando o autor recebendo benefício previdenciário tem ele direito a garantia de em-

prego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. TURNOS ININTER-  
RUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo des-  
tinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo  
para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento  
previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v.  
acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST,  
inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular  
nº 333 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE CARTÃO DE PON-  
TO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECE-  
DEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTI-  
LIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PES-  
SOAL. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial  
nº 236 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o tempo gasto  
pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal,  
dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e  
antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do em-  
pregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no  
total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso de revista  
parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-794.665/2001.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZA-  
RIM  
EMBARGANTE : TIMÓTEO GOMES ALVES  
ADVOGADO : DR. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO  
EMBARGADO(A) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUI-  
ÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MA-  
CIEL

DECISÃO: Negar provimento aos embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES. Em sede  
de Embargos Declaratórios não se justifica a inovação do recurso e  
nem a reapreciação do julgado anterior, ante as limitações pre-  
conizadas pelos artigos 987-A da CLT e 535 do Código de Processo  
Civil. Embargos Declaratórios conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-797.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO HENNIES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -  
BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando  
ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Pro-  
cesso Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da  
causa, no importe de R\$ 148,47 (cento e quarenta e oito reais e  
quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTI-  
LIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST  
firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a  
utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira  
instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ  
320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou  
qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de  
admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na  
sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência  
reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o  
protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-  
282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).  
2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de  
revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de  
protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local  
diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora en-  
contrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº  
10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e  
introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a des-  
centralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu  
apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4.  
A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que  
concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-  
9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1,  
"in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário,  
mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia  
expressamente poderem ser protocolados pelo sistema protocolo des-  
centralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias  
GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo  
Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo  
Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST  
aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição  
da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-803.484/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEA-  
MENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMA-  
RÃES  
RECORRIDO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETO DE B. REIS  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊN-  
CIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE.  
Não se considera divergência apta a ensejar o recurso de revista a  
superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos  
do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Estando  
o acórdão do Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV,  
do TST, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Recurso de revista  
não conhecido.

PROCESSO : RR-804.074/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA  
RECORRIDO(S) : WALTER MARTINEZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofen-  
sa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe  
provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar  
que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social,  
montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART.  
114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Consti-  
tucional nº 20/98, que deu a atual redação do dispositivo consti-  
tucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal,  
no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no  
Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio ex-  
plicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do  
tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado ou  
ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também  
ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quan-  
to do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade  
jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho,  
explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das  
contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo ho-  
mologado, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo  
empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Re-  
curso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.075/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BURGO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMA-  
RÃES  
RECORRIDO(S) : ROMEU GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofen-  
sa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe  
provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar  
que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social,  
montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART.  
114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Consti-  
tucional nº 20/98, que deu a atual redação do dispositivo consti-  
tucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal,  
no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no  
Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio ex-  
plicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do  
tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado ou  
ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também  
ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quan-  
to do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade  
jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho,  
explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das  
contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo ho-  
mologado, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo  
empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Re-  
curso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.077/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ROOSILENNY DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofen-  
sa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe  
provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar  
que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social,  
montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART.  
114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Consti-  
tucional nº 20/98, que deu a atual redação ao dispositivo consti-  
tucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal,  
no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no  
Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio ex-  
plicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do  
tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou,  
ainda, sentença declaratória do vínculo empregatício, como também  
ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado  
quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a  
realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do  
Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a co-  
brança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do  
acordo homologado, mesmo quando a decisão reconhece o vínculo  
empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Re-  
curso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-805.062/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL TABACOW S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO EMÍDIO DA SILVA (ESPÓLIO  
DE)

ADVOGADO : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST  
- PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº  
10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o  
parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil,  
dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo  
integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito  
de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados  
ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado  
dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de ad-  
missibilidade precário, que está afeto à competência da Corte re-  
gional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido  
protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de  
serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do re-  
curso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-  
APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO  
TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA  
(ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICA-  
BILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis"  
e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orien-  
tação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica  
não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar  
a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por  
esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto  
que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto  
de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, consequen-  
temente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº  
10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o  
parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que,  
ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga,  
reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dis-  
puser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se  
agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regula-  
mentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região,  
(Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94) nunca autorizaram o uso  
desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se re-  
ferem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e  
segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-805.225/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZA-  
RIM  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASI-  
LEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DE SOUZA GIMENEZ  
RECORRIDO(S) : FERNANDO MOURA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRI-  
GUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por con-  
trariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, apenas no  
tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para  
determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o  
que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA  
DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fixadas as premissas fáticas e  
de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a ne-  
gativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual  
perseguída, posto que a entrega da prestação jurisdiccional foi com-  
pleta, ainda que contrária aos objetivos da parte, o que afasta a  
alegação de nulidade do julgado com base nos artigos 458 do CPC e  
832 da CLT. A divergência jurisprudencial apontada é inservível, uma  
vez que a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação  
jurisdiccional somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT,  
458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orien-  
tação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Revista não co-  
nhecida. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II  
e 224, § 2º, DA CLT. Traçado o quadro fático-probatório pelo Re-  
gional, no sentido de que o Recorrido não exerceu cargo de con-  
fiança, de chefia ou equivalente, este quadro não mais pode ser  
alterado, pois conclusão diversa implicaria, necessariamente, no re-



exame de fatos e provas, vedado neste momento processual, nos termos dos Enunciados nº 126 e 204 do TST. Nesse contexto, não se verifica a violação direta do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da razoabilidade da interpretação que lhe emprestou o Regional, ao concluir pelo não enquadramento do bancário na regra estampada no citado dispositivo legal. Ademais, não constou do quadro fático delineado pelo Regional a verificação de que a gratificação percebida pelo Recorrido atingia, de fato, o percentual pontuado no artigo 224, § 2º, do texto consolidado. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, CF cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. ENUNCIADO 330 DO TST. Havendo ressalva do sindicato aposta no TRCT do empregado, não há como cogitar a aplicação do efeito liberatório oriundo do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 330 do TST. Por divergência jurisprudencial, a revista não está apta ao conhecimento. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Revista não conhecida CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-I. Admissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em discordância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte. Revista provida, para determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-812.604/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) :JORGE LUIZ JOSÉ DA CRUZ  
ADVOGADA :DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras, RSR, férias, décimo terceiro salário, FGTS e verbas rescisórias decorrentes da integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em face da inobservância de acordo coletivo, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da ajuda-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-814.781/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :SHIRO UCHINO  
ADVOGADO :DR. KIYOSHI ISHITANI  
RECORRIDO(S) :MARIA ILZA SOARES DA CONCEIÇÃO CARVALHO  
ADVOGADA :DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROPOSTURA DA AÇÃO - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - JURISPRUDÊNCIA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia efetivamente repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização

vigente à data da extinção do contrato de trabalho, que ocorreu anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-814.793/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADA :DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
RECORRIDO(S) :VANDERLEI SOUZA DE PAULA  
ADVOGADO :DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "retenção de imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e para que sejam excluídos da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, nos termos da lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-815.048/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) :LEDA DE CASTRO KIEHL  
ADVOGADO :DR. ANIS AIDAR  
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravos não providos.

PROCESSO :RR-815.072/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) :POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
RECORRENTE(S) :BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA :DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) :JEFFERSON CESÁRIO CARDOSO  
ADVOGADO :DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom S/A, quanto ao tema "descontos da previdência social", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Não conhecer do recurso de Poliservice Sistemas de Segurância S/C LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE BRASIL TELECOM S/A - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. I - Tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação e que o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados, conclui-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DE POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C LTDA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Interpretação conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-816.643/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) :BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR. FÁBIO RICARDO CERONI  
RECORRIDO(S) :TEREZA FERRARI GREQUE  
ADVOGADO :DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. 6  
EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - LEGALIDADE - TRAÇOS CARACTERIZADORES - DESVIRTUAMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio admite a cooperativa de trabalho (art. 442, parágrafo único, da CLT e Lei nº 5.764/71), que pode ser de produção ou de serviços. A cooperativa de prestação de serviços pode ser intermediadora de mão-de-obra, em caráter permanente, desde que seja para atividade-meio da tomadora dos serviços e não haja subordinação do trabalhador cooperado à tomadora dos serviços nem a pessoalidade na prestação dos serviços (Súmula nº 331 do TST). Ademais, os traços distintivos da verdadeira cooperativa, em contraposição à fraudulenta (cfr. Recomendação nº 193 da OIT), são a espontaneidade na formação, a autonomia dos cooperados, a auto-gestão da cooperativa e a liberdade de associação. 2. "In casu", o Regional, calcado na prova, assentou que não havia a autonomia dos cooperados e que estes estavam subordinados ao tomador dos serviços, a par da pessoalidade na prestação dos serviços. Daí a conclusão no sentido da existência de vínculo direto com a tomadora dos serviços e da responsabilidade solidária da cooperativa de trabalho. 3. Diante desse quadro fático, insuscetível de rediscussão em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como deixar de reconhecer o vínculo empregatício, tal como feito pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :A-AIRR E RR-28.085/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) :CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA  
 ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.055,86 (mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

EMENTA: AGRAVOS - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgrR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelos carimbos de protocolo e pelas etiquetas de fls. 386 e 421, que o recurso de revista do Reclamado e o agravo de instrumento da Reclamante, respectivamente, foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR E RR-34.764/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) :RAIMUNDO ROMÁRIO MOREIRA LIMA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA :DRA. MAGDA SERRANO NEVES  
 AGRAVADO(S) E :BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO :DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante; conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema descontos PREVI/CASSI, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 561), que autorizou os descontos a favor dessas entidades.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. I - Desprovido o agravo do reclamante, vez que não demonstrados os pressupostos legais, para viabilizar o trânsito de seu apelo revisional. II - DESCONTOS PREVI/CASSI. Se a ruptura do pacto laboral se deu em face da aposentadoria do empregado, continua ele, na condição de jubilado, tendo direito aos benefícios previstos nos estatutos das entidades. Agravo de Instrumento desprovido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR E RR-65.255/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - E RECORRIDO(S) CVRD  
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 AGRAVADO(S) E :LUZIA MARIA DE MILÂNIO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO :DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 87/91; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, caráter acessório, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. De plano, verifica-se que é incabível o recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, por inexistente o pressuposto da reciprocidade da sucumbência. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR E RR-71.254/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO :DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER  
 RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) E :LOURIVAL RODRIGUES E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA :DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial). Quanto ao recurso do Banco Banerj, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido. III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Prejudicado em face do julgamento do recurso do Banco Banerj S.A.

PROCESSO :AIRR E RR-74.285/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) E :BASÍLIO KRUPINSKI  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento dos reclamados, por irregularidade de representação processual; II - não conhecer das razões aditivas ao recurso de revista do reclamante; III - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a aplicação da prescrição parcial quinquenal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSCRITORES DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 164 DO TST. Os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos são inexistentes, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - QUINQUÊNIO. Tratando-se de prescrição parcial, o prazo a ser observado é o quinquenal, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tanto que o Enunciado nº 327 do TST teve sua redação recentemente alterada para o seguinte teor: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (sem grifo no original). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR E RR-85.725/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E :CLÁUDIO FERREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO :DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
 AGRAVADO(S) E :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES RECORRENTE(S) S.A.  
 ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "RFFA - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à OJ 225/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas do reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento do agravante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RFFA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ 225-SBDI-1). Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Os dois primeiros arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não partem das mesmas premissas analisadas pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Os demais deservem a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. Uns, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Outros, por terem sido preferidos por Turmas deste Tribunal Superior. Da absoluta impertinência da invocação dos artigos 1.030 do Código Civil, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição, sobressai a impossibilidade de terem sido violados diretamente em sua literalidade. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Quanto à alegada ofensa ao artigo 818 da CLT, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide o Enunciado 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Por isso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, já que versam teses sobre ônus da prova, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Sobressai, ainda, a impertinência do Enunciado nº 338 do TST ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR E RR-85.730/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E :CARMEN PIERROBON CARITÁ  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) E :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - RECORRENTE(S) BANESPA  
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.



EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se caracteriza a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Pelo mesmo motivo, é inespecífico o único aresto trazido para cotejo. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional decidiu a questão à luz da regra insculpida no artigo 457 da CLT; não cotejou a questão com os dispositivos legais apontados como violados, os quais restaram sem o necessário prequestionamento, a teor do enunciado 297 do TST. Os dois paradigmas trazidos para cotejo são inespecíficos, pois espelham ponto fático não explicitado na decisão recorrida, qual seja a comprovação documental de prejuízos financeiros. Vale observar que o recorrente não prequestionou esse ponto nos embargos declaratórios que interpôs. Destarte, o recurso esbarra no óbice do enunciado 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.133/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MALAQUIAS FILHO

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) PEÇAS : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE RECORRENTE(S) PEÇAS

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. bII - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-711.822/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DARIO OTONI DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao

devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-711.823/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.401/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA CARVALHO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, para que outro seja proferido, concedendo-se, antes, vista ao reclamado para que, querendo, se manifeste. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - IMPRESCINDIBILIDADE DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Quando o Regional consigna a existência de efeito modificativo dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença, descabe falar-se em contrariedade ao Precedente nº 142 da SDI do TST, considerando-se que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Recurso de revista provido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 16/06/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1303/2002-036-02-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS POLÍTICOS, JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS INTERPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : BENEDITO GILBERTO LEMES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 23/06/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 175/2001-002-17-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 561/2002-029-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento.

AGRAVANTE(S) : ROBERTA DAIANA PEDRINI

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32596/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO GUITARÊS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-135.816/2004-000-00-00.1

AUTORA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
RÉU : LEOPOLDO HENRIQUE HEEREN JÚNIOR

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, inaudita altera parte, ajuizada por VARIG S.A. (Viação Aérea Riograndense), com o objetivo de obter a suspensão da ordem de reintegração do réu no emprego, até o trânsito em julgado das decisões proferidas na Reclamação Trabalhista nº 752-2003-016-01-00-1 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 1442-2002-016-01-00-3, apensada ao processo principal. Para tanto, a autora requer que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de revista que será interposto, ou a qualquer outro remédio jurídico que tenha previsão legal e que venha a ser proposto, objetivando a suspensão da execução provisória da obrigação de fazer.

2. A Autora alega que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão presentes, na medida em que inexistente possibilidade de deferimento, pelo Juízo de 1º grau, mediante antecipação de tutela, com natureza satisfativa, de reintegração liminar do réu, com o pagamento de indenização por danos morais, decisão esta que foi mantida pelo egrégio TRT. Isso porque, há evidente irreversibilidade do comando da antecipação, no final do julgamento da ação trabalhista, o que lhe acarretará graves prejuízos monetários, além dos que já foram causados desde o retorno do réu ao emprego.

3. Creio que, em um primeiro momento, existe um óbice à concessão da liminar requerida pela Empresa, pois a Ação Cautelar foi ajuizada em 10/05/2004, enquanto que consta, à fl. 28, cópia da certidão da decisão regional, com data de 1º/04/2004, conduzindo à ilação de que não existe mais motivo para a concessão de cautelar preparatória ao recurso de revista, pois, ao que parece, já transcorreu o prazo para a interposição do referido recurso.

No entanto, a Autora poderá trazer aos autos cópia do recurso de revista, caso já tenha sido interposto, a fim de que seja comprovada a tempestividade do apelo e para que seja confirmada a competência desta colenda Corte, para o julgamento da ação cautelar.

4. Ante o exposto, assino o prazo de 05 dias para que a Varig traga aos autos a cópia do recurso de revista, caso tenha sido interposto.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Substituta e relatora

### PROC. Nº TST-AC-95.531/2003-000-00-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

#### D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 573/578, concedi medida liminar na Ação Cautelar para emprestar efeito suspensivo a Recurso de Revista a ser interposto nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-18.407/2000, assinalando, em relação ao processo em curso no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, in verbis:

"(...)

É certo que pendem de julgamento no Tribunal Regional de origem, tão-somente, os Embargos de Declaração opostos pela autora contra o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, circunstância que revela haver sido esgotada a prestação jurisdicional no âmbito daquele Tribunal, uma vez que os embargos de declaração, por previsão legal, visam apenas ao esclarecimento da decisão" (fls. 575).

Considerando que no Agravo Regimental o Ministério Público do Trabalho apoia-se, dentre outros fundamentos, na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, **informe a autora, TV ÔMEGA, o andamento do processo nº TRT-RO-18.407/2000**, bem como se já foram julgados os Embargos de Declaração mencionados na petição inicial ca presente Ação Cautelar e no despacho de fls. 573/578.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-26/2002-231-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST** - O recurso de revista foi interposto perante Distribuição de Feitos da 1ª Instância, conforme etiqueta de fl. 62 e despacho de fl. 73, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-31/2002-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES MESQUITA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.122, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-35/2002-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
RECORRIDO(S) : BRUNO MARCELO PASSERINO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-42/2002-112-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VILSON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos meramente protelatórios. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-99/2000-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA  
INTERESSADO(A) : CLOVES DA COSTA SANTANA  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BELO PINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. MORTE DO RECLAMADO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO DOS HERDEIROS. RECURSO DESERTO PELO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS.** Toda a controvérsia sobre exigir dos herdeiros que não integraram o processo de conhecimento o pagamento de custas para recorrerem na fase da execução situa-se no campo da legislação infraconstitucional, especificamente no exame do sentido e alcance do art. 789, § 4º, da CLT. Nesse contexto, a alegada ofensa ao princípio da legalidade,

estratificado no art. 5º, II, da CF/88, somente se caracterizaria de forma indireta e reflexa após juízo prévio sobre a aplicabilidade, ou não, do citado dispositivo consolidado. Desse modo, a invocada vulneração do art. 5º, II, da CF/88 não viabiliza a admissão do Recurso de Revista, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante a Distribuição de Feitos da 1ª Instância, conforme autenticação de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-133/2002-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DELFINO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST. Não tendo sido conhecido o agravo de instrumento das reclamadas e, conseqüente, mantido o despacho denegatório do recurso de revista por elas interposto, também não se conhece do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-156/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MONTEPINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-177/2002-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TREPIN  
ADVOGADO : DR. DANILLO ALVES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** De acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, quando ocorrer rescisão sem justa causa, empregador fica responsável pelo pagamento de uma multa equivalente a 40% de todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho, corretamente atualizados. Se, no momento do depósito da citada multa, os valores existentes na conta não estavam corretamente atualizados, ainda que por culpa do órgão gestor, permanece a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças, na me-



didada em que o erro cometido pela CEF não tem o condão de afastar a titularidade da responsabilidade do adimplemento da multa em comento. Nesse diapasão é a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST. **2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A pretensão nasce com o conhecimento da lesão ao direito. Configurada a pretensão, começa a correr o prazo prescricional. No caso dos expurgos inflacionários, o direito dos empregados só se tornou incontroverso com o trânsito em julgado das ações ajuizadas na Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal, ou após a edição da Lei Complementar nº 110/01, que não apenas reconheceu os direitos dos trabalhadores, como também autorizou a CEF a depositar na conta vinculada deles os respectivos valores. Nesse diapasão é a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST. **3. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-199/2000-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ERCILIA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-211/1999-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MAYER DO BRASIL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, fazendo adequação da decisão do Regional à jurisprudência desta Corte Superior, excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O art. 895, IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, prevê que, estando o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Regional poderá, ao apreciar o recurso ordinário, manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando tal circunstância na certidão de julgamento, que servirá de acórdão. Neste caso, os fundamentos da sentença passam a fazer parte do acórdão proferido pelo Regional e a análise do recurso de revista será feita confrontando as razões deste recurso com os fundamentos lançados na decisão de primeiro grau. Assim sendo, tendo o Regional feito uso da faculdade legal de manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. De acordo com o disposto na Lei nº 5.584/70, na Justiça do Trabalho só é devido honorários de advogado quando o empregado estiver assistido pelo sindicato de sua categoria e não perceber remuneração superior a dois salários mínimos, ou demonstrar que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa é inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 219 do TST. Nesse diapasão, constando expressamente da sentença (fl. 341) que o reclamante percebia remuneração superior a dois salários mínimos e não comprovou que não poderia demandar sem prejuízo de sustento próprio ou familiar, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência desta Corte Superior, excluir da condenação os honorários de advogado. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-222/2002-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA FROES  
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.203, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR E RR-252/2002-057-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) E RE- : ANA PAULA DA SILVA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e do recurso de revista manifestado pela Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-262/2001-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CLASSIC HOTEL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-299/1999-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : GERALDO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativas de prestação jurisdicional, horas extras - prevalência da prova documental, julgamento ultra petita aplicação do artigo 359 do CPC. Também, à unanimidade, conhecer do recurso em relação à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deve incidir sobre os salários apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.** Não fica caracterizada negativa de prestação jurisdicional, quando na decisão recorrida todas as questões trazidas pela parte são enfrentadas devidamente, mantendo intactos os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **2. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA.** A violação de lei apta a ensejar o cabimento do recurso de revista há de ser literal e inequívoca, que não sendo demonstrada pela parte implica o não-conhecimento do apelo. **3. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.** A tão-só aplicação da pena prevista no artigo 359 do CPC não caracteriza afronta ao artigo 460 do CPC, quando a sentença se ateve aos estritos limites do pedido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). **6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-327/2001-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : OSMAR DE FREITAS BONIFÁCIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1- A existência de recolhimento inferior ao mínimo legal para recurso de revista, à época R\$ 6.970,05 e que tampouco atinge o valor total da condenação, fixado em R\$ 160.000,00, ocasiona a deserção do apelo, segundo dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST. 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. NANTANAEL NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : SPIDEAL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na OJ 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista que o recurso de revista encontra-se intempestivo, eis que interposto fora da sede do Tribunal de origem.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O recurso de revista foi interposto perante o protocolo judicial P-31, conforme autenticação e etiqueta de fl. 72, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-361/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : POSTO BRASILEIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. TEREZINHA SOBRINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.134, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-373/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
RECORRIDO(S) : EDEMIR MERLO MARQUES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito ao Enunciado nº 363 e a OJ nº 177 da SDI-1 do Tribunal, e, no mérito, dar provimento parcial para, nos exatos termos da atual jurisprudência uniforme cristalizada no Enunciado nº 363 e na OJ nº 177, deferir apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

“ A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. ERR 628600/2000, Tribunal Pleno.

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. OJ nº 177 da SDI-1 do TST. **2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” 3. Recurso de revista provido nos termos do Enunciado nº 363 e da OJ nº 177 da SDI-1 da Súmula deste TST.



PROCESSO : AIRR E RR-388/2000-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RE- : LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-443/2000-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) E RE- : RODRIGO EDUARDO SODRÉ  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. OMAR WELTER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2002-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado: Dr. Sidney Ferreira  
 Agravado(s): Manoel Pereira Andrade  
 Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/1998-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano  
 Agravado(s): José Carlos de Freitas Bittencourt  
 Advogada: Dra. Denise Neves Lopes

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-49, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-606/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) e Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A.  
 Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Agravado(s) e Recorrente(s): Carmem Aparecida Alves  
 Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pela Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-615/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
 Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig  
 Advogado: Dr. João Gomes Pessoa  
 Agravado(s): Dilton Antônio Alves  
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl. 185, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-647/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MC 3 VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS PENNA QUINTÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA LOBO RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-662/2002-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL HOTELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ERILDO CHAVES PINTO  
 ADVOGADO : DR. RENATO TORRES RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-670/2002-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : WALTER SEBASTIÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, pela intempestividade do recurso de revista, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O recurso de revista foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 47, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-736/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se admite o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/1998-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BESSERA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P01, conforme carimbo de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-819/1995-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO GONZAGA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 181, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-834/2000-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : IVONE ZANARDO ALLY  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à demissão imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a reintegração da Reclamante no emprego, restabelecendo a sentença de origem, e determinar que na liquidação se proceda aos descontos previdenciários sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.



**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO.** Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANO MORAL.** Recurso em que não se indica violação de dispositivo legal nem se transcreve arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2001-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EDUARDO PIRES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/1999-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : HARAS JEN LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.175, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-905/2002-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SERIEMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST -** O recurso de revista foi interposto perante a Vara do Trabalho de Uberlândia, conforme carimbo de fl. 215, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-912/2003-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO  
AGRAVADO(S) : LÚCIO TEODORO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA ARAÚJO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : CARLOS LAURE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.054/2002-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO GOMES DE REZENDE  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova - validade dos cartões de ponto" e "intervalo suprimido - adicional". Também à unanimidade, conhecer do recurso em relação à forma de execução da ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. NÃO CONHECIMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a observância desses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. **2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307. NÃO CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. **3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.** Não obstante a natureza de pessoa jurídica de direito privado, a ECT é empresa pública prestadora de serviço público de competência da União, a quem cabe sua manutenção, nos exatos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Assim, não há como negar aplicação e validade à disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não se subsumindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à restrição contida no artigo 173 da Constituição Federal, que estabelece a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao mesmo regime jurídico das empresas privadas.

O pagamento devido pela ECT em razão de sentença judicial, portanto, deverá ser feito mediante precatório, em obediência aos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de se estar transgredindo literalmente preceito de ordem constitucional. **4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FILHO  
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial P12, conforme carimbo de fl.73, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.064/1989-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOUREIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:TAXA DE JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO.** Os artigos 5º, *caput* e inciso II, e 37, *caput*, da CF/88 não tratam sobre a taxa de juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, mas encerram os princípios genéricos da isonomia, legalidade e moralidade. Assim sendo, o alegado desrespeito a esses dispositivos constitucionais, acaso existente, apresentar-se-ia de forma reflexa, visto que sua caracterização demandaria a formulação de juízo prévio, fundado na vulneração de preceito infraconstitucional, notadamente, o art. 1-F da Lei nº 9.494/97. Nesse quadro, a suscitada ofensa não propicia o cabimento da Revista, visto que o art. 896, alínea 'c', da CLT exige violação direta e literal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.075/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO FERREIRA  
Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães  
Recorrido(s): Holcim (Brasil) S.A.  
Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ocorrência da prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

**EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A pretensão nasce com o conhecimento da lesão ao direito. Configurada a pretensão, começa a correr o prazo prescricional. No caso dos expurgos inflacionários, o direito dos empregados só se tornou incontroverso com o trânsito em julgado das ações ajuizadas na Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal, ou após a edição da Lei Complementar nº 110/01, que não apenas reconheceu os direitos dos trabalhadores, como também autorizou a CEF a depositar na conta vinculada deles os respectivos valores. **2. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LEITE SCARLATELLI  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : VÂNIA POMPEU DE CAMPOS TAVARES  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

1.O cabimento do Recurso de revista em procedimento sumaríssimo é adstrito à demonstração de violação de preceito constitucional e contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência deste TST. Não demonstradas as hipóteses de cabimento do apelo, é inviável o processamento do recurso de revista. **2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DE FUTEBOL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCLUFEMG  
ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS  
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.164, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-011-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : SUELI ANGELA DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-19, conforme carimbo e etiqueta de fl. 155, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-1.245/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RICARDO WILLIAM MINELLI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante a Distribuição de Feitos da 1ª Instância, conforme autenticação de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-1.263/2002-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS REIS LISBOA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da reclamada para conhecer da revista em relação à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 538 DO CPC E 7º, XIV, DA CF.** O acórdão recorrido que aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC e reconheceu a existência de turnos ininterruptos de revezamento em face do labor das 07h00 às 19h00 e das 19h às 07h00, não violou os artigos 538 do CPC e 7º, XIV, da CF/88. Quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, a agravante apontou a ocorrência de contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal de origem, sendo que a hipótese não encontra amparo no art. 535 do CPC, restando caracterizado que os embargos de declaração foram protelatórios. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO INCISO XLV DO ART. 5º DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inexiste violação direta e literal ao inciso XLV do art. 5º da CF, eis que referido dispositivo constitucional cuida da sanção penal decorrente do ilícito penal, consagrando o princípio da incontangibilidade da pena, portanto, matéria estranha à regulamentada no art. 477 da CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Conhecida a revista por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO INCISO XLV DO ART. 5º DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista, no mérito, não merece provimento, eis que a recorrente, na condição de tomadora de serviços, assume todos os riscos inerentes à contratação de serviços por pessoa interposta, o que inclui o in-

dimplimento de todas as parcelas trabalhistas devidas no transcorrer do contrato e em relação àquelas devidas em virtude da rescisão contratual, como a multa de 40% sobre o montante do FGTS e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Isso porque não se cogita da existência de culpa ou não do tomador de serviços, quanto ao referido atraso no pagamento, mas sim da assunção dos riscos da contratação de pessoal por empresa interposta, conforme Enunciado 331 do TST. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO E REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

PROCESSO : RR-1.270/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS MARRA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.275/1997-161-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
 RECORRIDO(S) : DIVINA DE FÁTIMA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PROCESSADO NO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 266 E § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução está adstrita à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266. 2. O crédito previdenciário é oriundo do crédito trabalhista fixado em sentença, sobrepondo-se este àquele, ante o privilégio que lhe é conferido pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional. Assim, se um crédito privilegiado e principal foi executado perante o juízo falimentar, aquele que dele se origina, com muito mais razão, deve ter seu processamento efetuado perante juízo universal de falências. 3. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal é norma de caráter geral, que não tem sua literalidade atingida em decorrência da sujeição do crédito previdenciário ao juízo falimentar. Interpretação sistemática das normas que regem a matéria. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABIANO ABRANTES  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.69, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 126, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.385/1999-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : LISLEY CRISTIANE RAMOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P48, conforme carimbo de fl.02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : GILDO TRINDADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVI-DADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXAMINADA DE OFÍCIO.** Embargos que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO RÔMULO DUTRA PIRONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme se infere da autenticação de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS  
 AGRAVADO(S) : MARIA RAMOS ROCHA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl.75, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**



PROCESSO : RR-1.493/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ EDGAR BAPTISTA  
 ADOVADO : DR. ALZIR COGORNI  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em lei. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO.** Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 114, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.539/2002-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 ADOVADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : HELOISA MELLO SÁ BARRETO  
 ADOVADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DE ANDRADE VESPER  
 ADOVADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante a Distribuição de Feitos da 1ª Instância, conforme autenticação de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.629/1997-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO  
 ADOVADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.671/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “preliminar de ilegitimidade passiva ad causam”, “procedimento sumaríssimo. Mudança do rito no curso do processo” e “auxílio-alimentação”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Inviável o conhecimento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, quando a parte não invoca dispositivo constitucional que considere violado, ou não indica contrariedade a Enunciado do TST, estando desfundamentado o apelo. **2. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.**

Não havendo manifestação regional quanto ao aspecto posto em relevo pela parte, impossível o conhecimento do recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 297 do TST. **3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ao teor do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e do entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DA CUNHA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO(S) : RODNEY MARTINS  
 ADOVADO : DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial P02, conforme carimbo de fl.145, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GRAMA GOMES  
 ADOVADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
 AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial de primeira instância, conforme carimbo de fl. 96, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-1.775/1999-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS VILLARES  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO.** A jurisprudência pacífica nesta Corte superior é no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 só tem aplicabilidade aos processos iniciados após sua publicação, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Entretanto, de acordo com o art. 794 da CLT, nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, só será declarada a nulidade do processo quando houver manifesto prejuízo para as partes, hipótese que não ocorreu nos autos, na medida em que o Regional, não obstante tenha consignado que aplicava as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, emitiu tese expressa sobre as matérias submetidas à sua apreciação, e também porque o recurso de revista será apreciado nesta Corte Superior à luz do procedimento ordinário. **2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior é no sentido de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.781/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
 AGRAVADO(S) : BINGO OCIAN  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ NISTAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.817/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN  
 ADOVADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENÚNCIADO Nº 362/TST.** Omissão inexistente. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa ao Embargante.

PROCESSO : AIRR-1.854/2002-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ÁLVARES COSTA CAMPOS  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.923/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.002/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES ROSSETTO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista foi interposto perante o protocolo judicial P02, conforme carimbo de fl.117, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.056/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SIVAN WALTER FACCHINATO  
 ADVOGADO : DR. DENISE ANTUNES RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na OJ 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista que o recurso de revista encontra-se intempestivo, eis que interposto fora da sede do Tribunal de origem.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O recurso de revista foi interposto perante o protocolo judicial P-08, conforme carimbo e etiqueta de fl. 61, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-2.064/1999-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDINILSON VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE SIMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fl. 72 e de fls. 81-83, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não se aplicar as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/00, pela qual se instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.282/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ARISTIDES REGINATO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.311/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLEONICE INÊS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P12, conforme carimbo de fl.02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.626/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROMILDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : KIENAST & KRATSCHEMER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.635/2000-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "SEXTA-PARTE". INCORPORAÇÃO.** Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.635/2000-079-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.635/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MOTOVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ALTO FALANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE CARVALHO BUENO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.003/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-3.158/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.828/1997-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA CAMPOS MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.894/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DIVINO DA SILVA MATOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-6.362/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ODÍLIO DA COSTA ABREU  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.951/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARINHO TELES DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.272/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO BOSI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320-SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P02, conforme carimbo de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1.**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-RR-7.630/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.068/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.131/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO ILÁRIO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-8.381/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRE FADIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.831/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WALFRIGO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMÉRCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-19, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-9.470/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 EMBARGADO(A) : ELIANA NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA.** Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-9.705/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS RHENO RIBEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ WENZEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a ambos os temas, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 169 e 228/SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e declarar a validade dos acordos coletivos acostados aos autos, que fixam jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas no regime de turno ininterrupto de revezamento, excluindo-se da condenação o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS. VALIDADE. OJ Nº 169 DA SBDI-1.** O acórdão declarou a invalidade da negociação coletiva que estabeleceu o regime de compensação em turnos ininterruptos de revezamento, fixando a jornada semanal em 44 (quarenta e quatro) horas. Referida decisão está em dissonância com a atual jurisprudência do TST, eis que a OJ 169 da SDI-1 autoriza a fixação de jornada de trabalho diversa daquela mencionada no art. 7º, XIV, da CF/88 através de negociação coletiva, inclusive superior a trinta e seis horas semanais. Precedente: ERR-202.706/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-11.12.1998. Recurso conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169, e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1.** A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao reclamante, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado. Esse o entendimento contido na O.J. 228, que assenta: “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à OJ 228, e provido.**

PROCESSO : AIRR-10.613/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P03, conforme etiqueta de fl.02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-10.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RISSI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISEES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-1 do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-10.675/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MERCATTO PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.** Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.682/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO VIANNA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KAREN JACÓIA QUESADA SANCHEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320-SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P03, conforme etiqueta de fl. 189, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e interativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1.**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-10.799/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ARANDIR GENTIL BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-11.734/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BUENO DE VASCONCELOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320-SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P03, conforme carimbo de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e interativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1.**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-12.235/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LINO ANDRADE RENTE  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320-SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P01, conforme etiqueta de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e interativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1.**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-12.657/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MOISÉS PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-15.084/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ESTANISLAU CIRILO WERPACHOWSKI  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-15.478/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MEIRELES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
 RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.713/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.893/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO PADILHA  
 ADVOGADO : DR. SADI FRANZON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação - validade". Também à unanimidade, conhecer do recurso em relação ao adicional de hora extra - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras integrais das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e apenas do adicional de trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A violação de preceito de lei apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de ser direta e inequívoca, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a observância desse pressuposto intrínseco de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

**2. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE**

**COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (OJ. 220/SDI-1). **3.** Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-16.534/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : MILTON GONZAGA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BENSERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-17.004/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES MARQUES DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 Agravado(s): A. Teixeira & Cia Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-17.933/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.180/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÃO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P19, conforme carimbo de fl.02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e interativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**



PROCESSO : RR-18.364/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON PANTA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-19.250/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OZI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravado.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.983/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NISETE GIGLIO MORENO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320-SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P15, conforme carimbo de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e interativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-20.599/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUILHERME  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.250/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CLEUSA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO CREDIBANCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.498/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DAMARIS VITTORELLI DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-21.964/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-22.892/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA FELIPE  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fundação Sistel de Seguridade Social e negar provimento ao agravo de instrumento manifestado pela Reclamada Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTADO PELA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.008/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VITÓRIO HITOSHI OKAMOTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.441/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CLEIDE DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RAMPINELLI  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-02, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-24.572/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. (BANCO MÚLTIPLO)  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CREUSA MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-25.716/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : SIMONE TÁRCIA LEONARDI  
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-25.792/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE LICEU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravado.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.380/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE MAIA DE BRITOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.384/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-26.520/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CÉLIO BEGUELDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-27.243/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : SILVANA DALLA VECCHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-49, conforme carimbo e etiqueta de fl. 143, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
AGRAVADO(S) : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-19, conforme carimbo e etiqueta de fl. 124, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-29.616/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES DE AMORIM FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-03, conforme carimbo e etiqueta de fl. 106, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-30.179/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : AILTON LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PORTO & FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE PAULA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P-01, conforme etiqueta de fl. 174, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-31.028/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DONIZETE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P04, conforme carimbo de fl. 204, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-31.874/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATRIANI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P01, conforme carimbo de fl.126, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-31.904/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CHAMON  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LIDIVAL SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRT DA 2ª REGIÃO** - Inviabilidade de aferição da tempestividade do recurso, por não protocolizado na Secretaria do Tribunal de origem, diante da utilização do sistema de protocolo integrado, com eficácia restrita aos processos da competência da Corte Regional que o instituiu. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.294/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
EMBARGADO(A) : JORGE NEI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-32.557/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
AGRAVADO(S) : CARLOS CAMPOS THEODORO  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-11, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-33.908/2002-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ANDRADE DA FROTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida, julgando-se improcedente a ação.

**EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. VIGILANTE. ANA-LOGIA.**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de considerar indevido o adicional de periculosidade aos vigilantes, com fundamento de que a norma do artigo 7º, XXIII, da Constituição da República é de eficácia contida e depende de regulamentação específica, pelo que está disposto em seu texto que os adicionais ali referidos serão concedidos na forma da lei. Desta forma, há um obstáculo intransponível para a concessão, com base na analogia, do adicional de risco de vida pleiteado pelo Autor que desempenha atividade de vigilante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.550/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, pela intempestividade do recurso de revista, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O recurso de revista foi interposto perante o protocolo judicial P-44, conforme carimbo e etiqueta de fl. 135, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**



PROCESSO : AIRR E RR-36.860/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RICARDO XIMENES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.072/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO VENTURA ROBERTO  
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.584/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO QUEIROZ NOVAES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P49, conforme carimbo de fl.157, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-37.767/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL RUFACHO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, pela intempestividade do recurso de revista, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O recurso de revista foi interposto perante o protocolo judicial P-08, conforme carimbo e etiqueta de fl. 125, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-38.143/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO DE SOUZA POMPEO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANAIR GARCIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-38.489/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CAPRICHU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR TEIXEIRA DO VALE

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST.**

Recurso protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-1 do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantêm. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-39.883/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONI NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TREVISAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Traslado da cópia da procuração pela qual estariam sendo conferidos poderes ao advogado subscritor das razões do agravo de instrumento sem autenticação. Irregularidade de representação processual da Agravante. Nega-se provimento a agravo que não logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-40.074/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUSA MACEDO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40.598/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA GREGÓRIO INDAME  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-44, conforme carimbo e etiqueta de fl. 197, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-41.419/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : NILTON CABO BIANCHO  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P10, conforme carimbo de fl.197, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : RR-43.197/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AMAURI VACCARO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.256/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO AERE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-01, conforme carimbo e etiqueta de fl. 165, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-43.733/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CLODOMIRO FERNANDES NOVO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Traslado da cópia do substabelecimento que deu origem aos substabelecimentos pelos quais estariam sendo conferidos poderes aos advogados subscritores das razões do agravo de instrumento sem autenticação. Irregularidade de representação processual da Agravante. Nega-se provimento a agravo regimental que não logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-43.743/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS  
 AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P48, conforme carimbo de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-43.826/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS INÁCIO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : AMADEU NOSÉ JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-01, conforme etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-44.022/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO  
 AGRAVADO(S) : VALDENIÇO TEODORO DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-44.604/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES FREITAS NETO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO  
 AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P08, conforme carimbo de fl.163, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-45.895/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P02, conforme carimbo de fl.86, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-46.025/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI  
 AGRAVADO(S) : MARILENE DOS SANTOS PORTO  
 ADVOGADO : DR. GELSON JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.214/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO ARMANDO STRUFALDI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.276/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.077/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
 Agravado(s): Afonso Polly Júnior - ME  
 Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-01, conforme etiqueta de fl. 119, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-47.313/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Embargante: Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a): Wilson Martins dos Santos  
 Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.** Aspecto não abrangido entre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-47.357/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA  
 AGRAVADO(S) : LÉIA LÚCIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-48.082/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-48.109/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILPRANDI GURGEL  
 AGRAVADO(S) : CARLA GEOVANA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P01, conforme etiqueta de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-48.113/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-01, conforme etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : RR-48.806/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVEIRA BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ELZA RODRIGUES BERNARDINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante, respectivamente, por contrariedade aos Enunciados nºs 219, 306 e 314 do TST, apenas quanto aos honorários advocatícios e indenização adicional e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e condenar o Reclamado ao pagamento de um mês de salário a título de indenização adicional, nos termos previstos nos arts. 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 e nos Enunciados nºs 182 e 314 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme preceituado no Enunciado nº 329 do TST, continua válido, nesta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, de que os honorários advocatícios somente são devidos ao trabalhador quando, assistido pelo sindicato, perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou comprovar a insuficiência econômica para demandar. **In casu**, na decisão recorrida não há indicação de que houvesse assistência pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** É devida a indenização adicional para o empregado despedido nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado (arts. 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 e Enunciados nºs 182 e 314 do TST).

PROCESSO : RR-49.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.258/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB  
 AGRAVADO(S) : VALTER DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANÍSIO CIRIACO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.421/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.  
**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. **2. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 127 DA SDI-1 E DO ENUNCIADO N.º 333.**

Ao teor da OJ n.º 127 da SDI-1, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Aplicação, pois, do Enunciado n.º 333 do TST, o que afasta a análise do dispositivo constitucional reputado vulnerado e o exame da divergência jurisprudencial suscitada. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADOS N.ºS 23 E 296/TST.** Não tem conhecimento tema de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial fora do padrão previsto no Enunciado n.º 296 desta Casa, bem como não prospera pela alegada violação do princípio constitucional cristalizado no artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que o Regional emprestou interpretação mais que razoável. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial válida e específica. **4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso de revista tem seu conhecimento adstrito aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade nos moldes do artigo 896 da CLT, bem como na jurisprudência iterativa e sumulada deste Tribunal, no caso ausentes. Pertine o Enunciado n.º 333 do TST.

**5. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 302/SDI-1 pacificou entendimento no mesmo sentido da decisão do Regional, ou seja, de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação do Enunciado n.º 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : AIRR-49.745/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA VIEIRA DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CEOLIN RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA  
 AGRAVADO(S) : LOOPSMOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50.857/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR DE SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.647/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ELIONES JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.758/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : VIARSANTOS RAFAEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-52.713/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA  
 EMBARGADO(A) : DIVA DA CONCEIÇÃO NICOLAU DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-RR-53.220/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-53.377/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE FARO TELES  
 ADVOGADOS : DRS. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** Os Agravos de Instrumento foram interpostos respectivamente perante os protocolos judiciais P18 e P03, conforme carimbos de fls. 121 e 128, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-53.586/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY LÚCIA DE ASSIS TAVARES LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.684/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LOURDES XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e do recurso de revista manifestado pela Reclamante.

**EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.620/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ANNA CRISTINA DIAGRO PEDRO CHIARELLI  
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P05 , conforme carimbo de fl.02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-54.691/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO BENTO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.695/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : HAROLDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-54.931/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E RE- : NELSON GOMES DOS SANTOS  
CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-55.085/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. THAÍS BADIM MARQUES  
AGRAVADO(S) E RE- : CALIO GOMES DA SILVA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-55.117/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : BRÁULIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO(S) E RE- : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-55.149/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH GOULART PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.204/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORREA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-46, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-55.381/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320-SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o Protocolo Judicial - P49, conforme carimbo de fl. 02, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-RR-56.368/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BAISCH DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-58.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA N. P. LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-59.154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CLEONICE PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-60.819/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : ABDEMAGILDO SALAMAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como à comprovação de divergência jurisprudencial.

Quando o Regional não analisa a matéria controvertida sob a ótica de dispositivo de lei, não há que se cogitar de violação, haja vista que, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, a violação há de ser direta e literal.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inviabiliza-se o confronto de teses quando os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST), na medida em que não dissentem dos fundamentos abordados pelo acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-65.746/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ALAMIR GOMES PEÇANHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-66.449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CULTURA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ VALÉRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-66.863/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DONIZETE GOMES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
 AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS NUNES PONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-67.552/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO PELLEGRINO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR e do recurso de revista manifestado pela Reclamada TELEMONT - Engenharia e Telecomunicação Ltda.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.136/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ROSSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.832/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR GONÇALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-70.458/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RICHARDELLE  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-71.983/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAURÍCIO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que negou provimento a agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar na incidência do mencionado dispositivo. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-73.279/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DÁRIO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA:** I-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-73.403/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERNANDO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-73.624/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NELSON PINZE ALVES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.171/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHAN YING LON  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL SANCHEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.254/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CORREA DOS SANTOS FERNANDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-74.331/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATA MARTINS GOMES  
 AGRAVADO(S) E RE- : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CLARO  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. e dos recursos de revista manifestados pelo Reclamante e pela Reclamada Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.  
**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.  
**III - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-74.707/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : GUMERSINDO CASTRO GUERRA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-74.848/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RE- : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.130/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : AVELINO BEGO NAVAS  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. 1 - DO PERÍODO SEM REGISTRO E DOS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA".** É nítido o propósito do recorrente de provocar o reexame de fatos e provas, o que é vedado por meio do recurso de revista, conforme bem explicita o Enunciado nº 126 do TST. 2 - DAS HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A verificação da possível divergência entre os arestos apresentados como paradigmas e a decisão recorrida exigiria o revolvimento de fatos e provas, impossível na instância extraordinária. Incide, mais uma vez, o Enunciado nº 126 do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-75.675/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS MORAIS LEITE  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-76.422/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEVER D'ANDREA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.700/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE PASQUALI  
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-78.005/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-79.289/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU GONÇALVES MANSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 do TST. MULTA.** Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.696/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LEMOS  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Também, à unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o reenquadramento, ficando prejudicado o exame do tópico referente ao reconhecimento do reenquadramento.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO.**

O cabimento do recurso de revista está adstrito à demonstração inequívoca de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. A não-observância desses requisitos impedem o conhecimento do apelo.

**2. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SDI-1.**

Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição aplicada é a extintiva e não a parcial.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para declarar a prescrição total do direito de postular o reenquadramento.**

PROCESSO : RR-81.583/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : INGRID DEUFEL KERN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO-CONHECIMENTO.**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inviabiliza-se o confronto de teses quando os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST), na medida em que não dissentem dos fundamentos abordados pelo acórdão do Regional.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.845/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : OLDER BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. VITOR DE LEMOS ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO.**



O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como à comprovação de divergência jurisprudencial.

O apelo mostra-se desfundamentado, quando não apontada qualquer violação ou divergência.

Quando o Regional não analisa a matéria controvertida sob a ótica de dispositivo de lei, não há que se cogitar de violação, haja vista que, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, a violação há de ser direta e literal. Hipótese em que deveria o Recorrente ter prequestionado a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inviabiliza-se o confronto de teses quando os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST), na medida em que não dissentem dos fundamentos abordados pelo acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.953/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ ADEITO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN  
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85.680/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : SILVIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-85.808/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-85.815/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : ADRIANA LIMA DA SILVA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) E RE- : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES  
CORRENTE(S) S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-86.167/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : VITOR FERNANDO DUTRA  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade postulado, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1.**

O direito ao adicional de periculosidade pressupõe atividade em contato com sistema elétrico de potência, independentemente do ramo de atividade do empregador, não se fazendo necessário tratar-se de empresa geradora, distribuidora ou transmissora de energia elétrica. Logo, se o trabalhador em rede de telefonia exercia atividade em contato com o sistema elétrico de potência, caracterizado pelo sistema de distribuição de energia elétrica, em condições de risco equivalentes aos eletricitários, preenchidos estão os requisitos inerentes à percepção do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1. **2.** Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-86.258/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E  
CORRIDO(S) SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH  
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. e do recurso de revista manifestado pelo Reclamado Banco Bradesco S.A.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-86.259/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : AMAURI VIEIRA CARDOSO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA  
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-86.260/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA  
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-86.261/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ SANTANA IRMÃO  
CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-86.420/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : LUCINEA LESSA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE COQUETOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-87.500/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-87.703/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ADÃO MARTINS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 363 do Tribunal, e no mérito, dar provimento parcial para, nos exatos termos da atual jurisprudência uniforme cristalizada no Enunciado nº 363, deferir apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.**

Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."Recurso de revista provido nos termos do Enunciado nº 363 do TST.



PROCESSO : ED-AIRR-87.948/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÃO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 EMBARGADO(A) : PEDRO SIQUEIRA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-88.079/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : FRANCISCA MARIA DE SOUSA SANTOS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.415/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANDRÉ PEREIRA DELPECH  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.420/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RE- : JUVENIL FELIPE DA SILVA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.423/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RE- : RISONILDO FIRMINO DA SILVA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.431/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-  
 CORRIDO(S) NOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : GILBERTO FERNANDO DAMASCO  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-  
 TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e do recurso de revista manifestado pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros.

**EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.492/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO ELÍDIO PONTE  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-97.239/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-  
 CORRIDO(S) PA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RE- : ABEL RODRIGUES  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-97.468/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P01, conforme carimbo de fl.156, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-99.211/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo da SEPEX de Niterói, conforme se infere da autenticação de fl. 151, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 de sua SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-101.306/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P27, conforme carimbo de fl.196, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-108.417/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EDMO MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
 AGRAVADO(S) : BEBIDAS GUANACER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo de São Gonçalo, conforme carimbo de fl. 150, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : RR-119.177/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AMADEU BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-120.220/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TADEU IANACCARO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.521/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : GESO ANTONIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria não prequestionada. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. HORAS EXTRAS. INTERVALO ALIMENTAR. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

PROCESSO : ED-RR-467.929/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELIET SOUZA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-470.355/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-477.143/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARISE LOPES SERAFIM  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-493.222/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-525.579/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DIAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, às horas extras - regime de compensação e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e provimento parcial para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, às horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional, e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. competência da justiça do trabalho.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI). **JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não demonstrada violação a lei, tam-

pouco divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1. Não demonstrada divergência jurisprudencial. 2. Aresto proveniente de Turma desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-530.233/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.058/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AÇO VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO CARRARA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-533.473/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ACTION S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-533.474/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ACTION S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de trabalho excedentes da 44ª semanal - e reflexos - e dos intervalos intrajornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Implica julgamento *extra petita* a condenação da Reclamada ao pagamento das horas de trabalho excedentes da 44ª semanal - e reflexos - e dos intervalos não usufruídos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-536.666/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas intervalo intrajornada e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no que concerne ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte).

**INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.** A Súmula 88 do TST, cancelada em face da introdução do § 4º no art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, expressava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada ensejava mera penalidade administrativa; e não, o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-536.851/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MOACIR DIAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88" (Enunciado nº 360 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-537.857/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ SPINELLI ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para propor o exame de matéria que não foi objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-539.712/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : WAGNER ANSELMO  
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento, pois incidente as orientações expressas nas Súmulas 126 e 296 do TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-539.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NEIDE TIEPPO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Decisão regional proferida em consonância com da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.442/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : EUNICE MACIEL ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-541.858/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VALTER PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.862/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-545.960/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
RECORRIDO(S) : SYLVIO SANCHES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO- APOSENTADORIA.** Violação de dispositivo de lei não prequestionada e divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 296 e 297 do TST e art. 896, a, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-548.153/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI  
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-551.021/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE.** Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-551.050/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ARRUDA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos extras - Professor - Intervalo entre as aulas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS EXTRAS. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS.** No art. 320 da CLT se estabelece que a remuneração dos professores será calculada pelo número das aulas semanais, observado os seus respectivos horários. Dessa forma, não há falar que tal dispositivo tenha excluído do cálculo da remuneração dos professores o período relativo ao intervalo existente entre as aulas. Além disso, na presente hipótese, foi demonstrado que, nesse período, o professor ficou efetivamente à disposição do empregador. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-551.962/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELYR ELIAS THOMAZ DAIHA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.919/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** afronta a dispositivos de lei não configurada. **REENQUADRAMENTO. PROVA.** Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciados nºs 23 e 337 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-553.932/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: agravo regimental. intempestividade.** Agravo regimental interposto fora do prazo previsto no art. 243 do RITST. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-556.032/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SIKI S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PERES GELMINI  
ADVOGADO : DR. JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-557.089/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRENTE(S) : JACIRA DO ROCIO PEDROSO OSOLINSKI  
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade: I) quanto ao recurso de revista interposto pela Reclamada: a) dele conhecer no tocante ao tema referente ao pagamento do adicional de hora extra, na hipótese de invalidade do acordo de compensação de horas, por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas destinadas à compensação, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de hora extra; b) dele conhecer no tocante ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; c) dele conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto de valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; II) quanto ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Direito apenas ao adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA COM 60 MINUTOS, ACRESCIDADA DE ADICIONAL DE 40%. VALIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.119/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Violação de dispositivo de lei não evidenciada. ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE PELO ÍNDICE UTILIZADO PELO INSS. RESOLUÇÃO Nº 05/87 DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.682/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-559.586/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CASARINI BORDIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo que fixa jornada elástica - adicional de horas extras", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, contrariedade à OJ 169 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados nos embargos de declaração opostos significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA ELASTECIDA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Havendo na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Nesse caso, não há falar em pagamento de adicional de horas extras relativamente às excedentes da sexta diária. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.200/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BELTRAME  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-562.044/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARDOSO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. NOVO REGULAMENTO. OPÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, em que não se permite ao reclamante reivindicar a estabilidade que deixou de existir por ocasião de sua opção pelo novo regulamento da empresa. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.301/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Alcan Alumínio do Brasil S.A. quanto à prescrição bial suscitada, por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso de revista interposto pela Alcan Alumínio do Brasil S.A. e do recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. PRESCRIÇÃO BIENAL. A norma constitucional mediante a qual se ampliou o prazo de prescrição da pretensão decorrente de direitos trabalhistas tem aplicação imediata; não alcança, entretanto, as pretensões cuja prescrição já se consumara à luz do prazo consignado na lei anterior. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR. Prejudicado.

PROCESSO : RR-567.680/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** recurso de revista INTERPOSTO PELO reclamante. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A aposenta espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**recurso de revista interposto pela reclamada. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público, requisito que, uma vez não satisfeito, torna nulo o contrato. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-568.122/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EUNICE EMIKO ENOKIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E AFONSO H. RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante e conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamada quanto ao tema referente à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação na remuneração da Reclamante e, portanto, a determinação de incidência do FGTS nas parcelas em relação às quais se reconheceu a repercussão dos reflexos da ajuda-alimentação, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação; sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes dos recursos interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, relativos aos juros compensatórios, à correção monetária, aos descontos previdenciários e fiscais e aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS PARA A FUNCEF. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Violação dos arts. 457 e 458 da CLT não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Natureza jurídica expressamente consignada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Validade da norma em que se transacionou direito patrimonial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-568.685/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RANGEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.600/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS PINTO GARDUCCI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema qualidade de bancária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas - e seus consectários - decorrentes do reconhecimento da qualidade de bancária da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação dos arts. 128, 293, 459 e 460 do CPC não demonstrada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Petição inicial em que se aponta o Recorrente como empregador e/ou devedor solidário. **Legitimidade ad causam** que se caracteriza. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST, relativamente às parcelas a cujo pagamento foi condenada a efetiva empregadora da Reclamante. **QUALIDADE DE BANCÁRIA.** Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte, que se caracterizam. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da qualidade de bancária, da Reclamante.

PROCESSO : RR-570.603/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EDUARDO BENEDITO REZENDE  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BE-SERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.317/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : IRINEU LEMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o re-exame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-576.642/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CAPELLA & GARCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MARIANO DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : ERSO TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.478/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CENTRO DE IMAGEM E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CHARLES WILLIAM SILVA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluindo pela validade do acordo individual celebrado sem a participação da entidade sindical, excluir da condenação o pagamento das horas extras regularmente compensadas.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. acordo individual. validade.** É válido o acordo individual para compensação de horário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.453/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. NOÉ APARECIDO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.299/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.308/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-587.940/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **DANO MORAL. COMPETÊNCIA.** Acórdão em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Matéria fática. Valoração dos fatos. Valor fixado em quantitativo razoável. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-590.396/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATSURA  
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-596.818/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO QUINTÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-598.303/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-605.102/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI / ES  
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES  
RECORRIDO(S) : LEANDRO DA SILVA CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA S. B. GUMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA.** "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8.036/1990, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)" (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST). **HORAS EXTRAS. PROVA.** "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.103/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
RECORRIDO(S) : SIMONE MENDES FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR. ANTONER MONTEIRO CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, tão somente no que concerne à fixação de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-608.785/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
RECORRIDO(S) : KÁTIA DI BLASIO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. 10



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-611.067/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOILSON FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC e na orientação contida no item 3 do Enunciado nº 297 do TST, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da lide a Recorrente - parte passiva sem legitimidade ad causam -, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Prequestionamento. Observância da orientação contida no item 3 do Enunciado nº 297 (nova redação - Resolução nº 121/2003). **SUCCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-611.096/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CIRÊNIO ANACLETO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. Arguição preclusa. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROFORTE S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611.750/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LEILA ALVES HYPOLITO  
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.751/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LEILA ALVES HYPOLITO  
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.869/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA X UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86, ART. 2º, § 1º. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324/SBDI-1.**Esta e. Turma anulou a decisão regional dos declaratórios para que as razões da reclamada fossem analisadas de sorte a se exigir, com riqueza, o quadro fático. A decisão que se seguiu consigna que as atividades do reclamante continham "manobra na subestação (medidores, relés, chaves, disjuntores, e religadores) espalhando, à exaustão, que não seria crível que a única manobra que ocorresse dentro da subestação fosse simplesmente a ligação do gerador em episódica falta de energia (alegação da reclamada). Quanto ao adicional de periculosidade deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa consumidora de energia elétrica, o fato de esse trabalhador laborar em sistema de consumo não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade decorrente da electricidade, bastando que o faça com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente. A decisão foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Incidência, ainda, do óbice representado pelo Enunciado nº 126/TST e do art. 896, alíneas, da CLT, ante a ausência da indicação de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista ali elencadas. Recurso de Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. ENUNCIADO Nº 361/TST.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A hipótese de deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça especializada (na verdade, honorários assistenciais, pois são revertidos ao sindicato assistente) tem como paradigma o art. 14 da Lei 5.584/70, que prevê a exigência dos critérios da assistência sindical e da condição econômica pobre. O Regional mencionou, expressamente, que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria, com o que concorda a recorrente. Considerando haver a declaração da condição econômica do interessado, bem assim a realizada por meio do procurador habilitado, preenchidas foram as exigências legais suficientes à percepção dos honorários, devendo ser ratificada a decisão regional, no particular, apesar de com fundamentos diferentes, uma vez que aquela apontou para o princípio da sucumbência. Ressalte-se que o êxito da recorrente em desconstituir a situação econômica desfavorável do reclamante, claramente expressa nos autos, dependia unicamente de si e que a ausência de outorga da assistência judiciária gratuita deveu-se ao fato de que essa não foi necessária no presente feito, em que a reclamada foi sucumbente desde o início, arcando com todas as despesas. Não conheço.

PROCESSO : RR-614.907/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
RECORRIDO(S) : MÁRIO AIRTON MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-615.824/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-616.772/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ERDOS DA VEIGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.021/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : EDILSON DO NASCIMENTO PITOMBEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.093/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍRIO CRUZ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e pela Fundação CESP. 9

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Embora a Recorrente suscite a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não indica especificamente quais questões relevantes para o deslinde da demanda o Tribunal Regional deixou de analisar. **CHAMAMENTO À LIDE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP.** Matéria carente do necessário questionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nos Enunciados nº 288 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Matéria carente do necessário questionamento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.716/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ILZO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação CESP e julgar prejudicado o recurso interposto pela Reclamada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, porque já apreciadas as matérias no recurso apresentado pela Fundação. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A Fundação CESP, como entidade fechada de previdência privada, responsável pelo controle e pagamento da aposentadoria dos Reclamantes, é parte passiva legítima na presente ação. Violação do art. 3º do Código de Processo Civil não demonstrada. **SOLIDARIEDADE.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Prejudicado, ante o julgamento proferido no recurso de revista interposto pela Fundação CESP.

PROCESSO : RR-617.747/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA  
RECORRIDO(S) : ALCIDES PELUCHI  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com amparo no disposto no art. 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Norma Coletiva - Categoria Diferenciada - Abrangência" e "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença em que se indeferiu o pedido de diferença salarial postulado na petição inicial e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.** "Empregado integrante de categoria diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento constante do Enunciado nº 219 deste Tribunal. Assim, quando não houve assistência sindical, não há falar em pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-618.161/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : GOLD TRADER S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : LOURDES CARRATURI PANETTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

**DECISÃO:**à unanimidade, deferir o pedido de habilitação incidente; rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões; e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO INCIDENTE. DEFERIMENTO.** Defere-se, com fundamento nos arts. 803 e 1.060, inc. I, do CPC, o pedido de habilitação incidente formulado pela herdeira e inventariante.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PAGAMENTO DE SALÁRIOS APÓS NOVEMBRO DE 1993. "COMISSÕES SONEGADAS". DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado, porquanto sem indicação de ofensa a dispositivos de lei federal ou alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.575/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA LONGO VECHI  
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 107/108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 103/105, especialmente com relação à natureza da parcela em debate.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da natureza da parcela em relação à qual se argüiu a prescrição total importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Os fatos e as provas de interesse para o deslinde da controvérsia devem se esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-620.740/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LAIRTON FERRARI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-621.202/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VOLPATTI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.031/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
RECORRIDO(S) : GROVISIO FABIANO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CID PENHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.241/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO INTERPART S.A.  
ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. LIDE ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR.** Na Lei nº 8.984/95 se estabelece a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios que objetivem o cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, abrangendo lides que versem sobre contribuição assistencial decorrente de instrumento coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-625.648/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALVES  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** A questão referente à invalidade do acordo tácito para compensação de jornada não foi prequestionado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A aposenta espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.232/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ALBERTINO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROS quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Idade Mínima. Direito adquirido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS, devido ao provimento do recurso de revista manifestado pela Reclamada PETROS.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As normas relativas à Previdência Complementar são de ordem pública. Desse modo, a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78 se sobrepõem ao Regulamento do Plano de Benefícios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-627.951/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do Recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628.792/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ZANZINI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.505/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-630.748/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELOY ALVES DAMASCENO  
 ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.030/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. CONTRATO NULO.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte e no Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.506/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.993/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : TADEU AMARO MENDES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 220/222, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 162/166, nos termos da fundamentação, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV.** Omissões não sanadas, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.269/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 RECORRIDO(S) : AIMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-647.183/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE.** Decisão agravada em que se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma dos arts. 557 do Código de Processo Civil. Razões de agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647.642/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO MENDES  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário de Servidor Municipal - Vinculação ao Salário Mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial da Reclamante ao salário mínimo e os honorários advocatícios.

**EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88.** No art. 7º, IV, da Constituição Federal, profere-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC, sem a observância dos requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, resulta em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.891/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. comprovação do DEPÓSITO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** Guia de recolhimento de depósito recursal apresentada fora do prazo do recurso, sendo este, assim, considerado deserto (art. 7º, Lei nº 5.584/70). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.752/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 RECORRIDO(S) : EDSON FLORENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição confederativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** É possível o desconto a título de contribuição confederativa, havendo restrição somente na hipótese de cláusula normativa que obrigue os trabalhadores não sindicalizados, em face da nulidade de tal estipulação, situação em que os valores descontados tornam-se passíveis de devolução (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.095/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS QUINTILIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.966/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ADVINDA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.** Não se configura violação aos arts. 2º, § 2º; 10 e 448/CLT, decisão que declara a responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas das empresas cindentes, com respaldo na solidariedade a que alude o art. 229 da Lei 6.404/76 e previsão genérica das obrigações transferidas constantes no Protocolo de Cisão Parcial e Justificação, não se justificando o processamento do apelo com respaldo no art. 896, "c"/CLT. Da mesma forma, o dissenso pretoriano invocando não autoriza o conhecimento da Revista, com respaldo na alínea "a" do art. 896/CLT, tendo em vista a inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados, ao contexto delineado no acórdão relativamente à responsabilização solidária advinda da Lei 6.404/76 e não da configuração do grupo econômico a que alude o § 2º do art. 2º/CLT ou sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448 também da CLT, atinando a incidência do En. 296/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : A-RR-655.140/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-655.188/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : NELSON PEDRO STURMER  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** A questão da competência da Justiça do Trabalho está implícita nas decisões já proferidas por esta Corte ao apreciar o tema em debate, que resultou, inclusive, na edição da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Assim, não há falar em violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.382/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA IBANEZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.544/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAURO PREINSACK  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza jurídica do valor deferido em face do descumprimento do art. 71 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.** Têm natureza salarial os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-660.836/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, deixar de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões do recurso de revista, com base no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-663.990/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : WILSON DOS SANTOS BARATA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-665.005/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA ELIETE DA COSTA CARLOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não demonstrada a existência desses vícios, não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-672.397/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-672.634/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA RODRIGUES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-674.614/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FACURY  
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: agravo regimental. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-675.197/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-676.750/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : JOSIAS RIBEIRO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA.** Enunciado nº 287. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-685.700/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.668/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CIA. MERCANTIL E ADMINISTRATIVA  
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : CLODOALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.674/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A. E OUTRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : RANIERI ANTONIO CARNEIRO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DE ANDRADE NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687.677/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-689.848/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ORLANDO HUMER E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.361/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADA : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-690.828/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.



PROCESSO : AIRR-692.321/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693.889/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOE ANILTON SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO EFFTING E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.890/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : JOE ANILTON SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se realize os descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, de acordo com o Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-697.913/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO AMADO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-698.554/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : MAURY CARDOSO FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** embARGOS DE DECLARAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AG-RR-700.189/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E CLÁUDIO BONATO FRUET  
 AGRAVADO(S) : MARCELIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-703.256/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.573/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-703.773/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NELSON MÁXIMO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-708.158/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZ CARLOS QUINTAS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista manifestado pelo Reclamado Banco Banerj S.A. e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

III - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-708.163/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-708.428/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DIS ANJOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-708.479/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARTA PEREIRA DE SOUZA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
 AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.732/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MURILLO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região para que aprecie o agravo de petição de fls. 161/165, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na hipótese de o juízo de execução estar garantido mediante penhora, não há exigir da Executada depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-711.460/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO ALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-713.053/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : MARISA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-713.390/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE BARRETO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT. administração pública. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Acórdão regional em conformidade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Contrariedade das razões do recurso de revista com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-714.837/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-1 DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-1 do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-715.916/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Produtividade. Reflexos nos adicionais de tempo de serviço e de periculosidade, nas horas extras e na gratificação de farmácia", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que no cálculo das horas extras seja considerado o adicional de produtividade.

**EMENTA:** PRODUTIVIDADE. ÍNDICE FIXADO EM NORMA COLETIVA. AUMENTO REAL DE SALÁRIO. REFLEXOS.

O adicional de produtividade, instituído em cláusula normativa, sempre foi concedido a título de aumento real de salário. Seu índice era fixado na legislação sobre política salarial e variava sempre de acordo com o momento econômico do país.

Assim, tivemos época em que a lei autorizava a concessão de 4% de aumento real e, em outras, a parcela era fixada em "zero". Daí se vê que o recebimento do adicional não estava condicionado a qualquer fator vinculado ao exercício da atividade profissional obreira, mas, pelo contrário, sua vinculação estava relacionada com a menor ou maior produtividade do setor empresarial.

Assim, é impossível negar a natureza salarial do adicional de produtividade, pelo que deve incidir no cálculo da remuneração do serviço suplementar. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.005/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/1994. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.157/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : ELIZIETE CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.160/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TADEU FONTENELE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URV do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.163/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE PEREIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não atendido o preconizado no referido verbete sumular, não há falar em pagamento dos mencionados honorários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.390/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito ao tema adicional de periculosidade - reflexos, e, no mérito, a ele negar provimento.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180.

Inexistente violação de lei e não demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria, inviável o recurso de revista, ao teor do artigo 896 da CLT.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível recurso de revista contra decisão em consonância com enunciado e orientação jurisprudencial do TST, assim também quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica (Enunciado nº 296/TST).

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1, que disciplina no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. (Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável recurso de revista contra decisão que defere adicional de periculosidade integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST. (Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. NÃO PROVIMENTO.

Não obstante a demonstração de divergência jurisprudencial, a tese adotada na decisão regional, em que se consigna que o adicional de periculosidade tem natureza salarial e deve refletir sobre outras parcelas, está em harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o referido adicional, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial.

8. Recurso de revista conhecido apenas quanto à matéria relativa aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-717.914/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 982/985 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para novo julgamento, examinando as questões apresentadas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. Omissões que caracterizam violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : A-RR-718.169/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TELLES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO.  
Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-718.209/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-719.763/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : NELLY AZZEM CURY E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-RR-723.733/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
Agravante(s): Viação Marazul Ltda.  
Advogado: Dr. Michel Elias Zamari  
Agravado(s): Ivanildo Vieira Valentim  
Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-RR-726.104/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-729.492/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Omissão inexistente. Embargos prolatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-734.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-737.898/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-738.723/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista quanto à expedição de ofícios aos órgãos administrativos competentes, quando as vertentes suscitadas no recurso, quais sejam, incompetência da Justiça do Trabalho e julgamento *extra petita*, não foram apreciadas expressamente no acórdão recorrido, por ausência de prequestionamento, mormente quando a matéria já está pacificada nesta Corte Superior no mesmo sentido da decisão recorrida. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. De acordo com o art. 477 da CLT, o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal atrai a incidência da multa equivalente a uma remuneração do empregado. A validade de possível acordo de parcelamento das verbas rescisórias não está expressamente previsto no citado dispositivo legal, nem no art. 5º da LICC. Assim sendo, decisão que o julga inválido, principalmente quando não contou com a assistência do sindicato da categoria, não viola a literalidade dos citados dispositivos, requisito indispensável para viabilizar o conhecimento da revista. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.948/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALOÍSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** 1. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a mudança para o regime estatutário extingue o contrato de trabalho. Desta feita, se o reclamado não impugnou especificamente as diferenças salariais decorrentes do pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo legal, conforme consignado no acórdão regional, e, ainda, tendo colacionado documentos que comprovam o direito da reclamante, o recurso não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento, ante a presunção de veracidade consagrada no art. 319 do CPC. 2. FÉRIAS. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não indicar expressamente violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco colacionar aresto para o embate, porque, nessa hipótese, o apelo está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.345/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JONAS DE MELO SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao único tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça nos termos da OJ nº 124 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-746.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
AGRAVADO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.301/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : DIVANETE ROCHA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-752.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ CARLOS MOTA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO(S) E RE- : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista manifestado pela Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Aplicação do disposto no inc. III do art. 500 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.366/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada a ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para exame do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA.** A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que as contribuições fiscais, resultante dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da



Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : ED-AIRR E RR-757.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERÔNIMO JOSÉ LEITE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.** Aspecto não abrangido entre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-757.078/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.** Aspecto não abrangido entre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-757.655/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DIVINO ARI PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, reputando-os manifestante protelatórios, condenar a empresa embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-758.234/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SAKUGAWA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758.241/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759.718/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADILSON TRUJILLANO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.927/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, não obstante a oposição de embargos de declaração, não emite tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação e não a determinado dispositivo legal. Entretanto, se a matéria foi apreciada, o simples fato de o Regional ter decidido em sentido contrário ao interesse do recorrente não equivale à negativa de prestação jurisdicional.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se Estado-membro adotou o regime estatutário para seus servidores, a competência para apreciar eventuais desrespeito a esse sistema, como, por exemplo, a contratação de servidores sem o devido concurso público, é da Justiça Comum e não dessa especializada, visto que essa irregularidade não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da contratação pelo regime estatutário para o celetista. Essa é a interpretação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-761.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUMIE AZUMA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.423/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-762.044/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MARTINS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.** Aspecto não abrangido entre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-762.693/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.819/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ALDACIR LOPES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-764.176/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : WILLER ARGEMIRO CAVACO  
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-764.304/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-766.234/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JUSSARA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-767.579/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SEVERINO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-768.282/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
RECORRIDO(S) : ADÃO ELOY FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO E DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA.**

Não se conhece de recurso de revista quando o Regional, à luz do quadro probatório dos autos, aplica dispositivo de lei com razoável interpretação, no molde do Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal, e os arestos transcritos a cotejo de teses são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : A-RR-769.504/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
AGRAVADO(S) : CÍCERO GALDINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-769.904/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE MELO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-769.905/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA REGINA DA SILVA VINHA  
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-769.907/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE FREITAS FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771.497/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.732/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE ALMEIDA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774.962/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAES BONDAN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777.892/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS BELMIRO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-780.494/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO FRAGA VILLAS-BÔAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, arquivada da tribuna por falta de traslado de peça essencial; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 85/86, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão quanto à configuração de grupo econômico, à fixação do intervalo intrajornada, às horas extras decorrentes da participação em feiras, à prestação de serviços aos sábados e domingos e às diferenças salariais relativas à substituição do Sr. Fredmo Tavares, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Prestação jurisdiccional incompleta, o que resulta em afronta ao disposto no art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-780.644/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : KATSUMO IAMATSUKA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-782.280/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO JONAVE LTDA.

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.**

“É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial”. Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-783.010/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NATALINO AMADOR FIALHO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE STAMATOPOULOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-783.011/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-783.323/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : NORMA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-783.657/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IVANISE MARIA ALEXANDRINA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-785.458/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCIO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELBES DONIZETH FREITAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786.175/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA  
AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-788.903/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON P. P. DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : HOMERO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-791.434/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
EMBARGADO(A) : LAURENTINO DE SOUZA E SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. OFENSA À COISA JULGADA.** Obscuridade e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-791.832/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ CHIOSSI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMPOS PAULO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ AZEVEDO HORNHARDT  
AGRAVADO(S) : INFOTELEMARKETING LTDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA DE PROPRIEDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO art. 5º, II, XXII, LIV e LV, DA Constituição Federal.** Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.807/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792.808/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ELISEU PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.181/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ODELSON MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793.670/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SHEYLA VILAR BATISTA SOARES  
AGRAVADO(S) : PIZZARIA TIDO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A . DE CERQUEIRA LIMA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Advogado signatário do recurso ordinário que mereceu juízo de não-conhecimento na instância de origem, bem como do recurso de revista denegado, que não tem procuração nos autos, nem se encontra investido de mandato tácito. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.933/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JUSSARA CRISTINA DORNELAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NAZARENO - NUDECON  
AGRAVADO(S) : ESCOLA INFANTIL CORDEIRINHOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JURANDY ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-794.571/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : IVONETE DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-794.633/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795.167/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CARLA NOTINI DE CARVALHO LOMMEZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU  
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.949/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DA EMPRESA.** Fechamento do estabelecimento. Estabilidade provisória de membro da CIPA representante dos empregados (art. 10, II, a, do ADCT) não assegurada. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796.149/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-797.907/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTONIO THEOFILO CABRAL  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-797.909/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUAD LATIF KFOURI  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO CORREIA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.443/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROMO  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.818/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VIANA  
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.822/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDU DA SILVA TIAGO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-799.485/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-799.966/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : MARINA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-800.283/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
AGRAVADO(S) : DENISE MARTINHO EID  
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.650/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : GENEBALDO GARCIA ROSA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA XAVIER DOURADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.975/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO  
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-802.167/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-802.168/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANGELINO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI  
AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-802.218/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-802.535/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : JORGE SANDRE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BERSERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-802.793/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TREND'S PRÉ-MOLDADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.117/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU SANTINO LARANJEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa vislumbrar contrariedade à Súmula n.º 330 do TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, além de consignar se houve, ou não, ressalva do empregado no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incidem os Enunciados 126 e 297/TST. Não conhece.

**HORAS EXTRAS.** O Recurso está desfundamentado, ou seja, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece.

**ADICIONAL NOTURNO.** Acha-se desfundamentado o apelo. Não há indicação de arrestos ao confronto ou invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal. Não se conhece da revista.

**INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE O FGTS COM 40%.** O Regional, a esse respeito, aduziu a ausência de interesse recursal, na medida em que não há condenação no tópico. Não conhece.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR.** Não há invocação propriamente de ofensa a disposição da lei federal mencionada, motivo por que deve ser inviabilizado o apelo nesse particular, também em face à desfundamentação da Revista. Ademais, a condenação no pagamento das repercussões sobre o RSR é oriunda do reflexo das horas extras, fato que não restou impugnado pelo réu. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-804.649/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA PAULA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-806.062/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCOS WAGNER ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ n.º 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.749/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.600/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-807.682/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.**

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-807.709/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não firmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-808.077/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BELMIRO GARÓFALO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelos Reclamados.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-808.323/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : VALDIR DONIZETE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO A. MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-809.113/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO SANTANA BRUM  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.143/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
AGRAVADO(S) : EDVANILSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMARILLIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-810.144/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : SUELY DURANTE  
ADVOGADO : DR. DANILO BRASILIO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-89/1998-006-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : TADEU WALTER GUÁRDIA (FAZENDA SÃO JUDAS TADEU)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL SOUZA  
**RECORRIDO** : RONIALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

## DESPACHO

Tadeu Walter Guárdia (Fazenda São Judas Tadeu) interpôs agravo de instrumento ao despacho exarado por esta Presidência, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário.

Por outro lado, Ronialdo de Almeida, João Rodrigues de Almeida e, também, Tadeu Walter Guárdia, às fls. 369-371, apresentam instrumento de acordo, requerendo a devida homologação a fim de pôr termo à lide.

O pedido veio subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme os instrumentos de mandados acostados às fls. 5, 21 e 372, pelos quais lhes foi concedido poder específico para transigir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória. Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e, ainda, estando exaurida a competência desta Presidência, após ter sido exarado despacho que não admitiu o recurso extraordinário interposto, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

**Determino** o apensamento dos autos do processo nº TST-AIRE-9.395/2004-000-99-00.8 a estes principais.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-340/2002-920-20-40.4 - TRT 20ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA  
**RECORRIDO** : JOÃO ULISSES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA MELO

## DESPACHO

Na petição nº 66385/2004-9, fl. 477, em que Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e João Ulisses de Melo requerem a apreciação e homologação do instrumento de transação judicial, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - A SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 7/6/2004.

(a) **RONALDO LOPES LEAL** - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST "

SSEREC, 21/6/2004.

## ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/2002-069-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

## DESPACHO

A Escola Técnica Federal de Ouro Preto protocolizou duas petições contendo recursos extraordinários: a primeira, em 10/12/2003 e a segunda em 02/02/2004, visando a atacar o acórdão prolatado no âmbito da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A mencionada decisão foi publicada em 28/11/2003, tendo sido dado ciência ao Procurador-Geral da União, conforme determina o disposto nos artigos 6º da Lei nº 9.028/1995 e 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/1993, em 23/01/2004.

Intimada para esclarecer qual dos recursos pretendia ver processado, a entidade ficou-se silente.

Ao protocolizar a primeira petição interpondo seu recurso extraordinário, a parte praticou o ato processual que lhe estava facultado pela lei, não comportando repeti-lo, operando-se a preclusão consumativa relativamente ao ato praticado. A Lei Adjetiva Civil não admite que se repita ato processual praticado anteriormente.

Dessa forma, **determino** que se processe o primeiro recurso extraordinário interposto pela Escola Técnica Federal de Ouro Preto, protocolizado em 10/12/2004.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.175/2002-022-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : SITEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO  
**RECORRIDA** : ZULEICA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.A SIMONE DIAS DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.029/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SAUNAS CARLOS TURNER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : LUCINÉIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.486/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CELSO GOMES GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-814.229/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOARES PEREIRA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A jurisprudência nesta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional de transferência só é devido quando a mudança do domicílio ocorrer de forma provisória e apenas enquanto durar essa situação. Desta feita, como ressei dos autos que a transferência foi definitiva, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, excluir da condenação o adicional de transferência. **2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE EMPREGADO ELETRICITÁRIO.** O art. 195 da CLT e a Súmula nº 191 do TST que apregoam que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário-base não são aplicáveis aos empregados eletricitários, porquanto estes têm norma específica, qual seja, a Lei nº 7369/85. Nesse diapasão, a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, é no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial e não apenas o salário-base. Assim sendo, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. **3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A matéria relativa à natureza jurídica da gratificação concedida pelo empregador ao empregado que executa dupla função é de cunho interpretativo, só podendo ser conhecida a revista pela demonstração de dissenso pretoriano, hipótese que não ocorreu nos autos, na medida em que o primeiro aresto colacionado à fl. 361 é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto sequer abriga entendimento sobre qual seja a natureza jurídica da parcela em comento. Os demais arestos colacionados não servem ao fim colimado porque são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. **4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-815.059/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : OLGA TELLES DE MATIOS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

## DESPACHO

A Sítel do Brasil Ltda., às fls. 125 e 126, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 122, publicado no Diário da Justiça em 26/02/2004, exarado por esta Presidência, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, por deserto, em virtude de a parte não ter efetuado o respectivo preparo (artigo 511 do Código de Processo Civil - Resolução do STF nº 282 - DJ 3/2/2004).

Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de omissão, aduzindo que este deixou de apresentar os fundamentos legais para que o recurso não fosse admitido.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão e o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

**Indefiro** os embargos de declaração por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.495/1992-002-17-45.7TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALDAIR BRAGATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDOS** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI E PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

## DESPACHO

Aldair Bragatto interpôs recurso extraordinário, às fls. 215-220, requerendo o benefício da assistência judiciária.

O Requerente declarou-se pobre, na aceção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRE-9.387/2004-000-99-00.1 TST**

**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : JOSUÉ VENCESLAU FERREIRA

## DESPACHO

O Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., à fl. 131, veio aos autos manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi outorgado aos subscritores do pedido, de forma expressa, poder para desistir, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil, não obstante a extensa relação de poderes expressamente concedidos no instrumento de mandato de fl. 119, que foram substelecionados aos signatários do pedido.

Assim, **concedo** ao agravante, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., o prazo de cinco dias para regularizar a representação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRE-9.868/2004-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-682.357/2000-0)**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO** : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

Na petição nº 64562/2004-2, fl. 02, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.899/2004-000-99-00.8 (RE-ED-E-RR-655.091/2000.8)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO  
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Na petição nº 65755/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.900/2004-000-99-00.4 (RE-ED-AIRR-1.034/91-062-15-00.2)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

#### DESPACHO

Na petição nº 65602/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.917/2004-000-99-00.1 (RE-E-RR-552.183/1999.1)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : ELISEU RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO AMALFI

#### DESPACHO

Na petição nº 65788/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 25/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.930/2004-000-99-00.0 (RE-ED-E-RR-538.010/1999.7)**

AGRAVANTES : MÁRIO SOARES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

#### DESPACHO

Na petição nº 64391/2004-1, fl. 02, em que os Agravantes por meio de sua Advogada requer seja certificado o meio de remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair a certidão requerida, juntando-a aos autos, desde que observado o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Publique-se.

Em 25/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.945/2004-000-99-00.9 (RE-AIRR-76.261/03-900-02-00.4)**

AGRAVANTE : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ROSA BENITES PELLICANI

#### DESPACHO

Na petição nº 65791/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.947/2004-000-99-00.8 (RE-ED-AIRR-779.047/2001.2)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADOS : JOSÉ RONALDO LOPES E ENGENHO VÁRZEA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

#### DESPACHO

Na petição nº 65795/2004-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a inexistência de procuração nos autos principais outorgada pelos Agravados, certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração das certidões requeridas, de acordo com o contido nos autos e o disposto na IN nº 20/2002, juntando-as ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/05/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.948/2004-000-99-00.2 (RE-AIRR-9.407/02-906-06-00.1)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. RUBENILDA FERNANDES

#### DESPACHO

Na petição nº 65824/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.953/2004-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-769.791/2001.4)**

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

#### DESPACHO

Na petição nº 65756/2004-5, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.955/2004-000-99-00.4 (RE-AIRR-7.180/02-906-06-00.0)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADOS : LUCIANO JOSÉ DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ARRUDA FILHO

#### DESPACHO

Na petição nº 65758/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.956/2004-000-99-00.9 (RE-AIRR-170/1995-067-15-85.3)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : WASHINGTON LUÍS ANDRÉ  
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

#### DESPACHO

Na petição nº 65757/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-9.967/2004-000-99-00.9 (RE-AIRR-1.358/1997-013-08-00.4)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

#### DESPACHO

Na petição nº 65082/2004-9, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso e também seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros e em conformidade com o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.



2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3 - Publique-se.

Em 27/05/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.993/2003-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REGINA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA  
RECORRIDA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**D E S P A C H O**

Regina Vieira da Silva, às 177-182 (fac-símile) e às fls. 183-188, veio aos autos, com fundamento no artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpor Agravo Regimental para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, visando a obter a reforma do despacho exarado pela Presidência desta Corte, à fl. 175, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porque desfundamentado.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultado à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental, com fulcro no artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRE-10.028/2004-000-99-00.7 (RE-AIRR-83.851/03-900-04-00.2)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : ELISEU HERMES  
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72539/2004-1, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.057/2004-000-99-00.9 (RE-ED-ROMS-24/99-000-15-00.0)**

AGRAVANTE : NELSON CAMPOLLO FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72535/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.058/2004-000-99-00.3 (RE-ED-E-RR-564.050/1999.1)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72868/2004-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.065/2004-000-99-00.5 (RE-A-AIRR-770.394/2001.3)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADA : ELIANE DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72521/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.095/2004-000-99-00.1 (RE-AG-E-RR-693.044/2000.2)**

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72837/2004-1, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.102/2004-000-99-00.5 (RE-ED-ROMS-64.427/02-900-15-00.8)**

AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA CLEMENTE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72524/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.115/2004-000-99-00.4 (RE-AIRR-78.276/03-900-04-00.6)**

AGRAVANTE : EBERTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO : JOSÉ ERNI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72763/2004-3, fl. 02, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.129/2004-000-99-00.8 (RE-A-E-RR-477.308/1998.5)**

AGRAVANTE : LUCENY VASCONCELOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADO : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72838/2004-6, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/6/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-10.143/2004-000-99-00.1 (RE-ROAG-427/2002-000-08-00.4)**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Na petição nº 72947/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a ausência de procuração nos autos outorgada pelos agravados, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Publique-se.

Em 09/06/2004.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.463/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : SANDRO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Na petição nº 50267/2004-9, fl. 145, em que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares solicita a devolução dos autos em face de acordo homologado, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Baixem-se os autos, conforme solicitação do Juízo de origem.

3 - Publique-se.

Em 18/5/2004.

(a) **RONALDO LOPES LEAL** - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST "  
SSEREC, 21/6/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.490 /2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : ALEXANDER EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**D E S P A C H O**

A Casa do Rádio Ltda., nas razões do recurso extraordinário interposto à decisão prolatada no âmbito da Quinta Turma desta Corte, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo que foi decretada a falência e, por isso, não possui condições financeiras para arcar com as despesas referentes às custas e aos emolumentos. Compulsando-se os autos, no entanto, verifica-se que não foi carreada documentação autêntica comprobatória da decretação da mencionada quebra.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Requerente acoste aos autos cópia autenticada da sentença que decretou a falência da empresa.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-66.516/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MATOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**D E S P A C H O**

A MRS Logística S.A. interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o qual aguarda o juízo de admissibilidade.

A Recorrente, à fl. 458, veio aos autos manifestar pedido de desistência do mencionado recurso, requerendo, em consequência, a baixa do feito à origem.

Contudo, compulsando-se os autos verificou-se que ao subscritor desse pedido de desistência não foi concedido, expressamente, poder para desistir de recurso, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o instrumento de substabelecimento juntado à fl. 432 transfere, com reservas, os poderes outorgados por intermédio da procuração de fl. 239, na qual, entretanto, não consta a outorga de poder específico para desistir de recurso.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Requerente regularize a representação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-458.097/98.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANDRÉA REGINA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

**D E S P A C H O**

Andréa Regina de Souza e Outros, às fls. 438 e 439 (fac-símile), às fls. 440 e 441, opõem embargos de declaração ao despacho de fl. 436, publicado no Diário da Justiça em 06/04/2004, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto pelas ora Embargantes por tratar de matéria infraconstitucional o debate empreendido na decisão atacada, cuja afronta a dispositivo constante na Carta Magna somente se poderia admitir pela via oblíqua.

Em suas razões, alegam que esse despacho encontra-se evado de contradição, aduzindo haver discrepância entre a parte que consigna os dispositivos constitucionais tidos como violados pelos Recorrentes e a fundamentação que embasou a não-admissibilidade do recurso.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

**Indefiro** os embargos de declaração por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-542.278/99.3TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : TAURUS BLINDAGENS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo os embargos declaratórios, às fls. 566-571, imprimiu efeito modificativo e deu provimento aos embargos opostos pela Taurus Blindagens Ltda., para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-542.278/99.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : TAURUS BLINDAGENS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS

**D E S P A C H O**

Taurus Blindagens Ltda., às fls. 597, vem aos autos requerer a republicação do despacho de fl. 594, ocorrida em 20/04/2004, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre.

Fundamenta seu requerimento no fato de a decisão ter sido publicada com a ordem inversa dos nomes do Recorrente e do Recorrido.

De fato, no despacho constou como Recorrente Taurus Blindagens Ltda. e como Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, quando, na verdade, deveria ter ocorrido o inverso, uma vez que o recurso extraordinário não admitido fora interposto pelo Sindicato.

O § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil determina ser indispensável que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Assim, por cautela, e verificada a irregularidade na publicação da decisão pela qual não foi admitido o recurso extraordinário, **de-termino** a republicação do despacho de fl. 594, com as devidas correções.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-543.461/99.0 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
 RECORRIDO : CIRILO AQUINO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, às fls. 425-431 (fac-símile), interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela qual declarada a nulidade ex tunc do contrato havido, para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, nos termos do acórdão de fls. 397-402, complementado pelo de fls. 420-422.

Certificou-se, à fl. 434, que não foram carreados aos autos os originais do recurso extraordinário.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 9.800/99, assim dispõe: "Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Desta forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário interposto pela Empresa, em virtude do descumprimento da exigência legal

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente